



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2017 – São Paulo, quinta-feira, 20 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SB CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LIDA., requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao **SEBRAE** e ao **INCRA**.

É o relatório. Decido.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTL S SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e PTLSERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., requer em a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação, INCRA, SEBRAR, SESC, SENAC, SESI e SENA, bem como da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

É o relatório. Decido.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAR, SESC, SENAC, SESI e SENA. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

No mais, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, *Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014*; TRF1, *Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014*; TRF3, *Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014*; TRF3, *Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014*; TRF4, *Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015, DJ. 16/04/2015*; TRF5, *Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015*).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004204-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO FRANCO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retomemos autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6839

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Em razão do resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se o despacho de fl.178.

0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001395-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARQUES FRISON(SP278897 - BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em razão do bloqueio realizado por meio do BACENJUD na conta do réu Alexandre Marques Frison (fiador) à fl.286 e da petição de fls.216/217 informando de sua ilegitimidade passiva e pedindo para constar como réu e verdadeiro fiador o Sr. Ademir Vieira Rodrigues, intime-se, pessoalmente, a autora para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas quanto a ilegitimidade alegada e consequente desbloqueio do BACENJUD. Ciência sobre o despacho de fl.288.

0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que esta informe o número da conta onde foram depositados os valores oriundos do bloqueio pelo sistema Bacenjud. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Com sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado uma vez que não há bens, conforme os sistemas de buscas realizados.

0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIBLIOS JEANS E CONFECOES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) CEF a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Defiro o prazo requerido pelo autor.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Indefiro o pedido de fl.588 posto que já foi realizado (fls.580/582). Aguarde-se no arquivo sobrestado a apresentação de bens dos réus pela parte autora.

0011370-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CAMPIONI JUNIOR(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NERES CARDOSO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio do BACENJUD.

0002718-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002718-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA)

Manifeste-se a empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da executante. Int.

0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Defiro o requerimento de fls.319/320 do exequente. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e constatação dos veículos de fls.283. Devendo ainda o autor cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl.250.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DONIZETTE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABIO DONIZETTE LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELSO LUIZ LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BRASILINA DE LOURDES LEAL

Indefiro o pedido de fl.183. Cumpra-se o despacho de fl.182.

0000390-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO GARCIA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GARCIA FAVERO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO COMUM

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP351423 - WANESKA TAGNIN OVERBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Promova a parte autora a levantamento do alvará de n.2118343 a fim de evitar seu vencimento até o momento não realizado.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-48.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CASTRO REIS - SP368471

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Anderson de Oliveira Almeida** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.963,68 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) e morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Afirma a parte autora que sofreu sequestro, e que seus cartões foram roubados e utilizados por terceiros. Aduz que ao ser libertado entrou em contato com sua esposa que tentou proceder o bloqueio junto à ré sem, entretanto, lograr êxito.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

No caso em tela, a parte autora, atribuiu à causa o valor de **R\$32.963,68** (trinta e dois mil e novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo que requereu a condenação em **R\$ 300.000,00** (trinta mil reais), a título de danos morais, mais a indenização de danos materiais no importe de **R\$ 2.963,68** (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalvo, por oportuno, que a inclusão **no polo passivo da empresa privada**, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . **A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) **Destaquei. (não usado no caso concreto)**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível** desta Subseção Judiciária.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-18.2017.4.03.6100
AUTOR: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas nos termos da Lei 9.289/1996, bem como junte aos autos procuração “ad judicium” outorgada nos termos da cláusula VI do seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004729-02.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SERTATEL PARTICIPACOES LTDA., SARIN ENGENHARIA LTDA., CAPITEL PARTICIPACOES LTDA., GERANIUM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Considerando o pedido veiculado liminarmente (declaração de nulidade do processo administrativo, com a imediata reativação da inscrição das autoras no CNPJ), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária.

Para tanto, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cite-se, com urgência.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-48.2017.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se o DNIT para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO COMUM

0021960-94.1998.403.6100 (98.0021960-9) - ANTONIA MARIA IBSEN DI REI(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em que pese o teor da petição e planilha de cálculos, de fls. 262/264, protocolizada pelo exequente em 28/11/2016, e, tendo em vista a concordância de fls. 265/266, da União (Procuradoria Regional da União em São Paulo, com os cálculos de fls. 259, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante precatório (PRC), do crédito de R\$ 359.408,76 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e setenta e seis centavos), com data de novembro/2016. Após, ciência às partes, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, tomem conclusos para a remessa eletrônica da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento do precatório. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0) - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO - ESPOLIO X HELENA DE MACEDO BRANDAO X SANDRA HELOISA BRANDAO MORANDI X SERGIO LUIZ DE MACEDO BRANDAO X MARIA DE FATIMA BRANDAO LIMA X PAULO CESAR DE MACEDO BRANDAO(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos, justificadamente, do seu pedido de fls. 655/656, vez que, por seu teor, à primeira vista, está em desacordo com a regulamentação disposta no art. 41 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tomem os autos conclusos. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 641, aguardando-se em Secretaria a notícia dos pagamentos das requisições. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011900-62.1998.403.6100 (98.0011900-0) - HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 373/379, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes requeridos às fls. 369, item II, pela União (PRU-3), tendo em vista que a discussão em execução envolve dinheiro público, bem como que a fundamentação em sede recursal não faz coisa julgada, ainda que adotada em acórdão. Se em termos, manifeste-se a União (PRU-3), em 15 (quinze) dias, sem prejuízo de ser observado o teor do item 4 da Ementa de fls. 240, e requeira o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0050497-03.1998.403.6100 (98.0050497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-07.1997.403.6100 (97.0007431-5)) KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o nome do beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais, que deverá figurar na requisição do crédito. Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório, como requerido. Após, tomem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017220-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017220-4) - EURICO HIROMITSU HINOUE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EURICO HIROMITSU HINOUE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UTC ENGENHARIA S/A**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.ª REGIÃO**, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que reconheça que o apontamento decorrente da execução fiscal nº 0015216-10.2012.4.01.3300, incluídos os débitos a ela vinculados, indica no Relatório de Situação Fiscal da empresa, não é impeditivo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante.

A Impetrante informa que sua certidão de regularidade fiscal venceu em 07 de março de 2017 e que tal documento é indispensável para a participação de certames licitatórios, que terão lugar nos dias 18/04/2017 e 25/04/2017.

Afirma a Impetrante que o único óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal é a existência da aludida execução fiscal em trâmite pela 20ª Vara Federal de Salvador, na qual figura como corresponsável. Entretanto, declara que os débitos relativos a esse executivo fiscal foram pagos administrativamente, tempo próprio, como reconheceu a PGFN, o que ensejou a extinção do feito por pagamento e ordem de levantamento dos depósitos judiciais realizados pelo Consórcio do qual faz parte a Impetrante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O *periculum in mora* está comprovado, tendo em vista que a CND é essencial para as atividades empresariais da Impetrante.

Ademais, também restou comprovado o *fumus boni juris*, pois, pela análise dos documentos juntados aos autos, fica claro que os débitos cobrados nos autos da execução fiscal n. 001521610.2012.4.01.3300, em curso pela 20.ª Vara Federal de Salvador, estão impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal (1083111). No entanto, a execução fiscal em questão foi extinta em razão de pedido da própria PGFN, como se depreende da certidão de inteiro teor acostada aos autos (1083128), não podendo constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a execução fiscal nº 0015216-10.2012.4.01.3300, incluídos os débitos a ela vinculados, indicada no Relatório de Situação Fiscal da empresa, não constitua impeditivo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante.

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, nos termos do art. 104, § 1.º, do Código de Processo

Notifiquem-se as autoridades para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, regularizada a representação processual, tomem conclusos para sentença.

Intime-se para cumprimento em regime de plantão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9692

MONITORIA

0023142-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA LUCIA GABRIEL(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 110, eis que estranha a este feito, juntando-a nos autos da Execução de Título Extrajudicial número 0021376-02.2013.403.6100Fls. 112 e 113: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a C.E.F. o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008823-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALMIR AKKARI

Fls. 109: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0015561-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE PAULA VIEIRA

Fls. 80: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0024835-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ

Fls. 66/68 e 70/72: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000150-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HAIRB COSMETICOS LTDA - EPP

Fls. 30: Primeiramente, comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a qualidade de representantes legais da pessoas físicas ora elencadas, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006146-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DHAYA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 24: Primeiramente, comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a qualidade de representantes legais da pessoas físicas ora elencadas, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006150-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - ME

Fls. 26: Primeiramente, comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a qualidade de representantes legais da pessoas físicas ora elencadas, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007615-93.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X B.B.A. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME

Fls. 26: Primeiramente, comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a qualidade de representantes legais da pessoas físicas ora elencadas, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015860-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-92.2014.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 130/139: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes ao Embargado.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0015331-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-69.2016.403.6100) QUATRO ESTACOS PRATOS RAPIDOS E LANCHES LTDA - ME(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 27/63: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015545-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-62.2016.403.6100) OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA E SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos Embargantes e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0016436-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-37.2016.403.6100) F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X CINIRA DE OLIVEIRA FAITA X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 242/260: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018140-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-11.2016.403.6100) LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME X LARSON CIONI BITTENCOURT X MARIA CRISTINA MARTINELLI BITTENCOURT(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos Embargantes e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. No mesmo prazo supra, deverão se pronunciar a respeito da possibilidade de celebrarem acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020497-87.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-47.2016.403.6100) BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 78/88: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021318-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-03.2016.403.6100) MONICA ALMEIDA DOS SANTOS REGUIN(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 70/74: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021418-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-86.2016.403.6100) JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X JUCY ALVES DA LUZ X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 40/50: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025067-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013739-92.2016.403.6100) PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP X DEJENIR FERREIRA X PAULO FERREIRA X EDINA APARECIDA FERREIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se. Primeiramente, esclareçam os Embargantes, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, justificando-o, sob pena de extinção, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, I do Código de Processo Civil. Int.

0025635-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-12.2016.403.6100) DEDS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA - ME(SP347353 - MARCIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coembargante DENISE MARIA DA DA COSTA NAUFAL. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Pcesso Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

0025739-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024847-55.2015.403.6100) JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal, devendo se manifestar, ainda, se possui interesse em uma composição amigável. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI)

Fls. 459/464: Requeira a C.E.F. o quê entender pertinente ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.CIÊNCIA DE OFÍCIO DA 4ª VARA CÍVEL DA LAPA (FLS. 466/467).

0016925-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENTO FERREIRA DOS SANTOS(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 52: Indefiro, por ora, o requerido, até que a Exequite que diligenciou na busca de bens do Executado, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0017019-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CECILIA MOITA DO CARMO(SP104303 - ANA CECILIA MOITA DO CARMO)

Fls. 52: Indefiro nova utilização ao sistema RENAJUD, haja vista a tentativa anterior frustrada (fls. 51).No tocante à consulta ao sistema INFOJUD, deverá o Exequite comprovar que diligenciou na busca de bens da Executada em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022212-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBANI APARECIDA DA SILVA

Fls. 66: Indefiro, por ora, o requerido, até que a Exequite comprove que diligenciou na busca de bens da Executada, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0001586-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO SILVA LIMA

Fls. 73: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao Exequite.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0004439-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN X LUIZ FRANCO DE FARIAS

Fls. 200/201: Indefiro o requerido até que seja aperfeiçoada a citação.Forneça o Exequite o endereço atualizado dos Executados, em 10 (dez) dias ou requeira outro meio que possibilite sua citação. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010411-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.I.P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO LTDA X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Fls. 231: Primeiramente, junte a Exequite o valor atualizado do débito em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010667-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DULCENI MANOEL DA SILVA - ME X DULCENI MANOEL DA SILVA

Fls. 93: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010692-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TADEU GARCIA

Fls. 81/82: Cumpra a Exequite, integralmente, o determinado às fls. 78, juntando, em 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel.Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0017127-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAUNA E BAR HABAKKUK EIRELI - ME X ANTONIO CARLOS BENITES

Fls. 119: Defiro prazo de 10 (dez) dias à Exequite.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0007534-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 38/61: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados.Anote-se. Fls. 64: A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento do processo em apenso.Int.

0018205-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP X OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA X ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA

CERTIDÃO DE FLS. 39: Cumpra a Exequite o determinado anteriormente, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

0024532-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUCIA TELLES COSTA RAMOS

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0024543-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO ARAP BARBOZA

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0024610-84.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0024618-61.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE CAPUTO PODA

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0025004-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALEXANDRE CAMPOS

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0025010-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NORMA DOBZINSKI TOLEDO

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0025031-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAFAEL FONSECA ALVES DE ARAUJO

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0025037-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELAINE SEWAYBRICKER

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequite por falta de amparo legal.Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020950-26.1972.403.6100 (00.0020950-3) - JOSEFA MARIA SANTIAGO X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 628/633: Ciência aos Reclamantes dos termos do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo requerer o que entenderem cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Requeira a C.E.F. aquilo que entender cabível, ante o silêncio do Executado. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 259/262, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente (C.E.F.) e os 10 (dez) subsequentes ao Executado. Após, tornem conclusos. Int.

0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN

Fls. 245: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001843-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY DELLA ROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY DELLA ROVERE

Fls. 216/217: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007262-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 134: Manifeste-se a C.E.F. em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 9757

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000815-83.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALFREDO RIOJI MATSUFUJI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fls. 876: Defiro, mediante depósito imediato da 1ª (primeira) parcela em 05 (cinco) dias, alertando que os trabalhos somente serão iniciados após o depósito integral. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Perito de fls. 873 em diante. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017351-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERCINO SENA MOREIRA

Fls. 77/79: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Com o retorno dos autos, cite-se. No caso de restar negativa a nova tentativa de citação, defiro, desde já, a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo. Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0018558-58.2005.403.6100 (2005.61.00.018558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Fls. 76: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018452-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARQUES APOLONIO JUNIOR

Fls. 114: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil. Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se.

0021626-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHELLY FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANO JUCA LANDIM X AFONSO JOSE DA SILVA

Fls. 238/242: Requeira a C.E.F., objetivamente, o que entender cabível, em prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006686-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEIDE MARIA DOS SANTOS

Fls. 27: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009289-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IANETO CAPITO JUNIOR

Fls. 33: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009954-25.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO)

Fls. 36/42: Nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para julgamento. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0010837-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA CALCADOS - ME X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA

Fls. 42: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012884-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-49.2015.403.6100) CIENCIA EM SHOW PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA - ME(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIDÃO RETRO: Cumpra o Embargante o determinado anteriormente (fls. 60), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Int.

0019712-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-35.2015.403.6100) ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA X MENDEL VASSERMAN X ABRAHÃO VARETA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos Embargantes e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0020877-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-35.2016.403.6100) SILVIO MANZOLI DA SILVA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada (C.E.F.). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0021324-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010528-48.2016.403.6100) MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA SERRALHERIA - ME X MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 14/23: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 511: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 3 D FUNDICOES LTDA - ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Fls. 302: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 228: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0020671-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARLI BELEM SIMOES - ME(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Fls. 91: Manifeste-se o Executado acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Exequente e, após, tomem os autos conclusos.Int.

0000289-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA MARQUES & LOPES LTDA - ME(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X PATRICIA EDEL LOPES(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X CECILIA MARQUES DE SOUZA COELHO(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN)

Fls. 200: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0004888-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME X PAULA VINOKUROFF DA SILVA

Fls. 62/113: Defiro vista dos autos fora de Cartório à C.E.F., pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006020-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fls. 66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010119-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DA SILVA - ME X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA FREITAS SANTOS X ROBSON DA SILVA

Fls. 64: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0011516-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GPM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP X GENIVAL PAULO DE MACEDO X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Fls. 185: Indefiro o requerido até que se aperfeiçoe a citação.Requeira, destarte, a continuidade do feito, indicando os endereços atualizados dos Executados que viabilizem sua citação, em 10 (dez) dias.Manifeste-se, outrossim, acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador de que o coexecutado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA encontra-se falecido há mais de trinta anos (fls. 172). Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0014764-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPIRIT COMUNICACAO LTDA X ILANA LANGER CIMERMAN X ALAN CIMERMAN

Fls. 112: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se tratada como forma excepcional de citação.Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0017129-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP X RODRIGO VIANNA GAMEIRO

Fls. 59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0018450-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORELLI ENTREPOSTO LTDA - EPP X ALEX SOUZA RAMOS X RAFAELA LIMA DOS SANTOS

Fls. 147/148: Indefiro o requerido até que seja aperfeiçoada a citação.Forneça o Exequite o endereço atualizado dos Executados, em 10 (dez) dias ou requeira outro meio que possibilite a citação.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024850-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

Fls. 71/72: Indefiro o requerido até que se aperfeiçoe a citação.Requeira, destarte, a continuidade do feito, indicando os endereços atualizados dos Executados que viabilizem sua citação, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0025495-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X MENDEL VASSERMAN(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X ABRAHAO VARETA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Fls. 96: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Int.

0000210-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA - ME X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA

Fls. 60: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0001878-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ORTEGA ROMERO

Fls. 43: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0006740-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE OLIVEIRA DIAS - ME X VANESSA DE OLIVEIRA DIAS

Fls. 64: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007754-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. V. CARNEIRO - PIZZARIA - ME X ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

Fls. 55: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0008439-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C & T EXCELENCIA EM ESPORTES ATIVIDADES FISICAS SAUDE RECREACAO E LAZER LTDA - ME X THIAGO VIEIRA DE SOUZA

Fls. 61: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010024-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SALOMAO MAREI LOCADORA VEICULOS - ME X ALEX SALOMAO MAREI

Fls. 43: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0023146-25.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MOISES ALVES DA SILVA

Fls. 16/17: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, I do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publicue-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017292-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA(Proc. CRISTIANE ROSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA

Fls. 192: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, já que a Ré constituiu patrono nos autos.Recolha a Ré o valor devido (fls. 170/180), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0011898-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO DE SANCTIS X NAIR BROGLI DE SANCTIS(SP247755 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E SP241464 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANCTIS

Fls. 227/228: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIZAN DIAS DE MACEDO

Fls. 259: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que houve tentativa infrutífera em efetuar bloqueio via BACENJUD, não alcançando nenhum valor (fls. 176/177).Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convicência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3.Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD), de utilização do sistema INFOJUD, haja vista a consulta anterior à declaração de rendimentos e bens feita à Delegacia da Receita Federal às fls. 373/403 e nova restrição via RENAJUD, ante a tentativa frustrada de fls. 574/576.Manifeste-se, destarte, a Autora em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0018336-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA

Fls. 171: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011511-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASTECH LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASTECH LOGISTICA LTDA

Fls. 83/85: Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução número 0009947-04.2014.403.6100 (traslado de fls. 79/81), intime-se o Réu a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021227-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA

Fls. 212: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, dê-se ciência do teor do despacho exarado às fls. 209 à parte ré (a/c Defensoria Pública da União).Int.

Expediente Nº 9812

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474382-40.1982.403.6100 (00.0474382-2) - ELECTRO VIDRO S A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELECTRO VIDRO S A X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o r. despacho de fl.730.Considerando que o depósito referente aos valores requisitados através do Ofício Precatório nº 20150000145 encontra-se com status pagamento liberado, nos termos do art. 54 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do CJF e tendo em vista que a referida Requisição de Pagamento não foi expedida com nenhuma solicitação de valores a disposição do Juízo, não há necessidade de expedição de Alvará de Levantamento para soerguimento dos valores depositados.Desta feita, dê-se ciência à parte exequente de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -PAB/TRF.Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada ELETROBRÁS intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 907/991, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 17/03/2017.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE LURDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Fl. 198/199: Tendo em vista que o exequente - União Federal - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte autora, ora Executada, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229-Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052978-41.1995.403.6100 (95.0052978-5) - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 450/454, no prazo de 15 (quinze) dias.

0060103-60.1995.403.6100 (95.0060103-6) - MARIA DE FATIMA CAVALETTI X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X ELIZABETH ZIMMERMANN(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X ARI PEDROSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X UNIAO FEDERAL X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ZIMMERMANN X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X UNIAO FEDERAL X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ARI PEDROSO

Vistos, em despacho. Intimem-se os executados para ciência do extrato de fls. 184/187, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

0033682-28.1998.403.6100 (98.0033682-6) - OSMAR JANUARIO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X OSMAR JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada - CEF intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 297/302, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 20/03/2017.

0018177-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018177-4) - MASAO TOKURA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASAO TOKURA

Vistos, em despacho. Intimem-se os executados para ciência do extrato de fls. 651/652, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

0000245-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000245-8) - N&W GLOBAL VENDING LTDA(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X N&W GLOBAL VENDING LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 211/212, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001571-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001571-4) - MARCELO BUENO PALLONE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO BUENO PALLONE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a autora, ora Executada, intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 416/419, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 23/03/2017.

0020888-23.2008.403.6100 (2008.61.00.020888-7) - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 205/209, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021234-03.2010.403.6100 - MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN

Vistos, em despacho. Intimem-se os executados para ciência do extrato de fls. 358/359, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

0018026-69.2014.403.6100 - JOAO CARLOS SALMERA0(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SALMERA0

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Autora, ora Executada, intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 211/212, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019784-83.2014.403.6100 - CRISTIANO TIMM DA COSTA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CRISTIANO TIMM DA COSTA

Vistos, em despacho. Intimem-se os executados para ciência do extrato de fls. 198/199, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

0019790-90.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X MARCO ANTONIO TOSTE

Vistos, em despacho. Intimem-se os executados para ciência do extrato de fls. 235/236, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 523 do Código de Processo Civil). Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

Expediente Nº 9814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, proceda-se à devida retificação para sanear o erro apontado pelo sistema. Intimem-se as partes acerca do aditamento do ofício requisitório, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0062785-90.1992.403.6100 (92.0062785-4) - FILOMENA GOMES SAAD(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 217 - ORLANDO JULIO ROMANO) X FILOMENA GOMES SAAD X UNIAO FEDERAL

Fl. 184:Defiro o requerido pela parte exequente.Adite-se o Ofício Requisitório nº 20170000001 (fl.178), fazendo constar a anotação de que a requerente renuncia ao excedente do valor limite da RPV, transformando assim a Requisição de Precatório para Requisição de Pequeno Valor (RPV).Após o aditamento, intímem-se novamente as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Em seguida, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região dos dois Ofícios Requisitórios expedidos, principal e sucumbência.Cumpra-se e Intímem-se.

0027125-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027125-2) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023641-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023641-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES(SP162652 - MARCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Colho dos autos que a decisão de fls. 272/273 acolheu a Impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, fixando o valor da condenação em R\$ 16.271,77, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 255/257 e condenado a exequente em honorários advocatícios em 10%, incidentes sobre a diferença entre a memória do cálculo do autor e valor fixado na referida decisão.Houve o decurso de prazo para as partes recorrerem dessa decisão em 09/05/2016, conforme certidão de fl.282 vº.A decisão de fl. 282 indeferiu o pedido da exequente para que houvesse a complementação do depósito realizado pela CEF à fl. 247, uma vez que o referido depósito contempla a integralidade do débito.A Caixa Econômica Federal à fl. 283 requer que o valor correspondente aos honorários advocatícios devidos em razão do excesso de execução seja descontado do montante a ser levantado pela exequente e o saldo remanescente seja soerguido pela CEF através de Ofício expedido diretamente ao PAB da CEF desta subseção judiciária.Pois bem.A r. decisão de fl. 273 fixou o valor da condenação em R\$ 16.271,77, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls. 255/257), bem como honorários advocatícios em 10% incidente sobre a diferença entre a memória de cálculo dos autos e o valor fixado nesta decisão (sic, fl. 273).Há, aqui, com a devida vênia, um problema.O valor apresentado pela contadoria como correto foi atualizado até 04/2014. Já a memória de cálculo foi ofertada pela exequente em 06.11.2013 (fl. 231).Não é possível estabelecer conta entre valores atualizados em datas diferentes.Sendo assim, com elevado respeito à prolatora da r. decisão de fl. 273, utilizo como parâmetro os valores de origem, conforme apresentados pela Contadoria a fl. 256, ou seja, cálculo do credor como R\$ 20.987,95 e cálculo da Justiça como R\$ 15.275,76, para a data de 01/10/2013, incidindo honorários de 10% sobre esta diferença, o que importa em R\$ 571,22.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor no valor de R\$ 14.704,54 (15.275,76 valor homologado - 571,22 honorários para a CEF) para a data de 01/10/2013.Com a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, expeça-se Ofício de Reapropriação do saldo remanescente da conta 0265.005.709139-0 em favor da Caixa Econômica Federal.Outrossim, considerando o substabelecimento sem reservas juntado à fl.164, regularize o i. patrono Dr. Arthur Alves Dutra Junior a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando as petições de fls. 275/276 e 284/285 e indicando o nome do patrono que deverá constar no Alvará de Levantamento.Intímem-se e após, se em termos, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015787-79.2010.403.6182 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança tendo por base os valores ora discutidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 17.03.2017 (ID 840540), foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido pela petição datada de 11.04.2017 (ID 1064657), acompanhada dos documentos ID 1064736 a 1064829.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se extinguir o presente feito por litispendência.

Com efeito, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de incompetência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

No que concerne especificamente à litispendência, a matéria vem tratada no art. 337, parágrafos 1º ao 3º, do CPC/2015, nos seguintes termos:

“Art. 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação, que está em curso;

(...)”

Trata-se, portanto, de instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre idêntico conflito. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação, em outra demanda, de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já proposta.

Conforme noticiado pela própria impetrante, houve a propositura da ação nº 0026892-76.2008.403.6100, em 31.10.2008, portanto, antes do ajuizamento da presente ação (vide documento ID 785118).

Naquele outro feito, a impetrante pediu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 1998.

A demanda referida foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, com provimento do recurso interposto pela empresa perante a Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, atualmente pendente de apreciação da admissibilidade do Recurso Extraordinário perante a Vice-Presidência deste Tribunal.

Embora nos presentes autos a impetrante acrescente novas alegações, sobretudo em razão da legislação editada posteriormente àquela primeira demanda, é inequívoca a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a impor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em razão da litispendência com o processo nº 0026892-76.2008.403.6100.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004459-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada atribua eficácia às sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.

Narra que o impetrado vêm desrespeitando a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, recusando-se a liberar o seguro-desemprego devido aos trabalhadores dispensados sem justa causa, cuja rescisão contratual foi homologada perante a impetrante em procedimentos arbitrais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Busca a impetrante a determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a atribuir eficácia às sentenças arbitrais por ele proferidas, em procedimentos de homologação de rescisões de contratos de trabalho, liberando as parcelas de seguro-desemprego em favor dos trabalhadores dispensados sem justa causa.

Não obstante a controvérsia sobre a validade de sentenças arbitrais em matéria trabalhista, o direito ao das parcelas do seguro-desemprego pertence ao trabalhador e, portanto, é este quem detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, ainda que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral.

Nesse sentido, anoto precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ÁRBITRO.

I - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.

II - Apelação da parte autora improvida.”

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. **Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.**
5. **A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.**
6. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Ag.Rg no REsp 1.059.988, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 15.09.2009, Data da Publ.: 24.09.2009)

Evidente, portanto, que a impetrante é parte manifestamente ilegítima para promover a demanda, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor..

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 10900274:

Tendo em vista tratar-se de peças estranhas ao feito, desconsidero as informações prestadas sob os ID's 1083223 e 1083225 , devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tomar todas as providências cabíveis para dar o destino correto as peças, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo.

Após o cumprimento da determinação acima pela União Federal, a Diretoria desta Vara deverá providenciar a exclusão das informações que não pertencem aos presentes autos.

Com a juntada das informações pertinentes a esta ação, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004213-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

a.2) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);

a.3) apresentando a lista sequencial por ordem alfabética de todos os nomes e CPF's de seus associados, comprovando o vínculo associativo (STF, RE 573232/SC com repercussão geral).

b) Após o cumprimento do item "a", expeça-se mandado de intimação à União Federal (Fazenda Nacional) a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifeste nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

c) Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDICO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MARTINS ROCHA - SP311657

IMPETRADO: DELESP- DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que a certidão de objeto e pé do processo criminal nº 0008933-46.2014.8.26.0268 (documento ID 981378) informa que o réu, ora impetrante, teve a pena privativa de liberdade suspensa por um ano, mediante a prestação de serviços à comunidade, com trânsito em julgado em 25.04.2016, determino que o impetrante, em 15 (quinze) dias, esclareça se já ocorreu a extinção da punibilidade naquela ação penal, juntando a estes autos a sentença respectiva ou certidão de objeto e pé atualizada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CBI AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-85.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS LAPENNA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

RÉU: NL COMERCIO EXTERIOR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que o instrumento de mandato (ID 858218) foi outorgado pela empresa Diagnostek - Ind.Com. de Produtos Científicos, ao passo que a ação foi ajuizada por José Carlos Lapenna.

Portanto, deverá o autor regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da ação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecendo o endereço da indicada autoridade coatora.

Por sua vez, destaco que o depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte, que não necessita de autorização do Juízo para sua efetivação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando, em liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo dos valores do ICMS recebidos/recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes. Requer a imediata expedição de ofício à impetrada, para cumprimento da liminar.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1092286 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o referido § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O e. STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno do Tribunal, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa do Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Entendo desnecessária a expedição de ofício para intimação da autoridade impetrada, que será notificada e intimada regularmente por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de realizar quaisquer atos relativos à exigência de tais créditos tributários.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários à inclusão dos assuntos indicados pelo SEDI na certidão ID nº 731816.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CITA TRANSPORTES S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigí-los.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o referido § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O e. STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno do Tribunal, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa do Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir tais créditos tributários.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários à inclusão dos assuntos indicados pelo SEDI na certidão ID nº 1092096.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a desconstituição dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao processo administrativo nº 16327.001341/2009-04.

Foi proferida a decisão de ID nº 913766, que deferiu em parte a tutela cautelar requerida, assegurando ao requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro nº 1007500005702, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. (documento ID 903611), em garantia ao débito supracitado.

O banco autor apresentou embargos de declaração (ID nº 956743), afirmando que o Juízo teria se omitido a respeito da suspensão da exigibilidade do débito.

Os embargos foram rejeitados (ID nº 962656), sob o argumento de que apenas o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A parte autora apresentou a petição de ID nº 1089001, informando a inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como a realização de depósito judicial correspondente ao montante do débito discutido, requerendo a suspensão de sua exigibilidade, de forma a evitar o ajuizamento de execução fiscal.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

O débito discutido, decorrente do processo administrativo nº 16327.001341/2009-04, foi inserido em Dívida Ativa da União sob os nºs: i) 80.2.17.002394-79, relativo ao IRPJ, correspondente ao montante de R\$ 11.964.508,99 (documentos ID nºs 1089027 e 1089033); e ii) 80.6.17.006721-12, relativo à contribuição social, correspondente a R\$ 4.307.223,22 (doc. ID nºs 1089038 e 1089046).

Verifica-se que o banco autor realizou o depósito judicial dos valores supramencionados (documentos ID 1089053 e 1089063).

Diante do exposto, expeça-se ofício à União Federal para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, noticiando a este Juízo o cumprimento da determinação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Verifica-se que já houve a apresentação do pedido de tutela final pelo autor (ID nº 969300), bem como que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição (artigo 334, §4º, II, do CPC).

Assim, intime-se a parte ré para apresentar contestação, sendo desnecessária a expedição de novo mandado de citação (art. 308, §§ 3º e 4º), iniciando-se o prazo nos termos do artigo 231, V do CPC.

I. C.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785-2, impedindo que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante, tendente à exigência ora discutida.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1091291 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o referido § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O e. STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno do Tribunal, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de realizar quaisquer atos relativos à exigência de tais créditos tributários.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários à: i) inclusão dos assuntos indicados pelo SEDI na certidão ID nº 834357; ii) retificação do polo passivo da demanda, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, nos termos da petição inicial.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HERALDO BARROSO VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petições com as informações da CEF ID's 1089464, 1089436 e 1089669:

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 232/284 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Providencie o SEDI a inclusão no polo passivo da demanda da CEF.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5780

ACAO CIVIL COLETIVA

0010386-78.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Vistos. Antes de tudo, verificam-se relevantes questões de direito, que não foram debatidas no processo e que podem prejudicar o prosseguimento da demanda. Nos presentes autos, as autoras comparecem em litisconsórcio facultativo, deduzindo a pretensão de anulação da Portaria MTE nº 229/2011, em razão de diversas irregularidades apontadas no ato administrativo. Entretanto, a despeito de proporem a presente demanda como ação de rito ordinário, claro se tornou que as demandantes atuam não em defesa de interesses patrimoniais próprios de cada entidade, mas sim de interesses de seus associados. Por esta razão, o despacho de fl. 323 e verso determinou a conversão do rito procedimental para ação civil coletiva. A primeira demandante, na qualidade de sindicato representativo de categoria econômica com base territorial nacional, está legitimada para atuar diretamente em prol das empresas substituídas, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, sem necessidade de prévia autorização assemblear, conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento do Recurso Extraordinário 214.668. Por sua vez, o fundamento constitucional da legitimidade da segunda e terceira autoras, associações civis, para a presente demanda, é delimitado pelo entendimento do Excelso STF no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, de que o disposto no art. 5º, XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014) Portanto, a figura em questão, é a da representação processual, pela qual as associações agem em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da substituição processual, prevista na Lei nº 7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos. Ademais, também aplica-se ao caso a disposição do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, o qual limita a eficácia dos provimentos judiciais, em ações civis coletivas propostas por entidades associativas, aos seus representados. Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, 3, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. 1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. 2. Desse modo, nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante a comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva. 3. In casu, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pelo embargado, mantendo a sentença singular, ao entendimento de que os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimidade ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. É de se pretender ampliar, na execução, o alcance da coisa julgada, que aproveita os partícipes da relação processual, no caso em exame, repita-se, os associados nominados pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa. 4. Logo, tendo o acórdão recorrido assentado a inexistência de autorização expressa do embargado e que ele não estaria relacionado nominalmente entre aqueles beneficiários da ação coletiva, impõe-se o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 543-B, 3, do CPC/1973, a fim de alinhar o entendimento do STJ àquele firmado pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do embargado para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva proposta pela AGMP. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos do acórdão regional. (STJ, EDREsp 1.186.714, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 05.04.2016, Data da Publ.: 13.04.2016) Diante do exposto, determino a intimação das autoras para, em 15 (quinze) dias, trazerem aos autos a relação de todos os seus associados. Na mesma oportunidade, também deverão a segunda e terceira demandantes apresentar as atas de assembleia em que foram autorizadas a promover a presente demanda, devidamente averbadas perante Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas. Atentem as partes que o prazo ora conferido é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada. O não atendimento integral das determinações acima implicará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Apresentados os documentos, ciência aos réus, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, a começar pela União. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, em seguida, tomem os autos conclusos. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 979//980: Apresente a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações e planilhas solicitadas pela RECEITA FEDERAL, devendo ser em mídia formato pdf se ultrapassar 100 (cem) folhas.Após a juntada dos dados necessários para o prosseguimento do feito pela parte impetrante, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 25 (vinte e cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0018699-91.2016.403.6100 - COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0025544-42.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Folhas 69/70: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 1114/1120: Recebo a impugnação da União Federal (Fazenda Nacional). Manifeste-se a parte exequente-autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal constantes às folhas 1114/1120.Int. Cumpra-se.

0000046-07.2017.403.6100 - SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO

Vistos.Aceito a petição de folhas 253/254 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 83.418,98, atualizado até abril de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001558-25.2017.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Intime-se a parte requerente para promover a emenda da petição inicial formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil de 2015.Após, dê-se ciência a CEF para oferecer resposta ao pedido em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC/2015, devendo, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.Após, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001599-89.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte REQUERENTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5836

MANDADO DE SEGURANCA

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. O feito foi remetido à Contadoria da Justiça Federal em atendimento à r. determinação de folhas 991.A Contadoria Judicial, às folhas 995, prestou esclarecimentos ao Juízo e apresentou o demonstrativo dos ajustes às folhas 995.A parte impetrante requereu o levantamento dos valores existentes nas contas nºs 0265.635.186301-3, 0265.635.186339-0 e 0265.635.900526-1 e renunciou ao direito de reaver o valor de R\$ 70,12 conforme determinado às folhas 946/949.A União Federal, às folhas 1019/1018, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da manifestação da Contadoria Judicial de folhas 873/874, 936/937 e 995 e tendo em vista a renúncia ao crédito pela impetrante, expeçam-se:a) alvará de levantamento em nome da empresa impetrante e do advogado indicado às folhas 1017:a.1) dos valores totais remanescentes constantes nas contas nºs 0265.635.186339-0 e 0265.635.900526-1;a.2) com relação à conta de nº 0265.635.00186301-3 deverá ser mantido em conta o montante de R\$ 6,11 para conversão em renda e levando o saldo (R\$ 138,34 - R\$ 6,11= R\$ 132,23).b) conversão em renda do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00186301-3 após a juntada da guia liquidada., Com a juntada da guia liquidada e no caso da União Federal concordar com a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025471-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025471-4) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da CEF de fl.321/323, constato que os valores por ela indicados são, inclusive, superiores aos apurados pela contadoria, pelo que presume-se a aceitação do cálculo de fl.309. Em seguida, a União Federal anuiu aos cálculos apresentados pela CEF (fl.325).Assim, providencie a Secretaria à juntada dos saldos atualizados da conta.Com base no saldo, expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento da integralidade da conta 0265.005.00196102-3; 17,22% da conta 0265.005.00196673-4 e, por fim, 1,18% da conta 0265.005.00196825-7.Na oportunidade, ainda, expeça-se ofício à CEF para reversão em favor do FGTS de todo o saldo remanescente.Com a juntada das guias liquidadas e comprovante de cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE SESENTA DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023007-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023007-8) - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER(SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES(SP250282 - RODRIGO DE MAIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X PAULO HUGO SCHERER X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X JOSE AUGUSTO VIANA NETO X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X ANA LUCIA FERREIRA ALVES X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP048418 - ADEMIR THOME)

Fl.933: Defiro, expeça-se alvará em favor da requerente CRECI, conforme requerido.Quanto ao prosseguimento do feito, tenho que o recebimento da execução se deu de forma individualizada, na importância de R\$ 222,65 para cada requerente.Deflagrada a execução da quantia total, apenas a requerente CRECI deu prosseguimento, requerendo penhora e levantamento dos valores, e, ademais, nessa oportunidade lhe é deferida a expedição para alvará de levantamento.Portanto, indefiro o requerimento Bacenjud, neste momento, devendo a requerente indicar o valor remanescente para o cumprimento da obrigação unicamente de sua cota parte.Quanto aos demais requerentes, ante à inércia processual, nada a decidir.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0013235-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Realizada penhora eletrônico por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 2.674,75 da conta de Nelson Alves Cardoso Junior (fl.82), quantia esta devidamente transferida à conta judicial. Entretanto, às fls. 98/100, aquele executado apresenta impugnação à penhora, informando que tais valores são relativos ao recebimento de proventos de aposentadoria de sua genitora. Carreou aos autos, ainda, contracheque de 103/105 e extrato bancário da conta objeto do bloqueio. De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, devendo-se considerar, entretanto, que em se tratando de conta corrente, deverá a parte comprovar a origem dos recebimentos, bem como a destinação principal para as despesas cotidianas, necessárias à manutenção familiar. Registro que ficou comprovado que o valor bloqueado encontra-se dentro da hipótese acima, razão pela qual fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 01-019583-1, agência 0055, do Banco Santander, na qual é depositado o valor do seu benefício de aposentadoria. Comprovada a transferência do valor nos autos, determino a imediata expedição de alvará em favor de NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR, representado por seu advogado constituído. Deverá o dr. LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - OAB/SP 195.805, regularizar a petição despachada com a devida assinatura na folha 100. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020383-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020383-7) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Folhas 856/857 e 858/860: Expeça-se alvará de levantamento, relativo ao destaque dos honorários advocatícios, em favor do requerente. Oportunamente, dê-vista a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

Alega que o tributo, instituído pela Lei nº8.029/90 é ilegal e inconstitucional.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo id 1056734 em face da divergência de objeto.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90.

Dessa forma, trata-se de tributo que vem sendo recolhido há mais de vinte e cinco anos, de modo que não se afigura presente o “*periculum in mora*” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente ação mandamental.

Assim, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*fumus boni juris*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855, ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que tal inclusão viola os princípios constitucionais da não-cumulatividade, da seletividade, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, além do conceito constitucional de faturamento e de receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida que determine à autoridade impetrada o cumprimento do disposto no artigo 2º da IN/SRF 1.060/2010, tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto na mencionada norma, no sentido de efetuar a análise dos pedidos e, caso comprovados os requisitos, seja antecipado o valor de 50% (cinquenta por cento) do montante pleiteado, inclusive com a incidência da SELIC a contar do prazo de 31 dias do envio do pedido, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega ter formulado pedido de ressarcimento de valores há mais de 30 (trinta) dias, sendo que até a presente data não foram analisado o cumprimento dos requisitos da IN 1060/2010.

Entende que a Administração deve zelar pela eficiência e pela duração razoável do processo, agilidade no atendimento e qualidade no serviço público.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto. A presente demanda versa acerca dos PER/DCOMPS nº 21291.79236.260816.15.5.19-3170, 36791.97417.081116.1.1.19-5578 e 33186.77815.081116.1.1.18-5681 datados de 26.08.2016 e 08.11.2016 (dois últimos).

Quanto ao pedido de liminar, verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão, quais sejam o “*fumus boni juris*”, aliado ao “*periculum in mora*”.

O artigo 2º da Instrução Normativa RFB 1060, de 03 de agosto de 2010, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS, COFINS e IPI, prescreve que a RFB deverá, no prazo de até trinta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica, uma vez atendidas as condições previstas nos incisos do mesmo artigo.

No caso dos autos, a documentação carreada com a inicial comprova que os pedidos de ressarcimento datam de agosto e novembro do ano de 2016. Tal constatação revela, ante o lapso temporal transcorrido, efetiva ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à efetivação dos ressarcimentos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado poderá causar prejuízos ao contribuinte, que na inicial já alega, inclusive, a existência de prejuízo financeiro.

Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, no **30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão**, à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 21291.79236.260816.1.5.19-3170, 36791.97417.081116.1.1.19-5578 e 33186.77815.081116.1.1.18-5681, tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto na IN/SRF 1060/2010 e, caso comprovados os requisitos constantes no seu artigo 2º, seja antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos pedidos, com a incidência da taxa SELIC a contar do 31º dia após o envio do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 DE ABRIL DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004014-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CILASI ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO através da qual pleiteia a impetrante, a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de "salário educação", INCRA e SEBRAE até o julgamento final do presente *writ*.

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais contribuições teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há quase 15 (quinze) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA FELIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA DA SILVA - SP117701, SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Alega ter iniciado sua atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo sob o regime celetista, sendo que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário, situação que autoriza o saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Todavia, este pedido foi negado na via administrativa.

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#)”

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria Inicialmente a exclusão da União Federal do polo passivo da presente demanda, posto que não consta da petição inicial.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-10.2017.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO FAGA JUNIOR, ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 23/06/2017, às 15h00, na Central de Conciliação desta Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo-SP.

Cite-se a ré e intime-se a parte autora.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-10.2017.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO FAGA JUNIOR, ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 23/06/2017, às 15h00, na Central de Conciliação desta Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo-SP.

Cite-se a ré e intime-se a parte autora.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, ante a aparente divergência de objetos.

Considerando que o Mandado de Segurança é cabível para assegurar direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, e que, conforme afirmado pela própria impetrante, há débitos exigíveis impedindo a emissão da certidão pretendida, tanto que oferece nestes autos fiança bancária sem qualquer base ou pedido com relação à essa garantia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a inicial seja emendada, ante a evidente ausência de ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança movido por METRÓPOLE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar autorizando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, devendo o impetrado abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, de incluir seu nome do CADIN e negar a expedição de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

Sustenta, em suma, que o ICMS integra sua própria base de cálculo, o preço do serviço ou o valor da operação devido, não representando faturamento ou mesmo receita auferida na celebração de seus negócios.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Isto feito, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para que diligencie quanto à certidão de óbito do réu, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado ID 627994.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO - ME, ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO – ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro, de plano, a expedição de Carta Precatória para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a parte autora recolher previamente as custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000637-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO NOGUEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CNS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004096-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003247-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F S ESTACAO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para citação da empresa executada e mandado de citação para os executados pessoas físicas.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAMILO SIMOES FILHO

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obter ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às mencionadas contribuições.

Sustenta, em suma, que o ICMS é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal e não integra e nem poderia integrar o faturamento, ou mesmo a receita bruta, para fins de incidência das contribuições ao PIS/COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados em face da divergência de objetos.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ERNETEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obter de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às mencionadas contribuições.

No tocante aos recolhimentos passados, requer seja reconhecido o direito à repetição do indébito, com o afastamento da exigência prevista no Artigo 170-A do CTN.

Sustenta, em suma, que o ICMS é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal e não integra e nem poderia integrar o faturamento, ou mesmo a receita bruta, para fins de incidência das contribuições ao PIS/COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 0023747-36.2013.403.6100 indicado na aba associados do presente PJe, ante a divergência de objeto.

Em consulta ao sistema de movimentação processual, verificou o Juízo que na demanda anterior a impetrante discutiu a não incidência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base do cálculo do PIS e da COFINS – Importação, e das próprias contribuições, o que não se confunde com o pedido ora formulado.

Quanto ao pedido liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão em parte.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

No entanto, a presente decisão apenas tem o escopo de operar efeitos futuros, eis que a repetição do indébito ou mesmo a compensação dos valores pagos indevidamente somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado de eventual decisão de procedência da demanda, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN, o qual não pode ser afastado pelo Juízo.

Ademais, a medida encontra óbice na Súmula 212 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido confira-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 00122144220164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento das parcelas futuras do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 8001

PROCEDIMENTO COMUM

0019424-17.2015.403.6100 - LOURISVALDO OLIVEIRA SANTANA X MARIA VERONICA MARINHO SANTANA X FABIO NERI DA SILVA X MISPA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X KATIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X SANDRA GUEDES SERAFIM DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CONCEICAO SAO PEDRO X ALINE SAO PEDRO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com as disposições contidas no artigo 139, V, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 03 de maio de 2017, às 14h e 30min, na sala de audiências da 7ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa. As partes devem comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016090-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020225-64.2014.403.6100) VALERIA NOGUEIRA ARANTES(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Vistos, etc. Através dos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção do Estado de São Paulo pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública Federal, eximir-se da obrigação de quitar dívida relativa a anuidades cobradas pelo referido órgão de classe. Preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao acordo 35534/2011 ante a ausência da juntada do original aos autos e, caso este acordo abranja anuidades até 2008, a cobrança encontra-se prescrita, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 28/10/2014. Sustenta, ainda, que na ocasião da celebração do acordo, as anuidades vencidas e não pagas até o ano de 2006 já estavam prescritas, que as anuidades vencidas e não pagas até o ano de 2009 estavam prescritas ao tempo do ajuizamento da ação e, as anuidades vencidas e não pagas até o ano de 2010 estavam prescritas ao tempo da citação válida. Pugna pela a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 07/114). Indeferida a justiça gratuita (fls. 116) Impugnação a fls. 122/127. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas. Alega a embargante ausência de pressuposto válido para a ação da execução e que a mesma engloba anuidades prescritas. A Certidão de Débito emitida pelo Diretor Tesoureiro da OAB (fls. 12 dos autos principais), a qual inclusive faz referência ao número do acordo firmado, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, a seguir transcrito: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse passo, desnecessária a juntada aos autos do termo do acordo celebrado. No tocante à prescrição, referida certidão, além do acordo firmado em 2011, faz referência às anuidades de 2011, 2012 e 2013. Dessa forma, considerando que as eventuais anuidades prescritas foram objeto do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, o prazo prescricional foi interrompido, razão pela qual, resta afastada tal preliminar, tendo em vista o ajuizamento da execução em outubro de 2014. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ. 2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art. 202 do Código Civil. 3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição. 4. Apelação improvida. (TRF- 5ª Região - relator Desembargador Federal Edilson Nobre - Quarta Turma - julgado em 28/04/2015 e publicado no DJE de 30/04/2015) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir no valor indicado nos autos principais. Condene a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023453-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-48.2016.403.6100) ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO E SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 90/92: Considerando que todas as publicações saíram também em nome de LUIZ MARIO BARRETO CORREA, cujos poderes não foram revogados, ausente qualquer irregularidade na intimação da embargante. Proceda-se à inclusão provisória da advogada MARCELA MIDORI TAKABAYASHI para recebimento das intimações, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração de fl. 91, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, 1º, NCPC. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035814-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035814-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI)

Fl. 427: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo a exequente se manifestar inclusive acerca do mandado devolvido às fls. 424/425. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 416/416-verso, independentemente de manifestação.Intime-se.

0015951-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015951-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS(MG059382 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA)

Trata-se de Impugnação à Penhora oposta pela coexecutada GABRIELA PEDROSA CARLOS em que requer o desbloqueio da quantia de R\$ 4.380,39 (quatro mil trezentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) o qual foi penhorado, via BACEN JUD, ao argumento de ter ocorrido a prescrição intercorrente, de não ter assinado o contrato que ensejou a presente execução e, por fim, de que os valores são provenientes de salário, atingidos pela regra de impenhorabilidade prevista pelo CPC.Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis.É o breve relatório. DECIDO.Primeiramente, analiso a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente. O pedido de desarquivamento se deu sob a vigência do CPC/15, que disciplina a prescrição intercorrente aplicável no curso da execução (art. 921, II, 1º e 4º, e art. 924, V), estabelecendo como termo inicial do prazo a data da vigência do referido Código (art. 1056). Assim sendo, não há como se falar em prescrição intercorrente por mais que o feito permanecido no arquivo por quase 5 (cinco) anos sem impulso da parte interessada, uma vez que o termo a quo é contado de 18 de março de 2016 e que não preenchidos os requisitos para seu reconhecimento. Em que pesem os argumentos trazidos pela executada, os julgados referem-se a hipóteses de inércia e continuidade do processo anteriores à vigência do NCPC. A ressalva constou do próprio voto do Exmo. Min. Rel. Paulo De Tarso Sanseverino: Como se tratou de uma revisão de jurisprudência formada antes da entrada em vigor do CPC/2015, não havia necessidade de modulação de efeitos, tampouco de aplicação da regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC/2015 (cômputo do prazo a partir da entrada em vigor do novo codex) (REsp 1.593.786 - SC, TERCEIRA TURMA, Min. Rel. Paulo De Tarso Sanseverino. Julgado em 22/09/2016. DJe: 30/09/2016). Portanto, inaplicáveis os entendimentos ao caso em comento. Quanto à alegação de falsidade, reporto-me ao decidido à fl. 366. A parte executada não apresentou o incidente de falsidade necessário ao deslinde da suposta dúvida que foi lançada por ela sobre o contrato objeto do presente feito, previstos no art. 390 e ss. do CPC/73, vigente à época, dando ensejo à preclusão temporal, tampouco opôs Embargos à Execução que admitiria alegação de qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS QUE SUBSCREVEM O TÍTULO EXECUTIVO, A POSTERIORI, NÃO O TORNA NULO. DÍVIDA REPRESENTADA E GARANTIDA POR NOTA PROMISSÓRIA. PRECEDENTES. 1. A declaração incidental de falsidade pode ser requerida pela parte quando da contestação ou em incidente próprio, após a intimação da juntada do documento suspeito (art. 390 do CPC). O procedimento é, pois, bipartido conforme se dê a apresentação do documento acoimado de falso, não sendo facultado à parte optar por qual destes seguir. 2. Tendo o documento suspeito acompanhado a petição inicial de execução, é nos embargos à execução que se deve impugnar sua veracidade. Portanto, incabível a pretensão da apelante de ver deslindada a questão da falsidade documental por via incidente. A lei processual não cria opção quanto ao procedimento, sendo imperativa a via competente caso entenda o interessado obter a declaração incidental. Precedentes. 3. Ademais, para a validade do documento particular previsto no artigo 585, inciso II, do CPC, não é necessário que as assinaturas das testemunhas sejam apostas concomitantemente à aposição da firma do devedor. Precedentes do STJ. 4. Dívida devidamente representada e garantida por nota promissória - título executivo extrajudicial - nos termos do art. 585, I, do CPC. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PAGINA:94.)Quanto à impenhorabilidade dos valores em decorrência de sua natureza salarial, assiste razão à parte executada que comprovou o recebimento de proventos decorrente de sua atividade laboral abrangido pela hipótese do art. 833, IV, NCPC em virtude de seu caráter alimentar.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada. Proceda a Secretaria ao desbloqueio integral dos valores bloqueados de titularidade da executada.Regularize a coexecutada sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração outorgado à fl. 403, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 104, 1º, NCPC. Publique-se e, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se. Por fim, dê-se vista dos autos à DPU, conforme previamente determinado (fl. 380).

0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Fls. 308/318: ciência às partes acerca do traslado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Fl. 305: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0007763-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA

Fls. 109/110: Promova a parte embargada o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0008475-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Fls. 708/727 - Tendo em conta o provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 0013943-06.2016.4.03.0000, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que ofereça contrarrazões em face do recurso de apelação interposto a fls. 635/646, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS - ESPOLIO

Fls. 178 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido, para a apresentação de nova planilha de débito, salientando-se à exequente que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela própria CEF, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário. Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 162/168. Quanto ao requerimento de fls. 169/173, indefiro-o, por se tratar de Ação de Execução de Título Extrajudicial, a qual é regida pelo disposto no artigo 827 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio e com a vinda da via liquidada do alvará de levantamento nº 2487248, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017128-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALOISIO OLIVEIRA(SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA)

Fl. 157: Defiro a restituição do valor recolhido, em observância ao que decidido pelo C. STJ. Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários necessários à restituição do valor pago, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS, art. 2º, 1º, IV. Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18710-0, para a referida conta. Intime-se.

0018600-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA

Diante da informação prestada a fls. 158/159, proceda-se à juntada, aos autos, das petições protocoladas sob os números 2017.61000037495-1 e 2017.61000044831-1, em 08/03/2017 e 17/03/2017 (respectivamente), juntamente com as certidões da Secretaria e o despacho proferido em 13/03/2017, os quais foram digitalizados para os autos dos Embargos à Execução nº 5003362-40.2017.4.03.6100, para que sirvam como registro do ocorrido. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja promovida a anotação acerca da oposição dos Embargos à Execução supramencionados, por dependência a estes autos. Anote-se, outrossim, na capa destes autos, a oposição dos Embargos à Execução, na forma eletrônica. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se, em Secretaria-Sobrestado, o deslinde dos Embargos à Execução nº 5003362-40.2017.4.03.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024148-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKX CONSTRUTORA LTDA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X RICARDO KIRIHARA(SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 223 que, ante o expresso desinteresse da Caixa Econômica Federal no levantamento dos valores depositados nos autos, procedeu à devolução do alvará expedido pelo Juízo (fls. 221). Afirma ter solicitado a devolução do alvará vencido e a consequente emissão de novo alvará. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ao contrário do alegado pela exequente, o requerimento apresentado a fls. 221 pleiteou a devolução do alvará de levantamento nº 388/7ª/2016, ante o seu valor ínfimo e o desbloqueio do valor constante no alvará, o que foi atendido por meio do despacho proferido a fls. 223, com a consequente liberação do montante ao executado. Posteriormente, em uma evidente mudança de posicionamento da instituição financeira, notícia que tem interesse nos valores constritos. Ressalte-se que o Juízo, ao liberar os valores em favor dos devedores, assim o fez por força de expresso desinteresse da CEF. Entretanto, considerando que a execução se processa no interesse do credor, reconsidero a ordem de expedição de alvará de levantamento em favor dos devedores. Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Intime-se.

0024299-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GIACOMINI(SP079102 - FRANCISCO GABRIEL DE LIMA FILHO)

Fls. 77/78 - Dê-se vista ao CRECI - 2ª Região/SP, acerca da transferência realizada. Diante do integral cumprimento à determinação de fls. 61, passo a analisar o pedido formulado a fls. 65. Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002922-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo. Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de acordo devidamente assinado para homologação. Intime-se.

0003913-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SANTOS LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006610-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMEL MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X CLAUDIO AUGUSTO LOPES X REGINA AUGUSTA AMADO LOPES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 75. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ARMEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME e CLAUDIO AUGUSTO LOPES não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos. Por outro lado, a executada REGINA AUGUSTA AMADO LOPES é proprietária dos seguintes veículos: VW/FOX 1.6 PRIME GII, ano 2010/2011, Placas EQI 4172/SP, contendo a anotação de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, e; VW/PARATI CL, ano 1994/1994, Placas ELA 9992/SP, a qual possui o registro de VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstram as consultas anexas. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 139. DESPACHO DE FLS. 139: Fls. 75 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Fls. 77/138 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010670-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILOMAX LEILOES - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. X ADAIL DIAS DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0011570-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & R PRETEL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X RICARDO DA COSTA PRETEL

Vistos em inspeção. Fls. 151/152 - Solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 148. Em sendo negativa, tomem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de citação por edital. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para fins de obtenção de informes de rendimentos da empresa S E R PRETEL ARTES GRÁFICAS EIRELI-ME, tal providência restou ultimada a fls. 89/90. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016761-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017318-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS LOPES PAIVA

Fls. 90/92: nada a deliberar, em face do trânsito em julgado de fl. 87. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021412-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE DE LIMA SANTOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 48. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MICHELE DE LIMA SANTOS não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021622-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA - EPP X ZENNA AL NAJJAR X ILIAS ALDERGHAM

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021754-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEIDE DE SOUZA X MARIETA DA SILVA FERNANDES

Fls. 136 - Diante do exposto desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de R\$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos) e R\$ 77,77 (setenta e sete reais e setenta e sete centavos), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Passo a analisar o segundo pedido formulado. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a coexecutada CLEIDE DE SOUZA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 130/130-verso. DESPACHO DE FLS. 130/130-VERSO: Fls. 128/129 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da coexecutada CLEIDE DE SOUZA, observado o limite do crédito atualizado a fls. 82. Quanto à coexecutada MARIETA DA SILVA FERNANDES, em que pesem as alegações da exequente, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de arresto, via BACENJUD, na atual fase processual, eis que incipientes as tentativas de localização da referida devedora. Com efeito, a única tentativa de citação ocorreu no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado a fls. 78, o que não configura ocultação. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de realização da citação da devedora MARIETA DA SILVA FERNANDES. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação ao montante informado a fls. 123/124. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001718-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X HORACIO YOSHIFUNI NAGANO X DARCI FUMIE NAGANO

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 83/85. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada DARCI FUMIE NAGANO não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, o executado HORÁCIO YOSHIFUNI NAGANO é proprietário do seguinte automóvel: RENAULT/DUSTER 20 D 4X2, ano 2011/2012, Placas FAQ 4958/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo, bem como a promoção de atos constitutivos sobre os direitos da devedora. Caso positivo, diligencie a exequente, no mesmo prazo, quanto à obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Por fim, em relação à executada EXEMPLO EMPREENDIMENTO DE ENGENHARIA LTDA foram encontrados 14 (quatorze) veículos, a saber: 1) FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4, ano 2014/2015, Placas FUG 8781/SP, o qual contém os registros de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 2) R/KORG KG 2000 CA, ano 2014/2014, Placas FLT 7356/SP, contendo a anotação de Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 3) CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2013/2014, Placas FMA 6586/SP, que possui os registros de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 4) MO/JCB 214E, ano 2012/2012, Placas EQM 5619/SP, o qual também contém os registros de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 5) MO/JCB 214E, ano 2012/2012, Placas EQM 5623/SP, outrossim com os registros de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 6) FIAT/UNO VIVACE 1.0, ano 2011/2012, Placas EXY 7383/SP, igualmente com registros de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 7) FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, ano 2011/2011, Placas EUG 6269/SP, gravada com as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 8) HYUNDAI/HR HDB, ano 2011/2012, Placas EUG 6278/SP, também com as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 9) FIAT/STRADA FIRE FLEX, ano 2009/2010, Placas EMC 8813/SP, outrossim com os registros de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 10) VW/KOMBI, ano 2005/2005, Placas CYT 9835/SP, contendo o registro de Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 11) VW/KOMBI ESCOLAR, ano 2004/2004, Placas DJC 5169/SP, também com o registro de Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 12) VW/KOMBI, ano 1995/1995, Placas BPP 2723/SP, igualmente contendo o registro de Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP; 13) M.A./CASE 580H, ano 1986/1986, Placas CHP 0818/SP, com a anotação de Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP, e; 14) M. BENZ/LA 1113, ano 1974/1974, Placas BIZ 6294/SP, possuindo o registro de Restrição Judicial oriunda da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP. Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil. Desta feita, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na constrição dos veículos supramencionados. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004755-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.635,80 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), 0,71 (setenta e um centavos de real), R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) e R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real), de titularidade do executado ROGÉRIO DE SOUZA, intemem-no (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação do aludido devedor. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 66/66-verso. DECISÃO DE FLS. 66/66-VERSO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 63/63-verso, alegando a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, posto que o devedor não foi localizado no endereço declarado no contrato firmado com a credora. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, reconsiderando a decisão de fls. 63/63-verso, para determinar o arresto de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCP, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008430-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS - ME X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 127. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que as executadas JOSEFA OLIVEIRA MARTINS-ME e JOSEFA OLIVEIRA MARTINS não são proprietárias de veículos automotores, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009885-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NOELMA DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010635-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011138-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAO COM MANTEIGA LTDA - EPP(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE

DESPACHO DE FL. 90: Diante do informado à fl. 89, encaminhe-se a deprecata à Subseção Judiciária de Barueri/SP, com cópia do presente despacho, para cumprimento. Cumpra-se, publique-se juntamente com o despacho de fl. 84. DESPACHO DE FL. 84: Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, requeira a exequente o que de direito para satisfação do seu débito com relação à empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação dos demais executados, nos termos do despacho inicial. Reconsidero a ordem de desentranhamento das custas para que sejam encaminhadas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, nos termos do Comunicado CG n.º 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0013577-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVICOLA E ROTISSERIE BETEL LTDA - ME X ARTUR CARDOSO BALTAZAR X JULIANA CARDOSO BALTAZAR

Fls. 83/85 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, por ocasião de suas citações, a fls. 70, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, torno prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado. Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013891-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0016621-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD (a título de arresto para a empresa RCT ROUPAS EIRELI-EPP e penhora para o devedor ROBERTO DE CAMARGO TACLA), indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Publicue-se, juntamente com o despacho de fls. 56.DESPACHO DE FLS. 56: Fls. 53 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do coexecutado ROBERTO DE CAMARGO TACLA, observado o limite do crédito exequendo.No tocante à pessoa jurídica, os documentos acostados aos autos demonstram que esta não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado em seu contrato social, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, defiro a realização do arresto on line dos bens da executada RCT ROUPAS EIRELI- EPP, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações firmadas a fls. 48, em relação à representação legal da empresa RCT ROPUAS EIRELI-EPP, devendo apresentar, na oportunidade, a cópia atualizada de sua ficha cadastral perante a Junta Comercial.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019081-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME(SP371902 - GILSON YUKIO ZYAHANA) X LUIS CARLOS TADASHI GUENKA X REGINALDO MASSANORI GUENKA

Fls. 69/85 - Primeiramente, regularize a executada KYODAI COPY COPIADORA LTDA-ME, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar o instrumento de procuração outorgado por ambos os sócios da empresa devedora, em conformidade com o disposto na cláusula sétima do contrato social apresenado a fls. 82/85.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para recebimento da Exceção de Pré-Executividade oposta.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 65, bem como a eventual oposição de Embargos à Execução.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-61.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DANIELA LEITE NUNES, JOSE EDUARDO MACHADO DIAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAGALHAES NUNES - SP297872

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAGALHAES NUNES - SP297872

DESPACHO

ID 853876, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que identifique a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do § 2º desse artigo.

Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelos réus. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.

Fica a autora intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

na titularidade da 8ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELECTA IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/05/2017, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.

Após a intimação, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MONICA CASIMIRO DOS SANTOS LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI, MARCELLO MORENO MOLINARI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACIEL CARVALHO BRAGA, JOACI FABIANO DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação positiva e negativa dos executados, devendo no mesmo prazo formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação positiva e negativa dos executados, devendo no mesmo prazo formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DJUCAS LOJA DE VARIEDADES E ACABAMENTO LTDA - ME, SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA, JOSE ROBERTO JUCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Fica a Exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do retorno negativo da carta de citação, devendo no mesmo prazo formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-13.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME, CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Indefiro, nesse momento, o pedido de arresto online formulado pela Exequente.

Fica a mesma intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novos endereços das executadas, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-03.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANTONIO CARLO CALIANO

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA MARTTOS SALGE - SP177514

DESPACHO

ID nºs 648544 e 648804, indefiro o pedido do réu, ANTONIO CARLOS CALIANO, de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que não foi apresentada declaração de necessidade deste benefício.

Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.

Fica a autora intimada, para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 2 de março de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001351-72.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELO LINO FURTADO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 668413, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID n.ºs 705233, 705244 e 705304, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ORLANDO DE ALENCASTRE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a Exequite, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, tendo em vista que o executado, apesar de citado, não efetuou o pagamento do débito, bem como acerca da penhora realizada via RENAJUD, segundo a qual consta como proprietário do veículo FIAT 500 CABRIO, placa FUH4773, Marcelo Chaves Azevedo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIMONE ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DEFIRO o pedido para realização de pesquisas de endereços do(s) executado(s) por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Junte-se aos autos os resultados da pesquisa.

Fica a Exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEUZA MARIA DE SOUZA SOARES - ME, CLEUZA MARIA DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DEFIRO o pedido para realização de pesquisas de endereços do(s) executado(s) por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Junte-se aos autos os resultados da pesquisa.

Fica a Exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001722-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KLEBER BRITO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a Caixa Econômica Federal a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresente o extrato completo do cartão CONSTRUCARD que descreva os valores das compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a autora, conforme extratos ID nº 719042, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DINO DECORACOES LTDA - ME, JANDIRA DOS SANTOS CELESTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido para realização de pesquisas de endereços do(s) executado(s) por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SieI.

Junte-se aos autos os resultados da pesquisa.

Fica a Exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDVANDRO BARRETO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 839579, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

na titularidade da 8ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TANIA HANNUD ADSUARA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, não cabe a manutenção da penhora sobre o valor de R\$ 21,83 (vinte e um reais e oitenta e três centavos), bloqueado no Banco Santander.

Desse modo, determino o levantamento da penhora realizada via BACENJUD na conta da executada TANIA HANNUD ADSUARA.

Considerando que a exequente não esgotou as diligências de que dispõe para encontrar bens passíveis de penhora, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal da executada, via INFOJUD.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até que haja indicação de bens em nome da executada para serem penhorados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de março de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-23.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO - SERRALHERIA - ME, SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162

D E S P A C H O

ID 883901, fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

na titularidade da 8ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-13.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS SUSSUMU KOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 405332, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, mediante as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

BRUNO VALENTIMBARBOSA

Juiz Federal Substituto

na titularidade da 8ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AILTON FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

BRUNO VALENTIMBARBOSA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERRAZ - SP296840

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, não cabe a manutenção da penhora sobre o valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), bloqueado no Banco Brasil.

Desse modo, determino o levantamento da penhora realizada via BACENJUD na conta do executado LUIZ FERRAZ.

Fica a exequente intimada do resultado negativo das ordens de penhora via BACENJUD e RENAJUD, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

BRUNO VALENTIMBARBOSA

Juiz Federal Substituto

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8859

MONITORIA

0023069-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA BARBOSA DE AZEVEDO(SP108071 - MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR E MG158441 - MARCIA PEREIRA DA MOTA)

Vistos em Sentença, (Tipo M)Fl. 130: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, declarada parte ilegítima na sentença por se tratar de pessoa diversa da demandada nos presentes autos. Sustenta, de forma sintética, a existência de omissão na sentença a fls. 127/127v, ante a ausência de manifestação quanto ao seu pedido de condenação da autora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Relatei. Decido. É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.A sentença atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.De início, cumpre salientar que embora admissível a reconvenção em sede de ação monitoria (artigo 702, 6º do CPC), ela deve observar os requisitos estabelecidos no artigo 343 do CPC, além da sua formulação em tópico próprio/específico da peça de defesa. No caso dos autos, a ré limitou-se à apresentação de pedido genérico de condenação por danos materiais e morais, formulado no tópico dos pedidos da sua peça de defesa (fl. 100), destituído de qualquer fundamento jurídico e/ou legal para embasar sua pretensão. Destaque-se, nesse ponto, que nos termos da legislação processual, o réu deve demonstrar que a pretensão manifestada em sede de reconvenção é conexa com a ação principal ou com o fundamento da sua defesa, o que não ocorreu no presente caso.Não há qualquer óbice a que a ré formule pedidos contra o autor em sua peça de defesa. Contudo, na forma como apresentada nesta ação monitoria, não há como admiti-la, sob pena de subversão do regramento processual. Inexiste, portanto, omissão na sentença atacada. Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fl. 130. Fls. 131/133: Proceda a Secretaria ao cadastro da advogada da embargante no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Fl. 114, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 16.458,75 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente na petição de fls. 94/99, em face dos executados MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA. (CNPJ nº 02.666.623/0001-23), ADIPE MIGUEL JÚNIOR (CPF nº 709.389.388-00) e SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (CPF nº 990.651.008-06).Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil.Restando positiva a constrição, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

Autos nº 0005739-45.2012.403.61001. Fls. 331/337: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017509-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDNELMA COSTA TAVARES ME X VALDNELMA COSTA TAVARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Fls. 199/200, expeça-se mandado de intimação do administrador e representante legal da executada para cumprir com seu encargo ou prestar esclarecimentos em face do alegado descumprimento de ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se com cópia da decisão de fl. 180, mandado de fls. 187/193 e a última manifestação da exequente.Publique-se.

0023540-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X CICERO ALMEIDA DE ALENCAR X HEBERTON SANTOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000059-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO

Fl. 92, diante dos documentos apresentados pela exequente, afasto o sigilo fiscal do executado, FABIO ROBERTO REDONDO (CPF nº 887.737.951-00), em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.Requisitem-se as informações à Receita Federal.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias.Registre a Secretaria no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados.Publique-se.

0001438-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001820-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUDRIKA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SUZANA CARLOS DA SILVA SALUSTIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0003419-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI

Fl. 97, indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício para registro da penhora. Cabe à exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto de fl. 95, independentemente de mandado judicial.Ante o recolhimento das custas (fl. 98), expeça-se certidão de objeto e pé.Fica a exequente intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0009516-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME X MARIA LUIZA THEODORO CORREA

Fl. 151, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 156.293,01 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e noventa e três reais e um centavo), em abril de 2015, referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face das executadas MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME (CNPJ nº 07.566.787/0001-00) e MARIA LUIZA THEODORO CORREA (CPF nº 087.874.038-46) Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intimem-se as executadas, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Defiro o pedido de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome das executadas. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD. Esclareço que a nomeação de curador especial para as executadas citadas por edital, ocorrerá se houver penhora de seus bens. Publique-se.

0011522-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME X NELSON GOES DA SILVA X JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA

1. Fls. 175/176, defiro a penhora sobre os direitos do devedor oriundos do contrato de alienação fiduciária do imóvel (fls. 93 e verso), por termos nos autos. Providencie a Secretaria o seu cumprimento. Do edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas deverá constar que se trata de penhora sobre direitos oriundos de contrato de alienação fiduciária. 2. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas para expedição de certidão de inteiro teor para registro da constrição na matrícula do imóvel. 3. Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, avaliação dos veículos penhorados via sistema RENAJUD (fls. 145/147), tendo em vista que estes não foram localizados pelo Oficial de Justiça nos endereços indicados no mandado, conforme certidão de fl. 163. 4. Expeça a Secretaria novo mandado para citação da executada JORGINA GOES DA SILVA, a ser cumprido no endereço já diligenciado (fls. 161/166), devendo constar que, na hipótese de suspeita de ocultação dessa executada, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os horários em que realizadas as diligências e os motivos da suspeita de ocultação, para proceder validamente à citação com hora certa. Publique-se.

0013376-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP X RONALDO VIEIRA DE LIMA X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Autos nº 0013376-42.2015.403.61001. Fls. 124/126: Indefiro, nesse momento, os pedidos formulados pela parte exequente. 2. Conforme bem pontuado a fls. 111 e 117, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, analisar e afirmar se houve fraude na concessão do crédito objeto do presente feito. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0014224-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD BARROS DE ARAUJO

Autos nº 0014224-29.2015.403.61001. Fls. 68/75: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0014372-40.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA

Autos nº 0014372-40.2015.403.61001. Fls. 100/105: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do retorno negativo do mandado nº 0008.2015.02140, e, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular andamento do feito. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0014522-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MEYER X MAURO SERGIO MEYER

Autos nº 0014522-21.2015.403.61001. Diante da informação de fl. 204, ficam as partes científicas da realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, e que ficou designado o dia 31 de julho de 2017, às 11 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado nos autos, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Ficam as partes científicas ainda que, restando infrutífera a praça acima, ficou designado o dia 14 de agosto de 2017, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 2. Expeça a Secretaria por via postal carta para intimação da parte executada, no endereço já diligenciado (fl. 151), para fins de ciência das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Ficam as partes científicas por fim que, foi enviado expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas. 4. Fica a exequente autorizada a levantar os valores bloqueados via BACENJUD, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Intime-se. São Paulo, 09 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0014536-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA X FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0014989-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES RAGAZZO - ME(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU) X ULISSES RAGAZZO(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU)

Autos nº 0014989-97.2015.403.61001. Reconsidero a decisão de fls. 184 e defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado ULISSES RAGAZZO, CPF nº 949.080.608-00, em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, razão pela qual julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 185/186.2. Requistem-se as informações à Receita Federal.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa.4. Registre a Secretaria, no sistema processual e na capa dos autos, a restrição de consulta aos autos às partes e seus procuradores.Publique-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0021410-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PLF AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA

Autos nº 0021410-06.2015.403.61001. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0022546-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSPIRA PROGRAMAS DE COMPUTACAO LTDA - ME X THIAGO ALVES SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X LUIZ GUILHERME SCHLEIER SIQUEIRA

Autos nº 0022546-38.2015.403.61001. Fls. 148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ficando ciente de que não será concedido novo prazo.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA HELENA MARQUES

O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como a ré (fls. 49/50).Defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.A executada, CECILIA HELENA MARQUES, CPF nº 256.334.548-04, deverá ser citada para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.Se não houver pagamento nesse prazo, fica a executada intimada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica cientificada de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.Fica a executada intimada também do registro de ordem de restrição de circulação total do veículo já efetuada no sistema de restrições judiciais de veículos automotores - RENAJUD, e de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.Antes de apreciar o pedido da exequente de citação por edital, a fim de esgotar os meios de localização desta, determino a pesquisa de endereços da executada, CECILIA HELENA MARQUES, CPF nº 256.334.548-04, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SieL.Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.Publique-se.

0024113-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME X SIDNEY VILA NOGUEIRA

Autos nº 0024113-07.2015.403.61001. Fls. 69: Indefiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados, tendo em vista que a exequente não esgotou os meios de que dispõe para encontrar bens passíveis de penhora em nome dos executados.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos pesquisa junto aos CRIs de São Paulo em nome dos executados.Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

0024870-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA HEISEI DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP X CLAUDIA MIYUKI FUKUGAKIUCHI HAMASAKI X MARCELINO HAMASAKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0024871-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LILIAN DE SOUZA PUCCI

Autos nº 0024871-83.2015.403.61001. Fls. 55: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000499-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fl. 58, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 40.078,18 (quarenta mil setenta e oito reais e dezoito centavos), em 17.12.2015, referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face do executado JOSÉ ROBERTO DA SILVA (CPF nº 261.584.708-21). Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

0000509-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA X DANIEL DO CARMO DE MELO X DEBORA APARECIDA MENDONCA DA SILVA

Autos nº 0000509-80.2016.403.61001. Fls. 86: Considerando que os executados, apesar de devidamente citados, não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 125.426,68 (cento e vinte cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA (CNPJ nº 11.081.953/0001-48), DANIEL DO CARMO DE MELO (CPF nº 291.365.918-74) e DEBORA APARECIDA MENDONCA DA SILVA (CPF nº 337.809.448-63), bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome dos executados. 2. Restando positiva a constrição via BACENJUD determinada acima, intem-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Restando positiva a constrição via RENAJUD, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD. 4. Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD, tendo em vista que a exequente não esgotou os meios de que dispõe para encontrar bens passíveis de penhora em nome dos executados. 5. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0001161-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE VEL CONFECÇÕES LTDA - ME(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X VANDERLI REGINA VERONA LAVANDEIRA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Autos nº 0001161-97.2016.403.61001. Fls. 87: Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme afirmado pelas partes (fls. 67/69 e fls. 87/96), extingo o presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas, já que são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas no percentual de 0,5% quando da propositura da ação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0001274-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001482-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAFAEL BOTELHO

Autos nº 0001482-35.2016.403.61001. Fls. 86: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ficando ciente de que não será concedido novo prazo. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0001721-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ETG INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X ENIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LINA FANTI DA SILVA

Autos nº 0001721-39.2016.403.61001. Fls. 90: Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido ou tratando-se apenas de novo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003042-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Autos nº 0003042-12.2016.403.61001. Fls. 54: Indefiro o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa via INFOJUD, tendo em vista que a mesma não esgotou as diligências de que dispõe para encontrar bens passíveis de penhora em nome da executada.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0003363-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADER MOURAD - ME X NADER MOURAD X MOHAMAD ALI MOURAD

Fl. 58, diante os bens relacionados no auto de penhora de fl. 54 e considerando a ordem preferencial de penhora, defiro o pedido de realização dessa on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 99.228,92 (noventa e nove mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), em 29.2.2016, referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados NADER MOURAD ME (CNPJ nº 18.191.071/0001-84), NADER MOURAD (CPF nº 348.330.898-90) e MOHAMAD ALI MOURAD (CPF nº 620.789.098-15).Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil.Restando positiva a constrição, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se.

0005891-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANDRE MAZZEI DE CAMPOS X HENRIQUE BIANCHINI FILHO

Autos nº 0005891-54.2016.403.61001. Fls. 69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ficando ciente de que não será concedido novo prazo.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0006765-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANDRA SOUZA TRINDADE DOS SANTOS

Autos nº 0006765-39.2016.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas restantes, pois, quando do ajuizamento da ação, foram recolhidas no percentual de 0,5% do valor da causa. 2. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento das custas devidas, providencie a Secretaria a de extração de certidão e encaminhe-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.3. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010479-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO

Autos nº 0010479-07.2016.403.61001. Fls. 72: Indefiro o pedido formulado pela exequente, pois os executados foram citados, conforme fls. 64/67, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0010546-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULS FERNATURALIS COMERCIO DE DOCES EIRELI - EPP X MARIA DAS DORES FURTADO

Autos nº 0010546-69.2016.403.61001. Fls. 60: Considerando que as executadas, apesar de devidamente citados (fls. 50), não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 48.484,19 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados PAULS FERNATURALIS COMERCIO DE DOCES EIRELI EPP (CNPJ nº 11.484.223/0001-98) e MARIA DAS DORES FURTADO (CPF nº 126.889.748-58), bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome de todos os executados.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intemem-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0011441-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E ARRABACA PAPELARIA E COPIADORA LTDA - ME X THYAGO AUGUSTO RODRIGUES REIS X VIVIANE ARRABACA REIS

Fl. 66, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 43.704,71 (quarenta e três mil setecentos e quatro reais e setenta e um centavos), em 31.3.2016, referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados REIS E ARRABACA PAPELARIA E COPIADORA LTDA. - ME (CNPJ nº 11.606.065/0001-00), THYAGO AUGUSTO RODRIGUES REIS (CPF nº 294.770.128-31) e VIVANE ARRABAÇA REIS (CPF nº 145.084.468-50). Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intimem-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

0011442-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA - ME X NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA X NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA

Fl. 48, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 55.424,25 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), em 31.5.2016, referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face das executadas NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA (CNPJ nº 14.567.818/0001-03), NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA (CPF nº 284.011.618-94) e NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA (CPF nº 114.595.268-21). Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intimem-se as executadas, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

0011444-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP X SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

Autos nº 0011444-82.2016.403.61001. Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça a Secretaria mandado para citação dos executados, a ser cumprido por oficial de justiça, para os endereços indicados a fls. 103.2. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos, para que seja analisado o pedido de pesquisa dos executados. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0011704-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA ARTIGOS DE PRAIA - ME X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA

Fl. 48, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 71.015,47 (setenta e um mil quinze reais e quarenta e sete centavos), em 31.5.2016, referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face das executadas MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA ARTIGOS DE PRAIA ME (CNPJ nº 14.479.360/0001-22) e MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA (CPF nº 295.959.968-31). Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intimem-se as executadas, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

0012664-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X PAULO ELIAS PERES

Autos nº 0012664-18.2016.403.61001. Fls. 63: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (Dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular andamento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0014234-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X OILIZNOD SANTANA PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Autos nº 0014234-39.2016.403.61001. Fls. 60: Considerando que os executados, apesar de devidamente citados (fls. 51/53), não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 354.833,77 (trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados O.R TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CNPJ nº 04.649.650/0001-13), OILIZNOD SANTANA PEREIRA (CPF nº 014.492.488-96) e ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA (CPF nº 021.577.928-21), bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome de todos os executados. Restando positiva a constrição determinada acima, intimem-se os executados, por meio de publicação no diário oficial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0015164-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA. - EPP X JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM X SILEM CRISOSTOMO SERAFIM

Autos nº 0015164-57.2016.403.61001. Fls. 52: Considerando que os executados, apesar de devidamente citados, não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 243.928,34 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA - EPP (CNPJ nº 17.916.323/0001-22), JOSÉ GILBERTO DE LIMA SERAFIM (CPF nº 471.031.674-00) e SILEM CRISOSTOMO SERAFIM (CPF nº 189.439.168-33), bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome dos executados.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intím-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8928

PROCEDIMENTO COMUM

0736432-06.1991.403.6100 (91.0736432-6) - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF X GEORGES GUSTAVE SERAPHIN MARIE CHRISTOPHE X MANOEL EDREIRA X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X GILBERTO AFRANIO VITOR X RENATO ORLANDO X MONICA PIVOVAR ORLANDO X ELIZABETH RIBEIRO DE VITA PETTENA X ROBERTO WRIGHT PIEREN X SYLVIA MARQUES WRIGHT PIEREN(SP040874 - AMARILIS DE BARROS F DE MORAES E SP025853 - SUMIE ARIMA E SP040874 - AMARILIS DE BARROS F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

0007788-20.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fl. 270 como emenda à petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n.º 00.360.305/0001-04) no polo passivo da presente demanda.3. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0017701-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100) LUIZ ALBERTO BASSETTO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 293. Expeça a Secretaria alvará para levantamento integral do valor existente na conta indicada na guia de fl.276, o qual deverá ser expedido em nome da advogada MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS, indicada na petição de fls. 297/298 e substabelecida à fl. 299. 2. Ficam os interessados intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Considerando que já houve extinção da execução (fl. 283), com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 642/655: Acolho os embargos de declaração opostos pela União.2. Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício de COMERCIAL ALIMENTOS CARREFOUR LTDA (em nome do advogado indicado à fl. 618) e de WILSON LUIS DE SOUZA FOZ, nos valores de R\$ 3.596.301,62 e R\$ 1.227.064,28, respectivamente.3. Comunique-se que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste Juízo.4. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios nº 20160000204, 20160000291, 20160000291, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Juntem-se os comprovantes de transmissão, aguardando-se no arquivo (sobrestado) o respectivo pagamento.Publique-se. Intime-se.

0760483-57.1986.403.6100 (00.0760483-1) - ALBANO DE FREITAS(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X ALBANO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

0019130-34.1993.403.6100 (93.0019130-6) - NESTLE BRASIL LTDA X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fl. 635: Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, comunicando as informações requeridas.Considerando a pendência de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0009672-27.2011.4.03.0000, oportunamente, retornem os autos ao arquivo (sobrestados), observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0027425-11.2003.403.6100 (2003.61.00.027425-4) - SERGIO PIWOWARCZYK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERGIO PIWOWARCZYK X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 507/525.Publique-se. Intime-se.

0006818-93.2011.403.6100 - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 169: ante a concordância da União, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor, de acordo com os cálculos elaborados pela exequente às fls. 163/165.2. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669382-70.1985.403.6100 (00.0669382-2) - GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA

Fl. 629: no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/15. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do 924, inciso II, do CPC/15.Publique-se. Intime-se.

0670508-58.1985.403.6100 (00.0670508-1) - GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA

1. Fl. 465: no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/15. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/15.2. Manifestem-se as executadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da União às fls. 467/493.Publique-se. Intime-se.

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR X VERONICA FREITAS EINLOFT X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

Fls. 844/846: manifestem-se novamente os exequentes, no prazo de 3 (três) dias, informando o valor atualizado da execução. Apresentado o valor, ficam os executados intimados a se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias. Após, retornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de desbloqueio por excesso de execução. Publique-se.

0011609-42.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNIPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

1. Em razão da certidão de fl. 214, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o destino dos valores originalmente depositados na conta 0265.635.718580-7. Instrua a Secretaria a referida comunicação com cópia do Ofício de fls. 208/212 e fls. 214/215.2. Após a resposta ao ofício a que se refere o item 1, intime-se a União para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a solicitação de fl. 213, relativa à transferência dos valores eventualmente depositados nestes autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ. Publique-se. Intime-se.

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS RAMOS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES

1. Compulsando os autos, verifica-se que JORGE ANTÔNIO AMARAL RODRIGUES já foi intimado por meio da defesa constituída a realizar o pagamento da condenação, mantendo-se, todavia, inerte.2. Dessa forma, ante a ausência de satisfação voluntária do crédito, decreto a indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor indicado pela União, totalizando o bloqueio de R\$ 1.309,60 (mil trezentos e nove reais e sessenta centavos) contra o executado JORGE ANTÔNIO AMARAL RODRIGUES (CPF nº 551.126.847-04).3. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove: a) que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.4. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.5. Além disso, intemem-se os executados WAGNER MARTINS RAMOS e JOSÉ SANCHES OLLER, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar, cada um deles, à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.044,26 (mil e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), para outubro de 2016, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0005607-51.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

1. Ante a certidão de fl. 364, por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e substabelecimento válidos, bem como para indicar profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação, seus números de OAB, RG e CPF.3. No silêncio, arquivem-se, mediante as formalidades legais. Publique-se.

0025996-86.2015.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fica a autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar o valor de R\$ 8.481,23 (oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), para novembro de 2016. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-76.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 221/224: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA MAROLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada nas informações da autoridade coatora.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-29.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JESSICA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (id n. 964528), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003809-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração assinada por 2 (dois) diretores, na forma do parágrafo 1º da cláusula 13ª de seu contrato social (Id 928640), bem como que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A justificação do valor atribuído à causa, tendo em vista que deve corresponder, ao menos, à totalidade dos valores anteriormente recolhidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PENÍNCULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, O3 GESTAO DE RECURSOS LTDA., INSTITUTO PENINSULA,

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados" e na certidão Id 1041507, considerando que os assuntos dos processos ali mencionados são distintos do tratado neste mandado de segurança (Id 1086696).

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração outorgada pelo Instituto Península, de acordo com o artigo 34 do seu estatuto social (Id 1009636);
- 2) A juntada de nova procuração outorgada pelo Instituto Superior de Educação de São Paulo, de acordo com o parágrafo único do artigo 32 do seu estatuto social (id 1009678);

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação às referidas partes.

Outrossim, o pedido de desistência formulado por O3 Gestão de Recursos Ltda. será apreciado no momento da apreciação do pedido de liminar (Id 996762).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do nome da 1ª impetrante, fazendo constar Península Participações S/A, conforme documento Id 930751.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-48.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-08.2017.4.03.6100

AUTOR: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão Id n. 912398. Segue o texto correto:

"O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

(i) conceder, *inaudita altera pars* a **tutela provisória de urgência**, a Autora e filiais, sem a exigência de qualquer caução, nos termos do art. 300, do CPC/15, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, em atendimento ao art. 151, inciso V, do CTN, relativo ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve perdurar seus efeitos até julgamento do provimento definitivo, resguardando-se ainda o direito da Autora à obtenção da certidão de regularidade fiscal e determinando-se a expedição de ofício a Ré para que cumpra a referida ordem judicial;

Formulou pedido principal de:

(iv) ao final, **seja julgada integralmente procedente a presente demanda para que seja confirmado os termos da tutela provisória requerida**, a Autora e filiais, diante das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, de modo que não fique compelida a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, inclusive após o advento do art. 2º da Lei nº 12.973/2014 que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como que, após o trânsito em julgado, a Autora possa realizar a compensação ou a restituição administrativa, à escolha da Autora, das quantias indevidamente pagas a estes títulos, dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizadas pela SELIC; e

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para “a Autora e filiais, sem a exigência de qualquer caução, nos termos do art. 300, do CPC/15, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, em atendimento ao art. 151, inciso V, do CTN, relativo ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

2. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se”.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003275-84.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUES COIFMAN - SP34392
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O objeto da ação é sustação de protesto.

Narrou o autor que foi intimado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP de protesto da CDA n. 8061613968951, protocolo n. 2321-15/03/2017-3, emitido em 08/03/2017, de valor R\$ 216.380,93, com vencimento em 20/03/2017.

Sustentou que o protesto é indevido, uma vez que aderiu ao programa de regularização tributária, cujo parcelamento encontra-se aguardando consolidação.

Requeru “[...] seja a presente medida deferida liminarmente, inaudita altera pars, independente de caução, determinando Vossa Excelência a sustação do protesto junto ao 01º Tabelião de Protesto de São Paulo [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, verifica-se o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, uma vez que eventual protesto indevido, com conseqüente inclusão nas listas de órgãos de serviços de proteção ao crédito prejudicariam a vida financeira da empresa autora.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão do processo é saber se o protesto foi indevido.

Da análise do Relatório de Situação Fiscal da parte autora, verifica-se que o débito oriundo da inscrição em Dívida Ativa de n. 8061613968951, apontada no título, encontra-se pendente na Procuradoria da Fazenda Nacional (Id. 858888 – Páginas 6-7).

Das informações de ocorrências, contidas do relatório de informações gerais da referida inscrição, conclui-se que a parte autora teve seu cadastro deferido no SISPAR (Sistema de Parcelamento) da PGFN em 21/12/2016 e, em 13/02/2017 consta ocorrência de desistência do parcelamento, o que ensejou no encaminhamento para protesto (Id. 858888 – Página 23).

Os débitos a que a autora se refere, que se encontram em situação de parcelamento, aguardando consolidação, são outros, como aquele oriundo do processo n. 13804.000.435/2002-11, com a exigibilidade suspensa na Receita Federal do Brasil em virtude de parcelamento em consolidação (Id. Id. 858888 – Página 6).

Em conclusão, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de sustação do protesto.
2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Comprovar o recolhimento das custas processuais;
 - b) Indicar o subscritor da procuração;
 - c) Indicar o endereço eletrônico.
3. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.
4. Retifique-se a alteração de Classe Processual, para fazer constar Procedimento Comum, cadastre-se o pedido de tutela no sistema, bem como o valor da causa, conforme indicado na petição inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6822

HABEAS DATA

0022579-91.2016.403.6100 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe-se a petição protocolo n. 2017.61890010448-1 (fls. 72-75), pois está em duplicidade. Intime-se o impetrante a retirá-la no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016980-16.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0002128-79.2015.403.6100 - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0013115-77.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 333-345: Defiro à impetrante vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018888-06.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0025578-51.2015.403.6100 - TRANSCORDEIRO LIMITADA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0000918-56.2016.403.6100 - COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP

Certifique-se o trânsito em julgado quanto a parte da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto a empresa filial e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá-SP. Após, remetam-se os autos ao TRF3 para apreciação do recurso de apelação quanto a empresa matriz. Int.

0001898-03.2016.403.6100 - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

0004872-13.2016.403.6100 - ARDISIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013635-03.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0013681-89.2016.403.6100 - FABIO SOARES DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016427-27.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União de que deixa de interpor recurso de apelação (fls. 323-338), certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0019811-95.2016.403.6100 - NOVATELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Ante a manifestação da União de que deixa de recorrer da sentença nos termos do art. 2º, da Portaria PGFN n. 502/2016, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123-125 e arquivem-se os autos.Int.

0020983-72.2016.403.6100 - ANA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte impetrante a apresentar o original das custas processuais.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0022191-91.2016.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0022191-91.2016.403.6100 Impetrante: ALUMINI ENGENHARIA S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ITI REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é entrega de pedido de compensação. Narrou a impetrante que, apesar de o artigo 31 da Lei n. 8.212/91 autorizar que a compensação do percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal seja realizada no momento do recolhimento das contribuições sociais devidas sobre a folha de pagamento de seus segurados, a impetrante foi obrigada a aderir ao sistema de substituição da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, deixando de recolher a contribuição sobre a folha de salários e passado a recolher a contribuição patronal sobre a Receita Bruta, o que a obrigou a formalizar pedido eletrônico de compensação PER/DCOMP referente ao percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal, conforme artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96. Porém, houve negativa do recebimento do pedido, pois não foi apresentada CND comprovando a regularidade fiscal da empresa, nos termos do artigo 56, 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012. Sustentou que a previsão do artigo 56, 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 fere os princípios da legalidade, igualdade e hierarquia das normas, pois as Leis n. 8.212/92 e n. 9.430/96 não exigem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, como condição ao pedido de compensação. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja a impetrante [...] autorizada a promover a compensação de seus créditos independentemente da apresentação da certidão de regularidade fiscal, seja por via eletrônica ou física, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012 (fl. 21). O pedido liminar foi indeferido (fls. 92-93). Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 102-107) que, o artigo 89 da Lei n. 8.212/91, previu que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser realizada nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que atualmente é regulada pela Instrução Normativa n. 1.300/2012. Sustentou que [...] considerando que a atividade da autoridade administrativa está vinculada ao disposto na Legislação, sem margem de discricionariedade, observa-se que é legítima a não validação da PER/DCOMP quando da inexistência de regularidade fiscal, posto que não se subsumem à norma regulamentadora. Desta forma, observa-se que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em afronta ao princípio da estrita legalidade, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e moralidade em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica [...] Portanto, não é possível afirmar que a autoridade ora impetrada tenha cometido ato ilegal ou abusivo [...] (fl. 106). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A impetrante sustentou que a previsão do artigo 56, 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 fere os princípios da legalidade, igualdade e hierarquia das normas, pois as Leis n. 8.212/92 e n. 9.430/96 não exigem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, como condição ao pedido de compensação. No entanto, o 8º do artigo 89 da Lei n. 8.212/92 dispõe: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). [...] 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). [...] (sem negrito no original) Conforme o texto em destaque, eventuais créditos favoráveis ao contribuinte devem ser utilizados para extinguir débitos total ou parcialmente, mediante compensação, antes de se autorizar a restituição ou compensação com débitos vincendos. Se a situação fiscal do contribuinte está irregular pela existência de débitos do contribuinte, eles devem ser quitados pelos créditos das contribuições previdenciárias, antes de qualquer restituição ou compensação com débitos vincendos. É por esta razão que a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 exige a certidão de regularidade fiscal. A necessidade de regularidade fiscal para compensação está prevista de forma implícita na Lei n. 8.212/92. A previsão do artigo 73 da Lei n. 9.430/96, também invocada pela impetrante, é contrária à pretensão da impetrante, além dessa regra versar sobre restituição e ressarcimento e não a compensação. Dispõe a referida norma: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (sem negrito no original). Em resumo, a compensação prevista no artigo 89 da Lei n. 8.212/91 e regulamentada pela IN RFB n. 1.300/2012 é para compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (artigo 56). E, somente é possível compensar períodos subsequentes se não houver débitos anteriores. Um dos critérios da imputação do pagamento é a ordem crescente dos prazos de prescrição (artigo 163, inciso III, do Código Tributário Nacional), portanto, havendo crédito, este deveria ser utilizado para quitação dos débitos mais antigos e, por consequência, se houver débitos, não pode ser realizada compensação com períodos subsequentes. E, por este motivo é que se exige a certidão de regularidade fiscal. Não há qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida e, assim, improcede o pedido da impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de autorização para que a impetrante realize compensação de seus créditos independentemente da apresentação da certidão de regularidade fiscal, seja por via eletrônica ou física, nos termos do 2º do artigo 3º da Instrução Normativa n. 1.300/2012. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022484-61.2016.403.6100 - OSWALDO MEIRELES DA SILVA JUNIOR(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

0023704-94.2016.403.6100 - ELIANE DE PAULA DE MELO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante a apresentar o original das custas processuais.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0024516-39.2016.403.6100 - SAID FARAJ EL JURDI X MARIA DILEA MELEIPE JURDI(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão da existência de dúvida fundada quanto à autoridade impetrada determino, excepcionalmente, à SEDI, a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, nova vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

0024843-81.2016.403.6100 - ROBERTO FERNANDES(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante a juntar o comprovante de pagamento da custas processuais em seu original.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0005223-78.2016.403.6134 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP

O objeto da ação é inscrição em conselho profissional. Narrou o impetrante que em 22 de dezembro de 1997, após cumpridas todas as exigências curriculares, recebeu o título de técnico em contabilidade, mas nunca se preocupou em adotar as providências necessárias para inscrição junto ao conselho, uma vez que atuava em conjunto com sua esposa, a esta estava devidamente credenciada. Em 12 de julho de 2016, requereu seu registro profissional junto ao conselho, o que foi indeferido, sob a fundamentação de que técnicos em contabilidade somente seriam aceitos no CRC-SP até 1º de junho de 2015, por força da Lei n. 12.249/2010 e que após esta data, somente seriam aceitos bacharéis em ciências contábeis para exercer a profissão. Sustentou ofensa ao direito do livre exercício profissional e ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, incisos XIII e XXXVI da Constituição Federal. Requereu a concessão de medida liminar que [...] assegure ao Impetrante o direito de obter o seu registro profissional junto ao CRC/SP [...] e que seja determinado [...] ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade para que processa o registro do Impetrante em seus quadros, habilitando-o a exercer a profissão de contador [...] (fl. 06). Os autos vieram redistribuídos do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão situa-se no direito de o impetrante, técnico em contabilidade, obter ou não o registro profissional junto ao Conselho de Contabilidade. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 tem assegurado o direito ao exercício da profissão. O diploma de fl. 11 comprova que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 13 de março de 1997, ou seja, deveria ter requerido seu registro junto ao Conselho até 1º de junho de 2015 para ter assegurado o seu direito ao livre exercício da profissão sem a necessidade de conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis. Não houve ofensa ao direito adquirido, uma vez que o impetrante nunca esteve inscrito nos quadros do Conselho e a regra de transição, como exposto, foi criada com o fim de assegurar o direito de registro aos técnicos, porém previu um termo final. Não existe, também, inconstitucionalidade material da Lei n. 12.249/2010, que limitou o exercício profissional dos Técnicos de contabilidade, uma vez que a Constituição Federal preceitua que é livre o exercício profissional, salvo eventual restrição imposta por meio de Lei (5º, XIII, CF - atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse é exatamente o caso dos autos. Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000249-66.2017.403.6100 - EUGENIA EUSEBIA LOVERA CORONEL X JAVIER URIBE LOVERA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000249-66.2017.4.03.6100 Impetrante: EUGENIA EUSEBIA LOVERA CORONEL e JAVIER URIBE LOVERA Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SÃO PAULO JSH_REG S e n t e n ç a (t i p o B) O objeto da ação é isenção de taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Narram os impetrantes, nacionais da Bolívia, que foram informados que deveriam efetuar o pagamento de taxa de R\$ 204,77, cada um, para a emissão do RNE, mas não possui capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustentaram o direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros. O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade. Por fim, sustentaram, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 13). Requereram a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se a imunidade do impetrante quanto à taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 14). A liminar foi indeferida (fls. 27-28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36-39). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 41-47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se os impetrantes fazem jus à isenção da taxa para emissão de cédula de identidade de estrangeiro. Os impetrantes são nacionais da Bolívia, que é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original) De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas aos impetrantes, que são bolivianos, lhes garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando na Bolívia. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de imunidade de custas para processamento de pedido de regularização migratória. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001425-80.2017.403.6100 - FIALDINI FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP306644 - MELINA MEIRELLES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0001425-80.2017.403.6100 Mandado de Segurança Impetrante: FIALDINI FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FIALDINI FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão da segurança para afastar a cobrança indevida de débitos já pagos e a obtenção de certidão de regularidade fiscal. O impetrante relata que quitou seus débitos juntos à Receita Federal em 10/02/2017 e que os mesmos não foram baixados dos registros da impetrada, o que impede a emissão da Certidão Negativa de Débitos por meio eletrônico. Narra que Dirigiu-se pessoalmente a uma das unidades de atendimento da impetrada e foi impossibilitada de obter a certidão, uma vez que o sistema estava indisponível. Alega o direito constitucional à obtenção de certidões, a teor do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e que os créditos tributários encontram-se extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/153. Na petição de fl. 158 o impetrante requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante o recebimento dos valores. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5 da Lei n. 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

0001444-86.2017.403.6100 - HAMILTON MUNHOZ BASTOS DOS SANTOS X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001807-73.2017.403.6100 Impetrantes: BRUNNO ROSSETTI OGIBOWSKI e MARIA ELISABETE PEREIRA Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP JSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical. Narraram os impetrantes que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Sustentaram a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereram o deferimento da liminar [...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC (fl. 05). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão 1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músicos, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. 2. Defiro a assistência judiciária. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001854-47.2017.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001854-47.2017.403.6100 Impetrante: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATJSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é análise de processo administrativo. Narrou o impetrante que, em 01/07/2015, deu entrada a pedido de ressarcimento, PER/DECOMP sob protocolo n. 0416348472, porém, até a presente data, seu pedido não foi apreciado. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. Requereu o deferimento da liminar para que seja feita [...] a análise do pedido de PER/DECOMP feito ao IMPETRADO no prazo máximo de 48 horas [...] seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos no pedidos de restituição (fls. 15-16). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001875-23.2017.403.6100 - COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001875-23.2017.403.6100 Impetrante: COMERCIAL PLÁSTICOS ABUDE LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- SPJSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu a impetrante o deferimento da liminar [...] seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta, pelas Leis nº 9.718-98 (PIS/COFINS), 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), independentemente da opção do regime de tributação da Impetrante (presunido em real) [...], [...] quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base na Lei 9.718/98, quer com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 sejam eles declarados como compensáveis com os demais tributos [...] e [...] seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição e CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc. (fls. 15-16). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão situa-se em saber se a impetrante teria direito, ou não, à suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento e, portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei) Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ICMS e não do ISSQN. A impetrante se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permissivo constitucional. Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. EMENDE a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Regularizar a representação processual, com a juntada do instrumento de mandato e indicação dos subscretores e Contrato Social. b) Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da lei n. 12.016/09, com a apresentação das contrafez. c) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de

0001984-37.2017.403.6100 - ANDREA SANCHEZ MORALES X ALBERTO ANDRES VALDIVIA SANCHEZ X KENJI YUDAI VALDIVIA SANCHEZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001984-37.2017.4.03.6100 Impetrantes: ANDREA SANCHEZ MORALES, ALBERTO ANDRES VALDIVIA SANCHEZ e KENJI YUDAI VALDIVIA SANCHEZ Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SÃO PAULO JSH_REGD Decisão Liminar O objeto da ação é isenção de taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Narram os impetrantes, nacionais da Bolívia, que foram informados que deveriam efetuar o pagamento de taxa de R\$ 372,90, cada um, para a emissão de cédula de Registro nacional de Estrangeiro - RNE, mas não possuem capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustentaram o direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros. O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade. Por fim, sustentaram, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 13). Requereram o deferimento da liminar [...] a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente, ou, subsidiariamente, [...] para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 14). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se os impetrantes fazem jus à isenção da taxa para emissão de cédula de identidade de estrangeiro. Os impetrantes são nacionais da Bolívia, que é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original) De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas aos impetrantes, que são bolivianos, lhes garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando na Bolívia. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de assegurar a não cobrança da taxa, e, INDEFIRO o pedido liminar subsidiário para permitir a cobrança de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002123-86.2017.403.6100 - BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP247356 - LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0002123-86.2017.403.6100 Impetrante: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA - ME Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPJSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é análise de processo administrativo. Narrou o impetrante que, entre 06/06/2011 e 30/12/2014, deu entrada em onze pedidos de ressarcimento que até a presente data não foram apreciados, PER/DECOMP sob protocolo n. 36794.66816.060611.1.2.02.2084, 12861.43598.060611.1.2.02.8094, 38484.54448.060611.1.2.02.8727, 11078.51190.080611.1.2.03-6777, 35736.48894.080611.1.2.03-9312, 39110.56459.080611.1.2.03-3801, 10252.72060.301214.1.2.02-0457, 17226.13882.301214.1.2.03-4780, 23085.56923.301214.1.2.02-3060, 23144.04659.301214.1.2.02-9759 e 42301.83662.301214.1.2.03-8500. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. Requereu o deferimento da liminar [...] que determine à impetrada o cumprimento de seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento em voga [...] (fl. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Gratuidade da justiça A impetrante requereu a assistência judiciária. O CPC estabelece, em seu artigo 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. Neste caso, verifico que a impetrante já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos. Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação da impetrante a caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, faz jus à gratuidade da justiça. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002930-43.2016.403.6100 - ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cautelar Inominada Processo n. 0002930-43.2016.4.03.6100 Requerente: ARVATO SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA Requerido: UNIÃO JSH_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal. Narrou que pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito mediante apólice de seguro garantia. Requeveu a concessão da medida liminar [...] para que, diante do oferecimento da noticiada Carta de Fiança bancária nºs 2.074.715-3 [...], seja reconhecido o direito da Requerente de que os supostos débitos tributários exigidos por meio dos Processos Administrativos nºs 10880.943.505/2014-60 e 10880.943.510/2014-72 não constituam restrição fiscal para fins de expedição de certidão de débitos (positiva com efeitos de negativa) [...] e a procedência do pedido da ação [...] confirmando a liminar [...] (fl. 23). A liminar foi deferida para reconhecer a garantia prestada por meio da Carta de Fiança de fl. 55 e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 0009405-79.2016.4.03.0000 (fls. 118-132). Devidamente citada, a União manifestou discordância da garantia prestada por não obedecer à literalidade da Portaria PGFN 644/2009, ao deixar de prever cláusula com eleição de foro, bem como e ao fazer constar a cláusula que prevê que a fiança será considerada extinta, de pleno direito, em caso de eventual sucessão da devedora relativamente às obrigações garantidas (fls. 76-93). Réplica às fls. 107-116. À requerente foi oportunizado o aditamento à carta de fiança, o que foi parcialmente realizado (fls. 139-152). A autora informou que optou por promover a adesão ao parcelamento simplificado, com fundamento no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, dos débitos em questão, o que foi deferido e consolidado (fl. 162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois os débitos oriundos das Inscrições em Dívida Ativa n. 80.7.16.005355, 80.6.16.012287 (Processo Administrativo n. 108809435052014-60), 80.6.16.012288 e 80.2.16.002818 (Processo Administrativo n. 108809435102014-72), cuja garantia prestada era o objeto desta ação, foram objeto de parcelamento junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios têm por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado o seguro fiança no âmbito administrativo). E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte das custas processuais. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 55-59 e 143-147, referentes à Carta de Fiança n. 2.074.715-3 e seu primeiro aditamento e entrega à parte autora. As cópias simples já foram apresentadas às fls. 167-178. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 15 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO COMUM

0069232-90.1975.403.6100 (00.0069232-8) - BEATRIZ WHATELY THOMPSON X MARIO WHATELY THOMPSON X LUIZ WHATELY THOMPSON X IRMLIND WILTRUD KLINGELHOEFER - ESPOLIO X PETER HEINRICH ERNST KLINGELHOEFER X TILL ROLF HERMANN KLINGELHOEFER X DANIELLE WILTRUD ELISABETH KLINGELHOEFER X LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apenas no ofício requisitório em favor do cessionário Luiz Antonio Stamatis de Arruda, quanto ao valor devido pela sucessão de Beatriz Whately Thompson, constou a observação de que o valor deveria ser colocado à disposição do Juízo. A decisão de fl. 846 determinou que o cessionário indicasse dados para a expedição de alvará de levantamento, quanto a esse valor depositado a ordem do Juízo. A determinação foi cumprida às fls. 851/853. Mario Whately Thompson e Luiz Whately Thompson indicaram dados do advogado para expedição do alvará de levantamento e requereram que nos alvarás fosse consignada a isenção de IR, uma vez que se trata de verba de natureza indenizatória. Os sucessores de Irmilind Wiltrud Klingelhofer também indicaram advogado para a expedição de alvará de levantamento. Intimada, a União manifestou-se à fl. 881. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os pagamentos comprovados às fls. 838/844 estão à disposição dos beneficiários para levantamento direto junto à instituição financeira. A última determinação restringiu-se ao levantamento do único depósito que se encontra a disposição do Juízo, cujo beneficiário é o cessionário Luiz Antonio Stamatis de Arruda Sampaio. Não obstante o depósito em favor do Espólio de Irmilind Wiltrud Klingelhofer esteja liberado para pagamento, verifico que não constou da ordem bancária tratar-se de Espólio. Sendo assim, constando apenas como beneficiária a autora falecida, o valor se torna indisponível para saque direto na instituição financeira. O requerido pela União, de que, por cautela, os levantamentos aguardem decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto não faz sentido, uma vez que os valores depositados são apenas os incontroversos. Decisão. 1. Prejudicados os pedidos de fls. 854, 874 e 881. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário. 3. Oficie-se ao TRF para que o valor devido ao Espólio seja colocado à disposição do Juízo. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0018524-64.1997.403.6100 (97.0018524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-25.1997.403.6100 (97.0004481-5)) PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0018524-64.1997.403.6100 Autor: PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/ARéu: União Federal Sentença (Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença de fls. 567, alegando omissão e contradição. Informa que requereu a desistência à execução fiscal da decisão transitada em julgado nos presentes autos, bem como das custas e honorários advocatícios, requerendo a sua homologação e não a renúncia. ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar o texto que segue: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença de fls. 567. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004384-88.1998.403.6100 (98.0004384-5) - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

FL. 478: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias requerido pela autora. Decorridos, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0008288-16.1999.403.0399 (1999.03.99.008288-4) - AGLAE DE MEDEIROS FELIX X ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X ELSA YOKO KOBAYASHI X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X MARIO ANGELO MARMO X POLIANA MARA NASCIMENTO X ROMANA DE GOES SILVA X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. CLAUDIA SANTORO) X AGLAE DE MEDEIROS FELIX X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELSA YOKO KOBAYASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIO ANGELO MARMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X POLIANA MARA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROMANA DE GOES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando o ofício do TRF3 às fls. 617-623 e compulsando os autos, verifica-se que, não obstante os pagamentos realizados às fls. 587, 590 e 591 (referentes aos beneficiários AGOSTINHO TOFOLI, ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO e BENEDITO FRANCISCO DA SILVA) estarem com status LIBERADO, até o presente momento não houve o levantamento das quantias indicadas, que estão disponíveis desde 20/04/2011. Devidamente intimados do teor do ofício, os advogados AGOSTINHO TOFOLI (OAB/SP 49.389) e EDUARDO TOFOLI (OAB/SP 133.996) não apresentaram manifestação. Em consulta ao site da SRF verifica-se que consta a informação de óbito dos autores BENEDITO FRANCISCO DA SILVA e ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO, sendo que o situação cadastral do patrono AGOSTINHO TOFOLI está REGULAR. A habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, observando-se o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Decido. 1. Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados constantes à fl. 226 no sistema processual. 2. Em vista do tempo decorrido, esclareça o patrono AGOSTINHO TOFOLI se persiste o interesse no levantamento do montante depositado a seu favor. 3. Regularize a parte interessada a habilitação dos sucessores dos falecidos. Prazo: 20 (vinte) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1095), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016643-96.1990.403.6100 (90.0016643-8) - CASA DO ESPORTISTA S/A (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a AUTORA intimada da juntada da manifestação da UNIÃO nos termos da decisão de fl. 266.

CAUTELAR INOMINADA

0001004-27.2016.403.6100 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS ARQUITETOS - EPP (SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 158), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020128-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020128-6) - DROGARIA DIC LTDA - ME X LUCI TEREZINHA DOS SANTOS FERRAZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DIC LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCI TEREZINHA DOS SANTOS FERRAZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a EXEQUENTE da transferência de valores relativos à verba de sucumbência, conforme determinado às fls. 318 e 321.Int.

0031298-82.2004.403.6100 (2004.61.00.031298-3) - ZOROASTRO CERVINI ANDRADE X AURELIO ANTONIO MIOTTO X ELIANE FOCACCIA POVOA X ERNANI SERGIO ALVES SANTIAGO X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X ILSO PERES DAL RI X MARIA CRISTINA HISAHO TIDA X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NORIMAR PICAGLI SHIBATA X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP169298 - ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOROASTRO CERVINI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ANTONIO MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FOCACCIA POVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI SERGIO ALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO PERES DAL RI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA HISAHO TIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIMAR PICAGLI SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Realizado bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, não foram remetidas a este Juízo as guias de depósito.O autor Ilo Peres Dal Ri informa que teve valores bloqueados em algumas entidades bancárias, que não tem interesse em se opor à Execução, requer sua extinção, bem como o cancelamento imediato da ordem de bloqueio judicial e devolução dos valores bloqueados além do devido por alvará de levantamento.Verifico que referente a este autor houve transferência para este Juízo somente junto ao Banco do Brasil do valor devido e, como ele não apresentou impugnação no prazo concedido anteriormente, o valor está à disposição para conversão em renda da UNIÃO e extinção parcial da execução. Nos demais Bancos Santander, Itaú e Bradesco os valores apresentados por cada instituição foram desbloqueados. Decido 1. Fl. 299: Prejudicado o pedido de desbloqueio. 2. Solicite-se à CEF comprovação do depósito judicial da importância bloqueada de R\$ 579,85 em cada ID n. 072016000008182324, 072016000008182332, 072016000008182340, 072016000008182359, 072016000008182367, 072016000008182375, 072016000008182383, 072016000008182390, 072016000008182405, 072016000008182413 conforme ordem judicial emitida pelo sistema BACENJUD.3. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 287.4. Noticiada à conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034850-07.1994.403.6100 (94.0034850-9) - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

0012126-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012126-3) - THEREZINHA BORIO BARBOSA(SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA BORIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. NOTAA UNIÃO não impugnou os cálculos. Intimação para a autora.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Remetam-se ao SEDI para retificar o valor dado à causa para fazer constar R\$ 391.000,00.

Outrossim, intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho publicado em 04/04/2017, procedendo ao recolhimento complementar de custas, uma vez que o recolhimento inicial foi realizado em código errado e no Banco do Brasil.

Formule novos pedidos, esclarecendo o que se pretende à título de tutela de urgência e o pedido final.

Prazo :15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, PRISCILA MAY
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em Despacho.

Defiro a gratuidade.

Em que pese a designação de Leilão em 08/04/2017, analisados os autos verifico irregularidades, que deverão ser sanadas inicialmente.

Apresentem os autores planilha de evolução do financiamento atualizado, fornecido pela CEF.

Apresentem os autores cópia legível dos docs. Num. 985593 – da pág. 2 à pág. 7 e 985595 – pág. 10

Noticiam os autores que em agosto de 2013 firmaram contrato com a CEF, deixando de pagar as prestações em dezembro de 2014(arcou com as prestações até 08.11.2014). Informam ainda, que em 21/7/2015 a propriedade foi consolidada em favor da CEF. Dessa forma, esclareça por qual razão deixou de renegociar o financiamento com a CEF.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321do CPC.

Regularizado integralmente o feito, tornem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

I.C.

São Paulo, 7 de abril de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-59.2017.4.03.6100

AUTOR: ALGAR TELECOM S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118

RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida no agravo de instrumento nº 5003505-93.2017.403.0000 e para as devidas anotações no SICAF.

Aguarde-se a vinda das Contestações. Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2017

MYT

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO COMUM

0058160-66.1999.403.6100 (1999.61.00.058160-1) - KIMBERLY - CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 1910: Defiro à autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0015898-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o corréu Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 2001.61.00.016820-2 mencionado à fl. 25 dos autos, informando se o feito já foi julgado e se houve alguma determinação judicial relativa ao ônus real debatido nestes autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0025216-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-43.2014.403.6100) HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER - INCAPAZ X DENISE MICHEL SOARES MEYER(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI E SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em despacho. Para realizar a perícia médica oftalmológica, nomeio Perito o Dr. Oswaldo P. Mariano Junior, telefones 3088-1913 e 999017239, e-mail opmariano@uol.com.br, que deverá fornecer oportunamente seu endereço para cadastro. Ademais, em razão da estimativa apresentada, fixo seus honorários periciais em R\$3.000,00, montante que deverá ser depositado pela parte autora, no prazo de dez dias. Após o depósito, deverão os autos retornar à conclusão para agendamento de data da perícia a ser realizada no consultório do Sr. Perito, com intimação das partes da data designada. Saliento que os honorários periciais somente poderão ser levantados após eventuais pedidos de esclarecimentos. Int.

0021643-66.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em despacho. Cumpra a autora INTEGRALMENTE o despacho de fl. 184, esclarecendo a razão da aquisição do medicamento no fornecedor localizado em Salvador (fl. 171). Outrossim, apresente a autora a nota fiscal de compra do medicamento em questão, com data posterior à retirada do alvará de levantamento de fl. 183. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para despacho saneador. Int.

0021757-05.2016.403.6100 - ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Apresente a CEF os cálculos atualizados da integralidade do débito do autor, bem como das demais despesas, conforme deferido na antecipação da tutela recursal (fl. 168) e requerido por ele à fl. 171. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao autor. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 170. Int.

0023321-19.2016.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Diante da expressa manifestação da CEF, noticiando que não há interesse em realizar audiência de conciliação, dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 160/174. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024239-23.2016.403.6100 - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(SP163228 - DENISE NEFUSSI MANDEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré China Construction Bank(Brasil) Banco Múltiplo S/A atual denominação de Bic Banco S/A , com fulcro no inciso I do artigo 1022 do C.P.C. Alega obscuridade a macular a decisão de fl. 1250. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Decido. Analisados os autos, verifico que trata-se de ação ordinária proposta por Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins(atual Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A), objetivando a devolução de R\$ 41.366.342,28(quarenta e um milhões trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) irregularmente resgatados de sua conta corrente mantida no Bic Banco S/A, valores estes, utilizados para o pagamento de cédulas de crédito bancário emitidas pela Rede Energia S/A em favor do Bic Banco S/A. Alega que é uma das empresas controladas pelo Grupo Rede Energia S/A e que mencionada holding no ano de 2011, tomou empréstimos e financiamento junto ao Bic Banco S/A, no valor de R\$ 60.000.000,00(sessenta milhões de reais). Notícia que em agosto de 2012 a ANEEL decretou sua intervenção administrativa em decorrência da gravidade de sua saúde financeira que colocava em risco a prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Prossegue afirmando que realizada a intervenção, houve mapeamento das operações bancárias que teriam viabilizado o pagamento dos empréstimos adquiridos pela Rede Energia S/A junto ao Bic Banco S/A, apurando que a quitação das cédulas de crédito bancário emitidas em favor da Rede Energia S/A de nºs 1160370, 1161026 e 1162315 foram realizadas através de resgates de aplicações financeiras pertencentes à autora Celtins no valor de R\$ 41.366.342,28, não obstante não ter a autora figurado nas cédulas bancárias como garantidora, tampouco, fornecido respaldo às referidas transações. Ressalta também que os resgates das aplicações financeiras da autora Celtins, a respectiva transferência de valores para a conta corrente da Rede Energia S/A e a quitação das CCBs devidas ao Bic Banco S/A, ocorreram todas na mesma data(28/02/2012), conforme comprovantes que fez juntar nos autos. Aduz que diante das irregularidades ocorridas na conta corrente da autora, interpôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Afirma interesse da ANEEL em figurar no polo, por possuir legítimo interesse em face da nulidade dos negócios jurídicos realizados, que, supostamente, legitimariam as operações bancárias acima delineadas, por vincular bens e direitos emergentes da concessão ao pagamento de dívidas que não se relacionam com o serviço, colocando em risco a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Assim, requer a antecipação da tutela para que sejam bloqueados o valor de R\$ 41.366.342,28 de titularidade do Bic Banco S/A e transferência desses valores à autora, e ao final a declaração de nulidade das autorizações para que o Bic Banco S/A pudesse sacar a qualquer tempo quantias das contas correntes da autora e a devolução de R\$ 41.366.342,28 devidamente corrigidos, em razão da ilegalidade do resgate para o pagamento das cédulas de crédito bancários nºs 1160370, 1161026 e 1162315 pela Rede Energia S/A em favor do Bic Banco S/A, requer também a condenação em indenização pelos danos causados a ser apurado no curso do processo, que tiverem sido causados como decorrência do aludido resgate. Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Tocantins, que reconheceu a ausência de interesse jurídico da ANEEL, indeferindo seu ingresso no feito e declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Palmas/TO(decisão de fls. 77/84). Houve interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo pela ANEEL, onde restou deferido em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o ingresso da agravante na condição de Assistente simples, na relação jurídica estabelecida e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, prolator da decisão agravada(fls. 758/762). Devolvidos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal do Tocantins onde analisado o pedido de tutela antecipada às fls. 1037/1038, verifico decisão que autorizou o levantamento pela autora, dos valores que vierem a ser depositados nestes autos, desde que a requerente ofereça garantia à título de contracautela, com o mesmo valor do montante a ser levantado e, determinou a intimação do Bic Banco S/A no prazo de 10 dias, para que transfira ou deposite em conta judicial vinculada ao Juízo, a quantia de R\$ 41.366.342,28 sob pena de incidência de multa pecuniária em favor da requerente, arbitrado em R\$ 20.000,00(vinte mil) limitada a R\$ 2.000.000,00(dois milhões de reais) em caso de descumprimento. Desta última decisão o Bic Banco S/A interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo para afastar as exigências da decisão agravada(fls. 1041/1044). Verifico ainda às fls. 1108/1109 decisão proferida no agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconhecerá a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Tocantins, nos autos da exceção de incompetência nº 0007740-54.201.401.4300, que acolheu a exceção de incompetência arguida pelo Bic Banco S/A e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 12ª Vara Cível Federal, sendo proferido despacho de fl. 1250, objeto dos Embargos de Declaração da ré. Passo à análise dos Embargos. Alega a embargante obscuridade na decisão que ratificou os atos anteriormente praticados, uma vez que o Juízo ao ratificar indistintamente as decisões proferidas, acabou por não explicitar o que estaria implícito, ou seja, que a ratificação dos atos não abarcaria a decisão liminar de fls. 1037/1038 por encontrar-se suspensa por decisão proferida pelo Egrégio TRF da 1ª Região. Assim requer seja sanada a obscuridade apontada para constar que a ratificação dos atos não atinge o r. decisum liminar, sob pena de desrespeito à decisão proferida pelo Egrégio TRF da 1ª Região que prevaleceria até o julgamento final pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Da análise das razões expostas pelo embargante e apesar desta Juíza não ser a prolatora da decisão embargada, analisando referida decisão, constato que de fato não houve especificação de qual ato estaria ratificado, tampouco, delimitou o seu alcance. Assim posto, acolho os embargos de declaração opostos com escopo aclaratório e integrativo, para fazer constar que os atos ratificados abrangem tão somente atos não decisórios e os instrutórios, devendo ser observado e cumprido os termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Bicbanco (atual China Construction Bank Brasil Banco múltiplo S/A) que deferiu o efeito suspensivo para afastar a determinação de depósito do valor em discussão, até decisão final que será proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 1026 do Código de Processo Civil. Fls. 1264/1303 - Face a comprovação da modificação da denominação social da autora, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Após abertura de vistas à ANEEL e decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para saneamento do feito. I.C.

0000294-70.2017.403.6100 - SILVIO LUIZ CAPRIOTTI(SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000457-50.2017.403.6100 - BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA(SP343598 - THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO)
X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP**

Vistos em liminar. BRL TRUST INVESTIMENTO LTDA requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300), para proibir a inscrição em dívida ativa, pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP, decorrente de cobrança de auto de infração aplicada pelo CORECON-SP. Alega que o CORECON/SP reclama o registro e pagamento na autarquia da empresa autora, pelo suposto exercício de atividade-fim constante do art. 3º do Decreto nº 31.794/1952. Todavia, a cobrança seria indevida, pois a atividade exercida pela empresa não estaria sujeita à fiscalização do CORECON/SP. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-32. Emenda à inicial às fls. 39-49. Os autos vieram para apreciação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado. No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade do registro será determinada pela atividade preponderante da empresa fiscalizada, ou seja, a atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes (...). Nesse passo, consta do contrato social da empresa autora (fls. 41-49), em sua CLÁUSULA 3ª que, A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de (i) administração de carteiras e de valores mobiliários de fundos de investimento em participação - FIP; fundos de mútuos de investimento em empresas emergentes - FMIEE; fundos de investimento em quotas de fundo de investimento em participação - FICFIP; fundos de investimento em participação de infraestrutura - FIP-IE; e fundos de investimentos em participações na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação - FIP-PD&I; (ii) gestão de carteiras de valores mobiliários e fundos de investimento de qualquer natureza e/ou categoria; e (iii) participação em outras sociedades, civis ou comerciais, como sócia, acionista ou quotista, podendo representar sociedades nacionais ou estrangeiras. Em análise de cognição prévia, considero que a atividade-fim desenvolvida pela autora não se enquadra dentre aquelas da competência fiscalizatória do CORECON/SP, a quem compete fiscalizar o exercício da atividade de economista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CORECON - 1ª REGIÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SOCIEDADE QUE EXERCE ATIVIDADES E SERVIÇOS DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, INCISO III, NCPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica preponderante ou em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 1.411/51 é obrigatório o registro nos CORECONs de todas as pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades de economia e finanças arroladas pelo artigo 3º do Decreto nº 31.794/52. 3. Do exame do objeto social das apeladas, verifica-se que, muito embora se constate que as empresas atuem no mercado financeiro, nomeadamente na intermediação da compra/venda de ações e de seguros, não configuram estas atividades como sendo de atuação privativa de profissional da área de economia, uma vez que o objeto preponderante das referidas sociedades não se incluem entre as arroladas pelo artigo 14 da Lei nº 1.411/51 e pelo artigo 3º do Decreto nº 31.794/52 (Precedentes: TRF/2ª Região, AC nº 0502512-02.2015.4.02.5101, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, Sétima Turma Especializada, julgado em 19/05/2016, data de disponibilização: 30/05/2016; TRF/2ª Região, AC nº 002788- 61.2013.4.02.5101, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, Oitava Turma Especializada, julgado em 08/06/2015, data de disponibilização: 16/06/2015; TRF/2ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0014981-79.2011.4.02.5101, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada, julgado em 7/5/2014, data de publicação: 4/11/2014). 4. Demais disso, compete à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados, na forma do inciso III do artigo 8º da Lei nº 6.385/76, sendo, portanto, inexigível o registro junto ao Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro. 5. Afigura-se razoável a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que foi fixado em R\$ 50.000,00, equivalente a 63,45 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (11/06/2015), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. 6. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 00614825220154025101 RJ 0061482-52.2015.4.02.5101, Relator: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 07/07/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA). Ademais, a inscrição em dívida ativa da multa aplicada pelo Conselho réu e ora discutida, prejudica e tolhe o exercício da atividade da empresa autora e, via de consequência, poderá acarretar prejuízo financeiro irreversível. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão de multa aplicada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP/CORECON-SP, referente ao Auto de Infração nº 020/16, no valor de R\$ 1.245,62, (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 26/07/2016. CONCEDO, ainda, a tutela para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP/CORECON-SP se abstenha de inscrever em dívida ativa do débito da multa ora debatida ou, caso o tenha feito, determino que providencie a imediata retirada dos dados cadastrais da empresa autora da dívida ativa da UNIÃO, comprovando nos autos. Dispensado o depósito, nos termos como requerido pelo autor. Cite-se a CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP/CORECON-SP para apresentar defesa no prazo legal. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I. S. Paulo, 04/04/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0000658-42.2017.403.6100 - ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida por ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação judicial no sentido de obrigar à parte contrária a fornecer cópias do contrato de abertura da conta corrente, cópias de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura até então, bem como extratos bancários relativos ao período entre a abertura da conta corrente até a data do efetivo fornecimento dos documentos. O autor narra que abriu conta corrente perante a instituição financeira ré e que, em virtude das movimentações na conta mencionada, foram celebrados contratos de Cheque Especial entre outros, os quais nunca teve acesso às cópias e numerações respectivas. Expõe que, em função do desconhecimento a respeito dos contratos firmados vêm sendo descontados diversos valores de sua conta corrente que não consegue identificar se são calculados corretamente, dentro dos limites contratuais e em atendimento à lei regente sobre o assunto. Relata que solicitou cópia dos documentos mencionados diretamente à CEF, mas que a instituição financeira se negou a fornecer os mesmos. Por este motivo, requer, em sede de tutela de urgência, a determinação de exibição dos documentos indicados na exordial por parte da Caixa Econômica Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/37). Em 01.02.2017 foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial, juntasse cópia da petição inicial e da petição de emenda para instrução de contrafé e de procuração original (fl. 40). As determinações foram cumpridas com a juntada das petições e documentos de fls. 41/44 e 46/47. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Analisando os elementos apresentados nos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Primeiramente, não obstante o autor afirme que não possui acesso aos extratos bancários referentes à sua conta e aos contratos bancários firmados com a CEF, verifico que apresentou à fl. 36 dos autos extrato bancário do período de janeiro de 2016, extraído em 25.10.2016. Além disso, as informações do extrato indicam que, ao contrário das alegações autorais de tarifas excessivas que vinham sendo descontadas de sua conta corrente, em janeiro de 2016, após a liberação de crédito de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) sob o descritivo de GIRO FÁCIL, não há nenhuma outra cobrança naquele mês referente a encargos remuneratórios, juros ou de outra natureza. Note-se, inclusive, que a alegação de cobranças excessivas em decorrência dos contratos de liberação de crédito em nome do autor é diametralmente oposta à informação da inicial de que sequer teria acesso aos extratos de sua conta corrente. Pela experiência comum se sabe que os titulares de contas correntes utilizadas no pagamento/desconto de prestações referentes a contrato bancário possuem amplo acesso às movimentações nelas operadas. Por fim, em que pese o autor tenha anexado aos autos notificação extrajudicial para a exibição de documentos com carimbo de recebimento (fls. 34/35), não logrou êxito em comprovar que lhe tenha sido efetivamente negado o acesso aos documentos. Dessa maneira, ausente o requisito da verossimilhança das alegações. No que toca ao *periculum in mora*, o autor sequer menciona fundamento de que a eventual demora na prestação jurisdicional possa trazer à realização de seu direito, motivo pelo qual afastado, igualmente, o cumprimento das condições necessárias à concessão da tutela provisória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-04.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. Em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) férias vencidas; d) aviso prévio indenizado; e) multas das convenções coletivas; e f) importância paga nos 15(quinze) dias que antecedem o auxílio-doença. Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 19/109). Em decisão proferida em 15.02.2017, foi determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor dado à causa e demais providências, tendo a parte Autora se manifestado às fls. 113/117. O despacho de fl. 118 determinou que a parte autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do pagamento das verbas indicadas na inicial, devendo apresentá-los em mídia digital, sob pena de indeferimento da exordial. A diligência foi cumprida às fls. 119/120. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. DECIDO. Para concessão de medida antecipatória é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada

ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Quanto ao saldo de FGTS e multa de 40%, com previsão no artigo 10, inciso I, do ADCT e no artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90, em havendo a despedida sem justa causa pelo empregador, caberá a este o depósito na conta individual do empregado junto ao FGTS de 40% do montante formado durante a vigência do contrato de trabalho. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou confirmando sua natureza indenizatória, dada a sua percepção como forma de amenizar os efeitos da despedida (AgRg no REsp 1561617 / PE / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 01.12.2015 e AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA 2006000520095120053 TST/05.06.2015). Neste sentido, trago julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 2. Relativamente à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, é evidente sua natureza indenizatória, conforme já decidiu pelo c. STJ, uma vez que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado. 3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 4. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte. 5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 6. Apelação da União desprovida, e apelo da autora e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00227343620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso). Outrossim, afirma a Autora que as Multas estabelecidas em Convenções Coletivas de Trabalho são verbas pagas de forma eventual, o que descaracterizaria a sua natureza remuneratória, sendo, pois, excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em que pesem os argumentos evocados pela parte autora, ocorre que não foi juntado aos autos uma única Convenção Coletiva de Trabalho, a comprovar que a Autora pactuou referido pagamento a seus empregados. Portanto, sem prova acerca dos termos em que negociado o pagamento da multa, ainda que prevista genericamente no artigo 477 da CLT, não há como aferir a verossimilhança das alegações da parte e até mesmo seu interesse de agir, neste particular, razão pela qual indefiro tutela em relação a esta verba. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos). Considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 664/14, que alterou a redação do 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, para determinar às empresas o recolhimento integral do salário do empregado nos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, bem como que, embora essa alteração não tenha sido mantida com a edição da Lei nº 13.135/15, a norma teve breve período de vigência, também quanto aos valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento do empregado não haverá incidência tributária. Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei. Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da

contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiDeste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais. Por fim, quanto às férias vencidas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, nos termos do art. 137 da CLT. A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PLEITEADA tão somente para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de recebimento do auxílio doença e sobre as férias vencidas.Intime-se a Ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, e cite-se para apresentar defesa, no prazo legal, manifestando-se expressamente acerca do interesse na realização de audiência preliminar de conciliação.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010201-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4))
MARCIA SANTOS BATISTA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADRIANA LARUCCIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o quede direito, no prazo legal. No silêncio, traslade-se cópias para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se findo estes autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005197-08.2004.403.6100 (2004.61.00.005197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-19.2004.403.6100 (2004.61.00.001756-0)) CAIS ADVOCACIA X ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARIDA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVAILMA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA)

DESPACHO DE FL. 83:Vistos em despacho. Fls. 49/82 - Dê-se ciência às partes acerca do julgamento final proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.075385-6, que manteve a decisão proferida na presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópias de fls. 56/57, 64/65, 67/68, 78/80 e 82 para os autos principais, qual seja, os embargos à execução nº 0001756-19.2004.403.6100. Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. I.C. Vistos em despacho. Fl. 84 - Defiro parcialmente o requerido pela União Federal. Isso porque as cópias da decisão de fls. 13/15 já encontram-se trasladadas às fls. 124/126 dos Embargos em apenso. Traslade-se tão somente as cópias de fls. 49/55 conforme requerido. Publique-se o despacho de fl. 83. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6) - ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Fls. 324/325: Diante do pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a RÉ/EXECUTADA (ECT) concorde expressamente com o levantamento pela ALUFER dos valores depositados pelo E. TRF da 3a. Região para pagamento dos ofícios precatórios expedidos nestes autos, sendo eles: 1. Fl. 315 - PRC Nº 20150034883 - valor honorários: R\$70.997,00 (fl. 317 - guia de pagamento do valor depositado com correção: R\$81.827,84). 2. Fl. 303 - PRC Nº 20150030556 - valor principal: R\$729.970,05 (fl. 319 - guia de pagamento do valor depositado com correção: R\$841.329,64). Fls. 326/327: Em que pese a ALUFER tenha indicado o Dr. Rodrigo da Costa Marques para expedição dos alvarás de levantamento, verifico que na procuração de fl. 14, a ALUFER não outorgou poderes específicos para receber e dar quitação ao Dr. Alexandre Domingues Serafim. Desta forma, intime-se a credora para que regularize sua representação processual. Com a expressa concordância da ECT e com a juntada da procuração específica da ALUFER, venham conclusos para expedição dos alvarás competentes. I.C.

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VERROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA BENTO LUIZ E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

Vistos em despacho. Vista aos autores acerca da apelação interposta pela CEF/réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio de Vedação das Decisões Surpresas, estabelecidos nos artigos 9º e 10º do NCPC, intimando-se a AUTORA para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto pela RÉ às fls.313/539. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão e análise do pedido de cancelamento da ordem de penhora realizada sob os veículos da executada, conforme autos de penhora e depósito de fl.550 (TOYOTA/COROLLA - placa PVN7388) e fl.553 (I/HAFEI - placa EKX7546).I.C.

0016446-67.2015.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do exequente (Dr. MARCELO DE PAULA FARIA) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, ADINEI MIGUEL BOTJUK, NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC)

SãO PAULO, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001939-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 19 de abril de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-82.2017.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, conforme descrição do imóvel, e notadamente pelo valor de sua aquisição no importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), e prestação mensal no valor de R\$ 9.149,02 (ID 1026956). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Abdias Araújo Teixeira Junior em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São Paulo, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamentos, até decisão final, consistente estes em *Sofosbuvir 400 mg* e *Declatasvir 60 mg*, para uso de forma contínuo.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considerem verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino:

(I) ao autor que, por meio de sua médica **Dr^a. Nathalia Ambrozim Santos Saleme**, CRM 166.308, Médica do Departamento de Medicina Gastroenterologia da Universidade Federal de São Paulo - EPM, Rua Botucatu, nº 740, 2º andar, Telefone: (11) 5576-4050, 5576-4234 e 5572-5945 (ID 950472), esclareça, **em cinco dias**:

1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física?

2. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa. (ID 950472), Sofosbuvir 400 mg e Declatasvir 60 mg é indispensável à **manutenção da vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à **melhor qualidade de vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não **ministrados**?

2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são **úteis à melhor qualidade de vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela?

4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS?

4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?

5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

(II) à parte ré que, por meio de **assistente técnico administrativo** por ela designada, esclareça, **em cinco dias**:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?
2. Com base nos documentos acostados à inicial, os medicamentos, conforme declaração (ID 950472) dos autos, Sofosbuvir 400 mg e Declatasvir 60 mg, é **indispensável à manutenção da vida** do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **indispensável à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é **útil à melhor qualidade de vida** da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela?
4. *O medicamento requerido pela autor é fornecido pelo SUS?*
 - 4.1. *Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?*
5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?
6. *Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?*

Oficiem-se a União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, e a médica do autor que proferiu a declaração (ID 950472), **Dr^a. Nathalia Ambrozim Santos Saleme**, CRM 166.308, Médica do Departamento de Medicina Gastroenterologia da Universidade Federal de São Paulo - EPM, Rua Botucatu, nº 740, 2º andar, Telefone: (11) 5576-4050, 5576-4234 e 5572-5945 (ID 950472), para resposta aos quesitos apresentados, **em cinco dias**, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da médica do autor, **Dr^a. Nathalia Ambrozim Santos Saleme**, CRM 166.308, através de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Serve esta decisão de ofício e mandado.

Após, com as respostas, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se, com urgência.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KATIA KAROLINE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL DOS SANTOS - SP315713
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A", bem como informe o seu endereço eletrônico, assim como o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9671

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-86.1993.403.6100 (93.0005068-0) - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X RENATO GOMES CARVALHO X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X ROBERTO COVRE X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X ROSALIA ISTENES ESES X ROSY DO CARMO ESTEVES X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA ISTENES ESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSY DO CARMO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Cuida-se de petição formulada pela Caixa Econômica Federal afirmando que, após a aplicação dos novos parâmetros fixados para o cálculo, houve creditamento a maior nas contas das Autoras ROSY DO CARMO ESTEVES e ROSALIA ISTENES ESES, solicitando as restituições dos respectivos valores ao patrimônio do FGTS. Intimadas para se manifestar sobre o alegado, as coautoras deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 548, verso. Dessa forma, entendo que as coautoras concordaram tacitamente com o pleito formulado pela CEF, as fls. 538/547. Atente-se que nada obstante o caráter definitivo da execução, fundada em título judicial, creditado o montante para garantia do juízo, seu levantamento na pendência de Agravo de Instrumento 0043075-55.2009.403.0000/SP (fls. 529/531), que concedeu desfecho ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade dos riscos de eventual êxito recursal recorrente. Portanto, na fase de cumprimento de sentença é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto no art. 524 do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1513255 SP 2011/0179404-4). O valor levantado a maior pelas exequentes ROSY DO CARMO ESTEVES e ROSALIA ISTENES ESES devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito. Intime-se as devedoras para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0049183-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049183-5) - CARLOS EDUARDO PEREIRA X CLAUDIO DUVAL DA SILVA COSTA X JOSE ALBERTO PAVANI X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X TADEU VILELA ALVES COSTA (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da concordância de ambas as partes (fls. 488/489 e 490) em relação ao cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Cíveis, às fls. 473/480, acolho-o como fundamento dessa decisão. Intime-se a parte devedora para o pagamento aos credores da quantia indicada às fls. 474, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO (SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 1435/1444, julgou improcedente o pedido formulado na presente demanda, fixando os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo, porém, as regras da Justiça Gratuita. Foi interposto o recurso de Apelação, ocasião pela qual o E. TRF3 negou o seu seguimento (fls. 1499/1501). Interposto Recurso Especial, este não foi admitido (fl. 1598/1598v). Após nova interposição de Agravo em Recurso Especial, tal recurso também não foi conhecido, transitando em julgado essa decisão (fls. 1670v). Ou seja, a sentença de primeiro grau foi mantida, não havendo o que se executar ou cumprir. O art. 489, III, do CPC é claro em dispor que no dispositivo o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Em complementação, não fazem coisa julgada, nos moldes do art. 504: i) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; ii) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Logo, os fundamentos utilizados pelo magistrado para embasar sua decisão não encerram comando decisório algum, já que o dispositivo é a parte da sentença responsável pela geração de efeitos da decisão. Não se tratando a sentença prolatada nos autos uma decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, referente ao pedido principal, por corolário, de título executivo judicial não se cuida, devendo a parte procurar os meios autônomos para o reconhecimento do seu pleito. Tratando-se a petição de fls. 1676/1912 e 1915/1919 de requerimento formulado fora do pedido e da causa de pedir inicial, em momento processual inapropriado, indefiro os pedidos formulados. Como após o despacho de fls. 1671 não foi trazido pelas partes nada pertinente ao objeto da demanda, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020803-32.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Fls. 234: Defiro o requerimento de vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021925-80.2011.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA (SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte Autora, no intuito de reverter o ônus da sucumbência, afirmando que quem deu causa a presente demanda foi a União Federal. Ouvida a União, esta aduziu que a decisão não comporta modificações, tornando a coisa julgada inmutável os efeitos da decisão. Não assiste razão à parte Autora. Calha esclarecer que este Juízo julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, nos moldes da sentença de fls. 251/256. Inconformada, a parte Autora interpôs recurso de Apelação, desistindo posteriormente ao aludir sobre a perda do objeto da ação em exame. Assim, juridicamente a demanda não culminou com a carência da ação pela perda do objeto, mas com a decisão do E.TRF3 homologando a desistência do recurso. Nesse contexto, ensina Humberto Theodoro Júnior: O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário. Como ensina José Alberto dos Reis, se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não pode desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre a relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. 1946, v. III, p. 476). A propósito do tema, a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido: TRF-3 - ACAO CAUTELAR: AC 199403011020485 1994.03.01.102048-5; TRF-3 - REMESSA EX-OFFICIO - 387835: REO 58623 SP 97.03.058623-6. Posto isso, indefiro o pleito requerido às fls. 318/320. Intime-se novamente a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0) - SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da Seção de Cálculo às fl. 584, consignando que os valores depositados pela empresa Star Line Confecções Ltda. (fls. 76/77) não foram suficientes para pagar integralmente o valor devido, bem como a afirmação da parte autora aduzindo, às fls. 595, tópico 11, que não há valores a serem levantados pela Requerente Star Line, cumpra-se o despacho de fls. 534 e 547, no tocante a expedição do alvará devido. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2) - L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos... Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Assim, em princípio, é cabível o destaque dos honorários contratuais, ainda que pleiteado posteriormente à solicitação de arresto e de penhora no rosto dos autos, dada a natureza da referida verba. Contudo, o pedido de destaque dos honorários contratuais deve ser apresentado antes da elaboração do Ofício Requisitório, à vista do que dispõe o art. 19 da Resolução 405 do CJF, bem como acompanhado do contrato firmado entre advogado e cliente, como prova do seu direito, nos termos do artigo 22, 4º do Estatuto do Advogado. No caso dos autos, deu-se oportunidade ao advogado apresentar o contrato de honorários após a transmissão do Ofício Requisitório, o que é vedado pela Resolução 405 do CJF. Assim sendo, o Ofício Requisitório n. 20150000118 deverá ser cancelado para a expedição de novo Ofício Requisitório com o destaque dos honorários contratuais, à vista do documento apresentado às fls. 363/364. Providencie a Secretaria: 1) Expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório n. 20150000118; 2) Após a confirmação do cancelamento acima mencionado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios referente ao valor principal e do destaque dos honorários contratuais. Int.

0017125-43.2010.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RUTH PASTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI)

Fls. 1199/1202: Intime-se a Exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, para que se manifeste sobre o requerido, em 05 (cinco) dias. Int.

0042193-20.1995.403.6100 (95.0042193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039080-58.1995.403.6100 (95.0039080-9)) ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI(SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP058998 - INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI E Proc. JULIANO JOSE PAROLO E Proc. THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E Proc. RENATA NAPARRO CHAPPER E Proc. FRANCISCO ROBERTO BACELLI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI

Intime-se o patrono do Executado para que providencie a regularidade processual no tocante ao seu mandato, uma vez que não há procuração lhe outorgando poderes nos presentes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento requerido na petição de fls. 179/180.Int.

Expediente Nº 9679

DESAPROPRIACAO

0473172-51.1982.403.6100 (00.0473172-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X JOSEF TURNA(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Petição de fls. 429: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o expropriante (autor) cumpra a primeira parte da decisão de fl. 428.Apresente o expropriado (réu), em 15 (quinze) dias, a certidão de quitação de devidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, conforme exigência do artigo 34, do Decreto-lei nº 3365/41, a fim de dar andamento ao procedimento de levantamento do numerário depositado nos autos, sob pena de seu arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016263-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016263-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSCILLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS E SP268326 - ROGERIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 703/704 e às fls. 709/711, constam requerimentos de causídicos diversos, pleiteando os valores depositados a título de honorários sucumbenciais. Ambos os patronos são advogados substabelecidos nos autos.Ocorre que os peticionantes de fls. 709/711 detêm substabelecimento com reservas de iguais (fl. 352); enquanto o requerente de fls. 703/704 obtém a seu favor substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 668).Nesse contexto, o requerente de fls. 703/704 não detém direito aos honorários sucumbenciais depositados nestes autos, salvo por circunstância e labor posterior ao seu ingresso no feito, o que até a presente data, não houve nenhuma causa jurídica para a constituição de tal crédito.Por outro lado, os peticionantes de fls. 709/711 atuaram bem antes do trânsito em julgado dessa demanda, de maneira efetiva, fazendo jus aos honorários sucumbenciais desde que atendido o disposto no art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Em se tratando de cobrança de honorários pelo advogado substabelecido, é imperiosa a intervenção do substabelecido. Isso porque o advogado substabelecido, com reserva de poderes, ainda que de iguais poderes, pode, em regra, cobrar o valor devido a título de honorários advocatícios, quando houver a participação do substabelecido, como é o caso. A relação existente entre substabelecido e substabelecido é pessoal e não determina a divisão igualitária da verba honorária, devendo qualquer controvérsia a respeito ser solucionada entre os próprios advogados contratantes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.214.790 - SP (2010/0169755-5). É oportuno registrar que o substabelecimento sem reservas assegurou ao segundo advogado o poder de peticionar com autonomia na fase de cumprimento da sentença, passando os poderes processuais ao substabelecido. Contudo, esse instrumento não permite que o profissional exija os valores devidos em virtude da condenação, não detendo natureza jurídica de cessão de crédito. Posto isso, indefiro o pleito de fls. 703/704. Quanto ao requerimento de fls. 709/711, para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94.Intime-se a CEF para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008880-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008880-1) - SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 622: À luz do princípio da celeridade processual, bem como o princípio da eficiência, indefiro o pleito para que o processo aguarde em Secretaria, uma vez que, de acordo com o art. 4º, do CPC, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução da atividade satisfativa. Tendo em vista a manifestação da CEF em implantar o julgado proferido nos autos, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012659-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012659-4) - JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL SA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença que de improcedência e considerando que não houve revogação da justiça gratuita concedida às fls. 21 E 127, restando suspenso o cumprimento de sentença no tocante aos honorários fixados pela r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Expeça-se mandado de intimação ao Bacen com as cópias de fls. 208/210 e deste despacho. Considerando que o Banco Nossa Caixa foi incorporado pelo Banco do Brasil, encaminha-se os autos ao Sedi para proceder a retificação fazendo constar somente Banco do Brasil. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2) - INFIBRA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes sobre o retorno do Alvará 166/1016 liquidado. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X UNIAO FEDERAL X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de reiteração de pedido formulado as fls. 580/582, cuja apreciação se deu às fls. 583 e 925, no sentido de que o Ofício Requisitório expedido nestes autos obedeceu a conta colhida na sentença de fls. 383/384, sendo a atualização realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 167 do CJF. Não havendo a interposição de recursos à época dos despachos prolatados, operou-se a preclusão, restando vedada à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, nos moldes do art. 507, do CPC. Posto isso, indefiro o pleito de fls. 928/929. Intimem-se as partes acerca do retorno ofícios demonstrando os alvarás liquidados, bem como para que se manifestem sobre a realização das transferências efetuadas. Após, tomem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008006-48.2016.403.6100 - FUAD MELEM ABUD(SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista se tratar a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerceu atividade profissional remunerada, com grande movimentação financeira demonstrada nas planilhas de fls. 150/161, ao ponto de gerar eventual crédito no monte de R\$ 287.357,91, estando, atualmente, aposentado. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC). Após, cumpridas as determinações supra, cumpra-se os comandos do despacho fls. 172/173. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0275823-74.1981.403.6100 (00.0275823-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES IAMASHITA(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES IAMASHITA

DESPACHO DE FLS. 283:Fls. 281/282: Defiro os requerimentos da União. Proceda-se a consulta das declarações afirmadas através do sistema INFOJUD, a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), de Informações sobre Movimentações Financeiras (DIMOF) e de Operações Imobiliárias (DOI), advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Ainda, oficie-se ao SPC e ao SERASA para que procedam a inclusão da executada (MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES IAMASHITA) no cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Devendo informar a efetivação a este juízo em igual prazo. Cumpra-se e intím-se. DESPACHO DE FLS. 286: Diante da informação supra, oficie-se a Receita Federal para que apresente as declarações DIMOB (Declaração de Informações s/ Atividades Imobiliárias) e DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) eventualmente noticiadas nos últimos 3 (três) anos relativos a operações envolvendo a Ré MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES IAMASHITA (CPF: 101.403.278-43). Cumpra-se. Intím-se. São Paulo, data supra.

0027155-50.2004.403.6100 (2004.61.00.027155-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DO TRABALHADOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DO TRABALHADOR

Fls. 1154/1155: Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o comprovante de depósito coligido aos autos. Após, requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8) - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fls. 178/180 - Defiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido, para autorizar a reapropriação, em favor da CEF, do saldo remanescente dos valores depositados em Juízo, na conta judicial 0265.005.284438-1, encerrando-a a seguir. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intím-se.

0028241-22.2005.403.6100 (2005.61.00.028241-7) - MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Anote-se a alteração da classe processual. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Santos/SP para que informe, em 20 (vinte) dias, o valor que entende devido para levantamento pela parte Autora e a apuração necessária à transformação em pagamento definitivo em favor da União, com cópias das fls. 382/395, 403/459 e deste despacho, devendo constar elaboração de planilha circunstanciada sobre o cálculo relativo a matéria contida nos autos. Havendo retorno do Ofício manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, primeiro o Autor, depois o Réu. Após o prazo firmado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048717-77.1988.403.6100 (88.0048717-3) - ART-PLEX LUMINOSOS LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ART-PLEX LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 340/341: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas ao exequente para que se manifestem sobre a petição da União Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9687

PROCEDIMENTO COMUM

0020041-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020041-7) - TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA

Abra-se vistas ao Executado da petição de fls. 877/878, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a complementação do laudo pericial (fls. 1082/1088).Int.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Feita a sentença, o juiz de 1º grau esgota sua jurisdição, de tal modo que não se viabiliza (neste grau de jurisdição) audiência de conciliação. Todavia, a saudável e desejável composição entre as partes, não obstante o acima exposto, terá valor privado e pode servir como desistência de eventuais recursos processuais, até mesmo do cumprimento da decisão que restar transitada em julgado. Para tais desistências, cabe pronunciamento neste 1º grau de jurisdição. Diga a CEF, em 05 dias, sobre o saldo a ser ressarcido à conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora. Após, vista às partes para manifestação no tocante ao interesse em quitar o montante indicado pela CEF para pôr fim à lide.Int.

0010859-06.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 173/177: Defiro o requerido pela parte Autora, devendo a Secretaria promover a nomeação da Defensoria Pública Federal, se em termos.Int.

0021208-34.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista á parte Ré sobre fls. 499/511 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0016989-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADEU DE ANDRADE PEDRO(SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA E SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Entendo imprescindível ao julgamento do feito o conhecimento dos limites da curatela determinada pelo juiz estadual no Processo de Interdição nº 151/2008 (artigo 1.772, CC). Assim, ante a inércia do réu, determino que a CEF promova a juntada dos documentos mencionados à fl. 133. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0019890-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI VALDIR LEOTO(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Vistos etc. Digam as partes em 15 (quinze) dias sobre o decorrido nas tratativas extrajudiciais mencionadas às fls. 181. No mais, no mesmo prazo, requeiram o que de direito.Int.

0022281-70.2014.403.6100 - HEIKI PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc... Digam as partes sobre eventuais provas a serem produzidas. Prazo: 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005231-94.2015.403.6100 - OSEAS DE CAMARGO X ELAYNE DA SILVA LEITE DE CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Interposta apelação pela parte AUTORA, vista à parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0009622-92.2015.403.6100 - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A(SP289092A - JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES E SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021345-11.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE N H(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Muito embora o texto constitucional, a legislação complementar e a legislação ordinária reconheçam a imunidade tributária às entidades de assistência social para fins de contribuições para a seguridade social (art. 195, 7º, da Constituição), trata-se de desoneração condicionada ao cumprimento de requisitos determinados pelo art. 14 do CTN (seguindo orientação do E. STF).Se de um lado é verdade que a APAE tem orientação clara no sentido de atuar na assistência social, em louvável dever de solidariedade, de outro lado isso não dispensa a entidade de cuidados mínimos na instrução da ação judicial para demonstrar o atendimento das condicionantes normativas para a fruição da imunidade.Assim, em 15 dias, junte a autora a documentação necessária acerca do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, não bastando, para tanto, elementos abstratos extraídos de seu estatuto social.Com a juntada da documentação, vistas à ré para manifestação em 15 dias.PA 0,05 Int.

0002821-29.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..De fato, esta 14ª Vara Federal não é competente para processar e julgar a presente ação por inexistência de continência entre este fato e a ação 0012094-66.2015.403.6100 (que foi processada nesta Vara).Nesta ação 0002828-29.2016.403.6100 discute-se aplicação da Selic no atraso de ressarcimento de PIS e COFINS em relação aos quais não houve oposição por parte do Fisco. Já na ação 0012094-66.2015.403.6100, que tramitou nesta 14ª Vara, discutiu-se a glosa de valores e pedido de ressarcimento com SELIC, daí porque houve oposição ao pleito do contribuinte.A existência ou não de oposição a requerimentos é juridicamente relevante para correção monetária de creditamentos ou ressarcimentos, tal como aludido na Súmula 411 do E. STJ e em demais julgados da mesma E. Corte e de E. Tribunais Federais.Por isso, a despeito de haver processos administrativos comuns às duas ações judiciais, o objeto litigioso não é o mesmo, não se justificando a reunião das ações. Ademais, noto que a ação 0012094-66.2015.403.6100 já foi julgada em 03/08/2016, encontrando-se em grau de recurso perante o E. TRF 3.Assim, em respeito ao juiz natural, devolvam-se os autos ao r. juízo da 21ª Vara Federal, competente para o feito.Int.

0010593-43.2016.403.6100 - SARA DE ALMEIDA VASQUEZ(SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS E SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HOGA CONSTRUCOES LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Vistos etc.Digam as partes sobre eventuais provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0714016-44.1991.403.6100 (91.0714016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, Itaú Unibanco, visando à reforma da decisão de fls. 516, que determinou o desentranhamento da carta de fiança e seus respectivos aditamentos, para que fossem encaminhados ao Juízo das Execuções Fiscais Federais (Proc. nº 0051128-64.2013.403.6182), com base no entendimento de que a questão da exigibilidade do saldo devedor apurado pela Fazenda encontra-se superada em face das decisões de fls. 396/397 e 438/439, remanescendo a controvérsia tão somente em relação ao montante devido. Aduz ter havido omissão na decisão, uma vez que ambos Impetrante e Impetrado interpuseram Agravo de Instrumento em face das mencionadas decisões, discutindo não somente o montante devido, mas também se houve ou não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Regularmente intimada, a parte Impetrada manifestou-se às fls. 525 e verso, pelo improvimento do recurso. Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à Embargante. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 396/397 já havia combatido a questão quanto à exigibilidade do crédito tributário, indeferindo o desentranhamento da carta de fiança até o pagamento do saldo remanescente, que foi devidamente apurado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 484/486.O argumento da Embargante de que pendente decisão dos Agravos de Instrumentos interpostos também não se verifica, uma vez que foram juntados aos autos documentos do TRF da 3ª Região, comunicando decisão nos Agravos de Instrumento nº 2014.03.00.008527-0 (fls. 522) e 2014.03.00.010511-6 (fls. 534), negando provimento a ambos.Assim, descabida a alegação da Embargante de que pendente decisão acerca da exigibilidade do saldo devedor remanescente do tributo em comento.Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Não é o que se observa, no caso dos autos. Tampouco há que se cogitar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 516.Intime-se.São Paulo, 10 de março de 2017.

0011149-16.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(PR047904 - SILVIA HELENA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista à parte Impetrante do documento de fls. 170/172, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024420-58.2015.403.6100 - VIDEOMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA EM 06/03/2017: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida no mandado de segurança ajuizado por VIDEOMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA em face de COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL e UNIAO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido de autorização de dação de requisitório de precatório para pagamento de tributos federais. Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de contradição, pois foram demonstrados relevantes fundamentos jurídicos a embasar a pretensão da parte autora. A parte impetrada manifestou-se às fls. 111/112, pela rejeição dos embargos, e o Ministério Público exarou ciência à fl. 113. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A contradição alegada pela embargante, na realidade, é apenas a não adequação do entendimento demonstrado na sentença às teses da impetrante, o que não constitui propriamente uma contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0015791-61.2016.403.6100 - WESLEY CABRAL DA SILVA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X REITOR DA FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

Interposta apelação pela parte impetrante, vista à parte impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0015824-51.2016.403.6100 - MARY ISABEL ARUQUIPA CASTILLO X JIMMY LIMBERT FLORES QUISPE X JAIR GUILLERMO FLORES ARUQUIPA - INCAPAZ X MARY ISABEL ARUQUIPA CASTILLO X JIMMY LIMBERT FLORES QUISPE X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9688

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Tendo em vista a concordância da parte autora com os percentuais apresentados pela União (fls. 435/444), FICA PREJUDICADA a controvérsia acerca das metodologias de cálculo utilizadas pela União e pela Seção de Cálculos Judiciais. Deste modo, ACOLHO os cálculos de fls. 435/444, para que o levantamento/conversão em renda observem os percentuais ali indicados pela União. Com relação à manifestação de fls. 446/450, razão assiste à parte autora. Com efeito, os cálculos da União consideraram depósitos judiciais efetuados a menor, para efeito de compensação com o saldo a ser levantado. Via de consequência, a parte autora faz jus ao reconhecimento da quitação desses saldos, haja vista, frise-se, a compensação efetuada pela União, a qual é corroborada pela Informação de fls. 424. Isto posto, DETERMINO: a) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito (0265 005 00136985-0), e/ou outras contas judiciais porventura vinculadas; b) intimação da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente procuração/substabelecimento em nome do advogando indicado às fls. 449, outorgando poderes específicos para receber e dar quitação e/ou efetuar levantamentos em nome da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias; c) abertura de vista à União, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o código da receita que deverá ser observado para a conversão em renda no percentual acolhido nesta decisão. Com a resposta da CEF, será aberta nova vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o feito prosseguirá com a expedição de ofício de conversão em renda, no percentual de 64,040%, e de alvará de levantamento, no percentual de 35,960%, da integralidade dos valores depositados. Expeça-se, intime-se e, por fim, encaminhem-se os autos à União.

0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9) - TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 504/506: Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor são depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, nos moldes do art. 41, da Resolução 405/2-16. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 504/506. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

0048408-41.1997.403.6100 (97.0048408-4) - CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X CRISTINA ARAGAO ONAGA X EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO X FERNANDO PAES DE BARROS X FRANCISCO CUTULIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do traslado dos embargos à execução, processo n. 0017406-38.2006.403.6100, às fls. 323/359, bem como a decisão proferida em sede de recurso de apelação que determinou como base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios, o valor atualizado da condenação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora, às fls. 321. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000363-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000363-4) - HAROLDO RODRIGUES X CRISTHIANNE ROSE CRUZ SANTOS RODRIGUES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 132/135 e fls. 138/139 - Razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois os efeitos do provimento jurisdicional concedido no presente feito se estendem sobre apartamento e vaga de garagem, os quais consistem em objeto do contrato de financiamento que instruiu a petição inicial. Impende acrescentar que a execução extrajudicial combatida nestes autos acarretou a adjudicação, em favor da CEF, tanto do apartamento, quanto da vaga de garagem, conforme se observa nas matrículas de fls. 24/25 e fls. 133/135. Por conseguinte, uma vez reconhecida a nulidade do procedimento extrajudicial por força do julgado, as matrículas devem ser restituídas ao seu status quo. Deste modo, DEFIRO o pedido de fls. 138/139, para DETERMINAR a expedição de Ofício 3º Ofício de Registro de Imóveis para cancelamento da arrematação e atos subsequentes, no tocante à matrícula 78.560. Instruir o ofício com cópias de fls. 132/135 e fls. 138/139. Com a comunicação do cumprimento da determinação supra pelo Registro de Imóveis, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 814/817: Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012839-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062164-20.1997.403.6100 (97.0062164-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 96/98: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas ao embargado para que se manifeste sobre a petição da União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista as comunicações de fls. 795/799, dê-se ciência às partes do resultado do julgamento no Agravo de Instrumento 0034260-98.2011.4.03.0000. De acordo com a decisão acima mencionada, mantenha-se o sobrestamento do feito até a resolução final do tema referente a semestralidade, discutida no agravo de instrumento nº 0017723-27.2011.4.03.0000, no âmbito do qual inclusive foi concedida antecipação da tutela recursal. Assim, a elaboração de novos cálculos em embargos à execução, antes da solução de tal recurso pode gerar, de veras, inaceitável tumulto processual. Int.

0017406-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048408-41.1997.403.6100 (97.0048408-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X CRISTINA ARAGAO ONAGA X EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO X FERNANDO PAES DE BARROS X FRANCISCO CUTULIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o traslado dos embargos à execução para os autos principais, processo n. 0048408-41.1997.403.6100, desapensem-se os autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028776-05.1992.403.6100 (92.0028776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDO MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 749/767: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os requerimentos e documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062164-20.1997.403.6100 (97.0062164-2) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 3488/3489: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas ao exequente para que se manifeste sobre a petição da União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022043-32.2006.403.6100 (2006.61.00.022043-0) - IVAN ALVES DA SILVA X CLEUZA DELIBERAL(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X IVAN ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA DELIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ALVES DA SILVA X CAIXA SEGUROS S/A X CLEUZA DELIBERAL X CAIXA SEGUROS S/A X IVAN ALVES DA SILVA X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CLEUZA DELIBERAL X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 629/630: Indefiro o requerimento no sentido de fixar alugues pela ocupação do imóvel, e, conseqüentemente, o pedido de inspeção judicial. Verifico que a CEF tenta demonstrar, em sede de execução, que detém crédito para com os autores/exequentes, pugnano por realizar uma compensação entre o débito exequendo e o suposto direito creditício. Ocorre que não há, nos presentes autos, substrato jurídico para reconhecer o direito de compensação formulado, uma vez que não existe nada que certifique o crédito aventado. A mera ilação de que os autores deixaram os imóveis de forma irregular, desprovida de lastro probatório, em momento processual inoportuno, não gera, ipso facto, direito creditício à CEF, devendo esta demonstrar em sede própria e autônoma. Até porque não se sabe nem se a CEF tem legitimidade para tanto, uma vez que o E. STJ já sacramentou: O interesse e a conseqüente legitimidade do credor fiduciário para cobrança da taxa de ocupação existem e se mantêm até o momento da arrematação do imóvel em leilão. A partir desse momento, no entanto, o interesse do arrematante se sobressai, e passa a ser ele o legitimado ativo para a ação de cobrança (STJ. 3ª Turma. REsp 1.401.233-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/11/2015 - Info 574). Não havendo essas notícias nos autos ou outras discussões que apenas seriam pertinentes e passíveis apenas em ação autônoma, não há que se falar em crédito em favor da CEF, por corolário, em direito à compensação. Fls. 648/652: Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Fls. 653/661: Intime-se a empresa RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA para que se manifeste sobre as petições coligidas, no prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001165-0) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 370/372: Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Int.

0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SOARES X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Exequente o despacho prolatado as fls. 149, indicando o nome do patrono que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Com o cumprimento, dê-se ciência da minuta do requisitório. Após, nada sendo requerido, expeça-se.Int.

Expediente Nº 9693

DESAPROPRIACAO

0031712-28.1977.403.6100 (00.0031712-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X OLYMPIA SULATTO GRELLA X NELSON GRELLA X MARIA TEREZA COLAGARI GRELLA X JORGE NOEDIR GRELLA X TEREZINHA DE JESUS SARTO GRELLA X OSVALDO ROBERTO GARCIA X MARIA DE LOURDES GRELLA GARCIA X CARLOS ROBERTO BONALDO X MARIA CELIA SOUZA GARCIA BONALDO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X JOSE AUGUSTO NATIVIO X ANA CLAUDIA BIAZETTI(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)

Fls. 560/570: Intime-se, pessoalmente, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no endereço indicado às fls. 562, para que se manifeste acerca da substituição do pólo ativo no presente feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.Vistas para às partes acerca dos documentos de fls. 711/715.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença.Int.

0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5) - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKIVANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITOSHI NAMIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ALUIZIO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)

Fls. 406/408: Defiro conforme requerido. Ultrapassado o prazo concedido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Cientifique-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 14ª Vara Federal. PA 0,05 Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte credora para que dê prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLICASTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

À luz do princípio da celeridade processual, previsto no art. 4º, ao qual prevê que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução da atividade satisfativa, bem como do princípio da eficiência, disposto no art. 8º, ambos do vigente CPC, e, considerando o lapso temporal transcorrido, digam as partes sobre a realização de eventual acordo, conforme aludido na audiência de fls. 893, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No mesmo prazo, não havendo nenhuma manifestação sobre o acordo, diga a parte credora o quê de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0015407-52.2004.403.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Publique-se o despacho de fls. 399. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem retorno do e-mail expedido (fls. 400), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que tome as providências cabíveis para a transferência dos valores penhorados na conta 1181005509581063 (fls. 381), em favor da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Int. DESPACHO DE FLS. 399: Fls. 396/398: Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos sobre os depósitos de fls. 377(1181005509265269) e fls. 381 (1181005509581063), conforme requerido pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, referente ao processo n. 0533509-89.1998.403.6182, no valor de R\$ 81.503,90, atualizado até 09/2016. Comunique-se ao Juízo solicitante a anotação da penhora, encaminhando as cópias de fls. 377 e 381 e solicitando os dados para transferência (n. da conta e agência). Aguarde-se o Termo de Penhora a ser elaborado pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Com a formalização o Termo de Penhora e da indicação dos dados para transferência, oficie-se a Caixa Econômica para que transfira os valores até o montante penhorado. Int

CAUTELAR INOMINADA

0039078-93.1992.403.6100 (92.0039078-1) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 88. Após, dê-se vistas à União Federal para que tome ciência dos despachos de fls. 82 e 88. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 88: Fls. 86 - Manifestem-se as partes o saldo do depósito judicial apresentado pela CEF, no prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056674-90.1992.403.6100 (92.0056674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039078-93.1992.403.6100 (92.0039078-1)) SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 277.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017416-97.1997.403.6100 (97.0017416-6) - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE - OAB 117.088) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GILBERTO ROCHA MENEZES X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X GILBERTO ROCHA MENEZES

Fls. 578/580: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0053877-34.1998.403.6100 (98.0053877-1) - SERGIO MENASCE X ELIANA DO CARMO MENASCE(SP164829 - DANILO FACCHINI GONCALVES E SP013997 - ARLINDO SORGE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SERGIO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELIANA DO CARMO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SERGIO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DO CARMO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 465. _____ DESPACHO DE FLS. 465: Tendo em vista a certidão de fls. 464, cumpra a parte exequente o r. despacho de fls. 450, apresentando o número do RG (registro geral) do patrono Danilo F. Gonçalves para que seja possível a expedição dos alvarás anteriormente determinados. No tocante a parte ré Banco Finasa, apresente procuração original ou cópia autenticada da procuração pública onde consta o patrono Dr. André Luiz Fulan com poderes para receber e dar quitação, visto que a procuração de fls. 455/462 trata de cópia simples. Com a apresentação dos dados necessários, expeça-se. Fls. 454 - Defiro a expedição do ofício para o Banco do Brasil para que informe se há depósitos vinculados aos autos nº 1256/1998, originalmente distribuído à 26ª Vara Cível Estadual, atualmente em trâmite perante esta 14ª Vara Cível Federal, havendo montante a ser levantando que proceda a transferência para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculando a este feito. Cumpra-se e publique-se.

0010789-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010789-7) - SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA(SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO E SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR E SP360890 - BRUNO VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte autora, às fls. 168/172, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o cumprimento de obrigação de fazer e a efetuação do pagamento de honorários advocatícios, apurados no montante de R\$ 49.845,36, atualizados até 01/08/2016. A CEF foi intimada para que cumprisse os termos do julgado, bem como o pagamento da quantia indicada referente aos honorários advocatícios (fls. 173). Às fl. 175, a CEF trouxe AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE HIPOTECA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, em sua via original, para que a parte autora desentranhe e providencie a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel. Ainda, apresentou Impugnação aos Cálculos fornecidos pela parte autora (fls. 184/187), indicando o valor de R\$ 10.746,79. Após, a autora requereu o desentranhamento da Carta de Transferência do Imóvel, concordando plenamente com os cálculos apresentados pela ré. Verifico que foi iniciado o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa a título de honorários pela parte autora/exequente, sendo que, posteriormente, esta concordou plenamente com os cálculos oferecidos na impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela CEF nas fls. 184/187, tomando-o como fundamento dessa decisão, diante do reconhecimento da impugnação pela parte exequente. Tendo em vista que o valor exequendo se refere a crédito de honorários advocatícios, pertencendo, portanto, ao advogado oficiante nos autos, que tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94, condeno o patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado na execução. Defiro o desentranhamento da AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE HIPOTECA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, posta as fls. 176/183, mediante a sua substituição por cópias, para que providencie a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se o respectivo alvará do valor depositado nas fls. 186, com o decote de 10% (dez por cento) sobre o excesso do valor cobrado na execução. Int.

0003477-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003477-6) - LAZARO FERNANDO GAZZOLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LAZARO FERNANDO GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 288: Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0019105-49.2015.403.6100 - POP - MANIA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020653-75.2016.403.6100 - ROGERIO WILSON DOS SANTOS(PR070620 - JESSICA PEREIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO WILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JESSICA PEREIRA RIOS

Diante da informação de fl. 110, verso, dê-se prosseguimento com publicação dos despachos anteriores. Quando da alteração do sistema, certifique-se nos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 9695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022630-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO VICTOR VISCAINO MANSOUR

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PABLO VICTOR VISCAINO MANSOUR, inicialmente como busca e apreensão, e posteriormente convertida em ação de execução de título extrajudicial (fls. 49/49v), visando ao recebimento de valores devidos a título de inadimplemento do contrato de financiamento de veículo nº 21.3059.149.0000064-56. Às fls. 53/56 juntou comprovante de pagamento integral da quantia executada. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pagamento pela parte ré da obrigação demandada nesta ação, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Acrescento que, no tocante à verba honorária, foi noticiado que o pagamento feito contempla também as verbas honorárias. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0038515-55.1999.403.6100 (1999.61.00.038515-0) - MAFALDA RODINI FERREIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X WALDINA DE ARAUJO MACEDO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição de fls. 282/291 e com supedâneo no artigo 313, 2º, inciso II, CPC, extingo o processo sem resolução do mérito em relação às autoras MAFALDA RODINI FERREIRA e MARIA APPARECIDA DOS SANTOS, prosseguindo-se o feito em relação à autora WALDINA DE ARAUJO MACEDO. Deixo de condená-las em honorários advocatícios por serem beneficiárias da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recurso, cite-se a UNIÃO FEDERAL.P.R.I. Ao SEDI, para excluir do polo ativo MAFALDA RODINI FERREIRA e MARIA APPARECIDA DOS SANTOS.

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO CIRIACO em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$33.740,30, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento do contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte-autora afirma que em 17/04/2009 (fls. 10/33) celebrou com a requerida o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, fornecendo-lhe, em 23/04/2009, o cartão nº. 5187.6707.1715.0837, bandeira Mastercard, e, em 28/04/2009, o cartão nº 4009.7002.5070.8342, bandeira Visa. Informa que desde 15/10/2009 a ré deixou de cumprir com suas obrigações, acarretando o cancelamento dos cartões. Alega que não tendo obtido êxito nas tentativas de composição amigável, razão pela qual se fez necessária a propositura da presente ação. Como o réu não foi localizado, realizou-se a citação por edital e procedeu-se à nomeação de Curador Especial, na pessoa do Defensor Público. Apresentada Contestação pelo Defensor Público às fls. 93/102. Réplica às fls. 107/120. Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 138). Laudo às fls. 149/207, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 214/218 e 220). Complementação do laudo pericial às fls. 226/230, com manifestação das partes às fls. 233/234 e 237. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. O contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou os pactos devem ser observados, preceito que cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos o réu firmou com a CEF o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa (fls. 10/33), com prazo indeterminado, por meio do qual a instituição financeira promove o financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos junto à rede credenciada por meio de cartão fornecido ao titular e adicionais por ele indicados, mediante pagamento de anuidade por cartão emitido, observado um certo limite para para linha de crédito total. Cumpre ao titular manter o controle de seus gastos de forma a não exceder os limites fixados, sob pena de caracterizar inadimplemento contratual, sujeito ao pagamento de taxa por excesso, além da suspensão de uso ou do cancelamento do cartão. Conforme estabelece a cláusula décima primeira do contrato em questão, o atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarretará o automático financiamento do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período de financiamento. Na hipótese de falta de pagamento ou de pagamento inferior ao mínimo estabelecido na fatura, será considerado esse ato como opção de financiamento, ficando a critério exclusivo da instituição financeira a decisão acerca do financiamento ou não do saldo remanescente, sem prejuízo das penalidades contratuais previstas. O contrato prevê ainda, multa de 2%, a ser aplicada em caso de atraso ou insuficiência de pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia. No que concerne às consequências da mora, prescreve a cláusula décima oitava que a falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na fatura mensal implica, a critério da CEF, no vencimento antecipado da dívida e na constituição em mora do titular, mediante remessa da fatura mensal específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o titular ao pagamento de atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a CEF tenha incorrido, multas e honorários advocatícios. Essas as linhas gerais norteadoras do contrato que aparelha a presente ação. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$33.740,30, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. O réu, em sua defesa, manifesta-se no sentido de que a autora não juntou planilha demonstrando integralmente a evolução do débito, levantando, ainda, a necessidade de prova pericial contábil. Por fim, insurge-se contra a multa de 2%, oriunda do inadimplemento. A propósito das taxas de juros é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram

livremente pactuados entre as partes (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação estas tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio (que previa a informação dos percentuais a serem aplicados no mês de referência e no seguinte). É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). No tocante à capitalização mensal dos juros, observo tratar-se de prática que encontra respaldo no artigo 5º, da MP 2.170-36/200, que assim dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Pois bem, foi realizada a perícia técnica, tendo chegado à conclusão de que não houve cobranças indevidas, consignando em sua parte final: observadas as regras contidas no contrato entre as partes, bem como a movimentação financeira dos cartões, o valor do débito em 15/10/09 (CA/CL) perfaz o montante de R\$24.664,41, sendo R\$11.982,61 em relação ao cartão Master, e R\$12.681,80, no tocante ao cartão VISA. Os valores atualizados para 21/06/2013, data da confecção do laudo, alcançam R\$45.607,73 (fl. 158). O que se conclui de toda a análise feita é que o contrato é válido, recebendo a regular execução por parte da instituição financeira credora tal como fora lididamente contratado entre as partes, restando ao réu cumprir com a contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$45.607,73, valor este corrigido para 21/06/2013, conforme apurado pela perícia judicial. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0012907-98.2012.403.6100 - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Portugal Telecom Brasil S.A. em face da Fazenda Nacional, visando cancelamento de exigência indicada no processo administrativo 10880.951.356/2011-60 relativo à dívida apontada em registros fazendários. Em síntese, a parte-autora informa que apresentou PERDCOMPs (25015.33569.270407.1.7.02-6843 e 32190.64998.200111.1.3.02-2875) para quitação de dívidas de diversos tributos, utilizando para tanto saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2006, acerca do que o Fisco homologou apenas parcialmente a pretendida compensação. Sustentando que as diferenças apontadas pelo Fisco se devem ao fato de rendimentos de aplicações financeiras terem sido apropriados parte no ano-base de 2005 e parte no ano-base 2006 em razão do regime de competência aplicado ao IRPJ, ao passo em que as fontes pagadoras informam esses rendimentos de forma unificada, a parte-autora pede o reconhecimento da suficiência dos créditos para a pretendida compensação, com conseqüente extinção da exigência indicada no processo administrativo 10880.951.356/2011-60. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 184), a União contestou (fls. 188/195). Réplica às fls. 202/215. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 196/197), acerca do que foi interposto agravo de instrumento (fls. 216//254 e 265/267). Realizado o depósito judicial do montante controverso (fls. 283/286, 287 e 292), embora tenha sido requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 257/258), o julgamento foi convertido em diligência por três vezes para elaboração das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos controversos (fls. 301/301v, fls. 337 e fls. 342). Afinal, vieram aos autos esclarecimentos da Receita Federal informando que há créditos suficientes para a pretendida compensação analisada nos autos (fls. 650/651), sobre o que as partes se manifestaram (fls. 653/660 e 662/664). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de cancelamento de exigência indicada no processo administrativo 10880.951.356/2011-60 relativo à dívida apontada em registros fazendários. Pelo que consta dos esclarecimentos fazendários da Receita Federal de fls. 650/651, colhidos após detida análise da documentação contábil e fiscal apresentada pela parte-autora, foram solucionadas divergências de dados relativos aos rendimentos de aplicações financeiras do Banco BES e do Unibanco, de tal modo que o direito creditório pleiteado pela autora, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2016, no valor de R\$ 6.757.039,56, deve ser integralmente reconhecido. Assim, concluiu a Receita Federal que a Declaração de Compensação 32190.64998.200111.1.3.02-2875 deve ser totalmente homologada, uma vez que o valor de R\$ 771.438,54, não admitido na composição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006 através do Despacho Decisório 941430724 de 05/07/2011, corrigido até 20/01/2011 (data da transmissão da Declaração de Compensação 32190.64998.200111.1.3.02-2875) é suficiente para compensar todos os débitos nela declarados. Assim, acerca do reconhecimento de exigência indicada no processo administrativo 10880.951.356/2011-60, é inegável que ocorreu carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. O que resta pendente (e sobre o que os patronos de parte-autora e de parte-ré se detêm) é a verba sucumbencial. Todavia, em meu entendimento, parte-autora e parte-ré deram causa ao presente

processo, quando o mesmo poderia ter sido evitado já no âmbito administrativo. Embora seja certo que a parte-autora tenha apresentado PERDCOMPs (25015.33569.270407.1.7.02-6843 e 32190.64998.200111.1.3.02-2875) com elementos relevantes para a compreensão do pleito de compensação pretendido, a documentação fiscal acostada aos autos mostra que houve equívocos no preenchimento de formulários, inclusive com informações lançadas em linhas erradas em DIPJ (obrigação tributária acessória elaborada e entregue sob responsabilidade da parte-autora). O crédito que esta decisão judicial e as partes dão para o documento fazendário de fls. 650/651 para reconhecimento da inexistência da dívida combatida também deve ser estendida à afirmação de que a parte-autora se equivocou no preenchimento de documentos fiscais por ela elaborados. Não bastasse, ao ter sido homologada apenas em parte a pretensão de compensação formulada nas mencionadas PERDCOMPs, a parte-autora deixou de apresentar a correspondente manifestação de inconformidade que poderia ter abreviado todo o tempo transcorrido até o presente para a solução do problema. Ainda que o sistema constitucional assegure o livre acesso ao Poder Judiciário para a solução de lides (concretas ou potenciais), daí porque não é necessário pleitos na via administrativa ou esgotamento das possibilidades recursais, o art. 5º, XXXVI do ordenamento de 1988 impõe a existência de lesão ou ameaça a direito para justificar a intervenção judicial (interesse de agir, condição da ação), motivo pelo qual não abriga pretensões que possam ser solucionadas na via administrativa sem a necessidade da intervenção judicial (aliás, exatamente o que foi constatado pela solução dada pelo próprio Fisco às fls. 650/651, levando à extinção deste feito sem julgamento de mérito). E mais, foram necessárias 03 conversões de julgamento em diligência (fls. 301/301v, fls. 337 e fls. 342), uma com audiência designada para cabal esclarecimento do necessário (fls. 361/362), para que a parte-autora ofertasse, afinal, documentos suficientes para a análise fazendária conclusiva da existência de montantes a compensar, conforme dados apresentados nas DCOMPs em tela. Da parte do Fisco, suas manifestações também foram incompletas na via administrativa e, sobretudo, na via judicial. Da inexistência de montantes de créditos vinculados a aplicações financeiras da parte-autora no Banco BES, no curso da ação foi detectada insuficiência quanto ao Unibanco (fls. 312/323). Por fim, somente com a análise detida da documentação (já objeto de determinação judicial nesta ação em oportunidades anteriores), com esclarecimentos produzidos em audiência (fls. 361/362), o Fisco concluiu pela pertinência da compensação pretendida. Por tudo isso, os ônus da sucumbência desta ação devem ser divididos em iguais proporções, porque parte-autora e parte-ré concorreram para a lide inicialmente apresentada nos autos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no tocante ao pleito de cancelamento de exigência indicada no processo administrativo 10880.951.356/2011-60, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Receita Federal no sentido de que, em 15 dias, tome providências para a finalização formal da imposição feita no processo administrativo 10880.951.356/2011-60, tendo como base suas próprias informações prestadas às fls. 650/651 (caso ainda assim não tenha procedido). Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, I, do mesmo código, fixe honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que distribua em iguais proporções entre as partes pelos contornos de fato deste caso. Custas ex lege. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento (fls. 216/254 e 265/267), informando a prolação desta decisão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e C..

0010021-58.2014.403.6100 - EUCALIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA(SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eucalis Comercial de Madeiras Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. EPP, visando à declaração da nulidade de título de crédito, e indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora afirma que foi surpreendida com a negativação de seu nome no SERASA e protesto de duplicatas supostamente não pagas, emitidas pela empresa Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP e transferida por endosso à corré Caixa Econômica Federal. Sustenta que referidos títulos não possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão, vez que não houve a indispensável prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulos de pleno direito. Pugna pela procedência da ação, com a declaração da nulidade dos títulos em questão. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl. 46). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/112 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, e, no mérito, sustentando a legalidade da inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, a ausência de dever de indenizar e falta de prova sobre o dano moral sofrido. Igualmente citada, a corré Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP apresentou contestação, encartada às fls. 139/152. Em síntese, aduz que as duplicatas foram emitidos por equívoco, e que ciente do ocorrido não mediu esforços para o cancelamento desses títulos. Todavia, combate o mérito quanto à pretensão de indenização por danos morais. Às fls. 155/160 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada requerida, para determinar à CEF que adotasse as providências necessárias à sustação dos protestos realizados em nome da parte-autora, bem como para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito cujo motivo tenha sido a emissão de duplicatas pela corré Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP, sem o devido lastro. Às fls. 173/176, a CEF informou não ter procedido ao cumprimento integral do determinado na tutela antecipada, pois seria necessária ordem direta deste Juízo, não podendo a própria CEF realizar a sustação. À fl. 180 foi proferido despacho determinando a expedição de ofícios para os tabeliães que protestaram os títulos e para o SERASA, no sentido de dar cumprimento à decisão de fls. 155/160. Foi noticiado o cumprimento às fls. 187 (2º Tabelião de Protesto de São Paulo), 188 (SERASA Experian) e 191 (9º Tabelião de Protesto de São Paulo). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, autora e corrés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 193/197). Vindo os autos conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos, o que foi feito pela CEF às fls. 234/246, tendo a autora se manifestado às fls. 251/253 e a corré Pluslimp silenciado (fls. 254). É o breve relatório. Passo a decidir. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF já foi apreciada e afastada na decisão de fls. 155/160. Antes de adentrar o mérito propriamente dito, cabe consignar que os títulos nº 1103 e 21001 (indicados às fls. 166/167) não constam da listagem da petição inicial (fls. 13/14), tendo sido indicados somente após a contestação de ambas as corrés. Por essa razão, dou por prejudicada a apreciação de mérito em relação a eles. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Convém destacar que título de crédito é um documento representativo de uma determinada

obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontra na posse do documento (cártula) terá direito ao crédito por ele representado, tomando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cártula. Daí resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado, à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oponível em face do credor originário, contra oponentes que tenham se sucedido na relação de crédito. No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode desconsiderar que a anuência do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado, ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP). Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título. A duplicata, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Extrai-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos. No caso dos autos, afirma a parte autora que a empresa ré Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. EPP transferiu à corré Caixa Econômica Federal os títulos indicados na inicial. Todavia, referidos títulos não possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão (Duplicata), vez que não houve a indispensável prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito. Acrescenta que referidos títulos foram emitidos em nome de MADELAR COMERCIAL MADEIRAIRA LTDA - ME, antiga denominação social da ora autora. De fato, há elementos que demonstram que os títulos apresentados nos Cartórios de Protestos, e que ensejaram à inscrição do nome da parte-autora no SERASA, não tinham lastro. Ao teor da contestação apresentada pela corré PLUS LIMP, a mesma, expressamente, admite a inexistência de qualquer relação comercial com a ora autora, justificando que referidos títulos foram emitidos de forma equivocada pela ré. Após problemas internos na respectiva área da empresa, por descontrole foram emitidos tais títulos. Diante disso, forçoso reconhecer serem indevidos os protestos em face da ora autora, justificando a procedência do pedido de declaração de nulidade dos títulos e conseqüente cancelamento dos protestos e inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Indo adiante, cabe analisar o pedido referente aos danos morais. Importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo os registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Por sua vez, as anotações serão excluídas nas seguintes hipóteses: a) automaticamente, depois de decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão; b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, na hipótese de a inclusão ter se dado por erro comprovado, sem ônus para o cliente; c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove o pagamento do cheque que deu origem a ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; e d) por determinação do Banco Central do Brasil. Indo adiante, com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) os bancos de dados em apreço passaram a ser reconhecidos como de caráter público. Assim sendo, as entidades que operam com cadastros de inadimplentes devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, devendo as anotações ser objetivas,

claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito a pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais e, quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Em situações tais como a posta nos autos, a Súmula 385, do E. STJ, é clara ao afirmar que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Contudo, se houver inscrições indevidamente realizadas (aí incluídas aquelas nas quais as instituições financeiras atrasam excessivamente o processamento de informações acerca da regularização do fato que levou à inscrição) haverá dano moral, sendo bastante razoável concluir que basta a inscrição para configurar o desgaste e o indevido sofrimento. Há mansa jurisprudência reconhecendo lesão moral com a simples inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, sem a necessidade de efetiva ruína das pessoas que tiveram seus nomes lançados nesses cadastros. O E. STJ, no Resp 651443, Quarta Turma, DJ de 06/12/2004, p. 0335, Rel. Min. Jorge Scartezzini, decidiu: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VALOR INDENIZATÓRIO. 1 - Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, único, do CPC, e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2 - O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta da recorrente, confirmada, inclusive, pela própria CEF, tanto no que diz respeito à inscrição indevida do nome da autora no CCF (fls. 08), quanto ao erro cometido pelo estabelecimento bancário em não ter efetuado a transferência entre as duas contas, de modo a evitar a devolução indevida do cheque (fls. 83). 3 - A simples inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, já é suficiente para gerar dano reparável. Precedentes. 4 - Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e de razoabilidade nos quais arrimou-se o decisum recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal a quo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, foi corretamente arbitrado, compensando o recorrido pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido. No mesmo sentido, no E. STJ, note-se o RESP 324069 DJ 04/04/2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u.: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DESCUMPRIMENTO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CLIENTE BANCO DO BRASIL. CHEQUE OURO. LIMITE. EMPRÉSTIMO. JUROS. INCLUSÃO DO NOME NO SERASA. SPC. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07. - Em recurso especial não é possível reexame de prova. (Súmula 07/STJ). - Se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se, provisoriamente, o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. - A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo. Ainda no E. STJ, note-se o AGRESP 578122, DJ 16/02/2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros tumários a respeito. III. Agravo desprovido. No que diz respeito a obrigação da diligente regularização do cancelamento da inscrição do devedor no órgão de proteção ao crédito, face a regularização da situação que provocou sua inclusão, anote-se o julgado pelo E. STJ no RESP 511921, DJ 12/04/2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u.: CIVIL. PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Não se configura nulidade no acórdão estadual se o mesmo enfrentou suficientemente as questões essenciais ao julgamento da causa, apenas que com conclusões

desfavoráveis à parte ré. II. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização. III. Ressarcimento, contudo, reduzido em valor proporcional ao dano, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. No mesmo sentido, E. STJ no RESP 443415, DJ 07/04/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u.: SPC. Indenização devida pelo banco em razão da negligência em obter o cancelamento do registro. RECURSO ESPECIAL. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido., e E. STJ no RESP 439243, DJ 24/02/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u.: Responsabilidade civil. Inscrição em cadastro negativo. Obrigação da credora de providenciar o cancelamento uma vez quitado o débito. Indenização. Valor adequado posto na sentença. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor no cadastro negativo. 2. O valor da indenização posto pela sentença é adequado ao caso concreto, não se justificando qualquer modificação. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. À propósito da prova da lesão moral, o E. STJ já se manifestou no sentido de que basta a mera existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes, como pode ser verificado no RESP 303888, DJ 28/06/2004, Rel. Min. Castro Filho, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexos causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso dos autos, está configurado o dano moral em relação à parte-autora, pois o episódio narrado desborda os limites do mero desconforto comum da vida cotidiana, sendo certo que o mesmo foi causado pela parte-ré, do que decorre a responsabilidade civil da última em reparar o prejuízo causado. Com efeito, pelo que restou comprovado nos autos, os as duplicatas emitidas não tinham lastro, fato admitido pela corrê Plus Limp. Daí se depreende que nenhum valor era devido pela autora,

que mesmo assim teve títulos emitidos em seu nome protestados e inscritos em órgãos de proteção de crédito. Resta clara a existência de dano moral presumido, na esteira de mansa jurisprudência, acima já apontada. Com relação à responsabilidade de indenizar, a questão já foi decidida em sede de recurso repetitivo pelo STJ. Há que se estabelecer, aqui, a diferença entre endosso-mandato e endosso translativo. No primeiro, o endossante apenas autoriza que o endossatário receba o crédito em seu nome, sem efetiva transferência dos direitos de crédito. Assim, o credor encarrega o banco dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, que não age em nome próprio, mas no do endossante. Já no endosso translativo, o endossante transfere os direitos de crédito a um terceiro. Dessa forma, transferindo o endossante ao endossatário o título nessa modalidade, transfere todos os direitos nele incorporados, agindo o banco, nesse caso, não em nome do endossante, como no endosso-mandato, mas em nome próprio. No caso de títulos com endosso-mandato, o STJ firmou o entendimento de que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (RESP 1063474, DJE 17/11/2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Já no que concerne aos títulos com endosso translativo, o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (RESP 1.213.256, DJE 14/11/2011, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). No caso dos autos, têm-se títulos recebidos pela CEF tanto por meio de endosso-mandato quanto por meio de endosso translativo (fls. 118/128). Com relação aos primeiros (títulos nº 2012/1 e 2012/2), embora afirme a corrê Plus Limp ter diligenciado junto à CEF noticiando a ilegitimidade dos títulos e requerendo a sustação dos protestos, não trouxe aos autos qualquer documento que o comprove. Os e-mails juntados pela autora apenas demonstram troca de correspondência entre a autora Eucalis Comercial e a corrê Plus Limp, e não entre a Plus Limp e a CEF, não comprovando que de fato diligenciou nesse sentido. Por outro lado, dos documentos juntados pela CEF, não ficou demonstrado que as duplicatas entregues tinham aceite ou estavam acompanhadas do comprovante de entrega de mercadorias. Conforme já decidido pelo E. STJ, julgando caso referente também a endosso-mandato, ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso (REsp 770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212). Proceder de outra forma revela ato culposo da instituição bancária, pois não há prova de que os títulos ostentavam exigibilidade (o próprio borderô de desconto - fl. 58 - dispõe que as duplicatas devem ser entregues juntamente com o comprovante de entrega das mercadorias). Ademais, a falta de higidez da cártula no caso de endosso-mandato caracteriza, na esteira da jurisprudência já aqui colacionada, fato que enseja a responsabilização do endossatário. Da situação fática apresentada, entretanto, tenho que tanto a Plus Limp quanto a CEF agiram culposamente, devendo responder, ambas, pelo dano causado. Com relação aos títulos transferidos por endosso translativo (nºs 4090 B, 4073/1, 4073/3, 4073/4), firmou-se entendimento no STJ de que o endossatário responde pelos danos causados, sem prejuízo de seu direito de regresso contra o endossante. Isso porque, aqui, o endossatário deve observar a forma e a exigibilidade dos títulos endossados pois tem muito mais do que o encargo de executar os atos tendentes à cobrança do título, mas o direito de fazê-lo em nome próprio. Embora em ambos os casos - endosso-mandato e endosso translativo - tivesse a CEF o dever de verificação da existência de lastro das duplicatas, no caso do endosso translativo esse ônus é muito mais relevante, tanto que a jurisprudência reconhece que a responsabilidade pelo dano causado pelo seu protesto indevido transfere-se ao endossatário. Nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira que recebe duplicata de origem irregular mediante endosso translativo responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1211212/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da parte ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias), embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). O fato de a indenização ao dano material ser feita em dinheiro não impede a reparação pecuniária também do dano moral, pois, consoante entendimento do E. STJ, na Súmula 37, São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. No RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997, o E. STF decidiu que O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Indo adiante, no que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando o prado dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E. STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Porém, não é possível fixar a indenização em salários mínimos, a propósito do que o E. STF asseverou, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000: Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da

Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01/10/97, a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa(...). Ainda sobre o tema, o E.STJ firmou a Súmula 281, segundo a qual A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Dito isso, verifico que a parte autora protesta pelo valor de R\$ 47.336,64 a título de indenização por danos morais, alegando ser equivalente a duas vezes o valor total negativado e protestado. Ocorre que alguns dos títulos que foram protestados foram também negativados, alguns foram apenas protestados e, finalmente, alguns foram apenas negativados. Tomar o valor pretendido pela parte autora como equivalente a duas vezes o valor negativado e protestado levaria ao entendimento de que foram emitidos títulos no total de R\$ 23.668,32, o que não corresponde à verdade. Dessa forma, uma vez que o critério utilizado para definir a responsabilidade da indenização foi o tipo de endosso, mais prudente é observar o valor aproximado dos títulos transmitidos por endosso-mandato (pelos quais respondem Plus Limp e CEF) e endosso translativo (pelos quais responde apenas a CEF, resguardado seu direito de regresso em face da Plus Limp) para arbitramento do dano moral a ser indenizado. Assim, confrontando-se as informações de fls. 13/14, 118/128 e 173, tem-se que foram transferidas duplicatas por endosso-mandato no valor de R\$ 3.800,00 e por endosso translativo no valor aproximado de R\$ 9.700,00. Portanto, fixo o valor de R\$.7.600,00 a ser pago, equitativamente, pela Plus Limp e CEF; e o valor de R\$.19.400,00 a ser pago somente pela CEF, resguardado seu direito de regresso em face da Plus Limp.No mais, tendo em vista que há indícios de que a conduta praticada pela corré Plus Limp tipifique crime previsto no art. 172 do Código Penal, os autos serão remetidos ao Ministério Público para extração de cópias para apuração de eventual responsabilidade penal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos títulos nº 4090 B, 4073/1, 4073/3, 4073/4, 2012/1 e 2012/2 (fls. 118, 121, 122, 126, 127) e dos que deram ensejo às anotações no SERASA de fl. 33, corroborando, assim, a tutela concedida no sentido de sustar protestos e cancelar inscrições lastreados nesses títulos; e para condenar as corrés a indenizarem a autora pelos danos morais causados, sendo o valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) devido, equitativamente, pela CEF e pela Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. EPP; e o valor de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais) devido somente pela CEF. Condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação de cada uma, na esteira da Súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca) e do art. 87, 1º, do CPC. Custas ex lege. Após decorridos os prazos de recursos e eventuais contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público, para extração de cópias para apuração de eventual responsabilidade penal. Retornando os autos, havendo recursos interpostos, remetam-se os autos para o E. TRF da 3ª Região, ou, não sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0018516-91.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida na ação ajuizada por RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI em face de UNIAO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido de reintegração da autora ao cargo de Auditora Fiscal do Trabalho e reforma da decisão disciplinar de condenação por improbidade administrativa. Em síntese, a embargante alega que padece a sentença de omissão quanto ao fato de a autora não ter sido intimada da decisão que negou a remarcação da oitiva de Fábio Gilberto de Campos e, conseqüentemente, de sua oitiva sem a presença da acusada, bem como de contradição, por afirmar que sua oitiva foi tomada como de mero declarante, quando na realidade foi como testemunha. A União manifestou-se às fls. 366/368, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Com relação à alegação de omissão quanto à adequada intimação da autora sobre a negativa de remarcação da oitiva de Fábio Gilberto Campos, a sentença consignou que, apesar de ciente de tal decisão, a autora não apresentou impugnação. Com efeito, consta à fl. 145 o termo de vista e carga dos autos em 06/10/2010, oportunidade em que assinou termo de ciência dessa decisão. Ademais, conforme consta à fl. 143 destes autos, foi facultado à autora requerer nova oitiva do depoente, não tendo ela se manifestado nesse sentido. Já com relação à alegação de que o depoimento de Fábio Gilberto Campos foi na condição de testemunha, e não de declarante, conforme se depreenderia do documento de fl. 450 do PAD, a sentença referiu-se expressamente ao Relatório Final elaborado no processo, especificamente à fl. 577 daqueles autos (nestes autos, à fl. 187), em que fica expressamente consignado a condição de declarante do depoente. Tendo em vista que todas as alegações de omissão quanto ao respeito ao contraditório e à ampla defesa versam sobre esses dois pontos, que foram plenamente afastados, não restam omissões ou contradições a serem sanadas. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0018546-29.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em ação ajuizada em face de FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, contra sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução do mérito, e julgou improcedente a reconvenção oposta. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não arbitrou honorários devidos a título de improcedência da reconvenção. O réu manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 243/262). É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada deve ser corrigida no que se refere arbitramento de honorários, pois, nos termos do art. 85, 1º, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, cumulados com os do pedido principal. Não podem ser acolhidos os argumentos da embargada de que o fato de ter efetuado o pagamento do valor devido (fls. 188/190) antes do protocolo da resposta à reconvenção (fls. 191/214) ilidiria sua condenação em honorários, pois a autora ainda não tinha tido vista do depósito judicial e nem se manifestado sobre a suficiência do pagamento. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 238) para, onde consta: Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. Passe a constar: Honorários em 10% do valor da condenação devidos em razão do reconhecimento do pedido inicial, cumulados com 10% do valor da condenação devidos em razão da improcedência da reconvenção, a serem pagos pela parte-ré. Custas ex lege. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0002564-04.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES (SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ação ajuizada por CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, observado o prazo prescricional quinquenal, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação e as vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do vencimento de cada parcela, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois deixou de indicar que as parcelas vincendas limitam-se às que vencerem até o trânsito em julgado da sentença. A parte ré manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 79/83). É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada deve ser corrigida no que se refere ao lapso temporal que abrange as parcelas que devem ser pagas pela CEF, mesmo porque do pedido da autora constou expressamente: pagamento do principal vencido e das demais parcelas condominiais que se vencerem no curso da ação, até a data da sentença, tudo acrescido da multa moratória respectiva, correção monetária e juros de 1% ao mês. Seu alcance deve ser restringido à data do trânsito em julgado da decisão, pois os efeitos da coisa julgada material não podem abarcar dívidas ainda não contraídas. E, no mais, foi exatamente este o pedido da autora. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado em julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. (...) VII - As parcelas vincendas deverão ser computadas até o trânsito em julgado da sentença, uma vez que só a partir daí é que cessa a prestação jurisdicional referente ao período questionado. VIII - A multa no percentual de até 2% foi a determinada expressamente pelo artigo 1.336, 1º, do código civil, cujos efeitos foram estabelecidos pelo seu artigo 2.035, excepcionando tão-somente os casos onde houver estipulada a forma de execução, de forma que permanece o valor fixado na sentença. IX - Apelação da CEF improvida. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00243298020064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:21/05/2008 . FONTE PUBLICACAO: Verifico ainda, nesta oportunidade, a existência de erro material na sentença, que passo a corrigir de ofício, uma vez que faltou ao dispositivo contemplar a questão da diferença da incidência da multa, decidida e fundamentada às fls. 73/73v. Determinou-se que sobre as parcelas vencidas até 10/01/2003 deve incidir multa de 20% sobre o débito, nos termos da Lei 4.591/64, art. 12, 3º, até então vigente; e que a partir de 11/01/2003, deve incidir multa de 2% sobre o débito, nos termos do art. 1.336 do Código Civil de 2002. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, e, no mais, determino que seja corrigido o erro material constatado, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 73v) para, onde consta: Enfim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, observado o prazo prescricional quinquenal, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação e as vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do vencimento de cada parcela, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Passe a constar: Enfim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas até o trânsito em julgado desta sentença, observado o prazo prescricional quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do vencimento de cada parcela, e de multa de 20% sobre o valor das parcelas vencidas até 10/01/2003, e de 2% (dois por cento) sobre o valor das multas vencidas a partir de 11/01/2003. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0016311-21.2016.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em face de sentença proferida na ação ajuizada contra UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido de sustação dos efeitos de protestos extrajudiciais. Sustenta a embargante que padece a sentença de omissão, por não haver se pronunciado sobre a alegada finalidade de coação pro meio do protesto e sobre a aplicação dos artigos 142, 145, 202, II, e 204 do CTN; artigo 39, caput e 1º da Lei nº 4.320/1964; artigo 784, VIII do CPC; e artigos 5º, LXXVIII, 59 e 62 da Constituição Federal. A União manifestou-se às fls. 104/105v, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A embargante se limita, em seus embargos, a apontar dispositivos vários que acredita influírem na modificação do julgado, muitos deles apenas apontadas em sua petição inicial, sem que sequer tenha sido tecida argumentação no sentido de como conduziram à procedência de seu pedido. Na esteira da jurisprudência aqui colacionada, manifestou-se o Juízo sobre os pontos necessários para o deslinde da questão posta nos exatos termos necessários para compreensão do entendimento adotado. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-22.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FABIANA DA COSTA E SILVA X NILBERTO PEREIRA (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por NILBIANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME, NILBERTO PEREIRA e FABIANA DA COSTA nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0009239-22.2012.403.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato nº. 21.1609.556.0000007-00) celebrado entre as partes. Alegam os embargantes haver excesso de execução, visto que foram inseridas no título, por parte da instituição financeira, cláusulas abusivas, além disso, as dívidas foram apresentadas com base apenas em extratos bancários, sem força executiva. Acrescentam que foram aplicadas taxas extorsivas de juros (superiores a 12% a.a.) e houve capitalização diária de juros em periodicidade inferior a um ano. Afirmam, ainda, que se praticou cumulação de encargos, inclusive comissão de permanência e correção monetária. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 79/92. À fl. 102 foi deferida a prova pericial. Laudo pericial às fls. 110/118. Manifestação da CEF à fl. 121. É o relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 23/09/2011 os autores assinaram com a CEF a Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato nº), título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro (Lei nº 10.931/2004) por meio do qual negociaram o empréstimo da quantia de R\$80.000,00 (valor líquido: R\$75.720,23), a ser paga em 24 parcelas mensais e sucessivas, utilizando-se, no cálculo dos juros, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com taxa mensal pós-fixada de 1,71000%. Em caso de inadimplência, prevê a cláusula oitava (fl. 52) que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, dependendo do número de dias em atraso. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 23/01/2011 (fls. 25/27 dos autos da Execução), motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que

atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil, cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos

bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo primeiro. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado. Dessa forma, os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que seja excluída a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora, vez que embutidos na computa da comissão de permanência.Assim, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos, adotando, assim, como correto o valor apurado pela perita contábil à fl. 115, correspondente a R\$63.225,55 para 23/03/2012.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o crédito exigido pela exequente em R\$63.225,55 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para 23/03/2012. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Fixo honorários em 10% do montante do título executado, distribuído em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0009239-22.2012.403.6100.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0009681-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-76.2015.403.6100) F & R COMERCIO E VESTUARIO LTDA - ME(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que os Embargos à Execução foram opostos fora do prazo legal.São Paulo, 23 de março de 2017.Analista Judiciário - RF 2303 SENTENÇAVistos etc..Trata-se de embargos opostos por F&R COMÉRCIO E VESTUÁRIO LTDA. - ME em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000227-76.2015.403.6100, em tramitação perante este Juízo Federal.Todavia, a certidão indica a intempestividade destes embargos.É o breve relato. Passo a decidir.Sobre o prazo para a interposição de embargos à execução o art. 915 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o 4o deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo. 3o Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.Para o que importa no caso em questão, cumpre destacar que o mandado de citação dos executados foi cumprido em 31 de agosto de 2015 e juntado aos autos em 08 de setembro de 2015 (fls. 96/97 da Execução). Os Embargos foram opostos pelo executado F&R COMÉRCIO E VESTUÁRIO LTDA. - ME tão somente em 18 de abril de 2016 (fl. 02), portanto, muito além do prazo processualmente previsto para a sua apresentação em juízo.Ao que consta, não houve causa interruptiva ou suspensiva do prazo em tela, ou ainda motivo especial que tenha sobrestado o início de sua contagem, na forma da lei processual civil, em face do que há que se concluir pela intempestividade dos presentes embargos. Reconsidero, assim, a decisão de fl. 02.Isto posto, tendo em vista sua intempestividade (artigo 915, do CPC) REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 918, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verbas da sucumbência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009239-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X FABIANA DA COSTA E SILVA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Fl. 120: Defiro o pedido formulado pela exequente. Após a juntada das declarações de Imposto de Renda, dê-se vista às partes.Int.

0000227-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & R COMERCIO E VESTUARIO LTDA - ME X CELMA APARECIDA VINIERI DOS SANTOS X PAMELA VINIERI DOS SANTOS

Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução em apenso, para apreciação do pedido da exequente, às fls. 98.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-66.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA(RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU E SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MALTA em face do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DIFIS II, buscando ordem que lhe assegure a análise conclusiva dos documentos apresentados no processo administrativo nº 10314.724450/2014-15, em sede de revisão de ofício de lançamento fiscal. Em síntese, a parte impetrante alega que, em face da lavratura de autos de infração para constituir créditos de IRPJ e CSLL contra a empresa INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., foi a ele determinado que apresentasse documentos da empresa relativos ao ano de 2009. Explica que à época atuava na área operacional-comercial como empregado, sob regime da CLT, e, portanto, não exercia de qualquer cargo no Conselho de Administração da sociedade. Portanto, não poderia ter sido incluído como responsável tributário da empresa, nem ter contra si lavrado Termo de Arrolamento de Bens. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram apresentadas às fls. 274/296. Sentença de extinção do processo às fls. 305/306. Embargos de Declaração opostos pelo impetrante às fls. 319/324. Manifestação do embargado às fls. 333/336. Sentença de fls. 347/347º, acolhendo os Embargos para anular a sentença embargada e deferir a liminar. Manifestação do impetrado às fls. 360/365 e 412/413, bem como da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - DRJ/RJO às fls. 395/406. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 416/417. É o breve relatório. Passo a decidir. No tocante ao pleito de análise dos documentos apresentados pelo impetrante no processo administrativo nº 10314.724450/2014-15, as informações prestadas pela autoridade coatora bem como pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - DRJ/RJO afirmam e comprovam que houve o cancelamento do processo de arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante (PAF 10314.724802/2014-32) e que o mesmo foi retirado do polo passivo do auto de infração constante do PAF nº 10314.724450/2014-15. Dessa forma, entendo ter ocorrido a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto dessa demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de cancelamento das CDAs relacionadas acima e da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito somente no que tange a esse pedido. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0023183-86.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e da União Federal visando ordem para incluir os débitos inscritos nas CDAU nºs 80.2.11.99711-20, 80.6.11.180288-18, 80.6.11.180289-07 e 80.7.11.044563-30 no denominado REFIS DA COPA previsto na Lei 13.043/2014. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que se encontra impossibilitada de incluir os mencionados débitos no REFIS DA COPA de que trata a Lei 13.043/2014 (reabertura do REFIS DA CRISE da Lei 12.996/2014), uma vez que tais pendências não apareceram no sistema fiscal por ocasião do prazo de adesão ao benefício. Por isso, como o próprio Fisco foi o agente responsável pela referida falha, a parte-impetrante entende fazer jus à adesão ao parcelamento. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 64), a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 70/80). Manifestações das partes às fls. 82/85, 91/106, 109/111 e 115/120. A União Federal pediu sua inclusão na lide (fls. 69). Às fls. 122/129 foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para autorizar que a parte-impetrante fizesse a inclusão no REFIS DA COPA (art. 34 da Lei 13.043/2014) somente dos débitos inscritos nas dívidas ativas nºs 80.2.11.99711-20, 80.6.11.180288-18, 80.6.11.180289-07 e 80.7.11.044563-30 com vencimento até 30/11/2008, devendo proceder ao seu adequado desmembramento nos termos da informação da autoridade impetrada. O Ministério Público manifestou-se às fls. 140/142, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concerne ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). É verdade que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, II, da Constituição, mas também é certo que a lei tem precedência em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2017 156/450

relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo). Em outras palavras, se a lei cuidar do tema, por certo os atos normativos da Administração Pública devem obediência aos parâmetros fixados no ato legislativo primário. Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensível aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa). Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito ao art. 34 da Lei 13.043/2014 (cuidando do REFIS DA COPA), que reabriu o prazo para o parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 e na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE), nos seguintes termos: Art. 34. A Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.[...] 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (g.n)O art. 1º da Lei 11.941/2009, trouxe benefício no sentido do pagamento ou parcelamento (em até 180 meses), dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS (Lei 9.964/2000), no PAES (Lei 10.684/2003), no PAEX (MP 303/2006, agora sem eficácia), no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/1991, e no parcelamento de que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002. O benefício concedido pela Lei 11.941/2009 alcança até mesmo aquele débito que tenha sido excluído dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Decreto 6.006/2006) com incidência de alíquota zero ou como não-tributados, além do que os créditos podem estar constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos. Podem ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30/11/2008 de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI acima referido, os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros (assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) e os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nos moldes do art. 1º, 3º, da Lei 11.941/2009, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores (REFIS, PAEX e outros acima referidos) poderão ser pagos ou parcelados com eliminação ou redução de multa de mora, juros de mora e demais encargos, variáveis em razão do prazo do parcelamento. Conforme o art. 3º da Lei 11.941/2009, no caso de remanescente dos débitos consolidados no REFIS (Lei 9.964/2000), no PAES (Lei 10.684/2003), no PAEX (MP 303/2006, agora sem eficácia), no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/1991, e no parcelamento de que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002, serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior, computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, e o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte com os benefícios previstos na nesse art. 3º da Lei 11.941/2009 (com óbvia desistência desses parcelamentos anteriores). Cabe ao optante dar a abrangência que entender cabível ao parcelamento, de modo que a pessoa jurídica optante deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. As facilidades para esse parcelamento vêm acompanhadas de condições (confissão irrevogável e irreatável dos débitos, renúncia a direitos que estão litigiosos em ações judiciais etc.) e critérios de exclusão dos optantes, tais como previsto no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009, com a inadimplência de três parcelas (consecutivas ou não) ou de uma parcela (estando pagas todas as demais), assim entendida as parcelas pagas com até 30 dias de atraso. A exclusão do sujeito passivo do sistema de parcelamento será feita após comunicação, com imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios, será apurado o valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, com dedução das parcelas pagas. Nos termos do art. 12 da Lei 11.941/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, receberam atribuição para dar execução aos

parcelamentos de que trata essa Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com base nisso, foram editados diversos atos regulamentares desse parcelamento, em especial as Portarias Conjunta PGFN/RFB 06/2009, 3/2010, 15/2010 e 2/2011, visando dar efetividade ao parcelamento em questão. No caso dos autos, a impetrante afirma que havia optado por incluir todos os débitos no REFIS DA CRISE, não se atentou ao prazo estabelecido no REFIS DA COPA, até porque, por ocasião da abertura dessa nova modalidade de parcelamento, não constavam quaisquer débitos nos apontamentos fiscais. Porém, após o decurso do prazo para opção pelo REFIS DA COPA, foi surpreendida com a existência de 4 (quatro) inscrições em dívida ativa - nºs 80.2.11.99711-20, 80.6.11.180288-18, 80.6.11.180289-07 e 80.7.11.044563-30, relativas a débitos não pagos, de natureza não previdenciária, vencidos entre o período de 20/02/2008 a 24/04/2009. Alega que, caso tivesse ciência desses apontamentos à época do REFIS DA COPA, os teria incluído no parcelamento. E, assim, por falha do sistema da Receita Fazenda, viu-se impossibilitada de usufruir do benefício fiscal e lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fato que lhe impede de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ora, a argumentação apresentada pela parte-impetrante transfere para a Receita Federal a responsabilidade por indicar dívidas que, obviamente, a própria parte-impetrante deveria ter conhecimento. Note-se, são dívidas da própria parte-impetrante que estão sendo ventiladas nos autos, de tal modo que, por certo, ela deve ser informada mínimas sobre a existência das mesmas, não sendo juridicamente correto impor à Receita Federal a prestação de informações acerca dessas obrigações, notadamente porque os autos falam de tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, todos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou auto-lançamento (vale dizer, as informações básicas partem do próprio contribuinte). É verdade que os autos caminham na afirmação da presumida boa-fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta. Mas também é verdade que os parcelamentos indicados envolvem vencimentos até 30/11/2008, ao passo que as informações da autoridade impetrada aponta que parte das dívidas compreendem meses de janeiro a março de 2009. Em suas informações de fls. 70/72, a autoridade impetrada inicialmente informa que ordem as CDAU nºs 80.2.11.99711-20, 80.6.11.180288-18, 80.6.11.180289-07 e 80.7.11.044563-30 foram objeto de pedido de parcelamento especial nos termos da Lei 12.865/2013, que encontra-se em fase de consolidação. Mais adiante, aduz que apenas parte dos créditos indicados atendem os requisitos para parcelamento especial. Quanto aos demais, ou seja, aqueles com vencimento posterior a 30/11/2008, permanecem ativos e não poderão ser indicados na consolidação da Lei nº 12.865/2013, podendo ser transferidos para inscrição desmembrada para fins de cobrança ou renegociação. Embora seja possível cogitar a ausência de interesse de agir no tocante ao mencionado desmembramento (porque em suas informações, a autoridade impetrada parece aceita-lo), é bem verdade que o prazo de adesão já se esvaiu. E justamente porque a autoridade impetrada noticia que esses débitos foram objeto de pedido de parcelamento especial nos termos da Lei 12.865/2013, que encontra-se em fase de consolidação, creio pertinente a concessão parcial da ordem. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para autorizar que a parte-impetrante faça a inclusão no REFIS DA COPA (art. 34 da Lei 13.043/2014) somente dos débitos inscritos nas dívidas ativas nºs 80.2.11.99711-20, 80.6.11.180288-18, 80.6.11.180289-07 e 80.7.11.044563-30 com vencimento até 30/11/2008, devendo proceder ao seu adequado desmembramento nos termos da informação da autoridade impetrada. Formalizado o parcelamento, restará suspensa a exigibilidade dos créditos nele incluídos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0006588-75.2016.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santana Centro de Antenas Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo (DELEX), do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e da União Federal visando ordem para afastar a imposição de adicional de alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO exigido pela MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) ou para garantir o creditamento na sistemática da não-cumulatividade. Em síntese, a parte-impetrante sustenta a necessidade de lei complementar para a imposição de acréscimo de 1% instituído pela MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) na alíquota dessa contribuição para seguridade, bem como violação à isonomia e à livre concorrência, o que resulta na invalidade desse adicional. Sustentando também que somente a MP 668 (convertida na Lei 13.137/2015) vedou o creditamento no regime de cumulatividade assegurado pelo art. 195, 12 da Constituição, a parte-impetrante insurge-se contra esse adicional e contra a vedação ao creditamento, pedindo compensação de indébitos. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 67), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 73/74 e 78/86). A parte-impetrante se manifestou (fls. 89/101). A União pediu o ingresso na lide (fls. 52). Às fls. 103/116 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. O Ministério Público manifestou-se às fls. 118/118v, pelo regular prosseguimento da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, encampando o ato coator e demonstrando que ao menos pode deflagrar o lesão ao direito líquido e certo ventilado neste mandado de segurança. Com amparo em competência tributária originária instituída pela Emenda 42/2003, incluindo o art. 149, 2º, II, e art. 195, IV, da Constituição da República, tornou-se possível ao Governo Federal exigir contribuições sociais para financiamento da seguridade social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. É certo que o Poder Constituinte Reformador pode criar ou extinguir competências tributárias, até porque na ADI 926, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 06.05.1994, p. 10485, cuidando do Imposto Transitório sobre Modificações Financeiras (IPMF), e depois ADI MC 2031-5/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 20.09.1999, o E. STF afirmou a possibilidade da criação de novas competências tributárias mediante emendas constitucionais, entendimento que acredito correto (tendo em vista que, ao menos nos casos apreciados pelo E. STF, bem como no presente, as novas tributações não tendem a abolir os limites materiais contidos no art. 60, 4º, da Constituição de 1988). Sobre o ato normativo competente para tratar do tema ventilado nos autos, o art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, prevê a incidência de contribuição social exigida do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Sabemos que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas à lei, em regra está se exigindo lei ordinária, razão pela qual a COFINS e o PIS relativos às importações estão submetidos à normatização por lei ordinária. Ademais, consoante acima anotado, tratando-se de hipóteses de incidência criadas pelo Poder Reformador, não há que se falar em lei complementar como decorrência do exercício da competência residual de que tratam os arts. 154, I, e 195, 4º do mesmo diploma constitucional. Também é desnecessária lei complementar para tratar dessas

exações a pretexto do art. 146, III, a e b, da Constituição de 1988. Além disso, note-se que o referido art. 146, III, a, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições em foco). De outro lado, os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, a e b, do texto constitucional). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 149, e art. 195, IV, em apreço. Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999 (Informativo STF 173/1999). Há muitos anos o E.STF já mencionou a desnecessidade de lei complementar para cuidar de contribuições para a seguridade (p. ex., RE 138284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992). Agora, com referência ao emprego de medida provisória para cuidar do tema litigioso, obviamente não há que se falar em violação do art. 246 da Constituição, já que a tributação em tela foi introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003 (ou seja, a MP 164 não regulamenta emenda constitucional editada entre 1º.01.1995 e 11.09.2001). Por sua vez, importa lembrar o art. 62 da Constituição Federal, prevê, para as medidas provisórias, a mesma força normativa das leis ordinárias (embora com tais não se confundam), inexistindo qualquer restrição expressa ou implícita no que tange à utilização em matéria como a presente. É sabido que esses atos legislativos não podem cuidar, por exemplo, de matéria pertinente às leis complementares (pois a Constituição, em seu art. 62, faz referência tão somente à lei, pelo que se entende lei ordinária) ou de assunto inserido no plano constitucional por emenda (art. 246, da Constituição) e, após a edição da Emenda Constitucional 32/2001, das matérias expressamente elencadas na nova redação dada ao art. 62 do ordenamento de 1988. Porém, é certo que as medidas provisórias podem cuidar de matéria tributária própria para as leis ordinárias, seja porque inexistente restrição expressa ou implícita no texto constitucional vigente, seja porque a justificativa básica de atribuição de função legislativa ao Poder Executivo é o tratamento urgente e relevante de matéria sócio-econômica (inclusive tributária, tal qual fazia expressamente o antigo Decreto-Lei, do art. 55 da Constituição de 1967, com a EC 01/1969). Tratando especificamente sobre o cabimento de medida provisória em relação à matéria tributária, lembre-se que a jurisprudência se consolidou positivamente a este respeito mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001, cumprindo anotar o posicionamento do E.STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.1996) e 181.664 (de 19.02.1996), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado, a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à reforma fiscal do Estado e da Seguridade/Previdência), indicam que existiam razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. Em suma, por tudo que se analisou, vê-se que existe a possibilidade de a COFINS e o PIS sobre as importações serem normatizados por lei ordinária, razão pela qual concluo pela validade formal da MP 164 (DOU de 29.01.2004), ulteriormente convertida na Lei 10.865 (DOU de 30.04.2004), assim como da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) e da MP 668 (geradora da Lei 13.137/2015). No que concerne aos aspectos materiais da exigência combatida, cabe ao legislador ordinário a determinação dos elementos da imposição do COFINS-IMPORTAÇÃO, por força da discricionariedade política confiada pelo art. 195, IV, e 12, da Constituição ao agente normativo infraconstitucional. Uma vez exercida essa competência política dentre de parâmetros possíveis, torna-se inviável o controle judicial das decisões discricionárias do legislador ordinário, em face da garantia da separação dos poderes posta no sistema constitucional de 1988. Somente em casos de manifesta violação dos limites confiados à discricionariedade política do legislador é que se viabilizaria o controle judicial de mérito dessas decisões, situação que não verifico presente nos autos. No Capítulo IV da Lei 10.865/2004, dando os parâmetros para a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º prevê que será o valor aduaneiro. A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não vejo irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele que utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Não há ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos arts. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão valor aduaneiro, pois o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 mantém o conceito original de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Decreto 1.355/1994, Decreto 4.543/2002 e alterações), prevendo validamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (cálculo por dentro)Dispondo sobre as alíquotas, o Capítulo V, art. 8º da Lei 10.865/2004 (com suas alterações) fixa uma diversidade de percentuais. Sempre cuidando do art. 8º, 21, da Lei 10.865/2004, inicialmente o art. 21 da MP 540 (DOU de 05/08/2011), convertido no também art. 21 da Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011), previu adicional de 1,5% sobre determinados produtos da TIPI, mas esse acréscimo foi reduzido para 1,0% pelo art. 43 da MP 563 (DOU de 23/04/2012), convertido no art. 53 da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012), sendo mantido em 1% pelo art. 18 da MP 612 (DOU de 04/04/2013) convertida no art. 12 da Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013). Nessas sequências de mudanças também foram alterados os conteúdos das referências às tabelas TIPIs em face dos quais incidiram e incidem esses adicionais da COFINS-Importação. Esse ora combatido adicional de 1% na alíquota não viola a igualdade porque está assentado em parâmetros políticos pautados pela extrafiscalidade que marca incidências em operações aduaneiras (mesmo em se tratando de contribuições para a seguridade). Ademais, o argumento acerca de violação da isonomia em razão desse acréscimo da alíquota somente se sustentaria pela demonstração da carga tributária geral, aspecto objetivamente inviável na via judiciária porque comportaria nítida invasão no desenho normativo do sistema tributário nacional confiado pela Constituição aos poderes políticos (notadamente porque não há manifesta ou inequívoca violação dos limites da discricionariedade política desse desenho). A pretendida isonomia entre empresas que operam apenas no mercado interno com empresas que fazem importações dependeria da definição de um parâmetro comparativo muito mais abrangente do que a mera comparação entre COFINS-Importação e COFINS interno, não bastasse o fato de serem tributos com fatos geradores distintos. Particularmente acreditado na prevalência de atos internacionais regularmente celebrados pelo Brasil em face da normatização interna brasileira (mesmo leis instituidoras de tributos), por força do previsto no art. 98 do Código Tributário Nacional. Todavia, reconheço que a orientação dominante é no sentido contrário, de tal modo que mesmo contrariando preceitos internacionais tributários (em regra entendidos com força de lei ordinária), previsões específicas das MPs e leis ordinárias prevalecem quando posteriores aos comandos normativos internacionais. Por isso, não há que se cogitar em violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), promulgado pelo Decreto 1.355/1994, uma vez que as mencionadas MPs e Leis que cuidaram desses adicionais e das operações tributadas (a partir das tabelas TIPIs) são posteriores a esse acordo internacional. A propósito da exigência desse adicional apenas após a regulamentação

normativa de que trata o art. 78, 2º da Lei 12.715/2012 (note-se, exigida apenas nesse preceito normativo), a bem da verdade esse comando legal criou uma situação insólita que deve ser adequada à racionalidade do sistema jurídico. Ao introduzirem esses adicionais no art. 8º, 21, da Lei 10.865/2004, primeiramente o art. 21 da MP 540 (DOU de 05/08/2011) teve sua eficácia jurídica condicionada apenas à anterioridade nonagesimal ajustada (art. 23, 2º dessa MP 540), o mesmo acontecendo com o também art. 21 da Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011) em razão do contido no art. 52, 2º dessa lei. Até mesmo o art. 43 da MP 563 (DOU de 23/04/2012) teve sua eficácia jurídica condicionada tão somente à anterioridade nonagesimal ajustada pelo art. 54, 2º dessa MP, embora o art. 53 da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012) viu o art. 78, 2º prever a necessidade de regulamentação para tal eficácia (além da anterioridade nonagesimal). Ainda, o art. 18 da MP 612 (DOU de 04/04/2013) se viu condicionado tão somente ao ajuste da anterioridade nonagesimal pelo contido no art. 28, I, a dessa MP, o mesmo ocorrendo com o art. 12 da Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013) por força do previsto no art. 49, III dessa mesma Lei. Atentando para os momentos de eficácia dessas MPs e das próprias leis de conversão (com referência a partir da data de publicação nos DOUs), o que se nota é que essa previsão do art. 78, 2º da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012) exigiu regulamentação normativa (além da anterioridade ajustada) quando esse adicional já era cobrado em razão da MP 563 (DOU de 23/04/2012), uma vez superada a anterioridade nonagesimal ajustada por essa MP. Com maior razão se feita essa mesma análise em relação à anterior MP 540 (DOU de 05/05/2011) convertida na Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011), e também em relação à posterior MP 612 (DOU de 04/04/2013) que gerou a Lei 12.844/2013 (DOU de 19/03/2013). Por tudo isso, pelo contexto sistemático desse conjunto normativo (e não apenas da simples redação do art. 78, 2º da Lei 12.715/2012) decorre que a eficácia jurídica desses adicionais não depende e nunca dependeu de regulamentação infralegal, sob pena de serem ignoradas todas as demais previsões legais (incluindo MPs) que assim não exigiram, mesmo em relação a produtos colacionados nas mudanças da TIPI e da lista sujeita a adicionais. Reforça ainda tal conclusão o fato da clareza das previsões normativas que cuidaram desses adicionais, e também de diversos regulamentos infralegais anteriores e posteriores, tomando inócua a pretensão de suspender a cobrança desse adicional para aguardar desnecessária regulamentação. Por consequência, a essa conclusão do conjunto de leis devem ser submetidas as compreensões de decretos regulamentares (tais como o Decreto 7.828/2012). Já no que diz respeito a creditamento nessas operações, o art. 195, 12, da Constituição (incluído pela Emenda 42/2003) previu que lei (ordinária, em regra) definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. Disso resta claro que não há irrestrito direito a creditamento pois, mais uma vez, o Constituinte confiou tal determinação ao legislador ordinário, o que somente pode ser controlado (na criação ou na omissão) pelo Poder Judiciário em caso de manifesta violação dos limites jurídicos impostos às decisões discricionárias do legislador, o que não se configura no caso concreto. As transações que geram direito a creditamento para fins de não-cumulatividade da COFINS-Importação são as descritas no art. 15 da Lei 10.865/2004, e, no 1º-A desse comando legal (incluído pelo art. 1º da Lei 13.137/2015) consta que O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. A rigor, esse preceito deriva da conversão do contido no art. 1º da MP 668 (DOU de 30/01/2015) cuja eficácia ficou condicionada à anterioridade nonagesimal ajustada pelo art. 3º, 1º dessa MP, de tal modo que, desde então, não há que se cogitar em creditamento e em inconstitucionalidade desse preceito normativo em vista da autorização ao legislador dada pelo art. 195, 12 da Constituição. Para incidências anteriores à eficácia da MP 668/2015, particularmente a crédito operações de importação para revenda (na lógica plurifásica) geravam creditamento em relação ao adicional da COFINS-Importação por força das regras gerais do art. 15 da Lei 10.865/2004 e de ausência de previsão impeditiva (até então), inclusive pela lógica de o adicional ser incorporado ao todo da mesma incidência. Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha no sentido de não reconhecimento do direito ao creditamento na proporção do adicional em tela porque a redação do art. 15, 3º da Lei 10.865/2004 não já não respaldava tal conclusão mesmo antes das alterações da Lei 13.137/2015. Nesse e em outros pontos controvertidos postos nesta ação, trago à colação os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região: AC 00063425020144036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127982, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carata constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. AMS 00217918220134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357297, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS -

IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito. 2. Não prospera o argumento de que face ao disposto no artigo 78 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de Lei Regulamentar, uma vez que o dispositivo que trata da majoração artigo 53, 21 é claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 4. Como se vê, a decisão apelada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na r. sentença. 5. Apelação não provida. AC 00204761920134036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2108675, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida. AMS 00021201020124036003AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358786, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. Alguns aspectos que poderiam levar a outros parâmetros de compreensão dos temas ora litigiosos estão pendentes de apreciação do E.STF, em se tratando de operações monofásicas, como se nota no RE 633345 RG/ES, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, m.v., DJe-183 19/09/2014, public. 22/09/2014: COFINS E PIS - IMPORTAÇÕES - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL

CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças - 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e 10,8% para a Cofins-Importação -, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais - 1,65% e 7,6% - relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos. Todavia, em razão da firme orientação da jurisprudência até então firmada, curvo-me ao entendimento do E.TRF da 3ª Região em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios. Prejudicada a análise da compensação pretendida. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0014769-65.2016.403.6100 - DANIEL TAUSZIG(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Tauszig em face do Presidente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar. Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 76/91). Às fls. 93/94, a parte impetrante reitera os termos da inicial. Às fls. 95/100 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 106/119 (documentos às fls. 117/139), alegando, em preliminares, ausência das condições da ação, inexistência de prova do ato coator, impetração de mandado de segurança contra lei em tese e impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação. No mérito, alega decadência e regularidade da atuação do Conselho. Requereu, ainda, a suspensão do feito até julgamento da ADPF 183/DF. O Ministério Público manifestou-se às fls. 141/146, pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Devem ser afastadas as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Embora a autoridade alegue que inexista exigência de registro - e por isso estariam ausentes as condições da ação e a prova do ato coator -, não é o que se observa da Lei 3.857/60, em seus artigos 16, 17 e 18, que impõem restrições à atividade de músico exercida sem o registro no Conselho. Não se trata, por outro lado, de impetração contra lei em tese, pois o impetrante de fato está inscrito nos quadros do Conselho devido às exigências feitas. Por fim, a concessão da liminar não é apta a esgotar o objeto da ação, uma vez que é feita apenas em sede de cognição não exauriente, estando sujeita a posterior cassação, acaso não verificados os requisitos ensejadores da medida, a saber, urgência da provimento e presença de relevante fundamento jurídico. Também deve ser afastada a alegação de decadência, haja vista que, a despeito de o impetrante ter se inscrito nos quadros do Conselho há mais de 10 anos, lá permanece até o momento da impetração, não havendo se falar, portanto, em perda do direito de impetração pela decurso de mais de 120 dias. De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão. No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrigando artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento. Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste). Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música. Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional. A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona em entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se

apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004) ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003) Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014). Sendo desprovida a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0021637-59.2016.403.6100 - SONIA REGINA TAMBURRO (SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Regina Tamburro em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedidos de restituição de contribuição previdenciária paga em duplicidade. Afirma que efetuou os pedidos há mais de cinco anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. Às fls. 39/44 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de restituição. A União manifestou-se à fl. 53, informando deixar de apresentar recurso em face da decisão de fls. 39/44, tendo em vista a dispensa de recorrer prevista na Portaria PGFN nº 502/2016. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/58v, noticiando o cumprimento da liminar. Às fls. 60/61, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora realizasse a análise dos pedidos de restituição de contribuição previdenciária paga em duplicidade. Conforme demonstramos documentos de fls. 57/58v, os pedidos foram analisados e o contribuinte foi intimado acerca da iminente restituição. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0022648-26.2016.403.6100 - PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pan Christian Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT buscando ordem para afastar a exigência de inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao INSS devida sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011. Em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2017 163/450

síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta, conforme previsão do art. 8º e art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede ordem para não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo dessa contribuição para a seguridade social, bem como a devolução de indébitos. As fls. 57/63 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 70. Informações da autoridade impetrada às fls. 72/88, combatendo o mérito. O Ministério Público manifestou-se às fls. 90/90v, pelo regular prosseguimento da ação. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Sob o aspecto material, no que tange às bases de cálculo admitidas pela Constituição no tocante a PIS, COFINS e contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º e seguintes da Lei 12.546/2011, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) que, para efeito da determinação da base de cálculo dessa contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Do mesmo modo, a Lei Complementar 07/1970, a Lei Complementar 70/1991, e diversas outras leis ordinárias pertinentes ao PIS e à COFINS realizaram exclusões das bases de cálculo associadas ao faturamento ou receita bruta, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional (notadamente a partir do campo de incidência delimitado pelo Constituinte). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS que, neste caso, possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve ampla exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo da contribuição sociais em tela (inclusive ao INSS, nos termos da Lei 12.546/2011, tal qual acima destacado). O mesmo pode ser dito em relação a todas as demais exações que compõem o preço final de um produto ou serviço, especialmente IRPJ, CSLL, ICMS, ISS, IPI, COFINS, PIS, CIDEs e contribuições previdenciárias. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E. STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e, também, à contribuição patronal ao INSS exigida por força do art. 7º e seguintes da Lei 12.546/2011, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão de tributos nas bases de cálculo das contribuições sociais indicadas. Admito que o E. STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também

reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciais devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto no tocante ao PIS e à COFINS, entendimento que vejo extensível à contribuição patronal ao INSS calculada sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, ReP. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Desse modo, não verifico a violação do direito líquido e certo. Prejudicada a análise da compensação pretendida. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0023565-45.2016.403.6100 - AKTUELL PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X AVANTE8 PROPAGANDA LTDA X RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA. X BONANZA COMUNICACOES LTDA X RIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aktuell Promoções e Eventos Ltda. e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISS. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do

Brasil. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 181/189. Interposto o Agravo de Instrumento nº 0000035-42.2017.403.0000 pelo impetrante às fls. 192/215. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 221/221 vº. É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A via mandamental é adequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. No caso dos autos, os elementos apresentados são suficientes para a compreensão da lide deduzida (consoante a seguir exposto), especialmente para assegurar a ampla defesa e o contraditório à autoridade impetrada. No mérito, a ordem deve ser denegada. Tendo em vista a similitude entre o ISS e o ICMS adota-se a mesma linha de entendimento para ambos tributos. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e inconditionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei

9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (proveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegitimidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim

ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Refª. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Portanto, não se configurou a invocada violação ao direito líquido e certo. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0000035-42.2017.403.0000. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022225-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PINTO DOS SANTOS(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PINTO DOS SANTOS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUCIANO PINTO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores decorrentes de descumprimento de contrato firmado entre as partes (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo), juntado às fls. 15/25.Em síntese, a autora celebrou com o réu o contrato de crédito rotativo, disponibilizando-lhe o limite de R\$30.000,00, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 12.11.2013, de R\$36.899,93.Às fls. 42/49 foram opostos pelo réu Embargos Monitórios.Às fls. 91/94 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação, com conversão do mandado monitório em executivo.À fl. 101, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, CPC.Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a inclusão dessas verbas na composição amigável entre as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

Expediente Nº 9705

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015494-54.2016.403.6100 - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da decisão no AI 5002275-50.2016.4.03.0000, conforme fls.228/230.Publicue-se fls.225.Int.FL.225: Fls.213/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis. Int.

ACAO DE DESPEJO

0008529-60.2016.403.6100 - FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da decisão de fls.254.Publicue-se fls.253.Int.FLS.253: Prejudicada a análise da petição de fls.241/245, diante da decisão de fls.249/251. Manifestem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0094069-53.1991.403.6100 (91.0094069-0) - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS X ELJI TANAKA(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivamento. Intime-se.

0001428-31.2000.403.6100 (2000.61.00.001428-0) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIBACHI X BENTO BASSETO DE OLIVEIRA X CLAUDIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Ciência da descida dos autos.Cite-se.Fl.74: Ao SEDI.Int.

0013065-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

Vistos em Inspeção.Fl. 96/97: Dê-se vista à CEF do mandado de citação não cumprido para requerer o que de direito.Fl. 95: Concedo o prazo de 20 dias requerido pela CEF para prosseguir com o regular andamento do feito.Int.

0019016-26.2015.403.6100 - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.314/317: Manifește-se a parte autora.Oportunamente, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000995-65.2016.403.6100 - ARACI ROVINSKI(SP337843 - NATALIA APARECIDA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X HANNAEL ROVINSKI DENES X HANNAEL ROVINSKI DENES - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Vistos em despacho.FLs. 257/263: Tendo em vista a informação de novo endereço à fl. 258, citem-se os réus. Com as contestações, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int. Cumpra-se.

0020029-26.2016.403.6100 - EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 84/150, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. int.

0020680-58.2016.403.6100 - LUCIANO MENEZES JUNIOR X FABIANO BOACINA DE FREITAS X ROGER SAMUEL ZULPO X VICTOR DE CASTRO VASCONCELOS(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

1. Tendo em vista que os autos forma convocados para a apresentação de documentos e realização de exame admissional, conforme Editais de Convocação nºs 4 e 10, de 13.02.2017 (fls. 131 e 14.03.2017 (fls. 155, respectivamente, patente a falta de interesse superveniente para o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024694-85.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO VIANA NETO X ADALBERTO FRANCO PELLICIARI X ANA ALICE DE FINIS PAGNANO X ANGELITA ESNARRIAGA VIANA X GERISVALDO FERREIRA DA SILVA X GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA X ISaura APARECIDA DOS SANTOS X JACKSON CARLOS FRANCO X JEAN SAAB X LUIZ CARLOS KECHICHIAN X LUIZ ROBERTO DE BARROS X MARCUS ORTEGA BONASSI X ODIL BAUR DE SA X ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO X SABINO SIDNEY PIETRO X VALENTINA APARECIDA DE FATIMA CARAN X WAGNER ARTUZO(SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 172/201, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000934-73.2017.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial às 51/53.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0001847-55.2017.403.6100 - GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em Inspeção.FLs. 80/96: Defiro o prazo requerido pelo Autor para cumprimento do despacho de fl. 64.Prazo: 10 dias.Após, com a manifestação, dê-se vista à ANVISA.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024672-27.2016.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICÃO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. 1. Fls. 34 - ciência à parte impetrante, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025559-11.2016.403.6100 - ANTONIO MATEUS CANDIDO(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fl. 112: Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento.Fl. 108/110: Junte aos autos o Impetrante os documentos solicitados pelo membro do MPF, consoante fl. 110.Prazo: 15 dias.Após cumprido, dê-se vista à União Federal (AGU).Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0001324-43.2017.403.6100 - WANDERSON PINHEIRO DUTRA X NELSON ZINI INACIO X LUCAS VIEIRA LIMA X ULISSES BARBOSA X ALEX SANDRO GONCALVES DE ABREU X PAULO ROBERTO LOPES SAES X ESLAINE PERPETUA TEIXEIRA X MONIQUE SANTANA GUILHERMITI(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

1. Recebo a petição de emenda à inicial (fls. 117/120). 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059484-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059484-0) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIBACHI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. MARIA ISABEL CELICO BAYEUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção.Ciência da descida dos autos.Requeiram as partes o que de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019048-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X SOLANGE BUENO DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SILVA

Vistos em despacho.Fl. 82: Defiro prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela CEF.Com a vinda de novos endereços, citem-se.Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-30.2017.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO SOUZA DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUZA DIAS DO NASCIMENTO - BA30327

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA DAS FRUTAS LS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO" (Id nº 846486) e não do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, em aditamento a decisão anteriormente exarada (Id nº 1008713), remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2. Após, cumpra-se a decisão exarada em 05/04/2017 (Id nº 1008713). Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10714

DESAPROPRIACAO

0145434-69.1979.403.6100 (00.0145434-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X MICHEL ALCA - ESPOLIO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X SERGIO ALCA - ESPOLIO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X JOSE EUFRAZINO DA COSTA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 377/378: Compulsando os autos, verifico a existência de outro depósito vinculado aos presentes autos, conforme faz prova a guia acostada às fls. 17, no valor de Cr\$ 870,60 (oitocentos e setenta cruzeiros e sessenta centavos).Constato, também, que as custas relativas à expedição da carta de adjudicação foram recolhidas a menor.Assim, preliminarmente à expedição de novo alvará de levantamento em favor da expropriante, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe, a este Juízo, o saldo atualizado da conta nº 547531-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser encaminhada cópia de fls. 17.Sem prejuízo, providencie a expropriante o recolhimento da complementação das custas de fls. 375/376, nos termos da lei 9.289/96.Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 377/378.Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0017247-80.2015.403.6100 - UBIRACY COSTA BARRETO X ANA MARIA TEIXEIRA BARRETO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 130, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR MATTAR

Fl. 385 - Dê-se vista à parte autora, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0935924-18.1987.403.6100 (00.0935924-9) - SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A(SP031697 - REGINA MARIA NUCCI MURARI E SP048617 - VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Diante da certidão de fl. 217, reitere-se a solicitação de fls. 212/213, solicitando-se urgência em seu cumprimento.2. Com a resposta, dê-se vista a parte exequente, conforme requerido à fl. 214. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Cumpridos os itens 1 e 2, venham os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

0722328-09.1991.403.6100 (91.0722328-5) - JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 257/273: Ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0053106-22.1999.403.6100 (1999.61.00.053106-3) - NELSON ANTONIO X CARLA CHRISTINA GRIGOLETTO ANTONIO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E Proc. AMANDA RENATA MORSANI MATINS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Fls. 170/179, item 1: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 170/179, item 2: Indefiro a expedição de alvará, tendo em vista a inexistência de depósito nos presentes autos.3. Em nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0002151-30.2012.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA CAMARGO HARRIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 204/226. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 198. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023484-67.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005265-69.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006166-03.2016.403.6100 - CUSTODIO HORIUTI X DENIS CORREA BARBOZA X EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS X GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES X JACINTA LOPES VIEIRA X JOSELIA CORREIA CAMARA X LUCAS JOSE DANTAS FREITAS X LUCIANA BEZERRA RODRIGUES X NEIDE RODRIGUES SILVA X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 116/143. Intime-se.

0016865-53.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 785/788: Expeça-se certidão de inteiro teor. 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 789/790. 3. Intime-se.

0018881-77.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 113/130. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037731-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração de fl. 117 foi outorgado pelo cônjuge supérstite e não pelo executado, ora espólio de João Messias de Miranda. Assim, apresente o executado instrumento de procuração original, bem como informe sobre eventual existência de inventário em curso, esclarecendo se o pleito de fls. 115/116 estende-se ao espólio. Após, conclusos. Int.

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 525/526 - Mantenho a decisão de fl. 524. Intime-se.

0010563-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JVS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Com efeito, o extrato de fl. 106 não corrobora com a assertiva da parte exequente de que os autos encontravam-se conclusos. Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a exequente manifeste-se sobre as pesquisas juntadas às fls. 92/98. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0019159-78.2016.403.6100 - TATIANI NUNES(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fls. 28, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006016-37.2007.403.6100 (2007.61.00.006016-8) - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Torno sem efeito o despacho de fls. 321. Diante da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça a fls. 277/320, remetam-se os autos à subsecretaria da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Int.

PETICAO

0007079-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RODOVAL RAIMUNDO FILHO(SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222399 - SIMONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024091-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024091-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

1. Defiro a conversão em renda dos exequentes do depósito de fls. 329. Para tanto, expeça-se ofício à CEF determinando-se a transferência de metade do valor ao IPEM-SP, na conta indicada às fls. 331/332 e metade do valor ao INMETRO, nos moldes requeridos às fls. 336/337.2. Cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049039-46.2006.403.6301 (2006.63.01.049039-1) - ABEDI GOMES COSTA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ABEDI GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/274: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à elaboração do cálculo.Cumprido, remetam-se os autos à parte executada para o recálculo. Prazo: 20 (vinte) dias.Não havendo cumprimento. remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 10715

PROCEDIMENTO COMUM

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013670-03.1992.403.6100 (92.0013670-2) - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMINAL CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCIPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOSO X OZIREZ MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDALBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPIAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONIOLO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE RANZANI X SILVIO LUIZ BOSO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA MORETTO DOS SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BROSCO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRO TECNICA LENCOIS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. (SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

1. Consta à fl. 675 procuração de uma das partes outorgando poderes a advogado diverso da subscritora de fls. 1318/1322, sem menção a atuação dos antigos procuradores. Assim sendo, para análise da integralidade do pedido de fls. 1318/1322, esclareça a parte autora CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA, no prazo de 10 (dez) dias, quem atualmente atua nos autos com poderes para receber e dar quitação. Intime-o pessoalmente, por meio de carta de intimação a ser expedida para o endereço constante à fl. 675.2. Sem prejuízo, tendo em vista que as procurações juntadas às fls. 1339/1480 não são as mais recentes encartadas aos autos, digam as demais partes, no mesmo prazo, se as referidas procurações permanecem em vigor.3. Cumpridos os itens 1 e 2, venham os autos novamente conclusos para decisão.4. Intime-se.

0002213-61.1998.403.6100 (98.0002213-9) - ANTONIO BATISTA X ARLINDA DE ANDRADE GOMES X ELVIRA NUNES ISMERIM X IVETE GOMES DE AZEVEDO X LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE X MARIA APARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIANO AMAT X MARILDA PALOPOLI CARMONA X NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA X OSVALDO DE ALMEIDA X WANDERLEI MAURICIO DA SILVA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista a concordância expressa das partes às fls. 1039 (verso) e 1040, quanto à planilha de valores elaborada pela contadoria judicial às fls. 1036, homologo-a, quanto aos coexequentes Lucia Antonia de Almeida, Maria de Lourdes Lopes da Boa Morte, Maria Aparecida Cunha de Lara Campos, Mariano Amat, Osvaldo de Almeida e Wanderlei Mauricio da Silva, em complementação aos cálculos constantes às fls. 970/973, 976/977. 2. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, a fim de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os cálculos elaborados (nos termos do julgado constante às fls. 970/973, 976/977, 1003/1004, 1008/1009 e 1018/1022) e da concordância das partes (fls. 1036, 1039 - verso e 1040), a apresentação de planilha discriminada, contendo: a) o nome ou denominação social da parte exequente, com os respectivos comprovantes de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) a indicação, por beneficiário, do valor principal, dos juros e o valor total de cada requisição; ec) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do(s) formulário(s) de requisição(ões), em favor de cada exequente. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região ([link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão e preclusas as vias impugnativas, dada concordância entre as partes (fls. 1039- verso e 1040) quanto os cálculos elaborados às fls. 970/973, 976/977 e 1036 (atualizados até o mês de agosto de 2003), defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em favor de Lucia Antonia de Almeida, Maria de Lourdes Lopes da Boa Morte, Maria Aparecida Cunha de Lara Campos, Mariano Amat, Osvaldo de Almeida e Wanderlei Mauricio da Silva. 4. Caso não haja o integral cumprimento do item 2, desta decisão, não será possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0024251-37.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência. 2. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou-se expressamente sobre o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). 3. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

0024254-89.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência. 2. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou-se expressamente sobre o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). 3. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

0024256-59.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência. 2. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou-se expressamente sobre o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). 3. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020459-46.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE REGINA CORTES LAGO

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de SIMONE REGINA CORTES LAGO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, reconsidero a decisão de fls. 34 e com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013887-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALNER HUNGERBUHLER GOMES

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 17/18 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

0013906-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA JORGE DA CRUZ

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 17/18 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

0013911-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRA ALVES RODRIGUES DE ALMEIDA GARRETT

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 17/18 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013910-83.2015.403.6100 - HUANG SIO IAN X HUANG SI MENG(SP118596 - MARCIO TRABULSI) X NAO CONSTA

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: OPÇÃO DE NACIONALIDADEPROCESSO N. 0013910-83.2015.4.03.6100PARTE REQUERENTE: HUANG SIO IAN E HUANG SI MENG S E N T E N Ç ATrata-se de procedimento voluntário de opção de nacionalidade em que HUANG SIO IAN e HUANG SI MENG, nascidos na Freguesia de Santo Antônio - Conselho de Macau República Popular da China, manifestam sua opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal.Aduzem os requerentes que nasceram na Freguesia de Santo Antônio - Conselho de Macau, província da República Popular da China, filhos de pai brasileiro.A fim de comprovar a sua filiação e seu nascimento no estrangeiro, juntou cópia do registro de nascimento (fls. 08/11) e do documento de seu pai (fls. 14).A inicial veio instruída com documentos.A d. representante do Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de documentos que comprovem o ânimo de fixação de residência definitiva no Brasil, bem como promovessem a autenticação dos documentos anteriormente juntados.Regularmente intimados manifestaram-se as fls.36/56, dando-se nova vista ao Ministério Público Federal (fls. 58/59).É o relatório.DECIDO.Trata-se de procedimento não contencioso em que os requerentes objetivam o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, a saber: Art. 12. São brasileiros:I- natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Contudo, no presente caso, os requerentes já preencheram todos os requisitos, possuindo, inclusive, registro de nascimento em repartição brasileira (fls. 08/11). Imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente feito, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para os requerentes.Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007176-82.2016.403.6100 - BARBOSA DUARTE & PORTUGAL DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução de título extrajudicial oposta por BARBOSA DUARTE & PORTUGAL DE OLIVEIRA, em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 1.110,44 (um mil e cento e dez reais e quarenta e quatro centavos) à exequente. Segundo alega a parte exequente foi proferida sentença nos autos da execução fiscal n.º 0047052-12.2004.403.6182, transitada em julgado, que condenou a parte executada em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Com efeito, segundo o disposto no art. 534 do Código de Processo Civil - CPC a sentença condenatória da Fazenda pública ao pagamento de quantia certa será executada no mesmo processo em que proferida, em fase de cumprimento de sentença.Para tanto, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Já o art. 535 do CPC estabelece que a Fazenda Pública seja intimada para impugnar a execução nos próprios autos.Os dispositivos acima mencionados naturalmente afastam a execução autônoma fundada em título extrajudicial. Ora, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de determinadas condições, dentre as quais, o interesse processual.O interesse de agir (processual) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Assim, entendo que a extinção do feito é medida que se impõe.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS X EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI X NEYDE GATTI MARTINI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X ANA PAULA GATTI MARTINI(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X ELIZABETH TOGNATO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X SUELY TOGNATO PETRONE(SP199725 - CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA) X OLIVER TOGNATO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACQUES MARIE BOUD HORS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZABETH TOGNATO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SUELY TOGNATO PETRONE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 764/765: Dê-se ciência à expropriante.Após, cumpra-se item a da decisão de fls. 752/756, remetendo-se os presentes autos ao SEDI.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014717-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014717-7) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GINJO AUTO PECAS LTDA

1. Fls. 308/309: Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco, nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC.2. Intime-se.

Expediente Nº 10729

MANDADO DE SEGURANCA

0025341-80.2016.403.6100 - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.(SP328944 - DANIEL ANDRE SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 10732

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Processo n.º 0000067-51.2015.4.03.6100 Vistos, etc. Fls. 137/140. Manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020024-04.2016.403.6100 - S.C.E. WORLD COMERCIAL EIRELI - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E RS089674 - IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0020024-04.2016.4.03.6100 Vistos, etc. Trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão de fls. 104, que indeferiu a tutela pleiteada. Ratifico o despacho de fls. 177, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo interposto (fls. 151/174). Sem embargo, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029852-10.2005.403.6100 (2005.61.00.029852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ATHANAZIO FILHO

1. Defiro o pedido da parte executada de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC. 2. Nos termos do artigo 833, IV, do CPC, defiro o desbloqueio somente do valor de R\$ 4.791,99 (fl. 351), depositado na agência 0462 do Banco Itaú, Conta 13300-0. Para tanto, expeça-se ofício a referida agência. 3. Cumprido, promova-se a transferência dos demais valores (fls. 342/343) à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), nos moldes de depósito judicial, convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 4. Intime-se.

0019537-10.2011.403.6100 - MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA

Promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se as partes da transferência efetuada.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004212-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCINE MALENGO NZELO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

Relata que, para obter o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, deve pagar taxa referente ao Pedido de Permanência no valor de R\$ 168,13, ao Registro de Estrangeiros no montante de R\$ 106,45 e à Expedição da primeira via da Carteira de Estrangeiros no valor de R\$ 204,77, totalizando R\$ 479,35.

Afirma que não possui condições para tanto, sem comprometer seu sustento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de permanência e expedição do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, desde o início da vigência das alterações providas pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Relata ter impetrado o mandado de segurança nº 0002583-54.2009.403.6100 visando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda em andamento.

Salienta que, em 13/05/2014, foi editada a Lei nº 12.973/2014 que introduziu alterações na legislação: alterou a redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS, para determinar que tais tributos incidem sobre o total das receitas que compreende “a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77”; alterou o art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 para prever que a receita bruta englobaria, além do produto da venda de mercadorias e serviços, o resultado das operações de conta alheia e as demais receitas da atividade e/ou objeto principal da pessoa jurídica. Além disso, adicionou o § 5º, determinando que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.”

Assinala que tais alterações passaram a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, razão pela qual a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a observar expressamente o conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias, desde o início da vigência das alterações providas pela Lei nº 12.973/2014.

A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, nos seguintes termos:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste do valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Ocorre que, considerando o julgamento do RE nº 240.785-2, que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei nº 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pelo STF.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, processo n. 00181270520164030000, Relator Desembargador Carlos Muta, 3ª Turma, data 03/02/2017)

Por conseguinte, a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, desde o início da vigência das alterações providas pela Lei nº 12.973/2014.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 858063**).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7667

ACAO CIVIL PUBLICA

0001500-52.1999.403.6100 (1999.61.00.001500-0) - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP103838 - JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Outrossim, diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, e considerando a ausência de condenação em honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0011632-80.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALUGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos, etc. Ciência às partes do V. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004877-70.2014.403.0000 (fl. 314), dando provimento ao recurso para fixar a competência deste Juízo da 19ª Vara Federal e determinando o prosseguimento do feito. Outrossim, aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da matéria no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), conforme determinado no despacho de fl. 306. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0022194-46.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 152-161: Considerando o lapso de tempo transcorrido, apresente a Ré manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0024548-88.2009.403.6100, bem como do Agravo de Instrumento nº 5001188-59.2016.403.0000, notificado às fls. 1.804-1.805. Int. .

0008900-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008900-0) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição de fls. 454-466. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls. 482-483. Int. .

0018349-31.2001.403.6100 (2001.61.00.018349-5) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Diante do V. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014877-08.2009.403.0000, negando provimento ao recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int. .

0000541-61.2011.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do depósito judicial, noticiado à fl. 262, no prazo de 20 (dias). Após, venham os autos conclusos. Int. .

0010395-79.2011.403.6100 - CARLOS CESAR FURUE(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se vista dos autos ao impetrante para manifestação acerca da petição da União Federal (fls. 363-378). Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. .

0007232-23.2013.403.6100 - AURINO PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, negando provimento ao recurso de apelação da União, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0001861-10.2015.403.6100 - CAMILA GREB(SP285726 - LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X COORDENADOR DA COMISSAO EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 139.323-SP. Diante do lapso de tempo transcorrido, as informações prestadas pelas autoridades coatoras noticiando que o prazo de validade do concurso público objeto do Edital 01/2012 expirou em 06.05.2014 e os requisitos para a formação e contratação dos classificados no cadastro reserva, manifeste-se a parte impetrante esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006968-35.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. 1. Junte(m) a(s) impetrante(s) procuração com poderes para receber e dar quitação. 2. Esclareça(m) o procurador cujo nome deva constar no Alvará. 3. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 83 e 94, que deverá ser retirado em 20 (vinte) dias úteis, sob pena de cancelamento. 4. Decorrido esse prazo sem manifestação, ou, tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0023216-76.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0023216-76.2015.403.6100 EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 341-346, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissão e contradição no julgado. Alega que o CEBAS é documento que comprova seu direito à imunidade tributária e requer que o julgado seja aclarado no que diz respeito aos artigos 9º e 14 do CTN. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese das embargantes com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0026327-68.2015.403.6100 - EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SAO PAULO X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP313846A - PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0026626-45.2015.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 144-145: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009850-33.2016.403.6100 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE 4 TURMA TRIBUNAL DE ETICA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0013447-10.2016.403.6100 - PEDRO SEGUNDO PEREZ SAEZ(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º0013447-10.2016.4.03.6100IMPETRANTE: PEDRO SEGUNDO PEREZ SAEZIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO/SPSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito à renovação de Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa exigida. O impetrante, natural do Chile, alega residir no Brasil desde 28/12/2013, encontrando-se em situação migratória regular. Relata que seu RNE temporário acha-se vencido desde 04/02/2016, razão pela qual compareceu à Polícia Federal e foi informado da existência de taxa de R\$ 502,78, referente à efetivação do procedimento administrativo de renovação do RNE. Relata não possuir condições de pagar a multa exigida, tendo em vista se encontrar desempregado. Defende o direito líquido e certo à isenção da taxa da multa, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstinha de exigir a taxa administrativa ora combatida, às fls. 17-19. O impetrado prestou informações às fls. 25-27, pugnando pela denegação da segurança. A União interpôs Agravo de Instrumento (fl. 32) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 35-37). Às fls. 41-44, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a renovação de seu Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, o impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida, mantendo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P. R. I.

0013516-42.2016.403.6100 - EDUARDO DE ASSUNCAO PEREIRA 27745944805(SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015347-28.2016.403.6100 - PAULO SERGIO CORREA(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SAO MIGUEL PAULISTA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015445-13.2016.403.6100 - EDVALDO COSTA GERALDO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0015445-13.2016.4.03.6100IMPETRANTE: EDVALDO COSTA GERALDOIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar de serviço hospitalar, em 06/02/1990, na condição de prestador celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015 extinguiu a sua contratação pela CLT e o admitiu como Estatutário. Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. O pedido liminar foi indeferido (fl. 47). O impetrado forneceu as informações às fls. 32-54, requerendo a denegação da segurança requerida. O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fls. 62-64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, apenas em relação ao empregador Hospital do Servidor Público Municipal. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019095-68.2016.403.6100 - DOUGLAS JOSE FIDALGO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0019572-91.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Vistos, etc. Fl. 96: as autoridades indicadas estão devidamente cadastradas no polo passivo da ação, sendo desnecessária a indicação dos nomes dos ocupantes dos cargos. De outro lado, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região-União Federal, eis que eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (A.G.U.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int. .

0020294-28.2016.403.6100 - MARINA DONATI BRACCO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0020294-28.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARINA DONATI BRACCOIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASILSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística.Sustenta que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista impedir o livre exercício da profissão.A liminar foi deferida às fls. 18-21 para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir da impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição dela junto ao Conselho de classe.A autoridade impetrada deixou de prestar informações.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32-35, opinando pela concessão da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística.A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que:Art. 5º(...)IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal.Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE.Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4.A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634).Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição dela junto à Ordem dos Músicos do Brasil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0025693-38.2016.403.6100 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Considerando o alegado pela autoridade indicada como coatora às fls. 117/122, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), apresentando o aditamento da petição inicial para indicar corretamente do pólo passivo.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, volte conclusos para reapreciação do pedido liminar.Int.

0001003-18.2016.403.6108 - LIA VILLACA X ROBERTA VILLACA X JOSE PEDRO LOPES DA SILVA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0001003-18.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LIA VILLAÇA, ROBERTA VILLAÇA e JOSÉ PEDRO LOPES DA SILVIA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇAOs impetrantes são proprietários do imóvel descrito na matrícula 7601, fls. 32, do Livro nº 3-H, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Alegam ser filhas e únicas herdeiras da Sr. Verbena Santinho Villaça, falecida aos 08/05/2015. Sustentam que a Sra. Verbena adquiriu o referido imóvel em 22/01/1992, por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, da antiga Rede Ferroviária Federal S/A. Relatam que, em 18/08/1994, por força de Ação de Adjudicação Compulsória que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, teve adjudicado o imóvel. Apontam que, com toda documentação necessária, a Sra. Verbena se dirigiu ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, em 24/04/2000, para o registro do imóvel; que o Cartório recusou o registro sob alegação de que seria necessário fazer prévia retificação de área do título aquisitivo da Rede Ferroviária Federal S/A, bem como a apresentação de certidão de desmembramento da área objeto da adjudicação, certidão de construção do prédio e atestado de valor venal do ano de 2000. Aduzem que a compradora procurou a sede local do escritório da antiga Rede Ferroviária e foi informada que teria que aguardar, na medida em que estavam iniciando uma inventariança e, assim que os documentos estivessem prontos, ela seria comunicada. Alegam que, passados 06 anos, em 21/09/2006, de posse das plantas do imóvel fornecidas pela Rede Ferroviária, requereram junto ao Cartório o registro do imóvel, cujo pedido não foi atendido, sob o fundamento de que ainda faltava regularização pela Rede Ferroviária; que, orientadas pela própria Rede Ferroviária, protocolizaram, em 19/02/2013, pedido de regularização dos documentos do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, ainda sem análise conclusiva e sem andamento desde 24/04/2015. Pretendem a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.001794/2013-75. O pedido liminar foi deferido (fls. 99-101) para determinar à autoridade coatora que concluisse o processo administrativo nº 04977.001794/2013-75, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112-114. A União afirmou que houve a conclusão da análise do processo administrativo, entendendo ter havido perda de objeto do presente feito (fl. 116). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 126-128). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão, contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP em 19/02/2013 (fls. 76), ainda sem análise conclusiva e sem andamento desde 24/04/2015. Por conseguinte, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.001794/2013-75. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002649-51.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0000039-15.2017.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP380297 - ISRAEL CUNHA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 13 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0000769-26.2017.403.6100 - SPEED DOOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0001981-82.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, contribuição adicional de instituições financeiras, SAT/RAT e Terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de horas extras e seus reflexos; férias gozadas, salário maternidade e licença-paternidade. Alega ser entidade fechada de previdência complementar, administradora de planos de previdência privada, exercendo suas atividades nos termos do disposto no art. 202, da CF e de acordo com as regras fixadas nas Leis Complementares nº 108 e 109 de 2001. Sustenta que, por determinação expressa do art. 31, 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, as entidades fechadas como a impetrante devem se organizar sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Afirma que, em razão da ausência qualquer finalidade lucrativa, todo patrimônio de entidade fechada de previdência complementar pertence a terceiros, na medida em que se origina integralmente de contribuições vertidas pelos participantes e pelos patrocinadores dos planos de benefícios que estão sob a sua administração, estando afetado todo ele também a determinado fim, qual seja: o pagamento dos benefícios contratados. Conclui dispor de recursos financeiros próprios, tendo em vista que todas as suas contas bancárias são alimentadas por recursos financeiros de terceiros, os quais se encontram sob gestão fiduciária. Relata que a autoridade impetrada, ao exigir indevidamente o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, adicional de instituição financeira, RAT/SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras e seus reflexos; férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, lesa o patrimônio de terceiros, a poupança previdenciária de terceiros. Aduz que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77-92, defendendo a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, contribuição adicional de instituições financeiras, SAT/RAT e Terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de horas extras e seus reflexos; férias gozadas, salário maternidade e licença-paternidade. Passo à análise das exceções: 1. Horas extras e seus reflexos O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, sendo devida, portanto a incidência da contribuição. 2. Salário maternidade e Licença paternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008. A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória. 3. Férias gozadas As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo das contribuições em comento, ante o seu caráter nitidamente salarial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019810-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS(MG149058 - MARIANA CLARET RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003647-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012274-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012274-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Vistos, etc. Manifestem-se os executados sobre as alegações do Ministério Público Federal de fls. 269-271-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIA ALBUQUERQUE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL, TVSBT CANAL 4, RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A, CLARO S/A, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Justifique o impetrante a inserção da União Federal, da ANATEL e das emissoras de televisão no polo passivo, uma vez que o objeto do feito diz respeito à relação jurídica existente entre a autora e à empresa privada por ela contratada, NET, e desta com as emissoras de televisão de canais abertos.

Ressalto que o acesso às TVs abertas é fornecido de forma gratuita e não depende de empresas contratadas, como a NET e outras. Se esta não disponibiliza à impetrante o sinal de TVs abertas e a autora se sente prejudicada, é exclusivamente contra ela que deve dirigir seu intento.

A jurisprudência informada na inicial não se aplica ao caso concreto, uma vez que trata de autorização para funcionamento de rádio comunitária.

Por fim, saliento que em mandado de segurança não cabe pedido de condenação em danos morais, por tratar-se de ação mandamental, devendo a autora manejar este pedido por meio do procedimento comum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Prazo: Quinze (15) dias.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAHUE NEVES VIANA - SP344787

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao autor o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de sua conta inativa.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A impetrante noticiou a liberação do saldo existente em sua conta FGTS, pedindo a **desistência** do feito.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

A impetrada confirmou a realização do saque.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF34351, MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF12523, TATIANA BARBOSA DUARTE - DF14459

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, que alega omissão na decisão que apreciou seu pedido de liminar.

Alega não ter sido apreciada a questão relativa ao excesso de prazo, uma vez que a mercadoria está retida desde o dia 09/12/2016 e que somente em 14/02/2017 a empresa foi notificada do procedimento especial, somando-se a isso a circunstância de que a autoridade impetrada fez exigências de apresentação de vários documentos sem relação direta com o objeto do procedimento.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

O objeto desta ação mandamental é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que **permita a imediata transferência da mercadoria referente à DI 16/1959410-4 para depósito da empresa impetrante, com o fim de eliminar os custos de armazenagem**.

O próprio impetrante enfatiza no item 22 de sua petição inicial que *“não se pretende nenhuma liberação antecipada ou disponibilidade sobre a mercadoria; o objetivo da impetração é apenas transferir o local do depósito, afastando custos com armazenagem que representam, em última análise, uma indevida penalidade para o importador.”*

A decisão embargada indeferiu o pedido sob o argumento de que embora haja previsão de hipóteses de entrega antecipada de mercadoria ao importador, aquela trazida aos autos (necessidade do importador) não está contemplada no dispositivo acima citado.

Desta forma, ainda que o impetrante entenda que o prazo decorrido entre a retenção da mercadoria e o início do procedimento especial seja excessivo e que parte dos documentos exigidos não têm relação direta com o objeto do procedimento, tais circunstâncias não autorizam a movimentação da mercadoria apreendida para depósito particular do impetrante, pelos fundamentos já tecidos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de apagar a omissão apontada na decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantendo, contudo, seus demais termos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SMARTCOPY COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequar o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017041-32.2016.403.6100 - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Considerando que o alvará de levantamento foi expedido em 08/03/2017, com validade de 60 (sessenta) dias, compareça a exequente Ordem dos Advogados do Brasil em Secretaria, para a retirada do mesmo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Considerando que os alvarás de levantamento foram expedidos em 06/03/2017, com validade de 60 (sessenta) dias, compareça a exequente em Secretaria, para a retirada dos mesmos.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0015000-29.2015.403.6100 - MARILIA COUTINHO BARREIROS(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

FLS. 349 1 - Fls. 314/320: Ciência à IMPETRANTE da petição apresentada pela ISCP-Sociedade Educacional Ltda - Mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi, em resposta ao determinado no r. despacho de fls. 310, com manifestação quanto ao alegado pela IMPETRANTE às fls. 298/309 com relação à imposição de faltas e ausência de descontos no pagamento de suas mensalidades. 2 - Fls. 325/348: Apresente a ISCP-Sociedade Educacional Ltda - Mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da petição de fls. 325 e dos documentos de fls. 326/327 - substabelecimento, fls. 328 - procuração e fls. 348 - substabelecimento. Saliento que a procuração de fls. 329/330 teve seu prazo de validade vencido em 31/01/2017, bem como veda o seu substabelecimento, conforme especificado na parte final do referido documento.3 - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017207-98.2015.403.6100 - JACQUELINE HERRMANN(SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

FLS. 393 Convento o julgamento em diligência. 1 - Manifeste-se a Embargante - IMPETRANTE sobre os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO- FAZENDA NACIONAL às fls. 390/390 verso. 2 - Após, retornem os autos conclusos para decisão quanto aos Embargos de Declaração de fls. 382/383 - IMPETRANTE e fls. 390/390 verso - UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Intimem-se.

0009920-50.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Convento o julgamento em diligência. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, aparentemente, o débito de COFINS (código 2172), período de apuração de 01/2002, no valor de R\$ 112.866,34, foi inicialmente controlado através do Processo Administrativo nº 11610.004450/2002-80, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.05.050347-24 e objeto de parcelamento, controlado através do Processo nº 19839.007202/2009-02. Em 06.08.2013 a Procuradoria da Fazenda Nacional proferiu despacho determinando o cancelamento dos débitos controlados através do Processo nº 19839.007202/2009-02 em razão do pagamento a vista, nos termos da MP nº 470/09, indicando expressamente em tal despacho o Processo Administrativo nº 11610.004450/2002-80, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.05.050347-24 (fls. 91/92). Posteriormente, ao que parece, débito de COFINS (código 2172), com o mesmo período de apuração (01/2002), e, com o mesmo valor (R\$ 112.866,34), foi incluído no Processo Administrativo nº 10880.508300/2007-11, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.07.004659-09. Diante disto, esclareçam as autoridades impetradas se o débito de COFINS (código 2172), período de apuração de 01/2002, no valor de R\$ 112.866,34, está sendo controlado em duplicidade em dois processos administrativos diversos (11610.004450/2002-80 e 10880.508300/2007-11) e por consequência, inscritos duplamente em dívida ativa sob nº 80.6.05.050347-24 e 80.6.07.004659-09, ou se se tratam de débitos distintos. Além disto, tendo em vista as informações prestadas pela DERAT/SP, esclareça o Procurador da Fazenda Nacional se a impetrante requereu o parcelamento do débito de COFINS (código 2172), período de apuração de 01/2002, no valor de R\$ 112.866,34, controlado através do Processo Administrativo nº 10880.508300/2007-11, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.07.004659-09, e, ainda, se já houve a quitação de tal valor. Intime-se.

0025189-32.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 106 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0001898-33.2017.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 96/105, bem como do pedido de reconsideração às fls. 94/95. Mantenho a r. decisão liminar agravada (fls. 71/72) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 71/72. Intime-se.

0025572-10.2016.403.6100 - TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TOYOBO DO BRASIL LTDA. e suas filiais de São Paulo-SP, Salto-SP, e Tatuí-SP, a fim de se resguardar de ato futuro do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, inclusive em relação aos valores referentes ao mês de novembro de 2016 e os que vierem a incidir no curso da demanda. Afirmam as impetrantes, em síntese, que os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que o aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório e não natureza salarial/remuneratória. Transcrevem jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a regularização da petição inicial e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações (fl. 33). As impetrantes apresentaram guia de depósito às fls. 42 relativa aos créditos objeto do mandado de segurança, e emendaram sua petição

inicial às fls. 44/46, recolhendo diferença de custas judiciais às fls. 47. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/55, na qual arguiu, preliminarmente, (a) sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a matriz da impetrante está localizada no município de Americana-SP, sendo fiscalizada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre aquela localidade, e, ainda, (2) a falta de interesse processual das impetrantes, porque, de acordo com a Nota PGFN/CRJ n. 485/2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp. n. 1.230.957/RS quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dispensando-se a apresentação de contestação ou recurso sobre o tema, nos termos do artigo 2º, 4º, da Portaria PGFN/CRJ n. 502/2016. As impetrantes se manifestaram acerca das preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual às fls. 58/61, pugnando, no mais, pela apreciação do pedido de liminar e a autorização para levantamento do depósito efetuado. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região. Em matéria tributária referente a fatos geradores individualizados, vigora a tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que as filiais constituem, processualmente, pessoas jurídicas autônomas, não podendo a matriz litigar em seu nome, ou vice-versa. Em mandado de segurança impetrado em litisconsórcio entre a matriz e as filiais, a jurisprudência pacificou que a autoridade legitimada para figurar no polo passivo é o agente público responsável pela fiscalização da matriz ou de outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte. Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB n. 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (TRF-3, AMS n. 0012232-86.2013.4.03.6105, Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª Turma, publ. E-DJF3 Judicial-1 de 23.11.2016) Isso não obstante, sendo o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região superior hierárquico aos Delegados da Receita Federal do Brasil em sua respectiva região, e, mais importante, tendo a autoridade impetrada, in casu, adentrado o mérito do pedido, ao discorrer sobre a suposta falta de interesse de agir das impetrantes, aplica-se a teoria da encampação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CERTIDÃO PARA DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES. LEI Nº 9.051/95. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES INCOMPLETAS. PRESENÇA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE, MANTENEDORA DA SOCIEDADE SUCESSORA DA FISCALIZADA. DIREITO ÀS CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado. Muito embora seja atribuição do Delegado da Receita Federal a expedição das certidões requeridas, o Superintendente da Receita Federal é hierarquicamente superior e, em tendo respondido às informações na defesa dos atos impugnados, tem-se por aplicável a teoria da encampação. II - Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que quando a autoridade indicada como coatora, em suas informações, encampa ato atacado na impetração praticado por autoridade de hierarquia inferior e a ela subordinado, contestando o mérito da impetração, embora não o tenha praticado, passa a ter legitimidade para a causa. III - Os fatos apurados no processo de fiscalização instaurado contra a Sociedade Universitária de Santos - SUSAN, sucedida pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES e pela Universidade Santa Cecília - UNISANTA deram ensejo à fiscalização no estabelecimento educacional da impetrante (ISESC). IV - A despeito de serem distintos os registros no CNPJ, o ISESC está plenamente habilitado a ter acesso ao processo administrativo nº 10880.025550/97-79, na qualidade de mantenedor de uma das sucessoras da SUSAN, objeto daquela fiscalização, donde presente o interesse processual e a legitimidade da sucessora em requerer certidões e cópias do processo administrativo. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (grifei) (TRF-3, AMS n. 0030736-15.2000.4.03.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Alda Basto, publ. e-DJF3 Judicial-1 de 06.11.2013). Afasto, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir. Muito embora as teses firmadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.230.957/RS devam ser observadas pelas demais instâncias do Poder Judiciário, não possui, constitucionalmente/ex vi lege, eficácia vinculante à Administração Pública como, por exemplo, a súmula vinculante. Desta forma, inexistindo alteração legislativa, persiste o interesse do contribuinte em ver definida a base de cálculo conforme entendimento jurisprudencial. Passo à análise do mérito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos legais. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, não incide a contribuição patronal previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória/não-remuneratória. Nesse diapasão, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) de que [n]ão incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Tema/Repetitivo n. 478). Observe-se que, sobre o décimo terceiro salário, incide a contribuição previdência, matéria esta já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, inclusive em relação aos valores referentes ao mês de novembro de 2016 e os que vierem a incidir no curso da demanda. Quanto ao pedido de levantamento de depósito, o tema relativo aos depósitos de tributos federais discutidos em ações judiciais ou processos administrativos é regrado, dentre outros diplomas, pela Lei n. 6.830/80 e pela Lei n. 9.703/98, cujos artigos 32 e 1º preceituam, respectivamente: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de

acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (grifei) Conforme se extrai dos trechos realçados dos supracitados artigos, uma vez feito o depósito, o contribuinte perde a disponibilidade sobre os recursos, que somente podem ser movimentados por decisão da autoridade judicial ou administrativa após o encerramento da lide ou do processo, que determinará a sua devolução ao depositante e/ou sua transformação em pagamento definitivo da exação. Essa indisponibilidade decorre da finalidade do instituto, haja vista que o depósito do tributo é hipótese de suspensão do crédito tributário. Por meio dele, ambas as partes ficam acauteladas - o contribuinte porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; a Fazenda porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado. Desta forma, em regra, não é possível autorizar o levantamento de depósitos relativos a tributos antes do trânsito em julgado da demanda, por ausência de previsão legal. Ocorre, no entanto, que diante das circunstâncias do presente processo, no caso dos autos, a permanência da garantia pelo depósito até o deslinde do processo judicial, ademais de desnecessária, não se afigura justa. Isso porque, tendo sido deferida a suspensão da exigibilidade da exação por liminar com fundamento em tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito de Recurso Repetitivo, e considerando que a autoridade impetrada não resiste à pretensão de excluir o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, o levantamento do depósito judicial pelas impetrantes não configura medida temerária. De sua parte, há o perigo de dano constituído na indisponibilidade, às impetrantes, de valor não irrisório, que poderia ser utilizado no desempenho de sua atividade econômica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de levantamento do depósito reproduzido às fls. 42, efetivado em 20.12.2016, no valor de R\$ 227.315,43 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos), e relativo à competência de novembro de 2016. Cumpra-se o levantamento após o decurso do prazo recursal pela Fazenda Nacional. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a para cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, encaminhando-se cópia do depósito de fl. 42. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0003013-66.2016.403.6130 - CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a petição de fls. 140/141 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para que passe a constar como autoridade impetrada o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Intimem-se.

0000500-84.2017.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 171 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5002011-96.2017.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 156/170, bem como do requerido às fls. 155, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 128/131, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0001982-67.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, da contribuição adicional de instituição financeira, SAT/RAT e de contribuições vertidas a terceiros/Sistema S incidente sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos trabalhistas. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instado a emendar a inicial (fl. 60), o impetrante se manifestou às fls. 61/64. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando,

decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de segurados, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT ou apenas RAT (antigo Seguro Acidente do Trabalho - SAT), à contribuição adicional de instituição financeira e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. A respeito do aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime do recurso repetitivo, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Tema/Repetitivo n. 478). Nota-se que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida. Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário

originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)De sua parte, sobre as férias proporcionais indenizadas não incide contribuição previdenciária diante de sua natureza indenizatória, haja vista se tratar de pagamento em razão do não usufruto do direito ao descanso remunerado pelo trabalhador. Nesse sentido, há expressa previsão legal no artigo 2º, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/1991, excluindo a indenização de férias não usufruídas do conceito de salário-de-contribuição. Desta forma, sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no valor das férias indenizadas não pode incidir contribuição previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, do GILRAT, da contribuição adicional de instituição financeira e das contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto a seus reflexos, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida - se indenizatória ou compensatória -, nos termos supra. Recebo a petição de fls. 61/64 como emenda à inicial. Anote-se. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001012-41.2017.403.6141 - ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS(SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

1. Melhor compulsando os autos, verifico que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento do presente mandado de segurança, assim, para prevenir eventual nulidade processual, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, forneça a procuração ad judicium de fl. 58 com o endereço completo do advogado constituído, nos termos do artigo 105, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Cumprida a determinação do item 1 supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, conforme requerido às fls. 33 e 59, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-72.2017.4.03.6100

AUTOR: ERIKA FERRARI RAFAEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO RAFAEL DA SILVA - SP26673, TANIA MARIA PINHEIRO DE MOURA LEAL - SP331153

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NUTROLOGIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por ERIKA FERRARI RAFAEL DA SILVA em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTROLOGIA (ABRAN), objetivando provimento jurisdicional que determine “a sua inscrição junto à ABRAN, até o dia 17/04/2017, para a prova de Obtenção do Título de Especialista em Nutrologia, que se realizará em 26/04/2017”.

Narra a autora, em suma, ser médica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina e que, na crença de que o Curso Nacional de Nutrologia-CNNutro (promovido pela ré ABRAN) seria aceito como pré-requisito para a inscrição na prova para a obtenção do Título de Especialista em Nutrologia-2017, nos termos dos editais anteriores, “resolveu cursá-lo ao longo de 2015, obtendo o respectivo certificado de conclusão”, em 2016.

Alega, todavia, que, para a sua surpresa, verificou que no Edital de 2017 para o “Concurso de obtenção do Título de Especialista em Nutrologia”, seu certificado de conclusão do Curso Nacional de Nutrologia-CNNutro não seria mais aceito como requisito para a inscrição no aludido certame. Assevera que a modificação na sistemática do concurso deu-se ao longo do ano de 2016, por via de Resolução Editada pelo CFM.

Sustenta que, ao cursar a 14ª edição do CNNutro, estava na expectativa de que, a exemplo dos concursos de titulação anteriores, “ao término do curso com êxito, pudesse se submeter à prova para a obtenção do almejado título de especialista em Nutrologia”.

Alega que a Resolução n. 2.148/16, do CFM, “não pode ter efeito retroativo para causar prejuízo à autora. Essa resolução somente pode ter vigência e eficácia para os novos participantes do curso de nutrologia inscritos a partir de 2017. Logo, essa resolução não pode ser aplicada para a prova que se realizará em 26/04/2017, com data limite para inscrição até 17/04/2017”.

Com a inicial vieram documentos.

Nos termos do despacho de ID 1001737, foi determinado à autora o esclarecimento de alguns pontos da petição inicial.

A autora apresentou manifestação, requerendo a concessão da tutela provisória de urgência (ID 1018219).

É o breve relato, decido.

Presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Conforme se verifica do documento de ID 865286, o Conselho Federal de Medicina - CFM, desde 2009, reconhecia o Curso Nacional de Formação e Atualização em Nutrologia (CNNutro), promovido pela Associação Brasileira de Nutrologia (ABRAN), e o considerava como “pontuação curricular para o título de especialista em Nutrologia do Conselho Federal de Medicina (CFM)”.

Inclusive, no Edital do Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Nutrologia, do ano de 2016, dentre os pré-requisitos básicos para a inscrição estava previsto: “2.2 – 2 anos de formado e tendo completado o Curso Nacional de Nutrologia da Associação Brasileira de Nutrologia – ABRAN (com certificado de conclusão)”. (ID 865316).

Pois bem.

Verifica-se que a autora frequentou, no período de 28/02/2015 a 17/06/2015, o “Curso de Especialização Funcional”, reconhecido pela ABRAN, e obteve, na data de 16 de junho de 2016, o respectivo certificado de conclusão, conforme documento de ID 865267.

Todavia, em 03/08/2016, por meio da Resolução n. 2.148/2016, o Conselho Federal de Medicina - CFM, deixou de considerar tal curso como um dos pré-requisitos para a inscrição nos concursos para a obtenção do Título de Especialista em Nutrologia e passou a exigir outros requisitos (ID 865329).

Assim, a ABRAN, com fulcro na Resolução n. 2.148/2016, expediu Edital de Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Nutrologia 2017 (ID 865619), não mais prevendo o Curso de Especialização Funcional como pré-requisito para inscrição nos concursos de titulação a serem promovidos pela ABRAN, passando, todavia, a fazer outras exigências, que antes não eram feitas, as quais a autora não preenche.

Impedida, assim, de se inscrever no aludido certame, a autora alega direito adquirido ao fundamentar o seu pedido para “utilizar referido certificado para a inscrição no concurso de obtenção do Título de Especialista em Nutrologia-2017”.

Embora não se trate de direito adquirido, como alegado, tenho que o princípio da boa-fé, que necessariamente informa os atos administrativos, autoriza o acolhimento da pretensão antecipatória.

De acordo com o artigo 6º, § 2º, da **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB**, “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Em outras palavras, direito adquirido é aquele que o seu titular pode exercê-lo a qualquer tempo, mas não o faz, por livre arbítrio.

No presente caso, a autora em nenhum momento podia exercer o alegado direito, uma vez que, antes da obtenção do certificado, a autora não podia prestar referido concurso, pois não preenchia um dos seus requisitos. E, após a conclusão do curso, sobreveio dispositivo legal que passou a não mais considerar aludido certificado como requisito para a inscrição no concurso.

Note-se que não houve direito adquirido.

Todavia, tenho por indubitosa a boa-fé objetiva da autora, pois quando fez o Curso Nacional de Formação e Atualização em Nutrologia (CNNutro), acreditava que o certificado constituiria requisito para a inscrição no concurso de Obtenção do Título de Especialista em Nutrologia, como acontecia desde 2009.

De seu turno, também o mesmo princípio da boa-fé obriga a Administração a prestigiar toda sua orientação anterior por ela expedida que, no caso em exame, importaria prestigiar aqueles candidatos que se preparassem segundo a tradição que até então se formara.

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a boa-fé objetiva constitui “cláusula geral, ao mesmo tempo em que se consubstancia em fonte de direito e de obrigações, isto é, fonte jurígena assim como a lei e outras fontes. É fonte jurígena porque impõe comportamento aos contratantes, de agir com correção segundo os usos e costumes (...). O preceito se aplica ao direito público, de modo que a administração pública (Poder Executivo), o Poder Legislativo e o Poder Judiciário devem proceder de acordo com a boa-fé objetiva, por imposição do estado democrático de direito” (in Código Civil Comentado, 6ª ed., Editora RT, 2008, p. 505).

Assim, a boa-fé objetiva constitui um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comporta-se de acordo com o padrão ético de confiança e lealdade.

Não se questiona o legítimo direito do CFM de promover alterações nas regras relativas à concessão de títulos de especialista. No entanto, referidas alterações devem respeitar a boa-fé objetiva daqueles que fizeram o CNNutro **antes** da edição da Resolução n. 2.148/2016.

Vislumbro, pois, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a fumaça do bom direito.

Verifico, também, o perigo da demora, considerando que as inscrições para o “Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Nutrologia – 2017” serão encerradas no dia 17/04/2017.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que as rés procedam a inscrição da autora, ERIKA FERRARI RAFAEL DA SILVA, no “Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Nutrologia -2017”, mediante a comprovação de 2 anos de formatura e a apresentação do certificado de conclusão do CNNutro/ABRAN.

P.R.I. Cite-se.

5818

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARNALDO PINTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **21/06/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud,, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-13.2017.4.03.6100

AUTOR: MOTO STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MOTO STAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS e do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, e o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS e do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2017.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SBS TRANS LTDA - ME, PATRICIA HELENA DA SILVA BALTOR, MARCO ANTONIO BEZERRA BALTOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **19/06/2017**, às **13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3506

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023529-71.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SABATINO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X YE ZHOU YONG(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X EMERSON SCAPATICIO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG (conhecido como FÁBIO), EMERSON SCAPATICIO, HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QUI WU, sob a alegação de ofensa aos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, foram apurados no curso da OPERAÇÃO INSISTÊNCIA da Polícia Federal, por meio da qual foi desmantelada uma quadrilha especializada em atos de corrupção envolvendo os comerciantes da região central de São Paulo, verificados desde 2009 até início de 2011. Relata a inicial que o corréu MAURO SABATINO, agente da Polícia Federal, juntamente com outros funcionários públicos, solicitava e recebia vantagens indevidas dos corréus particulares (YE ZHOU YONG, HICHAM MOHAMAD SAFIE e LI QUI WU) para a) não apreender mercadorias ilícitas ou efetuar prisões em flagrante pelos crimes de contrabando ou descaminho, bem como b) oferecer proteção aos comerciantes, evitando a realização de operações policiais nos seus estabelecimentos e/ou avisando-os, de modo antecipado, quando da realização dessas operações. Assevera, outrossim, que o corréu EMERSON SCAPATICIO, na qualidade de advogado e representante dos comerciantes do Shopping Oriental, com auxílio de FÁBIO, negociou com o corréu MAURO SABATINO e demais infratores o pagamento de quantia periódica em troca de proteção. Sustenta o autor da ação que as condutas dos requeridos configuram atos de improbidade administrativa prescritos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. Com a inicial vieram documentos (fls. 73/558). O pedido formulado em sede liminar restou deferido às fls. 571/573. O corréu EMERSON SCAPATICIO opôs recurso de embargos de declaração às fls. 803/808 em face da decisão liminar, ao qual foi negado provimento às fls. 834/v, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento às fls. 945/983, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o

pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 993/1005). Notificado, YE ZHOU YOUNG ofereceu defesa prévia (fls. 820/829). Sustentou, em síntese, a impossibilidade de interpretação ampliada do art. 7º, LIA a fim de que a indisponibilidade de bens acautele a sanção de multa civil, assim como o fato de que não foi demonstrada, de plano, a ocorrência de indícios da prática de improbidade administrativa. O Parquet Federal emendou a petição inicial às fls. 836/837 para corrigir o item 94 que trata do Evento AM/FM. A defesa prévia do corréu MAURO SABATINO foi acostada às fls. 875/881. Ratificou, de início, os termos da colaboração premiada que foi prestada junto ao Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Contestou, em prosseguimento, o valor apontado pelo MPF a título de enriquecimento ilícito, esclarecendo que o montante a ser restituído deve ser mantido em R\$ 291.591,00. Afirmou, ainda, haver protocolado pedido de exoneração em abril de 2014 com o escopo de antecipar a perda da função pública, bem como ter consciência do dever de restituir o montante obtido ilícitamente, ressaltando, contudo, que a aplicação da multa máxima sobre o valor arrecadado não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quanto ao apartamento descrito no anexo I da página 72 da exordial alegou que Restou comprovado que a fração do referido imóvel não é fruto de ilícito ou de atos de improbidade, razão pela qual foi cancelado o sequestro anteriormente decretado (decisão da 3ª Vara Federal Criminal em anexo - DOC.06). Já em relação ao terreno descrito no anexo I da página 72 da petição inicial aduziu que o imóvel foi vendido no ano de 2008 para terceiro. Pugnou, ao final, pelo desbloqueio dos bens imóveis para depósito em espécie do valor da condenação. O correquerido EMERSON SCAPATICIO apresentou sua defesa preliminar às fls. 924/941. Sustentou que a petição inicial de fls. 05/72, por não se tratar de habeas corpus, constitui inequívoca atividade privativa da advocacia, sendo que a exordial foi subscrita por procuradora da república que não é inscrita nos quadros da OAB, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da peça processual por ausência de capacidade postulatória e juntada do instrumento de mandato. Defendeu, no mérito, que Não está demonstrado nos autos qual o enriquecimento do requerido com o ato de improbidade administrativa, ou seja, qual foi o acréscimo de R\$ 500 mil reais ao seu patrimônio entre o início de 2010 e o início de 2011, conforme alude às fls. 07 da inicial da ação civil pública, razão pela qual, em hipótese alguma poderia haver o bloqueio de R\$ 2 milhões de reais. A defesa prévia do corréu HICHAM MOHAMAD foi juntada às fls. 1009/1014. Pleiteou, inicialmente, a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens em virtude da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Alegou, outrossim, a ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição inicial, assim como a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa. LI QI WU ofereceu defesa prévia às fls. 1016/1026. Asseverou, em suma, a inexistência de ato de improbidade administrativa, bem como a ausência de fundamentação da decisão liminar que determinou o bloqueio de seus bens e, ainda, a excessividade do valor da constrição (R\$ 404.139,14), quando confrontada com o valor indicado a título de sanção (R\$ 36.000,00). Manifestação do MPF acerca das defesas prévias às fls. 1035/1043. A União Federal, em petição de fl. 1045/v, manifestou seu desinteresse em ingressar no feito. O correquerido EMERSON SCAPATICIO requereu às fls. 1054/1056 o levantamento parcial da constrição sobre seus bens, cujo pleito contou a anuência do MPF às fls. 1178/1179 e foi deferido às fls. 1203/v. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. 1) Das alegações do corréu YE ZHOU YOUNG (Fábio): A assertiva de que a indisponibilidade de bens não tem por escopo acautelar o pagamento de eventual condenação ao pagamento de multa civil não merece acolhida, porquanto afronta entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. (REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015; REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 12/03/2015; REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/09/2013, DJE 04/10/2013) Lado outro, a questão da comprovação (ou não) da prática de atos de improbidade pelo requerido é matéria atinente ao próprio mérito da ação, sendo que na fase de recebimento da petição inicial, ante a presença de indícios de cometimento de atos ímprobos, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*. 2) Das alegações do corréu MAURO SABATINO: Afirmo o corréu que O valor ilícito acordado no evento Crystal Audio, que receberia o Requerido (item 163 da pg. 64 da inicial do MPF) no valor de US\$ 7140,00, merece a devida contestação, pois conforme narrado na colaboração premiada, o aludido valor foi restituído., ou de eventual cobrança em duplicidade da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referem-se ao mérito da ação de improbidade, cuja comprovação demanda elástico probatório. A questão atinente à fixação da multa também é matéria a ser apreciada no momento da prolação de sentença. Em prosseguimento, o fato de ter sido comprovado na ação criminal que a fração do imóvel descrito no anexo I da página 72 da exordial não foi fruto de ilícito ou atos de improbidade administrativa revela-se indiferente à presente lide dada a independências entre as esferas cível e criminal (art. 37, 4º, CF), sendo que, como já consignado, a jurisprudência do STJ é forte no sentido que a indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato. Por fim, em relação ao bloqueio descrito no anexo I da página 72 da inicial, cujo bem teria sido alienado pelo corréu a Fábio Roberto Gimenez em 2008, certo é que compete ao interessado o manejo da via adequada (embargos de terceiro) para eventual liberação da constrição. 3) Das alegações do corréu EMERSON SCAPATICIO: À toda evidência, está o Ministério Público legitimado a postular em Juízo, patrocinando as ações a que se refere o art. 127 da Constituição, e também a sua Lei Orgânica, cujos diplomas agasalham a pretensão de representação em situações tais que a da presente ação. Aliás, a própria Lei nº 8.429/92 prevê que A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (art. 170). Em suma, a legitimidade e a capacidade postulatória do Ministério Público decorrem do próprio ordenamento jurídico, razão pela qual se dispensa a juntada de instrumento de mandato para o ajuizamento das ações. Por sua vez, eventual quantificação do valor a título de enriquecimento ilícito (se R\$ 6.000,00 ou R\$ 500.000,00) é matéria a ser dirimida no momento da prolação da sentença, após a realização de instrução probatória. Como decidido pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0021336-16.2015.403.0000, interposto pelo ora requerido, No que tange ao cálculo do imputado enriquecimento, as condutas ora investigadas se referem ao pagamento total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que teria sido intermediado pelo agravante, e assim, deve ser o valor considerado para fins de ressarcimento, conforme justificado na decisão agravada. A multa, por sua vez, deve corresponder a até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do inciso I do artigo 12 da LIA, o que resulta em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) que, somado ao suposto enriquecimento, totaliza a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), já fixada no decisum agravado. 4) Das alegações do corréu HICHAM MOHAMAD SAFIE: No tocante à alegação de que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o C. STJ já decidiu reiteradamente que é possível a decretação da indisponibilidade de bens quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro (AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014; REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 05/09/2013;

AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 20/08/2013). Dessarte, como registrado quando da prolação da decisão liminar, a indisponibilidade dos bens foi decretada para garantir a satisfação em caso de eventual condenação do réu nas sanções prescritas na LIA, tendo em conta, ainda, a verossimilhança das alegações constantes da exordial, a qual foi instruída com o inquérito civil público de nº 1.34.001.005172/2013-59. A alegação de falta de capacidade postulatória do membro do Ministério Público já foi apreciada (e rechaçada) linhas acima. 5) Das alegações do corréu LI QI WU: As alegações do requerido de inexistência de ato de improbidade administrativa; referentes à relação por ele mantida com os demais agentes públicos e de que a passagem aérea para a China foi custeada com recursos do próprio agente da Polícia Federal referem-se ao *meritum causae*, e, portanto, serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Assentadas tais premissas, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial. Tem-se que a imputação ministerial está demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas constantes do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.005172/2013-59 que acompanha o presente feito. Com efeito, da narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não da prática de atos de improbidade administrativa que violem os princípios da administração (art. 11, da LIA). Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o Ministério Público ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92. Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do *in dubio pro societate*. (AgRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015v / AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015) Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, devendo-se prosseguir o feito pelo rito ordinário. Em consequência, mantenho os efeitos da decisão liminar proferida. Manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo corréu MAURO SABATINO de substituição da constrição dos imóveis por depósito em dinheiro. Por fim, deverá o corréu LI QI WU esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se para a liberação do valor excedente constrito pretende complementar a quantia bloqueada em dinheiro, tal como solicitado pelo MPF à fl. 1043. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Fl. 150 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fls. 186 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0001006-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MURILLO CASTRO

Fls. 82 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0013465-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

Fl. 75 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da empresa LOJAS BESTMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA, objetivando o recebimento da importância de R\$15.533,60 (quinze mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), atualizada para fevereiro de 2016, decorrente da contratação de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que, em 12.12.2012, firmou com a empresa ré Contrato de Prestação de Serviços Correios Entrega Direta nº 9912314373, cujo objeto consistia nos serviços e venda de produtos previstos nos Anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/16). Citada, a empresa contratante LOJAS BESTMARKET ofertou embargos monitoriais (fls. 56/66) alegando, em preliminar, que a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada. No mérito, sustenta que não pode ser compelida a efetuar pagamento de faturas cujos serviços sequer foram contratados. Afirma que a credora aplicou encargos (e índices) não previstos em contrato. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Não houve manifestação da credora acerca dos embargos opostos (fl. 67-v). Instadas as partes à especificação de provas, não se manifestaram (fl. 67-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Diante da irrisignação da empresa embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, em conformidade com o art. 702, 4º do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Inicialmente, a empresa prestadora de serviços ECT acostou aos autos o contrato firmado entre as partes (nº 9912314373), bem como as faturas referentes aos serviços prestados e os relatórios de postagens. Apresentou, também, comprovantes de remessa de notificação (telegramas) à empresa ré no endereço indicado na última alteração do contrato. Sustenta a empresa embargante que apesar de ter celebrado o contrato com a ECT não há qualquer documento, canhoto ou assinatura da Autora solicitando os serviços ora cobrados. Entretanto, tais assertivas não merecem prosperar. Da documentação acostadas aos autos, verifica-se que houve a individualização de todos os serviços prestados conforme demonstram as listas de postagem com a indicação do número do cartão de postagem da empresa contratante trazidas pela ECT que acompanharam as faturas mensais endereçadas à empresa contratante. Além disso, conforme a cláusula Terceira - Das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (item 3.6), é dever da contratante Apresentar o cartão de postagem, quando da utilização do(s) serviço(s) e/ou aquisição de produtos postais. Como se vê, a documentação carreada aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, máxime considerando-se a juntada do contrato de prestação de serviços e a notificação da contratante para pagamento e sua inércia. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, como se vê das ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A RÉ FOI CIENTIFICADA ADMINISTRATIVAMENTE DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E MULTA PREVISTA NO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT postula o pagamento das faturas de números 08075009620 e 08095010233, acrescidas de atualização monetária entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a TAXA SELIC e multa de 2%. 2. A cobrança da ECT está lastreada no Contrato de Prestação dos Serviços firmado entre as partes, que tem por objeto a prestação, pela ECT à CONTRATANTE, dos serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial. 3. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam não só a prestação do serviço contratado, como também que a ré teve ciência da existência do débito exigido na presente demanda. 4. Por outro lado, a ré, ora apelante, foi intimada para especificar provas, mas restou silente. Acrescenta-se, ainda, que sua peça de contestação foi instruída apenas com documentos relativos aos atos constitutivos da Associação. 5. O Juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC), quando suficientes para solução da lide, razão pela qual deve indeferir provas consideradas desnecessárias (art. 130 do CPC). 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, AC 201151010005737, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 11/11/2013). AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expreso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretense crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação. (Processo 200003990106042 Apelação Cível 572835 Relator Juiz Silva Neto Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 07/10/2010 Página 159). Assim, tenho como devida a cobrança dos

serviços prestados pela ECT. Por fim, o débito ora cobrado foi atualizado pela taxa Selic, com acréscimo da multa de 2% (dois por cento), cujos encargos estão previstos no termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos (cláusula Sétima - 7.14). Portanto, tenho como correta a elaboração dos cálculos, conforme pactuado pelas partes. No mais, merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Dessarte e considerando que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação de cobrança é medida de rigor. Ante o exposto, nos termos do art. 702, 8º do Código de Processo Civil, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e JULGO procedente para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de importância de R\$15.533,60 (quinze mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), atualizada para fevereiro de 2016, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a empresa embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do CPC, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0018843-65.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUN COVER CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos em sentença. Considerando que a exequente apesar de intimada pessoalmente não cumpriu o despacho de fl. 27, conforme certidão de fl. 33, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019357-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da empresa RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$8.840,32 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), atualizada para agosto de 2016, decorrente da contratação de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que, em 30.05.2015, firmou com a empresa ré Contrato de Prestação de Serviços Correios Entrega Direta nº 9912254239, cujo objeto consistia nos serviços e venda de produtos previstos nos Anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/18). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência da empresa ré à audiência (fl. 30). Citada, a empresa contratante RESCHI ofertou embargos monitorios (fls. 33/48) alegando, em preliminar, que a presente inicial é inepta. No mérito, alega que o crédito da Embargada não teve a origem comprovada. Afirma que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e não a partir do vencimento da obrigação. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Não houve manifestação da credora acerca dos embargos opostos (fl. 50-v). Instadas as partes à especificação de provas, não se manifestaram (fl. 50-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios requerido pela empresa embargante, pois não comprovou a precariedade de sua situação financeira. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Diante da irrisignação da empresa embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, em conformidade com o art. 702, 4º do CPC. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Inicialmente, a empresa prestadora de serviços ECT acostou aos autos o contrato firmado entre as partes (nº 9912254239), bem como as faturas referentes aos serviços prestados e os relatórios de postagens. Apresentou, também, comprovantes de remessa de notificação (telegramas) à empresa ré no endereço indicado na última alteração do contrato social. Não procede a alegação da empresa embargante de que a empresa credora DEIXOU de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. Contudo, sem razão. Da documentação acostadas aos autos, verifica-se que houve a individualização de todos os serviços prestados conforme demonstram as listas de postagem com a indicação do número do cartão de postagem da empresa contratante trazidas pela ECT que acompanharam as faturas mensais endereçadas à empresa contratante. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Além disso, conforme a cláusula Terceira - Das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE do termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos (item 3.6), é dever da contratante Apresentar o cartão de postagem, quando da utilização do(s) serviço(s) e/ou aquisição de produtos postais. Como se vê, a documentação carreada aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, máxime considerando-se a juntada do contrato de prestação de serviços e a notificação da contratante para pagamento e sua inércia. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, como se vê das ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A RÉ FOI CIENTIFICADA ADMINISTRATIVAMENTE DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E MULTA PREVISTA NO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT postula o pagamento das faturas de números 08075009620 e 08095010233, acrescidas de atualização monetária entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a TAXA SELIC e multa de 2%. 2. A cobrança da ECT está lastreada no Contrato de Prestação dos Serviços firmado entre as partes, que tem por objeto a prestação, pela ECT à CONTRATANTE, dos serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de Impresso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2017 208/450

Especial. 3. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam não só a prestação do serviço contratado, como também que a ré teve ciência da existência do débito exigido na presente demanda. 4. Por outro lado, a ré, ora apelante, foi intimada para especificar provas, mas restou silente. Acrescenta-se, ainda, que sua peça de contestação foi instruída apenas com documentos relativos aos atos constitutivos da Associação. 5. O Juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC), quando suficientes para solução da lide, razão pela qual deve indeferir provas consideradas desnecessárias (art. 130 do CPC). 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, AC 201151010005737, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 11/11/2013.)

ACÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, ficou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretense crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação. (Processo 200003990106042 Apelação Cível 572835 Relator Juiz Silva Neto Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 07/10/2010 Página 159). Assim, tenho como devida a cobrança dos serviços prestados pela ECT. Por fim, diferentemente do que afirma a empresa embargante, não houve aplicação de juros moratórios, conforme demonstra a planilha do demonstrativo de débito de fl. 13, que comprova que o débito ora cobrado foi atualizado pela taxa Selic, com acréscimo da multa de 2% (dois por cento), cujos encargos estão previstos no termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos (cláusula Sétima - 7.1.4.). Portanto, tenho como correta a elaboração dos cálculos, conforme pactuado pelas partes. No mais, merece ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Dessarte e considerando que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação de cobrança é medida de rigor. Ante o exposto, nos termos do art. 702, 8º do Código de Processo Civil, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e JULGO procedente para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de importância de R\$8.840,32 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), atualizada para agosto de 2016, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a empresa embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do CPC, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0029571-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029571-9) - JOAO LEITE BEZERRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença formulado por JOÃO LEITE BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do valor existente na sua conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF relatou o depósito do valor de R\$843,05 na conta do ora exequente (fls. 154/155), além de ter juntado o depósito dos honorários advocatícios (fl. 157). Intimado, o exequente pede que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para apurar se os valores depositados estão corretos (fls. 163/164). Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 167/169, cujo valor apurado foi de R\$295,01 referente aos honorários advocatícios. Diante da manifestação do exequente (fls. 173/174), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou NOVO parecer de fls. 179/183. Intimadas as partes sobre o referido parecer, a CEF creditou as diferenças devidas (fls. 188/190), ao passo que o exequente concordou com ele (fl. 191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a CONCORDÂNCIA das partes (fls. 188/189 e 191), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 179/183. Tendo em vista a comprovação de creditamento do valor da execução em favor da parte exequente, conforme depreende à fl. 190, JULGO extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II do CPC. AUTORIZO o levantamento/apropriação do valor depositado na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 189/190), bem como do depósito judicial (fl. 157) em favor da instituição financeira CEF, ante o depósito EQUIVOCADO dos honorários advocatícios (R\$131,20), que deverão ser levantados pelo patrono da parte autor, conforme requerido à fl. 191. Cumprida e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017648-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017648-8) - ZELITUR TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 493: Considerando o pedido de pagamento/depósito do valor da indenização em conta bancária do advogado (fls. 484/485), apresente a parte autora procuração ad judicia com outorga de poderes especiais para receber e dar quitação ao patrono Pedro G. Siqueira Matheus ou informe conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se ao Auditor Fiscal via e-mail.Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença.Fl. 639: Assiste razão à CEF, ante a ausência de impugnação da exequente quanto aos cálculos elaborados tanto pela CEF como pela Contadoria Judicial.Assim e considerando o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação dos documentos de fls. 574/575 (termo de cobertura do FCVS) pelas executadas, bem como pelo levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios e da devolução dos valores pagos (fls. 501 e 570/572), JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005225-87.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a declaração de nulidade do auto de infração nº 741083, série D, por ser inconsistente, bem como seja declarada a nulidade das respectivas decisões administrativas proferidas pelo réu por ausência de motivação. Alternativamente, requer seja o réu condenado à obrigação de oportunizar à autora a produção das provas indeferidas e, sucessivamente, requer seja revisto e reduzido o valor da multa aplicada. Afirma a autora, em síntese, que o IBAMA lavrou o auto de infração nº 741083-D e descreveu a conduta da ora recorrente como tendo deixado de atender a notificação nº 623136-B, pela qual a autoridade ambiental federal havia estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a limpeza da área afetada pelo acidente ocorrido em 11 de abril de 2013.Sustenta, todavia, que a descrição do fato não é inteiramente verídica, uma vez que atendeu a notificação, tendo efetuado a limpeza do local e mantido tão somente parte dos trilhos e dos vagões acidentados para posterior remoção, pois esses não são resíduos, mas sim equipamentos afetados ao serviço público.Narra que o auto de infração contém vício insanável, pois não está de acordo com o padrão normativo definido pela Instrução Normativa n.º 10/2012 do IBAMA, merecendo, pois, ser anulado.Por esses motivos ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/184).O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou parcialmente deferido às fls. 188/189v, sendo que após a emenda à exordial de fls. 227/230 e depósito de fl. 231, foi acolhido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta (fls. 259/v).Às fls. 269/270 a demandante noticiou o descumprimento da decisão proferida iníto litis. Citado, o IBAMA ofereceu contestação (fls. 279/282). Defendeu, em suma, a regularidade do auto de infração lavrado por ter deixado a demandante de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificada pela autoridade ambiental. Assevera, em suma, que a empresa autora deixou a soja e os vagões e demais peças da linha do trem em estado de abandono por quase 2 (dois) meses, quando foi lavrada a notificação do IBAMA. Mesmo após a notificação, não fez a limpeza completa da área onde ocorreu o acidente e apenas após a lavratura do auto de infração 741083 é que a empresa autora tomou as medidas para corrigir a erosão e retirar os restos de soja, os vagões, dormentes e demais peças.. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Em petição de fls. 283/v o IBAMA noticiou o cumprimento da decisão de tutela antecipada. Réplica às fls. 290/294. Em manifestação de fls. 295/297 a demandante comunicou a permanência da inscrição de seu nome no CADIN, razão pela qual solicitou a expedição de ofício ao BACEN para o devido cumprimento da ordem judicial, tendo o IBAMA afirmado às fls. 311/v que já havia adotado as providências que lhe competia.Em nova manifestação a requerente sustentou que a retirada de seu nome do CADIN só se concretizou no dia 09/06/2015, razão pela qual requereu a fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.Indefiro, inicialmente, o pedido para fixação de multa diária pelo alegado descumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Isso porque, diferentemente do que aduz a postulante à fl. 315, não foi proferida qualquer decisão neste processo determinando o cumprimento da decisão judicial sob pena de fixação de multa diária, conforme se verifica às fls. 188/189v; 259/v; 287; 299 e 317.Não bastasse isso, o documento de fl. 284 indica que o nome da demandante não estava inscrito no CADIN, ao passo que a sua petição de fls. 295/297 aponta o BACEN como ente não cumpridor da decisão judicial, sendo que a petição de fls. 314/316, também da requerente, veio desacompanhada do e-mail a que faz menção e que comprovaria que o IBAMA procedeu à exclusão de seu nome do CADIN somente em 09/06/2015.Rejeito, assim, o pedido.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Colhe-se dos autos que no dia 11/04/2013, no Km 254 + 500m, ocorreu um acidente ferroviário entre os pátios de Mirassol e Ecatu, situados no município de Tanabi, estado de São Paulo. Consta do relatório de fls. 28/31, subscrito por funcionário da autora, que houve o tombamento de um vagão graneleiro, ao passo que os relatórios de vistoria de fls. 33/38; 49/54; 55/63; 73/77, assinados por fiscais da autarquia ambiental, apontam o descarrilamento de quatro vagões carregados com soja.Independentemente desta circunstância (número de vagões tombados), tem-se que o auto de infração nº 741083-D foi lavrado por ter deixado a requerente de atender as exigências da notificação nº 623136-B, que havia estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse providenciada a limpeza da área atingida. Pois bem. Extrai-se da Constituição Federal e da lei que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA detém a competência para exercer atividade fiscalizadora visando à preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225, 3º, in verbis:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Nesse contexto, também a Lei n 7.735/89, instituidora do IBAMA, no art. 2º, com a redação dada pela Lei n 11.516/2007, estabelece suas atividades, in verbis:Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2017 210/450

jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; Assim, o IBAMA é entidade destinada à fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, tendo lavrado, no exercício do poder de polícia, o auto de infração nº 741083-D, ora inquinado. E, sob esse aspecto, aduz a requerente haver atendido a notificação de nº 623136-B na medida em que efetuou a limpeza do local, tendo havido, tão somente, um desencontro entre o que o IBAMA quis dizer na notificação nº 623136-B e o que a recorrente compreendeu. Isso porque, segundo alega, promoveu a limpeza da área e remoção dos resíduos dentro do prazo estipulado, mas deixou parte dos trilhos e dos vagões acidentados para posterior remoção, sob o fundamento de que seriam bens afetados pelo serviço público de concessão ferroviária, de modo que sua destinação dependeria de manifestação da ANTT. Sem razão a demandante. Ocorrido o acidente ferroviário em 11/04/2013, no dia 07/06/2013 o IBAMA expediu a notificação de nº 623136-B, por meio da qual determinou que a autora providenciasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a limpeza da área atingida, devendo, para tanto, retirar vagão, trilhos, dormentes, soja e outros resíduos e recuperar eventuais danos causados. No relatório de atendimento do acidente ferroviário, datado de 04/07/2013, subscrito pela Gerência de Segurança e Meio Ambiente, a demandante informou ao IBAMA que Todos os resíduos gerados foram descartados de forma correta., sendo que Não houve danos aos proprietários, solo, recursos hídricos e fauna local. (fls. 27/31) Contudo, em vistoria realizada na data de 26/07/2013, os fiscais do IBAMA constataram que Resíduos do acidente continuam dispostos sobre o solo como dormentes, trilhos, partes do vagão e soja e Processo de erosão na passagem das águas pluviais e no talude da ferrovia onde o vagão ficou depositado. (fls. 33/38), pelo que concluíram pelo não atendimento da notificação anteriormente expedida, o que acarretou a lavratura do auto de infração com fundamento no art. 70 da Lei nº 9.605/98 e arts. 3, III, e 80, do Decreto nº 6.514/08. E, nesse ponto, a assertiva da autora no sentido de que não promoveu a retirada de parte do vagão e trilhos por tratar-se de bens afetados ao serviço público não encontra correspondência na realidade fática. Isso porque, no âmbito do processo administrativo instaurado pelo IBAMA, somente em sede recursal (recurso de fls. 99/111, datado de 18/07/2014), portanto, após a lavratura e manutenção em primeiro grau do auto de infração, foi que a ora demandante sustentou que a destinação final do vagão e trilhões dependeria de manifestação da ANTT. Vale dizer, tal alegação não havia sido levada ao conhecimento da autoridade administrativa quando da apresentação do relatório de 04/07/2013 (fls. 28/31), do relatório de 05/08/2013 (fls. 133/136) ou mesmo da defesa administrativa de 13/08/2013 (fls. 144/162), a revelar tratar-se de uma justificativa a posteriori pela não adoção de uma providência oportuno tempore. A corroborar o quanto afirmado, tem-se que a postulante não acostou aos autos qualquer documento comprobatório de que tenha comunicado a ANTT sobre a ocorrência do acidente ferroviário ou solicitado autorização para a remoção dos destroços do acidente. Até mesmo porque, observo, a autora procedeu à retirada de parte dos vagões e trilhos e, isto, ao que parece, independentemente de qualquer manifestação da ANTT. Trata-se, pois, de tese que não justifica a delonga da demandante na remoção dos destroços e resíduos. Lado outro, a alegação da demandante de que não houve nenhuma indicação de ordem técnica ou legal pela autoridade administrativa para a fixação do lapso de 30 (trinta) dias para a limpeza da área atingida também não enseja a nulidade do auto de infração. Isso porque, expedida a notificação nº 623136-B em 07/06/2013, não consta da documentação colacionada aos autos qualquer pedido de dilação de prazo por parte de ora requerente. Pelo contrário, em 04/07/2013 a autora apresentou relatório ao IBAMA informando sobre a retirada de todos os resíduos da área, com a conclusão dos trabalhos na mesma data, o que posteriormente não se constatou ser verdadeiro. Logo, a autora não instruiu o processo (administrativo ou judicial) com elementos que justificassem a necessidade de um prazo maior do que o que fora concedido pela autarquia ambiental, cujo lapso foi estabelecido pela administração de forma discricionária e no exercício do poder de polícia, inclusive levando em consideração que a notificação foi expedida em 07/06/2013, referente a um acidente ocorrido em 11/04/2013, e na qual foi concedido um prazo de mais 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis. Com efeito, transcorridos quase dois meses do acidente a área atingida ainda não havia retornado ao status quo ante, razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias concedido não se revela desarrazoado. Em prosseguimento, no tocante à alegação de ausência do elemento subjetivo pela não demonstração de culpa, a mesma não merece acolhida. O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a postulante deixou de atender a exigências legais ou regulamentares, apesar de devidamente notificada pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Por conseguinte, a subsunção da conduta ao tipo infracional já autoriza a administração a aplicar a penalidade prevista independentemente de perquirição quanto ao elemento subjetivo da conduta. Constatou da decisão administrativa que manteve o auto de infração que a A mesma lógica impede a concordância com a argumentação de que não houve culpa ou dolo por parte da empresa autuada, já que está explicitada sua negligência em remover adequadamente todos resíduos gerados no incidente, considerando que o prazo final dado pelos agentes do IBAMA foi 07/07/2013, mais de oitenta dias após o descarrilamento, período perfeitamente exequível para adequação da área. (fls. 89/91). Quanto a alegação de arbitrariedade do valor da multa, não a constato (arbitrariedade). O Decreto nº 6.514/08 prevê que a infração ao disposto em seu art. 80 enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No caso concreto foi imposta à demandante uma multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por parâmetro o período de 12 (doze) dias contados da Notificação 623136-B (26/07/2013) até a data da entrega do segundo relatório (07/08/2013), que relata o pleno atendimento ao estabelecido na notificação, para contabilização da multa diária imposta., cujo valor tinha sido fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso. Dessarte, exsurge que o valor da multa encontra-se muito mais próximo do mínimo estipulado (R\$ 1.000,00) do que em relação ao máximo previsto (R\$ 1.000.000,00), tendo a autoridade administrativa levado em consideração o número de dias de atraso para cumprimento da obrigação, assim como a capacidade econômica da empresa, a revelar a proporcionalidade da sanção. Quanto à incidência de circunstâncias atenuantes, sustenta o demandante haver colaborado com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental, porém, tal conduta não foi considerada para fins de fixação do valor da multa. Com efeito, estabelece a IN IBAMA nº 10/12 ser considerada circunstância atenuante a colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta a apresentação de documentos solicitado (art. 21, IV). No caso concreto, considerando que o acidente ocorreu em 11/04/2013 a área só foi recomposta em 05/08/2013, após o transcurso de aproximadamente quatro meses e a imposição da sanção de multa, certo é que restou caracterizada a resistência da autora quanto ao cumprimento de sua obrigação, razão pela qual, de fato, não deve incidir a referida minorante. Por fim, não comporta acolhida a assertiva de falta de motivação da decisão que indeferiu a instrução probatória. Decidiu a autoridade administrativa que O autuado requereu instrução probatória, entretanto o fez de forma genérica, sem especificá-las ou justificá-las. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, a produção de novas provas é desnecessária ou protelatória, não tendo o condão de interferir no julgamento. Por esta razão, indefiro o requerimento. (fl. 89) Nesse norte, não há que se cogitar de ausência de fundamentação da decisão proferida, posto que amparada na generalidade do pleito apresentado pela autuada. E, nesse ponto, decidi

acertadamente a administração tendo em vista o pedido do réu no sentido de que Requer, finalmente, a produção das provas admitidas em direito, inclusive juntada de novos documentos, se assim Vossa Senhoria entender necessário (fl. 162). Vale dizer, não tinha a autuada outras provas a produzir, tratando-se de protesto genérico cujo indeferimento não acarreta a nulidade do auto de infração. Com tais considerações, não encontra guarida a pretensão autoral, seja a principal, alternativa ou sucessiva. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0006448-75.2015.403.6100 - FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Requerente e o requerido Conselho Regional de Química - IV Região, pelos motivos expostos, bem como DECLARAR a nulidade das cobranças de anuidades, multas e juros (...). Assevera a requerente, em suma, ter sido intimada pelo conselho réu a promover a inscrição em seus quadros, bem como efetuar o recolhimento das anuidades sob a alegação de que teria infringido o art. 1º, Lei nº 6.839/80, art. 27, Lei nº 2800/56 e arts. 341, 350 e 361, CLT, por falta de registro e apresentação de responsável técnica. Afirma a demandante que por receio da negatização de seu nome, efetuou seu registro no conselho réu no ano de 2014, porém, ao tentar se eximir da referida obrigação no ano de 2015, o requerido não acolheu os argumentos apresentados. Esclarece, outrossim, que atua no ramo de fabricação e comercialização de pilhas, baterias e acumuladores, não tendo como atividade fim a comercialização de produtos químicos. Alega, ainda, não possuir funcionário que desenvolva atividade química, com exceção do gerente de engenharia e processos, o qual optou por contribuir ao SINGUISP. Defende a demandante não estar obrigada à inscrição no conselho de química, registrando que sempre que necessária a realização de serviços de química, contrata empresa regularmente inscrita para a execução dos serviços contratados (...). Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/45). O pedido de depósito formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 49/v, tendo sido efetivado às fls. 55/57. Citado, o CRQ - IV Região ofereceu contestação (fls. 62/81). Aduziu, em síntese, que a consecução do objeto social da autora depende de um profissional qualificado na área de química para supervisionar e responder por seu processo produtivo e pela garantia da qualidade dos produtos que fabrica, sendo que desde 27/05/2014, data de seu registro, a demandante mantém profissional da área em seus quadros, indicando - o como responsável técnico. Defende, ainda, que a tecnologia química é atividade fundamental para a obtenção do produto final, caracterizando a atividade do estabelecimento como básica da área química. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 126/138, oportunidade em que a postulante requereu o julgamento antecipado da lide. Complementação do depósito judicial às fls. 142/144. O requerido, em petição de fl. 146, informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide em virtude do desinteresse das partes na realização de instrução probatória. Aqui, permito-me uma pequena digressão: a evolução do direito processual não mais admite um juiz passivo, apenas espectador do embate travado pelas partes. Nesse sentido, permite-se, inclusive, que o magistrado determine a produção de provas de ofício (art. 370, CPC). Todavia, não compete ao juiz substituir a vontade das partes na questão probatória quando se encontram em situação de paridade, pela qual cada parte deve se incumbir/desincumbir dos respectivos ônus. Cuida-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia. Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24). Assim, o desinteresse das partes pela produção de outras provas que melhor instruíse o processo, permitindo a prolação de decisão apoiada em prova mais robusta, não autoriza o Juiz a substituir as partes, máxime quando o interesse envolvido circunscreve-se ao âmbito particular. Assentada tal premissa, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os conselhos de fiscalização profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A atividade básica da autora consiste na (...) exploração do ramo de Montagem, Comercio, Distribuição, Importação, Exportação, Serviços e Reforma de Acumuladores Elétricos e Carregadores de Baterias, a locação de baterias e carregadores, Gerenciamento de Sala de Baterias, a prestação de serviços de representação comercial de produtos e venda de partes de peças e acumuladores elétricos e carregadores de baterias nacionais e ou estrangeiros., conforme consta do contrato social encartado às fls. 21/30. Por sua vez, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que a atividade econômica principal da autora é a Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores. Sobre a matéria, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43) estabelece ser obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: i) de fabricação de produtos químicos; ii) que mantenham laboratório de controle químico e de iii) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (art. 335). O Decreto nº 85.877/81 também elenca as atividades privativas do químico: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que

vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Pois bem. Conquanto a demandante assevere que não existe a compulsoriedade da mesma estar inscrita no Conselho Regional de Química, uma vez que seu ramo é a fabricação e comercialização de pilhas, baterias e acumuladores, não tendo atividade fim a comercialização de produtos químicos (...), não se pode olvidar que em 27/05/2014 requereu voluntariamente ao presidente do conselho réu a emissão do certificado de registro do estabelecimento, indicando, naquele momento, o profissional Vladimir DELIA como responsável técnico pela empresa (fl. 33). E, observe, antes do citado requerimento de inscrição a ora postulante havia sido fiscalizada pelo conselho réu, em 29/04/2014 (fls. 96/103), ocasião em que o fiscal da autarquia, conjuntamente com o responsável técnico adrede referido, na condição de declarante, consignou que no estabelecimento da requerente eram empregadas as seguintes operações unitárias da área química: a) transporte e armazenamento (bombeamento de fluidos mediante bombas, compressores, sopradores); b) sistema líquido- sólido (filtração, centrifugação, clarificação, sedimentação, espessamento) e c) mistura de materiais. Também restou apurado que eram aplicadas as seguintes conversões químicas aplicadas ao processamento industrial: neutralização, oxidação controlada e redução. Assim, ainda que a postulante estivesse temerosa com os efeitos comerciais da negatificação de seu nome, certo é que consta dos autos o reconhecimento de que desempenha atividades relacionadas na área química.Logo, eventual decisão (administrativa ou judicial) em sentido contrário teria como pressuposto a demonstração de que a situação fática anteriormente descrita por seu responsável técnico sofreu significativa alteração, o que não se verificou no transcorrer da ação, não tendo a demandante se desincumbido de ônus que lhe foi atribuído nos termos do art. 373, I, do CPC. E mais, a própria autora confirma a realização de serviços de química em seu estabelecimento, porém, contrata empresa regularmente inscrita para a execução dos serviços contratados, o que afastaria a necessidade objurgada inscrição. Contudo, mais uma vez inexistente nos autos qualquer elemento probatório que comprove a contratação dos serviços de química por terceiro, pelo que, mais uma vez, não se desincumbiu a autora de ônus que lhe competia.Por conseguinte, não constam dos autos elementos que autorizem a declaração de inexistência de relação jurídica vindicada dada a anterior e voluntária inscrição da autora nos quadros do conselho réu.Ainda que assim não fosse, válido citar precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que a industrialização de componentes para auto-elétrica (pilhas e baterias) envolve processo preponderantemente químico.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. ANUIDADES. INDUSTRIALIZAÇÃO DE COMPONENTES PARA AUTO-ELETRICA (PILHAS E BATERIAS). DESNECESSIDADE DE REGISTRO. - Inexigível o registro e as respectivas anuidades cobradas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando a atividade básica da empresa envolve processos preponderantemente químicos, mantendo registro no Conselho de Química. (AC 200570070011631, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 30/08/2006 PÁGINA: 387.)Por fim, o fato de o responsável técnico indicado pela demandante encontrar-se filiado a um determinado sindicato não exclui o seu dever de se registrar perante o respectivo conselho profissional. Isso porque, enquanto os conselhos profissionais são autarquias de regime especial representativas de uma classe profissional, responsáveis pelo exercício da atividade regulamentada, os sindicatos, que ostentam a natureza jurídica de direito privado, representam e defendem os interesses da categoria esfera administrativa e judicial, sendo que a filiação é realizada de forma livre.Com tais considerações, tenho que não merece guarida o pleito da postulante.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0001660-47.2017.403.6100 - ALUISIO DA SILVA CEZARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o exíguo prazo para a citação e intimação da ré, solicite a Secretaria nova data para audiência à CECON. Designo, assim, o dia 23/06/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017488-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021621-42.2015.403.6100) ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X EDUARDO LEWI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por ART HOME COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI e EDUARDO LEWI, objetivando a revisão dos contratos de empréstimos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a parte embargante que a empresa ART HOME firmou com a instituição financeira Contrato de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.3188.690.0000013-61), tendo o outro embargante assinado na condição de avalista. Alega, em preliminar, a ausência de apresentação de documentos imprescindíveis à propositura da ação de execução. No mérito, alega a prática de irregularidade e abusos praticados pela instituição financeira quanto à aplicação das cláusulas contratuais, especialmente no que toca aos encargos. Relata que o referido contrato de renegociação já é objeto da ação revisional (nº 0014305-75.2015.403.6100), que tramita na 1ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os conclusos. É um breve relato. DECIDO. Considerando o relatado nestes embargos, bem como a propositura da ação de execução nº 0021621-42.2015.403.6100 (em apenso), tenho que os feitos são CONEXOS com a ação revisional (nº 0014305-75.2015.403.6100), que tramita na 1ª Vara Cível. Assim, os embargos devem ser apreciados e julgados em conjunto com a referida demanda para evitar decisões conflitantes entre os feitos, em conformidade com o art. 55, 3º do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.... 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. ...Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos presentes Embargos à Execução acompanhado da ação execução (em apenso) à 1ª Vara Cível, com as homenagens de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000626-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100) JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR X EDIMEIRE CRISTINA DE ANDRADE PEDROSO(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por JOSÉ CARLOS PEDROSO JÚNIOR e EDMEIRE CRISTINA DE ANDRADE PEDROSO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, visando provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio do imóvel registrado sob a matrícula nº 08429 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP, cuja indisponibilidade foi judicialmente determinada por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0023529-71.2014.403.6100, na qual figura como réu o alienante, EMERSON SCAPATICIO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/37. O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/44. Citado, o MPF inicialmente manifestou-se contrariamente à liberação do imóvel sob o argumento de que até aquele momento não restara provada a posse e nem a propriedade legítima do imóvel. Todavia, à fl. 62 o Parquet Federal anuiu com a liberação da constrição desde que mantidos sete bloqueios que recaem sobre imóveis do réu Emerson Scapaticio no processo nº 0023259-71.2014.403.6100, em apenso. Foi proferida às fls. 1203/v dos aludidos autos em apenso decisão deferindo o pedido para levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 08429 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP. Intimado acerca da liberação do imóvel, pugnou o MPF pela extinção do processo (fl. 98). Brevemente relatado, DECIDO. Consoante certidão referente ao imóvel de matrícula nº 008429 do Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba-SP (fls. 93/96), verifico que houve perda superveniente do objeto da ação em razão do cancelamento da indisponibilidade que recaía sobre o referido bem. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No tocante à verba honorária, no seio do E. STJ tornou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé. (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013). Assim, não haverá condenação da parte ao pagamento de verba honorária, uma vez que indevidos em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, nos termos do art. 18 da LAP, salvo, na espécie, na hipótese de comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos. Lado outro, no que concerne à manifestação do embargante de fls. 103/105, conquanto o requerido Emerson Scapaticio ainda possua bens indisponibilizados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, a constrição que recaía sobre o imóvel de matrícula nº 8429 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba - SP foi devidamente cancelada, conforme extrato que anexo e documentos de fls. 93/96. Por conseguinte, a decisão deste Juízo que havia determinado a indisponibilidade do referido bem, proferida nos autos de nº 0023528-71.2014.403.6100, não deve constituir óbice para que seja realizada a transferência da propriedade a quem de direito caso inexistam outros empecilhos. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba - SP, instruindo-o com cópia da presente decisão, do extrato da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ora anexado, assim como da petição de fls. 103/105. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0023529-71.2014.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 267 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Fl. 278 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0001895-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINARIO DEL PASSO PEDRO)

Vistos em sentença.Fl. 182: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivam-se os autos.P.R.I.

0008864-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DIAS DOS SANTOS

Fls. 122 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0016227-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SKYNET COM/ DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA X ALMIR BANDINA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA X CLEVERSON ERNESTO DA SILVA

Designo o dia 21/06/2017, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, 9º e 10º, do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC. Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, 1º, do CPC.Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Int.

0009858-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X T & T COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ANDREA FERNANDA DE MORAES TOSTA X MARIA ANGELICA TIMOTEO DA SILVA

Designo o dia 21/06/2017, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, 9º e 10º, do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC. Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, 1º, do CPC.Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Int.

0024025-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO AUGUSTO PASCOAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de pagamento do valor ora exigido, conforme depreende às fls. 80/81, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando a desistência do prazo recursal da exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos. P.R.I.

0001358-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

Fls. 156 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0011531-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME X FRANCISCO DAVI DA SILVA X CESAR DA SILVA BEZERRA

Fls. 116 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0012286-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

Fls. 155 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0013471-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ PAULINO RIBEIRO

Vistos em sentença. Tratava-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Veículo CONVERTIDA em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de LUIZ PAULINO RIBEIRO, objetivando o recebimento da importância de R\$29.455,59 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para junho/2015, em razão da Cédula de Crédito Bancário nº 00048341468 firmado em 02.02.2012, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. DEFERIDO o pedido de liminar (fls. 22/23). CONVERSÃO da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial em conformidade com o Decreto-Lei nº 911/69 (fl.86). A CEF pede a extinção da execução ante a celebração de acordo entre as partes, em conformidade com o art. 485, inciso VI do CPC (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$29.455,59 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em razão da Cédula de Crédito Bancário firmada. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021224-46.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NESTOR DE ASSIS MOREIRA

Vistos em sentença. Considerando a notícia de pagamento do valor ora exigido, conforme depreende às fls. 49/50, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando a desistência do prazo recursal da exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos. P.R.I.

0024372-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO REGINALDO BALLASTRERI

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado pelas partes, conforme depreende às fls. 33/34, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e, JULGO extinta a execução ante a notícia de cumprimento dos termos pactuado no referido acordo, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. P.R.I.

0025025-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSMAR SOUSA SILVA

Designo o dia 30/05/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017887-49.2016.403.6100 - TANGARA ENERGIA S/A(SP238245A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por TANGARA ENERGIA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do despacho decisório que não admitiu o Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, bem como a Convalidação do Despacho Decisório, determinando-se a completa análise da documentação carreada aos autos do processo administrativo, que demonstra o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício fiscal pleiteado. Narra a impetrante, em suma, que em 16/07/2015 protocolou Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, previsto inicialmente pela Medida Provisória n. 2.199/2001 e regulamentado pela IN n. 267/2002. Afirma que, juntamente com o protocolo do pedido, foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos e o Laudo Constitutivo da SUDAM confirmando o direito da empresa ao benefício e o preenchimento dos requisitos para sua obtenção. Relata atuar no ramo de energia elétrica e tem por objeto social principal a geração e a comercialização de energia elétrica, possuindo uma Usina Hidroelétrica no Estado do Mato Grosso. Alega que, nessa condição, por certo que sua atividade é de suma importância para o desenvolvimento regional, sendo inquestionável seu direito ao benefício. Sustenta que o despacho de convalidação se apresenta como ato administrativo imotivado, posto que não considerou a alteração da situação fática e a juntada de novos documentos nos autos do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/230). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 245/255). Alega, em suma, ausência de interesse processual. A impetrante requereu o deferimento de tutela de urgência, em caráter incidental, para o fim de autorizá-la ao gozo do benefício fiscal desde o protocolo do pedido (fls. 259/267). Instada a se manifestar acerca de eventual interesse (fl. 268), haja vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante reafirmou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 271/272). O pedido foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 275/276). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 282/301). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 304/306). É o relatório, decidido. Não assiste razão à impetrante. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o Pedido de Reconhecimento de Redução do IRPJ não foi admitido, posto que tal requerimento não preencheu os requisitos da IN SRF n.º 267/2002. Alega, ainda, a autoridade impetrada de que não dispõe de competência para apreciar o recurso administrativo interposto pela contribuinte com esteio na Lei n.º 9.784/99, devendo aguardar a decisão a ser proferida pelo órgão julgador (SUTRI-POR - Órgão da Subsecretaria de Tributação da RFB em Ribeirão Preto/SP que atualmente exerce competências de julgamento em 1ª instância administrativa, uma vez que a DRJ/POR foi extinta). Ademais, a autoridade coatora informa que a DERAT/Diort ressaltou no Despacho Decisório convalidado pela Ilma. Sr. Delegada da DERAT, a possibilidade da impetrante apresentar novo pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, uma vez sanados os vícios apontados por esta unidade fazendária. Desse modo, considerando o indeferimento do Pedido de Reconhecimento de Redução do IRPJ, uma vez que o contribuinte não preencheu os requisitos da IN SRF n. 267/2002, que o recurso interposto pelo ora impetrante pende de julgamento e que a autoridade apontada como coatora neste mandamus não possui competência para a análise do recurso, não há que se falar em direito líquido e certo amparável por mandado de segurança. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0020683-13.2016.403.6100 - EVA MAMANI MAMANI(SP287294 - ADRIANE MERCIA TRINDADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVA MAMANI MAMANI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o deferimento da sua inscrição como Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais do impetrado. Argumenta, em suma, haver concluído o Curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino regular devidamente autorizada, tendo recebido o competente diploma de Técnico em Contabilidade. Afirma que vem sendo tolhida de se inscrever junto ao CRC, situação que a impede de exercer a profissão de técnico contábil, uma vez que o impetrado de forma injusta suspendeu a aplicação dos exames de suficiência e sequer receberá e analisará a documentação da impetrante, por afirmar ter ultrapassado a data final para inscrição prevista na Lei n.º 12.249/10 que em seu artigo 76, alterou o artigo 12 do Decreto-Lei 9.245/46. Conforme estabelece a referida legislação, deveria ter feito inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade até o dia 1º de junho de 2015 e que após esta data não consegue realizar sequer seu pré-cadastro no site e se inscrever nos quadros do Conselho, porém sustenta que tal impedimento imposto pela impetrada ultrapassa os limites da legalidade e da constitucionalidade formalmente e materialmente, pois além de ter sido criado de forma irregular e ilegal, fere diretamente o direito ao livre exercício da profissão. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 33/35). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 35/37). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 47/49). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão nesta ação. No caso em apreço, dessume-se que a impetrante teve indeferido o seu pedido de registro na categoria técnico em contabilidade perante o CRC/SP sob o fundamento de que o prazo final para os formados no curso técnico em contabilidade requererem o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade teria sido o dia 01/06/2015. A autoridade coatora noticia em suas informações que em virtude da lei, a partir de 1º de junho de 2015 os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria técnico em contabilidade (fl. 35). Pois bem. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Com a publicação da Lei n.º 12.249/10 o exercício da profissão de que cuida o Decreto-Lei n.º 9.295/46 pressupõe a observância de três requisitos: i) conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis; ii) aprovação em exame de suficiência e iii) registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. Dessarte, além da submissão ao exame de suficiência (cuja exigência era anteriormente prevista por meio de resolução e, portanto, não foi acolhida pelos Tribunais), a norma estabeleceu que o exercício da profissão de contador passaria a ser privativo do Bacharel em Ciências Contábeis, o que exige formação universitária, graduação esta não conferida pelos cursos técnicos. Atento a essa situação, o legislador assegurou aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, 2º, Decreto-Lei n.º 9.295/46). Com efeito, nos termos do Decreto n.º 9.295/46, tem-se que os técnicos em contabilidade tinham até 01/06/2015 para requerer o registro nos respectivos conselhos a que estavam sujeitos, findo o qual, o exercício da profissão de contador passou a ser exclusivo do Bacharel em Ciências Contábeis, resguardado o direito adquirido dos técnicos em contabilidade que se inscreveram até àquela data. É o que se extrai do aresto que ora colaciono: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXAME DE SUFICIÊNCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Os impetrantes concluíram o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 92/219). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. III - O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entendem os impetrantes, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. IV - Tutela antecipada indeferida. agravo legal não provido. (AMS 00104768620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, nesse momento processual norteado pela cognição sumária das alegações, tenho que não merece acolhida a tese da impetrante no sentido de que o Decreto n.º 8.191/45 (que veicula disposições relativas ao curso comercial básico) e a Lei n.º 9.394/96 (que estabelece as diretrizes da educação nacional) escorariam sua pretensão. Isso porque, a Lei n.º 12.249/10, além de ser posterior (lex posterior derogat priori), promoveu alterações em norma que trata especificamente da carreira de contador, qual seja, o Decreto n.º 9.295/46, alterando o nível de graduação exigido. Registro, por oportuno, que alteração promovida no art. 2º do decreto-lei acima referido (A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º), faz menção aos técnicos em contabilidade no intuito de resguardar as situações jurídicas consolidadas até 01/06/2015, cujos profissionais poderão exercer a profissão mesmo sem a obtenção do grau universitário de formação, isto em respeito ao direito adquirido. Não tendo a demandante direito ao registro perante o CRC/SP, despidi-a de análise quanto à necessidade de sujeição (ou não) ao exame de suficiência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0025711-59.2016.403.6100 - ERIK MARTIN BERTIL EKSTROM X LILIAN ROCHA DE ARAUJO X MARIA LUANA VAZQUEZ BAPTISTA X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIK MARTIN BERTIL EKSTROM, LILIAN ROCHA DE ARAÚJOM MARIA LUANA VAZQUEZ BAPTISTA e VINICIUS COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição perante a OMB, afastando-se, por consequência, a exigência de pagamento de anuidades à referida entidade. Narram os impetrantes, em suma, são músicos, atuando em conjunto musical nas apresentações da cantora Lenna Bahule & Músicos e exercem sua atividade artística, através de shows que realizam no Estado de São Paulo, de forma independente. Alegam que, ao firmarem contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, na nota contratual. Sustentam, todavia, ser ilegal tal exigência, por violação à liberdade do exercício de qualquer profissão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 28/29). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 36/38). Conforme certidão de fl. 39-v, embora notificada, a autoridade coatora não prestou informações. É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes as suas inscrições junto à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0008614-88.2016.403.6183 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES X VIVIAN LEAL SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

0000797-91.2017.403.6100 - DMA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 85 e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002881-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018551-90.2010.403.6100) ANTRANIK KARABACHIAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução Provisória proposta pela ANTRANIK KARABACHIAN pela expedição da Carta de Sentença em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a liquidação da sentença que reconheceu o direito à quitação do saldo remanescente do financiamento habitacional pelo FCVS com o consequente levantamento da hipoteca, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/57). Aditamento da inicial (fls. 60/61). Intimada, a CEF juntou o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 72/75). Apensamento com os autos principais (fl. 77). Deferido EM PARTE o pedido formulado às fls. 97/102 (fls. 103/104). Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração às fls. 107/118, que foram REJEITADOS (fls. 122/123). Levantamento do valor referente aos honorários advocatícios e das custas processuais (fls. 132 e 133). Petição das empresas CEF e EMGEA requerendo a juntada da Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário, bem como da procuração e substabelecimento outorgados à signatária para fins de baixa do gravame junto ao CRI (fls. 155/165). INDEFERIDO o pedido de condenação das executadas ao pagamento de honorários advocatícios complementares requerido à fl. 168 (fl. 180). Em petição de janeiro de 2013 (fl. 335), a exequente postulou a reclassificação do feito, passando a constar que se trata de execução definitiva e não mais cumprimento provisório de sentença, com o prosseguimento dos Embargos à Execução. Vieram os autos conclusos e o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto tenha ocorrido o trânsito em julgado em 12 de maio de 2015, conforme consta à fl. 352 da ação principal, houve o cumprimento integral nestes autos. Assim CONVERTO a presente execução provisória em definitiva e considerando o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação dos documentos de fls. 156/165 (cancelamento de hipoteca) pelas executadas, bem como pelo levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fl. 73), JULGO extinta, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025792-38.1998.403.6100 (98.0025792-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos em sentença Fls. 576/589: Trata-se de Embargos à Execução RECEBIDOS como Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta por OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do valor apurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 557/563. Alega que os cálculos elaborados pela exequente ECT, na quantia de R\$37.942,53 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três reais), atualizado em novembro/2015 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$32.156,65 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março/2016. Considerando a suspensão da execução referente aos honorários advocatícios à vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do impugnante (fl. 593), a ECT elaborou NOVOS cálculos da execução e APUROU o valor e R\$34.811,76 (trinta e quatro mil, oitocentos e onze reais e setenta e seis centavos) para março/2016 (fls. 594/597). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 599/604, cujo valor apurado foi de R\$14.374,82 (quatorze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em novembro/2016. Intimadas as partes acerca dos cálculos, a ECT discordou das contas (fls. 607/611), ao passo que a impugnante CONCORDOU com elas (fl. 613). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ECT impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apenas com relação ao limite prescrito dos juros moratórios, que devem observar o dispostos nos artigos 1.062 e 1603 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Código Civil vigente, quando então deve-se aplicar a regra contida no artigo 406 do mesmo Diploma legal, que corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a taxa (fl. 607). Porém, a despeito do inconformismo da empresa exequente, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. No caso presente, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com a r. sentença de fls. 519/525 e r. decisão de fls. 552/553, corrigidos a partir de 01/2003 pela taxa Selic, englobando juros e correção monetária (fl. 599). Contudo, DEIXO de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial (fls. 599/604), tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos menores ao indicado pela ora impugnante, conforme se verifica na ementa que ora transcrevo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO JUDICIAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO REFORMADA. CÁLCULO DA CONTADORIA INFERIOR AO ELABORADO PELO EMBARGANTE. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. 4. O Magistrado tem o poder-dever de dirimir a lide nos termos em que foi formulada, sendo defeso a este decidir aquém, além ou fora do que foi pedido, sob pena de configurar sentença citra, ultra ou extra petita, respectivamente. 5. Não obstante a Contadoria Judicial haja calculado valor menor, faz-se adequada a homologação do valor reconhecido como devido pelo embargante, embora maior, em razão da adstrição ao pedido. 6. Apelação do embargado parcialmente provida. (TRF1, AC 00060674320114013811, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 Data 17/07/2015 Pagina 142). Assim, ACOLHO o valor da execução indicado pelo impugnante à fl. 578. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a Impugnação do executado nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$32.156,65 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março/2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte acará com os honorários advocatícios do seu respectivo advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor aqui determinado, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a exequente apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA. (SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA X VERONA PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência Considerando a comprovação de pagamento do valor do aluguel do mês de agosto/2008, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 974 e verso. Int.

0014918-32.2014.403.6100 - CLINICA DE RITMOLOGIA CARDIACA DR. SILAS GALVAO FILHO LTDA. - EPP(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE RITMOLOGIA CARDIACA DR. SILAS GALVAO FILHO LTDA. - EPP

Vistos em sentença. Fls. 434/436: Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento do valor referente aos honorários advocatícios. Intimada, a executada requereu a extinção da execução, tendo em vista o valor insignificante do débito em questão, com fundamento na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda (fls. 439/441). Manifestação de DISCORDÂNCIA da exequente (fls. 443/444). DEFERIDO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pertencentes à empresa executada pelo sistema BacenJud (fl. 446). Decisão que determinou o prosseguimento da execução em favor da UNIÃO (fl. 462). Juntada da resposta do ofício expedido à CEF (fls. 478/480). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud em favor da UNIÃO, conforme depreende às fls. 478/479, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1059202. Nada a decidir, tendo em vista que a petição mencionada já foi apreciada no despacho que manteve a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos (Id 1050355).

Ademais, entendo que apesar de a autora ter juntado cópia da decisão proferida na Ação Declaratória nº 0022619-79.1993.403.6100, não é possível afirmar, nessa análise superficial, se os valores inscritos em dívida ativa são indevidos.

Intime-se e aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação e Intimação da ré.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-51.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 1074482. Recebo como aditamento da inicial. Defiro o prazo adicional de 5 dias requerido pela autora para integral cumprimento do despacho do Id 855716.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELAINE TIMOTEO DE FARIAS, MARIA TIMOTEO DE FARIAS, ANTONIO BERNARDO DE FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1092770 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora apresente a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELL, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 1096276 e ID 1096282 - Tendo em vista que persiste a divergência de informações em relação ao nome da empresa executada, intime-se a exequente para que adite a inicial, qualificando corretamente a pessoa jurídica, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1059433 - Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça, onde consta as informações de que a empresa coexecutada foi desativada e a coexecutada Raimunda encontra-se internada em hospital, para que se manifeste em 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se diligência no terceiro endereço do mandado, para citação do coexecutado Aldo.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005066-88.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JORGE AUGUSTO LEMES FREITAS, SIMONE SATIE SUZUKI FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

JORGE AUGUSTO LEMES FREITAS E SIMONE SATIE SUZUKI FREITAS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que são correntistas da CEF, na agência 4076, conta corrente nº 00021683-0, em São Paulo.

Afirmam, ainda, que foram surpreendidos pelo bloqueio de R\$ 7.000,00, existente na conta corrente, e que, em tal conta corrente, são depositados os salários, necessários para sua manutenção.

Alegam que o bloqueio foi realizado “on line”, via Bacen-Jud, supostamente pelo magistrado da 170ª Vara Trabalhista de São Paulo, nos autos do processo nº 2326/2015, conforme informação verbal obtida junto à CEF.

Alegam, ainda, que não há nenhuma ação judicial movida contra eles e que estão sendo vítimas de uma fraude ou de um erro grave.

Sustentam ter direito ao desbloqueio de sua conta corrente, já que não há nenhuma decisão judicial contra eles a embasar o bloqueio via bacen-jud.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o imediato desbloqueio da conta corrente em seu nome, com o desbloqueio dos valores e a devolução dos valores levantados ou transferidos indevidamente.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a classe da presente ação está cadastrada de forma errada, eis que se trata de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência. Oportunamente, retifique-se a classe da presente ação para procedimento comum.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura da inicial e dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão aos autores.

Com efeito, não é possível verificar o motivo pelo qual a conta corrente está bloqueada, nem se houve decisão judicial determinado o bloqueio, hipótese em que o pedido de desbloqueio deverá ser formulado perante o Juízo competente.

Assim, não é possível determinar o desbloqueio de imediato da conta corrente dos autores. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária.

No entanto, entendo que cabe às rés demonstrarem a origem do bloqueio, já que a prova negativa da existência de decisão judicial é difícil de ser produzida.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que as corrés informem a origem do bloqueio do valor de R\$ 7.006,52 na conta corrente conjunta da CEF n. 00021683-0, agência n. 4076, de forma detalhada, no prazo de 48 horas.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 18 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União ao argumento que a decisão que deferiu a liminar incorreu em contradição, uma vez que a impetrante estava ciente do seu equívoco ao aderir ao PRT perante a Receita Federal.

Alega que a impetrante sabia que a modalidade, para quem tem dívidas inscritas, só podia ser aquela perante a PGFN.

Alega, ainda, que o sistema foi reaberto na Receita Federal provisoriamente, a título de providência *interna corporis*, para verificação da possibilidade de aproveitamento de pagamento, reativando o parcelamento no período de 09/01/2017 a 01/02/2017.

Acrescenta que a impetrante se aproveitou dessa janela temporal sistêmica para se inscrever num parcelamento juridicamente impossível, perante o órgão errado.

Esclarece que, com os presentes embargos, tenta evitar a via do agravo de instrumento.

Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para reformar a decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que pretende a alteração da decisão, para, como ela mesmo esclarece, evitar a via do agravo de instrumento.

No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tanto.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente N° 4593

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003392-5) - ILSON RAMOS SILVA X NILDA RAMOS SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

REG. N° _____/17 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N° 0003392-54.2003.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 77726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 777, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de homologar expressamente a implantação da decisão judicial e cálculos apresentados. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para tanto. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 779 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão. Ora, pretende a embargante que o teor da sentença tenha a redação por ela pretendida. No entanto, nas petições que apresenta a evolução do financiamento e os cálculos realizados, a fim de comprovar a implantação da decisão judicial, requer a extinção da fase de execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Com efeito, não há que se falar em homologação dos cálculos, mas tão somente em extinção da execução, o que foi feito na sentença proferida às fls. 777. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023813-60.2006.403.6100EMBARGANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 677/68226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou embargos de declaração, às fls. 687/691, insurgindo-se contra os honorários advocatícios arbitrados. Afirma que a sentença foi contraditória ao afirmar que a ora embargante quem deu causa ao ajuizamento da ação, por ter havido erro no preenchimento de DCTF. No entanto, prossegue, não foi levado em consideração que a maior parte do valor originariamente discutido na ação decorreu de erro da União Federal na apreciação da documentação acessória (DCTF). Pede que os embargos sejam acolhidos para que ela não seja condenada no ônus da sucumbência. Subsidiariamente, pede que os ônus da sucumbência sejam distribuídos proporcionalmente entre as partes. A UNIÃO FEDERAL apresentou embargos de declaração, às fls. 693/694, sob o argumento de que não há mais o que se restituir à parte autora, uma vez que o crédito pleiteado já foi reconhecido administrativamente e objeto de compensação na via administrativa. Afirma que a sentença deve se pronunciar sobre a comprovação da compensação do indébito, já efetivada administrativamente e, em seguida, deve ser apreciado o pedido de extinção do processo por perda superveniente do objeto ou, então, a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 687/691 e 693/694 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de as embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que elas pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação, com o afastamento da alegação de que não há valores a serem restituídos pela União, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em razão do princípio da causalidade. Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0002659-05.2014.403.6100AUTORA: ANGELA MARIA DA SILVA RÉS: VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANGELA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou contrato de promessa de compra e venda com a ré Vivere, em 20/07/2011, para aquisição do imóvel consistente no apartamento 75 da Torre 5 - Edifício Aroeira, localizado na Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, 233, SP/SP, no valor de R\$ 173.356,00, mediante o pagamento de um sinal de R\$ 10.000,00, uma parcela única de R\$ 64.356,00, em 01/09/2011, uma parcela única de R\$ 98.700,00, a ser financiado com a CEF, e três parcelas de R\$ 141,82, a partir de 01/07/2014, no total de R\$ 425,46. Afirma, ainda, que a ré Isa estava intermediando as negociações para o financiamento de parte do valor junto à CEF. Alega que, após a assinatura do compromisso de compra e venda, foi dado início às tratativas para a transferência da propriedade e para o financiamento, tendo apresentado a documentação necessária requerida. Alega, ainda, que, diante da demora, obteve a informação da CEF de que houve problema com a documentação para a conclusão da obra e que a assinatura do contrato estava marcada para 06/06/2012. No entanto, prossegue, em 04/07/2012, ao requerer a expedição da matrícula do imóvel, verificou que o mesmo estava transferido para Luciana Leme, desde 21/05/2010, o que impossibilitou o financiamento e levou à devolução dos valores sacados do FGTS, em abril e junho de 2012. Aduz que a regularização da matrícula demorou seis meses, tendo havido sua alteração em 15/01/2013. Depois disso, decorreram mais dois meses para a assinatura do contrato de financiamento e compra e venda. Acrescenta que, ao assinar o contrato de financiamento, o valor formalizado foi de R\$ 200.000,00, maior do que inicialmente pactuado, da seguinte forma: R\$ 37.302,04, mediante recursos próprios, R\$ 80.947,04, com saldo do FGTS, e R\$ 81.750,92, mediante financiamento com a CEF. Alega que não foi levada em consideração a entrada já paga, na assinatura do contrato, de R\$ 10.000,00. Acrescenta que a imissão na posse ocorreu em 22/05/2013, 22 meses depois da assinatura do compromisso de compra e venda. Sustenta ter direito ao reembolso dos valores pagos a título de taxa condominial, a partir de novembro de 2011 até maio de 2013 (R\$ 5.835,10), e do IPTU de 2012 (R\$ 781,31), eis que não conseguiu as chaves do imóvel, apesar do habite-se ter sido expedido. Sustenta, ainda, ter direito à indenização por danos materiais, consistentes nos valores que poderia obter a título de aluguel, cujo valor de mercado é de R\$ 1.000,00, desde a entrega do empreendimento, ou seja, novembro de 2011, bem como indenização por danos morais sofridos com a demora na entrega do imóvel, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 95.616,41, consistente em R\$ 20.000,00, referente à cobrança de R\$ 10.000,00 em dobro; em R\$ 5.835,10, referente às taxas condominiais até a entrega das chaves; em R\$ 781,31, referente ao IPTU de 2012; R\$ 19.000,00, referente aos danos materiais por lucros cessantes; e R\$ 50.000,00 referente aos danos morais. Foi determinada a exclusão da vendedora Vivere e da intermediadora Isa, às fls. 214/215. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para o prosseguimento do feito com relação a todas as rés (fls. 245/247). Às fls. 264, foi deferido o pedido de Justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 275/313. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o contrato firmado é perfeitamente válido, no valor de R\$ 200.000,00, a serem pagos com R\$ 80.947,04, com saldo do FGTS, e com R\$ 81.750,92, mediante financiamento, estando as prestações em dia. Afirma, ainda, que a corré Isa apresentou o dossiê habitacional com toda a documentação, em 19/03/2013, tendo havido a assinatura do contrato em 19/04/2013, sem nenhuma ressalva quanto ao valor do negócio, por parte da autora, e sem atraso ou demora de sua parte. Sustenta, ainda, que o valor pedido a título de indenização dos danos morais é abusivo e implica em enriquecimento indevido e pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito, com relação à CEF, ou julgada improcedente. A corré Vivere apresentou contestação às fls. 319/394, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual, eis que, ao assinar o termo de imissão na posse, a autora deu plena e geral quitação quanto às obrigações assumidas no compromisso de compra e venda, não podendo mais reclamar, a que título for. No mérito, afirma que o Habite-se foi expedido em 21/09/2011, dentro do prazo estipulado. Afirma, ainda, que não tem responsabilidade pelo atraso na conclusão do processo de financiamento para pagamento do preço, o que implicaria na entrega das chaves à autora. Acrescenta que a autora poderia ter pago o valor do imóvel sem financiamento, com recursos

próprios, se assim quisesse, e que a responsabilidade para obtenção do financiamento é da autora, não podendo ser responsabilizada pela demora na celebração do contrato com a CEF. Sustenta que não negociou a unidade com terceiro (Luciana Leme), o que decorreu de um equívoco por parte do Cartório de Imóveis e da CEF, já que Luciana Leme adquiriu a unidade 74 do mesmo empreendimento, também mediante contrato de mútuo, o que foi corrigido. Sustenta, ainda, que não era possível celebrar o contrato de compra, sem a correção da matrícula do imóvel, pelo cartório e pela CEF, e sem a liberação do financiamento pela CEF. Afirma que a retenção das chaves foi justa, tendo sido liberada quando houve a quitação do preço ajustado, em 19/04/2013. Afirma, ainda, não ter obrigação de indenizar a autora, por não ter responsabilidade pelos fatos ocorridos e eventuais danos sofridos. Alega que as despesas condominiais são devidas a partir da instalação do condomínio, o que ocorreu em 26/11/2011, sendo responsabilidade da compradora da unidade habitacional, em face da sua natureza de obrigação propter rem. Defende, ainda, a legalidade da incidência da correção monetária sobre as parcelas do preço ajustado até seu efetivo pagamento, não sendo devida a restituição do valor pago a título de entrada, muito menos em dobro. Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, julgada improcedente. Foi decretada a revelia da corré Isa, às fls. 402. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por não ter sido requerida a produção de nenhuma outra prova. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi decidida em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu que as três rés têm legitimidade passiva, eis que as alegações da autora envolvem a incorporadora e o agente financeiro (fls. 245/247). Afásto a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela corré Vivere, eis que, apesar de a autora ter dado plena e geral quitação ao assinar o termo de inissão na posse, tal quitação não afásta a possibilidade de discussão judicial acerca de danos materiais e morais. Com efeito, o termo de quitação refere-se tão somente ao estado do imóvel e suas condições de funcionamento e de habitação, na entrega das chaves. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Insurge-se a parte autora contra os valores pagos a título de despesas condominiais e de IPTU no período que antecedeu a entrega das chaves a ela, bem como contra os valores que deixou de receber a título de lucros cessantes, além de pleitear indenização por danos morais e a devolução, em dobro, do valor pago a título de entrada, no momento da assinatura do compromisso de compra e venda, que, segundo ela, não foi abatido do valor final. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora firmou compromisso de compra e venda, com a corré Vivere, da unidade 75 da torre 5 do condomínio Avanti Vida, em 20/07/2011 (fls. 42/62). Foi pactuado que o valor total da venda era de R\$ 173.356,00, tendo sido dada uma entrada, no valor de R\$ 10.000,00. Consta, também, que a intermediadora Isa prestou assessoria, como correspondente comercial Caixa (fls. 141), para obtenção de escritura e documentação para o financiamento. O contrato de aquisição da unidade habitacional e mútuo foi firmado com a autora e as corrés CEF e Vivere, em 19/04/2013, no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 77/88). A inissão na posse ocorreu em 22/05/2013 (fls. 68). Da análise dos autos, é possível verificar que a unidade 75, objeto de transação entre as partes, estava registrado em nome de Luciana Leme desde 21/05/2010, perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 32/33). Consta que o mesmo havia sido vendido pela corré Vivere, mediante alienação fiduciária com a CEF (R-2 e R-3). A corré Vivere apresentou, às fls. 366/394, o contrato de compra e venda e alienação fiduciária firmado entre ela, a CEF, a construtora Tibério e Luciana Leme, no qual foi indicada, no campo descrição e características do terreno objeto da venda e compra e da garantia fiduciária, a unidade 75 da Torre 5 (fls. 368). No campo informações adicionais/ressalvas, foi indicada a unidade 74 da Torre 5 como a unidade correta (fls. 393). O contrato foi assinado pelas corrés CEF e Vivere, entre outros. Assim, não há como excluir a responsabilidade de nenhuma das corrés ao levar a registro, perante o Cartório competente, o contrato de compra e venda e alienação fiduciária com a indicação duvidosa da unidade adquirida. Com tal indicação duvidosa da unidade, o cartório de registro de imóveis registrou a aquisição, por Luciana Leme, da unidade 75 da Torre 5, na matrícula nº 197.176, que estava sendo objeto de negociações para aquisição pela autora. Em razão do registro errado, referente à unidade 75, a autora não conseguiu obter o financiamento, em 2012, tendo que aguardar a regularização das matrículas das unidades 74 e 75 da Torre 5, para, então, obter o financiamento em abril de 2013. Conforme correspondências trocadas entre a autora, a Isa e a CEF, as tratativas para o financiamento tiveram início em janeiro de 2012 (fls. 164/167). De acordo com o documento de fls. 141, a ouvidoria da CEF informou à autora, em maio de 2012, que a demora no processo habitacional decorria da quantidade de outros processos que tinham ficado represados, por conta de problemas na documentação para a conclusão da fase de obras, pelo empreendimento. Informou, ainda, que o processo da autora estava na agência, que o crédito estava aprovado e que o FGTS estava sendo debitado, havendo previsão para assinatura do contrato em 06/06/2012. No entanto, é possível verificar que a demora não decorreu de problemas com a conclusão do empreendimento, mas em razão do problema existente na matrícula do imóvel, causado pelo erro no contrato de compra e venda e alienação fiduciária firmado com Luciana Leme. Assim, o contrato com a autora foi assinado quase um ano depois da data prevista, ou seja, em 01/04/2013. Assim, assiste razão à autora quando afirma que o atraso na celebração do contrato de compra e venda e financiamento decorreu de erro das corrés. A autora afirma que, com a demora na celebração do contrato e na entrega das chaves, foi desconsiderado o sinal dado por ela, no valor de R\$ 10.000,00, além de ter sido obrigada ao pagamento das cotas condominiais, referentes ao período anterior ao recebimento do imóvel (novembro de 2011 a maio de 2013), no valor de R\$ 5.835,10, e do IPTU do ano de 2012, no valor de R\$ 781,31. Pede a devolução de tais valores. Não assiste razão à autora ao pretender a devolução do valor da entrada, pago na data da assinatura do compromisso de compra e venda (20/07/2011 - fls. 43). É que, ao firmar o contrato de compra e venda, o valor foi ajustado de R\$ 173.356,00 (em julho de 2011) para R\$ 200.000,00, em 19/04/2013 (fls. 77 verso). Assim, o valor dado a título de sinal foi aproveitado e utilizado para pagamento do preço do imóvel. Com efeito, além do valor dado a título de sinal (R\$ 10.000,00), houve um saldo remanescente, consistente na diferença entre o valor inicial e o valor finalmente contratado, provavelmente a título de valorização imobiliária, que foi aceito pela autora ao firmar o contrato de compra e venda. Por essa razão, a diferença entre o valor inicial e final do imóvel deve ser suportado pela autora. Com relação ao pedido de devolução dos valores pagos a título de cotas condominiais, nos meses de novembro de 2011 a maio de 2013, e de IPTU do exercício de 2012, assiste razão à autora. O pagamento de tais valores, a partir da expedição do habite-se, foi realizado, pela autora, em decorrência do compromisso de compra e venda. No entanto, o contrato de compra e venda e financiamento não foi firmado com as corrés, por culpa dessas últimas, como já esclarecido na presente decisão. Dessa forma, a autora não era a proprietária do imóvel e nem podia nele residir, já que as chaves somente foram entregues após a assinatura do contrato com as corrés, em abril de 2013. O imóvel era, pois, da propriedade da corré Vivere, que, como proprietária do mesmo à época, deve arcar com as despesas relativas ao condomínio e de IPTU até a entrega das chaves à autora. Saliento que o pagamento desses valores foi comprovado nos autos, às fls. 190/208, no total de R\$ 5.835,10 (cotas condominiais), e às fls. 209, no valor de R\$ 781,31 (IPTU 2012). Assim, assiste razão à autora ao pretender a devolução dos valores pagos a esse título, o que deve ser suportado pela corré Vivere. Com relação aos danos materiais e lucros cessantes, a autora nada comprovou. Apenas, afirmou que o valor estimado do aluguel do imóvel em discussão era de R\$ 1.000,00 mensais. Ora, não tendo sido demonstrado, nos autos, que a autora tinha intenção de alugar o imóvel ou que pagou aluguel no período em que

o imóvel, depois de pronto, não pode ser ocupado por ela, seu pedido não pode ser acolhido. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, assiste razão à autora. Ficou claro, no decorrer da ação, que as corrés causaram o atraso na celebração do contrato de compra e venda e financiamento, em razão do registro da compra e venda da mesma unidade para outra pessoa, no cartório de registro de imóveis. A retificação do registro somente ocorreu em 15/01/2013 (fls. 93 verso), ou seja, 18 meses depois da assinatura do compromisso de compra e venda (julho/2011) e 16 meses depois da expedição do habite-se (setembro/2011 - fls. 362). Com isso, a autora ficou impedida de tomar posse do imóvel, o que somente ocorreu em 22/05/2013 (fls. 68). Tais fatos são incontroversos, eis que demonstrados documentalmente. Assim, a maneira como tudo se passou causou, claramente, sofrimento à autora, que lhe causou dano moral. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. A autora afirma que não pode ingressar no imóvel e ficou clara a intenção de lá residir, eis que optou por continuar as tratativas com as corrés para elaboração e consecução do contrato de compra e venda e financiamento, para o qual já tinha realizado o pagamento do sinal e das cotas condominiais. Saliento, ainda, que diversas correspondências eletrônicas foram trocadas entre a autora e as corrés. Nestas, fica clara a intenção de aquisição do imóvel pela autora e a intenção de manter as negociações pelas corrés, que não esclareciam os motivos pelos quais o financiamento não era aprovado em favor da autora. Ou seja, as corrés não esclareceram, à autora, que a demora na finalização do contrato tinha como causa um problema relacionado ao imóvel, por erro delas, e que nada tinha a ver com a autora e a possibilidade de concessão de crédito a ela. Entendo, assim, que tais acontecimentos causaram dano moral à autora. É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica das corrés, instituição financeira e construtora de grande porte, bem como a situação pela qual a parte autora passou, entendo ser razoável a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. Saliento que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, sendo que este deve ser considerado como a data em que a autora poderia ter sido admitida na posse do imóvel, ou seja, da expedição do habite-se do empreendimento, em 21/09/2011 (fls. 362), mas não pode fazê-lo, em razão do registro anterior e indevido em nome de terceiro. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar à corrê Vivere à devolução dos valores pagos a título das cotas condominiais, no período de novembro de 2011 a maio de 2013, no valor de R\$ 5.835,10, bem como do IPTU de 2012, no valor de R\$ 781,31, bem como para condenar as corrés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Fica indeferido pedido de condenação por danos materiais consistente em lucros cessantes e de restituição em dobro do valor pago a título de sinal. Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do pagamento, com relação às cotas condominiais e IPTU/2012 e a partir do evento danoso, com relação à indenização por danos morais (21/09/2011 - data da expedição do habite-se do empreendimento - fls. 362), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, 2º do novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateados proporcionalmente entre elas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023781-74.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1 (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

REG. Nº _____/17 TIPO APROCESSO n.º 0023781-74.2014.403.6100 AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1 RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que o condomínio em questão, constituído de nove blocos, foi

construído por empresa escolhida pela CEF, pelo programa de arrendamento residencial, disciplinado pela Lei nº 10.188/01. Afirma, ainda, que, desde 2004, o condomínio apresenta problemas de estrutura, tendo havido a interdição parcial, em 2014, em vistoria realizada pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação e do risco aos moradores. Alega que a Defesa Civil estipulou um prazo de 30 dias para início das obras de estabilização do talude, onde estão construídos os prédios afetados. Sustenta que tais obras são da responsabilidade da CEF, já que é a gestora do empreendimento e responsável pela administração do condomínio. Alega, ainda, que a CEF contratou uma empresa de prestação de serviços para sua administração, denominada Principal Administradora e Empreendimentos Ltda., que não tomou as medidas necessárias para evitar o problema. Acrescenta que, além disso, a administradora do condomínio pratica má gestão, com desvio de produtos e cobranças abusivas, acarretando um valor mensal devido muito maior que o valor da prestação do arrendamento residencial. Afirma que, por tais problemas, os condôminos decidiram, em situação de emergência, destituir o síndico, sub-síndico e conselho fiscal, eleitos pela administradora, elegendo um novo corpo diretivo, em Assembleia Geral Extraordinária, o que já foi devidamente notificado à antiga administradora. Pede, assim, a procedência da ação para que seja confirmada a tutela antecipada, bem como que seja determinado à ré que realize a correção dos vícios nas obras das unidades de apartamento em discussão. Requer, ainda, que seja autorizada a gestão compartilhada no Condomínio/autor entre a CEF e os arrendatários para elegerem uma nova administração que atenda aos interesses de ambas as partes. Por fim, requer o pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 97/100, foi concedida em parte a antecipação de tutela para determinar que a ré desse início, de imediato, às obras necessárias para estabilização do talude de sustentação dos prédios acima da área interditada, eliminando, de imediato, o risco de desabamento. Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor promovesse a inclusão da empresa Principal no polo passivo da ação, providenciando os meios para sua citação, o que foi feito às fls. 115/116. A CEF contestou o feito às fls. 155/172. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, eis que o autor não está regularmente constituído nem tem poderes para representar os respectivos condôminos. Alega, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Alega, por fim, a inépcia da inicial, por falta de causa de pedir, pedido juridicamente impossível e incompatibilidade de procedimento. No mérito, afirma que já vem adotando medidas necessárias à estabilização do solo em que se encontra edificado o Residencial Embu B1. Afirma, ainda, que a Assembleia realizada pelos arrendatários viola o programa de arredamento e deve ser declarada nula. Alega que, quanto à comissão fiscal, o morador dispõe de um regramento próprio para comunicar eventual irregularidade na administração do condomínio, o que não foi feito pelos interessados, bem como que a ré Principal está submetida ao regramento previsto na Convenção. Alega, ainda, que a gestão compartilhada não pode ser implantada na forma pretendida pelo autor. Acrescenta que a CEF não praticou conduta ilícita, bem como que não é devida a indenização por danos morais. Pede a improcedência dos pedidos. Às fls. 310, foi cancelada a audiência de conciliação em continuação à audiência realizada no dia 5.2.15 (fls. 297/298), eis que esta versou sobre as questões citadas na petição do autor (fls. 244/248), as quais não são objeto desta ação. A corré Principal contestou o feito às fls. 363/370. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que sempre exerceu regularmente suas atribuições de síndica e administradora. Alega, ainda, que qualquer ato, por terceiro, na qualidade de síndico e administrador, infringe as disposições contratuais e a licitação pública, a qual a contemplou para o cargo de síndica e administradora. Afirma que a relação entre a CEF e o autor caracteriza relação de consumo. Afirma, ainda, que não há dano moral a ser indenizado. Acrescenta que, como administradora e mandatária da cef, deverá apresentar contas apenas à referida instituição. Réplica às fls. 430/433. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais provas a produzir, as rés nada requereram e o autor pediu a juntada da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/03/2015 (fls. 433), tendo sido juntada pela CEF às fls. 444/455 e 456/468. Tendo em vista o interesse do autor na conciliação (fls. 433) e a insistência da CEF na designação de audiência (fls. 445 e 456), foi designada audiência de conciliação (fls. 469), a qual foi realizada (fls. 473/474). Nesta, o autor requereu que constasse em ata a realização pela CEF da gestão compartilhada com os condôminos e a aceitação da administradora PRINCIPAL de que isso fosse realizado, bem como requereu a suspensão do processo até que fosse realizada a obra de retificação pleiteada na inicial e, ao final, a realização de perícia. O processo foi suspenso e foi esclarecido não haver razão para realização de perícia ao final da obra já que no feito se pleiteia obrigação de fazer. Às fls. 482/499, o autor apontou irregularidades na obra de reparação realizada pela CEF. Intimada acerca da referida alegação, a CEF informou que foram realizadas as obras necessárias à estabilização do solo (fls. 504/516). Dada ciência ao autor acerca da citada informação de realização da referida obra pela CEF, o autor requereu a continuidade do embargo das unidades, a continuidade do pagamento do auxílio moradia aos mutuários e a realização de perícia (fls. 518/521). Tais pedidos foram indeferidos às fls. 522. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de danos morais, discriminado às fls. 13, letra h, eis que é necessário, para que este Juízo aprecie este pedido, que a petição inicial atenda aos requisitos do artigo 282 do CPC. Com efeito, a inicial deve conter os fatos e os fundamentos do seu pedido de forma clara e individualizada. Não basta constar apenas o pedido final, sem que, no corpo da inicial, seja feita menção específica a ele. Assim, resta caracterizada a inépcia da inicial com relação ao pedido de danos morais. Por outro lado, afásto a preliminar de inépcia da inicial com relação aos demais pedidos. Não assiste razão à CEF quanto à alegação de falta de causa de pedir e de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o autor aponta problemas de estrutura no condomínio, tendo havido a interdição parcial, em 2014, em vistoria realizada pela Defesa Civil, como causa para reparar os danos materiais (danos nas obras). Ainda, tal pedido é juridicamente possível. Com relação ao pedido de perícia contábil, este já foi rejeitado. Afásto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF. É que da análise dos autos, o autor está regularmente constituído e tem poderes para representar os respectivos condôminos (fls. 15, 49/52). Afásto, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, eis que não há interesse da mesma na presente ação. Confira-se, a respeito do assunto, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. A administração da movimentação das contas do FGTS cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. No tocante ao PAR, não há interesse da União em sua defesa no caso concreto, eis que a cabe à CEF a sua operacionalização, conforme definido no art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. 3. A quitação ou amortização de eventual débito mediante a utilização dos valores depositados nas contas do FGTS não causam prejuízo ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), previsto na Lei nº 10.881/2012. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica é parte legítima para responder pelas questões que envolvem a liberação do FGTS, bem como às relacionadas à gestão do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 5. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido para determinar a exclusão da União do polo passivo da ação de origem (AI 00150202120144030000, 11ª T. do TRF da 3ª região, j. em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 13/02/2015, Relator: NINO TOLDO) Assim, não deve a União integrar o polo passivo da presente ação, como afirma a CEF. Afásto, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré Principal. É que, como já dito na decisão que deferiu em parte a tutela requerida, a

decisão a ser proferida por este Juízo poderá interferir na esfera jurídica da referida ré. Com efeito, em razão do pedido final formulado pelo autor, com relação ao contrato de prestação de serviços com a empresa Principal, esta deve ser mantida no polo passivo da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que houve determinação de interdição dos blocos habitacionais do condomínio, ora autor, pela Defesa Civil de Embu das Artes/SP, conforme Laudo de Vistoria Técnica juntado pela CEF (fls. 43/46). Consta do mesmo, o que segue:(...) já no ano de 2014, mais precisamente em 26.02.2014, nova vistoria foi realizada por Engenheiro da Defesa Civil de Embu das Artes, onde é apontado que ...a garagem está cedendo e ameaça desabar. Os pilares de sustentação da laje estão fora de prumo..., sendo O risco de desabamento de médio para alto. Ficando a área em observação. Neste Laudo, pede-se que O condomínio deverá fazer os reparos na estrutura com a máxima urgência... (...)Em uma última vistoria, desta feita em 10.09.2014, feita pelo atual coordenador da Defesa Civil de Embu das Artes e também o responsável pelo primeiro Laudo, de janeiro de 2005, geólogo Paulo Fernando Pioline Brandão, que abaixo assina o presente, foi constatado que a movimentação no terreno prossegue, tendo aumentado os sinais da movimentação, como trincas e rachaduras. Com o aumento das trincas e rachaduras, a infiltração para o terreno que sustenta as construções aumenta, o que acarreta maior concentração de umidade e facilitação ainda maior de movimentações no local. Mesmo com toda a estrutura muito bem feita pelos engenheiros responsáveis pela obra, o prosseguimento da movimentação poderá causar algum rompimento nas estruturas, o que levará as construções a desabarem. Além disto, a parte inferior do condomínio, que hoje é utilizada para estacionamento, apresenta, igualmente, destacados sinais de movimentação (Fotos 06, 07, 08 e 09), podendo afetar diretamente os veículos e as pessoas que se utilizam da área. Deve, este local, portanto, ser interditado imediatamente e até que se faça intervenção, tornando-o novamente estável. (...) (fls. 43) Ora, de acordo com o referido laudo técnico, existe um risco (de médio a alto) de desabamento, em razão da movimentação do terreno. Por essa razão, parte do condomínio foi interditada, tendo sido determinada a realização de obras para estabilização do talude de sustentação dos prédios localizados acima da área interditada. Tais providências deverão ser tomadas pela CEF. Com efeito, por se tratar de Programa de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável pela solidez e pela segurança do empreendimento, assim como pela fiscalização do condomínio. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, definir os critérios técnicos para serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI). 2. Do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00013201720104030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2011, p. 1118, Relator: Luiz Stefanini - grifei) CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VAZAMENTO DE ESGOTO DENTRO DE UNIDADE HABITACIONAL. PÉSSIMA CONSERVAÇÃO DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA MÁ CONSERVAÇÃO DO CONDOMÍNIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REDUÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2. Em se tratando de obra financiada com recursos públicos, respondem solidariamente pela solidez e segurança do empreendimento não só a construtora como o agente bancário que a financiou. A CEF também é responsável pela fiscalização do prédio, vez que, ao contratar administradora de condomínio, tem o dever de supervisionar os serviços por ela prestados. 3. Afastada a preliminar de legitimidade passiva da Inocoop Capibaribe Ltda., na medida em que, por se tratar de administradora do condomínio do imóvel em questão, tal empresa age tão somente como mandatária da CEF, razão pela qual deve ser mantida a sua exclusão da lide. 4. Demonstrado que a CEF, através de empresa por ela contratada para administrar o condomínio do imóvel arrendado, não efetuou a adequada manutenção da área externa do prédio em que se encontra a unidade habitacional em questão, objeto de arrendamento, o que ocasionou a deterioração de bens móveis que ali se encontravam em razão de vazamento de esgoto, deve ser reconhecida a responsabilidade da Caixa pelos prejuízos causados pela sua omissão em fiscalizar o imóvel arrendado e a atuação da empresa administradora de condomínios. 5. Inexiste responsabilidade da empresa construtora do imóvel porque a prova pericial atestou que o vazamento ocorrido no apartamento dos autores se deu pela má conservação da área externa do prédio, mais especificamente da caixa de inspeção, e não de vícios de construção. (...) (AC 00039881520104058500, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/12/2012, DJE de 10/01/2013, p. 128, Relator: Francisco Wildo - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a CEF é responsável pela adoção das providências determinadas por este Juízo. No presente feito, foi realizada audiência de conciliação. O termo encontra-se juntado às fls. 473/474. No referido termo consta: (...) Indagadas as partes a respeito da possibilidade de conciliação, pelo autor foi dito: MM. Juízo requer o Condomínio autor, que V. Exa faça constar em Ata a realização pela CEF da gestão compartilhada com os condôminos, bem como a aceitação da administradora PRINCIPAL de que isto seja realizado. Requer, ainda, a suspensão do processo até que seja realizada a obra de retificação pleiteada na inicial para que, ao final, seja realizada perícia técnica e aprovada. Pela CEF foi dito: Requer a juntada da Publicação do Edital. Informa que a Gestão Compartilhada é admitida pela CEF quando atendidas as condições do próprio programa, já mencionadas na Contestação. Que estas condições já estão sendo implementadas no curso do processo, pendentes alguns atos cartorários. Não se opõe à suspensão do processo. Pela PRINCIPAL foi dito: Como contratada da CEF, acata a decisão da CEF sobre a gestão compartilhada, mesmo que isso implique a saída da empresa da gestão do Condomínio. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista a estimativa da CEF, e a concordância das partes, suspendo o processo pelo prazo de nove meses para que a obra possa ser concluída. Não há que se falar em realização de perícia ao final da obra, tendo

em vista que nesse processo esta sendo pleiteada obrigação de fazer.(...) Tendo em vista a concordância das partes, este Juízo determinou a suspensão do processo por nove meses, a fim de que fosse concluída a obra para reparo dos vícios no imóvel em discussão nos autos. E a CEF, às fls. 504/506, afirmou que as obras estão sendo realizadas, tendo havido desembargo parcial do empreendimento pela Defesa Civil de Embu das Artes.No Laudo de Desembargo Parcial, acostado pela CEF (fls. 507), consta que esta já executou as obras de contenção do Talude (Maciço) sob a edificação a fim de restaurar a estabilidade do mesmo e das edificações (Blocos Habitacionais).Consta, ainda, que os blocos habitacionais estão desembargados e poderão ser reocupados pelos moradores.Ora, em face das informações prestadas pela Defesa Civil de Embu das Artes, resta demonstrado que a CEF realizou as obras necessárias para correção dos vícios apontados na obra do condomínio. Foi, ainda, objeto de acordo entre as partes, na audiência, a gestão compartilhada do modo requerido pelo autor, ou seja, a gestão no Condomínio/autor entre a CEF e os arrendatários para elegerem uma nova administração que atenda aos interesses de ambas as partes. O autor tem razão com relação ao pedido de autorização da referida gestão compartilhada, já que a administradora anterior não estava cumprindo suas obrigações.Da mesma forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de validação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 25/10/2014, autorizando os atos da Diretoria e Conselho Fiscal, enquanto não realizada contratação de empresa administradora para realizar gestão compartilhada com a diretoria já eleita.O autor afirma que os condôminos decidiram, em situação de emergência, destituir o síndico, sub-síndico e conselho fiscal, eleitos pela administradora Principal, elegendo um novo corpo diretivo, em Assembleia Geral Extraordinária.Ora, tendo em vista o mencionado acordo quanto à gestão compartilhada, tem direito o autor ao requerer a validação da referida Assembleia.Com efeito, a corrê Principal afirmou, inclusive, na referida audiência de conciliação, que concorda com a decisão da CEF sobre a gestão compartilhada, mesmo que isso implique a saída da administradora Principal da gestão do Condomínio.Por fim, o pedido de realização de perícia já foi rejeitado, eis que no processo está sendo requerida obrigação de fazer.Diante do exposto:I - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, por ser a petição inicial inepta com relação ao pedido de danos morais.II - JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela anteriormente deferida, determinar que a CEF realize as obras necessárias para impedir o desabamento de parte do imóvel, descrito no laudo de vistoria técnica nº 65/2014, da Defesa Civil, a fim de solucionar o problema, o que já foi feito pela CEF. Considero válida a Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 25/10/2014, autorizando os atos da Diretoria e Conselho Fiscal, enquanto não realizada contratação de empresa administradora para realizar gestão compartilhada com a diretoria já eleita. E autorizo a gestão compartilhada no condomínio autor entre a CEF e os arrendatários para elegerem a nova administração.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateados igualmente entre as rés.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de março de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0009662-74.2015.403.6100AUTORES: FABIO DE PAULA SILVA e ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE-19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e ÊXITO ASSESSORIA BANCÁRIA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FABIO DE PAULA SILVA e ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, Êxito Assessoria Bancária e Santa Angela Urbanização e Construções Ltda, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 06/02/2014, adquiriram um imóvel, pelo projeto Minha Casa Minha Vida, sendo que parte do pagamento seria por meio de financiamento e outra parte com recursos próprios, e que o pagamento desta segunda parte já está sendo feito. Afirmam, ainda, que o financiamento do saldo remanescente seria feito com a CEF, tendo obtido a informação da Construtora Santa Angela, de que as tratativas seriam feitas pelo agente bancário Êxito Assessoria Bancária, intermediária obrigatória para tanto. Alegam que desde março de 2014 estão em contato com a empresa Êxito, já tendo apresentado os documentos requeridos. Alegam, ainda, que a empresa Êxito afirmou faltar a entrega do pro-labore e respectivos Darfs do autor Fabio para aprovação do financiamento. No entanto, prosseguem, depois de terem encaminhado o pro-labore a ela, esclareceram que não possuem os Darfs requeridos, uma vez que não há recolhimento do imposto de renda, por se tratar de valor abaixo da primeira faixa de recolhimento do IR. Sustentam que, no seu caso, a base de cálculo para o imposto de renda é de R\$ 1.780,00 e não R\$ 2.000,00, como afirma a CEF, por meio da empresa Êxito, estando, assim, isento do recolhimento do imposto de renda. Acrescentam que, um ano depois, não conseguiram concluir o financiamento, em razão de uma exigência indevida, sendo que lhes foi sugerido rescindir o contrato, perdendo os valores já pagos. Sustentam que têm direito à indenização pelos danos morais sofridos. Pedem que a ação seja julgada procedente para confirmar a tutela antecipada, com a declaração da inexigibilidade do documento DARF, bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 120/121, foi deferida a antecipação da tutela. O autor informou que a CEF afirmou, por email, em 21/07/2015, que a presente ação era impeditivo à concessão do crédito (fls. 250/260). E a CEF confirmou o teor do email (fls. 268/281). Tendo em vista as referidas manifestações, foi determinado novamente o cumprimento da decisão de tutela (fls. 282). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 130/134. Nesta, afirma que a apresentação do DARF era obrigatória para casos em que os rendimentos ultrapassassem R\$ 1.921,07, nos termos do manual normativo vigente à época. Afirma, ainda, que o autor foi informado da exigência do DARF, tendo o mesmo informado, por correspondência eletrônica, em 06/06/2014, que o seu contador tinha confirmado a necessidade do DARF e, tão logo fosse calculado, encaminharia o documento à corrê Êxito. Alega, no entanto, que o autor não apresentou o referido documento e que eventual aborrecimento sofrido pelo autor só pode imputado à sua própria conduta negligente e omissa. Sustenta que não há dano moral que legitime o dever de indenizar. A corrê Êxito Assessoria Bancária apresentou contestação às fls. 149/165. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que atua como correspondente bancária, não possuindo qualquer autonomia e poder de decisão quanto aos requisitos e documentos exigidos, bem como quanto à aprovação ou não do crédito imobiliário. Impugnou, ainda, os documentos apresentados pelo autor, afirmando que, de acordo com o

documento de fls. 59, não havia afirmado em nenhum momento ao autor que a documentação estava de acordo com as normas e exigências da CEF, bem como que, quanto aos documentos de pro labore apresentados na inicial, estes são diferentes do dossiê assinado pelos autores e enviado a esta corré. No mérito, alega que informou ao autor acerca da exigência do DARF e o mesmo insistiu na desnecessidade do mesmo. Afirma que, estranhamente, os autores declararam a aceitação da apresentação do darf em resposta ao email da CEF. Afirma, assim que o financiamento não se concretizou por conta única e exclusiva dos autores, inexistindo o seu dever de indenizar. Tendo em vista que o CNPJ nº 11.444.093/0001-60 pertence à empresa SPE-19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, e não à empresa SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, como indicado na inicial, bem como que o contrato discutido nos autos foi firmado apenas pela empresa SPE-19, foi proferida decisão, às fls. 297, determinando a presença apenas desta no polo passivo e a sua citação. A corré SPE-19 contestou às fls. 329/335. Afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que não realiza qualquer análise de crédito nem encaminha o procedimento de crédito para a CEF. No mérito, afirma que não há nexo causal entre o ato de venda do imóvel da construtora e o dano (não apreciação do financiamento), não havendo responsabilidade de sua parte. Afirma, ainda, que não há dano moral a ser indenizado. Às fls. 416, foi proferida decisão, rejeitando a petição de fls. 299/326 como aditamento da inicial. Réplica (fls. 418/424). Intimadas para dizerem se tinham mais prova a produzir, os autores nada requereram. A CEF promoveu a juntada de documento (fls. 425/426) e as corré SPE-19 e Êxito a oitiva de testemunhas (fls. 427 e 430/431), sendo esta indeferida, às fls. 429 e 442. Foi determinada, ainda, às fls. 429, a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corré Êxito e SPE-19 na ocasião da sentença, em razão da referida alegação se confundir com o mérito. Às fls. 443, a CEF informou que efetuou a análise dos documentos e a aprovação do crédito. Os autores informaram, às fls. 455/459, o recebimento de email da corré SPE-19, afirmando que o presente processo impede o prosseguimento do financiamento discutido. Intimada para se manifestar acerca da mencionada alegação, a corré SPE-19 afirmou que não há objeção quanto à conclusão do financiamento pretendido pelos autores. Os autores se manifestaram às fls. 464 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Construtora Santa Angela. É que apesar da mesma ser gestora do empreendimento e parte do contrato particular de compromisso de venda e compra firmado com os autores, a discussão nos autos se restringe à aprovação do financiamento do saldo remanescente junto à CEF, intermediada pela correspondente bancária, a corré Êxito. Os autores apenas questionam a exigência do documento darf do coautor Fábio pela CEF e sua correspondente bancária, bem como afirmam ter sofrido danos morais, em virtude da referida imposição ter causado demora na concretização do financiamento. Assim, entendo que a corré Construtora Santa Angela é parte ilegítima. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da corré Êxito, eis que é correspondente bancária da CEF, tendo atuado como intermediária desta e realizado as tratativas do financiamento, objeto de discussão nos autos. Afasto, ainda, as impugnações da corré Êxito quanto aos documentos juntados pelos autores na inicial. Ora, os autores afirmam na inicial que a referida ré informou por email que a documentação enviada pelos autores estava de acordo com as normas e exigências da CEF, faltando somente a entrega do pro-labore e darf. E a referida afirmação dos autores está em consonância com as alegações desta ré e de acordo com o documento de fls. 59. Da análise dos documentos juntados pela corré Êxito, verifico que existem outros documentos (fls. 176/218), relativos à renda do autor, não juntados por este na inicial, como afirma esta ré. No entanto, apesar de outros valores de renda do autor constarem dos referidos documentos, como afirma a ré, a declaração comprobatória de percepção de rendimentos (fls. 205), único documento oficial em que consta o valor a título de pro-labore, apresenta valor compatível com os documentos apresentados na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. De acordo com as alegações dos autores, está sendo exigida a apresentação de guia Darf, a fim de comprovação do recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor Fábio, a título de pro-labore, como requisito para a aprovação do financiamento com a CEF. Da análise dos autos, verifico que o autor Fábio recebia, a título de pro-labore, o valor mensal de R\$ 1.780,00, conforme recibo de pagamento da referida verba ao mencionado autor (fls. 91). Ora, tal valor recebido está abaixo da faixa mínima para recolhimento do imposto de renda, não havendo, portanto, imposto de renda a ser recolhido. Com efeito, a Lei nº 12.469/11 estabelece que, a partir de 2014, os valores recebidos até R\$ 1.787,77 estão isentos, não havendo incidência de alíquota para cálculo do imposto de renda. Saliento que os valores pagos a título de contribuição previdenciária são excluídos da base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, verifico que assiste razão aos autores ao afirmarem que a exigência de apresentação das guias Darfs é abusiva. Ademais, a análise dos documentos e a aprovação do crédito já foram realizadas pela CEF, como ela afirma às fls. 443. Com relação ao pedido de danos morais, não assiste razão aos autores. Vejamos. Os autores realmente tiveram um aborrecimento com o financiamento em discussão nos autos. Mas isso não chega a caracterizar dano moral. Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) No presente caso, embora tenha ficado patente que os autores sofreram um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral. Ademais, o coautor Fábio contribuiu com o atraso para a finalização do financiamento, quando enviou, à corré Êxito, mensagens eletrônicas em sentidos diferentes com relação à exigência da apresentação da guia darf. Inicialmente, em 02/05/2014, ele informou que a apresentação de darf não era necessária (fls. 139/140), e, em 06/06/2014, informou que o seu contador tinha confirmado a necessidade do darf e, tão logo fosse calculado, encaminharia o documento à referida ré (fls. 137). Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do autor. Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao SPE-19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. II - JULGO PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do documento DARF do coautor Fábio, a fim de que seja analisada a documentação apresentada para aprovação do financiamento, pela CEF e pela corré Êxito, sem a indevida exigência do referido documento, confirmando a

tutela anteriormente deferida, o que já foi feito pela CEF (fls. 443). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré SPE-19. Tendo em vista que eram três réis, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 4% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outro entendimento levaria ao arbitramento de honorários em valores excessivos. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, os autores deverão pagar às réis honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado, bem como ao pagamento da metade do valor das custas, a serem rateados proporcionalmente entre elas. E condeno as réis a pagarem aos autores honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa atualizado, bem como à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0011756-92.2015.403.6100 - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA (SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO APROCESSO nº 0011756-92.2015.4.03.6100 AUTORA: PAYMA CELULARES SOCIEDADE LIMITADA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. PAYMA CELULARES SOCIEDADE LIMITADA, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 29.1.07, foi autuada, conforme Relato do Auto de Infração MPF n. 08.1.90.00-2006-02133-5, por não ter atendido ao Termo de Reintimação dentro do prazo previsto, caracterizando embargo à fiscalização. Em razão da falta de acesso à contabilidade da autora, relativa ao ano calendário de 2002 e aos documentos que embasaram seus lançamentos, o Fisco considerou não comprovada a receita de R\$ 16.497.764,70 como sendo de outras receitas operacionais e passou a dar-lhe tratamento de receitas de vendas de mercadorias para efeito de cálculo do PIS e da COFINS no respectivo ano calendário. Adotou, então, o procedimento de arbitragem para apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, no total de R\$ 25.270.083,01, utilizado no referido auto de infração, e sobre este valor deduziu os valores declarados em DCTFe pagos nas épocas próprias. E, em razão do não atendimento das intimações para apresentação de livros contábeis e fiscais/documentos/informações pela autora, foi aplicada a multa de 112,5% prevista no 2º do artigo 44 da Lei n. 9.430/96. Aduz, a autora, que foi apresentada defesa administrativa, sem sucesso. Sustenta que o arbitramento, por ser medida extrema, deve ser praticado apenas quando todos os esforços na busca do resultado real se mostrarem infrutíferos. Contudo, houve excesso por parte do fiscal que, no decurso da fiscalização foi constantemente informado sobre as providências adotadas e possuía pleno conhecimento das dificuldades para a obtenção dos documentos pela autora, principalmente porque a empresa não se encontra mais em atividade. Afirma que a multa foi aplicada com base na antiga redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96 e esta recebeu nova redação com a Lei n. 11.488/2007. Com isto há previsão apenas de multa de 75% e 50%, com possibilidade de ser duplicada e/ou majorada em 50%. Alega que a multa de 112,5% é confiscatória. Afirma que os lançamentos que serviram de objeto à fiscalização e autuação com base em arbitramento constituem provisões de perda, reversíveis mensalmente quando não se materializavam, ou seja, havia reversão de provisões, que eram acompanhadas de forma mensal pelos contadores da empresa. Estes, por falta de classificação melhor, incluíram-nas em outras despesas operacionais. Assim, elas são excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que dentro do grupo das receitas operacionais, encontram-se as reversões de provisões, os rendimentos de participações societárias e as recuperações de despesas. Estas não representam ingresso de novos valores e, apesar de integrarem o grupo, são excluídas da base de cálculo, já que estão textualmente excluídas da base do PIS e da COFINS. É o que estabelece o art. 3º, 2º da Lei n. 9.718/98. Sustenta que a preclusão deve ser afastada e os livros contábeis da autora devem ser analisados. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o lançamento tributário do PIS/COFINS, bem como os subsequentes atos de cobrança. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada pela decisão de fls. 143/144. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 151/167). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 170/171). A ré contestou o feito às fls. 173/175. Em sua contestação, afirma que houve um Mandado de Procedimento Fiscal para fiscalização da autora, tendo-se constatado irregularidades no cumprimento das obrigações relativas ao PIS/COFINS, ano calendário 2002. A autora foi intimada a apresentar documentos. Mas apenas apresentou uma cópia da alteração do contrato social e solicitou dilação de prazo. Foi reintimada, com prazo de dez dias para atendimento. A autora protocolou pedido de dilação de prazo. Houve outro termo de reintimação fiscal, em que foi negado o pedido de prorrogação em relação a alguns itens que o contribuinte deveria ter prontos para fiscalização. E, mesmo após 20 dias de dilação de prazo solicitado e negado, o contribuinte não apresentou qualquer livro ou documento para o qual foi intimado e reintimado. Foi feita nova reintimação. O contribuinte não atendeu a intimação. Aduz que ficou evidente o embargo à fiscalização, não tendo o Fisco conseguido ter acesso à contabilidade da empresa relativa ao ano calendário de 2002 nem aos documentos que embasaram seus lançamentos, motivo pelo qual se consideraram como não comprovadas as outras receitas operacionais, isto é, a receita de R\$ 16.497.764,70, passando a dar-lhes o tratamento de receitas de vendas de mercadorias para efeito de cálculo do PIS e da COFINS do ano calendário de 2002. O Fisco rateou mensalmente o valor, proporcionalmente às bases de cálculo do PIS/COFINS declaradas na DIPJ 2003 (linha 10 da planilha - rateio das outras receitas operacionais e apuração da base de cálculo do PIS/COFINS 2002. Os valores mensais decorrentes do rateio somados às bases de cálculo do PIS/COFINS declarados na DIPJ forneceram a nova base de cálculo para o PIS/COFINS, no total de R\$ 25.270.083,75, que foi utilizado como base de cálculo do PIS/COFINS no auto de infração. Dos valores de PIS/COFINS para o ano calendário de 2002, calculados com a já referida base de cálculo, foram deduzidos os valores em DCTF e pagos nas épocas próprias. Afirma, ainda, que como o contribuinte não atendeu às intimações para apresentação de livros contábeis e fiscais/documentos/informações, ficou sujeito à multa de 112,5%, prevista no 2º, do artigo 44 da Lei n. 9.430/96. Pede a improcedência da ação. As partes foram intimadas a dizer se tinham provas a produzir (fls. 176). A autora requereu a realização de prova pericial (fls. 177/178). A União Federal não pediu provas (fls. 185). Foi deferida a prova pericial (fls. 186). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 189/192). Estes foram deferidos (fls. 194). O laudo pericial foi juntado às fls. 205/220. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 224/225. A União Federal manifestou-se às fls. 229. A autora apresentou memorial às fls. 232/238. A União Federal apresentou-o por cota às fls. 240. É o relatório. Decido. A autora pretende a anulação do auto de infração MPF n. 08.1.90.00-2006-02133-5, de 29.1.2007 (fls. 39/42). A autora sustentou que os lançamentos que serviram de objeto à fiscalização constituem na verdade provisões de perda reversíveis. Foi determinada a realização de perícia para se verificar se os valores lançados na DIPJ/2001 como outras receitas operacionais tinham correlação com as alegadas provisões de receitas não revertidas. A perícia analisou os demonstrativos das provisões e

reversões mensais realizadas no período de junho de 2001 a abril de 2002 (fls. 208/211). E o perito afirmou:3.2.1 Conforme análise pericial nos registros contábeis da autora (Livros diário e razão - CD anexo), apurou-se ter sido contabilizado, a título de Reversão de Provisão, o montante de R\$ 16.496.579,84.3.2.2 Citado valor (R\$ 16.496.579,84) deveria constar na ficha 06A da DIPJ/2003 - linha 29 - Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais (fl 33 do PA contido no CD anexo), que como se verificou encontra-se com o valor zerado.3.2.3. Outrossim, na linha 30 - Outras Receitas Operacionais da mesma ficha 06A encontramos lançado o valor de R\$ 16.497.764,70, que não encontra respaldo na contabilidade do contribuinte e cujo valor diverge do valor que deveria ser lançado na linha 29 em apenas R\$ 1.184,86. A seguir, foram analisadas as movimentações das provisões e reversões por tipo de conta (fls. 212/217). E, no item CONCLUSÃO, o perito esclarece:4.1. A Autora sofre Auto de Infração MPF n. 0819000.2006.02133-5 em 29/01/2007 (fl. 39/42), por não ter a SRF conseguir ter acesso a contabilidade da Autora relativa ao ano de 2002 e nem aos documentos que embasaram seus lançamentos, motivo pelo qual não considerou como comprovada a receita Outras Receitas Operacionais no montante de R\$ 16.497.764,70 declarada na Ficha 06A Linha 30 da DIPJ2003 A/C 2002 (PA 19515.000201/2007-10 PAG.30/97 CD-ANEXO), passando a dar-lhe o tratamento de Receita de Vendas de Mercadorias para efeito de cálculo do PIS e da COFINS no ano-calendário de 2002.4.2. Após análise dos registros contábeis no período de jan/2001 a abr/2002 (diário/razão - cd anexo) verificou-se que montante de R\$ 16.496.579,84, referente a Reversão de provisões de Perdas que não se materializaram, detalhado no item 3 do corpo de laudo, não foi lançado na linha 29 da ficha 06A da DIPJ/ 2003. Por outro lado, embora sem amparo contábil, o contribuinte lançou na linha 30 - Outras receitas operacionais, da mesma ficha 06A o valor de R\$ 16.497.764,70.4.3. Constata-se assim, tratar-se de erro material do contribuinte que lançou na linha 30 da ficha 06A da DIPJ/2003 os valores que deveria ter lançado na linha 29. Algumas respostas aos quesitos da autora também são esclarecedoras. Confirmam-se:6.3 Há vendas identificadas referentes ao valor arbitrado de R\$ 16.497.764,70?6.3.1 Negativo é a resposta ao quesito. Conforme registros contábeis as vendas totalizaram R\$ 2.183.649,68.6.4. No Livro razão consta a origem da provisão?6.4.1 Positivo é a resposta ao quesito, conforme detalhamento do item 3.2 do corpo do laudo, verifica-se o montante de R\$ 16.496.579,84 a título de Reversão de Provisões.6.5 Na DIPJ, qual é a conta contábil que dá origem ao valor supracitado de R\$ 16.497.764,70?6.5.1 Na DIPJ o valor de R\$ 16.497.764,70 foi lançado na ficha 06A - linha 30 - Outras Receitas Operacionais. Este valor não encontra respaldo na contabilidade para o que tange a citada Outras receitas operacionais.6.5.2 Verifica-se, porém, que a linha 29- Reversão dos saldos das Provisões Operacionais da mesma ficha 06A da DIPJ/2003, foi deixada com valor zero e que o correspondente grupo de contas na contabilidade indicam que as Reversões de Provisão no ano de 2002 totalizaram R\$ 16.496.579,84, como baixo demonstrado, valor este que deveria ter sido lançado na citada linha 29:...6.6 Essa conta contábil era de receita ou de provisão?6.6.1 Conforme acima demonstrado o grupo de conta que totalizam o valor questionado representa as reversões de provisões realizadas no ano calendário 2002.6.7 A reversão de provisões é, por lei, base de cálculo dos tributos PIS e COFINS?6.7.1 Conforme art. 3º, inciso II da Lei 9.718 de 1998, não integram a Base de Cálculo do PIS e da COFINS As Reversões de Provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas receitas. O perito constatou, portanto, que os valores que foram classificados pela autora como Outras Receitas Operacionais, valores estes aos quais o Fisco deu o tratamento de Receita de Vendas de Mercadorias, correspondiam, na verdade a Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais Houve, assim, erro material da autora ao preencher a ficha 06 A da DIPJ/2003. E as reversões de provisões devem ser excluídas da receita bruta (faturamento) para fins do cálculo do PIS e da COFINS, como previsto no art. 3º, 2º, II da Lei n. 9.718/98. Assim, tem razão a autora ao pretender a anulação do auto de infração. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Assim, a autuação decorreu de um erro da autora e não da ré. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irredimiu foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, recai inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento tributário decorrente do MPF n. 08.1.90.00-2006-02133-5 (fls. 39/42). Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) até 200 salários mínimos, e 8% no que exceder, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001050-16.2016.403.6100 - ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001050-16.2016.403.6100EMBARGANTES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SPEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 289/29326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O IPEM/SP apresentou Embargos de Declaração às fls. 297/302, afirmando que a sentença embargada foi contraditória ao entender que as balanças da autora não estariam sujeitas à fiscalização metroológica por não as utilizar para as finalidades previstas nas portarias do Inmetro.Afirma, ainda, que a Portaria nº 166/2007 sujeita à fiscalização dos instrumentos empregados para a determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais, cujo resultado possa influenciar no preço do produto ou do serviço ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.Alega que o instrumento não verificado não pode ser usado para nenhuma finalidade prevista na portaria e que a autora poderia ter requerido a isenção de verificação periódica do instrumento de medir ao Inmetro.Alega, ainda, que a cobrança de taxas de vistoria e de fiscalização das balanças tem embasamento legal.O INMETRO apresentou Embargos de Declaração às fls. 304/313, alegando que a conclusão de que as balanças utilizadas pela autora não estariam sujeitas à fiscalização metroológica está equivocada, já que existe previsão expressa na Portaria nº 166/2007.Alega, ainda, que a sentença foi omissa com relação ao fato de que a autora poderia ter requerido isenção da vistoria periódica, o que não fez.Pedem, os embargantes que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 297/302 e 304/313 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação, por entender que as balanças utilizadas pela autora não estão sujeitas à aferição obrigatória e à taxa de serviços metroológicos.Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009144-50.2016.403.6100 - CICERO FRANCISCO DE LIMA(SP182119 - ANDREA YURIKO FUKUMITSU) X VIVO S.A. (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X VIA VAREJO S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

REG. Nº _____/17TIPO CAÇÃO DE RITO COMUM Nº 0009144-50.2016.403.6100AUTOR: CICERO FRANCISCO DE LIMARÉS: VIVO S/A, INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A, GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO, BANCO DO BRASIL, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINANCEIRA ITAÚ S/A e DROGARIA NOVA DM LTDA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CICERO FRANCISCO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, contra VIVO S/A, INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A, GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO, BANCO DO BRASIL, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINANCEIRA ITAÚ S/A e DROGARIA NOVA DM LTDA, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e as rés, à exclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, bem como à condenação das rés ao pagamento de danos morais.A tutela antecipada e a justiça gratuita foram deferidas às fls.20.Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 49/63, 67/86, 104/114, 137/162, 177/197, 250/262, 296/303, 391/393 e 431/442).Réplica (fls. 315/326 e 327/330).Às fls. 340, a advogada Andrea Yuriko Fukumitsu, nomeada pela Justiça Estadual para a defesa do autor, informou que perdeu totalmente o contato com o seu cliente para que possa ser dado andamento ao feito.Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em face da presença da CEF no polo passivo da ação, tendo sido determinada a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal (fls. 332 e 483).Os autos foram redistribuídos a este juízo, o qual determinou a intimação pessoal do autor para que este se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito e constituísse novo advogado, sob pena de extinção (fls. 488). No entanto, após a sua intimação, o autor quedou-se inerte (fls. 507). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito e de constituir novo advogado.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar às rés honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011004-86.2016.403.6100 - SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA X EDERSON APARECIDO DA SILVA(SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

REG Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0011004-86.2016.403.6100AUTORES: SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA E EDERSON APARECIDO DA SILVARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. E YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS LTDA. e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que, em 21/10/2012, adquiriu uma unidade autônoma no empreendimento Mirante do Bosque, na planta, mediante financiamento imobiliário, com a CEF.Afirma, ainda, que a data de entrega foi DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2017 236/450

ajustada para janeiro de 2014, mas que a obra está abandonada e não foi concluída até a data do ajuizamento da ação. Alega que já foi realizado o pagamento do valor de R\$ 63.024,49, sendo R\$ 19.133,08 a título de prestações mensais do financiamento, devidas à CEF, e R\$ 43.891,41 para as outras corrés, conforme item B do contrato. Alega, ainda, que, em razão da crise econômica enfrentada pelo país, a sua renda diminuiu significativamente e não poderá honrar com o pagamento das parcelas. Sustenta que, diante da demora na conclusão da obra, tem direito à rescisão do contrato e devolução de 90% das parcelas contratuais já pagas. Pede a concessão da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento e das taxas de evolução da obra, determinando-se que a CEF abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a rescisão do instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma nº 142 - bloco B do empreendimento Mirante do Bosque, localizado na Rua Araras, nº 50, em Taboão da Serra/SP, com a condenação das rés à devolução de 90% do montante total pago, ou seja, de R\$ 56.722,03, além de R\$ 2.900,00, referentes às despesas do contrato (taxas cartoriais e impostos). A tutela foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra (fls. 73/76). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 95/137. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva com relação às questões alheias ao financiamento, tal como o pedido de devolução dos valores pagos à construtora. Afirma que somente financiou a aquisição da unidade, não havendo solidariedade presumida de sua parte. Afirma, ainda, que os recursos concedidos como crédito aos mutuários ficam sob a gestão da CEF, que repassa os valores à construtora na proporção da evolução da obra, mas ela não tem obrigação pela gestão, supervisão ou fiscalização da obra, nem obrigação pela entrega das unidades, que é do incorporador/vendedor. Esclarece que a construtora, que deveria concluir as obras em abril de 2015, não retomou as obras, como prometido, e que a Seguradora está analisando os orçamentos de outras construtoras para finalizar a obra. Defende a legalidade da cobrança de juros na fase de construção, que não pode ser afastada. Sustenta que os juros de obra são os juros e correção monetária cobrados sobre o dinheiro emprestado pela CEF aos mutuários e compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves, o que tem previsão contratual. Sustenta, ainda, que não há cobrança de taxa de evolução de obra, nos contratos firmados com a CEF, mas sim a cobrança de encargos de financiamento durante a fase da obra (ou da construção), que são juros, taxa de administração e FGHBAB (ou seguro habitacional), também previstos contratualmente. Acrescenta que está cumprindo o pactuado e que as cobranças realizadas decorrem do contrato. Mas, que, houve a suspensão temporária do pagamento dos juros na fase da construção, postergando tal pagamento para o fim da fase de obras. Alega que a parte autora não tem direito à devolução dos valores pagos à CEF. Com relação à pretensão de rescisão do contrato de financiamento, afirma que a sua consequência é o vencimento antecipado da dívida, com a obrigação de restituição do saldo devedor então existente. Afirma não ter nenhuma responsabilidade pelos danos causados pelo atraso na entrega da obra. E, por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. As demais corrés, apesar de terem sido devidamente citadas (fls. 94 e 166), não apresentaram contestação, tendo sido decretada a revelia das mesmas (fls. 168). Foi apresentada réplica. As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, será analisada juntamente com o mérito. Pretendem, os autores, a rescisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta associativo - recursos FGTS - fora do MCMV - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), acostado às fls. 25/41, firmado entre as partes. Da análise dos autos, verifico que o contrato em discussão trata da construção da obra e do financiamento para pagamento da unidade adquirida pelos autores. Tal contrato indica que a CEF concedeu um financiamento aos autores, no valor de R\$ 123.998,78, para aquisição de uma unidade, dentre as 400 unidades a serem construídas no empreendimento (item B1 - fls. 25 vº). Consta, ainda, que a proprietária do terreno, onde seriam construídas as unidades, é a vendedora Superstone, ora ré, sendo que os recursos para edificação são da CEF (item D1 - fls. 26). Foram estabelecidos prazo para construção e para liberação dos valores à construtora, bem como as consequências no caso de paralisação das obras, que abrange a suspensão dos repasses das quotas do FGTS, pela CEF. Foi prevista, ainda, a possibilidade de substituição da construtora, inclusive na hipótese de não conclusão da obra dentro do prazo (cls. 19ª). Apesar de a CEF afirmar que se trata de quatro contratos diferentes (compra e venda, mútuo, alienação fiduciária e seguro), e que não participou do contrato de compra e venda (nem de seguro), verifico que o contrato em discussão é um contrato complexo, já que a CEF estava obrigada aos repasses dos valores para construção da obra, na medida em que esta evoluía, devendo suspendê-los e autorizar a contratação de nova construtora, se houvesse atraso ou paralisação da obra. Assim, entendo que a CEF intervém na construção do empreendimento em discussão, bem como na unidade adquirida pela parte autora, já que, ao contrário do que alega, não é mero agente financeiro, sendo responsável pelo repasse dos valores à construtora e pela fiscalização do uso destes. Do contrato firmado entre as partes, não há nenhuma cláusula que trate da hipótese de rescisão do contrato de financiamento e de compra e venda por atraso na entrega da obra. E, apesar da parte autora ter obtido um financiamento de R\$ 123.998,78 para aquisição de sua unidade habitacional, não é possível sustentar que este valor foi direcionado à aquisição de um imóvel que sequer está construído e que a parte autora não pode rescindir o financiamento. Ressalto que o contrato foi firmado em 12/12/2012, com prazo para finalização da obra de 21 meses, ou seja, em 12/09/2014. Foi prevista a possibilidade de prorrogação por, no máximo, 24 meses, mas mediante análise técnica e autorização da CEF (cls. 3ª). No entanto, a obra não estava concluída, quando da apresentação da contestação, em junho de 2016, estando em tratativas, com a CEF, para aprovação do orçamento apresentado por outras construtoras para conclusão da obra. Como já mencionado, a CEF ao financiar a construção da obra, com os valores do FGTS e das prestações pagas pelos mutuários, e analisar a regularidade da evolução da obra para liberação dos valores à construtora, não pode ser considerada mero agente financeiro. As demais corrés não apresentaram contestação tendo sido decretada sua revelia. Desse modo, não se pode afastar a pretensão da parte autora de obter a rescisão do contrato de financiamento e de compra e venda. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa minha casa, minha vida, figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse

prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00266028120154030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016, Relator: Wilson Zauhy - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A perícia judicial realizada, aliada à prova documental, demonstra claramente que a construtora do empreendimento foi realizada pela construtora sem a observância das normas técnicas, o que provocou o surgimento de vícios de construção no imóvel. Nos termos do art. 131, do CPC, o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir de acordo com o seu convencimento. Em que pesem os fundamentos expostos pelo Juízo de origem, não é crível o argumento de que os defeitos existentes no imóvel decorrem de desgaste natural pelo uso do bem. À CEF cabia a responsabilidade contratual de realizar a fiscalização da obra, de maneira a efetuar a liberação do pagamento à construtora mediante um cronograma físico-financeiro aprovado. Verificado o atraso da obra por período superior a 30 (trinta) dias, caberia à CEF acionar a seguradora de maneira a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto. A construtora edificou o imóvel sem a observância das normas técnicas, ao passo que a CEF financiou-o, sem ao menos verificar se foram cumpridas todas as exigências legais. E quanto à seguradora, quando esta realiza a fiscalização, também se obriga a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade. O contrato bilateral impõe obrigações das partes que integram o negócio jurídico, de modo que o seu descumprimento suscita consequências de natureza jurídica. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução dos valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso destes autos. Danos morais configurados, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção às especificidades do caso. Apelação provida.(AC 00074587220064036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/08/2013, DJe de 30/08/2013, Relator: Antonio Cedenho - grifei)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...)3. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a nulidade e extinção de negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos. 4. Comprovada a existência de vícios ocultos no imóvel financiado, não merece reforma a sentença que determinou a rescisão do contrato de financiamento, retornando o bem ao patrimônio dos alienantes, e ocorrendo a devolução das parcelas adimplidas pela mutuária adquirente do imóvel, por estar em plena conformidade com os artigos 441, 443 e 444 do Código Civil. 5. O dano material consiste no pagamento de aluguel e nas despesas realizadas com o engenheiro para a elaboração do laudo pericial sobre a situação do imóvel, comprovado pela apelada através dos documentos acostados aos autos. 6. Danos morais também configurados, uma vez que é indubitável o abalo psíquico causado aos autores em face da necessidade de abandonar o seu único imóvel por risco de desmoronamento e, ainda, tendo sido obrigada a alugar um imóvel para sua moradia, gerando-lhe um transtorno incalculável. Manutenção da sentença que condenou os particulares a pagar solidariamente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Apelações não providas.(AC 10201820104058401, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 29/05/2014, DJ de 04/06/2014, Relator: Marcelo Navarro - grifei)ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. SFH. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente a ação, nos termos requeridos na petição inicial, concedendo o direito do mutuário à rescisão contratual, assim como à devolução das prestações pagas no decorrer do contrato de financiamento. 2. A CEF alega que a proprietária do terreno também deve integrar o polo passivo da demanda; a inaplicabilidade do CDC; ser incabível a rescisão contratual determinada pela sentença recorrida; que mesmo em caso de entendimento diverso, caberia ao apelado devolver o dinheiro a ele emprestado; que a recorrente não está obrigada a receber o imóvel hipotecado em pagamento do mútuo concedido; não ser de sua competência a execução/fiscalização da obra; que não pode responder por vícios na construção do imóvel. 3. A presença da vendedora do terreno na lide é desnecessária, tendo em vista o fato de que o referido terreno já se encontra com a propriedade em nome da construtora, devidamente registrado em cartório. 4. A aplicação do CDC ao presente caso exsurge da temática das leis que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, em que se evidencia a hipossuficiência do mutuário. 5. A falta de ação fiscalizatória por parte da CEF e a ausência da diligência necessária da Construtora em adotar as medidas corretas para observância do prazo estipulado para o final da construção, configuram hipótese de rescisão contratual, com fundamento no art. 475 do Código Civil. 6. O motivo determinante para a rescisão contratual foi o atraso na entrega da obra, logo, apesar de verossímeis as alegativas de vícios na unidade habitacional do mutuário, tal fato não motivou o livre convencimento do julgador prolator da sentença. 7. Apelação improvida.(AC 200285000016940, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Manoel Erhard - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a parte autora tem direito à rescisão do contrato firmado com as rés. Com a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, a parte autora tem direito à devolução dos valores pagos, a fim de se evitar enriquecimento ilícito das rés. É que, ao rescindir o contrato de compra e venda e financiamento, as rés poderão colocar a unidade habitacional no mercado imobiliário, quando estiver pronta, e vende-la, sem que a rescisão traga prejuízo às partes. Acerca da devolução dos valores pagos, assim tem entendido a nossa jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 40, 2º, DA LEI N. 4.591/1964. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. DANO MORAL. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. (...)3. Se a rescisão do contrato de compra e venda decorreu do inadimplemento na entrega do imóvel, descabe retenção de percentual pago pelo comprador, devendo a restituição das parcelas ser integral. 4. Muito embora seja sólida a jurisprudência segundo a qual o mero inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável, reconhece-se excepcionalmente a possibilidade da condenação, notadamente quando estão em discussão bens jurídicos de especial grandeza, como é o direito a moradia. Precedentes. 5. No caso em exame, o contrato foi firmado no ano de 1994, com ajuste de novo termo de compromisso em 1999, mas até a data do ajuizamento da ação - 2005 -, o inadimplemento persistia e o imóvel não havia sido entregue, circunstância que revela bem mais que mero dissabor e autoriza, de fato, a condenação por dano moral. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 168231, 4ª T. do STJ, j.

em 05/08/2014, DJe de 12/08/2014, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)A parte autora pretende a devolução de 90% dos valores pagos às construtoras (R\$ 43.891,41), além de R\$ 2.900,00, pago a título de despesas contratuais, e à CEF (R\$ 19.133,08), ou seja, pretende a devolução de R\$ 56.722,03, além de R\$ 2.900,00. Não houve impugnação dos valores pagos à CEF, à construtora e à vendedora, pelas rés. A esse valor devem ser acrescidas as parcelas pagas depois do ajuizamento da ação, o que poderá ser apurado em cumprimento de sentença. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para rescindir o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta associativo - recursos FGTS - fora do MCMV - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), firmando entre as partes. Condene a ré CEF a restituir 90% do valor pago a título de financiamento, ou seja, R\$ 17.219,77, além das parcelas que foram pagas a esse título, no decorrer da ação, e condene as corrés YPS e Superstone, solidariamente, a restituir 90% do valor pagos a elas, R\$ 39.502,26 e R\$ 2.900,00. Sobre tais valores deve incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor de sua parte na condenação, rateada a parte das corrés Superstone e YPS, devidamente atualizado, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014058-60.2016.403.6100 - MARILIA BARRETO NOGUEIRA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL X DILZA AMARAL NOGUEIRA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

REG. Nº _____/17 TIPO AAUTOS Nº 0014058-60.2016.403.6100 AUTORA: MARÍLIA BARRETO NOGUEIRA RÉS: UNIÃO FEDERAL E DILZA AMARAL NOGUEIRA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARÍLIA BARRETO NOGUEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 17/06/1985, com base na Lei nº 3.373/58. Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a cota mensal de pensão temporária, desde 1985, dividida com a viúva do instituidor da pensão. Alega que uma decisão do Plenário do TCU, em processo do qual não participou, deu nova interpretação ao artigo 5º, II, único da Lei nº 3.373/58, exigindo comprovação da dependência econômica para a manutenção da pensão concedida à filha solteira e maior de 21 anos de idade. Em consequência, foi determinado, pelo E. TRF da 3ª Região, que ela comprovasse sua dependência econômica em relação à pensão, o que foi feito por meio da apresentação de sua declaração de imposto de renda, que demonstra que seus bens são fruto do espólio de seus pais. No entanto, prossegue, foi determinada a cessação da cota de pensão temporária, à proporção de 50%, e do seguro saúde, pelo E. TRF da 3ª Região, por não ter sido comprovada a dependência econômica com relação à mesma, revertendo-a em favor da viúva do instituidor da pensão. Sustenta que houve decadência do direito de revogar a concessão da pensão, com base na Lei nº 9.784/99, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Sustenta, ainda, que não houve nenhuma ilegalidade na concessão da pensão, já que estavam preenchidos os requisitos legais no momento do óbito do instituidor da pensão. Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos. Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja restabelecida sua cota de pensão temporária, anulando-se os efeitos do Ato nº 12.402/2014 do E. TRF da 3ª Região. Pede a restituição das cotas de pensão temporária que a autora deixou de receber, desde julho de 2014 até a data do seu restabelecimento, devidamente corrigidas. Às fls. 47/48, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual. Foi determinado que a autora incluisse a beneficiária da cota parte da pensão vitalícia, Dilza Amaral Nogueira, no polo passivo da ação, o que foi feito às fls. 56. A tutela de urgência foi deferida às fls. 50/53. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 75/91 e a corré Dilza às fls. 309/337. Foi indeferido o efeito suspensivo aos recursos (corré Dilza - fls. 568/569 e União Federal - fls. 570/573). Às fls. 69/73, a União Federal comprovou o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, restabelecendo o pagamento da pensão desde 29/06/2016. Citada, a corré União Federal contestou o feito às fls. 92/284. Sustenta que o entendimento proferido no Acórdão TCU 892/2012 tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, nos termos do art. 1º, 2º da Lei nº 8.443/92. Assim, é requisito para a manutenção do recebimento da pensão dada pela Lei nº 3.373/58, a prova da dependência econômica da filha solteira maior de vinte e um anos, não se limitando somente ao caso de a beneficiária ocupar cargo público permanente. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 289/303. A corré Dilza contestou o feito às fls. 338/547. Afirma que a dependência econômica que data da vigência da Lei nº 3.373/58 era presumida em virtude das condições sociais da época, e hoje deve ser comprovada, por se tratar de requisito necessário e inerente ao instituto pensional. Alega que a autora é empresária cultural e que possui renda que lhe garante subsistência digna. Alega que não houve decadência, tendo em vista que a Administração pode e deve rever seus atos ilegais e anulá-los. Pede que a ação seja julgada

improcedente. A autora apresentou réplica às fls. 550/566. Foi dada ciência às rés. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora que lhe seja restabelecida sua cota de pensão temporária, suspendendo-se os efeitos do Ato nº 12.402/2014 do E. TRF da 3ª Região. Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 17/06/1985, quando do falecimento do instituidor da pensão. Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão. A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei) Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhum outro requisito para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos. E a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado, conforme a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5 da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária. 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin - grifei) Ademais, entendo que assiste razão à autora ao afirmar que transcorreu o prazo decadencial, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Da leitura do dispositivo legal acima citado, verifico que transcorreu o prazo decadencial para a Administração rever seus atos, uma vez que a concessão do benefício ocorreu há mais de cinco anos da edição da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ DECORRIDOS CINCO ANOS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência. 2. No caso, somente em 2005 a Administração procedeu à correção do pagamento de pensão por morte concedida em 1997, após apuração por auditoria interna de erro quanto à concessão de gratificação de nível superior. Decadência configurada. 3. Agravo regimental não provido. (AARESP 201102287134, 2ª T. do STJ, j. em 10/09/2013, DJE de 17/09/2013, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, INCISO V, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.114.938/AL). 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 2. No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido à ora autora em 1976 e cancelado em 2002. Sendo o termo inicial da decadência para a revisão do benefício previdenciário a data de 1º/02/1999, vale dizer, a partir da edição da Lei n. 9.784/1999, imperioso reconhecer que a revisão promovida pela Autarquia Previdenciária em 2002 ocorreu antes do vencimento do prazo decadencial. 3. Ação rescisória improcedente. (AR 200703014090, 3ª Seção do STJ, j. em 28/10/2015, DJE de 06/11/2015, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Assim, o benefício deve ser restabelecido desde 01/07/2014, data em que houve seu cancelamento, devendo a União Federal realizar o pagamento dos valores que não foram pagos no período em que houve a cessação do benefício. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao restabelecimento do benefício da cota mensal de pensão temporária por morte em favor da autora, desde a data do seu cancelamento indevido, bem como ao pagamento dos valores devidos desde 01/07/2014, data do cancelamento do referido benefício, até o restabelecimento do mesmo. Estes valores serão corrigidos nos termos acima expostos. Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno as rés a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014826-83.2016.403.6100 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X CELIA MARIA SOARES SANTOS

REG. Nº _____/17TIPO AACÇÃO Nº 0014826-83.2016.403.6100AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRORÉ: CELIA MARIA SOARES SANTOS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de CELIA MARIA SOARES SANTOS, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que oferece aos seus empregados, ex-empregados e respectivos dependentes, o Programa de Assistência à Saúde - PAS/SERPRO, com rede própria e convênio de reciprocidade com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, por meio de regime de autogestão, sem visar o lucro. Afirma, ainda, que a ré fazia parte dos beneficiários do Grupo I e, ao se aposentar, aceitou voluntariamente sua transferência para o Grupo II (inativos), no PAS/SERPRO, tendo como dependentes os filhos Letícia Soares dos Santos e Guilherme Antonio dos Santos. Alega que a ré, por ser aposentada, recebia a cobranças das mensalidades em sua residência, tendo deixado de realizar o pagamento no período de agosto de 2015 a fevereiro de 2016, totalizando R\$ 4.652,17. Alega, ainda, que diversas correspondências foram enviadas e recebidas, em sua residência, informando a pendência financeira, com a advertência de que a omissão na regularização acarretaria sua exclusão do programa, o que, de fato ocorreu. Sustenta ter direito ao recebimento dos valores indicados, uma vez que o PAS/SERPRO ficou disponível para utilização no período anterior ao seu desligamento. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.652,17, com juros e correção monetária. A ré foi citada e não apresentou contestação (fls. 73/74). Às fls. 76, foi decretada a revelia da ré. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor alega ser a ré devedora do valor de R\$ 4.652,17, referente às mensalidades de agosto de 2015 a fevereiro de 2016 do plano de saúde da qual fazia parte. Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ela alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123). Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas. Agravo regimental não provido. (AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER) O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão: (...) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97) Passo, então, a analisar o caso em questão. A presente ação tem, por fundamento, a adesão da ré ao Programa de Assistência à Saúde - PAS/SERPRO Grupo II, em razão de sua aposentadoria, ocorrida em setembro de 2011. O autor demonstrou que a ré aderiu ao mesmo, cadastrando seus filhos como dependentes (fls. 41). Demonstrou, ainda, ter enviado diversas correspondências comunicando a possibilidade de seu desligamento do Programa e informando a existência de débito. Nos documentos acostados aos autos, consta que o beneficiário do PAS/SERPRO deve participar do custeio do programa por meio de contribuições mensais (fls. 30). Não consta a incidência de juros ou de multa no caso de inadimplemento. Também não há nos autos indicação de que tais encargos incidiram sobre o valor devido pela ré. Consta, ainda, às fls. 34 verso, no manual do beneficiário do PAS/SERPRO, que se perde a condição de beneficiário titular e/ou dependente quando o titular não efetuar o pagamento da participação financeira sob sua responsabilidade, conforme estabelecido na Lei nº 9.656/98 (60 dias consecutivos ou não). Tal determinação também está inserida no Regulamento do PAS/SERPRO, acostado pelo autor às fls. 46 verso (item 2.d). É possível, pois, verificar que o autor, no plano de saúde oferecido, não concedeu prazo diferente do que o prazo previsto na Lei nº 9.656/98. Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes, razão pela qual a ré estava obrigada ao pagamento das contribuições mensais do PAS/SERPRO até o cancelamento automático do plano. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO NO CASO DE INADIMPLEMENTO APÓS O TRANSCURSO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO VENCIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO IMPAGA. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR A COBRANÇA DAS PARCELAS INADIMPLIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DA COOPERATIVA MÉDICA AUTORA. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR MESMO APÓS 60 (SESSENTA) DIAS DE INADIMPLEMENTO. INSUBSISTÊNCIA POR ABSOLUTA FALTA DE PROVAS DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA COBERTURA CONTRATUAL APÓS O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. COBRANÇA DAS MENSALIDADES RESTRITA A ESSE PRAZO. POSSIBILIDADE, AINDA, DE COBRANÇA PELOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS ANTES DO CANCELAMENTO DA COBERTURA, PORQUANTO NÃO IMPUGNADAS PELO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se o usuário não comunica sua desistência à operadora do plano de saúde, são devidas as parcelas impagas até a suspensão do atendimento aos 60 dias de inadimplemento - conforme ajustado no contrato -, porquanto os serviços médico-hospitalares estavam disponíveis ao usuário que celebrou contrato de risco (AC 647751, 1ª Câmara do TJ/SC, j. em 10/07/2009, Relator(a): Luiz Carlos Freyeseleben - grifei) CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE PARCELAS APÓS O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a avaliação do sentenciante que considerou devidas as mensalidades do plano de saúde do recorrido correspondentes aos meses anteriores à data de sua exclusão. 2. A prova dos autos, fl. 11, indica que a exclusão se deu de forma automática a partir de 20/07/2009 por inadimplemento, conforme aviso da própria instituição. A recorrente não produziu qualquer prova para demonstrar a data efetiva do cancelamento, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 6º, VIII do CDC. Infere-se assim, que o recorrido, ainda que não tivesse sido efetivamente excluído, acreditou estar desde aquela data, em razão do não pagamento das faturas. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários, pelo recorrente vencido, art. 55 da lei 9.099/99 ora arbitrados em 10% (dez por cento). (ACJ 208831820088070001, 1ª TR do JEF/DF, j. em 19/01/2010, Relator(a): WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Embora o autor tenha enviado uma correspondência, informando que o débito correspondia ao período de agosto de 2015 a fevereiro de 2016 (fls. 57/60 e 62), enviou, em junho de 2015, uma

correspondência informando que o débito correspondia a novembro de 2014 e abril de 2015, no valor total de R\$ 1.294,35. Tal correspondência incluía a ressalva de que o não pagamento das parcelas no prazo de 60 dias consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato, implicaria no cancelamento do plano (fls. 52). Ora, a presunção da ré, ao receber tal comunicado, é de que o plano de saúde estaria cancelado a menos que ela realizasse o pagamento. E, com isso, não teria que realizar o pagamento das mensalidades subsequentes. Desse modo, as novas correspondências, enviadas pelo autor, não têm o condão de prorrogar o prazo do plano de saúde já cancelado, após o decurso do prazo de 60 dias. Saliento, ainda, que não há nenhuma comprovação de que a ré ou seus dependentes utilizaram o plano de saúde, depois de abril de 2015, data da primeira correspondência informando o cancelamento automático, no caso de não pagamento da dívida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.294,35 (junho/2015). Sobre tal valor deve incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. No entanto, a ré foi revel. Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 5% do valor da condenação e ao pagamento de 50% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 2 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016013-29.2016.403.6100 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA (PE004086 - MIRIAN MAIA THOMAS) X UNIAO FEDERAL X IRMA CLAUDIA DO NASCIMENTO MORAIS (DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO)

REG. Nº _____/17 TIPO APROCESSO nº 0016013-29.2016.4.03.6100 AUTOR: PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que participou do concurso de promoção da carreira de Advogado da União, em que foram abertas 43 vagas na categoria especial, sendo 23 vagas por merecimento. Aduz que, em 11.4.16, foi divulgado o resultado provisório do certame, resultado no qual o autor foi promovido na 22ª posição. Na oportunidade, foi aberto prazo para a apresentação de recursos. E o autor recorreu contra o indeferimento de seu título apresentado por conclusão de mestrado científico em Ciências Jurídico-Internacionais, na Universidade de Lisboa. Seu recurso não foi provido. E foram providos recursos de duas candidatas que o ultrapassaram na pontuação por merecimento. Assim, o autor não foi promovido quando da divulgação do resultado final do concurso. Afirma, o autor, que o julgamento dos recursos é feito pelos membros da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU e dela podem participar quaisquer dos interessados. E que, previamente, é divulgada pauta dos recursos que serão julgados. Foi publicada a pauta da 92ª reunião ordinária da CTCS. Contudo, durante a reunião surgiu mais um recurso, interposto pela candidata Irma Claudia do Nascimento Moraes. E este foi provido, fazendo com que ela fizesse mais pontos que o autor na promoção por merecimento e retirando-o da lista de contemplados com a promoção. Alega que foi ferido o princípio da publicidade. Sustenta, também, que foi desproporcional a negativa de validade de seu diploma expedido pela Universidade de Lisboa. Afirma não ser necessária a validação quanto a grau e títulos obtidos em Portugal. Pede, por fim, que seja declarada a nulidade do julgamento do recurso interposto pela candidata Irma Claudia do Nascimento Moraes. E que seja determinado à União que aceite, par fins de promoção do autor, o título de mestre em Ciências Jurídicas Internacionais, obtido na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. A tutela de urgência foi negada pela decisão de fls. 86/87. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que promovesse a inclusão de Irma Claudia do Nascimento Moraes no pólo passivo da ação. O autor apresentou a petição de fls. 89/90, que foi recebida como aditamento à inicial (fls. 91). A União Federal contestou o feito às fls. 99/111. Em sua contestação, impugna o valor da causa, afirmando que este deveria corresponder à diferença de vencimentos das parcelas vencidas de 1.1.16 até a data da propositura da ação, mais a diferença de doze parcelas vincendas, o que resultaria em R\$ 52.156,21. Sustenta, também, que deveriam ser citados como litisconsortes os advogados da União que concorreram no concurso de promoção e foram promovidos, porque poderão ser ultrapassados pelo autor em caso de procedência da ação. No mérito, sustenta a competência do Conselho Superior da Advocacia Geral da União para disciplinar as regras de promoção na carreira de Advogado da União. Afirma que a Lei Complementar n. 73/93 atribuiu ao Conselho a competência exclusiva para organizar as listas de promoção nas carreiras e para julgar reclamações e recursos relativos a esta matéria. Salienta que o título apresentado pelo autor foi improvido por não ter ele comprovado o credenciamento da instituição estrangeira em questão, pelo MEC. E o artigo 12 da Resolução n. 11, de 2008, exige que qualquer instituição de ensino, para validação do título seja reconhecida pelo MEC. Cita o parecer da Comissão de Promoção da AGU que indeferiu o recurso do autor. Afirma que eventual provimento do pedido do autor representaria interferência indevida no mérito administrativo envolvido na definição dos critérios de promoção. Pede que seja acolhida a preliminar ou que a ação seja julgada improcedente. Irma Claudia do Nascimento Moraes apresentou sua contestação às fls. 129/145. Alega, preliminarmente, que devem integrar a lide todos os advogados da União promovidos por merecimento no certame impugnado. No mérito, afirma que foi regular o processamento e o julgamento do recurso por ela interposto, além do que sua promoção não decorreu da análise do mérito do seu recurso, mas de correção ex officio, de erro material cometido pela Comissão de Promoção na contagem dos pontos da ré. Alega que os recursos administrativos contra o resultado provisório do concurso de promoção são exclusivamente interpostos por meio do

sistema eletrônico de promoção. Após o julgamento, as listas definitivas são homologadas pelo Conselho Superior e encaminhadas ao Advogado-Geral da União para efetivação dos respectivos atos de promoção. Afirma que a regular interposição de seu recurso é patente porque consignada na ata da 92ª sessão ordinária do CTCS, de 18.5.16. Afirma, ainda, que a legislação brasileira é inequívoca quanto à exigência de reconhecimento do diploma por universidades brasileiras. Pede que o autor seja intimado a requerer a citação de todos que devam ser litisconsortes passivos e, no mérito, pede a improcedência. O autor foi intimado a se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, bem como sobre as preliminares. Réplica às fls. 166/170. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que deve ser acolhida a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal. Com efeito, o autor pretende a sua promoção para a categoria especial, desde a data de 1.1.2016 (fls. 2v), com a condenação da União ao pagamento das diferenças entre os valores dos subsídios da primeira categoria e da categoria especial. O artigo 292 do novo CPC estabelece: Art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:...

1º - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º - O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.... A ré calculou o valor da causa considerando a diferença de valores entre as categorias especial e 1ª categoria, e considerando as parcelas vencidas e doze vincendas. E chegou ao montante de R\$ 52.156,21. O valor está correto. Diante disso, acolho a impugnação ao valor da causa e fixo o valor da causa em R\$ 52.156,21. Ao SEDI para a retificação, ficando o autor intimado a promover o recolhimento da correspondente complementação das custas. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos advogados da União que foram promovidos por merecimento no concurso ora examinado. Caso seja aceito o pedido do autor para que seja considerado seu título de mestre obtido na Universidade de Lisboa, quem tiver sua classificação alterada para baixo em razão da sentença poderá recorrer da mesma como terceiro prejudicado. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao autor ao pretender a nulidade do julgamento do recurso interposto pela candidata Irma Claudia do Nascimento Moraes por ofensa ao princípio da publicidade. Isso porque a promoção da mesma decorreu de correção ex officio de erro material cometido pela Comissão de Promoção na contagem dos pontos da mesma. É o que se lê do documento de fls. 158, MANIFESTAÇÃO CTCS: Acolhendo integralmente as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS por unanimidade decidiu pela perda de objeto do recurso, promovendo-se a correção de ofício de forma a possibilitar a retificação no sistema AGU promoção das solicitações da candidata de forma a preservar como válidos para uso em promoção ulterior o período de DAS não utilizado. O autor insurge-se, também, contra a negativa de validade de seu diploma expedido pela Universidade de Lisboa. Como salientado pela ré, a Lei Complementar n. 73/93 atribuiu ao Conselho Superior da Advocacia Geral da União competência exclusiva para organizar as listas de promoção nas carreiras e para julgar reclamações e recursos relativos a esta matéria. Cabe a este Conselho a fixação dos critérios para a promoção por merecimento, conforme o artigo 25 da Lei. E são necessários atos e resoluções para tanto. Foi editada a Resolução n. 11, de 30.12.08. Esta, em seu artigo 12, estabelece: DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO... Art. 12 - À participação e ao aproveitamento nos cursos de formação e aperfeiçoamento em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação ou em Escola Superior vinculada aos órgãos da Administração Pública Federal, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, será conferidos até 7 (sete) pontos, assim discriminados:...

Em relação à questão, o Parecer da Comissão de Promoção da AGU apresentou as seguintes ponderações (fls. 115/116): 7. Quanto à exigência de revalidação do curso de mestrado realizados fora do Brasil, o título foi improvido pois, não comprovou a revalidação (reconhecimento no presente caso) ou que a instituição estrangeira é credenciada pelo MEC. 8. Sobre este ponto, em seu recurso alega que o Tratado de Amizade estabelecido entre Brasil e Portugal não exige referida revalidação, bem como, que a própria Escola da AGU celebrou em 05/12/2011 acordo de cooperação com a Universidade de Lisboa de forma que ao menos no âmbito da AGU um diploma lá expedido tem que ser considerado válido. 9. Em primeiro lugar, não comprovou o recorrente que seu curso teria sido realizado através da Escola da AGU pois, caso tenha sido por iniciativa própria, sequer o referido acordo de cooperação lhe alcança, conforme prevê a Cláusula Primeira, parágrafo segundo do referido acordo: 2º A participação nos cursos realizados sob a égide desse ACORDO de Cooperação Técnica respeitará as regras estabelecidas pela EAGU e FDUL em cada modalidade, conforme edital de convocação divulgado pelos partícipes. 10. Nota-se, também, que o citado acordo firmado entre EAGU e FDUL não possui em nenhuma de suas sete cláusulas, qualquer regra acerca da aceitabilidade ou reconhecimento automático de títulos concedidos pela Universidade estrangeira. 11. Ademais, o Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal (Decreto n. 3.927/2001) apesar de dispensar a revalidação do título, não afastou a necessidade de seu reconhecimento por instituição de ensino brasileira, conforme artigos 39 a 45 abaixo transcritos. O reconhecimento serve exatamente para provar que o curso atende aos requisitos mínimos de um curso similar no Brasil, representando, genericamente, uma espécie de revalidação simplificada. Foi, portanto, devidamente justificada a não aceitação do diploma do autor. E não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no ato administrativo. Com efeito, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO. CANDIDATA REPROVADA. INSURGÊNCIA QUANTO À AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA EM PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME QUE DEVE SE LIMITAR À LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. Pretende a autora a anulação do ato administrativo que a reprovou no concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público da União, determinando-se sua aprovação, com a consequente reserva de vaga, ao argumento de equívoco na avaliação de suas respostas na prova oral a que foi submetida. 2. A pretensão deduzida pela apelante esbarra na vedação à revisão judicial do mérito do ato administrativo. O mérito consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar, portanto, o Judiciário somente poderá anular atos ilegais não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos mas formais e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração, devendo se limitar o controle judicial apenas à legalidade do ato administrativo. 3. No caso vertente, não há como anular o ato de reprovação, sem que necessariamente se analise a avaliação da prova oral realizada pela Comissão respectiva (mérito do ato), especialmente considerando os argumentos deduzidos na inicial acerca da (in)correção ou (in)compreensão das questões formuladas pela Banca ou das respostas dadas pela autora. Ora, atribuir ao Judiciário a verificação acerca da exatidão das respostas, articulação de raciocínio, capacidade de argumentação e adequação da linguagem e uso correto do vernáculo do candidato avaliado, é evidentemente conferir-lhe poder para alterar o conteúdo do mérito da decisão administrativa, imiscuindo-se nos critérios de avaliação reservados à Administração, o que é expressamente vedado, consoante reiterados precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal

e Superior Tribunal de Justiça.4. Ao Judiciário cabe apenas a verificação acerca da legalidade do procedimento administrativo e, quanto a este ponto, não há qualquer mácula a invalidá-lo, pois a autora alega não ter a Comissão de Avaliação fornecido a transcrição integral das questões e respostas por ela dadas por ocasião da realização da prova oral, além de não ter motivado devidamente a decisão que indeferiu o recurso interposto contra a reprovação, baseando-se em premissas equivocadas, porém, colhe-se dos autos que o Edital - do qual a autora estava ciente quando de sua inscrição - continha previsão expressa acerca da vedação quanto ao fornecimento de transcrição ou gravação, consoante item 3.6, bem como a decisão que rejeitou o recurso analisou devidamente a questão, ressaltando os pontos que teriam preponderado na avaliação das respostas (f. 232)...7. Apelação improvida.(AC 00049117620084036104, 3ªT do TRF da 3ªRegião. j. em 22.1.15, DJ de 27.1.15, Rel: ELIANA MARCELO)Não há, assim, como se acolher o pedido do autor.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condene o autor a pagar às rés honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, este devidamente corrigido nesta sentença, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, a serem rateados entre ambas.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 16 de março de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016394-37.2016.403.6100 - OSMUNDO GONCALVES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO nº 0016394-37.2016.4.03.6100AUTOR: OSMUNDO GONÇALVES DA SILVARE: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.OSMUNDO GONÇALVES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi incluído nas fileiras da Aeronáutica, por ter sido aprovado no Quadro de Taifheiros da Aeronáutica (QTA), na graduação de Taifeiro-de-Segunda-Classe (T2), a contar de 2 de agosto de 1965. Posteriormente, foi promovido à graduação de Taifeiro-de-Primeira-Classe, do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica (QTA), a contar de 7 de novembro de 1970. Sua última graduação antes de ser transferido para a reserva remunerada foi de Taifeiro-Mor, a contar de 15 de abril de 1982.Em 8 de fevereiro de 1994, prossegue, foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica, em consequência de sua transferência para a inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, computando 29 anos de serviço no quadro de taifheiros da Aeronáutica.Com o advento da Lei n. 12.158/2009, foi permitida a ascensão dos militares do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica às graduações superiores, utilizando-se a tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço passado no Quadro de Taifheiros da Aeronáutica. Assim, o autor foi alçado à Graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais.O autor recebeu uma comunicação da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica informando que houve revisão de proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.518/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, e se constatou ilegalidade na concessão de melhoria do autor. O Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28.9.12, combinado com o 1º Despacho n. 137/COJAER/511, de 19.3.14, firmaram o entendimento de que ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 e Lei 12.158/2009), impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Tornou-se indevida a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que ensejaria a redução dos valores recebidos pelo autor.Afirma que a Lei n. 12.518/2009 estabeleceu o acesso às graduações superiores, remetendo a regulamentação ao Decreto n. 7.188/2010. Este último, em seu art. 5º, V estabeleceu que com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial. Sustenta que a única objeção da Administração ao seu direito é a superposição de graus hierárquicos, não havendo controvérsia quanto ao fato de que ele atende aos demais requisitos da legislação.Sustenta que no Parecer n. 418 COJAER/511 ressalta-se que não se veda a cumulação de benefícios. O Despacho n. 137/COJAER/511, em seu item 3, trata da promoção automática à graduação seguinte pelo simples advento da Lei.Afirma que a lei prevê o acesso às graduações de acordo com o tempo como integrante do QTA, mas não faz limitações quanto à anterior incidência ou não do artigo 110 do Estatuto dos Militares.Sustenta não haver nenhuma vedação legal para a percepção do direito previsto na Lei n. 12.518/2009, a não ser o art. 3º da mesma lei, que não incide no caso, além do requisito do art. 1º que está satisfeito.Afirma fazer jus à promoção de Suboficial, nos termos do art. 5º, V do Decreto n. 7.188/2010.Alega que o parecer afronta o direito adquirido dos militares que ingressaram na inatividade antes de sua publicação, por extirpar parcela de verba de caráter alimentar do autor.Pede que a demanda seja julgada procedente para anular o ato administrativo que visa a redução dos proventos do autor, com a requalificação de sua graduação, impondo à ré o reconhecimento da legalidade da concessão de acesso à graduação superior, mantendo em definitivo a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada, com seus respectivos direito e para declarar o direito do autor ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta, a que aludem os artigos 1º, 2º, IV e 4º, II, todos da Lei n. 12.158/2009, bem como nos artigos 1º, 4º, IV e 5º, IV, todos do Decreto n. 7.188/2010, além do que dispõe o Estatuto dos Militares.Pela decisão de fls. 90/91, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi concedida a tutela de urgência para que a ré se abstinisse de reduzir os proventos do autor até a vinda da contestação. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 115/130), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 142).A União Federal contestou o feito às fls. 97/108. Em sua contestação afirma que, como ao autor foi à inatividade na graduação de Taifeiro-Mor recebendo proventos com base no grau hierárquico superior (3º Sargento), com a edição da Lei n. 12.158/2009 e do Decreto n. 7.188/2010, o mesmo não tem direito ao recebimento de soldo de 2º Tenente, grau hierárquico superior ao de Suboficial. Sustenta que a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto já mencionado, possibilita o acesso a graduações superiores limitadas à de suboficial e correspondentes proventos. O autor recebe soldo equivalente a graduação hierárquica de 2º Tenente, que é acima de suboficial. Há, assim, necessidade de se sanear a situação irregular. Salienta que a revisão questionada neste feito decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta. Afirma não haver irredutibilidade de vencimentos ao arripio da lei nem direito adquirido contra a lei.Afirma, ainda, a ré, que não ocorreu a decadência da revisão dos atos da Administração Militar porque esta teve início mediante a Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25.6.2015, cuja publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1.7.2015, cientificou todos os interessados antes de passados cinco anos do primeiro pagamento a maior (de acordo com o art. 8º do Decreto n. 7.188/2010, a produção dos efeitos financeiros seria a partir de 1º.7.2010).Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.A União Federal apresentou a petição de fls. 133, juntando ofício do Comando da Aeronáutica (fls. 134/136).A decisão que concedeu a tutela de urgência foi mantida às fls. 137. As partes foram intimadas a indicar as provas que tinham a produzir.O autor disse não ter provas a produzir (fls. 139/140). A União Federal também informou não ter provas (fls. 141).É o relatório. Decido.O autor pretende anular ato que visa a redução de seus proventos. A União Federal afirma que a revisão questionada neste feito decorre do poder de autotutela da

Administração. Com efeito, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO: A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados. A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora. A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para provimentos secundários. A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69) Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Resta saber se houve mesmo erro na aplicação da legislação no caso do autor. A União Federal esclarece a situação do autor em sua contestação. Informa que ele foi transferido para a reserva remunerada na graduação de Taifeiro-Mor, por meio da Portaria DIRAP n. 087/1RC, de 7.1.94, em conformidade com o item I do artigo 96 e artigo 97 da Lei n. 6.880/80, com a remuneração prevista na Lei n. 8.237/91, regulamentada pelo Decreto n. 722/93, observando-se a letra c do 1º e item II do artigo 50, da Lei n. 6.880/80 (fl. 39) O referido artigo 50 estabelecia: Art. 50 - São direitos dos militares... II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;... 1º - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2011)... c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. Informa, ainda, a União Federal que, posteriormente, com o advento da Lei 12.158/2009, houve a promoção do autor para Suboficial na inatividade (fls. 25) e pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente, conforme contracheques de fls. 22 a 24. A revisão dos proventos se deu em consequência da aplicação do entendimento explicitado no parecer n. 418 COJAER/CGU/AGU, de 28.9.12 e do Despacho n. 137/COJAER/511, de 19.3.14, com o entendimento de que ocorrendo a hipótese de aplicação do Estatuto dos Militares e da Lei n. 12.158/2009, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (fls. 44). Ora, a Lei n. 12.158/09 passou a assegurar, na inatividade, o acesso às graduações superiores, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha se dado até 31 de dezembro de 1992. Confira-se: Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º - O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à graduação do QTA, a de Suboficial.... Art. 2º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:... O problema aqui é saber se são cumuláveis o direito aos proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior com o direito ao acesso às graduações superiores com os proventos correspondentes. Entendo que não. A Lei n. 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. Com efeito, fala-se em acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade. E o Estatuto dos Militares também fala em remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao ser transferido para a inatividade. O autor alcançou seu posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era Taifeiro-Mor. E a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. Não pode, então, receber pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI N. 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. O autor foi reformado por meio da Portaria n. 1509/2PM1, de 19/12/1989, na graduação de Taifeiro-de-Primeira Classe da Força Aérea Brasileira, com proventos relativos ao posto de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei n. 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de Suboficial, nos termos da Lei n. 12.158/2009. Alegou que, com o acesso ao posto de Suboficial, passou a receber soldo correspondente à graduação de Segundo-Tenente. Contudo, salientou que a partir setembro de 2013, a Administração Militar reduziu indevidamente seus rendimentos, passando a receber apenas como Suboficial, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato. 2. A Lei n. 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de Suboficial) aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro ocorreu até a data de 31/12/1992. 3. ... 4. In casu, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, na medida em que não é possível que a sua patente de Suboficial, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei n. 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei n. 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei n. 6.880/80... (AC n. 0005969-36.2014.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.10.15, DJ de 28.10.15, Rel: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Nesta linha de entendimento, a presente ação é de ser julgada improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, cassando expressamente a tutela de urgência anteriormente concedida. Condeno o autor a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação econômica do autor, beneficiário da justiça gratuita, conforme previsto no artigo 98, 3º do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 8 de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO APROCESSO N. 0018367-27.2016.403.6301AUTOR: EDUARDO MELANDER NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDUARDO MELANDER NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor é servidor público federal desde 31/01/2007, no cargo de Técnico do Seguro Social, lotado na agência da Previdência Social de São Paulo, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Alega que foi garantida a progressão funcional num interstício de 12 meses aos servidores mais antigos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.645/70, regulamentado pelos artigos 2º, 5º a 7º do Decreto nº 84.669/80. Afirma que, durante a vigência da Lei nº 10.855/04, foi mantido o interstício de 12 meses. Contudo, continua, foi editada a Lei nº 11.501/07, que alterou o tempo mínimo para progressão funcional dos servidores, que passou a ser de 18 meses. Alega que a prática de tal critério somente passaria a vigorar após a edição de regulamento que implementaria as condições e requisitos de progressão funcional e promoção, o que não ocorreu. Entende que deve ser aplicado o interstício de 12 meses para a progressão da carreira até que seja efetivada tal regulamentação, com efeitos retroativos às datas em que deveriam ter sido feitos. Sustenta, também, que o Decreto nº 84.669/80 ultrapassou os limites da Lei nº 5.645/70, extrapolando sua função regulamentar ao estabelecer datas para a contagem do interstício, bem como de publicação da promoção e início dos efeitos financeiros dela decorrentes. Entende, assim, que os efeitos da progressão devem ser aplicados observando-se a data de ingresso do servidor no serviço público. Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do autor, com o enquadramento/reposicionamento do mesmo na classe padrão em que ele deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, observando-se a data do ingresso do autor no serviço público. Requer o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses, com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico, e assim seja mantido até a efetiva regulamentação disposta na Lei nº 12.269/2010. Pede, por fim, a justiça gratuita. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que, conforme decisão de fls. 84/85, reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e encaminhou os autos a esta Justiça Federal. O réu contestou o feito às fls. 91/141. Alega, preliminarmente, a prescrição fundo de direito nos termos do Decreto nº 20.910/32 e a prescrição bial, nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil, por se tratar de débito de natureza alimentar. Alega, ainda, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a Lei nº 10.855/04 é norma autoaplicável. Afirma que o interstício mínimo de 18 meses está previsto na própria lei citada e não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Aduz que não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 146/183. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 142). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi analisado, faço-o neste momento para deferi-lo, diante da declaração juntada pelo autor (fls. 79). Anote-se. Entendo que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Isso porque a relação entre as partes é de trato sucessivo. E a alegação é de que há violação ao direito do autor que se renova a cada mês. Por se tratar de relação de trato sucessivo, o que prescreve são as parcelas mensais. Afasto a alegação de prescrição bial arguida pela ré. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDATFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...)2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição bial arguida pela ré. A prescrição a ser considerada, no caso de procedência da ação, é a quinquenal, no que diz respeito às diferenças de remuneração pleiteadas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora em razão da alteração da legislação que trata da Carreira do Seguro Social pela Lei nº 13.324/16, em que passou a ser reconhecido o período de 12 meses para fins de progressão funcional dos servidores. Com efeito, nos termos do art. 39 da referida Lei, os servidores serão reposicionados, a partir de 1 de janeiro de 2017, no interstício de 12 meses, contados da vigência da Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, e não gerarão efeitos financeiros retroativos. E o autor pleiteia o pagamento das diferenças do período anterior ao da vigência da Lei. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende, o autor, que seja reconhecida sua progressão funcional no cargo de Técnico do Seguro Social, sem a necessidade de ser observado o prazo de 18 meses previsto na Lei nº 11.501/07, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do mesmo, desde a data em que entrou no serviço público. A Lei nº 5.645/70 estabeleceu as diretrizes para classificação de cargos, nos seguintes termos: Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto nº 84.669/80 regulamentou a matéria, fixando os interstícios e o termo inicial da contagem do prazo para a concessão da progressão funcional e seus efeitos: Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento. Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por

antiguidade. Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32. Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (...) Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. (...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Por sua vez, a Lei nº 10.855/04 reestruturou a carreira previdenciária do INSS, e manteve o interstício de 12 meses para a progressão funcional. Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.501/07, que possui a seguinte redação: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008 (NR) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifico que a Lei nº 11.501/07 majorou o interstício para progressão funcional de 12 para 18 meses. Verifico, ainda, que o artigo 8º condicionou a vigência do novo prazo à regulamentação pelo Poder Executivo. Por sua vez, o art. 9º da Lei supramencionada é expresso ao dispor que, até que sejam editadas estas normas, serão obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645/70. Assim, enquanto não for implementado o Regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 11.501/07, aplicam-se ao caso do autor as normas dispostas na Lei nº 5.645/70, de acordo com a qual a progressão funcional na carreira de Técnico do Seguro Social ocorre com o interstício de 12 meses. Com relação à alegação de que o art. 19 do Decreto nº 84.669/80, já citado, ultrapassou os limites da Lei nº 5.645/70, extrapolando sua função regulamentar ao fixar datas para a contagem do interstício, bem como de publicação da promoção e início dos efeitos financeiros dela decorrentes, tem razão a parte autora, tendo em vista que não consta, na Lei nº 5.645/70, tal obrigatoriedade. Ora, não existindo previsão legal sobre datas para efetivação da progressão funcional, o Decreto nº 84.669/80 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; O referido Decreto não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem vigorar a partir da data em que for integralizado o tempo de efetivo exercício na carreira previdenciária. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já apreciou as questões discutidas no feito, tendo decidido no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de

Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015 - grifei). Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (AC 50023530420144047108, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 03/09/2014, assinado em 09/09/2014, Relatora: Marga Inge Barth Tessler) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDel no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 08034882620134058300, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/07/2014, Pje, Relator Desembargador Federal Marcelo

Navarro)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS. LEI Nº 11.501/07 CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO Nº 84.669/80. INTERSTÍCIO DE 12 MESES A CONTAR DA DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Cuida-se de ação de reposicionamento funcional de servidora ocupante do cargo de técnica do seguro social objetivando que seja, a uma, declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 e 19, ambos do Decreto nº 84.669/80 estabelecidos, em síntese, de data única (janeiro e julho) para cômputo do início do interstício legal para fins de promoção e progressão e, a duas, para que seja o réu condenado a considerar o aludido interstício no período de 12 meses, conforme previsto no decreto acima mencionado, até ulterior regulamentação das Leis nºs 10.355/01, 10.855/04 e 11.501/07. 2. A sentença deve ser mantida na parte que afastou o art. 10, 1º do Decreto nº 84.669/80 que impõe como janeiro e julho as datas para início de produção dos efeitos as promoções e progressões dos servidores, porque impor uma data única para início dos efeitos da progressão para um conjunto de servidores de diversas classes e cargos, ingressantes na vida pública em datas evidentemente variadas, reflete real situação de prejuízo material destes trabalhadores. Precedentes desta Corte. 3. Quanto ao interstício previsto pela Lei nº 11.501/07 de 18 meses merece ser reformada a sentença, eis que norma carece de regulamentação e não pode ser aplicada ainda que parcialmente, conforme foi decidido em precedente da Turma Nacional de Uniformização, nos autos do processo 5051162-83.2013.4.04.7100 datado de 15/04/2015. 4. A Lei nº 11.501/07 consignou expressamente a imperiosa necessidade de regulamentação, destinando um artigo inteiro para tal finalidade, seu artigo 8º, não sendo viável muito menos razoável que aplique-se parcialmente norma carente de regulamentação juntamente com outra cuja aplicação subsidiária é determinada pela norma, ao argumento de que o interstício de 18 meses é o previsto na norma cronologicamente mais nova sobre o tema. Precedente do STF em caso análogo. 5. Remessa necessária não conhecida, apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora provida, para, mantendo a sentença na parte que observou e prescrição quinquenal e determinou que a ré reconheça o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora a data de seu efetivo exercício, condenar o INSS a aplicar o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional previsto no Decreto nº 84.669/80.(APELREEX 00568090720154025104, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 06/05/16, p. em 11/05/16, Relator: WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto.Em consequência, o autor tem direito a receber as diferenças dos valores referentes à progressão a que faz jus, respeitada a prescrição quinquenal, bem como que a contagem do interstício e os efeitos financeiros da progressão funcional passem a vigorar a partir da data em que for integralizado o tempo de efetivo exercício na carreira previdenciária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para condenar o réu a proceder ao enquadramento/reposicionamento do autor na classe padrão em que ele deveria se encontrar, utilizando para tanto a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, observando-se a data de ingresso do autor no serviço público. Condeno, ainda, o réu a proceder à revisão dos vencimentos do autor, bem como ao pagamento das diferenças relativas a este reajuste, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas com base no vencimento básico, e assim seja mantido até a regulamentação disposta na Lei nº 12.269/10, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Incidem, também, juros de mora a partir da citação, no percentual estabelecido para a cademeta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/2009.Uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser suportados integralmente pela ré (artigo 86, parágrafo único do CPC). Sua fixação será feita por ocasião da liquidação, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São Paulo, de março de 2.017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018545-73.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

REG Nº ____/17TIPO AACÇÃO DE RITO COMUM Nº 0018545-73.2016.403.6100AUTOR: GINO ORSELLI GOMESRÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GINO ORSELLI GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi aplicada a pena de suspensão contra ele, nos autos do processo disciplinar nº 396/2007, em 04/11/2004.Afirma, ainda, que está suspenso do exercício profissional da advocacia, pelo prazo de 12 meses, prorrogável, desde 04/11/2004, até a efetiva e real prestação de contas.Alega que não há nenhuma prorrogação da pena nos autos do processo administrativo.Sustenta que a ação de prestação de contas prescreve no prazo de cinco anos, nos termos do art. 25-A da Lei nº 8.906/94. Sustenta, ainda, que, nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.Assim, prossegue, a execução da pena de suspensão prescreveu em 04/11/2009, não sendo lícito mantê-lo com restrição cadastral e profissional, que se estende por quase 12 anos.Acrescenta que, nos autos do processo nº 0003194-36.2001.403.6100, que visava ao reconhecimento de nulidades do processo disciplinar, foi reconhecido que estava prescrito seu direito de discutir tais nulidades. Em consequência, afirma, também está prescrita a pena imposta a ele.Alega, ainda, que não se trata de hipótese de exclusão dos quadros da OAB, por não estarem previstas as hipóteses do artigo 38 da Lei nº 8.906/94, nem é admissível uma prorrogação eterna da pena de suspensão, conforme estabelece o art. 37, 2º da Lei nº 8.906/94, o qual viola o princípio do non bis in idem.Alega, por fim, que constam duas restrições, oriundas da OAB/SP e relativas aos processos disciplinares nº 396/97 e nº 3519/98, na certidão cadastral da OAB/RS. E que a restrição do PD nº 3519/98 é indevida, eis que este foi anulado judicialmente, não tendo a OAB/SP oficiado à OAB/RS para a exclusão da mencionada pendência.Pede a procedência da ação para que seja confirmada a tutela antecipada, declarando-se a ocorrência da prescrição da pena de suspensão profissional, aplicada no PD nº 396/2007, a fim de que haja regularização cadastral na OAB/SP e na OAB/RS. Requer, ainda, que seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do 2º, do art. 37 da Lei nº 8.906/94. Requer, também, que se considere como indevida a restrição do PD nº 3519/98 na OAB/RS, possuindo o autor uma única restrição, relativa ao PD nº 396/97, na OAB/SP e na OAB/RS. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 247/248. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 256/260. Nesta, afirma que o conjunto de provas existente no processo disciplinar se mostra robusto e suficiente para reconhecer que o autor não preservou a ética. Alega, ainda, que a pena aplicada foi prorrogada até que o autor prestasse as contas dos valores recebidos, com base na legislação pertinente, não havendo, assim, que se falar em qualquer ilegalidade ou

ilegitimidade no procedimento disciplinar. Pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 267/290. Intimadas a dizer se tinham mais prova a produzir, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir com relação ao pedido do autor de considerar como indevida a restrição do processo disciplinar nº 3519/98 no cadastro da OAB/RS. Com efeito, o PD nº 3519/98 foi discutido nos autos do processo judicial nº 0021115-71.2012.403.6100, tendo sido determinada a sua anulação no referido processo, como afirma o próprio autor. Assim, não sendo o referido processo disciplinar objeto de discussão nos presentes autos, não pode este juízo analisar, na presente ação, a regularidade da restrição do processo disciplinar nº 3519/98 no cadastro da OAB/RS. Resta ausente, portanto, o interesse processual do autor com relação ao referido pedido. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor requer a declaração da ocorrência da prescrição da pena de suspensão profissional, aplicada no PD nº 396/2007, a fim de que haja regularização cadastral na OAB/SP e na OAB/RS. Sustenta, o autor, que a ação de prestação de contas prescreve no prazo de cinco anos, nos termos do art. 25-A da Lei nº 8.906/94. Da análise dos autos, verifico que os fatos imputados ao autor foram levados ao conhecimento da OAB/SP em 23.12.1996 (fls. 02 do CD de fls. 264). O processo disciplinar nº 396/97 foi instaurado em 12.3.1997 (fls. 30 do CD de fls. 264). Foi publicada decisão de acolhimento da representação e aplicação da pena em 03/04/2000. Foi interposto recurso e confirmada a decisão, sendo publicado edital de chamamento no Diário Oficial do Estado de 04.11.2004, dando ciência ao autor da imposição da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 meses, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, por caracterizadas as infrações previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto, nos termos do artigo 37, 2º, do mesmo diploma legal (fls. 182 dos presentes autos). De acordo com o artigo 25-A da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). O referido dispositivo legal trata da prescrição da ação de prestação de contas e não da penalidade que foi aplicada ao autor. Assim, o referido prazo prescricional, relativo ao ajuizamento de ação para prestação de contas pelo advogado, não pode ser aplicado à execução da pena de suspensão do exercício profissional do autor, discutida nos autos. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. OAB. APELAÇÃO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vexata quaestio cinge-se à aferição da abusividade e ilegalidade da sanção disciplinar aplicada pela OAB, nos autos do processo administrativo nº 10.124/1998, (pena de suspensão por 30 dias e até que preste contas), por ter deixado de repassar à sua ex-cliente, valores relativos ao prêmio do seguro pago por Sul America em razão da morte de seu marido, sem conseguir prestar contas. 2. O artigo 25-A do Estatuto da OAB trata da prescrição da ação de prestação de contas e não da penalidade que foi aplicada ao apelante. 3. A circunstância de ter sido ou não ajuizada ação de prestação de contas pela ex-cliente do advogado não interfere de modo algum na sanção a ele aplicada no bojo de procedimento administrativo disciplinar, sujeito a regramento próprio. Muito menos, pode ser aproveitado idêntico prazo prescricional, ainda que a pena aplicada decorra dos mesmos fatos. 4. A infração do apelante foi enquadrada nos artigos 34, XX e XXI da Lei nº 8.906/94, sendo-lhe imposta corretamente a penalidade de suspensão nos moldes do artigo 37, I, do mesmo estatuto. 5. Por ocasião da defesa prévia, o apelante confirma a percepção de valores provenientes da Sul América Seguros referentes ao pagamento de indenização por morte acidental do segurado, marido de sua então cliente, o que resta demonstrado pelos documentos de fls. 141/142. 6. Não consta dos autos o contrato de honorários firmado entre o autor e a Sra. Neli e, mesmo que se admita a ausência de estipulação ou acordo a respeito da verba honorária, as provas colhidas nos autos (fls. 140, 169/174 e 177/181) não demonstram a prestação de serviços advocatícios de tal monta que justifiquem a retenção do valor integral do prêmio do seguro, do qual era favorecida a ex-cliente do postulante. 7. Competia ao autor desconstituir as alegações de sua ex-cliente, e, se não o fez, não poderia a ré decidir de outra forma senão daquela que resultou na aplicação da penalidade disciplinar contra a qual se insurge o apelante. 8. O principal argumento posto em sua apelação, a par da alegação de ser a mesma injusta é a inexistência da figura da sanção ad perpetuum, porque, foi-lhe aplicada a pena de suspensão por trinta dias e até que preste contas. 9. Inexiste o caráter de sanção perpétua, por tratar-se de mera providência administrativa cujo objetivo é justamente o de reprimir a conduta infratora, forçando-o, ou melhor dizendo, conduzindo-o à iniciativa de prestar contas. 10. Como na hipótese vertente, não houve prova de que a prestação de contas à ex-cliente do apelante tenha ocorrido, por força do 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, a suspensão deve perdurar até que o advogado cumpra seu dever, quando então, cessará a suspensão do exercício da advocacia. 11. Suspensão de seu exercício profissional não há que se falar em indevida retenção de suas carteiras profissionais. 12. Inexistência de danos morais, materiais e à saúde por não ter a ré praticado ato ilícito. 13. Apelo improvido. (...) (AC 00238470820134025101, VICE-PRESIDÊNCIA do TRF da 2ª Região, j. em 16/09/2015, publicado em 22/09/2015, Relatora: SALETE MACCALÓZ) Compartilhando do entendimento dos autos, entendo que a prescrição alegada pelo autor deve ser afastada. Ademais, não há nos autos notícia de que o autor tenha efetivamente prestado as contas devidas. Também não merece prosperar a alegação do autor de que a pena imposta a ele está prescrita, em razão de ter sido reconhecido, nos autos do processo nº 0003194-36.2001.403.6100, que estava prescrito seu direito de discutir as nulidades do processo disciplinar em questão. É que a tentativa de discussão do autor, no referido processo, a respeito das nulidades do processo disciplinar em tela e a execução da pena imposta ao autor pelo citado processo administrativo constituem fatos distintos. Assim, o fato de juízo diverso ter reconhecido a prescrição do direito do autor de discutir as nulidades do processo disciplinar em questão não implica no reconhecimento da prescrição da pena em discussão nesta demanda. Da mesma forma, não assiste razão ao autor ao pretender a declaração de inconstitucionalidade do art. 37, 2º da Lei nº 8.906/94. Vejamos. Dispõe o referido dispositivo legal o que segue: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Da leitura do mencionado artigo, verifico que, em caso de inadimplemento da dívida pelo infrator, a pena será prorrogada até o efetivo cumprimento da referida obrigação. No presente caso, foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional por 12 meses, prorrogável até a real e efetiva prestação de contas, em razão do indevido levantamento, pelo autor, de valores depositados judicialmente sem a devida prestação de contas ao seu cliente (fls. 72/73 do CD de fls. 264). Tal prorrogação não implica em ofensa ao princípio do non bis idem, alegada pelo autor. Com efeito, o STJ, em caso de menor gravidade, em que se discutia a ausência de pagamento de contribuições devidas à OAB, decidiu que a suspensão do exercício deveria ocorrer até a satisfação integral da dívida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 37, 2º, DA LEI N. 8.906/94. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 3. Da exegese do 2º do art. 37 da Lei n. 8.906/94 extrai-se que, em razão do não-pagamento

das contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, aplica-se a penalidade relativa à suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida. Se o débito que motivou essa sanção disciplinar já tiver sido integralmente quitado, não há motivos para a manutenção da pena de suspensão do exercício profissional. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 506.607 - SC, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ 24/05/2007, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Assim, tendo a pena discutida nos presentes autos, derivado de fato mais grave (indevido levantamento de valores pelo autor sem a devida prestação de contas) que o do caso do julgado acima, a prorrogação da pena até a efetiva prestação de contas se mostra razoável e proporcional, não constituindo dupla penalidade. Ou seja, a suspensão aplicada em decorrência da infração praticada pelo autor não respeita o prazo de doze meses, sendo prorrogável até o cumprimento da condição imposta ao mesmo de prestar as contas devidas. Não merece, assim, prosperar o pedido do autor de declaração de inconstitucionalidade do art. 37, 2º da Lei nº 8.906/94. Tendo em vista que não há notícia nos presentes autos de que o autor tenha efetivamente prestado as contas, a continuidade do cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional pelo autor se impõe. Saliento, por fim, que não se trata de exclusão dos quadros da OAB por via oblíqua como alega o autor. É que, como já dito e fundamentando anteriormente, enquanto o autor não prestar as contas discutidas, será devida a sua interdição para o exercício profissional, em conformidade com o princípio da razoabilidade. Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de declarar como indevida a restrição do processo disciplinar nº 3519/98 no cadastro da OAB/RS, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual; II - JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018654-87.2016.403.6100 - IVANEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/17 TIPO AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0018654-87.2016.403.6100 AUTORA: IVANEIDE BATISTA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVANEIDE BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi firmado, em seu nome, um empréstimo, no valor de R\$ 5.000,00, junto à ré, o qual não foi solicitado por ela. Afirma, ainda, que percebeu em sua conta o valor de R\$ 5.449,97, referente ao referido empréstimo desconhecido. Alega que reclamou perante o SAC e a agência da ré, a qual informou que o referido valor estava bloqueado para fins de análise e, posteriormente, a referida agência afirmou que o empréstimo havia sido pedido pela autora. Alega, ainda, que a ré deve ser responsabilizada objetivamente por sua conduta. Sustenta que tem direito à indenização por dano moral, eis que vem sofrendo cobranças indevidas e ocorrendo registros de seu nome no SCPC e SERASA. Sustenta, ainda, ter direito ao cancelamento do contrato em discussão e à declaração de inexigibilidade dos valores oriundos dele. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer o ato ilícito da ré em confeccionar o contrato de empréstimo em questão, determinando-se o seu cancelamento, declarando a inexigibilidade dos valores oriundos do referido contrato e promovendo a retirada do valor de R\$ 5.449,97 da conta da autora, sem qualquer ônus. Requer, ainda, a indenização por danos morais. Requer, por fim, a justiça gratuita. Às fls. 26, os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos. A autora regularizou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 61.099,94 (fls. 27). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/37 e documentos às fls. 38/45. Nesta, afirma que os dados da contratante coincidem com os indicados na inicial, bem como que a assinatura do contrato é a mesma do documento de identificação da autora apresentado por ela. Afirma, ainda, que os documentos juntados pela CEF apontam para a autenticidade das assinaturas do contrato. Alega que, ainda que se trate de fraude, não se poderia esperar que, diante de aparente autenticidade, não fosse feito o contrato. Alega, ainda, que, mesmo que se comprove a fraude, terceiro de má-fé que teria agido exclusivamente para a existência do suposto dano. Sustenta que o contrato é legítimo, não tendo cometido nenhum ato ilícito, e que não há dano moral a ser indenizado. Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados na contestação, a autora quedou-se inerte. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Para configuração da responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade daquele a quem se pretende responsabilizar, entre a conduta e o dano. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 31.5 Nexo de causalidade Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Passo a analisar o pedido de cancelamento do contrato de empréstimo em questão, de declaração da inexigibilidade dos valores oriundos do referido contrato e de retirada do valor de R\$ 5.449,97 da conta da autora, sem qualquer ônus. A autora alegou que não firmou com a CEF o contrato de empréstimo, no valor de R\$ 5.000,00. E apresentou procuração (fls. 14), documento de identificação (fls. 15), documento intitulado Autorização de Cadastramento/Alteração/Desbloqueio de Senha Numérica em Conta de Depósitos (fls. 16), extrato da sua conta, constando um saldo bloqueado de R\$ 5.449,97 (fls. 17) e, às fls. 18/22, cartas de aviso de débito do SCPC, em que consta o número do documento relativo à referida dívida (nº 214055110000577416). A CEF, por sua vez, afirmou que os dados da contratante coincidem com os indicados na inicial,

bem como que a assinatura do contrato é a mesma do documento de identificação da autora apresentado por ela. E apresentou os documentos de fls. 38/45. Da análise dos autos, verifico que a ré apresentou o contrato de empréstimo nº 21.4055.110.0005774-16 (38/41), a Ficha de Cadastro Pessoa Física (fls. 42), um documento em que constam dados da Receita (fls. 43), o documento de identificação da autora (fls. 44) e documento intitulado Extrato de Pagamentos - Detalhamento de Crédito (fls.45). Verifico, ainda, que as assinaturas constantes dos referidos documentos, juntados pela ré, são semelhantes à assinatura da autora, constante da procuração de fls. 14. Verifico, por fim, que o documento de identificação apresentado pela autora na inicial é semelhante ao documento de identificação apresentado para celebração do contrato em discussão. Ora, as assinaturas apostas nos documentos utilizados para celebração do referido contrato são da autora. Ficou, portanto, demonstrado nos autos que a autora firmou o contrato de empréstimo em tela, ao contrário do que ela alega na inicial. Saliento que, dada vista do contrato juntado (fls. 38/42) à autora, ela não se manifestou, não houve impugnação do mesmo (fls. 52). Assim, a contratação em questão, firmada entre a ré e a ora autora, e a cobrança, pela ré, dos débitos relativos ao referido contrato, são legítimas. Com efeito, o valor de R\$ R\$ 5.449,97, questionado pela autora, e os demais débitos, objetos das cartas de aviso de débito do SCPC, são decorrentes do contrato de empréstimo em discussão. Não há, pois, irregularidade na conduta da ré, não podendo esta ser responsabilizada nos presentes autos. Dessa forma, não assiste razão à autora quanto ao pedido de cancelamento do contrato de empréstimo em questão, de declaração da inexigibilidade dos valores oriundos do referido contrato e de retirada do valor de R\$ 5.549,97 da conta da autora. Ademais, tendo sido comprovada a existência de débito, a inclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.... III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) E, não sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0021092-86.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FAUSTO ANDRE MORICITA MIYAGIMA

REG. Nº _____/17 TIPO AAUTOS Nº 0021092-86.2016.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: FAUSTO ANDRÉ MORICITA MIYAGIMA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de FAUSTO ANDRÉ MORICITA MIYAGIMA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, ao realizar procedimento de revisão administrativa, constatou que o réu recebeu indevidamente o benefício assistencial (LOAS) concedido sob NB 87/505.822.075-6, cumulado com exercício de atividade laborativa remunerada. Sustenta ser indevido o exercício concomitante de atividade remunerada com o recebimento do benefício de prestação continuada. Alega que, após o devido processo administrativo, restou demonstrado o recebimento indevido do benefício e o réu foi notificado para pagamento do débito. Contudo, não houve manifestação. Entende ter direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário da Previdência Social. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a ressarcir ao INSS o valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais. Apurou o valor de R\$ 41.991,07, para 18/08/2015, relativo ao período de 01/06/2007 a 30/06/2012. O réu foi citado e não apresentou contestação (fls. 77/79). Às fls. 80, foi decretada a revelia do réu. Intimado a especificar se tinha mais provas a produzir, o INSS se manifestou às fls. 81, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que se aplica, ao caso, prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Neste sentido, o seguinte julgado: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescribibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. (...) (AC 00050699420094036105, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/15, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/15, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - grifei) Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas pagas no período de 01/06/2007 a 26/09/2011, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada tão somente em 26/09/2016. Passo ao exame do mérito com relação ao pedido de ressarcimento entre 26/09/2011 e 30/06/2012. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor pleiteia o ressarcimento ao erário dos valores recebidos, pelo réu, a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, que foi recebido cumuladamente com salário de

atividade laborativa remunerada, no período de 01/06/2007 a 30/06/2012. Nos termos dos documentos acostados à inicial, verifico que o réu obteve a concessão do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência NB 87/505.822.075-6, em 16/12/2005. Tal benefício passou por revisão administrativa, como constou às fls. 34/38, tendo sido verificado que o réu possuía vínculo empregatício com a empresa ABB Ltda. Ele foi notificado a apresentar defesa e não se manifestou. Foi decidido pela cessação do benefício a partir de março/2006 (fls. 39/40). Consta, ainda, o ofício nº 126/2012, de 11/07/2012, que concedeu prazo para o réu recorrer da decisão que suspendeu o pagamento do benefício (fls. 43/44). E, ainda, nos termos do ofício nº 27/2012, de 22/08/2012, tendo sido verificado recebimento indevido, foi determinada a devolução dos valores ao Erário, em relação ao período de 01/06/2007 a 30/06/2012 (fls. 49). As normas sobre o benefício de prestação continuada, no caso, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, estão dispostas na Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica no Instituto Nacional do Seguro Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Ora, há previsão legal de desconto administrativo dos valores pagos ao segurado indevidamente, como disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário. A Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando-os a qualquer tempo. A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO: A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados. A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora. A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para proventos secundários. A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69) Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ora, tendo verificado o indevido pagamento do benefício assistencial, o INSS está obrigado a rever seu ato. Em consequência, ao constatar a acumulação indevida de valores, a Administração cessou o benefício assistencial, notificando o segurado de tal ato. E foi o que fez. Embora haja previsão legal de reembolso dos valores pagos indevidamente pelo INSS, conforme previsto no art. 115, II da Lei nº 8.213/91, deve-se levar em conta o caráter alimentar da prestação e a ausência de comprovação de que houve má-fé. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Com base em seu poder de autotutela a Autarquia Previdenciária, pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Os agravantes requereram administrativamente a concessão de benefício assistencial, que foi pago no período de 10/02/2006 a 30/11/2012. - A Autarquia constatou que se tratou de pagamento indevido, em face da remuneração recebida pelo genitor, concluindo que a renda per capita era superior ao limite legal estabelecido. - O INSS enviou aos autores, ora agravantes, ofício de cobrança e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, no valor de R\$ 34.597,74, para quitação, no prazo de 60 dias. - Determinada, por ora, a suspensão da cobrança dos valores pagos pela Autarquia, assegurando aos autores o direito à ampla defesa na demanda judicial originária do presente instrumento, enquanto se aguarda o provimento jurisdicional final. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. Desse modo, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00115776220144030000, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/15, e-DJF3 Judicial1 de 16/04/15, Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni - grifei) Ora, o réu foi beneficiário

do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física desde 16/12/2005 (fls. 19/20), por ser pessoa deficiente de baixa renda. Trata-se, seguramente, de pessoa de pouca instrução e sem conhecimento prévio da legislação previdenciária. Ademais, o autor não comprovou a efetiva má-fé do réu, alegando somente que, após a revisão administrativa, verificou a cumulação do recebimento do benefício de prestação continuada com a existência de atividade profissional remunerada, nos termos do ofício de recurso nº 126/2012 (fls. 43). Por outro lado, o INSS poderia ter verificado, desde o início, a impossibilidade de cumulação do benefício e a atividade laboral. Contudo, pagou o benefício durante anos, deixando de proceder à revisão bienal do mesmo, como dispõe o art. 21 da Lei nº 8.742/93, mencionada anteriormente. Tendo em vista que não há evidência de má-fé do réu, bem como pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo não ser cabível a restituição das quantias já pagas. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742 /93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 0002820-16.2013.4.03.0000, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17/06/13, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, AO DEPOIS CANCELADA. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o parágrafo 4º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (Lei de Organização da Assistência Social), o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 2. Desde 1982, a demandante percebe o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, passando a perceber, também, a contar de 1998, o benefício de prestação continuada de amparo assistencial. 3. Impossibilidade de cumulação de pensão por morte com benefício assistencial, o qual deve ser cancelado. 4. Os valores recebidos de boa-fé, por força do deferimento do benefício assistencial, na via administrativa, pela própria Autarquia Previdenciária, depois neutralizado, são insuscetíveis de restituição, em face do recebimento de boa-fé, bem como da natureza jurídica das verbas havidas - alimentar - e consumidas. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (AC 418.153/PB, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 02/08/07, DJ de 09/10/2007, Página 346, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo não assistir razão ao autor ao pretender que o réu seja obrigado à devolução dos valores pagos indevidamente. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação ao período de 01/06/2007 a 26/09/2011; e, 2) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com relação ao período de 27/09/2011 a 30/06/2012. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0021274-72.2016.403.6100 - MARCOS SALES DE SOUZA - ME(SP089610 - VALDIR CURZIO E SP110303 - SUZY APARECIDA ALTRAN CURZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

REG. Nº _____/17 TIPO BAUTOS Nº 0021274-72.2016.403.6100 AUTORA: MARCOS SALES DE SOUZA - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARCOS SALES DE SOUZA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que tem como objeto social o comércio varejista de artigos e acessórios para animais domésticos de estimação (coleiras, focinheiras, guias, casinhas, e camas para cachorros e gatos; comedouros e bebedouros), venda de rações e outros produtos alimentícios, venda permitida de aves de pequeno porte e foco principal em banhos e tosas de animais. Afirma, ainda, que foi autuada em 09/06/2011 por não possuir médico veterinário contratado, nem registro perante o referido Conselho. Alega que se inscreveu no Conselho, em 04/07/2011, e requereu seu certificado de regularidade de pessoa jurídica em 26/09/2011. Aduz que, desde 2012, vem realizando os pagamentos das contribuições e anuidades estabelecidas pelo réu. Sustenta que sua atividade não está ligada à venda e à prescrição de medicamentos, nem pratica atividade privativa de médico veterinário. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Entende ter direito à repetição dos recolhimentos indevidos efetuados a título de taxas, contribuições e anuidades nos anos de 2011 a 2016. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, reconhecendo-se o direito de não ser obrigada a manter registro junto ao quadro de contribuintes do requerido. Pede, ainda, a condenação do réu a efetuar a devolução dos valores correspondentes a todas as taxas, contribuições e anuidades cobradas indevidamente. A tutela de urgência foi deferida às fls. 73/73 verso. Citado, o réu contestou o feito às fls. 78/111. Sustenta que a parte autora, voluntariamente, solicitou sua inscrição no Conselho, e está registrada, desde 29/07/2011. Sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Alega que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Afirma que a parte autora não tem direito à restituição das importâncias pagas, tendo em vista que se registrou voluntariamente no

Conselho e em nenhum momento solicitou o seu cancelamento. Pede, por fim, a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 112).É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).No presente caso, a atividade preponderante da parte autora é o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 37). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo referido Conselho em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando nulo o auto de infração nº 2.316/2010, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. 2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 11/12/2014, e-DJF3 18/12/2014; AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; AMS 0013324-17.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 9/10/2014, e-DJF3 17/10/2014; AMS 0016557-61.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 12/8/2010, e-DJF3 23/8/2010; AMS 0006348-38.2006.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 4/12/2008, e-DJF3 12/1/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). 3. Agravo legal improvido.(AC 00066172020104036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e- DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015 -0 Fonte_Republicação, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - grifei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V- Agravo legal não provido.(AMS 00068976720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - grifei)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO

VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00091806320144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015 - Fonte_Republicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA- grifei) Em relação à alegação do réu, de que haveria necessidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. No entanto, a autora confessa que está inscrita perante o CRMV e que recolheu as anuidades correspondentes. Não comprovou ter formalizado pedido de cancelamento de seu registro profissional. Ora, somente depois de formalizado tal pedido é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA (...). 5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...) (APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS (...). 2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada. 3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA) Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro. Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades, após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após 28/09/2016. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, tão somente para declarar a inexigibilidade de registro da autora no CRMV, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidades que tiverem origem no registro da parte autora, desde a data do ajuizamento da presente ação, nos termos já expostos. Determino, ainda, que o réu se abstenha de realizar novas atuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de março de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

REG. Nº _____/17TIPO BAÇÃO DE RITO COMUM Nº 0021591-70.2016.403.6100AUTORA: FABRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FABRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou três contratos de abertura de crédito com a CEF, a partir de abril de 2014 (contratos nºs 21.0238.606.0000201-92, 21.0238.605.0000311-02 e 21.0238.606.0000282-58.Afirma, ainda, que, em fevereiro de 2016, apresentou um pedido à CEF solicitando uma planilha referente aos valores já pagos e aqueles que estariam em aberto, mas que não houve resposta da mesma, razão pela qual suspendeu o pagamento das parcelas.Alega que, em março de 2016, recebeu um demonstrativo para lançamento do imposto de renda, no qual constam os valores pagos até 2015 (R\$ 97.438,49, 37.144,16 e 14.280,00).Sustenta que a cobrança de juros, tal como pactuada, é nula de pleno direito, por se tratar de juros compostos, sem previsão contratual.Sustenta, ainda, que não há que se falar em mora e suas consequências, já que houve abusividade na cobrança dos juros.Pede que a ação seja julgada procedente para confirmar a tutela antecipada, bem como para reconhecer a nulidade da cláusula 2ª do contrato nº 21.0238.606.0000201-92 e da cláusula 3ª dos contratos nºs 21.0238.605.0000311-02 e 21.0238.606.0000282-58. Pede, ainda, que seja determinada a revisão do contrato, compensando-se eventuais débitos pendentes. Requer, por fim, que seja descaracterizada a mora, excluindo-se todos os encargos decorrentes da inadimplência. Às fls. 81/83, a autora regularizou a inicial.Às fls. 84/86, a antecipação de tutela foi indeferida.A CEF apresentou contestação, às fls. 96/104. Nesta, afirma que o contrato foi firmado com o conhecimento das cláusulas contratuais, tendo havido a inadimplência da contratante. Afirma, ainda, que o inadimplemento sem qualquer motivo justificável viola a boa-fé objetiva. Defende que não há capitalização de juros no sistema francês de amortização (Tabela Price), bem como que, apesar de tal sistema ser um sistema composto, não há nele o anatocismo vedado por lei. Defende, ainda, a legalidade dos juros aplicados. Sustenta que a autora se encontra em mora e que não há irregularidade na inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes. Sustenta, ainda, a litigância de má-fé da autora. Pede que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 140/143.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.É o relatório. Decido.A ação é ser julgada improcedente. Vejamos.A autora insurge-se contra a capitalização mensal de juros, sustentando que acarreta em onerosidade do contrato.Os contratos em questão são Cédulas de Crédito Bancário (fls. 26/74), pelo Sistema Price de amortização.O contrato nº 21.0238.606.0000201-92 prevê taxa mensal de 1,66% e taxa anual de 21,84%, o de nº 21.0238.605.0000311-02 prevê taxa mensal de 2,29% e taxa anual de 31,21% e o de nº 21.0238.606.0000282-58 prevê taxa mensal de 2,59% e taxa anual de 35,91%. Ou seja, a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal.Houve, assim, previsão de capitalização mensal de juros, conforme a jurisprudência pacífica do Colendo STJ, que a admite, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), quando há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da capitalização dos juros, eis que esta foi pactuada e os contratos foram firmados em 2014 e 2015 (fls. 39, 56 e 64). Em consequência, não assiste razão à autora ao pretender a nulidade das cláusulas contratuais que tratam da incidência dos juros (cláusula 2ª do contrato nº 21.0238.606.0000201-92 e cláusula 3ª dos contratos nºs 21.0238.605.0000311-02 e 21.0238.606.0000282-58). Do mesmo modo, não assiste razão a ela ao pretender que este Juízo determine que, apesar da existência de débito, a ré deixe de promover a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.... III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Assim, não estando comprovada a irregularidade da cobrança dos valores devidos, nem a ausência de inadimplemento, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Da mesma forma e pelos mesmos motivos citados, não há como deferir o pedido de descaracterização da mora da autora.Não tem direito, portanto, a autora.Tendo em vista a improcedência dos pedidos da autora, fica prejudicado o pedido de compensação dos valores pagos a maior.Descabe, por fim, a arguição de litigância de má-fé. Vejamos:A ré afirma que a autora deve ser condenada a pagar indenização por litigância de má-fé, em razão de a autora dar aos fatos a versão que lhe convém, no intuito de auferir vantagem indevida.Entretanto, para que incidam as hipóteses previstas nos artigos 80 e 81 do

NCPC, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC. I - Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta; II - Recurso parcialmente provido. (AC n.º 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. I. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da autora. Não há indícios de estar a mesma pretendendo prejudicar a ré. Afasto, portanto, a alegação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021706-91.2016.403.6100 - LUCILENE RODRIGUES XAVIER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/17 TIPO B PROCESSO Nº 0021706-91-27.2016.403.6301 AUTORA: LUCILENE RODRIGUES XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUCILENE RODRIGUES XAVIER, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora é servidora pública federal desde 23/01/2007, no cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Alega que foi garantida a progressão funcional num interstício de 12 meses aos servidores mais antigos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.645/70, regulamentado pelos artigos 2º, 5º a 7º do Decreto nº 84.669/80. Afirma que, durante a vigência da Lei nº 10.855/04, foi mantido o interstício de 12 meses. Contudo, continua, foi editada a Lei nº 11.501/07, que alterou o tempo mínimo para progressão funcional dos servidores, que passou a ser de 18 meses. Alega que a prática de tal critério somente passaria a vigorar após a edição de regulamento que implementaria as condições e requisitos de progressão funcional e promoção, o que não ocorreu. Entende que deve ser aplicado o interstício de 12 meses para a progressão da carreira até que seja efetivada tal regulamentação, com efeitos retroativos às datas em que deveriam ter sido feitos. Sustenta que o Decreto nº 84.669/80 ultrapassou os limites da Lei nº 5.645/70, extrapolando sua função regulamentar ao estabelecer datas para a contagem do interstício, bem como de publicação da promoção e início dos efeitos financeiros dela decorrentes. Entende, assim, que os efeitos da progressão devem ser aplicados observando-se a data de ingresso do servidor no serviço público. Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do autor, com o enquadramento/reposicionamento do mesmo na classe padrão em que ele deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, observando-se a data do ingresso do autor no serviço público. Requer o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses, como os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tem como base o vencimento básico, sendo mantido até a efetiva regulamentação disposta na Lei nº 12.269/2010. Pede, por fim, a justiça gratuita. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que, conforme decisão de fls. 42/43, reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e encaminhou os autos a esta Justiça Federal. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 44. O réu contestou o feito às fls. 48/85. Alega, preliminarmente, a prescrição fundo de direito nos termos do Decreto nº 20.910/32. Alega, ainda, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a Lei nº 10.855/04 é norma autoaplicável. Impugna a justiça gratuita concedida à autora. Afirma que o interstício mínimo de 18 meses está previsto na própria lei citada e não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Aduz que não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 87/114. É o relatório. Decido. Análise, primeiramente, a impugnação à justiça gratuita alegada pelo réu e verifico que a autora apresentou declaração de pobreza, às fls. 39. A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Para comprovar suas alegações o réu apresentou comprovantes de rendimentos da autora, nos valores aproximados de R\$ 7.000,00. Contudo, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da autora ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar. Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente

valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).3. O fato de estar sendo assistida por advogado particular não retira da parte necessitada a possibilidade de se pleitear a justiça gratuita, mormente em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade de risco.4. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício.5. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.(AG nº 200501000151447/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/7/2007, DJ de 20/8/2007, p. 46, Relatora: MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - grifei)PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.Entendo que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Isso porque a relação entre as partes é de trato sucessivo. E a alegação é de que há violação ao direito do autor que se renova a cada mês.Por se tratar de relação de trato sucessivo, o que prescreve são as parcelas mensais.A prescrição a ser considerada, no caso de procedência da ação, é a quinquenal, no que diz respeito às diferenças de remuneração pleiteadas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora em razão da alteração da legislação que trata da Carreira do Seguro Social pela Lei nº 13.324/16, em que passou a ser reconhecido o período de 12 meses para fins de progressão funcional dos servidores.Com efeito, nos termos do art. 39 da referida Lei, os servidores serão repositados, a partir de 1 de janeiro de 2017, no interstício de 12 meses, contados da vigência da Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, e não gerarão efeitos financeiros retroativos. E a autora pleiteia o pagamento das diferenças do período anterior ao da vigência da Lei. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Pretende, a autora, que seja reconhecida sua progressão funcional no cargo de Analista do Seguro Social, sem a necessidade de ser observado o prazo de 18 meses previsto na Lei nº 11.501/07, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do mesmo, desde a data em que entrou no serviço público.A Lei nº 5.645/70 estabeleceu as diretrizes para classificação de cargos, nos seguintes termos: Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.O Decreto nº 84.669/80 regulamentou a matéria, fixando os interstícios e o termo inicial da contagem do prazo para a concessão da progressão funcional e seus efeitos: Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.(...)Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.(...)Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.Por sua vez, a Lei nº 10.855/04 reestruturou a carreira previdenciária do INSS, e manteve o interstício de 12 meses para a progressão funcional:Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.501/07, que possui a seguinte redação:Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:I - para fins de progressão funcional:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;II - para fins de promoção:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em

eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008 (NR) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifico que a Lei nº 11.501/07 majorou o interstício para progressão funcional de 12 para 18 meses. Verifico, ainda, que o artigo 8º condicionou a vigência do novo prazo à regulamentação pelo Poder Executivo. Por sua vez, o art. 9º da Lei supramencionada é expresso ao dispor que, até que sejam editadas estas normas, serão obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645/70. Assim, enquanto não for implementado o Regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 11.501/07, aplicam-se ao caso da autora as normas dispostas na Lei nº 5.645/70, de acordo com a qual a progressão funcional na carreira de Analista do Seguro Social ocorre com o interstício de 12 meses. Com relação à alegação de que o art. 19 do Decreto nº 84.669/80, já citado, ultrapassou os limites da Lei nº 5.645/70, extrapolando sua função regulamentar ao fixar datas para a contagem do interstício, bem como de publicação da promoção e início dos efeitos financeiros dela decorrentes, tem razão a parte autora, tendo em vista que não consta, na Lei nº 5.645/70, tal obrigatoriedade. Ora, não existindo previsão legal sobre datas para efetivação da progressão funcional, o Decreto nº 84.669/80 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; O referido Decreto não pode impor restrições que a própria lei não impõe. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem vigorar a partir da data em que for integralizado o tempo de efetivo exercício na carreira previdenciária. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já apreciou as questões discutidas no feito, tendo decidido no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo

havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015 - grifei). Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (AC 50023530420144047108, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 03/09/2014, assinado em 09/09/2014, Relatora: Marga Inge Barth Tessler) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 08034882620134058300, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/07/2014, Pje, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS. LEI Nº 11.501/07 CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO Nº 84.669/80. INTERSTÍCIO DE 12 MESES A CONTAR DA DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Cuida-se de ação de reposicionamento funcional de servidora ocupante do cargo de técnica do seguro social objetivando que seja, a uma, declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 e 19, ambos do Decreto nº 84.669/80 estabelecidos, em síntese, de data única (janeiro e julho) para cômputo do início do interstício legal para fins de promoção e progressão e, a duas, para que seja o réu condenado a considerar o aludido interstício no período de 12 meses, conforme previsto no decreto acima mencionado, até ulterior regulamentação das Leis nºs 10.355/01, 10.855/04 e 11.501/07. 2. A sentença deve ser mantida na parte que afastou o art. 10, 1º do Decreto nº 84.669/80 que impõe como janeiro e julho as datas para início de produção dos efeitos as promoções e progressões dos servidores, porque impor uma data única para início dos efeitos da progressão para um conjunto de servidores de diversas classes e cargos, ingressantes na vida pública em datas evidentemente variadas, reflete real situação de prejuízo material destes trabalhadores. Precedentes desta Corte. 3. Quanto ao interstício previsto pela Lei nº 11.501/07 de 18 meses merece ser reformada a sentença, eis que norma carece de regulamentação e não pode ser aplicada ainda que parcialmente, conforme foi decidido em precedente da Turma Nacional de Uniformização, nos autos do processo 5051162-83.2013.4.04.7100 datado de 15/04/2015. 4. A Lei nº 11.501/07 consignou expressamente a imperiosa necessidade de regulamentação, destinando um artigo inteiro para tal finalidade, seu artigo 8º, não sendo viável muito menos razoável que aplique-se parcialmente norma carente de regulamentação juntamente com outra cuja aplicação subsidiária é determinada pela norma, ao argumento de que o interstício de 18 meses é o previsto na norma cronologicamente mais nova sobre o tema. Precedente do STF em caso análogo. 5. Remessa necessária não conhecida, apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora provida, para, mantendo a sentença na parte que observou e prescreção quinquenal e determinou que a ré reconheça o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora a data de seu efetivo exercício, condenar o INSS a aplicar o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional previsto no Decreto nº 84.669/80. (APELREEX 00568090720154025104, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 06/05/16, p. em 11/05/16, Relator: WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Em consequência, a autora tem direito a receber as diferenças dos valores referentes à progressão a que faz jus, respeitada a prescrição quinquenal, bem como que a contagem do interstício e os efeitos financeiros da progressão funcional passem a vigorar a partir da data em que for integralizado o tempo de efetivo exercício na carreira previdenciária. Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para condenar o réu a proceder ao enquadramento/reposicionamento da autora na classe padrão em que ele deveria se encontrar, utilizando para tanto a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, observando-se a data de ingresso da autora no serviço público. Condene, ainda, o réu a proceder à revisão dos vencimentos da autora, bem como ao pagamento das diferenças relativas a este reajuste, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas com base no vencimento básico, até a regulamentação disposta na Lei nº 12.269/10, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Incidem, também, juros de mora a partir da citação, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser suportados integralmente pelo réu (artigo 86, parágrafo único do CPC). Sua fixação será feita por ocasião da liquidação, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de março de 2.017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022741-86.2016.403.6100 - MARCOS FELIPE CUNHA POLICARPO ROMERO X PATRICIA GUIMARAES JUSTINO ROMERO (SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REG. Nº _____/17 TIPO APROCESSO Nº 0022741-86.2016.403.6100 AUTORES: MARCOS FELIPE CUNHA POLICARPO ROMERO e PATRÍCIA GUIMARÃES JUSTINO ROMERORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCOS FELIPE CUNHA POLICARPO ROMERO e PATRÍCIA GUIMARÃES JUSTINO ROMERO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram com a ré contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, no valor de R\$ 230.000,00, tendo financiado o valor de R\$ 200.000,00, a ser pago em 420 meses. Afirmam, ainda, que realizaram o pagamento de 13 parcelas, no valor aproximado de R\$ 26.385,32. Alegam que, por dificuldades financeiras, resolveram realizar o distrato do contrato, devendo haver a devolução dos valores pagos (R\$ 56.385,32). Sustentam que, no contrato, não ficou clara e especificada a sanção imposta no caso de devolução do imóvel à entidade credora nem os critérios para devolução dos valores pagos, o que viola as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, que as cláusulas que contenham exclusivos critérios para ressarcimentos, multas e despesas administrativas devem ser consideradas nulas. Acrescentam que os cálculos dos valores a serem ressarcidos não poderão ser expedidos de forma unilateral conforme consta na cláusula 16, a qual está eivada de nulidade. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que atentem contra os princípios consumeristas (cláusula 16), bem como a rescisão do contrato em discussão, determinando o ressarcimento em favor dos autores do valor de R\$ 56.385,32. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 40/41. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita. Os autores regularizaram a inicial (fls. 43). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 47/68. Nesta, alega, preliminarmente, a incompetência do juízo, sob o argumento de que o imóvel objeto da garantia do contrato em discussão se situa em Atibaia/SP e o foro de eleição constante do referido contrato é o foro da seção judiciária da Justiça Federal da localidade do referido imóvel. Alega, ainda, litisconsórcio passivo necessário do vendedor do imóvel. E, caso esta alegação não seja acolhida, requer a denunciação da lide do vendedor do imóvel. No mérito propriamente dito, afirma que o negócio da compra e venda não se confunde com o crédito obtido pelos autores para pagar o preço do bem, objeto do contrato, bem como que não foi a ré que alienou o imóvel. Afirmam, ainda, que cumpriu rigorosamente o disposto no contrato e na legislação pertinente, não havendo nada de ilegal ou irregular no contrato celebrado. Alega que não há fundamento jurídico para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, limitando-se os autores a dizer que as mesmas ofendem o Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, que este diploma legislativo não se aplica ao contrato em questão. Acrescenta que o contrato firmado com a ré é de mútuo, tendo a ré já repassado a integralidade do valor financiado pelos autores ao vendedor do imóvel. Afirmam, por fim, que o não pagamento das prestações do contrato pelos autores implica no vencimento antecipado da dívida, não havendo que se falar em devolução de valores pela ré. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Intimados a se manifestarem acerca dos documentos e preliminares arguidas na contestação, os autores permaneceram-se inertes (fls. 80). Não sendo requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência relativa arguida pela ré. Analisando os autos, verifico que, na cláusula trigésima do contrato de financiamento em discussão nos autos, foi eleito, como competente, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia, que se localiza em Atibaia/SP, que, por sua vez está adstrito à Justiça Federal de Bragança Paulista. No entanto, o endereço dos autores é na cidade de São Paulo (fls. 02 e 15), diverso do local do referido imóvel, razão pela qual deve ser afastada a preliminar levantada. Com efeito, o STJ já firmou entendimento de que a cláusula de eleição de foro será afastada quando causar prejuízo ao contratante. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRECEDENTES. - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do SFH que concede empréstimo para aquisição de casa própria, devendo ser afastada a cláusula que prevê o foro de eleição diverso do domicílio do devedor, quando isso importar em prejuízo de sua defesa. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. (CC 200300073919, 1ª SEÇÃO do STJ, j. em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - COTEJO ANALÍTICO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS - FORO DO DOMICÍLIO - PREVALÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO. 1 - Caracterizada, in casu, a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo ao serviço judiciário e às próprias partes, porquanto, diante da plausibilidade dos argumentos dos recorrentes, vislumbra-se a possibilidade de o julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente, anulando-se, afinal, os atos processuais por ele praticados. 2 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, através da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, este Colegiado orienta-se no sentido de dispensar a parte da reiteração de sua

demonstração mediante o cotejo analítico, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e o paradigma oriundo deste Tribunal. Precedentes. 3 - Não obstante a absoluta similitude fática, foram as situações em confronto solucionadas de forma diversa, ou seja, no v. acórdão recorrido determinou-se a competência do foro de eleição, privilegiando-se o princípio pacta sunt servanda. Ao revés, no paradigma consagrou-se a regra geral de competência do foro do domicílio sobre o de eleição, justamente porque em pauta interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. 4 - Manifesto o dissenso interpretativo, resta consignar que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido propugnado pelo v. acórdão paradigma, firme, ainda, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Desta feita, afastam-se as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, ou, in casu, a cláusula de eleição de foro diverso do domicílio dos mutuários. Precedentes. 5 - Recurso especial provido, determinando-se a competência do foro do domicílio dos recorrentes. (RESP 200400950934, 4ª T. do STJ, j. em 01/03/2005, DJ de 25/04/2005, Relator: JORGE SCARTEZZINI) Dessa forma, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não tem razão a ré ao alegar a incompetência deste Juízo, eis que o foro de eleição não coincide com o endereço dos autores. Também não coincide o referido endereço com o do local em que foi firmado o contrato em discussão (cidade de Bom Jesus dos Perdões/SP - fls. 36). Eventual mudança para o foro deste local ou de eleição causaria prejuízo aos contratantes, ora autores, dificultando o acesso deles ao Poder Judiciário. Afasto, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do vendedor do imóvel. Da análise dos autos, verifico que os autores firmaram com a ré contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH. No entanto, na presente ação, os autores apenas se insurgem contra o financiamento avençado para pagamento do imóvel objeto do referido contrato, requerendo a sua rescisão e devolução dos valores pagos. Rejeito, por fim, a denúncia da lide do vendedor do imóvel requerida pela ré. Com efeito, não há previsão legal nem contratual de indenização a ser paga entre o vendedor do imóvel e a instituição financeira que concedeu o empréstimo aos autores para o pagamento do mencionado bem. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretendem os autores a declaração da nulidade das cláusulas contratuais que atentem contra os princípios consumeristas (cláusula 16), bem como a rescisão do contrato em discussão, determinando o ressarcimento em favor dos autores do valor de R\$ 56.385,32. Sustentam que, por dificuldades financeiras, resolveram realizar o distrato do contrato, bem como que neste não ficou clara e especificada a sanção imposta no caso de devolução do imóvel à entidade credora, o que viola as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, que a cláusula 16 está eivada de nulidade. A CEF, por sua vez, alega que não há nada de ilegal ou irregular no contrato celebrado. Alega, ainda, que o contrato firmado com a ré é de mútuo e o não pagamento das prestações do contrato pelos autores implica no vencimento antecipado da dívida. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação, acostado às fls. 23/36 dos autos. A discussão nos autos se limita ao contrato de mútuo firmado com a ré. Com efeito, os autores pretendem a rescisão do referido contrato por não terem condições financeiras de pagar as parcelas do financiamento e supostas nulidades das cláusulas contratuais. Com relação ao pedido de declaração da nulidade das cláusulas contratuais, não assiste razão aos autores. Vejamos. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que os autores compraram de terceiros o imóvel discutido nos autos (fls. 23). E a fim de pagar o referido bem, os autores pagaram parte do valor com recursos próprios e financiaram, junto à ré, o restante do valor. Ora, não tendo a ré alienado o imóvel, objeto do contrato em discussão nos autos, não há que se falar em devolução do imóvel à mesma, como pretendem os autores. É que a ré figura como parte apenas no contrato de empréstimo celebrado com os autores. Ela é credora dos valores pactuados no referido contrato, o qual tem como finalidade a obtenção do imóvel em questão pelos autores. Assim, não há que se falar em falta de clareza no contrato em questão, como afirmam os autores, quanto à sanção imposta no caso de devolução do imóvel à entidade credora. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de nulidade da cláusula 16 do contrato em tela. A mencionada cláusula assim estabelece: DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL EM GARANTIA - A CAIXA receberá do poder expropriante a indenização, abatendo o valor da dívida e disponibilizando o saldo, se houver, ao(s) DEVEDOR(ES), que permanece(m) responsável(is) pelo pagamento na hipótese de indenização inferior à dívida. Ora, o referido dispositivo contratual dispõe sobre o destino da indenização em caso de desapropriação do imóvel dado em garantia no contrato discutido. Não há, pois, irregularidade na referida cláusula. Ademais, no presente caso, não houve desapropriação do imóvel em discussão. Como já dito anteriormente, os autores pretendem rescindir o contrato de financiamento, sob o argumento de não terem condições financeiras para pagar as parcelas do financiamento e de as cláusulas contratuais serem abusivas. O que os autores pretendem, portanto, é alterar o que foi contratado. Saliento que, ao aderir ao contrato, os autores tinham pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora. Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Não assiste, portanto, razão aos autores com relação ao pedido de rescisão do contrato em discussão. Em consequência, não há que se falar em devolução de valores em favor dos autores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no

artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0024708-69.2016.403.6100 - H. AGUIAR PET SHOP - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO)

REG. Nº _____/17 TIPO CAUTOS Nº 0024708-69.2016.403.6100 AUTORA: H. AGUIAR PET SHOP MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. H. AGUIAR PET SHOP ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, se dedicar ao comércio varejista de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, comércio de produtos de agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, atuando também na área de pet shop. Afirma, ainda, que, em razão de sua atividade, foi autuada pelo réu, em 07/10/2016, sob o nº 1579/2016, por não estar inscrita no CRMV, bem como por não manter médico veterinário como responsável técnico da loja. Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade da multa nº 1579/2016, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma infração, pelo fato da autora não estar regularmente inscrita no Conselho, bem como não manter médico veterinário como responsável técnico. A tutela de urgência foi deferida às fls. 27/30. Citado, o réu contestou o feito às fls. 33/60. Sustenta, preliminarmente, a conexão com o processo nº 0015010-73.2015.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Alega que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 64/65. Intimadas, as partes, a dizer se possuíam mais provas a produzir, o réu se manifestou informando não pretender produzir mais provas (fls. 66). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante a 2ª Vara Federal Cível, que foi autuada sob o nº 0015010-73.2015.403.6100, ajuizada em 04/08/2015. Ora, quando da propositura da outra ação, a autora requereu a nulidade do Auto de Infração nº 2120/2015, bem como eventual multa imposta pela não regularização da pendência nele apontada. E, nestes autos, a autora pediu a nulidade da multa nº 1579/2016, decorrente do Auto de Infração nº 2120/2015. Está, pois, caracterizada a litispendência. A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) Anoto, ainda, que o feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal Cível está concluso para sentença. Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0025528-88.2016.403.6100 - FRANCISCO DOUGLAS AMADOR DE SOUZA (SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X COMANDANTE DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

REG Nº _____/17TIPO APROCESSO Nº 0025528-88.2016.403.6100AUTOR: FRANCISCO DOUGLAS AMADOR DE SOUZARE: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRANCISCO DOUGLAS AMADOR DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e do COMANDANTE DA AERONÁUTICA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que pertenceu às fileiras das Forças Armadas, junto ao Ministério da Aeronáutica, tendo sido desincorporado de sua unidade, por motivo de saúde, após quase quatro anos de prestação de serviços. Afirma, ainda, que a desincorporação se deu com fundamento no inciso IV do artigo 108 da Lei nº 6.880/80. Alega que, em nenhum momento, foi comprovado, por meio de perícia médica, que sua doença, diagnosticada como escoliose lombar, não tinha causa/efeito com o serviço prestado na aeronáutica. Sustenta que a deficiência física foi causada no período em que prestou serviços à aeronáutica, já que foi considerado apto quando de sua admissão. Sustenta, ainda, que não deveria ter sido desincorporado, mas levado à reforma, por incapacidade definitiva adquirida no serviço militar. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré proceda à sua reincorporação, com a promoção a patente superior e, em seguida, proceda à reforma, com o pagamento de soldos e proventos próprios, no período de desincorporação imprópria. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, obter a reversão de sua desincorporação em reforma, com o pagamento dos soldos e proventos. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor foi desincorporado, em 01/04/1987, por ser considerado incapaz definitivamente para o serviço militar (fls. 28). Consta, ainda, dos autos, que o autor apresentou alguns pedidos, junto ao Comando da Aeronáutica, visando a reverter sua desincorporação. No entanto, o mais antigo desses pedidos foi formulado em março de 2010. E a ré, ao responder a carta do autor, em junho de 2010, informou que o ato de desincorporação está perfeito e acabado, não comportando revisão, tendo ocorrido a prescrição, na esfera administrativa, com base no artigo 6º do Decreto nº 20.910/32 (fls. 19/20). Tal artigo está assim redigido: Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Ora, o autor nada fez durante tal prazo para interromper a prescrição, na esfera administrativa, eis que, depois da sua desincorporação, em 1987, o autor esperou 23 anos para reclamar administrativamente. E, não obtendo êxito, ingressou com a presente ação, depois de 29 anos, a fim de anular o ato administrativo. Ora, o prazo prescricional para pleitear a revisão ou anulação judicial de um ato administrativo é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, assim redigido: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O direito de ação do autor está, pois, prescrito. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos casos em que se pretende a reverter ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo Regimental não provido. (AEDEARESP 201301900806, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 14/10/2013, Relator: Herman Benjamin - grifei) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO DE DESLIGAMENTO OU DESINCORPORAÇÃO DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que, nos casos em que se pretende a concessão de reforma, com a desconstituição do ato de desligamento ou desincorporação do serviço ativo do Exército, ocorre a prescrição do fundo de direito após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. II - Demonstrada a inexistência de incapacidade para a vida civil e independente, não pode o autor ser considerado absolutamente incapaz e, portanto, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 169 do Código Civil de 1916. III - A qualificação jurídica dos fatos e provas já examinados pela Corte de origem não é causa de ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ, uma vez que não caracteriza revolvimento do suporte fático-probatório. IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901200609, 6ª T. do STJ, j. em 30/06/2015, DJE de 07/08/2015, Relator: Nefi Cordeiro - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO FINANCEIRA DE SUA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Caso em que a ação foi proposta em 17/9/2012, visando a retificação do ato de reforma de militar, ocorrida em 13/9/2006. 2. É de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura do feito. Precedentes: AgRg no REsp 1.526.684/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 1º/6/2015 e AgRg nos EDcl. no AREsp 512.734/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016. 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201600135803, 1ª T. do STJ, j. em 21/06/2016, DJE de 28/06/2016, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Compartilhando com o entendimento acima esposado, verifico ter ocorrido a prescrição quinquenal. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que exclua o Comandante da Aeronáutica, incluído por evidente equívoco, eis que a pessoa jurídica de direito público é a União Federal, que já integra o feito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001700-18.2016.403.6115 - MONICA ROSSI LENZI (SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

REG. Nº _____/17TIPO CAÇÃO Nº 0001700-18.2016.403.6100AUTORA: MONICA ROSSI LENZIRÉS: UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. MONICA ROSSI LENZI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal e outro, visando o fornecimento de fósfoetanolamina sintética, na quantidade necessária, para tratamento médico do câncer que a acomete. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, que determinou a exclusão da Universidade de São Paulo e a inclusão do Estado de São Paulo (fls. 29). Às fls. 34, tal Juízo declinou da competência, tendo o feito sido redistribuído perante este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir.

Vejamos. A substância solicitada, fosfoetanolamina sintética, não é medicamento, não tem seus efeitos comprovados cientificamente. Assim, não se pode obrigar o Estado a produzir e a fornecer substância sem o mínimo de suporte científico criterioso. A despeito da vigência da Lei Federal nº 13.269, de 13 de abril de 2016 (que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna), de constitucionalidade duvidosa, essa não obriga, nem poderia em razão do Princípio Federativo, aos Estados Membros que produzam, a suas expensas, a substância e nem obriga aos mesmos o fornecimento gratuito a quem dela quiser fazer uso. Oportuno dizer, que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, na sessão de 19.5.2016, medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5501 para suspender a eficácia da Lei Federal nº 13.269/2016. Ademais, a norma encontra unânime crítica de médicos oncologistas, tais como Dráuzio Varella, que escreveu: Dizem que Deus limitou a inteligência do homem para que não ousássemos invadir seus domínios. Se assim foi, que mal haveria em ter limitado também a ignorância, já que fomos concebidos à sua imagem e semelhança? Custaria? Faço essa reflexão porque a Câmara dos Deputados aprovou a liberação da fosfoetanolamina, droga que teria propriedades antineoplásicas, sem que nenhum estudo tenha sido submetido à apreciação da Anvisa, o órgão brasileiro encarregado de avaliar a atividade de medicamentos antes da comercialização. Seguindo os trâmites burocráticos, o projeto foi para uma comissão do Senado, que só não o aprovou por unanimidade por causa do voto solitário do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP). A matéria irá a plenário. A julgar pela qualidade da formação científica e pela vocação populista de nossos senadores, teremos no mercado uma droga para tratar seres humanos testada apenas em ratos, conduta repudiada até em medicina veterinária. Para você, leitor, que não acompanhou essa novela, vou resumir-lá: Um professor de química da USP, em São Carlos, desenvolveu e patenteou o processo de síntese dessa molécula. Depois de documentar regressões obtidas, principalmente em ratos portadores de melanoma maligno (em trabalhos bem conduzidos), ele passou a produzi-la em seu laboratório e a distribuí-la a pacientes com câncer. A distribuição foi feita sem nenhum critério científico para avaliação de eficácia e sem o consentimento dos conselhos de ética da universidade, passo obrigatório para autorização de pesquisas em seres humanos. A USP foi conivente com essa aberração durante dez anos. Só quando o professor se aposentou, a universidade tomou conhecimento daquela anomalia intramuros e proibiu a produção da droga em suas instalações. Foi um pandemônio. Compreensivelmente, famílias desesperadas entraram na Justiça. Um ministro do Supremo concedeu uma liminar que obrigava a USP a fornecer a droga para um paciente. Veio uma enxurrada de ações legais, que forçaram a universidade a fabricar um remédio de atividade não comprovada, sem passar pelo crivo da Anvisa. Na época, fiz uma intervenção no Fantástico, chamando a atenção para esse absurdo. Expliquei que não é essa a forma de descobrir novos medicamentos e insisti que nunca existiu nem existirá um remédio que cure ou seja útil em todos os casos de câncer, lamentavelmente. O que chamamos de câncer é um grupo de mais de cem doenças, que em comum têm apenas a célula maligna. A diferença entre um câncer de próstata e outro de pulmão é tão grande quanto a existente entre insuficiência renal e insuficiência auditiva. Câncer de mama, por exemplo, é um conjunto de mais de 20 subtipos, cada um dos quais subdividido em outros. Imaginar que uma droga seja ativa em todos os casos, desculpem, é coisa de gente ignorante em medicina. Fui achincalhado nas redes sociais. As alevisosias mais benevolentes diziam que faço parte de uma conspiração da TV Globo (sempre ela) em conluio com as multinacionais interessadas em boicotar remédios baratos para o povo. Outros afirmavam que cancerologistas como eu se opunham à descoberta da cura do câncer. Fiquei chateado, mas não me senti ofendido, sinceramente. É o preço pago por quem teve o privilégio de estudar num país de letrados. Em São Paulo, o Icesp, Centro de Oncologia de Projeção Internacional, vai iniciar um estudo clínico para testar a apreçoada ação antitumoral da fosfoetanolamina e definir em que tipos de tumores essa atividade poderia ser documentada. Liberá-la por decreto legislativo, além de criar esperanças vãs naqueles que sofrem da doença, cria um precedente grave que desmoraliza a Anvisa e põe a perder a oportunidade de identificar alguma ação antitumoral que a droga porventura tenha. Tomo a liberdade de sugerir aos senhores senadores que se deem ao trabalho de procurar um único oncologista no Brasil que esteja a favor da liberação dessa ou de qualquer outra droga sem avaliação científica prévia. Seríamos todos nós, que passamos a vida cuidando de doentes com câncer, mercantilistas vis, insensíveis ao sofrimento e à morte das pessoas de quem tratamos? (<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/drauziovarella/2016/03/1751544-ignorancia-populista.shtml>). Registro que Ministério da Saúde afirmou que a fosfoetanolamina sintética, liberada para uso conforme lei federal, não será distribuída pela rede pública de saúde. De acordo ainda com o Ministério, para que um medicamento seja incorporado ao SUS é necessário que ele seja avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, que leva em conta evidências de eficácia e segurança no tratamento. E, conforme divulgado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), os primeiros testes feitos com os componentes da cápsula em células humanas de câncer de pâncreas e melanoma apontaram que a fosfoetanolamina não apresentou nenhuma atividade citotóxica nem antiproliferativa, mesma conclusão obtida em relação à fosfobisetanolamina. Somente a monoetanolamina demonstrou potencial antitumoral, ainda assim várias ordens de magnitude menos potente do que medicamentos antitumorais já disponíveis no mercado. Vale lembrar que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão realizada em 11.11.2015, quando do julgamento Agravo Regimental nº 2205847-43.2015.8.26.0000/50000, determinou a suspensão, com efeito expansivo, do fornecimento da substância fosfoetanolamina a portadores de câncer. O relator do recurso, Desembargador Sérgio Rui, afirmou ser irresponsável a liberação de substância sintetizada em laboratório, que não é medicamento aprovado e que vem sendo utilizada sem um mínimo de rigor científico e sem critério por pacientes de câncer que relatam melhora genérica em seus quadros clínicos, porque não foram realizadas pesquisas exaurientes que permitam estabelecer uma correlação segura e indubitável entre seu uso e a hipotética evolução relatada. E não pode o Poder Judiciário, em razão de tantas lacunas científicas e éticas, permitir que substância de duvidosa eficácia e de desconhecida toxicidade seja distribuída indiscriminadamente. Ademais, a Universidade de São Paulo fechou o laboratório em São Carlos, onde as pílulas estavam sendo produzidas, de modo que não há como compelir as Rés ao fornecimento, porquanto não dispõem de condições materiais para a produção. Registro, ainda, que o Ministro Ricardo Lewandowski, ao examinar a STA nº 828, justamente referente ao fornecimento da substância, reconheceu que a pretensão dos pacientes acarreta desvio de finalidade da instituição de ensino, que tem como atribuição promover a educação. A decisão refere, pertinentemente, que, além de não ter o registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o uso da substância como medicamento não é autorizado em nenhum outro país, por agências reguladoras similares à brasileira. Lembrou o Ministro, também, que não existem estudos publicados sobre os benefícios de sua utilização na cura do câncer e nem a comprovação de que seu consumo seja inofensivo à saúde humana, segundo os protocolos legais. Concluiu o Ministro que, a despeito da situação dos pacientes, não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidência. O Cremesp (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) orientou que médicos não receitem aos pacientes a fosfoetanolamina, sob risco de cassação do registro profissional. O CFM (Conselho Federal de Medicina), por sua vez, já se posicionou contrário ao uso da substância e distribuiu nota à imprensa não recomendando a prescrição da substância. Ora, não se tratando de medicamento e tendo sido descontinuada sua fabricação, pelo fechamento do laboratório em que era produzido, entendo não estar presente o interesse processual a justificar a pretensão da

parte autora. Diante do exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para retificar o polo passivo, mantendo somente a União Federal e o Estado de São Paulo, conforme decisão de fls. 29. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0028110-40.2016.403.6301 - TOMAS PEREIRA JOB (SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/17 TIPO APROCESSO nº 0028110-40.2016.403.6100 AUTOR: TOMAS PEREIRA JOB RÉ: UNIÃO FEDERAL 26A VARA CÍVEL Vistos etc. TOMAS PEREIRA JOB, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, originalmente perante o Juizado Especial Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ser Juiz do Trabalho e ter ingressado na Magistratura em 14.2.2008, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sustenta ter direito a receber licença-prêmio a partir da edição da EC n. 45/2004, em razão da simetria já reconhecida entre a Magistratura e o Ministério Público Federal. Afirma que a Lei Complementar n. 75/93, Estatuto do Ministério Público da União, prevê a licença-prêmio por tempo de serviço, devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses. Aduz que o CNJ reconheceu a auto-aplicabilidade do artigo 129, 4º da Constituição Federal e, pois, a dispensa de norma infraconstitucional para a garantia e exigência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecendo-a, por consequência (Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n. 133, de 21.6.11). Afirma que, na referida Resolução n. 133/2011, em seu art. 1º, caput, constou expressamente que as verbas devidas, em razão da simetria, eram aquelas previstas na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei 8.625/1993. E que o rol de suas alíneas não é exaustivo. Afirma, ainda, que da decisão que resultou na edição da Resolução constou expressamente que a simetria reconhecida englobava a licença-prêmio. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o seu direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal do trabalho (termo inicial a data da posse originária, ocorrida perante o TRT da 2ª Região, em 14.3.08), inclusive em relação às aquisições futuras. A União contestou o feito (fls. 115/135). Em sua contestação alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo por se tratar de questão de interesse de toda a magistratura. A competência seria do Supremo Tribunal Federal. Alega, também, a incompetência do Juizado Especial Federal porque se pretende a anulação de ato administrativo. Alega a prescrição, com base no Decreto n. 20.910/32. No mérito, afirma que o STF tem jurisprudência firme no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos, independentemente de lei, com fundamento no princípio da isonomia. Afirma que a LOMAN não prevê para os magistrados o direito à licença-prêmio. Afirma que o Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000 e a Resolução n. 133, dele decorrente, não versaram especificamente sobre a licença-prêmio a magistrados. O procedimento apenas analisou, de forma genérica, o tratamento isonômico entre os membros da magistratura e do Ministério Público. Salienta que no pedido de providências n. 0002192-08.2015.2.00.0000, este sim tratando especificamente sobre as licenças-prêmio, o Conselho Nacional de Justiça suspendeu decisão administrativa do TRT da 23ª Região que havia concedido a vantagem a seus magistrados. Afirma, ainda, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se posicionou quanto à ilegalidade do benefício. Sustenta que não é possível a concessão ao autor do benefício por falta de previsão legal, já que os artigos 65 e 69 da LOMAN não preveem tal benefício. Pede que sejam acolhidas as preliminares ou que a ação seja julgada improcedente. O Juizado Especial Federal entendeu tratar-se de análise de ato administrativo e reconheceu a sua incompetência, determinando a redistribuição do feito a uma das varas federais cíveis da capital (fls. 80/81). Foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas, o que foi comprovado às fls. 88/89. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo sob a alegação de que a competência para julgar a presente ação seria do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a questão da competência já foi apreciada pela Suprema Corte. De acordo com as Notícias STF, do portal do STF (21/2/17), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que não compete ao Tribunal julgar uma Ação Originária (AO 2126) que discute a possibilidade de um juiz receber licença-prêmio por tempo de serviço à razão de três meses a cada quinquênio, com base em simetria das carreiras da magistratura e do Ministério Público Federal. E determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. No caso, um juiz do Trabalho havia ajuizado a ação perante a Justiça Federal. O juiz de primeiro grau, por entender que havia interesse de toda a magistratura, havia determinado a remessa dos autos ao STF. Diante da referida decisão, rejeito a preliminar de incompetência. Passo ao exame do mérito. O autor sustenta seu pedido no resultado do Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n. 133, de 21.6.11, ambos do CNJ. Contudo, não lhe assiste razão. O referido Pedido de Providências foi julgado procedente para que fosse editada resolução que contivesse o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. Foi, então, editada a Resolução n. 133 do CNJ, de 21.6.11, que prevê: Art. 1º - São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei n. 8.625/1993: a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. O autor sustenta que este rol não é taxativo. Todavia, como já dito, o Pedido de Providências apenas determinou que fosse editada Resolução. E a Resolução foi editada nestes termos, sem fazer menção à licença-prêmio. Ainda, a União Federal, em sua contestação, informou que no Pedido de Providências n. 0002192-08.2015.2.00.0000, o CNJ suspendeu decisão administrativa do TRT da 23ª Região que havia concedido a licença-prêmio a seus magistrados. Afirmou-se, na decisão, que a Resolução n. 133 do CNJ não reconheceu o direito em favor dos membros da magistratura. É de se ter em mente, também, que a referida licença-prêmio já não existe para os servidores públicos. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.527/97 a licença-prêmio por assiduidade foi extinta, dando lugar à licença para capacitação (atual artigo 87 da Lei n. 8.112/90). Por outro lado, a LOMAN, Lei Complementar n. 35/79, não prevê a licença-prêmio. Confira-se: Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança; II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei n. 54, de 22.12.1986) III - salário-família; IV - diárias; V - representação; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e

Julgamento;VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, 1º, e 87, 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei. 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais. 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.Art. 69 - Conceder-se-á licença:I - para tratamento de saúde;II - por motivo de doença em pessoa da família;III - para repouso à gestante.E a Súmula Vinculante n. 37, do Colendo Supremo Tribunal Federal, estabelece: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.Não há, assim, respaldo legal para se acolher a pretensão do autor.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condene o autor a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4632

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DELFINO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO BELTRAN DE BARROS X BANCO DO BRASIL SA X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS X BANCO DO BRASIL SA

Ciência ao Banco do Brasil acerca do desaquívamento e manifestação em 05 dias, sob pena de retorno ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019587-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

Recebo os embargos da parte embargada porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não há nenhuma contradição ou omissão na decisão embargada. Com efeito, ao se referir apenas à sucumbência, isto é, à condenação em honorários e devolução de custas judiciais, a decisão embargada discorreu acerca da TR e do IPCA. Não se trata, mesmo, de indébito tributário, isto é, de valor do imposto de renda, mas sim da condenação acessória relativa aos honorários e às custas. Equívocou-se, portanto, a parte embargada.Dê-se vista à União. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013092-44.2009.403.6100 (2009.61.00.013092-1) - MCOMCAST PARTICIPACOES LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021198-82.2015.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022386-13.2015.403.6100 - CONSTRUTORA SAMPAIO BACOS LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

RIPACK EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos seus empregados, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que tal contribuição está sendo exigida sobre valores que não são remuneração e que devem ser excluídos da base de cálculo da mesma. Sustenta, assim, que os valores pagos a título de salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras, DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus respectivos DSR têm natureza indenizatória, não visando retribuir o trabalho efetiva ou potencialmente prestado. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores a esses títulos. Às fls. 129/130, foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, por ilegitimidade passiva. O feito foi redistribuído a este Juízo e foi determinada a juntada de cópias para instrução da contrafé e do mandado de intimação, o que foi feito às fls. 134. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 134 como emenda da inicial. Inicialmente, excluo o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba do polo passivo da ação, uma vez que o mesmo não tem legitimidade para figurar nas ações que discutem as contribuições ao FGTS. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, disso não decorre legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 2. Nesse sentido, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) (AMS 00126822220114036130, 5ª T. do TRF 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015., Relator: Paulo Fontes) Diante do exposto, excluo, de ofício, o Superintendente da CEF em Piracicaba do polo passivo da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário, e sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, por não terem natureza salarial. A questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC nº 200871000102432, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2009, D.E. de 10/06/2009, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Assim, sobre tais verbas deve incidir a contribuição ao FGTS. Com relação às demais verbas, verifico que somente não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS as verbas excluídas pelo artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, que remete ao artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. 1 - Ação que visa declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao

recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre a folha de salários, referente às verbas de natureza indenizatória, bem como seja determinada a devolução do indevido. 2 - A autora requer a exclusão da folha de salários, para efeitos de recolhimento do FGTS, das verbas relativas às férias usufruídas e indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias; horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; aviso prévio gozado e indenizado e valor da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT; remuneração paga durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/acidente; auxílio maternidade, auxílio-creche e salário-família; diárias para viagens, auxílio transporte, valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e ajuda de custo em razão de mudança de sede; auxílio-educação, convênio de saúde e seguro de vida em grupo; folgas não gozadas, prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e licença-prêmio não gozada, alegando que tais verbas ostentam natureza indenizatória, inexistindo, portanto, relação jurídica válida que lhe obrigue a essa inclusão. 3 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais. 4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento e salário maternidade. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS, bem como devolvidas, apenas as verbas indicadas pela autora que estão elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT e deverão ser identificadas em fase de liquidação. 7 - Apelação do particular parcialmente provida.(AC 08017586820134058400, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/04/2014, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO. I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF. III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. IV - A alínea e, item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT). VIII - Agravos legais não providos.(AMS 00138638020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015, Relator: Antonio Cedenho - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n.8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 2. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 4. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 5. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 6. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 7. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 8. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 9. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexistência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o art. 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 10. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias

gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 11. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 12. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 13. O auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Precedente: STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14/05/2010. 14. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 16. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária, seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 17. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 18. Apelações da CEF e da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento(AMS 00002486420124036130, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014 ., Relator: José Lunardelli - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, fica deferido o pedido, tão somente com relação aos valores pagos a título de vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de vale transporte e vale alimentação, ambos em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, férias usufruídas, 1/3 sobre as férias, 13º salário, hora extra, DSR sobre hora extra, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, com seus respectivos DSR. Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição ao FGTS correspondente aos valores pagos a título de vale transporte e vale alimentação, ambos em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, férias usufruídas, 1/3 sobre as férias, 13º salário, hora extra, DSR sobre hora extra, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, com seus respectivos DSR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 05 de abril de 2017 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002150-69.2017.403.6100 - PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012751-42.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP346132 - ARTHUR FERRARI ARSUFFI E SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que o recurso de apelação se refere apenas à majoração dos honorários, tendo sido dado provimento ao recurso, bem como que os antigos patronos foram os únicos a peticionarem nos autos, determino a reinclusão de seus nomes no sistema processual para cumprimento do despacho de fls. 165. Após, republique-se referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 165: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada em grau de recurso (fls. 160/162), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na sua execução. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024114-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024114-7) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a ECT, o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença, bem como com relação ao depósito judicial de fls. 29, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Intime-se, a parte autora, pessoalmente, acerca da notícia do E. TRF da 3ª Região (fls. 789/792), no que se refere à ausência de levantamento do valor pago a título de RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER) X UNIAO FEDERAL X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 1283/1292. Intimem-se os réus para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU sob o código 91710-9, o valor de R\$ 3.920,35 (cálculo de março/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO

Fls. 347/348. Intime-se JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 63.010,35(cálculo de março/2017), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 992/996: O autor prossegue afirmando ter direito a levantamento de valores, bem como insiste na apuração do saldo devedor na quantia de R\$ 90.148,01 acrescido de R\$ 27.203,96 (valor este apontado pelo contador e já devidamente acolhido). Às fls. 991, já foi esclarecido que não há valores a serem levantados, visto que a fase de cumprimento de sentença se iniciou como obrigação de fazer. Esclareceu-se, ainda, que o valor fixado como devido a ser pago pela CEF é de R\$ 27.203,96 para fevereiro de 2015. Isso porque a CEF havia depositado na conta vinculada de FGTS do autor valor a maior. Com os cálculos da Contadoria Judicial, verificou-se que o valor devido ao autor, nos termos da sentença, é de R\$ 27.203,96 para 02/2015 e o valor de R\$ 90.148,01 para a mesma data na verdade é o montante a maior depositado pela CEF e que deveria ser estornado (o que já foi feito pela CEF). Por esta razão, também, que não há depósito judicial nos autos a ser levantado pelo autor, a título de condenação, em razão dos valores já estarem depositados em sua conta vinculada. O que se discute agora é somente o valor que a CEF deverá depositar judicialmente a título de honorários advocatícios fixados na sentença, em 10% sobre o valor apurado como devido ao autor. Assim, haja vista que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 992/996 permanecem incorretos, determino que a CEF deposite, em juízo, o valor relativo aos honorários fixados, no montante de 10%, sobre o valor da condenação acolhido, ou seja, R\$ 27.203,96, para fevereiro de 2015. O cálculo deverá seguir as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0006279-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006279-4) - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CRISTINA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão que fixou o valor da condenação e suspendeu o pagamento dos honorários fixados, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora. Pede que o valor dos honorários seja retirado do montante que a autora tem a receber. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Rejeito-os, contudo, haja vista não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. O que pretende a CEF é a reconsideração da mesma. O valor a ser recebido pela parte é a título de condenação, devido em razão da sentença proferida. Referido valor não se confunde com custas e outras despesas que seriam suportadas pela parte, caso ela não fosse beneficiária da justiça gratuita. Assim, mantenho a decisão de fls. 209. Int.

0014328-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014328-9) - EFFORT PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X EFFORT PARTICIPACOES LTDA

Fls. 342/353. Defiro, como requerido pela União Federal, a penhora sobre o imóvel indicado. Para tanto, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado, seu representante legal, por este Juízo, como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Int.

0009013-80.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 255, foi proferida decisão, fixando o valor da condenação em R\$ 7.440,09 e fixando honorários advocatícios. Intimadas, as partes, o autor se manifestou, discordando do valor acolhido. Pede a retificação do valor e a sucumbência recíproca. Afirma que o contador partiu de valor diverso para elaborar os cálculos, já que a decisão que julgou a exceção de pré executividade apenas excluiu honorários e custas do valor a ser pago pela CEF. Afirma, ainda, que bastaria o contador utilizar a planilha apresentada às fls. 136/137, excluindo-se os valores de honorários e custas. Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 166/169, não acolheu as razões da CEF, em sede de exceção, mas determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado, sem a inclusão de honorários e custas. Também não foram acolhidos os cálculos do autor. Assim, não há como o autor afirmar que o cálculo elaborado pelo contador está diverso do determinado na decisão. Muito pelo contrário, o contador elaborou o cálculo nos termos do acordo homologado e devidamente corrigido conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, o cálculo apresentado se refere apenas ao valor principal, com o acréscimo da multa de 20%, juros e correção monetária. Ademais, o cálculo apresentado pelo autor às fls. 136/137 não é claro quanto à forma de correção, pois não há menção expressa dos índices utilizados, não podendo este juízo afirmar que está correto. Saliento que, no momento em que a decisão de fls. 166/169 determinou a exclusão da conta os honorários e as custas, houve sucumbência do autor que as incluiu em seu cálculo. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor de fls. 257/259 e mantenho a decisão de fls. 255. Int.

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP (SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 131, juntando a cotação de mercado do veículo penhorado, a fim de que seja dado prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 4634

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023254-54.2016.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X SELIAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE

Primeiramente, verifico que a 1ª Vara Cível Federal é preventiva para o processamento e julgamento desta ação. Com efeito, lá tramitam os autos n. 0005928-33.2006.403.6100, que se trata de busca e apreensão cujas partes e o pedido são os mesmos. Ora, o acordo homologado naqueles autos, pela 1ª Vara, previu expressamente que, caso fosse descumprido, o BNDES estaria autorizado a prosseguir com aquela ação. E foi exatamente o que aconteceu. O acordo não foi cumprido pela ora requerida e o BNDES prosseguiu com aquela ação, por meio do ajuizamento desta ação, onde pede a busca e apreensão dos bens. Ademais, nos termos do 286, devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente. Trata-se do princípio do juiz natural. De fato, o dispositivo em comento visa a preservar o juiz natural, que, no caso dos autos, é a 1ª Vara Federal. Por todo o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que promova sua redistribuição à 1ª Vara, por dependência aos autos n. 0005928-33.2006.403.6100, em razão da prevenção. Lá as demais questões pendentes de análise serão apreciadas. Int.

DEPOSITO

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO (SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Fls. 172. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF, devendo a parte se manifestar findo o prazo, independentemente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060166-46.1999.403.6100 (1999.61.00.060166-1) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X MOREAU ADVOGADOS (SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ERIU UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, conforme fls. 332/335, intime-se, pessoalmente, a empresa autora, acerca da existência de valores pagos em seu favor e ainda pendente de levantamento. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1) - OSSAMU TANIGUCHI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA X OSSAMU TANIGUCHI

Fls. 436/438. Tendo em vista que as diligências requeridas são apenas para localização de bens, defiro tão somente as pesquisas no sistema Renajud.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020162-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020162-4) - GABRIEL ALVES DE JESUS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 653. Intime-se o autor para que esclareça o pedido de levantamento do RPV em favor do autor, haja vista que o pagamento efetuado às fls. 644 se refere à honorários, estando liberado para levantamento, independentemente de alvará.Prazo: 10 dias.Aguarde-se, ainda, o pagamento do Precatório expedido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004488-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004488-6) - TUTOMU OTAGA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o ofício de fls. 207, informando o falecimento do impetrante, intime-se seu patrono para que junte certidão de óbito e habilite eventuais herdeiros para levantamento do depósito. Prazo: 10 dias.Int

0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016733-64.2014.403.6100 - CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CYGNUS - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. X CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da decisão proferida pelo STF (fls. 300/303), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência.Int.

0001279-39.2017.403.6100 - PAULO SERGIO TURQUIAI LUCA(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Diante da manifestação de fls. 440, solicite-se ao Sedi a retificação do polo passivo.Junte, o impetrante, contrafé completa para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada.Após, expeça-se.Int.

0000073-73.2017.403.6137 - ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO

Ciência da redistribuição. A impetrante pede o deferimento da justiça gratuita, por ser entidade filantrópica e sem fins lucrativos. Contudo, não restou claro que a associação não possui condições de arcar com as custas processuais. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP) Intime-se, portanto, à impetrante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição dos alvarás do valor depositado nos autos. Para tanto, ciência da certidão de fls. 408. O advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, que levantou indevidamente valores pertencentes a Aristeo e não os devolveu aos autos, deverá repassar tais valores aos seus representados, juntamente com aqueles que levantará por meio do alvará ora expedido, de acordo com os percentuais descritos às fls. 385. Com a liquidação dos alvarás, dou por satisfeita a obrigação e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0041832-95.1998.403.6100 (98.0041832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES (SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO E SP220263 - DALCIANI FELIZARDO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Intime-se a Fazenda Pública do Estado e o Município de Mogi das Cruzes para que, no prazo de 10 dias, informem como deverá ser feito o levantamento dos valores relativos aos bloqueios do Bancejud. Cumprida a determinação supra, expeça-se o quanto necessário. Int.

0009945-20.2003.403.6100 (2003.61.00.009945-6) - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES

A parte executada, intimada nos termos do artigo 523, apresentou impugnação alegando excesso de execução, sem apresentar o valor que entende como devido e sua memória de cálculo. Assim, intime-se-a, para que cumpra o artigo 525, parágrafo 4º do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da mesma e prosseguimento da execução. Int.

0003327-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003327-0) - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA X OSMAR DA SILVA MOREIRA (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se, dando-se vista à União Federal acerca da impugnação de fls. 526/528, no prazo legal. Int.

0023486-42.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

Foi proferida sentença, julgando improcedente a ação, condenando a autora a pagar a ré honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Às fls. 453v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de GRU, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à ré, nos termos de fls. 462/465, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-16.2007.403.6181 (2007.61.81.000608-6) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 266 e verso. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9036

EXECUCAO DA PENA

0007473-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANNIS KARAVITIS(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Defiro a suspensão do cumprimento da pena pelo prazo de 4 meses, a contar da data de 03 de março de 2017 conforme atestado de fls. 115. Indefiro o pedido feito pelo Ministério Público para realização de perícia oficial, haja vista que os atestados apresentados pela defesa são suficientes para comprovar a gravidade do acidente sofrido. Após o transcurso do prazo deverá o apenado retomar o cumprimento da pena. Encaminhe-se o presente despacho à CEPEMA, para ciência. Publique-se. Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 9037

EXECUCAO DA PENA

0013535-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP386588 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA GARCIA)

Frente à informação prestada pelo depósito judicial, de que o lote 5128/2009 foi entregue ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP (fls. 135), oficie-se ao referido Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, servindo o presente despacho como ofício, autorizando a entrega dos referidos bens à Regina Maura da Silva Rodrigues, tendo em vista que a mesma teve sua punibilidade extinta, não havendo mais interesse na apreensão dos objetos. Instrua-se com cópia de fls. 135 dos autos. Após, vista ao MPF para cumprimento do despacho de fls. 129. Publique-se.

Expediente Nº 9038

EXECUCAO DA PENA

0012296-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA(SP086666 - VALDIR DA SILVA)

Intime-se o apenado por meio de mandado para que compareça ao balcão desta secretaria, no prazo de 48 horas, a fim de que seja reencaminhado à CEPEMA para cumprimento da pena remanescente. Outrossim, intime-se a defesa constituída, por meio de publicação oficial, para que justifique o reiterado abandono do cumprimento da pena por parte do apenado. Findo o prazo, com ou sem o comparecimento do reeducando, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9039

EXECUCAO DA PENA

0007644-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de substituição da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade. Como asseverado pelo representante do Ministério Público, a apenada não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de prestação de serviços, tendo em vista que apenas está impedida de realizar esforço físico (conforme atestado de fls. 63). Dessa forma, encaminhe-se o presente despacho, juntamente com o atestado à CEPEMA, para que esta central encaminhe a apenada para prestação de serviço compatível com sua situação de saúde. Publique-se. Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002982-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002982-24.2015.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Francisco de Assis VISTOS ETC., FRANCISCO DE ASSIS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócio e administrador da empresa LIVRARIA E EDITORA SANTA ISABEL LTDA - EPP, teria reduzido Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES e tributos reflexos (COFINS, PIS, CSLL e Contribuição para a Seguridade Social - SIMPLES), no exercício de 2007, ano-calendário 2006, mediante a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. Consta da denúncia que, em verificação fiscal efetuada na empresa administrada pelo réu, constatou-se a existência de movimentação bancária incompatível com a receita declarada, não tendo ocorrido comprovação da origem desses valores, razão pela qual houve a constituição do crédito tributário em 13/09/2012. Recebida a denúncia em 25 de março de 2015 (fls. 422/423), foi o réu citado (fl. 430), tendo a Defensoria Pública da União apresentado resposta à acusação em seu favor (fl. 433). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 435). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha comum e interrogado o réu (fls. 449/452). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 454/458). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de dolo e, subsidiariamente, requerendo a fixação da pena no mínimo legal (fls. 461/463). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pela Representação Fiscal de fls. 09/15, pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 265/270, pelos Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - SIMPLES, Contribuição para o PIS/Pasep - SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES (fls. 310/356), enfim, por todo o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000083/2011-26, segundo o qual houve depósitos de recursos financeiros nas contas bancárias da empresa que não foram contabilizados, tratando-se de receitas não oferecidas à tributação. A fiscalização da Receita Federal apurou a existência de diversos depósitos nas contas bancárias da empresa, que não foram declarados como rendimentos e tampouco houve a comprovação da origem desses valores. Observe-se que os valores movimentados alcançaram a quantia de mais de sete milhões de reais em 2006, não se tratando, portanto, de números irrelevantes. E o exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pela empresa, que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos, durante o ano calendário 2006, resultando no valor global de quase R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), apurado em 2010. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos

autos. Note-se que, de acordo com os documentos dos autos, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído em 13/09/2012, havendo determinação para inscrição na dívida ativa da União em 07/12/2012 porque não houve impugnação, pagamento ou pedido de parcelamento/compensação. E confirmando as informações contidas nos documentos apresentados, a testemunha Domingos Carozza Filho, auditor fiscal da Receita Federal, quando ouvido em juízo, informou ter participado da fiscalização realizada na empresa do acusado, que foi decorrente da apuração de movimentação financeira incompatível com a receita declarada. Relatou que a empresa optou pelo SIMPLES, cujo limite era de R\$1.800.000,00, mas a movimentação financeira superou em muito os valores declarados, razão pela qual solicitou documentos para confirmar a veracidade das informações. Afirmou que a ação fiscal teve início em junho de 2010 e, em agosto de 2010, intimou a empresa para apresentar as comprovações, tendo havido pedido de prazo para tanto, o que foi concedido por duas vezes pelo depoente, sendo a última em outubro do mesmo ano. Esclareceu que houve a informação por parte de procurador da empresa de que não teria conseguido os documentos, razão pela qual o depoente lavrou o auto de infração em janeiro de 2011 e representação fiscal para fins penais por absoluta falta de comprovação do quanto declarado. Nesse sentido, observo que, da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pela prova documental e pela prova testemunhal, que apontaram o réu como o detentor de poderes de decisão e gerência da empresa LIVRARIA E EDITORA SANTA ISABEL LTDA - EPP. De fato, além de constar do contrato social como sócio da empresa, o próprio acusado admitiu em seu depoimento prestado em juízo que era o responsável pela administração. Afirmou desconhecer a acusação e relatou ter providenciado vários documentos e apresentado ao auditor fiscal. Esclareceu que assumiu a administração da empresa em 10 de janeiro de 2000 e afirmou não ter sido alertado da movimentação descoberta pela contadora que o assistia. Afirmou desconhecer os valores apontados na denúncia e não soube explicar a movimentação financeira que foi realizada nas contas bancárias da empresa, informando que houve muitos cheques devolvidos. Confirmou que era o único a movimentar as contas bancárias da empresa e que misturava despesas e receitas da pessoa física e da pessoa jurídica. Em que pese o relato do acusado no sentido de negar movimentação financeira tão expressiva, entendo que sua versão não merece credibilidade, seja porque há prova documental das entradas de dinheiro na conta bancária da empresa, seja porque ele não apresentou nenhum elemento que afastasse a prova trazida aos autos. E sequer é justificável o fato de ter se omitido na tentativa de comprovar a origem da movimentação financeira, eis que foi autuado em 2010, prestou depoimento perante a Polícia Federal em novembro de 2014 (fls. 408/409), em que contou com a presença de um advogado, e ainda quando de sua oitiva perante a Justiça Federal, em junho/2016, não apresentou NENHUM documento que comprovasse suas alegações. Note-se que da primeira notificação até seu interrogatório judicial transcorreram seis anos sem que o acusado tenha adotado qualquer medida para tentar afastar a omissão de receitas da qual é acusado ou, ao menos, minimizar suas consequências. Mesmo sua alegação de que a contadora reteve documentos não é suficiente para justificar sua omissão, já que também não demonstrou ter tomado qualquer providência para reaver o material que estaria com ela. Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório, todas as contradições existentes e a discrepância invencível observada entre os rendimentos declarados pela empresa e a movimentação financeira apurada e não declarada à autoridade fazendária, confirmam a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que o acusado, responsável legal e seu efetivo administrador, atuou deliberadamente no sentido de obter a redução dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidiu nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Afasto, porém, a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8137/90 eis que os valores de tributos que foram reduzidos/suprimidos, ainda que consideráveis, não se mostram eficazes para causar grave dano à coletividade, especialmente se excluídos os valores acessórios, decorrentes do inadimplemento oportuno da obrigação tributária (juros de mora e multa). Poderão, entretanto, ser valorados negativamente na primeira fase da dosimetria da pena. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime e suas consequências. De fato, merece consideração que não houve a sonegação de apenas um dos tributos devidos, mas sim de vários - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - sendo necessário ponderar, ainda, os valores envolvidos, que trouxeram dano ao Erário. Por tais motivos, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, que fica definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou

diminuição de pena que possam incidir. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, bem como a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito, também ficará definitiva. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR FRANCISCO DE ASSIS a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, como incurso nas penas artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2017. Raeler Baldrasca Juíza Federal

Expediente Nº 5984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO (SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO (SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES (SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO (SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA (SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA)

I- Torno sem a decisão de fl. 2664, uma vez que seu conteúdo é dissociado destes autos e não corresponde ao lançado no sistema processual. Anote-se, apondo-se certidão na referida folha. Segue o conteúdo correto da decisão, de acordo com o lançado no sistema processual: II- Diante do certificado supra, considero preclusa a oportunidade de manifestação das defesas de Alcides Andreoni Júnior, Paulo Marcos Dal Chicco, Mauro Sabatino, e Weldon e Silva Delmondes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. III- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pedidos formulados pelas defesas de Jonathas de Sousa Oliveira (fls. 2657/2659) e Marcelo Sabadin Baltazar (fls. 2660/2661), bem como para que tome ciência dos documentos juntados pela defesa de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello (fls. 2593/2656). Após, tomem os autos conclusos. IV- Oportunamente, dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela defesa de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello (fls. 2593/2656).

0013844-20.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X LEE MEN TAK (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI)

I- Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a publicação de fl. 3066 não é válida, abra-se novo prazo de cinco à defesa constituída para considerações finais, conforme fl. 3064. Anote-se no sistema processual o nome do defensor constituído do acusado. II- Após manifestação da defesa, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**Expediente Nº 7294****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0014351-78.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) TING KUANG CHU(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA**

S E N T E N Ç A(Tipo M) Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de TING KUANG CHU em face da sentença de fls. 83/84, sob o argumento de ocorrência de omissão e contradição na referida decisão.É o relatório.Fundamento e Decido.Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão ou divergência da sentença a serem sanadas. Isso porque a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada quanto ao indeferimento do pedido de restituição de bens formulado às fls. 03/20. Ademais não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo tecer as seguintes considerações.O embargante afirma padecer a sentença de omissão porque este juízo não teria se pronunciado sobre a suposta ofensa ao inciso I, do artigo 131, do CPP, assim como sobre a contradição ao disposto no parágrafo 4º, artigo 120, do CPP.Em que pese a alegação da defesa, não há falar-se em omissão ou divergência.De fato, já decorreu lapso temporal superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 131, inciso I do Código de Processo Penal entre a apreensão dos bens e a presente data.Todavia, tem-se admitido a flexibilização dos prazos processuais como decorrência do princípio da razoabilidade, haja vista a complexidade natural das investigações que envolvem organizações criminosas. Com efeito, os autos principais nº 0014352-63.2016.403.6181 foram instaurados para apurar eventual crime de formação de quadrilha, contrabando/descaminho, além de crimes financeiros, na denominada de Operação Maya.Deste modo, havendo complexidade nas investigações, mormente quando se verifica a necessidade de análise de inúmeros documentos, envolvimento de vários investigados, assim como a realização de diversas outras diligências admite-se a flexibilização do prazo previsto no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, com fulcro no princípio da razoabilidade.Neste sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 36728 MT 2011/0290465-4 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido (STJ, RMS n. 36728/MT, 2011/0290465. Órgão Julgador: 5ª Turma, Publicação: DJe 25/11/2013, Relatora: Ministra Laurita Vaz). Grifo nosso.Destarte, não há falar-se em excesso de prazo.Outrossim, alega o embargante haver contradição da sentença de fls. 83/84 em face do disposto no parágrafo 4º, artigo 120, do CPP. Todavia, conforme já devidamente fundamentado na sentença ora embargada, não foi provada a origem lícita dos bens apreendidos, além de ser do interesse das investigações a permanência da apreensão destes. Assim, por ora, não há dúvida instanspônível sobre a propriedade dos bens a justificar o envio dos autos ao juízo cível, conforme expõe o art. 120, parágrafo 4º, do CPP.Finalmente, esclareço que do mesmo modo, o fato de não existir prova inequívoca da propriedade e origem lícita dos bens, por si só, já afasta alegação do embargante sobre a suposta impenhorabilidade dos referidos bens. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls.83/84, por inexistir qualquer omissão ou divergência no corpo da decisão atacada.Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 24 de março de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0014352-63.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) JIN YAN ZHEN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A (Tipo M) Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de JIN YAN ZHEN em face da sentença de fls. 82/83, sob o argumento de ocorrência de omissão e contradição na referida decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão ou divergência da sentença a serem sanadas. Isso porque a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada quanto ao indeferimento do pedido de restituição de bens formulado às fls. 03/20. Ademais não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo tecer as seguintes considerações. O embargante afirma padecer a sentença de omissão porque este juízo não teria se pronunciado sobre a suposta ofensa ao inciso I, do artigo 131, do CPP, assim como sobre a contradição ao disposto no parágrafo 4º, artigo 120, do CPP. Em que pese a alegação da defesa, não há falar-se em omissão ou divergência. De fato, já decorreu lapso temporal superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 131, inciso I do Código de Processo Penal entre a apreensão dos bens e a presente data. Todavia, tem-se admitido a flexibilização dos prazos processuais como decorrência do princípio da razoabilidade, haja vista a complexidade natural das investigações que envolvem organizações criminosas. Com efeito, os autos principais nº 0014352-63.2016.403.6181 foram instaurados para apurar eventual crime de formação de quadrilha, contrabando/descaminho, além de crimes financeiros, na denominada de Operação Maya. Deste modo, havendo complexidade nas investigações, mormente quando se verifica a necessidade de análise de inúmeros documentos, envolvimento de vários investigados, assim como a realização de diversas outras diligências admite-se a flexibilização do prazo previsto no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, com fulcro no princípio da razoabilidade. Neste sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 36728 MT 2011/0290465-4 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido (STJ, RMS n. 36728/MT, 2011/0290465. Órgão Julgador: 5ª Turma, Publicação: DJe 25/11/2013, Relatora: Ministra Laurita Vaz). Grifo nosso. Destarte, não há falar-se em excesso de prazo. Outrossim, alega o embargante haver contradição da sentença de fls. 82/83 em face do disposto no parágrafo 4º, artigo 120, do CPP. Todavia, conforme já devidamente fundamentado na sentença ora embargada, não foi provada a origem lícita dos bens apreendidos, além de ser do interesse das investigações a permanência da apreensão destes. Assim, por ora, não há dúvida instanspônível sobre a propriedade dos bens a justificar o envio dos autos ao juízo cível, conforme expõe o art. 120, parágrafo 4º, do CPP. Finalmente, esclareço que do mesmo modo, o fato de não existir prova inequívoca da propriedade e origem lícita dos bens, por si só, já afasta alegação do embargante sobre a suposta impenhorabilidade dos referidos bens. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 82/83, por inexistir qualquer omissão ou divergência no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 24 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0014353-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181) ZHU XUANCHU(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A (Tipo M) Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de ZHU XUANCHU em face da sentença de fls. 73/74, sob o argumento de ocorrência de omissão e contradição na referida decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão ou divergência da sentença a serem sanadas. Isto porque a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada quanto ao indeferimento do pedido de restituição de bens formulado às fls. 03/18. Ademais não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar os pontos da sentença impugnados pelo embargante. O embargante sustenta padecer a sentença de omissão, pois este juízo não pronunciou sobre a suposta ofensa ao comando no inciso I, do artigo 131, do CPP, e eventual contradição ao disposto no parágrafo 4º, artigo 120, do CPP. Em que pese a alegação da defesa, não há falar-se em omissão ou divergência. De fato, já transcorreu lapso temporal superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, da apreensão dos bens, até a presente data. Todavia, tem-se admitido a flexibilização dos prazos processuais como decorrência do princípio da razoabilidade, haja vista a complexidade natural das investigações que envolvem organizações criminosas. Com efeito, os autos principais nº 0014352-63.2016.403.6181 foram instaurados para apurar eventual crime de formação de quadrilha, contrabando/descaminho, e crimes financeiros, denominada de Operação Maya. Deste modo, há complexidade nas investigações, mormente quando se verifica a necessidade de análise de inúmeros documentos, envolvimento de vários investigados, bem como realização de diversas outras diligências, razão pela qual admite-se a flexibilização do prazo previsto no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, com fulcro no princípio da razoabilidade. Neste sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 36728 MT 2011/0290465-4 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida construtiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido (Processo (RMS 36728 MT 2011/0290465-4) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 25/11/2013 Julgamento: 12 de Novembro de 2013 - Relatora: Ministra LAURITA VAZ). Outrossim, alega o embargante que há contradição da sentença de fls. 73/74, em face do disposto no parágrafo 4º, artigo 120, do CPP. Todavia, conforme já devidamente fundamentado na sentença ora embargada, não foi provada a origem lícita dos bens apreendidos, além de ser do interesse das investigações a permanência da apreensão dos mesmos. Assim, por ora, não há que se falar em dúvida instanspônível sobre a propriedade dos bens, a justificar o envio dos autos ao juízo cível, conforme expõe o art. 120, parágrafo 4º, do CPP. Finalmente, esclareço que do mesmo modo, o fato de não existir prova inequívoca da propriedade e origem lícita dos bens, por si só, já afasta alegação do embargante sobre a suposta impenhorabilidade dos referidos bens. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 73/74, por inexistir qualquer omissão ou divergência no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 24 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0015536-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANDER FABIO GERMANO BARBOSA (SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO)

Sentença Penal Tipo ES E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito capitulado no artigo 304 c.c. artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, praticado, em tese, pelo investigado JANDER FABIO GERMANO. Segundo consta dos autos, no dia 17 de abril de 2012, o investigado teria feito uso de atestado médico falso perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de burlar fiscalização feita na farmácia de sua responsabilidade e, assim, não sofrer as penalidades devidas pela não prestação de assistência farmacêutica. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fl. 84). Em 05 de maio de 2015, foi realizada audiência de transação, tendo o investigado aceitado a proposta apresentada pelo órgão ministerial (fl. 143), tendo a seguir juntado documentos comprovando o integral cumprimento das condições avençadas (fls. 150/152, 158/164, 166, 170/176 e 178/179). É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a transação penal, disciplinada no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, foram integralmente cumpridas pela autora do fato, ensejando a extinção da punibilidade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDER FABIO GERMANO BARBOSA, filho de Manuel Emidio Barbosa e de Maria Célia Germano Barbosa, nascido em 16 de dezembro de 1976, natural de Fortaleza/CE, portador do RG nº 30733977-4 SSP/SP e do CPF nº 276.069.548-44, pela eventual prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 301, 1º, ambos do Código Penal, investigado nos presentes autos. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 14 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

PETICAO

0000863-22.2017.403.6181 - SOLANGE MARIA ALVES NEVES (SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de queixa-crime oferecida por SOLANGE MARIA ALVES, qualificada nos autos, em face da PREFEITURA DE SÃO PAULO, na pessoa de seu prefeito e da empresa EMPRESA CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A, nas pessoas de seus representantes, todos qualificados nos autos, pela eventual prática dos crimes tipificados no art. 345 (exercício arbitrário das próprias razões) e art. 346 do Código Penal, além da contravenção prevista no art. 43 da Lei nº 8.245/91 (fls. 02/12). Segundo narra a inicial, a querelante é locatária de um imóvel localizado no Pátio do Pari, Rua Monsenhor Andrade, 987-BOX SK150 CINZA, Rua 34, nesta capital, desde o ano de 2008. Relata ser o referido imóvel de propriedade da União, mas utilizado pela Prefeitura do Município de São Paulo mediante contrato de cessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais, tendo sido concedida a respectiva administração à EMPRESA CIRCUITO DE COMPRAS S/A por intermédio de licitação. Outrossim, alega que a referida empresa responsável pela administração do imóvel, de modo arbitrário, para compensar o valor dos alugueis atrasados devidos pela querelante, alterou o valor do aluguel de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) para R\$ 3.650,91 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), gerando uma dívida no valor de R\$ 63.173,58 (sessenta e três mil e cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Por fim, narra a querelante ter sido impedida de adentrar no imóvel locado, tendo em vista que os administradores o lacraram, exigindo para a liberação o pagamento de 50% do valor de R\$ 63.173,58 (sessenta e três mil e cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) supostamente devido. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declinação de competência do Juízo Federal ou, subsidiariamente, inexistindo provas da prática de crime, pelo reconhecimento da falta de justa causa para a propositura da ação penal privada, rejeitando-se a queixa-crime nos termos do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa deve ser rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (g.n.) A justa causa, condição da ação penal, é conceituada como a existência de substrato probatório mínimo de autoria e materialidade da infração penal imputada, condição necessária e imprescindível para justificar o legítimo interesse do Estado na instauração do processo. O ajuizamento de uma ação penal em desfavor do cidadão perfaz atentado contra a sua dignidade decorrente do exercício de violência promovido pelo Estado em face do súdito. Portanto, para legitimar o exercício de violência, representado pela ação penal, é necessário que a peça inaugural, denúncia ou queixa, seja instruída com fundamento em lastro probatório mínimo que justifique o início da persecução penal. A queixa-crime, contudo, não deve ser recebida, por não conter lastro probatório mínimo da materialidade e autoria de qualquer delito. Analisando-se a inicial e os documentos que a instruíram, verifica-se que a querelante reputa como crime envolvendo pagamentos em atraso no aluguel, cobranças supostamente indevidas, assim como o descumprimento de cláusulas de aluguel de forma arbitrária, tal como a rescisão do contrato, sob a condição de pagamento de valores supostamente abusivos. Ocorre que tais fatos consistem nitidamente em litígio de natureza civil, não penal, pretendendo a querelante se utilizar do direito penal, última trincheira, para contestar dívida que reputa abusiva. Ora, conforme se pode depreender dos autos, não há suporte mínimo para imputar qualquer crime em desfavor dos querelados. Além de não haver indícios mínimos de autoria, as condutas narradas não se adequam a tipos previstos como crimes. Para se exemplificar, cito o art. 345 do Código Penal, segundo o qual é crime fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Segundo o referido tipo, o autor dos fatos pretende satisfazer pretensão LEGÍTIMA, ou seja, a dívida cobrada seria devida, sendo que os querelados apenas não estariam se utilizando dos meios adequados para cobrá-la, o que é totalmente contradito pela querelante, a qual reputa a dívida abusiva. O artigo 346 igualmente não se aplica, pois fala em tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção, o que também não foi narrado pela querelante, pois nem a Prefeitura nem a Empresa são proprietárias do imóvel. Os fatos narrados consistem em litígio civil, devendo a querelante requerer a revisão do contrato ou sua imissão na posse através das vias próprias. Ademais, ainda que se entenda existentes indícios de crimes, o mero fato do imóvel narrado nos autos pertencer à União, por si só, não atrai a competência para apuração dos fatos para a Justiça Federal. Isto porque, conforme consta no documento de fls. 19/23, juntado pela própria querelante, a administração do imóvel foi cedido à Prefeitura do Município de São Paulo, sendo esta responsável pela administração e fiscalização do imóvel. Assim, não há qualquer lesão a interesse, bem ou serviço da União federal, suas empresas ou autarquias a justificar a competência para Justiça Federal. Em face do exposto, REJEITO A QUEIXA de fls. 02/12, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-19.2005.403.6181 (2005.61.81.008728-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARLI DOS SANTOS X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHIMIDT(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES)

Vistos, em inspeção. MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT e VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2006 (fl. 422). A r. sentença de fls. 770/813, datada de 12 de fevereiro de 2009 e publicada em Secretaria em 16 de fevereiro de 2009, julgou procedente a presente ação para condenar MARIA FRANCELIA a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, e VLADIMIR a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa, por infringência ao disposto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 25 de fevereiro de 2009 (fl. 816). Foi proferida sentença, declarando extinta a punibilidade dos réus, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (fls. 818/824). Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito, objetivando o afastamento da prescrição em relação à ré MARIA (fls. 827/833). A ré MARIA interpôs recurso de apelação (fl. 846). Por sua vez, VLADIMIR interpôs recurso em sentido estrito, objetivando a possibilidade de interpor recurso de apelação (fls. 867/882). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do MPF para afastar a prescrição em relação à ré MARIA, a fim de processar o seu recurso de apelação, bem como negou provimento ao recurso de VLADIMIR (fls. 963 e 967/973). MARIA interpôs recurso especial (fls. 985/990), o qual não foi admitido (fls. 1015/1016). A seguir, MARIA interpôs agravo (fls. 1018/1021), todavia o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso (fls. 1035/1036), tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 1039vº). Foi certificado o trânsito em julgado para VLADIMIR (fl. 1027). Os autos foram remetidos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e foi determinada a intimação da ré para apresentar razões da apelação (fl. 1048), as quais foram juntadas aos autos (fls. 1058/1075). Em 06 de dezembro de 2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, negando provimento ao recurso da defesa de MARIA e, de ofício, reduziu a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa, alterando a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União (fls. 1118/1125). A seguir, em 15 de dezembro de 2016, o E. TRF da 3ª Região expediu guia de execução (fls. 1126/1128). O v. acórdão transitou em julgado em 13 de fevereiro de 2017 (fl. 1130). Os autos da presente ação penal foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 08 de março de 2017. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, destaco que tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). Prevê, ainda, o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... A ré MARIA FRANCELIA foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e, assim, a prescrição da pretensão executória opera-se em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, (redação original), 112, inciso I, todos do Código Penal. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 08 (oito) anos entre o trânsito em julgado para a acusação (25 de fevereiro de 2009 - fl. 816) até a presente data, pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, filha de Francisco Paulo da Silva e de Maria Francisca da Silva, nascida em 14 de abril de 1958, natural de Caicó/RN, portadora do RG nº 13.191.856-4 SSP/SP e do CPF nº 032.503.688-81, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal com relação aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, caput e 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), 112, I todos do Código Penal. Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, comunicando o teor da presente sentença, a fim de instruir os autos da execução provisória nº 0015001-28.2016.403.6181. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 24 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0004627-31.2008.403.6181 (2008.61.81.004627-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDNALDO DA SILVA (SP114809 - WILSON DONATO)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ EDNALDO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que nos anos de 2003 e 2004 o acusado teria desviado dinheiro a que tinha acesso em razão de seu emprego público, no cargo de gerente de relacionamento integral da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Adolpho Pinheiros, n. 269, nesta Capital. Segundo consta, o réu teria realizado movimentações em contas de clientes, concedido empréstimos e feito resgates de produtos, tudo de forma irregular, em proveito próprio e de terceiro, causando prejuízo de R\$ 91.603,04 (noventa e um mil, seiscentos e três reais e quatro centavos) à Caixa, valor este atualizado em março de 2005 (fls. 201 e 206 do apenso V). A denúncia, fls. 96/101, datada de 21/11/2014, foi recebida em 04/12/2014 (fls. 102/103), em decisão que considerou desnecessária a intimação prévia do acusado nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, haja vista notícia da demissão deste do emprego público. Após duas tentativas infrutíferas de citação (fls. 121, 134) e da citação por edital (fl. 150), o acusado foi regularmente citado às fls. 189/191, apresentando resposta à acusação às fls. 158/172. Contestou individualmente cada conduta de peculato descrita na denúncia, reconhecendo a existência de duas transferências, as quais teriam sido feitas por desespero do réu, que precisa cobrir inadimplências de empréstimos e era pressionado pelo gerente geral. Sobre os empréstimos concedidos acima do valor permitido, sustentou a inexistência de crime. Afirmou que as condutas consistiriam, no máximo, em infrações disciplinares. Inexistentes hipóteses de absolvição sumária do art. 397, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 184/185). Aos 24 de novembro de 2016, foi realizado o interrogatório do acusado, conforme fls. 196/197 e mídia audiovisual de fl. 198. As partes não arrolaram testemunhas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 199). O Ministério Público Federal apresentou os seus Memoriais às fls. 201/208, refutando os argumentos levantados pela defesa e pugando pela condenação

do acusado nos termos da denúncia, afirmando estar configurada a materialidade delitiva e a autoria. Já a defesa apresentou Memoriais às fls. 137/141, requerendo a absolvição do acusado sob o fundamento de fragilidade dos elementos probatórios, reiterando os argumentos expendidos quando da análise dos documentos apresentados às fls. 102/116, pugnano pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela aplicação da atenuante da tentativa em caso de eventual condenação, assim como a sua fixação da pena no mínimo legal, com a concessão dos benefícios legais a que faria jus. Certidão cartorária à fl. 142 noticiou que o acusado permaneceu preso entre os dias 24 e 27 de fevereiro de 2015. É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Ausentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 312, 1º do Código Penal, verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. Primeiramente, insta frisar que os funcionários da Caixa Econômica Federal, mesmo possuindo vínculos celetistas e não estatutários (empregados públicos) são equiparados aos funcionários públicos mencionados no artigo 327 do Código Penal para fins de responsabilização penal, em razão do cargo ocupado e atividades exercidas. Assim, para que se configure o delito previsto no art. 312, 1º do Código Penal basta apenas que o agente, funcionário público, tenha se valido dessa qualidade para fim de praticar a subtração ou concorrido para que terceiro a praticasse. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO [ART. 312, CAPUT, DO CP] - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA DE PECULATO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE DEFESA DESPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA 1. Preliminar defensiva. Invocação da ocorrência do fenômeno prescricional em sua modalidade retroativa. Rejeitada. 2. Materialidade e autoria delitivas. A materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Pedido alternativo de defesa. Desclassificação de peculato para crime de apropriação indébita. Impossibilidade. Os fatos descritos na denúncia correspondem à figura típica prevista no artigo 312, caput, do Código Penal, que corresponde ao crime de peculato na modalidade apropriação, pois, o cargo ocupado e atividades exercidas pelo apelante se amoldam perfeitamente ao conceito legal de funcionário público para fins penais - art. 327 do CP. Além do mais, o acusado valendo-se da condição de funcionários dos Correios [carteiro], apropriou-se de valores de terceiro [cliente dos Correios] que não lhe pertencia e a ele confiado em razão do seu cargo exercido na empresa pública - ECT. 4. Houve um prejuízo à Administração Pública, tendo em vista a grave falha no serviço público prestado pelos Correios, bem como uma mácula à sua imagem. 5. Preliminar de defesa rejeitada. Recurso desprovido. Condenação mantida. (TRF3, Apelação Criminal n. 00057894620094036110, 5ª Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, Data da decisão: 23/09/2013, Data da publicação 02/10/2013, v.u.). Grifo nosso. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PECULATO EM FACE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA. (...) 4- Os empregados dos Correios são equiparados a funcionários públicos para efeitos penais, vez que exercem função pública, que se constitui em qualquer atividade que realiza fins próprios do Estado, ainda que exercida por pessoas estranhas à Administração. 5- É irrelevante o fato de os bens desviados serem de propriedade de particulares, pois a objetividade jurídica da norma incriminadora do delito de peculato não é a lesão patrimonial em si, mas principalmente a ofensa aos interesses da Administração Pública, no caso presente, o desenvolvimento regular do serviço postal prestado pela ECT, portanto, com ofensa a bem ou interesse da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos, conforme o disposto no art. 109, IV da Constituição Federal. 6- A teor da Súmula 254, do extinto Tribunal Federal de Recursos compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados (...). (TRF3, Habeas Corpus n. 00254685320144030000, 5ª Turma, Desembargador Relator Paulo Fontes, Data da decisão: 17/11/2014, Data da publicação 26/11/2014, v.u.). Grifo nosso. Possível, assim, o cometimento do crime pelo réu, que possuía vínculo celetista com a empresa pública. Por se tratar de casos impugnados individualmente pelo réu, a materialidade e autoria serão analisadas conjuntamente, em tópicos separados em razão dos clientes da CEF. 1- KONAMI KITADAI MATSUOKA cliente da Caixa Econômica Federal KONAMI KITADAI MATSUOKA possuía duas contas junto ao referido banco, de números 0269.001.70270-8 e 0269.013.198565-0 sendo que, entre 30/05/2003 e 11/12/2003, contestou 26 (vinte e seis) transações bancárias efetuadas nestas duas contas, o que gerou o Processo Administrativo Interno n. 0269.2004.G.000449. A materialidade delitiva está provada de através da prova documental produzida, sendo que, de acordo com as fls. 88/127 do apenso III, 13 e 88 do apenso V, todas as citadas transações se deram a partir do terminal do sistema de automação do ponto de venda-SIAPV com a matrícula do réu (n. 052518-0). Ainda, conforme fl. 196 do Processo de Apuração de Responsabilidade, os valores foram integralmente ressarcidos pela Caixa. Ouvido em sede administrativa, o réu confirmou ter realizado as movimentações acima, fl. 69 do Apenso V. Em Juízo, JOSÉ EDNALDO igualmente disse ter feito as movimentações na conta de KONAMI. No entanto, afirma não ter se apropriado de qualquer quantia, mas apenas utilizado o dinheiro para cobrir empréstimos inadimplentes de outros clientes, pois havia muita pressão da gerência para que isso ocorresse. Se sua certeza de inadimplentes fosse muito alta, poderia perder a função. Afirmou não saber dizer porque escolheu essa conta em específico, recordando-se da cliente (mídia audiovisual de fl. 198). 2- ADIE ALI DAHOUKO cliente da Caixa Econômica Federal ADIE ALI DAHOUK possuía três contas junto ao referido banco, de números 0269.001.73356-5, 0269.013.383233-9 e 1816.003.1292-4 sendo que, entre 19/01/2004 e 14/03/2004, contestou 09 (noves) transações bancárias efetuadas nestas contas. A materialidade delitiva está provada de através da prova documental produzida, sendo que, de acordo com as fls. 121/123 e 175 do apenso III, assim como fl. 80 do apenso V, todas as citadas transações se deram a partir do terminal do sistema de automação do ponto de venda-SIAPV com a matrícula do réu (n. 052518-0). Ainda, conforme fl. 197 do Processo de Apuração de Responsabilidade, os valores foram integralmente ressarcidos pela Caixa. Ouvido em sede administrativa, JOSÉ EDNALDO confirmou ter feito as transações bancárias, dizendo ainda que o cliente lhe fez dois pagamentos em dinheiro, por malte, nos valores de R\$1.013,00 (fls. 131/132 do apenso II) e R\$1.057,83 (115/116 do apenso II). Reconheceu apenas a apropriação de um deles, fl. 68/72 do Apenso II. Em Juízo, o acusado confirmou ter feito as movimentações na conta de ADIE ALI. Todavia, declarou tê-las feito a pedido do cliente, que era seu amigo. O cliente, depois que houve os problemas na Caixa, virou as costas para o réu e negou tudo, por isso não o trouxe como testemunha. Sobre os malotes, afirmou não ter recebido qualquer dinheiro. Indagado especificamente sobre a contradição, disse que se falou algo na sindicância foi para que o cliente fosse ressarcido (mídia audiovisual de fl. 198). 3- CLARA MOREIRA LIMA e SILVIA REGINA

BENACCHIONo caso da cliente CLARA MOREIRA, consta que esta solicitou o cancelamento de sua conta corrente n. 0269.001.71275-4 no ano de 2001 sendo que o réu, além de não ter procedido ao encerramento, efetuou depósitos na referida conta em 05/12/2003; 30/12/2004; 02/02/2004; 02/03/2004; 25/03/2004 e 01/04/2004, a fim de cobrir o saldo devedor, tudo conforme as fls. 181/182 do apenso III. De igual modo, além de não ter procedido ao encerramento da conta n. 0269.001.71338-6, de titularidade da cliente SILVIA BENECCHIO, o réu efetuou depósitos para cobrir o saldo devedor da conta em 05/12/2003; 02/02/2004; 02/03/2004 e 01/04/2004, de acordo com as fls. 231/232 do apenso III. A Caixa Econômica Federal, através de seu Comitê de Crédito, se manifestou a favor da regularização contábil e encerramento posterior das duas contas, com apuração de responsabilidade, fls. 181/182 e 231/232 do apenso III. Em sede administrativa, o réu confirmou não ter procedido ao encerramento das duas contas, apesar da solicitação das clientes, dizendo que a política interna da instituição financeira à época, era no sentido de não se encerrar os contratos de cheque especial. Ainda, o acusado teria inserido algum comando no sistema do banco para isentar as contas das tarifas. Ocorre que posteriormente as tarifas começaram a ser cobradas e este teve que cobrir as contas, fl. 68/72 do Apenso V. Em seu interrogatório em Juízo, o acusado ratificou a versão fornecida em sede administrativa, afirmando que não teve como agir de outro modo, pois não tinha como estornar as tarifas porque os gerentes gerais e regionais não permitiam. No entanto, indagado ao motivo pelo qual teria feito depósitos para cobrir contas que não eram de sua responsabilidade, disse que em verdade eram, sim, de sua responsabilidade (mídia audiovisual de fl. 198).

4- HUMBERTO ROSSI SACCOL JUNIORO cliente da Caixa Econômica Federal HUMBERTO ROSSI SACCOL JUNIOR, também corretor credenciado da CEF, contestou 25 (vinte e cinco) transações bancárias efetuadas na conta de sua titularidade (número 0269.013.379222-1) entre 25/08/2003 e 23/01/2004, inclusive a transferência antecipada do valor constante da conta caução n. 069.008.900010157-0, esta de titularidade de CARMEM SILVA DE OLIVEIRA, a qual continha montante relativo à comissão por venda de imóvel. A materialidade delitiva está provada de através da prova documental produzida, sendo que, de acordo com as fls. 59, 84/87, 93/99 e 115/117 do apenso V, fls. 116/118 do apenso III, assim como fls. 126/129 do apenso III, todas as citadas transações se deram a partir do terminal do sistema de automação do ponto de venda-SIAPV com a matrícula do réu (n. 052518-0). Em sede administrativa, JOSÉ EDNALDO declarou ter feito as movimentações a pedido do cliente HUMBERTO (fl. 68/72 do Apenso V) sendo que, ouvido o próprio HUMBERTO, este disse ter autorizado o réu a realizar algumas transações, dentre as quais NÃO se incluíam aquelas contestadas, conforme depoimento de fls. 25/26 do apenso V. Sobre tal fato, o acusado disse em Juízo que possuía relação de amizade com HUMBERTO, o qual possuía ciência do que ocorria. Disse que, assim como ADIE ALI, quando perdeu a função de gerente HUMBERTO lhe virou as costas e negou tudo, por isso não o trouxe como testemunha (mídia audiovisual de fl. 198).

5- DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOConforme constatação da Caixa Econômica Federal, o réu teria concedido oito contratos de empréstimo de forma irregular, pois teria deixado de observar diversos requisitos exigidos pela instituição financeira para a aprovação destes, tais sejam: a) Inobservar a margem consignável de renda líquida do cliente VALDEMAR SANTANA DE SOUZA, contrato n. 21.069.110.00000436-86, concedido em 01/09/2003 (fl. 117/120 do apenso I), assim como deixar de exigir documentos constantes das normas internas do banco, como comprovantes de renda; b) Deixar de exigir documentos ao contratante, assim como garantia para a concessão, além de inobservar a impuntualidade do cliente VALDEMAR SANTANA DE SOUZA, contrato n. 0269.160.0000041-31 em 07/10/2003 (fls. 117/120 do apenso I); c) Não submeter o contrato de CLARA MOREIRA LIMA, n. 0269.195.00071275-4, de 30/06/2004, à aprovação da gerência da agência (fls. 121/122 do apenso I e 2002 do apenso V); d) Não submeter o contrato de SILVIA REGINA BENACCHIO, n. 0269.195.00071338-6, de 30/06/2004, à aprovação da gerência da agência (fls. 121/122 do apenso I e 2002 do apenso V); e) Conceder o empréstimo a ELMO FERREIRA REIS, contrato n. 21.0269.110.00000465-10 em 10/12/2002 mesmo após negativa de cobertura do crédito pela Gerência de Administração de Recursos Próprios- GIPRO (fl. 200 do apenso V); f) Extrapolar o valor de alçada permitido para a concessão do empréstimo a EDVÂNIO FERREIRA DA SILVA, contrato n. 0269.160.110.00000465-10 em 10/03/2004, assim como não submeter o contrato ao Comitê de Crédito da Agência (fls. 149/188 e 200 do apenso V); g) Conceder empréstimo a EDVÂNIO FERREIRA DA SILVA, contrato n. 0269.195.000071328-9 em 17/05/2004 sem a exigência de garantia (fls. 137/143 e 200 do apenso V). Indagado acerca das concessões dos empréstimos em sede administrativa, JOSÉ EDNALDO inicialmente ter constatado irregularidades no empréstimo do cliente ELMO, exato motivo que o levou a fazer transferências para cobrir a inadimplência. Em relação aos empréstimos CONSTRUCARD, disse que estava mais preocupado com a inadimplência que com as formalidades dos processos (fl. 68/72 do Apenso V). Em Juízo, declarou que chegou a olhar cada um desses contratos, um a um e considera tê-los concedido regularmente, se tivesse que fazer de novo concederia novamente. Verificava antes se o cliente era inadimplente sim, porque o próprio sistema não autorizaria a concessão nesse caso. Sobre submeter os contratos ao Comitê de Crédito, todos eles passaram pelo gerente. A Caixa agora está dizendo que não para não dividir a responsabilidade com os gerentes. Em todos os casos de contratos acima de cinco mil reais ele submetia ao Comitê. O réu considera muita coincidência que justamente esses dois contratos grandes inadimplentes estão dizendo que não houve Comitê. Indagado sobre porque a Caixa colocaria informações falsas contra sua pessoa em um processo administrativo, o réu repetiu o discurso de que seria muita coincidência apenas esses contratos inadimplentes não terem sido submetidos ao Comitê, sendo que seria mais fácil atribuir a responsabilidade a ele que aos cinco gerentes componentes do Comitê (mídia audiovisual de fl. 198).

7- DEPÓSITOS EM CONTA PRÓPRIAConsta dos autos que onze das movimentações relativas às contas dos clientes anteriormente citadas se trataram de transferências para as próprias contas mantidas pelo réu junto à Caixa, de números 0269.013.00377391-2; 0269.013.000379222-1; 0269.001.00073333 e 0269.013.00198565, conforme fls. 92/117 do apenso V. Além destas, houve seis outros depósitos nas contas do próprio acusado, tudo entre 11/06/2003 e 08/01/2004 (fls. 55, 80, 90/91 e 116 do apenso V), totalizando o montante de R\$8.159,58 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). De acordo com as fls. acima citadas, todas as citadas transações se deram a partir do terminal do sistema de automação do ponto de venda-SIAPV com a matrícula do réu (n. 052518-0). Questionado especificamente sobre tais depósitos por ocasião de seu interrogatório, o réu não forneceu justificativa plausível. Nesse ponto, julgo importante transcrever literalmente o trecho respectivo do interrogatório, constante a partir dos 25 minutos da mídia audiovisual de fl. 198. Juíza: E como o senhor explica os créditos que foram feitos na sua própria conta? Réu: É passava por uma conta. Juíza: Mas se o senhor não queria se apropriar do dinheiro da Caixa porque depositava na sua própria conta? Réu: Depositava para fazer a transação. Juíza: Como assim? Réu: Tinha que pagar outros empréstimos também. Não me recordo porque eu tinha que passar na minha conta. Uma coisa eu tenho em mente é que assim, o dinheiro não ia para o meu bolso. Mas lembrar o passo de cada passo, agora está bem difícil. Algumas coisas, eu... Juíza: Mas não consta movimentação posterior, ou seja, a Caixa constatou um débito da conta do cliente e um crédito na conta do senhor. Réu: Teria que pegar um belo extrato, completo, que mostre o débito de tarifas. Esse extrato não fui eu quem pedi, foi a Caixa, não foi? Então, ela está fazendo o que ela tem interesse. Ela não mostra aí que algumas operações foram pagas. Teria que pegar meu extrato e mostrar até o final. Juíza: Não. Os seus extratos bancários de

2003 e 2004 foram todos analisados. Réu: Todos? Juíza: Constam do processo diversos extratos. Réu: Mas não consta o resultado final, que pode ser uma retirada, o pagamento de um outro empréstimo. Juíza: Então o senhor nega que tenha ficado com esses valores em proveito próprio. O senhor repassou todos eles para outras contas? Réu: Eu nego, eu nego. Eu posso até pagar, mas eu não comprei coisas com esse dinheiro. Quando saiu da Caixa e da função, devia muito dinheiro. Tinha um cartão de crédito que devia mais de sete mil reais. Tenho lembranças de ter ficado quase três meses com a prestação do meu imóvel atrasada. Tinha um empréstimo consignado também, que eu ganhava 1.300 reais e a Caixa descontava 600. Juíza: Mas porque o senhor fez dívidas como sete mil reais de cartão se não podia pagar? Réu: sem resposta. Como se nota, o acusado apresenta uma versão pouco crível dos fatos. Primeiramente, não há qualquer suporte probatório acerca de suas alegações, não tendo sido arroladas como testemunhas os supostos clientes que o teriam autorizado a realizar transações ou entregado malote de dinheiro pessoalmente. Indagado pelo Juízo sobre o porquê de não ter trazido testemunhas, principalmente os clientes que poderiam inocentá-lo, como ADIE ALI DAHOUK e HUMBERTO ROSSI SACCOL JUNIOR, o réu disse que estes lhe viraram as costas quando tudo ocorreu, o que é extremamente conveniente. Frise-se que os clientes foram pessoalmente ouvidos em sede administrativa, conforme já transcrito nos tópicos específicos, tendo ambos negado o fornecimento de qualquer autorização para que o réu realizasse as transações constantes dos autos. Ora, as regras ordinárias de experiência comprovam que aqueles que desejam provar a veracidade de seus relatos tendem, ou ainda, insistem em embasar suas versões por meio de relatos de terceiros. No entanto, o acusado não se interessou sequer produzir provas em Juízo, sendo tal desinteresse surpreendente. As alegações de que a Caixa Econômica Federal teria trazido informações inverídicas, tais como as de que os contratos de empréstimo foram firmados sem aprovação pela gerência da agência e de que os extratos das contas pessoais do réu não conferem com a realidade, não possuem qualquer verossimilhança. Além de se tratar de instituição pública, cujos atos praticados possuem fôlego público, deve-se frisar que o réu apresentou defesa na esfera administrativa, tendo se defendido ampla e especificamente de cada um dos fatos impugnados, o que NÃO foi acolhido. De acordo com as fls. 244/280 do apenso V, após ser notificado sobre a aplicação da pena de demissão em 30 de junho de 2005 (fl. 244), o réu apresentou recurso escrito, impugnando as questões sobre as irregularidades cometidas (fls. 248/256). No entanto, as condutas foram reputadas não justificadas pela Caixa. Em Juízo, o réu nada acrescentou a fim de desconstruir a prova documental produzida, a qual atesta categoricamente as movimentações bancárias realizadas por ele através de seu terminal e número de matrícula, as quais culminaram com desvio e apropriação de dinheiro público. Mesmo emprestando máxima credibilidade a sua versão dos fatos de que havia metas a serem cumpridas e que algumas formalidades não eram observadas - frise-se - versão esta desamparada de elementos de prova - a quantidade de atos praticados e por longo período de tempo torna de difícil crença ter se tratado de situação de desespero, erro por inexperiência ou situação que tenha saído do controle. Está-se a dizer que talvez um gerente com muitos clientes inadimplentes pense em se utilizar de conta de outro cliente para cobrir uma conta sem fundos. No entanto, tal ato se mostraria bem intencionado se a cobertura se desse em uma conta, por pouco tempo, com ressarcimento o mais rápido possível. No caso de JOSÉ EDNALDO houve 75 (setenta e cinco) transações, realizadas entre março de 2003 e abril de 2004, que causaram prejuízo de R\$ 91.603,04 (noventa e um mil, seiscentos e três reais e quatro centavos) à Caixa, valor este pendente de atualização há doze anos (em março de 2005 - fls. 201 e 206 do apenso V), o que não pode ser considerado coincidência ou atitude cotidiana. Se todos os gerentes de todos os bancos brasileiros assim agissem o crédito do país estaria seriamente comprometido. Assim, 75 (setenta e cinco) atos praticados em um ano revelam atuação dolosa, isto é, que o réu agiu consciente e com vontade de se apropriar do dinheiro público. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, os não tendo havido confissão do réu sobre o elemento subjetivo, este somente pode ser extraído através da prova indiciária, a qual é robusta em demonstrar que JOSÉ EDNALDO, de forma consciente e voluntária praticou a conduta criminosa. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOSÉ EDNALDO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, na forma do artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusada é normal à espécie. Apesar de o réu ter praticado o delito enquanto era empregado público, utilizando-se do cargo para cometer os crimes, tal circunstância deve ser valorada como agravante de pena na segunda fase da dosimetria; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, estas ultrapassam os limites do tipo penal de peculato, pois geraram prejuízo de R\$ 91.603,04 (noventa e um mil, seiscentos e três reais e quatro centavos) à Caixa, valor este pendente de atualização há DOZE anos (março de 2005 - fls. 201 e 206 do apenso V). Não se pode ignorar tratar-se de dinheiro público, sendo que o desvio atinge toda a população, que resta diretamente desprovida de serviços mantidos pelo Estado; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (vinte) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, JOSÉ EDNALDO se valeu de seu ofício de gerente da Caixa Econômica Federal, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas do banco, os quais utilizou para praticar as condutas. Assim, em razão da referida agravante, aumento a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim como 35 (trinta e cinco) dias-multa, pois o réu possuía função de confiança

(Gerente), o que frisou várias vezes em seu depoimento, o que torna a conduta ainda mais reprovável, devendo o aumento ser significativo. Incide, ainda, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO a prática de algumas das 75 (setenta e cinco) condutas praticadas, tais sejam, as concessões irregulares de empréstimos, assim como negado ter se apropriado de valores, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que de fato atuou administrativamente, tendo realizado movimentações, transações e concedido empréstimos. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, tendo se tratado de confissão incompleta, que pouco esclareceu sobre os fatos delituosos, não tendo havido ainda qualquer cooperação do réu para com as investigações, reduzo a pena abaixo no montante de 06 (seis) meses, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão, assim como 30 (trinta) dias-multa. Imperioso consignar que a atenuante relativa à confissão se relaciona à personalidade do agente, enquanto a agravante descrita no art. 61, II, b, do Código Penal refere-se à motivação do crime, de forma que são ambas preponderantes, consoante art. 67 do mesmo diploma legal. Redução da pena provisória de ambos os réus pelo crime previsto no art. 304 c/c 297. 3. Em relação ao tráfico de drogas, a despeito da situação de flagrância e de não ser completa, é inegável que a confissão do segundo apelante serviu como fundamento à condenação, sendo devido, portanto, o reconhecimento da atenuante respectiva. Precedentes do STJ e do TRF4, a exemplo da Apelação Criminal n. 5008226 1220144047002/PR, Órgão Julgador: 7ª Turma; Publicação: D.E. 14/01/2015, Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, houve 75 (setenta e cinco) transações, realizadas entre março de 2003 e abril de 2004, motivo pelo qual aplico o aumento máximo de 2/3 fixado pelo artigo 71 do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. O regime inicial é o semi-aberto, com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada. Na espécie não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44 do Código Penal, pois, além de se tratar de pena superior a quatro anos, as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei; 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 31 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0015943-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015943-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIETA DAMIANO ELIAS (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 490, certificado a fl. 493, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação da defesa para ABSOLVER ANTONIETA DAMIANO ELIAS, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal e julgaram prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLUÇÃO na situação da ré ANTONIETA DAMIANO ELIAS. Intemem-se as partes.

0001677-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS (SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

SENTENÇA TIPO EVistos.JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo consta da denúncia, o acusado, na qualidade de gestor da empresa EXIMIA SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA., teria deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados, referentes às competências de janeiro a outubro de 2004, no valor total de R\$ 649.387,27.A denúncia foi recebida em 10 de março de 2011 (fls. 220/221).Diante da não localização de JOSÉ, em 30 de janeiro de 2013 foi determinada a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 259). A seguir, o réu foi localizado e, em 14 de outubro de 2014, foi revogada a suspensão do feito (fl. 304).Em 23 de fevereiro de 2017 foi proferida sentença (fls. 497/504), na qual foi julgada procedente a presente ação penal para condenar o acusado JOSÉ como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08 de março de 2017 (fl. 507).É o breve relatório. Fundamento e Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).No caso em tela, o réu JOSÉ foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 04 (quatro) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos.A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido no artigo 109, V, todos do Código Penal.Deste modo, considerado o período entre os últimos fatos (outubro de 2004) e o recebimento da denúncia (10 de março de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS, brasileiro, filho de José Leme dos Anjos e de Maria de Lourdes Paiva dos Anjos, nascido em 15 de janeiro de 1957, natural de Assis/SP, portador do RG nº 8.665.914 SSP/SP e do CPF nº 005.713.198-82, pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, com relação aos fatos apurados no presente feito, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 14 de março de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0004377-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA)

Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 07 de maio de 2011, na via pública no bairro da Mooca nesta Capital, o réu FERNANDO, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios com outro indivíduo conhecido como BUIU, teria introduzido em circulação cédulas de moeda falsa (8 notas de vinte reais e 1 nota de cinquenta reais), mediante entrega para as vítimas Giuliana Florio Nunes e Aline Minella Martins, em virtude de troca de ingressos para a festa do Mackenzie no Moinho Eventos, guardando consigo, ainda, outras 05 notas falsas de cinquenta reais. Consta que, inicialmente, o réu negou os fatos aos policiais militares, mas depois apresentou nova versão, confirmando que havia vendido ingressos para as vítimas. Laudo pericial (fls. 59/61). A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2016 (fl. 165). O réu foi devidamente citado (fls. 202/2013) e apresentou resposta à acusação (fls. 178/186). Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 197/198). Em audiência realizada em 07/12/2016, foram ouvidas três testemunhas de acusação (Giuliana Florio Nunes, Aline Minella Martins e Elson Alves de Brito), três testemunhas de defesa (Francisco Correia da Silva Junior, Jamil Ricardo Rodrigues Nascimento e Matheus Henrique de Moraes) e, na mesma oportunidade o acusado foi interrogado (fls. 233/240 e mídia de fl. 241). Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fl. 242). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 244/246, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do acusado FERNANDO apresentou memoriais às fls. 250/258, pugnando por sua absolvição: por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; por não existirem provas de que o réu teria concorrido para a prática do crime; por ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para o artigo 289, 2º, do Código Penal, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Requereu, ainda, a desclassificação do delito para o artigo 171 do Código Penal, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Em eventual hipótese de condenação, pugnou pela aplicação da pena mínima, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Folha de antecedentes em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, devendo FERNANDO LUIZ DOS SANTOS ser condenado pelo cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda. III. A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) de fls. 59/61 elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo foi claro ao afirmar a falsidade das cédulas apreendidas: (...) o perito destaca que as quatorze (14) cédulas questionadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(s) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas. (...) O perito asseverou, ainda, que a falsificação não é grosseira, sendo de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. Por outro lado, afasto a alegação da defesa relativa à desclassificação do delito para o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal), com a consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, além da conclusão do laudo pericial no sentido de que as cédulas poderiam enganar terceiros de boa fé (fls. 59/61), o simples exame das cédulas preservadas nos autos (fl. 62) leva a conclusão de que a moeda em questão possui

atributos necessários para iludir o homem de entendimento mediano, apta, portanto a ser introduzida no meio circulante. Não se trata, pois, de contrafação considerada grosseira, sendo incontestes a inautenticidade das cédulas com boa qualidade para iludir a fé pública, conforme já explicitado. IV. A autoria delitiva, por seu turno, também é incontestes em relação ao crime de moeda falsa. Vejamos. Segundo o relato do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, em 07 de maio de 2011, o acusado FERNANDO foi abordado pelos policiais militares guardando consigo cinco cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo, ainda, agido em unidade de designios com indivíduo conhecido como BUIU, aplicando golpe e repassando uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e oito cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) para as vítimas Giuliana Florio Nunes e Aline Minella Martins Pereira, após desistência da venda de ingressos para evento. A testemunha Giuliana Florio Nunes reconheceu o acusado FERNANDO em sede policial. Afirmou que FERNANDO seria o dono dos ingressos e o responsável por pegar os ingressos de volta, após não concordar com o preço combinado pelo outro indivíduo para a venda dos ingressos. Confira-se a transcrição das declarações da testemunha feitas no dia dos fatos (fl. 04): (...) QUE estava na companhia de uma amiga, ainda dentro de veículo em trânsito na via pública, deslocando-se para evento a ser localizado em localidade denominada MOINHO, no bairro da Mooca, na cidade de São Paulo/SP; QUE, como não possuía os ingressos para entrar no evento pretendido, perguntou a um homem, que estava nas proximidades do local, se esse estaria vendendo os mesmo; QUE esse homem aparentava vinte anos de idade, de cor morena, de cabelos arrepiados, baixo (cerca de 1,60m), sem sinais característicos; QUE, tal homem disse que tinha dois ingressos para vender, ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um; QUE, houve a concordância com o preço, sendo que foram solicitados os ingressos para que fossem verificados, QUE, foi entregue a quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), sendo que houve solicitação de troco, QUE, nessa oportunidade surgiu o CONDUZIDO e disse que tais ingressos eram dele e que o preço de cada um era R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), QUE, nessa ocasião o HOMEM e o CONDUZIDO simularam brigar entre si por alguns momentos, QUE, logo em seguida, o CONDUZIDO pediu os ingressos de volta, porém houve a negativa motivada pelo pagamento já efetuado, QUE, o CONDUZIDO deu a volta no veículo, projetou a mão para dentro do mesmo e apoderou-se dos ingressos à força, QUE nessa oportunidade o HOMEM acima descrito lançou as notas aparentemente falsas para dentro do veículo, QUE, quando pararam o veículo logo adiante, numa checagem mais detida, pode perceber que as notas lançadas pelo HOMEM eram aparentemente falsas, QUE, ato contínuo acionaram a POLÍCIA MILITAR por meio do telefone 190, estacionaram o veículo e mantiveram contato visual distante com o CONDUZIDO e com o HOMEM, QUE, os membros da POLÍCIA MILITAR rapidamente chegaram ao local, sendo que um deles indagou quem eram os autores do fato, QUE, nesse momento apenas o CONDUZIDO permanecia próximo do local, sendo que terminou por ser abordado por POLICIAIS MILITARES após a manifestação da TESTEMUNHA, QUE, foi informada pelos POLICIAIS MILITARES que o CONDUZIDO portava cédulas de REAIS aparentemente falsas, QUE, foi convidada pelos POLICIAIS MILITARES acompanhar a ocorrência até uma DELEGACIA DE POLÍCIA; QUE, os R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) inicialmente entregues para o pagamento dos ingressos ficaram na posse do HOMEM, o qual se evadiu pouco antes da chegada dos POLICIAIS MILITARES. (...) Em juízo, a referida testemunha disse se recordar do acusado. Ela confirmou a versão dos fatos, descrevendo como teria ocorrido o golpe da venda dos ingressos, com a posterior desistência do negócio e entrega de notas falsas, em dinheiro trocado. Contudo, ela não soube afirmar com certeza se o réu teria sido quem ofereceu os ingressos e entregou as notas ou o responsável por retirar os ingressos de suas mãos a força, em vista do lapso já transcorrido desde a data dos fatos (mídia de fl. 241). A testemunha Aline Minella Martins também reconheceu o acusado FERNANDO em sede policial. Alegou que ele seria o responsável por pegar os ingressos de volta de sua mão, após não concordar com o preço combinado pelo primeiro indivíduo para a venda dos ingressos. Confira-se a transcrição das declarações da testemunha feitas no dia dos fatos (fl. 05): (...) Na data de hoje, por volta das 23:00 hrs, juntamente com sua amiga GIULIANA FLORIO NUNES, estavam indo a festa do Mackenzie, no Moinho Evento, situado no bairro da Mooca, nesta Capital/SP; QUE, ao chegarem no local foram comprar os ingressos na mão de vendedores autônomos; QUE, sua amiga GIULIANA pagou a importância de R\$ 210,00 por dois ingressos a uma pessoa de estatura baixa, cor pardo escuro, cabelos curtos espetados com gel; QUE, após terem recebido os ingressos, uma outra pessoa apareceu e informou que não poderia vender os ingressos por menos de R\$ 150,00 cada; QUE, nesta ocasião os dois simularam uma briga, tendo esta segunda pessoa tirado os ingressos de sua mão, e o outro baixinho devolveu o valor até então pago, porém em uma cédula de R\$ 50,00 e oito cédulas de R\$ 20,00; QUE, ao checarem os valores recebidos perceberam que as cédulas devolvidas não correspondiam ao dinheiro anteriormente pago pelos ingressos; QUE, analisando com cuidado puderam observar que o dinheiro era falso, e diante disso ligaram para o 190; QUE, juntamente com os policiais militares, conseguiram identificar o segundo indivíduo como sendo a pessoa de FERNANDO LUIZ DOS SANTOS; QUE, não acompanharam a busca pessoal em FERNANDO LUIZ, porém veio a saber que o mesmo tentou dispensar cédulas de R\$ 50,00 que estavam em seu bolso quando estava adentrando na viatura; QUE, até a chegada da viatura pode observar que o outro indivíduo tinha trocado de camisa, porém não conseguiram localizá-lo após os policiais terem detido FERNANDO LUIZ; QUE, presenciaram quando os policiais militares abordaram FERNANDO LUIZ (...) Em juízo, a referida testemunha não conseguiu se recordar da fisionomia de FERNANDO, diante do tempo já decorrido desde os fatos, indicando, porém, que o criminoso seria um homem negro e alto. Todavia, ela confirmou integralmente a versão dos fatos, descrevendo como teria ocorrido o golpe da venda dos ingressos, com a posterior desistência do negócio e entrega de notas falsas. Disse, ainda, ter visto do outro lado da rua os policiais fazendo a revista corporal no acusado (mídia de fl. 241). Por sua vez, em sede policial, o policial militar Elson Alves de Brito confirmou ter encontrado cédulas falsas de R\$ 50,00 em poder de FERNANDO, durante a busca pessoal. Para melhor compreensão, transcrevo seu depoimento feito no dia dos fatos (fls. 02/03): (...) na data de hoje, por volta das 23hrs27min, o COPOM pagou ocorrência de venda de ingresso com moeda falsa; QUE, juntamente com seu colega o Sd. PM WILAN, se dirigiram até o local, onde as estudantes GIULIANA FLORIO NUNES e ALINE MINELLA MARTINS PEREIRA os abordaram dizendo terem sido vítimas de um golpe; QUE, as mesmas disseram que dois indivíduos tentaram vender ingressos para a festa do Mackenzie no Moinho Eventos no bairro da Mooca, nesta Capital; QUE, as mesmas apontaram FERNANDO LUIZ DOS SANTOS como um dos indivíduos do golpe, sendo pelo mesmo inicialmente negado sua participação, depois confirmando a tentativa de venda; QUE, FERNANDO afirmou que seu esquema era apenas na guarda de veículos, tendo ajudado um conhecido de vista na venda de ingressos; QUE, FERNANDO não soube dar maiores detalhes; QUE, em busca pessoal em FERNANDO localizaram cédulas de R\$ 50,00 com indícios de falsidade e mesmo número de série; QUE, uma cédula de R\$ 50,00 e as cédulas de R\$ 20,00 estavam na posse das estudantes GIULIANA e ALINE; QUE, diante dos fatos, deram voz de prisão a FERNANDO LUIZ (...) Em que pese o policial militar ter reconhecido o réu FERNANDO em juízo, afirmando que o conhecia de atividades desenvolvidas nos arredores do Moinho, ele não conseguiu se lembrar dos detalhes da ocorrência e tampouco do crime que teria sido cometido, porém afirmou que os fatos estariam devidamente descritos no auto de prisão em flagrante (mídia de fl. 241). No mais, partirei da análise do interrogatório do acusado FERNANDO na fase judicial, disponível na mídia de fl. 241, o qual apresentou

semelhante relato na fase inquisitiva (fl. 06), que passo a resumir: Em 2011, estava desempregado. Eu estacionava carros na rua para ganhar algum trocado, pois eu tenho família, dois filhos. Minha esposa trabalha, é merendeira. No dia dos fatos, os ingressos eram meus. Mas quem pegou os ingressos para vender foi outro rapaz, eu dei os ingressos para ele vender para as meninas. Eu queria 100 reais o ingresso e ele estava vendendo mais barato para elas. Daí peguei os ingressos de volta e ele devolveu o dinheiro para as meninas, e sai dali. Depois, vendi meus ingressos para outra pessoa e estava numa barraca tomando uma cerveja quando chegaram os militares e me abordaram. Quem deu o golpe nas meninas foi o outro rapaz. Eu o conhecia do local onde estacionavam carros e vendiam ingressos. Eu o conhecia de vista, o apelido dele era BUIU. Ele era cambista também, só vendia ingressos. Eu nunca tinha feito negócio com ele. Quando a polícia chegou, ele não estava mais perto de mim. O BUIU era um moreno, baixinho, com tatuagens no braço, uns 35 anos. O policial não encontrou nada comigo. Ele olhou para o chão, viu umas notas e disse que a nota era minha. Depois me levou com as notas para a delegacia. E as meninas me acusaram do negócio dos ingressos delas. As notas falsas o policial achou ali perto da barraca, num canto. Eu fiquei preso uma semana. Quando eu fui solto, eu fui atrás de BUIU, encontrei ele e dei umas pauladas nele pelo que aconteceu comigo. Depois disso, arrumei outro serviço, comecei a trabalhar. Não consegui o nome do BUIU. No local tem muitas pessoas, algumas bem intencionadas e outras mal intencionadas. Depois disso, parei de trabalhar estacionando carros no Moinho. Agora trabalho com registro em carteiro. Eu nunca tinha visto nota falsa antes. Ainda que não tenha sido provado durante a instrução processual penal que FERNANDO foi o responsável por entregar as notas falsas para as vítimas - haja vista que conforme o relato das testemunhas tal conduta foi praticada pelo indivíduo conhecido como BUIU-, restou devidamente demonstrado que o réu participou do golpe da venda dos ingressos. Isso porque não é crível que uma pessoa inocente, ao ser presa injustamente durante sete dias, tenha se contentado somente em encontrar e dar uma paulada no responsável pelo crime (BUIU), após conseguir sua liberdade provisória. Verifico, ainda, que por ocasião de sua prisão, FERNANDO afirmou que não tinha condições de fornecer maiores informações sobre o paradeiro de BUIU e apresentou dois números de telefones, os quais a Polícia descobriu serem de pessoas sem qualquer vinculação com os fatos. Todavia, conforme o depoimento do próprio acusado, após sua liberdade, ele conseguiu localizar com facilidade BUIU, porém, estranhamente deixou de prestar tal informação à polícia, não levando os policiais até o local em que encontrou BUIU, numa tentativa de elucidar os fatos e tentar provar quem seria o verdadeiro autor do crime. Por outro lado, a alegação do acusado no sentido de que as cinco notas falsas de R\$ 100,00 não seriam suas não se alinha com nenhuma outra dos autos. Isso porque o relato do policial militar, o qual compareceu ao local dos fatos em virtude da denúncia feita pelas vítimas ao COPOM, não padece de qualquer mácula. O policial foi claro em afirmar no auto de prisão em flagrante que as cinco notas de R\$ 100,00 falsas foram encontradas em poder de FERNANDO, durante busca pessoal realizada em via pública, a qual foi presenciada, ainda que de longe (outro lado da calçada), pelas vítimas. Assim, é claramente perceptível o propósito do réu em descaracterizar a consciente guarda do dinheiro falso, sendo certo que o acusado não coligiu nenhuma prova que corroborasse sua explicação para a origem da moeda contrafeita. Reconheço, assim, presente o elemento subjetivo do tipo. Isso porque, conforme já bem ressaltou a jurisprudência do TRF da 3ª Região em acórdão lavrado pelo e. Des. Cotrim Guimarães, evidentemente, exceto quando há admissão do dolo pelo acusado, o elemento volitivo do tipo penal em comento se evidencia pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível ao julgador penetrar na consciência do réu. Nessa medida, fica claro que o acusado laborou com dolo, não havendo falar em desconhecimento da falsidade. Dessa forma, conclui-se que a versão ofertada pelo acusado, em cotejo com a prova amealhada aos autos, é frágil, inverossímil e carecedora de qualquer elemento probatório que lhe confira credibilidade. Afasto a aplicação do 2º do art. 289 do Código Penal. O tipo penal prevê uma sanção para aquele que recebe a nota falsa de boa fé e, ciente da falsidade a repassa, no típico pensamento: já que recebi a nota falsa, não vou ficar no prejuízo. Não é o que ocorreu no presente caso. Tudo leva a crer que o acusado tinha ciência da falsidade e transacionava notas falsas. V. Passo a dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE O acusado é tecnicamente primário nos termos da Súmula 444 do STJ. Tendo em vista que não existem outras circunstâncias desfavoráveis ao réu no termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de moeda falsa no mínimo legal, a saber, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, remanescendo a pena no mesmo patamar. 3ª FASE Pela ausência de causas de aumento e de diminuição mantenho até o final a pena fixada na fase anterior, resultando em uma pena final de 3 (três) anos, e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal) e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Em relação ao presente processo o acusado foi preso em flagrante em 07/05/2011, tendo sido libertado em 13/05/2011 (fl. 259). Portanto, apenas sete dias de prisão não altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012, mas poderá eventualmente ser considerado pelo Juízo das Execuções Penais para como detração. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, filho de Maria Cristina dos Santos, nascido em 15 de janeiro de 1978, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 28.953.480-X SSP/SP e do CPF nº 277.907.348-90, à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, na modalidade guardar cédulas falsas. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime contra a fé pública, sem prejuízo material de qualquer envolvido. Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0013359-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP333962 - KARINA APARECIDA SALES E GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Chamo os autos à conclusão. Em função do quanto determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 2245vº, com relação aos bens apreendidos determino: a) oficie-se ao FUNAD informando o perdimento dos bens que possuam valor econômico em seu favor, bem como a localização dos mesmos; b) oficie-se às Delegacias da Polícia Federal de São Paulo/SP, Vilhena/RO e Cáceres/MT informando o perdimentos dos bens em favor do FUNAD para que autorizem a sua retirada. Deverá ser informado ainda, que eventual autorização de uso dos bens apreendidos cessará com a retirada dos mesmos pelo representante do FUNAD; c) oficie-se o Depósito Judicial informando o perdimento dos bens em favor do FUNAD a fim de autorizar a sua retirada. O Depósito deverá ainda remeter a este Juízo os documentos apreendidos sem valor econômico para que permaneçam juntados aos autos, bem como encaminhar o carregador de arma de fogo de pequeno calibre ao Exército Brasileiro para destruição; d) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor apreendido ao FUNAD, devendo encaminhar a este Juízo o comprovante da transferência; Com a chegada do comprovante de transferência da CEF, bem como após a juntada dos documentos a serem encaminhados pelo Depósito Judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTEIO LUIZ(SP245811 - EMERSON CAZALINI ALVES E MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1818/1820 e 1970 com relação aos réus EVERTON BENTEIO LUIZ, SÉRGIO MANOEL GOMES e WAGNER VILLAR PEREZ, certificado a fl. 2174, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação dos réus, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou os réu pela prática do delito previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se email às VECs de Andradina/SP, de Guarulhos/SP e de Vilhena/RO com cópia do Acórdão e do trânsito em julgado a fim de tornar as Guias de Recolhimento dos réus EVERTON, SÉRGIO e WAGNER definitivas. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastrem-se os réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 56 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Oficie-se ao FUNAD, à Delegacia da Polícia Federal de Cáceres/MT, bem como ao Depósito Judicial informando o perdimento dos bens do réu WAGNER VILLAR PEREZ ao referido Fundo. Expeça-se email à INTERPOL informando que o acusado EVERTON BENTEIO LUIZ, encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização Cone Sul de Vilhena/RO. Cópia deste despacho servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação aos réus cujo acórdão tenha transitado em julgado. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus EVERTON BENTEIO LUIZ, SÉRGIO MANOEL GOMES e WAGNER VILLAR PEREZ. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça com relação aos réus JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e MARCELO CAMARGO DE LIMA. Intimem-se as partes.

0000567-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE MIRANDA DE ARAUJO(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JOAO MICHAEL ALVES PESSOA

Diante do teor de fls. 400, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a abertura de duas contas que deverão ficar vinculadas aos processos de execução dos réus e à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal do Júri e Execuções Criminais. Com a resposta a ser encaminhada pela CEF, oficie-se ao Banco do Brasil informando os dados das novas contas para transferência, bem como o nº de CPF dos réus. Por fim, informe-se o Juízo da Execução os novos números de conta onde o numerário estará disponível. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0014327-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

DESPACHO PROFERIDO AOS 14/03/2017, 326Diante da inércia do estabelecimento bancário, determino a expedição de novo ofício para a realização da conversão da moeda estrangeira em moeda nacional. Em razão do defensor do acusado não ter se manifestado quanto à eventual restituição no prazo estipulado, determino o perdimento dos bens e valores apreendidos nos autos. Para que seja viabilizada a operação de conversão, observo que deverá ser informado o CNPJ do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (00.394.494/0008-02) para quem será dado o perdimento dos valores, após descontadas as custas processuais. Com o retorno do ofício, tornem os autos conclusos. Oficie-se ao Depósito Judicial para que realize a doação dos materiais apreendidos a alguma instituição cadastrada na Justiça Federal. O respectivo termo de entrega deverá encaminhado a este Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. DESPACHO PROFERIDO AOS 29/03/2017, FLS. 336Tendo em vista que a moeda estrangeira foi devidamente convertida em moeda nacional, bem como que para a realização da operação foi informado o CNPJ do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, determino que toda a quantia apreendida nos autos seja transferida ao referido Fundo antes mesmo de descontadas as custas processuais. Em virtude de ser o réu estrangeiro e não possuir CPF, determino que seja utilizado o CNPJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo em seu lugar a fim de viabilizar a transferência. Aguarde-se a remessa do termo de entrega a ser encaminhado pelo Depósito. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007652-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE DA SILVA LIMA(SP350485 - MAIANE VALES SILVA) X ARTHUR COSTA AUGUSTO X LUAN VALES DA SILVA(SP350485 - MAIANE VALES SILVA)

Considerando que o armamento e as munições apreendidas nos presentes autos estão à disposição do Juízo Estadual, determino que seja oficiado ao Depósito Judicial encaminhando-se cópia do ofício de fls. 421 para que a arma e as munições sejam encaminhadas ao Exército Brasileiro para destruição. Observo que o termo de encaminhamento ao Exército deverá ser encaminhado também ao Juízo Estadual conforme solicitado. Com relação ao celular apreendido, diante do desinteresse do acusado em restituir o bem, uma vez que mesmo sendo devidamente intimado, deixou de fazê-lo, determino seu perdimento para que seja doado a uma das instituições cadastradas na Justiça Federal. O termo de entrega deverá ser remetido a este Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia das fls. 421/428. Com a chegada dos referidos termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012309-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON JOACY DA SILVA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA E SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 435, certificado à fl. 473, em que os integrantes da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGARAM PROVIMENTO à Apelação da defesa de EMERSON JOACY DA SILVA, mantendo, outrossim, a r. sentença em sua integralidade, que fixara a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente na forma do art. 49, 2º, do Código Penal, no regime inicial semiaberto, sem direito à substituição por penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Tendo em vista já constar mandado de prisão preventiva expedida em desfavor do réu, conforme consta à fl. 478, aguarde-se o seu cumprimento, após o qual expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu EMERSON JOACY DA SILVA. Intimem-se as partes.

0015047-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X SILVANA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SILVANA NEVES DE SOUZA e MANOEL CLETO CORDEIRO SILVANA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, assim como a ré ROSANA SOARES VICENTE, qualificada nos autos, como incurso no artigo 313-A, também do Código Penal. Segundo a inicial, entre 15 de setembro de 2009 e 11 de janeiro de 2010, os denunciados teriam dolosamente induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS em erro a fim de obter benefício previdenciário de salário-maternidade em favor de MARLUCIA DOS SANTOS, inicialmente também denunciada nos autos, mediante o emprego de fraude. Referida fraude consistiria, de acordo com a denúncia, em simular vínculo de trabalho entre a beneficiária e Reginaldo dos Santos Lima, entregando Carteira de Trabalho adulterada ao INSS. Narra que MANOEL CLETO e SILVANA, juntos, providenciaram os documentos falsos e intermediaram o requerimento administrativo do benefício em questão, enquanto ROSANA, na condição de servidora da Autarquia Previdenciária, teria inserido os dados falsos em sistema de informações. O requerimento administrativo de salário-maternidade foi protocolizado em 26/08/2009, tendo sido o benefício concedido a partir da competência 08/2009 e suspenso administrativamente em 01/12/09, gerando prejuízo de R\$ 12.897,55 (doze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos) ao INSS, conforme cálculo efetuado em dezembro de 2012 (fls. 02/24 do apenso I). A denúncia, fls. 79/83, veio instruída com o Relatório Policial (fls. 02/65), assim como cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário (apenso I), tendo sido recebida em 25 de novembro de 2014 (fl. 84). As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em apenso. O corréu MANOEL CLETO foi devidamente citado à fl. 115, apresentando resposta à acusação às fls. 117/132, arguindo preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa. No mérito, pugnou pela absolvição, afirmando ser o acusado inocente. SILVANA NEVES foi citada à fl. 140 e ROSANA às fls. 175/176. As respectivas respostas à acusação foram juntadas às fls. 201/203 e fls. 177/181. Diante da não localização da denunciada MARLÚCIA, procedeu-se à sua citação por edital, conforme fls. 172/173. Após, determinou-se o desmembramento do feito em relação a esta, fl. 192. Em decisão de fls. 207/208 foram rejeitados os pedidos de absolvição sumária e demais argumentos tecidos pelas defesas, designando-se data para audiência de instrução e julgamento. Em 27 de julho de 2016 foi realizada audiência de instrução, precedendo-se às oitivas de seis testemunhas de defesa e interrogando-se os réus, conforme fls. 260/269 e mídia audiovisual de fl. 270. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402, estas nada requereram, fl. 271. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 274/281, pugnano pela condenação dos réus SILVANA e MANOEL pelo crime de estelionato, assim como a condenação de ROSANA pelo crime de inserção de dados falsos em

sistema de informações, artigo 313-A do Código Penal, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. A defesa da corré ROSANA apresentou memoriais às fls. 285/290, requerendo a absolvição por inexistência de provas para a condenação. Afirmou que a demissão desta do INSS se deu porque esta não seguiu as normas procedimentais, sendo que as corrés disseram sequer conhecê-la. Pela defesa de MANOEL CLETO foram apresentados memoriais às fls. 291/296, pugnano pela absolvição deste, sob o argumento de ausência de provas sobre a autoria, pois, após a instrução probatória teria se comprovado que a ré SILVANA agiu sozinha para a obtenção do benefício em questão. Finalmente, a ré SILVANA apresentou memoriais às fls. 298/308, arguindo preliminar de atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância, pois o prejuízo sofrido seria inferior ao valor dispensado pela União Federal para o ajuizamento de execuções fiscais. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas sobre o dolo, afirmando que a ré desconhecia o caráter ilícito da conduta. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I- Da Operação Maternidade Inicialmente, insta frisar tratar-se de feito decorrente da denominada Operação Maternidade, realizada nos Autos n. 0011996-08.2010.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. A referida operação, deflagrada em maio de 2011, investigou a atuação de organização criminosa composta por servidores públicos do Instituto Nacional da Seguridade Social e pessoas intermediadoras que, valendo-se de documentos falsos e inserções de dados indevidas nos sistemas internos da Previdência, obtinham benefícios previdenciários fraudulentos a segurados. Conforme Relatório da Polícia Federal juntado em apenso, foram detectados dezesseis núcleos (espaços físicos e pessoas), nos quais foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão, realizadas interceptações telefônicas e outras diligências, sendo o presente caso correspondente aos Núcleos VI, IX, X e XVIII. II. Das Preliminares A preliminar de inépcia da denúncia deve ser rejeitada, pois a exordial foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos. A leitura da peça inicial de fls. 79/83 permite verificar a descrição das condutas delituosas, dos elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados, ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Assim, não há falar-se em inépcia. A preliminar de ausência de justa causa arguida pela defesa de ROSANA igualmente não prospera. Apesar de existir grande discussão doutrinária acerca do conceito de justa causa, esta magistrada filia-se ao posicionamento de consistir em condição autônoma da ação penal, relativa a um suporte probatório mínimo acerca da autoria e materialidade do delito, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007; INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007). A verificação da justa causa deve ocorrer no momento do recebimento da denúncia, demonstrando-se as razões em estar o órgão estatal legitimado a propor a ação penal no caso específico, não o fazendo de modo leviano ou temerário, imputando fatos criminosos a cidadãos destituído de base empírica idônea. Na espécie, conforme se analisou à fl. 84, havia justa causa para o recebimento, não cabendo maior aprofundamento sobre os atos praticados pelos denunciados naquele momento processual, sob pena de imiscuir-se no mérito da ação. Nesta oportunidade, ressalta-se que a ação foi lastreada em indícios suficientes de materialidade e autoria, consistentes em elementos colhidos durante a investigação, a exemplo de conversas telefônicas e ambientais; dados telemáticos; dados bancários e fiscais; depoimentos em sede Policial; vídeos; captações ambientais; documentos, entre outros, todos apreendidos e interceptados com autorização judicial, tendo sido citados na denúncia, sendo que a discussão sobre a veracidade ou não do conteúdo será feita nesta oportunidade, na sentença de mérito, confirmando, ou não, os referidos indícios. Desta forma, constatada base empírica idônea vinculando os denunciados aos crimes imputados, houve justa causa suficiente a dar início e prosseguimento à ação penal, devendo ser rejeitada a preliminar arguida, passando-se ao exame do mérito. III- Do Mérito Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta de estelionato imputada às rés está descrita no art. 171, 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 3.1- Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos constantes dos autos, isto é, pela Carteira de Trabalho e Previdência Social original juntada à fl. 65, assim como pelo processo administrativo relativo ao Benefício Previdenciário n. 80/150.847.174-3, cuja cópia integral consta do apenso I. O Relatório Individual produzido pelo INSS às fls. 26/28 do apenso I descreve pormenorizadamente como a autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do salário maternidade de MARLUCIA DOS SANTOS, consignando que em diligência externa de pesquisa, não se logrou localizar o suposto empregador doméstico REGINALDO; que o salário de contribuição foi alterado de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.850,00 pouco antes do fato gerador e que, instada a apresentar defesa na esfera administrativa, a segurada nada disse. Ouvida a segurada pela autoridade policial, esta afirmou que jamais trabalhou como empregada doméstica para REGINALDO DOS SANTOS, tendo entregado sua CTPS à ré SILVANA para que esta providenciasse alguns registros, fl. 26. Ademais, verificou-se que REGINALDO DOS SANTOS seria ex-marido de SILVANA, já falecido. Ouvida em sede policial, a ré SILVANA confirmou que a segurada MARLUCIA jamais trabalhou para seu falecido marido REGINALDO, declarando ter efetuado de próprio punho as alterações na CTPS. Finalmente, os documentos de fls. 02/24 do apenso I comprovam que o requerimento administrativo de salário-maternidade foi protocolizado em 26/08/2009, o benefício foi concedido a partir da competência 08/2009 e suspenso administrativamente em 01/12/09, gerando prejuízo de R\$ 12.897,55 (doze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) ao INSS, conforme cálculo efetuado em dezembro de 2012. Assim, resta clara a materialidade delitiva. 3.2- Da autoria De sua parte, em que pese a negativa dos réus ROSANA e MANOEL CLETO, assim como a de SILVANA em relação ao elemento subjetivo do crime, a autoria delitiva também está presente no caso sob análise. Por motivos didáticos e de compreensão, a análise será feita separadamente. 3.2.2- Ré SILVANA NEVES DE SOUZANO tocante à ré SILVANA, tem-se que esta reconheceu ter atuado como procuradora no caso do benefício em tela, negando, contudo, o elemento subjetivo do tipo, pois não sabia que era errado o que fazia. Em que pese tal negativa, a autoria delitiva está plenamente configurada, senão vejamos. Inicialmente, imperioso frisar que SILVANA NEVES foi ouvida por duas vezes em sede policial. Na primeira, em 13 de fevereiro de 2014, declarou ter atuado como procuradora para o requerimento do benefício de MARLUCIA DOS SANTOS, reconhecendo como sua a assinatura na procuração de fl. 03 do apenso I. Disse ter realizado o protocolo a pedido de MANOEL CLETO, para quem prestava serviços, ganhando R\$ 150,00 reais por protocolo. Apenas pegava o processo pronto e agendado e ia para a fila do INSS. MANOEL CLETO tinha um escritório na Zona Leste, próximo à Avenida São Miguel, sendo ele quem arregimentava os segurados. A servidora no INSS ROSANA disse só conhecer de vista, fl. 18. Quando ouvida pela autoridade policial pela segunda vez, apenas sete meses após o primeiro depoimento, em 02 de setembro de 2014, SILVANA mudou a versão para confessar a integralidade dos fatos, inclusive que teria recebido a quantia de dois mil reais para requerer o benefício e efetuar de

próprio punho as anotações às fls. 13 e 24 da Carteira de Trabalho de MARLUCIA DOS SANTOS, a qual jamais trabalhou como empregada doméstica para REGINALDO DOS SANTOS, ex-marido da declarante. Desta vez, disse ter atuado totalmente sozinha, sem a participação dos corréus ROSANA e MANOEL CLETO, fls. 45/47. Em Juízo, contudo, mudou novamente a versão. Disse que à época trabalhava para um advogado de nome Dr. Cardoso, protocolizando processos para este junto ao INSS, sendo que este lhe disse que a ré poderia dar entrada em processos de gestantes e ela assim o fez porque achava certo. Pediu para seu ex-marido registrar a segurada, que de fato nunca trabalhou para ele, mas a ré não sabia que era errado. Não sabe dizer de MANOEL CLETO lhe indicou a segurada. A corré ROSANA só conhecia de vista, chegou a vê-la algumas vezes no guichê do INSS, mas não se lembra se foi ela quem concedeu o benefício. Nunca ofereceu nenhuma vantagem a ROSANA ou falou com ela para obter a concessão. Não falava com ROSANA ao telefone. Depois, confrontada acerca do conteúdo das interceptações, disse que as vezes falava, para perguntar coisas sobre benefícios, porque não entendia muita coisa. Indagada sobre os documentos de MARLUCIA, respondeu que se MarluCIA disse que a ré retirou os documentos em sua casa, deve ter sido isso mesmo, então não os pegou no escritório, sic. Confrontada pelo Juízo sobre o pagamento de dez mil reais, conforme dito por MarluCIA em sede policial, negou, afirmando ter recebido dois mil (mídia audiovisual de fl. 270). A negativa de autoria da ré, contudo, não encontra qualquer respaldo em elementos concretos, sendo as provas constantes nos autos suficientes e sólidas a provarem a autoria, senão vejamos. É imperioso frisar que a análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se torna predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios. Os indícios ora expostos, consistentes na falsidade do vínculo empregatício entre a beneficiária MARLUCIA e o ex-marido de SILVANA, somados às declarações vagas e contraditórias da ré, comprovam o dolo desta no caso ora analisado. Não prospera a alegação de causa de exclusão da culpabilidade consistente no erro de proibição. Isso porque não se demonstrou a ausência de conhecimento da ré sobre a ilicitude da conduta, pois a caracterização de tais causas depende de prova inconteste. Obviamente, simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a culpabilidade da conduta denunciada. Inicialmente, a beneficiária do salário-maternidade MARLUCIA DE SOUZA declarou, ouvida em sede policial, que à época dos fatos a ré SILVANA apareceu em sua residência apresentando-se como parente de uma amiga e convenceu a declarante a fazer o requerimento de salário-maternidade, dizendo que esta teria direito ao benefício. Para tanto, forneceu sua CTPS à SILVANA, a qual realizou as alterações. Confirma nunca ter trabalhado como empregada doméstica para REGINALDO DOS SANTOS. Quando deferido o benefício, recebeu a quantia de R\$ 2.000,00, tendo sabido pelo INSS que SILVANA teria recebido cerca de dez mil reais. Apenas viu SILVANA duas vezes, quando esta foi na casa da declarante e depois, no INSS, fl. 26. A declaração de MARLUCIA está em conformidade com as versões dadas pela própria ré SILVANA em sede policial, sendo que esta, em Juízo, não apresentou qualquer justificativa para ter alterado a versão anterior de seu depoimento, não sabendo explicar porque teria confessado a prática de um crime que jamais cometeu, caso desde o início realmente desconhecesse o caráter ilícito da conduta. Assim como disse SILVANA em setembro de 2014, a beneficiária MARLUCIA disse ter sido a CTPS de fl. 65 alterada pela própria ré, pois o ex-marido desta, REGINALDO DOS SANTOS, jamais foi seu empregador doméstico. Aliás, SILVANA confirmou em Juízo que MARLUCIA nunca trabalhou como empregada doméstica para seu falecido marido REGINALDO, sendo muito mais verossímeis as versões fornecidas pela beneficiária e pela própria ré em sede policial, no sentido de que SILVANA alterou o documento (CTPS), que a versão segundo a qual a ré trabalhava fazendo protocolos para um advogado de nome Dr. Cardoso. As informações sobre tal pessoa são desconhecidas e não há qualquer prova material sequer sobre a existência do advogado, demonstrando a clara inveracidade da alegação. Ademais, é extremamente conveniente atribuir a responsabilidade penal dos fatos à pessoa que já faleceu. E faleceu justamente no momento da deflagração da Operação Maternidade, quando SILVANA se encontrava presa. Com o falecimento, todos os documentos desapareceram e o escritório do advogado foi fechado. Mesmo tendo trabalhado para o advogado, SILVANA desconhece qualquer pessoa ligada a este que pudesse ajudar-lhe a localizar documentos, arquivos de registros de clientes, qualquer elemento que pudesse absolvê-la de tantas acusações em tantos processos. Ainda, não há qualquer pessoa que possa confirmar a existência de Cardoso, nenhum documento, imagem ou prova que vincule tal pessoa aos benefícios previdenciários fraudulentos. Importante frisar que o suposto empregador doméstico REGINALDO, o qual foi buscado pelo INSS em diligência e se constatou jamais existir (fls. 20/24 do apenso I), se trata de ex-marido de SILVANA, também falecido. Inexiste liame entre REGINALDO, MARLUCIA e o platônico Dr. Cardoso, exceto a acusada SILVANA, sendo que o teor dos documentos e declarações constantes dos autos deixam evidente que a ré, a fim de obter vantagem indevida, se utilizou de documentos falsos para obter o benefício de MARLUCIA. Destarte, resta provada a autoria em relação ao crime de estelionato, de rigor a condenação da acusada. 3.2.2- Ré ROSANA SOARES VICENTE A ré ROSANA, ex-servidora do INSS, negou a autoria delitiva, declarando acreditar ter agido corretamente. Ouvida em Juízo, afirmou serem falsas as acusações. Disse que, no exercício de sua função, não tinha como saber se os documentos que lhe eram entregues eram verdadeiros ou falsos. Nesse caso, entende que agiu licitamente, porque havia carteira de trabalho e a contribuição tinha sido recolhida. Se recorda de SILVANA NEVES, que era Procuradora e estava sempre na agência Cidade Dutra do INSS. MARLUCIA e MANOEL CLETO não conhece. Nega que o benefício tenha sido concedido sem agendamento, porque isso não é possível no INSS. Já explicou isso, no processo disciplinar, que as vezes o sistema de agendamentos não funcionava. Essa é uma irregularidade que questiona no recurso em face da decisão que a demitiu. No caso de salário-maternidade, o INSS normalmente pedia para se verificar só a CTPS. A solicitação de pesquisa externa de empregada doméstica não era orientação obrigatória. Indagada sobre as interceptações telefônicas feitas entre a ré e SILVANA NEVES na Operação Maternidade, assim como sobre as mensagens de texto trocadas entre ambas, disse nada ter a declarar. Não sabia que o empregador desse benefício era marido de Silvana. Nega ter recebido qualquer vantagem em razão da concessão desse benefícios (mídia audiovisual de fl. 270). Ocorre que as provas existentes nos autos não se coadunam com a negativa de ROSANA, pois demonstram que a servidora, com consciência e vontade, inseriu os dados falsos de MARLUCIA no sistema de informática do INSS para possibilitar a concessão do benefício, ciente da falsidade. De início, registre-se que os sistemas internos do INSS apontam a servidora ROSANA, cuja matrícula possuía o número 1445081, como a responsável por processar e conceder o benefício, conforme fls. 17/19 do apenso I. O referido extrato, obtido quando da auditoria administrativa, demonstra que a ré: pré-habilitou, realizou o protocolo, fez a transmissão de valores, inseriu informações sobre o tempo de serviço, habilitou e concedeu o benefício, sem exigências e sem CPF recebedor, no intervalo de três horas, dia 26/08/2009. Ainda, conforme a fl. 01 do apenso I, o recebimento dos documentos na agência do INSS se deu no mesmo dia 26/08/2009, pela própria servidora ROSANA, a qual carimbou e rubricou o protocolo, feito por SILVANA. Assim, o tipo

objetivo está muito evidente, pois ROSANA de fato inseriu os referidos dados no sistema, sendo que o dolo da acusada também restou demonstrado. Causa muita estranheza o fato de que a própria ré ROSANA tenha recebido a documentação relativa ao benefício de MARLUCIA e realizado todos os atos administrativos necessários à concessão deste no mesmo dia. Frise-se que indagadas em Juízo sobre que tipo de relação mantinham, a ré SILVANA disse que apenas conhecia ROSANA de vista, da agência do INSS. Indagada sobre teor das conversas mantidas por telefone, assim como sobre mensagens trocadas entre as duas, SILVANA inicialmente negou o fato, tendo após dito que telefonava a ROSANA para pedir esclarecimentos sobre os benefícios, já que não sabia nada. Já ROSANA preferiu se manter em silêncio no tocante a este ponto. É insubsistente a alegação da acusada de que agia conforme determinação legal, ou seja, de que estaria abrangida pela causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento de seu dever legal. Primeiramente porque a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude depende de prova inconteste, ainda mais quando se possui farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a ilicitude da conduta denunciada. Ademais, a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei. Ora, a lei não obriga o servidor do INSS a conceder benefícios sem qualquer restrição, em três horas, sem ao menos pesquisar nos sistemas internos a veracidade e coerência das informações que lhe são passadas. Mesmo tivesse a ré agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes em atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só a obrigaria a ser cautelosa no momento de conceder benefícios, afastando a excludente de ilicitude. O ser humano é passível de erro, é certo. Isso poderia eventualmente ter ocorrido no caso de ROSANA, se estes benefícios ora analisados fossem os únicos ou poucos envolvendo a ré. Ocorre que em relação a esta recaem suspeitas sobre outros benefícios concedidos fraudulentamente, todos envolvendo corréus na Operação Maternidade, o que não pode ser considerado mera coincidência. Inclusive, o extrato de fl. 19 do apenso I informa que, no caso do benefício de MARLUCIA, houve rejeição do sistema do INSS para a liberação do benefício em razão do CEP do empregador, o qual foi rejeitado às 16:41 minutos do dia 26/08/2009. Não obstante tal fato, que já deveria chamar a atenção de ROSANA, esta proferiu um despacho para formatar sem exigências o benefício, exatamente no mesmo minuto em que recebeu a informação de REJEIÇÃO PELO SISTEMA (às 16:41 minutos), corroborando sua atuação dolosa, não mero erro administrativo, pois a servidora foi avisada e, mesmo assim, optou por conceder o benefício protocolizado por SILVANA naquele mesmo dia. ROSANA não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conhecia a corré SILVANA e porque falavam/trocavam mensagens ao telefone com esta e outros denunciados na Operação Maternidade. Nesse ponto, apenas à título de esclarecimento, friso que as interceptações telefônicas realizadas no bojo do Inquérito Policial n. 0629/2010, Apensos I a XVIII, todos relativos à Operação Maternidade, constataram a existência de telefonemas entre as rés ROSANA e a corré SILVANA NEVES tratando expressamente de concessões fraudulentas de benefícios previdenciários, a exemplo de diálogo transcrito na fl. 39 do apenso XVIII, citado nos autos n. 0012859-27.2011.403.6181, no qual ambas as rés foram condenadas em primeira instância pela prática do crime de estelionato. Inclusive, outros diálogos interceptados entre a corré SILVANA e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, também ré nos autos do processo principal relativo à Operação Maternidade (n. 0011996-08.2010.403.6181), assim como em outros processos (conforme apensos em anexo), citaram expressamente o nome de ROSANA. SILVANA e SUELI se referiam à ROSANA como a menina da Dutra, a qual, mediante ajuste, concedia benefícios sem agendamentos. As testemunhas de defesa ouvidas em audiência não forneceram elementos capazes de desconstituir a autoria delitiva, tendo sido meramente abonatórias de condutas. SUZETE NANCI BARROS SENNA afirmou conhece a ré ROSANA porque trabalhou com ela, foi gerente da agência onde ela trabalhava, a Cidade Dutra em Guarulhos. É gerente desde 2003, não se recorda quando ela entrou. Ela trabalhou em diversos setores da agência, foi comunicada pelo superior sobre irregularidades e tirou os acessos dela de senha para que a Polícia Federal continuasse a investigação. Antes da investigação não sabe se ela esteve envolvida em problemas graves. Na época da deflagração, outros servidores foram ouvidos em sindicância, mas só ela foi punida (mídia audiovisual de fl. 270). ANA CAROLINA NUNES FORNARI disse conhecer a ré ROSANA porque ela foi sua colega de trabalho, entre 2006 e 2010 ela foi subordinada da testemunha, que era chefe de benefícios. No período, ROSANA fazia atendimento ao público e fazia concessão de benefícios. Conseguiram fazer os agendamentos do dia. Os servidores estão acostumados com documentos, não tem treinamento para identificar documentação falsa, só identificavam se fosse falsificação grosseira. Na época, qualquer servidor fazia inserção de dados, era necessária a homologação de uma terceira pessoa, que normalmente era um cargo. Havia recomendação de dois meses entre admissão e nascimento da criança (mídia audiovisual de fl. 270). Finalmente, a testemunha CRISTIANE UNITI BARBOSA declarou conhece a ré ROSANA porque trabalhou com ela. A testemunha entrou em 2003 e passou a supervisora de 2009 até hoje, na agência Cidade Dutra. Rosana fazia orientação, informação e concessão de benefícios. Dependendo do documento apresentado, o servidor tinha capacidade de reconhecer se o documento era falso ou não. No caso de doméstica, o único documento era a carteira de trabalho (mídia audiovisual de fl. 270). Apesar de a testemunha ANA CAROLINA NUNES FORNARI ter declarado que, naquela época, havia necessidade de os dados inseridos no sistema do INSS serem homologados por outro servidor, os extratos de fls. 17/19 do apenso I demonstram o contrário, tendo a ré ROSANA praticado todos os atos, inclusive a formatação, transmissão e retorno da concessão. Destarte, provada a autoria em relação ao crime do artigo 313-A do Código Penal, é de rigor a condenação da acusada. 3.2.3- Réu MANOEL CLETO CORDEIRO No caso em tela, não está configurada a autoria em relação ao acusado MANOEL CLETO CORDEIRO. Inicialmente, deve-se esclarecer que este restou denunciado unicamente em decorrência do depoimento prestado pela corré SILVANA NEVES em sede policial em 13 de fevereiro de 2014. Na oportunidade, esta declarou ter atuado como procuradora para o requerimento do benefício de MARLUCIA DOS SANTOS a pedido de MANOEL CLETO, para quem prestava serviços, ganhando R\$150,00 reais por protocolo. Apenas pegava o processo pronto e agendado e ia para a fila do INSS. Disse que MANOEL CLETO tinha um escritório na Zona Leste, próximo à Avenida São Miguel, sendo ele quem arrematava os segurados, fl. 18. Ocorre que tal prova restou isolada nos autos, tendo sido desmentida pela própria ré SILVANA em duas oportunidades, quando ouvida pela autoridade policial pela segunda vez, em 02 de setembro de 2014 (fl. 45) e quando interrogada em Juízo. À fl. 45, SILVANA disse ter atuado sozinha. Em Juízo, disse ter atuado junto a um advogado de nome Dr. Cardoso. Nas duas ocasiões disse expressamente que o réu MANOEL CLETO não estava envolvido, conforme mídia audiovisual de fl. 270. Interrogado, MANOEL CLETO declarou ser falsa a acusação. Disse que de fato tinha um escritório e mexia com benefícios previdenciários, o escritório ficava no Bairro Jardim Danfer em São Paulo. Conheceu a ré SILVANA através de uma amiga em comum. Ela protocolava benefícios para o réu, fazia a maioria dos benefícios. No caso de MARLUCIA, não sabe dizer se houve fraude ou não porque SILVANA lhe disse que o benefício era dela. Ela assumiu esse processo. Não conhece ROSANA e não protocolizava benefícios na agência Cidade Dutra. Só pagava o protocolo para ela, 150 (cento e cinquenta reais por protocolo). Foram poucos casos que fizeram juntos. Sua irmã Aparecida tinha um escritório de

contabilidade, mas nunca fez nada para SILVANA. Pegava documentos com ela e protocolava o processo. A própria SILVANA assumiu na Polícia que ele não teve nada a ver com esse processo, não sabe porque foi denunciado, pois o próprio Delegado dispensou sua oitiva. Não confirma a existência de ligações telefônicas em abril de 2011 com SILVANA sobre um sítio. Não sabe se ela tinha escritório, porque ela trabalhava para diversas pessoas. Trabalhou com Silvana dois anos, os dois últimos antes de fechar o escritório (mídia audiovisual de fl. 270). A versão do réu de que SILVANA agiu sozinha no caso em tela possui respaldo probatório. Conforme já dito, a beneficiária do salário-maternidade MARLUCIA DE SOUZA declarou em sede policial ter contratado e fornecido sua CTPS à SILVANA, a qual realizou as alterações. Disse que à época dos fatos a ré SILVANA apareceu em sua residência apresentando-se como parente de uma amiga e convenceu a declarante a fazer o requerimento de salário-maternidade, dizendo que esta teria direito ao benefício. Quando deferido, recebeu a quantia de R\$ 2.000,00, tendo sabido pelo INSS que SILVANA teria recebido cerca de dez mil reais. Apenas viu SILVANA duas vezes, quando esta foi na casa da declarante e depois, no INSS, fl. 26. A corré ROSANA, igualmente disse desconhecer o corréu MANOEL CLETO quando ouvida em seu interrogatório (mídia audiovisual de fl. 270). As testemunhas de defesa apenas declararam ser a conduta do réu idônea. JURANDIR ALVES DA SILVA disse conhecer o réu MANOEL CLETO porque é vizinho de bairro dele, na Penha. Sabe que ele já teve escritório de assessoria previdenciária, mas não conhece ninguém que tenha usufruído de seus serviços. Não sabe o que ele faz hoje e não sabe de nada que desabone a conduta, fora esse fato (mídia audiovisual de fl. 270). A testemunha VERONICA SANTOS CORDEIRO declarou conhecer o réu MANOEL CLETO porque é prima dele. Sabe que ele tinha um escritório que trabalhava com benefícios previdenciários, mas não sabe de nada que o envolvesse em problemas criminais (mídia audiovisual de fl. 270). A testemunha JANOEDJA CORDEIRO DO NASCIMENTO SOUZA afirmou conhecer o réu MANOEL CLETO porque é prima dele. Sabe que ele tinha um escritório que trabalhava com benefícios previdenciários, mas não frequentava o local. Sabe que ele teve escritório até o momento da prisão. Não sabe de nada que o envolva em problemas criminais (mídia audiovisual de fl. 270). Assim, não há provas a embasarem qualquer condenação. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Aliás, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, inclusive sobre o dolo, o que não ocorreu na espécie, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição, haja vista o princípio do in dubio pro reo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) CONDENAR a ré SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal; b) CONDENAR a ré ROSANA SOARES VICENTE, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal; c) ABSOLVER o réu MANOEL CLETO CORDEIRO, qualificado nos autos, da imputação do artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo às dosimetrias forma individualizada. - RÉ SILVANA NEVES DE SOUZA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresse sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. A ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado sendo que sua frieza ao tratar dos benefícios como meio de lucro impressiona. Entre 2008 e 2010 SILVANA figurou como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, tendo empregado doze domésticas com salários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme fl. 04 do Apenso XVIII, autos n. 0011996-08.2010.403.6181. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive comprometer o direito à liberdade do próprio ex-marido, conforme ocorreu no caso em tela, no qual SILVANA o colocou como empregador doméstico da seguradas MARLUCIA, como própria mãe (que também figurava como empregadora doméstica) e falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada expressivamente em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de ter havido condenações em primeira instância (fls. 10 e 12 do apenso respectivo), as partes interpuseram recursos, sendo que tal fato não pode ser valorado em prejuízo da ré em razão da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento insito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime são graves mas não agravam a reprovabilidade neste caso; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base na metade de tal intervalo, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que de fato protocolizou o benefício. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, tendo se tratado de confissão incompleta, que pouco esclareceu sobre os fatos delituosos, não tendo havido ainda qualquer cooperação da ré para com as investigações, reduz a pena abaixo no montante de 02 (dois) meses, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 33 (trinta e três) dias- multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3

utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste mesmo Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉ ROSANA SOARES VICENTE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade da acusada é normal à espécie. Apesar de a ré ter praticado o delito enquanto era servidora pública, técnica da previdência social, utilizando-se do cargo para cometer os crimes, tal circunstância será valorada como agravante de pena na segunda fase da dosimetria; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de ter havido condenação em primeira instância (fl. 07 do apenso respectivo), as partes interpuseram recursos, sendo que tal fato não pode ser valorado em prejuízo da ré em razão da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-la senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito aos tipos; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime são graves, mas não ultrapassam os limites do tipo penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois a ré praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, ROSANA se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciária, profissão que a deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Assim, em razão da referida agravante, aumento a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, assim como 30 (trinta) dias-multa, pois a ré se aproveitou de seu ofício de todos os modos possíveis, para conferir fé pública a documentos sabidamente falsificados, além de fornecer informações privilegiadas à SILVANA NEVES e demais integrantes do esquema criminoso, ou seja, o aumento deve ser significativo. Incide, ainda, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que de fato atuou administrativamente para a concessão do benefício. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, tendo se tratado de confissão incompleta, que pouco esclareceu sobre os fatos delituosos, não tendo havido ainda qualquer cooperação da ré para com as investigações, reduz a pena abaixo no montante de 02 (dois) meses, fixando-a em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias multa; Imperioso consignar que a atenuante relativa à confissão se relaciona à personalidade do agente, enquanto a agravante descrita no art. 61, II, b, do Código Penal refere-se à motivação do crime, de forma que são ambas preponderantes, consoante art. 67 do mesmo diploma legal. Redução da pena provisória de ambos os réus pelo crime previsto no art. 304 c/c 297. 3. Em relação ao tráfico de drogas, a despeito da situação de flagrância e de não ser completa, é inegável que a confissão do segundo apelante serviu como fundamento à condenação, sendo devido, portanto, o reconhecimento da atenuante respectiva. Precedentes do STJ e do TRF4, a exemplo da Apelação Criminal n. 5008226 1220144047002/PR, Órgão Julgador: 7ª Turma; Publicação: D.E. 14/01/2015, Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Finalmente, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, restando a pena definitiva em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie não estão presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP para se determinar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Isso porque se trata de ré que continuou a praticar idênticas condutas, no mesmo local, mesmo após a investigação administrativa sobre a ocorrência de fraudes, evidenciando não possuir preocupação com eventual punição. Diante desses aspectos, é nítido não ser a substituição da pena a medida socialmente recomendável à ré, a qual deve cumprir a pena privativa de liberdade estipulada. DISPOSIÇÕES COMUNS Tratando-se de ré primárias, as quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno as ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96, isentando apenas a ré SILVANA, assistida da Defensoria Pública da União. Sem custas para o réu absolvido (art. 804 do CPP). PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome das ré no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como ao TRE. 4) Intime-se as ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 24 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0016140-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS E SP359591 - ROMENIA ALVES LIMA) X ANDRE CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS E SP359591 - ROMENIA ALVES LIMA) X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 325/326, certificado à fl. 329, em que o Desembargador Federal Relator PAULO FONTES da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ÂNGELO FERRARA, no tocante ao crime do art. 55 da lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI; art. 110, 1º e art. 115; todos do Código Penal, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO pelo delito do art. 2º da lei nº 8.176/91 e haja vista o v. Acórdão de fl. 318, em que os integrantes da mesma turma acima referida, por unanimidade, MANTIVERAM A SEN-TENÇA ABSOLUTÓRIA em relação aos réus IVETE APA-RECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI e ANDRÉ CRI-SAFULLI e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da acusação para condenar ÂNGELO FERRARA, como incurso no delito do art. 2º da lei nº 8.176/91, à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento em des-favor de ÂNGELO FERRARA, a ser distribuída perante a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais, com cópias dos acórdãos e da certidão do trânsito em julgado. Expeça-se os ofícios de praxe, exceto para o Tribunal Regional Eleitoral, haja vista se tratar de cidadão estrangeiro. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas pro-cessuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs. Após, arquivem-se os autos com as caute-las de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ÂNGELO FERRARA e a ABSOLVIÇÃO de IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI e ANDRÉ CRISAFULLI. Intimem-se as partes.

0000878-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de RENATO RODRIGUES e CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, de forma consciente, voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, teriam obtido em favor do terceiro JOÃO TADEU DA SILVA, no período de 16 de setembro de 2009 a 30 de novembro de 2010, vantagem ilícita consistente em pagamentos indevidos a título de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), induzindo e mantendo a Autarquia em erro através de meio fraudulento. Alega o Ministério Público Federal que o referido benefício, ao qual o segurado JOÃO TADEU não fazia jus à época, foi concedido apenas em decorrência de reconhecimento extemporâneo de vínculo de trabalho supostamente mantido com a empresa Transoeste Transportes Rodoviários Comércio e Materiais de Construção Ltda., entre 30/01/1971 e 28/02/1974. O reconhecimento do vínculo, inserção deste no sistema da Autarquia e concessão do benefício teriam se dado através do denunciado CÂNDIDO, o qual, na condição de servidor da Autarquia Previdenciária, teria atuado direta e dolosamente para a ocorrência de tal fato. Por sua vez, o réu RENATO teria atuado como despachante no caso, protocolizando o requerimento administrativo e, segundo a denúncia, providenciado a declaração de trabalho do segurado junto à empresa Transoeste, documento posteriormente comprovado como falso. O montante do prejuízo foi apurado em R\$ 15.994,33 (quinze mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), valor este atualizado até março de 2011 (fl. 116 do apenso I). A denúncia, fls. 241/245, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/232) e cópia integral do Processo Administrativo (apenso I), tendo sido recebida no dia 09 de fevereiro de 2015 (fl. 246). Os acusados foram devidamente citados (fls. 274- RENATO e 400- CÂNDIDO). O réu CÂNDIDO apresentou resposta à acusação às fls. 277/314, arguindo preliminares de inépcia da denúncia, da conexão com outros feitos e de nulidade do processo por ausência de notificação para apresentação de resposta preliminar. Apresentou diversos requerimentos de diligências e, no mérito, pugnou pela inocência, por ausência de autoria. Requereu a desclassificação da imputação inicialmente formulada, a aplicação da transação penal, da suspensão condicional do processo e a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar movido em face do acusado. Juntou documentos às fls. 315/392. O réu RENATO apresentou resposta à acusação às fls. 401/415, arguindo igualmente preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição sumária por ausência de provas. Juntou documentos às fls. 416/422. Diante da ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, presentes os indícios de autoria, de materialidade delitiva e rejeitadas as preliminares, determinou-se o prosseguimento do feito às fls. 423/425. Em 29 de outubro de 2015 realizou-se audiência perante este Juízo, com a oitiva da testemunha de acusação VITORIA DE MELLO PEREIRA e das testemunhas de defesa MARLENE SARAIVA DE CASTRO; WASHINGTON JOSÉ TEIXEIRA DE MIRANDA; VANDERLEI DOS SANTOS CORREA; CÍCERA DA SILVA; VALDIR ALVES FEITOSA e ZILÁ DA CUNHA FELSÓ, tendo sido interrogado o réu RENATO (fls. 496/504 e mídia audiovisual de fl. 505). As oitivas das testemunhas de defesa WASHINGTON, REGINA, SÍLVIA e ELOISA restaram preclusas, conforme fls. 504 e 511. O réu CÂNDIDO foi interrogado por este Juízo em 13 de janeiro de 2016, via videoconferência, conforme fls. 520/521 e mídia audiovisual de fl. 522. Na própria audiência, instados a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram o Ministério Público Federal e a defesa do réu RENATO. A defesa do corréu CÂNDIDO requereu a realização de perícia grafotécnica em documento constante à fl. 323 dos autos, recepcionado pelo servidor do INSS WASHINGTON PEREIRA MIRANDA em 25/09/2009. Referido requerimento restou indeferido por este Juízo à fl. 524, reputado impertinente à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e à própria defesa do corréu. O Parquet apresentou Memoriais às fls. 547/550, postulando pela condenação de ambos os acusados nos termos da denúncia. Afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, pois os documentos atestariam que CÂNDIDO concedeu o benefício de aposentadoria e que RENATO efetuou o requerimento do benefício, mesmo sabendo não

fazer JOÃO TADEU jus a este, reputando inverossímeis as negativas de autoria dos corréus. A defesa do réu RENATO apresentou Memoriais às fls. 558/571, requerendo a absolvição com base na ausência de provas sobre o elemento subjetivo do tipo. Aduziu que o réu jamais teve a intenção de induzir o INSS em erro, tendo efetivamente apresentado os documentos que lhe foram entregues pelo segurado, seguindo os trâmites estabelecidos pela autarquia. Afirmando não ser possível afirmar que o réu foi o responsável pela falsificação apenas com base na palavra do segurado, principalmente em razão do resultado do laudo pericial, o qual não atribuiu o padrão gráfico do documento a RENATO. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena relativa à idade do réu (mais de 70 anos). O corréu CÂNDIDO apresentou Memoriais às fls. 585/589, igualmente requerendo a absolvição. Afirmando não haver comprovação de autoria, pois não restou comprovado que o réu concorreu para a falsificação de qualquer documento, assim como não realizou a contagem de tempo e não recepcionou os documentos do segurado JOÃO TADEU na agência do INSS. Alegou haver contradições nas declarações do próprio segurado, o qual sabia que não fazia jus ao recebimento do benefício. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, nem questões preliminares a serem apreciadas. Assim, passo diretamente ao exame do mérito. As condutas imputadas aos acusados estão descritas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1- DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente daqueles constantes do processo administrativo relativo ao benefício n. 42/150.998.119-2 instaurado no âmbito do INSS, juntado no apenso I: requerimento acompanhado de documentos pessoais às fls. 01/14; Cópias da Carteira de Trabalho de fls. 15/29; Declaração original de trabalho na empresa Transoeste (fl. 30); Relatório Inicial de Auditoria do INSS e Cartas de Comunicação expedidas ao segurado solicitando a apresentação de documentos (fls. 49/51); Termo de Declarações do Segurado perante o INSS às fls. 89/90, segundo o qual este nunca trabalhou na empresa Transoeste; Relatório de Exigências do INSS (fls. 94/98); Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo setor de monitoramento operacional de benefícios do INSS (fls. 123/125) e relação de créditos indevidamente recebidos (fls. 114/116). Nesse ponto, imperioso frisar que o mencionado Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo setor de monitoramento operacional de benefícios do INSS (fls. 123/125 do apenso I) explicitou detalhadamente os motivos pelo qual revisou o benefício, concluindo por ser este indevido. Inicialmente, oficiada a empresa no endereço constante da Declaração, não se obteve resposta. Na cópia simples da Carteira de Trabalho (fl. 17), suposto vínculo mantido com a empresa Transoeste considerado pelo INSS como montado, sic (fl. 124), haja vista não constar sequer o nome do empregador. Ademais, o próprio segurado afirmou nunca ter trabalhado na referida empresa. Finalmente, o Laudo Pericial Documentoscópico n. 1469/2014 de fls. 213/221 atestou a falsidade do documento de fl. 30 do apenso I, tal seja, a declaração em nome da empresa Transoeste Transportes Rodoviários Comércio e Materiais de Construção Ltda., assinada por Manuel Garcia, segundo a qual o segurado JOÃO TADEU exerceu atividade laborativa entre 30/01/1971 e 28/02/1974. De acordo com a perícia, o documento não apresenta o processo de degradação compatível com o tempo alusivo ao documento (1974 até 2014), sendo que também não se encontrou substâncias químicas possivelmente utilizadas para simular antiguidade, concluindo que o documento não foi assinado à época, sendo, assim, materialmente falso, fls. 220/221. Destarte, a concessão de benefício com base em dados falsos é fraudulenta, consubstanciando perfeitamente a materialidade do crime de estelionato. 2- DA AUTORIA Em que pese provada a materialidade, o mesmo não se pode dizer em relação a autoria do crime, a qual não restou devidamente demonstrada nos autos, principalmente em relação ao dolo dos réus. O acusado RENATO negou a acusação em seu interrogatório judicial. Afirmando que o segurado JOÃO TADEU simplesmente apareceu em sua residência porque o réu havia feito uma aposentadoria por idade de uma irmã dele, além da pensão de outra irmã. Ele queria que o réu resolvesse a aposentadoria dele, pois já tinha tentado se aposentar duas vezes e não tinha conseguido. Ele tinha um envelope com Carteiras de Trabalho. O réu pediu outros documentos para ele e ele voltou. Junto com as carteiras e os documentos, lhe entregou quatro folhas, três PPPs e uma declaração de empresa, que acha que é essa própria Transoeste. O benefício foi concedido em dias. O réu ligou para o segurado e ele foi receber. Quando recebeu, perguntou se poderia fazer o pagamento quando recebesse o PIS. Após, ele pegou e trouxe tudo direitinho. Ficou recebendo normal. Todos os benefícios eram feitos de modo normal. Quando foi presidente de Associação amigos de bairro, fez requerimentos para senhorinhas, para ajudá-las. Passados muitos anos, voltou a fazer esse tipo de serviço, em 2001, 2002. Em paralelo, fazia alguma coisa de eletricidade. Divulgava com um cartãozinho, que tinha os telefones celular e de sua residência. Nunca distribuiu cartão em filas. Não confirma que JOÃO TADEU não tinha como lhe encontrar. Para aposentadoria cobrava três salários. Se recorda que o segurado lhe entregou a declaração de folha 30 do apenso I. Não se lembra do nome das empresas. Não pode dizer que essa empresa está nas carteiras de trabalho, não se lembra. Não sabe dizer porque está sendo acusado por estelionato em outros dois processos na 8ª e na 1ª vara, se estes tratam de falsidade documental ou não. Nos outros dois processos CÂNDIDO também figura como corréu, mas não sabe explicar porque. Todas as pessoas que atuou como procurador tinham direito aos benefícios e estão recebendo aposentadoria até hoje. Já aconteceu de agendar em um dia e ser atendido em outro. Não sabe explicar porque o agendamento está marcado para dois dias depois do protocolo. Pode haver erros de data. Se recorda que fez o protocolo dia 25. Não tinha nem conhecimento sobre constar o agendamento como dois dias antes. Juntou a declaração da Transoeste porque estava junto com o PPP (mídia audiovisual de fl. 505). O corréu CÂNDIDO igualmente negou o cometimento do crime. Em interrogatório, disse que no ano de 2009 era supervisor do setor de benefícios mas, no caso em questão, não foi ele quem concedeu o benefício, porque ficou provado pelo exame grafotécnico que a assinatura não é sua. A matrícula é sua, mas a assinatura não. Inclusive, quem assinou o termo de recebimento de documentos no dia foi o Washington, ouvido como testemunha. Quem conferiu com o original foi a servidora LINDALVA. Sobre sua matrícula ter sido usada, já explicou isso no PAD, sobre o envolvimento de outros servidores. Nega que tenha concedido o benefício e, ainda que tivesse sido ele, teria agido corretamente, porque os documentos tinham sido recebidos pelo superior hierárquico e conferido com o original. Não conhece o segurado JOÃO TADEU nem o intermediário RENATO, quem conheceu apenas na Polícia Federal, já por ocasião das investigações. Nunca teve qualquer contato pessoal com ele. Depois que soube quem ele era, se recordou de tê-lo visto na agência Santa Marina do INSS, mas nunca teve qualquer relação. Está impugnando sua demissão na via judicial, porque acredita ter sido prejudicado no processo administrativo disciplinar, pois não teve seu direito de defesa amplamente respeitado. Tanto é que já foi absolvido em quatro processos criminais, nos quais havia sido condenado pelo INSS em via administrativa. Sobre a informação de fl. 225 do Inquérito, no qual o INSS afirma ter o réu atuado em 29 benefícios concedidos de forma irregular, disse desconhecer tal informação. Até onde saiba, o INSS havia sido constatado sua participação em 23 benefícios, sendo que já foi absolvido em quatro que viraram ações penais. Sobre o depoimento de VITÓRIA MELO PEREIRA, não a conhece, não sabe de onde ela

surgiu, nunca teve contato com ela e não sabe por que ela teria dito que alguém de nome SUELI teria lhe pagado vantagem indevida. Indagado sobre porque VITÓRIA teria dado tal declaração a fim de prejudicá-lo, declarou acreditar ter sido prejudicado. Em nenhum desses processos há provas de que algum segurado ou procurador tenha lhe dado qualquer vantagem indevida. Além disso, depois que entrou na agência Santa Marina do INSS o atendimento melhorou muito, porque o réu era muito eficiente. Houve ainda uma situação de greve a que o réu não aderiu, gerando inimizades com outros servidores. O réu ainda controlava horários, não era visto como uma pessoa agradável na agência. O servidor WASHINGTON lhe prejudicou em várias ações. No caso em tela, WASHINGTON foi o responsável pela recepção dos documentos, mas nega que a assinatura foi dele. Nada disso foi considerado no processo administrativo, nem foi feito exame grafotécnico. Inclusive, WASHINGTON teria sido punido por isso e o réu, a partir de um momento, decidiu não dizer mais nada perante a Polícia preferindo falar só em Juízo (mídia audiovisual à fl. 522). Das declarações acima verifica-se que o réu RENATO reconheceu o apenas o aspecto objetivo do tipo, isto é, ter formulado o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria em nome do segurado JOÃO TADEU, o qual teria lhe fornecido todos os documentos, desconhecendo qualquer falsidade, enquanto CÂNDIDO negou totalmente a acusação. Ocorre que não foram produzidas provas robustas pelo Ministério Público Federal a respeito da autoria, principalmente sobre o dolo dos réus, cujo ônus da prova incumbe à acusação. Assim, as versões defensivas por esses fornecidas possuem verossimilhança. Não foram produzidas provas robustas em Juízo, havendo apenas elementos indiciários contidos no Inquérito Policial, os quais reputo insuficientes à condenação. Primeiramente, ressalta-se que o segurado JOÃO TADEU foi ouvido perante o INSS (fls. 89/90 do apenso I) e perante a Polícia Federal (fls. 128/129 dos autos), tendo dito que contratou o réu RENATO para requerer seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, mas nunca assinou qualquer documento para este, inclusive o Termo de Responsabilidade de fl. 01 do apenso I. Pagou o valor de R\$ 2.400,00 a RENATO, de uma só vez, quando sacou o seu PIS. Confirmou suas declarações prestadas ao INSS no sentido de que nunca trabalhou para a empresa Transoeste Transportes Rodoviários Comércio e Materiais de Construção Ltda. entre 30/01/1971 e 28/02/1974, desconhecendo todos os documentos relativos a esta constantes do processo. Que atribui a falsificação a RENATO e desconhecia o fato de que este usaria documentos falsos. Informou já ter ressarcido o INSS acerca dos valores indevidamente recebidos. A respeito das declarações, foi inicialmente produzido o Laudo Pericial Grafotécnico n. 167/2013, de fls. 162/166, o qual conclui que o Termo de Responsabilidade apresentado ao INSS por ocasião do requerimento do benefício de JOÃO TADEU de fato NÃO foi assinado por ele, tratando-se de documento inautêntico (fl. 165). No entanto, NÃO se atribuiu a assinatura ao réu CÂNDIDO, em relação ao qual não foram encontrados elementos grafotécnicos convergentes, sic, fl. 166. De igual modo, o Laudo Pericial Documentoscópico n. 1469/2014 de fls. 213/221, o qual atestou a falsidade da declaração em nome da empresa Transoeste Transportes Rodoviários Comércio e Materiais de Construção Ltda. (fl. 30 do apenso I), também não atribuiu as assinaturas aos corréus, nem a CÂNDIDO nem a RENATO, muito menos ao segurado JOÃO TADEU, pois não foram encontradas convergências grafotécnicas que permitissem atribuir a autoria do lançamento ao material padrão fornecido, fl. 220. Diante de tais elementos, é impossível atribuir-se a autoria delitiva aos réus, mesmo diante da declaração do segurado, o qual, frise-se, sequer foi ouvido em Juízo. A única testemunha arrolada pela acusação, VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, contradisse em Juízo seu depoimento prestado à Polícia Federal. Frise-se, contudo, que o referido depoimento se deu em outro Inquérito Policial que não o relativo a este processo, o IPL 528/2012, no qual VITÓRIA era inclusive investigada. A cópia do depoimento foi simplesmente juntada ao IPL relativo a este feito (n. 135/2012), para enfatizar o viés delituoso de CÂNDIDO, sic, segundo relatório policial de fl. 232. Ouvida pela autoridade Policial em janeiro de 2013, VITÓRIA disse que alguém de nome SUELI lhe confidenciou entregar documentos ao servidor da agência Santa Marina chamado CÂNDIDO, para quem pagava certa quantia para que concedesse os benefícios, fls. 222/223. Ouvida como testemunha perante este Juízo, VITÓRIA disse desconhecer os acusados. Disse não se lembrar de ter ido à Polícia Federal. É cabeleireira, nunca trabalhou com SUELI. Contudo, esta deixava documentos em seu salão. Lido pelo MPF o conteúdo de seu depoimento na PF, disse não se lembrar de ter falado isso (que Sueli lhe contou que pagava alguém no INSS para conceder benefícios). Tem inquéritos que está se defendendo. Nesses inquéritos está junto com Sueli. Está respondendo alguns processos, mas não sabe se estes foram concedidos por CÂNDIDO. Não conhece RENATO aqui presente, nem CÂNDIDO. O conheceu quando foi dar um depoimento no INSS e ele estava lá, com a advogada. Os outros processos que responde estão junto com SUELI, mas não sabe se CÂNDIDO está também (mídia audiovisual de fl. 502). Ora, tal prova é simplesmente inconclusiva. As demais testemunhas ouvidas em Juízo, arroladas pelas defesas, em nada acrescentaram ao esclarecimento dos fatos. WASHINGTON JOSÉ T. DE MIRANDA disse conhecer os acusados, pois em 2009 era gerente da agência Santa Marina e CÂNDIDO era supervisor. Ele trabalhava com aposentadoria, o papel dele era verificar se a concessão era correta ou não. Sabe que CÂNDIDO tem 60 processos suspeitos. No período em que trabalharam juntos não tinha nada de suspeito. Quando ele saiu da agência, no dia seguinte uma servidora descobriu 20 processos de LOAS que ele sempre falava que nunca ia conceder porque era contra e tinha concedido com a matrícula da testemunha. Ele tinha conseguido sua senha e tinha concedido com sua matrícula. A partir de então, passou a convidar todas essas pessoas a serem ouvidas e todos os benefícios eram cassados. A maioria era aposentadoria por tempo de contribuição. No caso do LOAS ele fazia sem a consulta do cônjuge. Nas aposentadorias ele pegava vínculo de outras pessoas, tirava xerox das carteiras e inseria no sistema PRISMA. Até 94 ele poderia incluir só com a senha dele, depois de 94 ele precisaria de uma segunda senha. Indagado sobre CANDIDO ter recebido treinamento, disse que ele conhecia bem a parte de concessão (mídia audiovisual de fl. 502). Nota-se que o depoimento de WASHINGTON, além de não conter elementos específicos sobre o caso concreto, deve ser valorado com cautela, pois revela animosidade contra o réu CÂNDIDO, exatamente em razão de o INSS ter apurado fraudes concedidas com a matrícula da testemunha. Segundo WASHINGTON, o réu CÂNDIDO obteve fraudulentamente sua senha para conceder benefícios irregulares, exatamente o que diz CANDIDO, em seu interrogatório, a respeito de WASHINGTON. A palavra de um contra o outro não pode ser utilizada como elemento condenatório diante de outras provas, como os Laudos periciais, segundo os quais as assinaturas constantes deste feito NÃO partiram do punho de CÂNDIDO. A testemunha MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO disse conhecer CÂNDIDO porque trabalhou com ele no INSS, ele era supervisor. Não trabalhava diretamente com ele. Não via o que ele fazia. Não sabe se ele assinava coisas para a concessão de aposentadorias, porque nunca trabalhou com esse benefício. Não sabe porque foi arrolada como testemunha. RENATO conhece da agência do INSS, porque ele era procurador e ia lá com frequência. Nunca ouviu se ele solicitava vantagens no local. Acha que já atendeu RENATO, mas ele nunca pediu nada. Trabalhou uns 4, 5 anos com CÂNDIDO, sempre no atendimento. Uma época ele foi gerente de sistema. Conhece RENATO de vista, porque o via na agência. Nunca viu nada a respeito de ele ter pedido vantagem indevida a CANDIDO ou outro servidor (mídia audiovisual de fl. 502). VANDERLEY DOS SANTOS CORREA disse ter trabalhado com CANDIDO antes da demissão, quando esse era chefe de benefícios. Ele era responsável por conceder aposentadoria. Conhece RENATO de vista, porque o via na agência. Nunca viu nada a respeito de pedidos de vantagem indevida. Não trabalhou sempre na concessão. Antes de ir para a

concessão teve treinamento, mas precário. As instruções normativas vem por e-mail e por impresso, que eles também pesquisam (mídia audiovisual de fl. 502). A testemunha CÍCERA DA SILVA disse conhecer RENATO porque ele aposentou seu marido. Precisou dos serviços dele, mas ele não fez. Ela queria se aposentar e RENATO lhe mandou pagar o INPS, porque se não pagasse não tinha chance. Ele pediu para que a testemunha voltasse a pagar e até hoje está pagando (mídia audiovisual de fl. 502). VALDIR ALVES FEITOSA declarou conhecer RENATO porque o contratou para dar entrada em sua aposentadoria, por tempo de contribuição. Fez uma procuração para ele, demorou um ano e meio, foi indeferido, entraram com recurso. O amigo que indicou RENATO não falou nada sobre ele oferecer vantagens. Depois que saiu a aposentadoria, pagou três salários para RENATO. O nome do amigo que indicou era José Carlos de alguma coisa, hoje ele mudou para o Nordeste (mídia audiovisual de fl. 502). Finalmente, a testemunha ZILÁ DA CUNHA FELSO disse conhece Renato através de pessoas do bairro, porque queria se aposentar. Mostrou os documentos para ele, que lhe orientou a pagar. Quando viu que ela não tinha direito, ele não ofereceu nada de ilegal, para pular etapas ou algo assim. Nunca ninguém comentou que ele dava jeito nas coisas. O comentário era que ele entendia. Ainda está pagando (mídia audiovisual de fl. 502). Conforme dito, os depoimentos das testemunhas em nada comprovam a autoria e dolo dos réus, inexistindo outros elementos que possam assegurar o emprego de fraude por parte de RENATO ou CANDIDO. Ainda que o INSS diga em seu Relatório que o benefício foi concedido, em todas as suas etapas, pelo servidor CANDIDO- fato constatado através do registro da matrícula no sistema- (fl. 125 do apenso I), tal fato, por si só, é insuficiente a ensejar a condenação, pois inexistente responsabilidade objetiva no direito penal. Além disso, há a possibilidade de a matrícula ter sido utilizada indevidamente por outra pessoa, havendo no próprio processo acusações nesse sentido entre o réu e a testemunha WASHIGTON. O Ministério Público Federal diz em seus memoriais que o dolo de RENATO estaria demonstrado em razão de este ter formulado requerimento de aposentadoria provido de documentos falsos, sabendo que JOSÉ TADEU não tinha direito ao benefício. Tal argumento é extremamente duvidável, pois em nenhum momento restou evidente a ciência deste sobre a falsidade. Aliás, não restou esclarecida a proveniência do documento de fl. 30 do apenso I, Da mesma forma, não está comprovado o dolo em relação ao corréu CÂNDIDO, inexistindo provas de que sua conduta realmente extrapolou os limites da infração administrativa, chegando à esfera penal. Conforme é cediço, o servidor público responde no âmbito civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de suas funções, sendo certo que um ilícito administrativo pode atingir as duas outras esferas, civil e penal, independentes entre si por própria disposição legal, conforme os artigos 121 e 125 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, lei n. 8.112/1990: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Ocorre que, diversamente da esfera disciplinar, a esfera penal exige que o agente aja com consciência e vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito. Na espécie, os atos cometidos não demonstram consciência e vontade de CÂNDIDO em induzir o Instituto Nacional da Seguridade Social em erro, mediante o emprego de fraude, para garantir vantagem indevida a terceiro. Segundo o INSS (fls. 122/125 do apenso I), os atos criminosos praticados por CÂNDIDO foram deixar de numerar, rubricar e autenticar o processo administrativo, assim desrespeitar a data de agendamento, de onde se concluiu que houve a inserção falsa do vínculo no sistema, o que chega a ser teratológico. É certo tratar-se de erros graves estes acima mencionados, mas diretamente relacionados à conduta funcional do réu, tanto que já foram devidamente analisados em processo disciplinar, o qual acarretou a pena de demissão do réu aos 10 de outubro de 2012, conforme fl. 110 dos autos. A inobservância das normas administrativas do INSS para a análise do requerimento em tela, por si só, não permite concluir que CÂNDIDO tenha conscientemente agido com intuito de produzir o resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais, por presunção de que o servidor deva possuir pleno domínio técnico. Ademais, a demissão na esfera administrativa, assim como o fato de existirem outras investigações e ações penais em face de CÂNDIDO, sem trânsito em julgado, não podem implicar em sua automática condenação neste feito. Exatamente por lidar com um dos bens jurídicos mais preciosos, a liberdade, o direito e o processo penal devem se guiar pela estrita legalidade, sendo cada caso analisado em concreto de acordo com as provas existentes. Na espécie, o intermediário e o segurado afirmaram desconhecer o réu CÂNDIDO, inexistindo provas a ligá-los. Assim, os elementos dos autos não conduzem à certeza de que o réu se valeu das facilidades inerentes ao seu cargo para conceder o benefício de modo fraudulento, nem demonstram qual teria sido o interesse ou a vantagem econômica por ele auferida para praticar o suposto ilícito penal. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios. Aliás, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, inclusive sobre o dolo, o que não ocorreu na espécie, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição dos acusados, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER os acusados RENATO RODRIGUES e CÂNDIDO PEREIRA FILHO em relação ao crime previsto no artigo 171, 3 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 09 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0005038-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

SENTENÇA TIPO DVistos, em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial, os denunciados teriam dolosamente induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS em erro a fim de obter Benefício Social de Amparo ao Idoso- LOAS indevidamente em favor de CÉLIA PETEONINI GUIMARÃES, mediante fraude consistente na apresentação de declaração falsa sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e Comprovação de Não Convívio. A fraude teria gerado prejuízo de R\$ 16.915,21 (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e vinte e um centavos) aos cofres públicos, valor este atualizado em maio de 2013 (fls. 48/51 do apenso). A denúncia, datada de 29/04/2015 (fls. 113/115), foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/107) e cópia integral do processo administrativo (apenso), tendo sido recebida em 07/05/2015 (fls. 116/117). Os réus foram devidamente citados, EDILRENE às fls. 138/140 e PAULO THOMAZ às fls. 152/154, tendo o último informado não possuir condições de constituir advogado particular, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria

Pública da União para atuar na defesa (fl. 158). EDILRENE apresentou resposta à acusação às fls. 141/146, oportunidade na qual requereu a absolvição sumária por ausência de provas de autoria. Ainda, afirmou estar sendo investigada em outros Inquéritos, requerendo a conexão de todos os feitos envolvendo sua pessoa. PAULO THOMAZ apresentou resposta à acusação às fls. 160/169, requerendo a absolvição sumária por atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância. No mais, reservou-se ao direito de discorrer sobre o mérito após a instrução, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Em decisão de fls. 173/174 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Em audiência realizada aos 20 de julho de 2016 perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas CÉLIA PETENONI GUIMARÃES e PAULO SOARES BRANDÃO, interrogando-se a ré EDILRENE, conforme fls. 214/217 e mídia audiovisual de fl. 218. O pedido de reunião dos feitos formulado pela corré EDILRENE restou analisado e refutado na por ocasião da audiência, conforme termo de fl. 219. O réu PAULO THOMAZ foi interrogado via Carta Precatória em 02 de agosto de 2016, conforme fls. 236/237 e mídia audiovisual de fl. 238. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa nada requereram, fls. 243, 246 e 250. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 252/255, pugnando pela condenação de ambos os acusados por reputar provadas autoria e materialidade delitiva. Afirmou inexistir verossimilhança na declaração do réu de tratar-se de homônimo, pois tal afirmação estaria isolada nos autos, contraposta a provas robustas de autoria. Por sua vez, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 257/273 em favor do corréu PAULO THOMAZ, arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição do réu com fundamento na ausência de comprovação sobre a autoria delitiva, reputando haver fundamentos na alegação do réu de tratar-se de homônimo. Subsidiariamente, no caso de remota condenação, requereu a aplicação da pena mínima com a substituição por pena restritiva de direitos. A corré EDILRENE apresentou memoriais às fls. 282/285, pugnando pela absolvição, igualmente por ausência de provas de autoria. As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida. Primeiramente, deve-se consignar que o artigo 41 do CPP foi devidamente observado pelo Ministério Público Federal no caso em tela, porquanto houve exposição de todos os fatos ocorridos com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime imputado, inclusive com a causa de aumento respectiva, assim como a atribuição das condutas a cada acusado. Conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 84.850 (de 25/08/2009), relatado pelo Ministro Celso de Melo, são ineptas as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Na espécie nota-se que, após contextualizar os fatos, o Ministério Público Federal passou a individualizar as condutas, vinculando pessoal e diretamente cada agente aos eventos delituosos, com descrição objetiva de verbos e ações, não se tratando de denúncia genérica ou geral. É imperioso frisar que o Código de Processo Penal apenas determina a rejeição da denúncia quando manifestamente inepta, ou seja, a narrativa deve, de forma absoluta, comprometer o direito de defesa, o que não ocorreu. A denúncia descreveu de forma minimamente satisfatória a participação de cada investigado, possibilitando a compreensão das imputações feitas e, consequentemente, garantindo a ampla defesa, direito este exercido plenamente pelos réus durante o feito, inclusive na audiência de instrução. Deve-se recordar o entendimento solidificado dos Tribunais Superiores brasileiros no sentido de que, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, a peça inicial é válida quando demonstrar os liames entre as ações dos denunciados e as supostas práticas delituosas, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da defesa. Precedentes: TRF3, Apelação Criminal n. 00086047120084036103, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, 23/12/2016; STJ, Agr Reg no Resp 1549392, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 10/06/2016. Maiores divagações sobre o tema implicariam em avaliar, desde o início, o mérito da ação, o que é vedado ao Juízo, pois a análise meritória deve ocorrer após a instrução. Nesse sentido, também cito precedentes: STJ, RHC 201403372771, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE, Data: 12/04/2016; STJ, RHC 201600712737, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE, Data: 20/05/2016. Destarte, individualizadas e especificadas as condutas de cada acusado, não há falar-se em inépcia. Inexistindo outras preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. A conduta imputada aos réus está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do procedimento administrativo movido pelo INSS e que acompanha os presentes autos (fls. 04/58 do apenso I), especialmente pela documentação que instruiu o pedido de Benefício de Amparo ao Idoso - LOAS, com ênfase nos seguintes documentos: requerimento de fl. 03; declarações sobre a composição da renda familiar de fls. 04 e 05; cópias autenticadas dos documentos da beneficiária de fls. 07/08; declaração de endereço de fl. 06, comprovante de endereço de fl. 10 e certidão de casamento de fl. 09. Os extratos e telas do sistema interno do INSS juntados às fls. 49/52 ainda atestam que em 24/02/2011 foi concedido Benefício Social de Amparo ao idoso à segurada CÉLIA PETENONI GUIMARÃES, o qual foi pago até o mês de maio de 2013, gerando prejuízo de R\$ 16.915,21 (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e vinte e um centavos) aos cofres públicos. Consta dos autos, ainda, Relatório elaborado pela Gerência Executiva do INSS no Centro do São Paulo/SP, às fls. 53/57 também do apenso I, segundo o qual o benefício foi concedido mediante fraude, haja vista a segurada CÉLIA não fazer jus ao LOAS por não preencher os requisitos da Lei n. 8.742/93. Segundo apurado pela Autarquia, o endereço na Antônio Fernandes Barros, n. 41, Município de São Paulo/SP, comprovado através dos documentos de fls. 06 e 10, seria falso, diante das declarações da própria segurada de que nunca residiu ali, nem conhece a pessoa autora da declaração, CARINA DE JESUS MOREIRA. Igualmente, seria falsa a declaração de fl. 04 sobre composição e renda familiar, porquanto a segurada jamais teria se separado de seu marido VADEVIL GUIMARÃES, este aposentado do regime geral de previdência, conforme fls. 23/26 do apenso I. Corroboram a materialidade delitiva o depoimento da segurada quando ouvida em Juízo na qualidade de testemunha, conforme mídia audiovisual de fl. 218, as quais confirmaram em Juízo a falsidade das informações prestadas ao INSS, negando, contudo, conhecê-las à ocasião. Importa asseverar que a fraude foi descoberta pela Autarquia Previdenciária após denúncia encaminhada à Gerência Executiva do INSS, conforme fl. 55 igualmente do apenso I. Apesar de provada a materialidade, a autoria delitiva não restou demonstrada, senão vejamos. Indagado em Juízo sobre a veracidade da acusação, o réu PAULO THOMAZ negou os fatos, em audiência realizada via Carta Precatória na cidade de Suzano/SP, com duração exata de dois minutos. O acusado declarou desconhecer a segurada CÉLIA, afirmando estar envolvido nisso porque está sendo confundido com um advogado chamado PAULO THOMAZ DE AQUINO. Disse trabalhar como pedreiro e ter estudado até a quarta série. Nunca foi processado antes e já foi chamado umas três vezes para esclarecer esses assuntos de INSS. Seu nome se escreve com TH e Z no final (mídia audiovisual de fl. 238). A princípio, tal depoimento chega a ser chocante, levando o magistrado a questionar como alguém completamente alheio à situação estaria figurando como réu em mais de dez ações criminais (conforme

fls. 06/18 do apenso relativo aos antecedentes), mormente porque os dados qualitativos de PAULO THOMAZ DE AQUINO constantes de todas as distribuições e do Inquérito Policial (fl. 75), são sempre os mesmos: pessoa natural de Junqueirópolis/SP, nascido aos 14/02/1967, filho de Maria Josepha Thomaz de Aquino. Ocorre que, cotejados os demais elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se de fato não haver provas concretas de autoria. Inicialmente, tem-se que a corrê EDILRENE, a qual igualmente afirmou ser falsa a acusação, disse ter atuado como procuradora no caso em tela a pedido de advogado chamado PAULO SOARES BRANDÃO, o qual lhe entregou o processo montado, sendo que ela nada sabia sobre a veracidade das declarações ou documentos. PAULO SOARES só lhe procurou duas vezes, pedindo para protocolizar. Em um protocolo recebeu quatro mil reais, sendo que em outro foram três mil. Eram vários requerimentos, eram mais de cem. Tinha trabalhado com ele antes, como advogada trabalhista, ele tinha feito um anúncio na OAB. Ele não trabalhava com previdenciário. Trabalhou no escritório dele, que ficava na Sé, por 1 ano e 4 meses, saiu porque queria ganhar mais. Ele fez o pedido de liminar porque queria que todos os advogados trabalhassem com isso. Ele disse que era para procurar a servidora JOANA e protocolar. Não achou estranho procurar a servidora, porque confiava nele. Quando foi ao INSS e procurou por JOANA, ninguém falou nada. Só ficou sabendo sobre as irregularidades quando foi chamada pela PF. Já foi chamada em uns 60 processos, todos foram PAULO quem lhe passou. Vendo as fls. 03/05 do apenso I não reconhece como suas as caligrafias. A assinatura da procuração ela reconhece como sua, à fl. 12 (mídia audiovisual de fl. 218). A declaração da corrê possui verossimilhança com as declarações prestadas em sede de Inquérito Policial. Ouvido inicialmente perante a Autoridade Policial, o réu PAULO THOMAZ DE AQUINO disse ser falsa a acusação, pois desconheceria a segurada CÉLIA, a declarante CARINA e a intermediária EDILRENE, nada mais tendo-lhe sido perguntado (fl. 75). Ouvida em fevereiro de 2014, EDILRENE declarou que trabalhou para PAULO SOARES BRANDÃO, desconhecendo PAULO THOMAZ DE AQUINO, a segurada CÉLIA e a declarante de endereço CARINA. Protocolizou os requerimentos para PAULO SOARES porque possuía uma liminar que lhe proporcionava não efetuar agendamentos, nem pegar filas perante o INSS, fl. 19. A declarante de endereço CARINA DE JESUS MOREIRA, disse à Autoridade Policial que desconhecia PAULO THOMAZ, EDILRENE, PAULO SOARES e CÉLIA PETENONI, não sabendo explicar como sua assinatura consta da Declaração de fl. 06, cujo teor não reconhece ter manuscrito, mas apenas reconhece como sua a assinatura, fl. 38. A segurada CÉLIA PETENONI foi ouvida duas vezes em sede policial e em Juízo. Em fevereiro de 2014, disse reconhecer como suas as assinaturas dos documentos de fls. 03/05 do apenso I, mas não o conteúdo. Declarou nunca ter vivido no endereço Rua Antônio Fernandes Barros, n. 41, nem ter se separado de seu marido, afirmando que quem efetuou seu requerimento de benefício previdenciário foi PAULO THOMAZ DE AQUINO, fl. 20. Novamente ouvida em novembro de 2014, CÉLIA confirmou o quanto narrado anteriormente, tendo efetuado reconhecimento fotográfico. Que acredita que a pessoa da foto número 120 seja PAULO THOMAZ DE AQUINO, não reconhecendo ninguém do álbum feminino, sic, fl. 89. Nessa oportunidade, a segurada ainda forneceu ao Delegado Federal cópias de comprovantes de depósitos em nome de PAULO THOMAZ DE AQUINO: cinco depósitos no valor de R\$ 540,00, depositados entre março e julho de 2011 na conta n. 85636-4, agência 1362 do Banco Bradesco em Guarulhos, fls. 94/97. Arrolada na qualidade de testemunha, CÉLIA PETENONI disse conhecer o Dr. PAULO porque ele fez o processo de aposentadoria dela, o viu duas vezes. Uma vez ela foi ao escritório dele, a outra foi quando foi receber. Nem queria fazer a aposentadoria, foi com o filho ao escritório perguntar algo sobre a empresa dele, aí saiu o assunto da aposentadoria. Entrou no escritório por acaso, porque estava andando em Guarulhos e viram o lugar. Ela falou que não tinha tempo, que só tinha contribuído três anos, ele disse que ela poderia se aposentar por causa da idade. Quando foi chamada no INSS, não sabia que o processo tinha sido feito daquele jeito: declarando que ela era separada e que morava junto com uma moça, foi PAULO quem colocou isso. A testemunha tem família, seis filhos e mora no mesmo lugar desde 1944, vive com a aposentadoria do marido. O INSS cassou sua aposentadoria, não recebe mais faz tempo. Entregou os documentos pessoais para PAULO, certidão de casamento, RG, mas foi ele que fez tudo. Vendo os documentos de fls. 03/06 do apenso I, reconhece sua assinatura, mas não o preenchimento dos termos. Não se recorda de ter assinado papeis em branco e nem se recorda de quando ou onde os assinou (mídia audiovisual de fl. 218). Em que pese o depoimento da segurada CÉLIA, não há elementos suficientes à condenação de PAULO, pois existem dúvidas sobre a própria pessoa. Primeiramente, conforme demonstrou a Defensoria à fl. 274, há advogado homônimo inscrito na Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e, tendo sido a homonímia invocada pelo réu como argumento de defesa, não pode ser desprezado pelo Juízo. Isso porque o interrogatório consiste em meio de prova e de defesa, sendo ônus da acusação provar a autoria delitiva, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Em nenhum momento o Ministério Público Federal comprovou que PAULO THOMAZ DE AQUINO réu é o mesmo citado pela testemunha CÉLIA, sendo que o depoimento desta apenas esclarece o envolvimento de alguém conhecido como Doutor PAULO, mas não confirma tratar-se especificamente do réu. Aliás, o referido reconhecimento fotográfico de citado à fl. 89, nada esclarece, pois a suposta foto mostrada à depoente não foi juntada aos autos, não sendo possível afirmar a observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Ademais, a segurada apenas afirmou acreditar que a pessoa da foto número 120 seja PAULO THOMAZ DE AQUINO, não reconhecendo ninguém do álbum feminino, sendo que em audiência perante este Juízo declarou ter visto PAULO THOMAZ apenas duas vezes, quando lhe entregou os documentos e quando recebeu os valores da concessão, fatos ocorridos no ano de 2011, ou seja, tal reconhecimento deve ser valorado com muita cautela. Finalmente, o depoimento da corrê EDILRENE no sentido de que o advogado que lhe entregou os documentos se chama PAULO SOARES BRANDÃO, não PAULO THOMAZ DE AQUINO, corroboram a tese do réu. Frise-se que o Laudo Documentoscópico de fls. 62/74 analisou o material gráfico de todos os envolvidos nos autos e concluiu que não haver parâmetros de convergência entre os documentos de fls. 03/06 do apenso I e os padrões de PAULO THOMAZ, EDILRENE, da segurada CÉLIA e da declarante CARINA. Aliás, igualmente não há provas para a condenação da ré EDILRENE. Apesar de provada sua atuação como procuradora no caso em tela (documentos de fls. 12/20 do apenso I), não restou evidenciado o dolo da ré em induzir o INSS em erro mediante fraude. Além do próprio laudo documentoscópico acima citado, que apenas reconheceu como de EDILRENE a assinatura da procuração de fl. 12 do apenso I, o advogado PAULO SOARES BRANDÃO foi ouvido como testemunha em Juízo, imputando a falsidade dos documentos aos intermediários que trabalhavam com ele. Conforme depoimento constante na mídia audiovisual de fl. 218, PAULO SOARES declarou conhecer EDILRENE porque esta já trabalhou em seu escritório como advogada trabalhista, no ano de 2009. Na época, pediram uma liminar na Justiça Federal para protocolizar requerimentos perante o INSS sem fila. Os processos vinham prontos, pelos intermediários, fazia uma análise e repassava, dando entrada na agência Centro. Conseguia relacionar uns 06/07 processos passados a EDILRENE no segundo semestre de 2009. Desconhece as declarações de EDILRENE de fl. 19 segundo as quais a testemunha lhe mandava procurar uma servidora na agência do INSS. Cobrava um salário mínimo dos segurados e repassava totalmente para EDILRENE. Não ficava com nada para si mesmo. Verifica-se haver contradições entre os depoimentos da testemunha PAULO e da corrê EDILRENE, a exemplo do valor recebido por esta, que alegou ser feito dois protocolos e recebido sete mil reais, enquanto PAULO disse ter lhe repassado sete

processos, pagando um salário mínimo por cada um. Há a contradição acerca de PAULO ter indicado, ou não a EDILRENE uma servidora do INSS, de nome Tânia ou Joana, com quem esta deveria tratar, pois EDILRENE afirma a ocorrência de tal fato, enquanto PAULO o nega. Ainda, PAULO imputa a falsificação dos documentos aos intermediários, sem sequer saber indicar quem teria sido o responsável por encontrar a segurada CÉLIA, ou seja, diz ter recebido os processos prontos dos intermediários, enquanto EDILRENE disse tê-los recebidos, prontos, de PAULO. Ora, a existência de contradições entre o depoimento de uma testemunha e da corré EDILRENE não pode servir como base a uma condenação criminal, mormente quando há outras provas no sentido de que esta não agiu com dolo, como o depoimento da segurada CÉLIA de ter tratado apenas com PAULO, para quem realizou todos os depósitos, fls. 89/94 e mídia audiovisual de fl. 218. Assim, as provas dos autos não conduzem à certeza de que os réus intermediaram o requerimento de benefício administrativo de CÉLIA PETENONI como narra a inicial, seja preenchendo documentos, seja aliciando a segurada, seja providenciando as declarações falsas, havendo dúvidas sobre a pessoa de PAULO THOMAZ e sobre o dolo de EDILRENE. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Apesar de haver indícios, não há qualquer prova concreta de autoria e, conforme já dito, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, o que não ocorreu na espécie. Destarte, a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição do acusado por falta de provas, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS em relação ao crime previsto no artigo 173, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 20 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0005388-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X CLODOALDO NONATO TAVARES (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP353862 - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu JOSÉ GERALDO CASSEMIRO às fls. 552, cujas razões encontram-se às fls. 554/581, em seus regulares efeitos. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado referente ao réu CLODOALDO certificado às fls. 582, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão-somente em relação ao referido réu. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu CLODOALDO NONATO TAVARES. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intímem-se as partes.

0008084-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ROBERTO MARTINS X TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP104500 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP156463 - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 410, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012211-71.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Embora o réu SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS (RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA E RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO)

Dê-se vista a defesa do réu Raul Adriano Alamino sobre a carta precatória devolvida às fls. 2663/2669, devendo informar o endereço correto da testemunha Alisson José de Sousa Silva.

Expediente Nº 7304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de EVODIO ELOISIO DE SOUZA, JORGE FILTSOFF e ROSANA CRISTINA NICOLINI, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 22 de agosto de 2013, na sede da Federação Brasileira de Investigação - FBI nesta Capital, agentes da Polícia Federal teriam encontrado 08 carteiras de detetive profissional, 01 carteira de jornalista de imprensa e 01 carteira do conselho tutelar, todas com símbolo a República Federativa do Brasil, as quais estavam em poder do réu EVODIO, Presidente da Federação Brasileira de Investigação - FBI.Consta que a ré ROSANA, na qualidade de gerente comercial da empresa Jonisan Ind e Com de Metais Ltda, teria sido a responsável por fabricar e comercializar as peças e placas de metais, bem como por entregar as carteiras e os escudos para o réu JORGE, responsável pelo Instituto Frauches & Filtsoff, o qual doou os materiais para EVODIO.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2016 (fl. 162).O réu JORGE foi citado (fl. 197vº) e apresentou resposta à acusação (fls. 187/189). Alegou que não sabia que a sua conduta era crime e que tinha a intenção de doar os distintivos aos voluntários das empresas, não tendo vendido ou negociado os distintivos. O réu EVODIO foi citado (fl. 238) e apresentou resposta à acusação (fls. 198/202). Sustentou que recebeu as carteiras com brasões em doação do Instituto Frauches & Filtsoff, sendo que todas foram devolvidas, juntamente com as notas fiscais. Alegou a ocorrência de prescrição, bem como a ausência de dolo na conduta. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A ré ROSANA foi citada (fl. 248) e apresentou resposta à acusação (fls. 249/251), pugnano por sua inocência.É o relatório. DECIDO.De início, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa de EVODIO, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em tela.A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal.Considerando que a pena privativa de liberdade máxima para o delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal é de reclusão de 06 (seis) anos, operando-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, prazo reduzido pela metade, tendo em vista a idade do réu EVODIO, nos termos do artigo 115 do Código Penal.Portanto, resta claro que entre a data dos fatos (22 de agosto de 2013) e a data de recebimento da denúncia (15 de dezembro de 2016), não houve o transcurso de prazo superior a seis anos.Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça.É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Outrossim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que os argumentos relativos à inocência dos acusados e ausência de dolo, não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia __27__ de __JULHO__ de 2017, às __14:15__ horas, para oitiva da testemunha de acusação e das duas testemunhas de defesa de EVODIO residentes em São Paulo (Wellington Socorro Gonçalves Costa e Cleonice Mollica).Todavia, indefiro a oitiva do réu EVODIO na qualidade de testemunha, conforme requerido pela defesa do réu JORGE (fl. 189), eis que eventual depoimento seria incompatível com o direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento. Ademais, cumpre ressaltar que ainda que fosse realizada a oitiva de EVODIO na qualidade de informante, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido que somente é possível a oitiva de corréu colaborador ou delator, previsto na Lei 9.807/1999, não sendo este o caso em comento. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 18/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009).Intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIANA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X RONALDO MANTERO OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Vistos.Fls. 1362/1363 - tendo em vista decisões anteriores proferidas nos autos 0014051-58.2012.403.6181, bem como a regularidade de comparecimentos a este Juízo e a comprovação do agendamento de ida e volta, defiro o requerido.Providencie a Secretaria a comunicação necessária.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-74.2002.403.6110 (2002.61.10.003572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-16.2000.403.6110 (2000.61.10.003658-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SABA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

I-) Recebo o recurso de fl. 936 nos seus regulares efeitos. Processe-se o referido recurso nos próprios autos, conforme artigo 116, 1º, do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, intime-se o recorrido na pessoa de seu defensor para apresentar as contrarrazões recursais, nos termos do parágrafo único do artigo 588 do CPP.Int.

Expediente N° 10280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011212-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

Parte final da r. sentença de fls. 674/687, ficando a defesa intimada ao pagamento das custas processuais: III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR EDUARDO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito nos artigo 159, na forma do 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado e ABSOLVÊ-LO do delito previsto no art. 288 do Código Penal, fazendo-o com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. O acusado poderá não apelar em liberdade, tendo em vista que permanece inalterado os pressupostos da preventiva conforme decisão de fls. 560/565. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.C. As partes não desejam recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Saem os presentes intimados nesta audiência.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-04.2006.403.6181 (2006.61.81.002564-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR CORREIA FREIRE

Considerando o trânsito em julgado (fl. 433), do V. Acórdão de fls. 426/427, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do réu, comunique-se ao IIRGD, NID e SEDI, como de praxe. Cumpra-se, no mais, a parte final da r. sentença de fls. 258/261, a fim de se proceder à intimação da ANATEL para que dê destinação administrativa aos bens apreendidos, que atualmente se encontram no depósito da Justiça Federal (fls. 49). Após, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2007

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0002963-47.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante das explicações de fls. 24/41, intime-se a requerente RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI, para que se manifeste acerca da satisfatoriedade do quanto explicitado pelo requerido ou ofereça eventual queixa-crime. Ressalto que em hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se por suficientes as explicações apresentadas pelo requerido.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4092

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054920-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)) MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRENTO ERG IMOVEIS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos em Inspeção. MAHNKE INDUSTRIAL LTDA opôs estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, que a executa nos autos 0024475-45.2001.403.6182. A Embargante sustenta que a arrematação deve ser anulada, em razão dos seguintes motivos: 1) pagamento da dívida, 2) prescrição intercorrente, 3) excesso de penhora (bem avaliado valeria três vezes o valor do débito), 4) ausência de intimação pessoal do locatário do leilão, em desacordo com arts. 619 e 698 do CPC e art. 826 do CC), 5)

nulidade do edital de leilão, por não informar o valor correto da dívida, atualizado pela Fazenda, bem como a existência de locação que recai sobre o bem e se encontra registrada em Cartório, e, finalmente, 6) preço vil da arrematação, inferior a 20% do valor de mercado. Anexou documentos (fls. 24/1.199, 1.202/1.214 e 1.216/1.221). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, determinando-se o aditamento da inicial para inclusão da arrematante no polo passivo, citação e intimação da FAZENDA NACIONAL e da arrematante para apresentar impugnação em 5 dias (fl. 1.223). A arrematante, TRENTO ERG IMÓVEIS SPE LTDA, apresentou impugnação (fls. 1.240/1.261). Alegou que não devem ser consideradas as alegações de pagamento, prescrição e excesso de penhora, matérias já preclusas. Ainda que assim não se considere, afirmou que os documentos apresentados na Execução não foram suficientes para comprovar o alegado pagamento. Quanto à prescrição, observou que o processo não ficou paralisado por inércia da Exequente em localizar bens ou o devedor. Alegou que não houve excesso de penhora, ante os valores envolvidos e a falta de indicação de outros bens. Reputou desnecessária a intimação do locatário do imóvel, por falta de previsão legal, ressaltando que a locação não estava registrada na matrícula do imóvel, o que, de qualquer forma, não faria menor diferença. Defendeu que inexistiu prejuízo à Embargante pela falta de indicação, no edital do leilão, do valor do débito e da locação do imóvel. Finalmente, sustentou que a arrematação se deu por valor superior ao da avaliação, de modo que não se poderia falar em preço vil. Além disso, a avaliação não teria sido impugnada no prazo legal, sendo vedada a impugnação após a publicação do edital de leilão (art. 13, 1º da Lei 6.830/80). Anexou documentos (fls. 1.262/1.276). A FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, também apresentou impugnação (fls. 1.278/1.285), alegando que estão preclusas as alegações de pagamento, prescrição e excesso de execução, em razão do decurso do prazo para Embargos à Execução sem manifestação pela executada. Outrossim, sustentou que foi alegado pagamento em exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada mediante decisão com trânsito em julgado. Refutou a prescrição intercorrente, haja vista que não teria decorrido prazo trintenário de paralisação do processo por inércia da exequente. Quanto ao excesso de penhora, acrescentou que não teria ocorrido, uma vez que o imóvel penhorado servia de garantia para duas execuções, cujo valor total alcançava o montante de R\$971.288,42. Impugnou a alegação de preço vil, já que o valor pago pela arrematante superava o da avaliação do bem. Defendeu, por fim, a regularidade do edital de leilão, nos termos do art. 22 da Lei 6.830/80, salientando ser desnecessária a intimação do locatário, em especial porque a locação sequer estava registrada em Cartório. Anexou documentos (fls. 1.286/1.290). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 1.297). A Embargante reiterou suas alegações e pugnou por produção de prova testemunhal e/ou pericial, a fim de demonstrar que a arrematação ocorreu por preço vil, bem como documental, para comprovar o registro/averbação da locação do imóvel arrematado (fls. 1.301/1.304). As Embargadas não especificaram outras provas (fls. 1.307/1.309). Foram indeferidas as provas requeridas mediante decisão que foi objeto de Agravo de Instrumento, convertido em retido e, após oitiva da parte Embargada, sem que houvesse retratação pelo Juízo, fizeram-se os autos conclusos para sentença (fls. 1.310/1.332). As partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO. DE C I D O. 1) Pagamento da dívida, 2) prescrição intercorrente e 3) excesso de penhora Segundo art. 746 do CPC/73: É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Como se vê, na via dos Embargos à Arrematação só é lícito alegar causa extintiva da obrigação superveniente à penhora. Pagamento anterior à inscrição em Dívida Ativa e prescrição intercorrente são causas extintivas do crédito executado anteriores à penhora, razão pela qual são matérias inadmissíveis nesta sede. Ressalte-se que se operou a preclusão temporal para arguir tais matérias, decorrendo in albis o prazo para Embargos à Execução Fiscal. 4) Ausência de intimação pessoal do locatário do leilão, em desacordo com arts. 619 e 698 do CPC e art. 826 do CC Os arts. 619 e 698 do CPC/73 estabeleciam: Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Assim, não se exige a prévia intimação do locatário do imóvel penhorado para ciência da penhora ou do leilão. Já o art. 826 do Código Civil, citado pelo autor como fundamento legal para intimação do locatário, não diz respeito à alienação judicial, tratando, na verdade, da substituição do fiador. Cumpre observar que o locatário não tem preferência para aquisição do bem no caso de alienação judicial, como prevê o art. 32 da Lei 8.245/91. 5) Nulidade do edital de leilão, por não informar o valor correto da dívida, atualizado pela Fazenda, bem como a existência de locação que recai sobre o bem e se encontra registrada em Cartório As formalidades a serem respeitadas no edital de leilão estão previstas no art. 22, 1º da Lei 6.830 e, subsidiariamente e no que não conflitar com a lei especial (art. 1º da Lei 6.830/80), também no art. 686 do CPC/73 (vigente na época da alienação judicial). Cumpre transcrever os respectivos dispositivos legais. Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias. Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - o valor do bem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692). (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Em suma, o edital deve trazer a descrição completa do bem penhorado, informando a existência de eventuais ônus, o valor da avaliação, a data e horário de realização do leilão. Dessa forma, não é necessário que o edital informe o valor da dívida garantida pela penhora. Já a informação sobre locação do imóvel também se mostra desnecessária, sendo certo que o adquirente do bem não está obrigado a aceitar eventual locação existente, a qual, inclusive, diversamente do alegado pela Embargante, não estava averbada

na matrícula do imóvel (fls. 1.265/1.272). Nesse sentido, cumpre citar o seguinte precedente do STJ: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - POSSE DO ADQUIRENTE - AÇÃO DE DESPEJO OU AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A tese sedimentada nas instâncias ordinárias e no STJ foi no sentido de que, em se tratando de uma aquisição originária (arrematação em hasta pública), a existência de um contrato de locação, sem registro, não obriga o adquirente que pode ser imitado na posse. (...) (EDcl nos Edcl no AgRg no Resp 1075591/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) Ademais, quem teria interesse em arguir nulidade por falta de informação quanto à locação seria o Arrematante, não a locadora, ora Embargante, que foi intimada da penhora e do leilão. 6) Preço vil da arrematação, inferior a 20% do valor de mercado. O revogado Decreto-Lei 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem. Na vigência do CPC/73, o percentual de 60% não subsistia mais como critério de observância obrigatória, segundo a redação do art. 692 do CPC. Segundo iterativa jurisprudência do STJ, considerava-se preço vil aquele que não alcançasse pelo menos 50% do valor da avaliação do bem. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL CARACTERIZADO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Não houve a alegada ofensa à Súmula 7/STJ, porquanto os fatos nos quais fundamentou-se a decisão agravada estão expressamente consignados no aresto recorrido. 2. Em sede de execução fiscal, na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que está caracterizado quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 3. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que não caracteriza preço vil a arrematação por valor equivalente a 33,3% da avaliação, em virtude da falta de licitantes no leilão realizado, o que contraria o entendimento consolidado nesta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1106824 / SP. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 15/05/2009) Atualmente, sob a égide do CPC/2015, a arrematação não pode se dar por preço inferior ao mínimo fixado pelo juiz ou, caso não fixado, a 50% do valor da avaliação (art. 891, Parágrafo único, do CPC). A orientação mais acertada é a de que não havia conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com observância de que não é possível exigir, em alienações judiciais, que os valores pagos sejam próximos aos do mercado. O parâmetro, de qualquer forma, é o valor da avaliação, o qual só poderia ter sido impugnado pelo Embargante até a publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, 2º da Lei 6.830/80. Assim, no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque o preço superou o valor da avaliação (fls. 1.153 e 1.262). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Nesse sentido, condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, rateados igualmente entre os Embargados (10% para cada um). Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0047103-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011455-55.1999.403.6182 (1999.61.82.011455-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAUL (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP215828 - JULIO CESAR D OLIVEIRA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n. 0011455-55.1999.403.6182, contra LABORATÓRIO BIOQUÍMICO DE ANÁLISES CLÍNICAS JARDIM PAULISTA. Alegou excesso de execução no valor de R\$8.327,90, de acordo com cálculos anexados (fls. 02/10). Recebidos os embargos nos termos do art. 730 do CPC (fl. 12), intimou-se a Embargada, que apresentou impugnação (fls. 21/27). Diante da controvérsia quanto ao valor executado, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a fim de que esclarecesse qual valor estaria correto e o montante devido atualizado (fl. 28). Sobreveio notícia de renúncia ao mandato pelos advogados que representavam a Embargada (fls. 29/33). Atendendo ao despacho, o supervisor da Seção de Cálculos apresentou laudo indicando o valor correto para a execução (fls. 36/37). Determinou-se a intimação da Embargada para constituir novos advogados no prazo de 10 dias (fl. 40). Esgotadas as tentativas de intimação pessoal, sem que se localizasse a Embargada, procedeu-se à intimação por edital (fls. 47/65). Certificado o decurso do prazo do edital, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 66). Constatou-se que, em maio de 2007, mês em que transitou em julgado a decisão que fixou definitivamente os honorários de sucumbência no processo principal, a Embargada estava representada por WALTER AROCA SILVESTRE (OAB/SP 16.785) e FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE (OAB/SP 126.046), em vez da advogada que requereu a execução da verba honorária, CLÁUDIA RUFATO MILANEZ (OAB/SP 124.275). Assim, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que fossem cadastrados os três advogados citados, intimando-os para esclarecer quem seria o real credor dos honorários executados (fl. 67). Atendendo à determinação, CLÁUDIA RUFATO MILANEZ apenas reiterou que, desde 22/12/2008, não mais representava a Embargada, haja vista que renunciou ao mandato (fls. 68/73). WALTER AROCA SILVESTRE e FERNANDO CAMPOS SILVESTRE afirmaram-se os reais credores dos honorários executados e impugnaram os cálculos apresentados (fls. 74/77). Procedeu-se ainda a intimação da Embargante, que concordou com os cálculos judiciais (fl. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o tramitar dos Embargos até aqui, constatou-se, por fim, que a execução de honorários sucumbenciais foi proposta por quem não era parte legítima. Isso porque, tal como se infere da decisão de fl. 67, quem representou o LABORATÓRIO BIOQUÍMICO DE ANÁLISES CLÍNICAS JARDIM PAULISTA LTDA, no processo principal, até decisão final naquele processo, foram os advogados WALTER AROCA SILVESTRE e FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE. É certo que renunciaram ao mandato quando do trânsito em julgado, mas o fizeram sem prejuízo dos honorários a que faziam jus pela atuação no processo. Entretanto, a execução dos honorários advocatícios foi promovida pela empresa, representada por outra advogada, constituída em junho de 2007. Outrossim, não cabe cogitar de eventual acordo para que os honorários fossem pagos à empresa executada, tampouco em favor de sua nova patrona, que sequer atuou no feito antes do trânsito em julgado da decisão final na Execução apensa. Em razão da ilegitimidade ativa na ação principal, não subsiste interesse da Embargante nos presentes Embargos. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa na Execução (dos honorários) impugnada e consequente perda do interesse processual na presente demanda (embargos à execução de honorários), JULGANDO EXTINTOS AMBOS OS PROCESSOS, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2007. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão pela qual os fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051718-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045826-98.2006.403.6182 (2006.61.82.045826-3)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

VistosMUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n. 2006.61.82.045826-3, contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT).Arguiu excesso de execução, uma vez que está sendo executadas pelo valor de R\$638,46 (atualizado para novembro de 2010), embora o valor correto seja R\$444,44, decorrendo a diferença de erro na aplicação de índice de correção. Recebidos os embargos nos termos do art. 730 do CPC (fl.08), intimou-se a Embargada, que apresentou contestação (fls.09/11), alegando que computou juros de mora a partir do trânsito em julgado. Considerando a divergência, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a fim de que esclarecesse qual valor estaria correto e o montante devido atualizado (fl. 12).O perito esclareceu que a Embargada utilizou índice de correção distinto daquele previsto na Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, bem como que ambas as partes consideraram data posterior à prolação da sentença. Informou que o valor correto para dezembro de 2010 seria de R\$444,58 e para agosto de 2012, corresponderia a R\$449,15 (fls. 15/16).Questionado pela Embargada, o perito esclareceu que não foram computados juros de mora, por falta de previsão na sentença (fls. 24).A Embargada divergiu mais uma vez sobre o cálculo judicial, entendendo que, seguindo o índice da Res. CJF 134/10, haveria uma diferença a seu favor de R\$67,17 em agosto de 2012 (fls. 28/29).O perito então esclareceu que os cálculos da Embargada estavam corretos, sendo certo que se deve observar a Resolução 267/13 do CJF, bem como informou que o valor atualizado do débito correspondia a R\$673,54, em fevereiro de 2016 (fls. 35/36).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que se trata de verba honorária a ser paga pela Fazenda Pública segundo o regime de requisitórios, a mora só ocorre após o decurso de 60 dias da expedição do ofício requisitório, como se depreende do art. 17 da Lei 10.259/01 e 394 do Código Civil. Logo, a inclusão de juros de mora antes deste termo inicial mostra-se indevida. De qualquer forma, nesse ponto, mostram-se desnecessárias maiores considerações, haja vista que a Embargada acabou concordando com os esclarecimentos do supervisor do setor de cálculos judiciais, que por sua vez anuiu com os novos cálculos apresentados pela Embargada (fls. 28/29 e 35/36).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reduzindo o montante cobrado a título de honorários, cujo valor atualizado para fevereiro de 2016 é de R\$673,54 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão pela qual os fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73, considerando o baixo valor da causa, a natureza e complexidade da demanda, bem como o trabalho exigido da Procuradoria da Fazenda Municipal.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal/execução contra a Fazenda Pública.Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor executado nos autos da execução. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030090-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n. 0511694-36.1998.403.6182, contra FEDEX EXPRESS CORPORATION. Afirmou que está sendo executada por dívida pela Embargada por dívida de R\$17.631,08, a título de honorários advocatícios fixados em decisão judicial. Entretanto, alegou que o valor correto seria de R\$ 15.201,66, havendo excesso de execução correspondente a R\$2.429,42, segundo cálculos anexados. No intuito de promover a rápida solução do litígio e pagamento dos honorários devidos, requereu fosse a Embargada simplesmente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados (fls. 02/09). Recebidos os embargos nos termos do art. 730 do CPC (fl.11), intimou-se a Embargada, que apresentou contestação (fls.12/21). Arguiu preliminar de intempestividade, uma vez que a demanda foi proposta 19 meses após o requerimento da execução impugnada. Requereu a improcedência da pretensão da Embargante também pelo fato de não ter juntado cópias da Execução impugnada. No mérito, alegou que, nos Embargos à Execução Fiscal, a Embargante foi condenada em honorários advocatícios fixados em 2% sobre o valor atualizado da lide. Dessa forma, procedeu aos cálculos atualizando o valor do crédito fiscal desde sua inscrição em Dívida Ativa. Considerando a divergência quanto aos valores, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a fim de que esclarecesse qual valor estaria correto e o montante devido atualizado (fl. 22). O perito apontou que, em vez das datas consideradas pelas partes, o termo inicial da atualização do valor que serviu de base para cálculo dos honorários seria a data do ajuizamento da Execução Fiscal, em julho de 1996. Informou que o valor correto para o início da cobrança impugnada (11/2010) seria de R\$15.702,82, o qual, atualizado para janeiro de 2013, corresponderia a R\$15.966,24 (fls. 24/26). Intimadas a se manifestar, a Embargada concordou com o cálculo do perito, enquanto a Embargante discordou, afirmando que, em se tratando os Embargos à Execução Fiscal de ação autônoma, o termo inicial da atualização da base de cálculo dos honorários deveria ser 26/02/1998, data do ajuizamento dos Embargos (fls. 30/34). Intimado a se pronunciar sobre a discordância, o supervisor da Seção de Cálculos Judiciais ratificou os cálculos apresentados, esclarecendo que, como a decisão judicial não estabeleceu o termo inicial para contagem da correção do valor da causa, foi considerada a data do ajuizamento da Execução Fiscal, processo que deu origem aos Embargos (fls. 37). A Embargada reiterou sua concordância com os cálculos judiciais (fls. 41/42), acrescentando que a Embargante, com intuito de induzir o juiz a erro, utilizou a data do ajuizamento dos Embargos (02/1998), porém o valor da causa dado à lide original, proposta em 1996. Assim, requereu a condenação da Embargante em multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 14 e 17 do CPC/73. Em seguida, a Embargante reiterou sua discordância (fls. 44/45), aduzindo que, segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.1.4.1, quando os honorários forem fixados sobre o valor da causa, este deverá ser atualizado desde o ajuizamento da respectiva ação, aplicando-se o percentual fixado na decisão judicial. Tal orientação estaria de acordo com Súmula 14/STJ. Novos cálculos foram apresentados pelo perito, diante da superveniência da Res. 267/13 do CJF, revogando a Res. 134/10 do CJF, oportunidade em que também manifestou que a decisão judicial prevalece sobre o Manual de Cálculos (fls. 47/48). Enfim, as partes ratificaram seus posicionamentos (fls. 52/54). É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar de intempestividade, pois a Embargante foi citada da execução de honorários em 13/05/2011 (fl. 1.473 dos autos principais) e protocolou a impugnação em 25/05/2011, dentro, portanto, do prazo legal de 30 dias (art. 730 do CPC/73 c/c art. 1º-B da Lei 9.494/97). Também não acolho a preliminar de falta de juntada de documentos essenciais com a inicial, pois primeiramente a Embargante apresentou simples petição na execução, a fim de evitar demora com a distribuição e processamento de Embargos. Este Juízo, contudo, dada a expressa previsão de que a impugnação deve se dar por Embargos (art. 730 do CPC/73), entendeu por bem determinar a distribuição. Além disso, não houve prejuízo à defesa, que por conta própria juntou cópia da decisão judicial que fixou a condenação em honorários (fl. 19). Dispôs a decisão judicial que condenou a Embargante em honorários advocatícios (fl. 1.464 do processo principal): Em face do explicitado acima, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em custas e honorários, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, (...) O valor da causa, no caso, é aquele atribuído pela Embargada aos Embargos à Execução Fiscal (autos n.º 0511694-36.1998.403.6182), ação na qual a Embargante foi condenada a lhe pagar em honorários advocatícios. Referido valor corresponde a R\$347.412,04. O valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal deve corresponder ao da Execução Fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80), por se tratar do proveito econômico que se visa obter ou, no caso do devedor, o prejuízo que se pretende evitar. É certo que, apesar de nominalmente iguais os valores, existe uma defasagem de correção monetária entre o valor da Execução, proposta em julho de 1996, e o dos Embargos, propostos em fevereiro de 1998. Não há, contudo, nenhum reparo a se fazer neste valor, pois foi aquele atribuído pela Embargada e não impugnado pela Embargante, nos termos do art. 261, Parágrafo único do CPC/73. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo para correção, cumpre aplicar a Súmula 14 do STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. (Súmula 14, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990) Nesse sentido, o termo inicial da contagem é a data do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0511694-36.1998.403.6182, ou seja, 26/02/1998. Assim, está correto o cálculo apresentado pela Contadoria da Justiça Federal (fls.48). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reduzindo o montante cobrado a título de honorários, cujo valor atualizado para novembro de 2015 era de R\$23.109,05 (vinte e três mil, cento e nove reais e cinco centavos). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão pela qual os fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor executado nos autos da execução. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046760-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4)) AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO (SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO ajuizou estes Embargos ao Cumprimento de Sentença n.º 0008924-54.2003.403.6182 em face de INSS/FAZENDA NACIONAL. Afirmou que, em razão da cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, foi penhorado o apartamento onde reside e as respectivas vagas de garagem, os quais seriam impenhoráveis, nos termos da Lei 8.009/90 e art. 1.331, 1º do Código Civil. Alegou, também, excesso de execução, pois em abril de 2012, a Embargada apresentou demonstrativo do débito atualizado no valor de R\$4.116.430,84, valor muito superior ao devido, que seria de R\$232.240,22 em julho de 2006. Anexou documentos (fls. 13/203, 207/210 e 214/224). Recebidos os embargos nos termos do art. 736 do CPC (fl.225), a Embargada, que apresentou impugnação (fls.226/232). No prazo para especificação de provas, o Embargante constituiu novos advogados, os quais, posteriormente, comunicaram a renúncia ao mandato, juntando comprovante da comunicação ao Embargante em 13/04/2016 (fls. 253/256). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diz o Código de Processo Civil: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Assim, capacidade postulatória é pressuposto processual indispensável para a existência de um processo válido. No caso dos autos, restou inequívoco que o Embargante foi comunicado da renúncia de seus advogados, em 13/04/2016, ficando ciente de que deveria constituir novos patronos, no prazo de 10 dias, para prosseguir com a demanda. Na vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ já havia se firmado no sentido de que, no caso de renúncia ao mandato, prescinde-se da intimação da parte para prosseguimento do processo, com as consequências cabíveis (falta de intimação do réu e extinção do processo se a renúncia for do advogado do autor), sendo a regra do art. 45 especial em relação ao art. 13 do CPC. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADOVADO QUE RENUNCIOU AO MANDATO TENDO COMUNICADO À PARTE - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserido no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação. 2.- Essa orientação se aplica, inclusive quando se tratar da intimação para cumprimento da sentença, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012) Na vigência do Novo Código de Processo Civil, que, sobre o tema, não trouxe alteração: II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPD). III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos do Cumprimento de Sentença. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.82.043338-0 em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou compensação dos débitos de PIS e COFINS com créditos de pagamento indevido de PIS, decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449 de 1988, conforme pedidos de restituição e compensação apresentados na esfera administrativa. Ressaltou que não ocorreu prescrição para repetição do indébito, uma vez o art. 168, I, do CTN, deve ser interpretado no sentido de contar o prazo quinquenal a partir da extinção do crédito tributário, o que só se verificaria após o decurso do prazo de cinco anos para homologação do pagamento. Anexou documentos (fls. 28/77) Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, diante da garantia integral da execução por depósito (fl. 80). A Embargada apresentou impugnação (fls. 81/89), arguindo preclusão lógica, uma vez que a matéria de direito alegada não diria respeito aos débitos executados. No mérito, contudo, alegou que o pedido de restituição foi indeferido administrativamente, de sorte que não caberia declarar compensação com base em crédito não reconhecido, a teor do disposto no art. 74, 3º da Lei 9.430/96, sendo descabido pleitear a compensação em sede de Embargos. Anexou documentos (fls. 90/103). Concedeu-se prazo de 5 dias para réplica e especificação de provas (fl. 105). Em réplica (fls. 107/138), a Embargante alegou que a compensação foi informada na DCTF, muito antes da propositura da Execução impugnada, sendo autorizada pelo art. 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96, de forma que se mostra admissível a alegação de extinção do crédito tributário pela

compensação. Observou que o STJ já pacificou essa questão em recurso representativo da controvérsia (EDcl no REsp 1.008.343/SP). Quanto ao óbice de que realizar compensação com crédito de pedido de restituição indeferido, afirmou que não se aplica ao caso, pois a lei que instituiu essa vedação é de 2004 (Lei 11.051/04, que inseriu o inciso VI ao art. 74, 3º da Lei 9.430/96) é posterior à última compensação, protocolada em 24/05/2002. No mais, requereu perícia contábil para provar o valor do crédito e sua suficiência para quitar os débitos executados. A Embargada disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 139). A perícia foi deferida, sendo apresentados quesitos por este Juízo e pela Embargada (fls. 155/157). Após apresentação do laudo pericial (fls. 189/310), as partes foram intimadas (fl. 311), tendo se manifestado apenas a Embargada (fls. 313/314). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tenho que não ocorreu preclusão lógica, pois a Embargante alega compensação dos créditos executados com créditos de pagamento a maior de PIS, fato que a própria Embargada reconhece que foi pedido e indeferido na esfera administrativa. Consoante documento de fl. 39, o Embargante requereu, em 16/08/2001, a restituição do valor de R\$400.438,77, alegando ser fruto de recolhimentos a maior de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e FINSOCIAL, decorrentes de declaração de inconstitucionalidade de majorações das alíquotas superiores a 0,5%. Constatam de fls. 40/48 nove pedidos de compensação, a saber: 1) em 16/08/2001, utilizando créditos de PIS (Cód. 8109), vinculado ao processo administrativo n.º 11610.001491/0081, para compensar com débitos de PIS (Cód. 8109) e COFINS (Cód. 2172), referentes a 07/2001, no valor de R\$6.610,31 e R\$33.899,09; 2) em 18/09/2001, utilizando créditos de PIS, vinculado ao processo administrativo n.º 13807.009522/2001-22, para compensar com débitos de PIS e COFINS de 08/2001, no valor de R\$6.542,31 e R\$30.194,16; 3) em 19/10/2001, utilizando créditos de PIS, vinculado ao processo administrativo n.º 13807.009522/2001-22, para compensar com débitos de PIS e COFINS de 09/2001, no valor de R\$6.566,35 e R\$30.306,24; 4) em 23/11/2001, utilizando créditos de PIS, vinculado ao P.A. n.º 13807.009522/2001-22, para compensar débitos de PIS e COFINS de 10/2001, no valor de R\$7.879,95 e R\$36.369,07; 5) em 14/12/2001, utilizando créditos de PIS, vinculado ao P.A. 13807.009522/2001-22, para compensar débitos de PIS e COFINS de 11/2001, no valor de R\$7.452,74 e R\$34.397,30; 6) em 21/02/2002, utilizando créditos de PIS, vinculado ao P.A. n.º 11610.001491/0081, para quitar débitos de PIS e COFINS referentes a 01/2002, no valor de R\$5.551,11 e R\$25.620,60; 7) em 03/2002, utilizando créditos de PIS, vinculado ao P.A. n.º 13807.009522/2001-22, para compensar débitos de PIS e COFINS, referentes a 02/2002, no valor de R\$5.169,80 e R\$23.860,69; 8) em 04/2002, utilizando créditos de PIS, vinculado ao P.A. 13807.009522/2001-22, para compensar com PIS e COFINS referentes a 03/2002, no valor de R\$6.733,33 e R\$31.076,94; 9) em 24/05/2002, utilizando crédito de PIS, vinculado ao P.A. 13807.009522/2001-22, para compensar com débitos de PIS e COFINS, referentes a 04/2002, no valor de R\$6.733,33 e R\$31.076,94; A cobrança impugnada refere-se a créditos de COFINS e PIS, objeto das inscrições 80 6 07 025475-38 e 80 7 07 004945-74, das competências de 07/2001, 09 a 12/2001 e 02 a 04/2002, constituídos mediante termo de confissão espontânea em 02/02/2007 (fls. 59/76). Os valores dos débitos informados na CDA coincidem apenas em parte com aqueles informados nos referidos pedidos de compensação (valores coincidentes destacados), senão vejamos:- 07/2001: R\$30.509,18 (COFINS) e R\$6.610,31 (PIS);- 09/2001: R\$30.306,24 (COFINS) e R\$6.566,35 (PIS);- 10/2001: R\$36.369,07 (COFINS) e R\$7.879,95 (PIS);- 11/2001: R\$34.397,30 (COFINS) e R\$7.452,74 (PIS);- 12/2001: R\$40.797,90 (COFINS) e R\$8.839,52 (PIS);- 02/2002: R\$23.860,71 (COFINS) e R\$ 5.169,87 (PIS);- 03/2002: R\$31.077,00 (COFINS)* e R\$6.733,35 (PIS);- 04/2002: R\$39.249,00 (COFINS) e R\$8.505,00 (PIS). *diferença de centavos. A compensação foi indeferida em 30/03/06 (fl. 95), com fundamento nos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/1932, Ato Declaratório SRF n.º 49/1995, P.N. (CST) n.º 515/1971 e art. 168 c/c 156, I, ambos do CTN, em razão de se ter considerado pedido intempestivo, ou seja, abrangido pela decadência quinquenal. Não há, contudo, referência à forma de contagem do prazo decadencial pela autoridade fiscal, se do pagamento ou da extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo para homologação (tese dos 5 + 5). Cumpre citar que, na hipótese de compensação com crédito fruto de pagamento a maior do tributo (art. 165, I, do CTN), o prazo decadencial para o pedido de restituição é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário pelo pagamento indevido. Nos tributos cujo pagamento era antecipado pelo contribuinte, sendo o lançamento por homologação, como é o caso do PIS (art. 2º da Lei 9.715/98), aplicava-se, até a Lei Complementar 118/2005, o entendimento era de que a extinção do crédito tributário ocorria após cinco anos que o Fisco tinha para homologar o pagamento, nos termos do art. 150, 1º e 4º, e 156, VII, do CTN. Confira-se: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...) Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...) VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; O art. 3º da Lei Complementar 118/05, que entrou em vigor em 09 de junho de 2005, alterou essa contagem, passando a dispor: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ressalte-se que apesar de constar do texto legal que se tratava de lei meramente interpretativa e, portanto, retroativa (art. 106, I, do CTN), na jurisprudência do STJ era pacífico que o prazo se contavam da homologação (tese dos 5 + 5), tanto que, posteriormente, foi julgado recurso repetitivo fixando que somente para os pagamentos posteriores a vigência da lei, iniciada em 09/06/2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserida no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (...)5. Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...) (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (negritei) Julgando também recurso repetitivo, o STF entendeu que o novo prazo para repetição de indébito tributário (5 anos do fato gerador/pagamento) valeria apenas para as pretensões deduzidas após a vigência da lei, respeitado o prazo de cinco anos após a vigência da lei complementar: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE:566621/RS-RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011) A decisão no STF transitou em julgado em 17/11/2011 e, no STJ, após decisão do Vice-Presidente no sentido de que o acórdão proferido estava de acordo com o julgado do Supremo, o trânsito em julgado ocorreu em 16/06/2012. Logo, há de prevalecer a interpretação do Supremo, no sentido de que o prazo de 5 anos a contar do fato gerador vale para os processos, administrativos ou judiciais, iniciados após a vigência da Lei Complementar 118/05, não se aplicando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil. Assim, considerando que os alegados pagamentos indevidos ocorreram no período de 1989 a 1995, segundo laudo pericial de fls. 189/310, e o pedido de restituição foi protocolado em 16/08/2001, operou-se a decadência para os pagamentos efetuados até 15/08/1991, ou seja, efetuados mais dez anos do pedido de restituição do pagamento indevido de PIS, que originou os pedidos de compensação com os débitos executados. Quanto aos pagamentos efetuados após essa data, deve-se reconhecer o excesso, já foram recolhidas contribuições ao PIS com base no percentual de 0,65% sobre a receita operacional mensal, em vez de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, por força dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF (RE 148.754/RJ. Rel. Min. Francisco Rezek. DJ 30/06/1993. Trânsito em Julgado em 16/03/1994), cuja eficácia foi suspensa pela Resolução 49, de 09/10/1995 do Senado Federal. Elucidando melhor a questão, transcreve-se abaixo o teor do art. 6º da Lei Complementar 07/70 c/c art. 1º, b da Lei Complementar 17/73, e dos arts. 1º, V e 2º, I, do Decreto-lei 2.445/88, alterado pelo Decreto-lei 2.449/88, no tocante a base de cálculo e alíquota do PIS: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975. Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue: (...) b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%. Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração social - PIS, passarão a ser calculados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988) V - demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988) (Vide Medida Provisória nº 86, de 1989) Art. 2º - O recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Programa de Integração social - PIS será feito: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988) I - até o dia dez do mês subsequente àquele em que forem devidas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988) Assim, embora a alíquota do Decreto-lei fosse mais vantajosa (0,65% em vez de 0,75%), a base de cálculo era maior (receita operacional bruta em vez de faturamento do sexto mês anterior). No laudo de fls. 190/310, o

Perito pôde verificar, a partir de demonstrativos de faturamento e guias de recolhimento, nas quais se informa o faturamento (base de cálculo) e o PIS recolhido, que estava sendo adotada a sistemática dos Decretos-leis acima citados, aplicando-se a alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta. Dessa forma, restou comprovado que, quanto aos recolhimentos de PIS de 09/91 a 11/95, a Embargante apurou créditos de pagamento indevido segundo os Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, compensáveis com débitos vincendos da própria contribuição. Segundo o Perito, os recolhimentos foram efetuados por diferentes CNPJs, o da Embargante (n.º 60.048.717/0001-35) e dois outros, de suas filiais: n.º 60.048.717/0002-16 e 60.048.717/0004-88. Ora, em se tratando de pessoas jurídicas distintas, os fatos geradores são autônomos, de modo que a matriz não é legitimada a pleitear a repetição de indébito de recolhimentos indevidos da matriz. Nesse sentido: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS. 1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005). (...) (AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 233) Também em atenção à jurisprudência do STJ, bem como deste Tribunal, admite-se, para fins tributários, a autonomia patrimonial, financeira e jurídicas das filiais frente à matriz, desde que estas possuam CNPJ próprio. Consequentemente, admite-se a possibilidade de procederem à compensação a partir de créditos tributários cujo fato gerador a elas foi imputado, independentemente da participação da matriz. Porém, veda-se a compensação de créditos das filiais com débitos da matriz, justamente em razão de autonomia entre todas, excepcionando-a somente naqueles casos autorizados por lei (como ocorre no art. 31, 1º, da Lei 8.212/91 - referente à cessão de mão de obra). (AMS 00055451720144036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361736. SEXTA TURMA. REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos para reconhecer a extinção parcial dos débitos de COFINS e PIS com créditos de recolhimentos a maior de PIS, do período de 09/91 a 11/95, efetuados pela Embargante (CNPJ 60.048717/0001-35). Declaro extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2008. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, tendo em vista a sucumbência mínima da Embargada (o crédito reconhecido é muito inferior aos débitos executados), condeno a Embargante em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, Parágrafo único, do CPC/73. Deixo de arbitrar valor da verba honorária, uma vez que se encontra substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (fls. 51/76). Traslade-se para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, a exequente deverá apresentar demonstrativo do débito, com exclusão dos valores compensados, para fins de expedição de ofício de conversão em renda e alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA opôs Embargos à Execução 2004.61.82.039098-2, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou compensação, informando que a inscrição 80 3 04 000332-46 foi cancelada após homologação de compensação no processo 13896.000143/99-58. Quanto às inscrições 80 6 04 009112-02 e 80 7 04 002520-79, afirmou que os débitos lá constantes foram compensados nos processos 13896.000819/96-42, 13896.000143/99-58, 13896.000819/96-42 e 13896.000818/96-80. Finalmente, em relação à inscrição 80 2 04008460-10, a inscrição não teria sido homologada, por erro no preenchimento de DCTF. Assim, na página 35 da DCTF do 1º trimestre de 1999, foi declarado débito de IRRF, decorrente de pagamento de outros rendimentos, referente à quarta semana de março de 1999, no valor de R\$623,44. Os pagamentos foram feitos mediante dois DARFs, um no valor de R\$ 208,29 e outro no valor de R\$ 415,15. Este último recolhimento foi efetuado com Código de Receita 1708-1 (remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica), em vez de outros rendimentos, como declarado. Referido DARF não estaria alocado a nenhum débito referente à 4ª semana de março de 1999, consoante consta da DCTF. Os demais valores de IRRF, referentes ao 1º e 2º trimestre de 1999 teriam sido objeto de compensação com créditos próprios e de empresas incorporadas, ECIL P&D COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 59.791.186/0001-97, e YOKOGAWA ELÉTRICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 43.835.354/0001-69. Ressalvou que tais compensações foram declaradas equivocadamente com DARF, em vez de sem DARF. Ao retificar a Declaração, novamente se equivocou, declarando compensação com pagamento indevido ou a maior, em vez de outras compensações. No entanto, sustentou que referido erro não desqualificaria as compensações realizadas, sendo o crédito legítimo e suficiente. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1032). A Embargada alegou que os Embargos perderam o objeto em relação às inscrições 80 3 04 000332-46, 80 6 04 009112-02 e 80 7 04 002520-79, uma vez que foram canceladas, em 26/01/2009 e 22/05/2009. Quanto à inscrição 80 2 04 008460-10, ponderou que a Embargante cometeu sucessivos erros que impediram a produção dos efeitos desejados. Além disso, despacho proferido pelo setor competente da Receita Federal propôs a manutenção do débito, considerando que não restou demonstrada a origem e o valor do crédito utilizado. No entanto, por cautela, informou haver oficiado ao órgão fiscal para nova análise e requereu sobrestamento por 180 dias até manifestação conclusiva (fls. 1.034/1.042). Concedeu-se prazo de 5 dias para réplica e especificação de provas (fl. 1.086). A Embargante requereu realização de perícia contábil, para comprovar a suficiência dos créditos utilizados, bem como o equívoco nas DCTFs apresentadas (fls. 1.085/1.086). Após juntada de despacho administrativo da Receita Federal, informando a necessidade de apresentação de documentos para análise da compensação, suspendeu-se o processo a fim de que a Embargante apresentasse, naquele órgão, os documentos necessários, evitando-se, assim, a custosa perícia (fl. 1.090). A Embargante requereu juntada do protocolo da documentação fiscal apresentada à Receita

Federal no Processo Administrativo nº 10880.518122/2004-85 (fls. 1.094/1.135).A Embargada juntou cópia de parecer da Receita Federal, concluindo pela manutenção da inscrição, haja vista que o livro razão não estava legível ou se apresentava inconsistente, não apresentando contrapartida dos lançamentos de compensação (fls. 1.144/1.152).Novamente intimada a complementar a documentação (fls. 1.172/1.173), a Embargante afirmou que, devido ao lapso temporal (15 anos), não conseguiu localizar os registros, mas os outros documentos juntados comprovariam a compensação, reiterando pedido de prova pericial (fls. 1.176/1.177). Em decisão de fls. 1.181/1.184, considerou-se que a alegação de impossibilidade de obter cópias dos livros fiscais não procedia, uma vez que os documentos de fls. 1.110/1.133 apresentavam carimbo de autenticação em Cartório datado de 2012, de modo que estavam acessíveis até época recente. Por outro lado, observou que a alegação de erro na DCTF e DARF referente à competência de 31/03/1999 não demandaria perícia, bastando análise dos documentos juntados aos autos, notadamente DARF de fl. 697, DCTF de fl. 783 e retificadora de fl. 888. Quanto aos demais documentos anexados, referentes à compensação, por se tratarem de cópias de DCTFs originais e retificadoras do período da dívida, seriam insuficientes para embasar o pedido de prova pericial. Determinou-se a juntada de consulta e-CAC anotada com o número de fls. dos autos das respectivas declarações dos débitos questionados. Após intimação da Embargante, sem que viesse aos autos manifestação, foi prolatada sentença de parcial procedência (fls. 1.190/1.192).A Embargante interpôs Embargos de Declaração da sentença, arguindo decadência para constituição do crédito tributário declarado compensado em DCTF, uma vez que teria decorrido o prazo quinquenal sem efetivação do lançamento. Arguiu, também, omissão quanto às DIPJs apresentadas, que comprovariam a origem do crédito utilizado para compensação. Caso superadas as matérias anteriores, requereu fosse providos os Embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para anular a sentença e determinar perícia contábil (fls. 1.199/1.211). Considerando que a Embargante requereu, nos autos da Execução, a reconsideração da decisão que indeferiu a perícia e, caso assim não se entendesse, o recebimento como agravo retido. Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, acolheu-se os Embargos de Declaração, anulando-se a sentença prolatada. Em consequência, determinou-se o desentranhamento da petição da Execução e sua juntada a estes autos, recebendo-a como Agravo Retido e intimando-se a Embargada. No tocante à decadência, por se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício e não sujeita à preclusão temporal (arts. 269, IV e 329 do CPC), determinou-se também a oitiva da Embargada (fl. 1.241).Intimada, a Embargada apresentou contraminuta ao Agravo e refutou a decadência, tendo em vista que os débitos remontam ao primeiro e segundo trimestres de 1999 e foram constituídos por DCTFs entregues em 13/05/1999 e 17/07/1999. É O RELATÓRIO.DECIDO.Mantenho a decisão que indeferiu a perícia, aduzindo que as DIPJs anexadas não são suficientes para comprovar o crédito utilizado para compensação ou mesmo para justificar a realização de prova pericial, par o que seria imprescindível a análise dos livros contábeis. Discute-se nestes embargos apenas as inscrições 80 6 04 009112-02, 80 7 04 002520-79 e 80 2 04 008460-10, haja vista que a inscrição 80 3 04 000332-46 já havia sido cancelada quando do ajuizamento da presente ação.No curso da demanda, as inscrições 80 6 04 009112-02 e 80 7 04 002520-79 foram canceladas.Em relação à inscrição 80 7 04 009112-02, é certo que o cancelamento foi motivado pela homologação de compensação, como consta de fl. 217 dos autos da execução fiscal, trasladada às fls. 1.194. Em relação à outra inscrição, não se tem essa confirmação, mas tudo leva a crer que também decorreu da homologação de pedidos de compensação nos processos n. 13895.00819/96-42 (R\$ 6.525,52, vencimento em 12/02/1999, e R\$17.801,89, vencimento em 15/03/1999 - fls. 388/389 e 472) e 13896.000818/96-80 (R\$ 1.798,71, vencimento em 15/03/1999 - fl. 652), diante da coincidência de valores e vencimentos.Logo, assiste razão quanto à inexigibilidade dos créditos das referidas inscrições. Quanto à inscrição 80 2 04 008460-10, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ), é cediço que a própria entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, consoante Súmula 436 do STJ e REsp 962.379/RS (tema repetitivo n.º 61), de sorte que, declarado e não pago o tributo, a Administração Tributária pode desde logo inscrever o crédito em Dívida Ativa, fluindo, do vencimento ou entrega da DCTF (o que for posterior), o prazo prescricional para cobrança.Nesse sentido, considerando que os créditos tributários executados referem-se ao primeiro e segundo trimestres de 1999 (fls. 1.216/1.240) e foram constituídos pelas DCTFs n.º 10019997001867 e 100199970056114, apresentadas em 13/05/1999 e 21/07/1999 (docs. 20 e 21 - fls. 745/797 e fls. 799/860), não ocorreu decadência.Por outro lado, mostra-se irrelevante o fato de constar das DCTFs a informação compensação com DARF, pois, nesse caso, tal situação na declaração de tributo cujo pagamento teria se dado com DARF, basta a Receita conferir se houve a arrecadação e, não ocorrendo, pode, desde logo, proceder à inscrição em Dívida Ativa, iniciando-se a cobrança. Cabe ressaltar que a própria Embargante admite que declarou errado a compensação, pois na verdade pretendia compensar saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores, o que sequer foi corrigido nas DCTFs retificadoras (docs. 22 e 23 - fls. 861/965), apresentadas em 20/05/2004, após a inscrição em Dívida Ativa (13/02/2004). Em relação à competência de 31/03/1999, analisando o DARF de fl. 697, verifica-se que foram pagos R\$415,15 no Código 1.708-1. No entanto, na DCTF do 1º trimestre de 1999 (fl. 783), transmitida em 13/05/1999 (fl. 745), declarou-se referido valor como recolhido no Código 8045-1, referente a Imposto Retido na Fonte de demais rendimentos. Na Retificadora de fl. 888, entregue em 20/05/2004 (fl. 862), corrigiu-se o erro para constar que o recolhimento ocorreu no Código 1.708-1, referente à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. Ao se manifestar sobre tal competência, a Receita Federal apenas observou que não foi declarada compensação (fl. 1.149). Todavia, de fato não se trata de compensação, mas de pagamento, supostamente não imputado devido a erro na DCTF. Analisando a Certidão de Dívida Ativa (fl. 997), verifica-se que a DCTF que serviu de base para a inscrição foi a de número 100199970011867, inferindo-se ter sido a original porque a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 13/02/2004 (fl. 985). Trata-se de hipótese de simples verificação, passível de correção de ofício pelo Fisco, nos termos do art. 147, 2º do CTN (2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.). Logo, deve ser reconhecido o pagamento da competência vencida em 31/03/1999, no valor de R\$ 415,00.Quanto à compensação, a matéria demandaria análise contábil, pois as compensações com DARF declaradas e relacionadas em fls. 1.182/1.184 deveriam estar comprovadas nos registros contábeis, não sendo suficiente a mera verificação das DCTFs ou mesmo das DIPJs anexadas. Cabe ressaltar que a Embargante utilizou crédito de empresas incorporadas, o que só reforça a necessidade de análise da documentação contábil para verificar a subsistência dos alegados créditos. Não dispondo a Embargante de tais documentos ou sendo eles inconsistentes, como apontado pela Receita Federal, e não havendo elementos que propiciassem realização de perícia, como anteriormente decidido nos autos, prevalece a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção dos créditos executados das inscrições 80 6 04 009112-02 e 80 7 04 002520-79 por compensação, devendo a execução fiscal prosseguir pelo valor da inscrição 80 2 04 008460-10, após substituição para exclusão do IRRF vencido em 31/03/1999 (R\$415,00).Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não

sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, os quais deixo de fixar, contudo, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002721-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004636-6)) KLIN FOMENTO COML. ASSESS SERVS.E ADMINISTRACAO LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos KLIN FOMENTO COMERCIAL ASSESSORIA, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0004636-24.2007.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de Imposto de Renda, IOF e COFINS, respectivamente inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.2.07.000278-64, 80.4.6.000663-74 e 80.6.06.001519-53. Alegou 1) decadência para constituição dos créditos mediante lançamento, já que teria declarado saldo zero a pagar, em virtude de pagamento ou compensação, fluindo o prazo decadencial quinquenal seja a contar dos fatos geradores (2001 e 2002), nos termos do art. 150, 4º do CTN, seja do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se poderia efetuar o lançamento (01/01/2002 e 01/01/2003), sem que os tributos tenham sido lançados pelo Fisco. Alegou, também, 2) pagamento em relação aos débitos de IOF e COFINS. Alegou que, por erro, declarou os mesmos débitos de IOF e COFINS, tanto na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2001 (docs. 06 e 07) quando na DCTF referente ao 2º trimestre de 2002 (doc. 8), ambas entregues em 19/01/2004. Os valores seriam devidos apenas para o 2º trimestre de 2002, tendo sido quitados naquele exercício (docs. 09/17). A prova do erro seria o fato de que a Embargante não teria apresentado faturamento no exercício de 2001, como demonstrariam DCTFs do 1º, 3º e 4º trimestres de 2001 (doc. 18). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 118). A Embargada alegou que a Embargante não produziu prova suficiente para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Contudo, requereu prazo de 180 dias para que a Receita Federal pudesse se manifestar sobre decadência e compensação (fls. 119/127). Após sucessivas prorrogações de prazo sem que houvesse manifestação conclusiva pela Embargada, este Juízo indeferiu novo prazo requerido e determinou que as partes se manifestassem em 10 dias sobre a impugnação e produção de provas (fl. 143). A Embargante reiterou suas alegações e requereu a intimação da Embargada para juntar cópias dos processos administrativos originários dos débitos em cobrança (fls. 144/149). A Embargada, por sua vez, manifestou não ter outras provas a produzir (fl. 152). Indeferiu-se a intimação da Embargada para juntada de cópias dos processos administrativos, considerando que tais documentos estariam disponíveis na repartição pública competente. Concedeu-se, contudo, 60 dias para que a Embargante providenciasse referidas cópias (fl. 153). A Embargante, contudo, revendo posicionamento, informou ser desnecessária a juntada de novos documentos (fls. 156/157). Determinou-se o traslado de fl. 170 dos autos da Execução Fiscal, da qual constava parecer da Receita Federal sobre as alegações de pagamento e erro no preenchimento da DCTF, bem a intimação da Embargante para comprovar, no prazo de 15 dias, a apresentação à Receita Federal dos documentos solicitados para análise conclusiva das alegações. Traslado parecer da Receita Federal (fl. 160), a Embargante foi intimada e informou que não dispunha dos documentos solicitados, uma vez que se referiam ao ano-calendário de 2001 (fls. 162/163). Não obstante, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 164), a fim de que esclarecesse: o fundamento para indeferimento da compensação com DARF (recolhimento inexistente ou imputação a outra competência); se haveria coincidência entre os DARFs declarados a título de IOF e COFINS do 2º trimestre de 2001 e aqueles declarados para o 2º trimestre de 2002; a quais competências foram imputados os recolhimentos de fls. 85/101; e, finalmente, se o contribuinte apurou débitos de PIS no período de abril a junho de 2001. A diligência foi cumprida e a Receita Federal apresentou esclarecimentos (fls. 168/192). Intimada a se pronunciar sobre as informações da Receita Federal, a Embargante acrescentou que os débitos de PIS do 2º trimestre de 2001 também foram declarados por engano, já que, da mesma forma que em relação à COFINS, se referiam ao 2º trimestre de 2002 (fls. 193/195). A Embargada, a seu turno, manifestou que, de acordo com os despachos já anexados aos autos e documentos em anexo, não teria ocorrido decadência ou pagamento da dívida (fls. 197/201). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que os documentos de fls. 199/201 não são substancialmente novos, tratando-se de mera repetição do parecer de 160 (IOF), só que em relação a COFINS (fl. 200), e análise da decadência no que se refere à inscrição do IRPJ, com base em informações já constantes dos autos. 1) Decadência Os créditos tributários executados referem-se aos exercícios de 2001 e 2002 e foram constituídos mediante declaração pela própria Embargante em 2004, de forma que não há se falar em decadência. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ, IOF e COFINS), é cediço que a própria entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, consoante Súmula 436 do STJ e REsp 962.379/RS (tema repetitivo n.º 61), de sorte que, declarado e não pago o tributo, a Administração Tributária pode desde logo inscrever o crédito em Dívida Ativa, fluindo o vencimento ou entrega da DCTF (o que for posterior) o prazo prescricional para cobrança. Mesmo em relação ao IRPJ cobrado, cuja DCTF informa que foi quitado mediante compensação com DARF, dispensa-se o lançamento, equiparando-se tal situação à declaração de tributo sem que se proceda ao pagamento, situação na qual, verificado que não houve pagamento, procede-se à inscrição em Dívida Ativa, iniciando-se a cobrança. É mister ressaltar que a Embargante sequer comprovou nos autos o suposto recolhimento do DARF, bem como que a Receita Federal não localizou referido pagamento. 2) IOF e COFINS - erro na DCTF e pagamento Analisando documentos 6 e 7 juntados com a inicial (fls. 53/70), constata-se que a Embargante apresentou DCTF, em 19/01/2004, referente ao 2º trimestre de 2001, informando débitos de IOF e COFINS nos seguintes valores: a título de IOF, R\$114,91 (1ª semana de maio), R\$362,85 (2ª semana de maio), R\$305,14 (3ª semana de maio), R\$253,16 (4ª semana de maio), R\$274,08 (2ª semana de junho), R\$253,87 (3ª semana de junho); R\$274,25 (4ª semana de junho) e R\$323,44 (5ª semana de junho); a título de COFINS, R\$340,81 (abril), R\$807,31 (maio) e R\$778,80 (junho). No campo pagamento, a Embargante informou que os débitos se referiam ao segundo trimestre de 2002, com vencimentos naquele exercício financeiro. Com efeito, na mesma data (19/01/2004), a Embargante apresentou DCTF referente ao 2º trimestre de 2002 (doc. 8), informando os mesmos valores de IOF e COFINS. Consoante guias de arrecadação (docs. 8/17 - fls. 85/101), os valores foram recolhidos em 2002. Por outro lado, a partir da análise das DCTFs do 1º, 3º e 4º trimestres de 2001 (doc. 18 - fls. 103/111), verifica-se que a Embargante não apurou tributos nesses períodos, o que leva a crer que também não apresentou faturamento. Contudo, a mera coincidência de valores e inexistência de faturamento nos demais semestres de 2001 não constituem indícios suficientes de que a Embargante não teve faturamento no 2º trimestre daquele ano. Ademais, segundo cópias das DCTFs fornecidas pela Receita Federal (fls. 172/179), o contribuinte informou corretamente o período de apuração no campo pagamento da DCTF referente ao 2º trimestre de 2001. Como se não bastasse, intimada a apresentar documentos contábeis a fim de permitir análise de eventual erro na DCTF e cobrança em duplicidade, a Embargante não os apresentou (fls. 162/163). Destarte, não foi produzida prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, como exige o art. 3º da Lei 6.830/80. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos RUBENS FRANCISCO TOCCI ajuizou Embargos à Execução Fiscal n.0050571-16.1972.403.6182 (antigo 00.0050571-4), movida pela FAZENDA NACIONAL em face PHARMA S/A LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS e redirecionada ao Embargante e GUALBERTO ESPÍRITO SANTO para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 36.564.206. Alegou 1) ilegitimidade passiva para a Execução, uma vez que não foi comprovada a prática de atos com infração à lei ou excesso de poderes, nos termos do art. 135 do CTN. Arguiu 2) prescrição material e prescrição intercorrente, consumada pelo decurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa executada, em 1973, até sua citação, em 2004. Observou que, apesar de já ter sido suscitada em exceção de pré-executividade, sendo rejeitada por decisão ainda pendente de recurso, a matéria não estaria preclusa, sendo necessário analisá-la à luz dos novos argumentos apresentados. Finalmente, alegou 3) remissão, por se tratar de crédito tributário inferior a R\$10.000,00, nos termos do art. 14 da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09. Anexou documentos (fls. 19/24 e 27). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do débito por depósito judicial (fl.28). A Embargada apresentou impugnação (fls. 437/441). Alegou que o Embargante seria parte legítima para responder pelo débito executado, na condição de responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, na medida em que foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica e ele figurava como sócio-gerente no período dos fatos geradores. Suscitou preclusão em relação à prescrição intercorrente e refutou a prescrição material, considerando que o crédito em cobro foi constituído em 15/06/1971, a execução foi ajuizada em 25/07/1972 e a citação da executada ocorreu em 17/12/1973. Quanto à remissão, requereu prazo para análise do processo administrativo. Anexou documentos (fls. 35/41). Concedeu-se prazo de cinco dias para réplica e especificação de provas (fl. 42). O Embargante reiterou suas alegações e não requereu outras provas, requerendo a suspensão do processo até resultado da análise da remissão pela Receita Federal (fls. 43/48 e 49). A Embargada afirmou que não conseguiu localizar o processo administrativo, uma vez que a inscrição fora cadastrada apenas com o número de CEI (Cadastro Específico do INSS), sendo necessário o número do CNPJ. Assim, requereu a intimação do Embargante para informar o número do CNPJ da empresa executada (fls. 55/69). Após manifestação do Embargante de que não possuía a informação (fl. 71), a Embargada reiterou suas razões para que fossem julgados improcedentes os Embargos (fls. 74). É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Ilegitimidade passiva Verifica-se a partir dos autos da Execução apenas, que o redirecionamento da cobrança ao Embargante ocorreu após a não localização da empresa executada em seu endereço, por meio de diligência realizada por Oficial de Justiça, em 12/02/1973 (fl. 24). Consoante ficha cadastral da pessoa jurídica (fls. 61/62), o Embargante era diretor-gerente da sociedade na data de sua constituição, em 02/03/1962 e veio a renunciar ao cargo em 17/03/1977. Nesse diapasão, restou presumida a dissolução irregular da empresa executada, nos termos da Súmula 435 do STJ, autorizando-se a responsabilização do Embargante, na qualidade de sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores e da dissolução irregular, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva para a Execução. 2) Prescrição e prescrição intercorrente Apesar de alegar prescrição material e prescrição intercorrente, a tese do Embargante é uma só: prescrição decorrente do decurso do prazo quinquenal, a contar da citação da pessoa jurídica, em 1973, até a sua citação, em 2004. Ocorre que tal defesa já havia sido deduzida na Execução Fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, e rejeitada mediante decisão (fls. 73/75), que foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 0000404-56.2005.4.03.0000 (antigo 2005.03.00.000404-9). Foi negado provimento ao recurso, mediante decisão de cuja fundamentação se transcreve: A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)E, no caso, observo que o feito executivo não ficou paralisado por inércia da exequente, constando, da execução fiscal, trasladada às fls. 138/267, que, após a citação da empresa devedora na pessoa de seu representante legal Rubens Francisco Tocci em 13/12/73 (fl. 160), (1) a nomeação de bens à penhora pela executada em 17/12/73 (fl. 149), (2) o pedido da exequente no sentido de que fosse comprovada a propriedade dos bens nomeados (fl. 154), o que foi deferido em 08/01/75 (fl. 154vº), não tendo a executada se manifestado (fl. 155), (3) o pedido da exequente para penhora dos bens nomeados pela executada em 15/04/77 (fl. 155vº), o que foi deferido em 31/07/78 (fl. 156), (4) a tentativa frustrada de penhora de bens em 28/09/79 (fl. 157vº), (5) o pedido de suspensão do feito em 13/11/79 (fl. 163vº), deferido em 04/12/79 (fl. 164), (6) o pedido de citação da empresa devedora na pessoa de seu representante legal Gualberto do Espírito Santo em 10/03/81 (fl. 167), deferido em 11/03/81, (8) o pedido de suspensão do feito em 17/02/83 (fl. 168vº), deferido em 17/06/83, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (fl. 169), a intimação da exequente, tendo em vista o longo tempo decorrido, para se manifestar sobre eventual extinção do débito, em 13/10/97 (fl. 170), o pedido de citação dos co-responsáveis em 24/04/2002 (fl. 173), o que foi deferido em 23/07/2003 (fl. 186), a citação dos co-responsáveis em 25/03/2004 (fls. 204/205), a oposição de exceção de pré-executividade pelo co-responsável RUBENS FRANCISCO TOCCI em 06/05/2004 (fl. 187), a manifestação da exequente em 02/09/2004 (fl. 212), ato impugnado por este agravo de instrumento. Ressalte-se que, entre 17/06/83 a 30/10/97, o feito executivo não ficou paralisado por inércia da exequente, mas por fato alheio à sua vontade, pois, da decisão de fl. 169, que suspendeu o andamento do feito executivo, não foi intimada a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o que foi suprido apenas em 30/10/97, quando aberta vista dos autos ao procurador da exequente. Desse modo, não tendo o feito permanecido paralisado por inércia da exequente, mas por fato alheio à sua vontade, não há que se falar em prescrição intercorrente. Da decisão final em 2ª instância, o Embargante interpôs Recurso Especial e, após contrarrazões pela Fazenda Nacional, o processo foi suspenso até julgamento do REsp. 1.201.993/SP, representativo da controvérsia acerca da contagem de prescrição intercorrente para inclusão de sócios da pessoa jurídica executada. Ressalte-se que a tese da prescrição para redirecionamento não é nova, sendo inclusive o objeto do recurso repetitivo no STJ (REsp. 1.201.993/SP). Assim, operou-se a preclusão consumativa para o Embargante alegar a prescrição intercorrente, bem como preclusão hierárquica para este Juízo dela conhecer, já que a controvérsia foi submetida à Superior Instância. Anote-se que não há qualquer prejuízo ao Embargante, pois o depósito judicial em garantia da Execução não poderá ser levantado em favor da exequente até o trânsito em julgado da decisão que rejeitar a prescrição, consoante interpretação teleológica do art. 32, 2º da Lei 6.830/80. Em última análise, falta interesse ao Embargante em questionar neste Juízo matéria já apreciada e em discussão na Superior Instância. Portanto, neste ponto em particular, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 3) Remissão Dispõe o art. 14 da Lei 11.941/09, lei de conversão da MP 449/2008: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o

O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (destaques acrescentados) Dessa forma, quanto às contribuições previdenciárias, para fazer jus à remissão prevista no referido dispositivo legal, é necessário preencher os seguintes requisitos: os débitos devem estar vencidos há mais de cinco anos em 31/12/2007 e perfazer valor igual ou inferior a R\$10.000,00. No caso dos autos, a Embargada não localizou o processo administrativo originário da dívida, à falta de CNPJ da executada, referindo ser inviável localizá-lo simplesmente com o número de CEI (fls. 55/69). Por outro lado, também não informou a existência de outros débitos da Embargante referentes a contribuições previdenciárias (art. 11, Parágrafo único, a, b e c, da Lei 8.212/91). Logo, o reconhecimento da remissão dos débitos executados, do período de 01/69 a 03/71, cujo valor em 2011, era de R\$1.896,93, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto à ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no tocante à prescrição intercorrente e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a remissão dos créditos executados, com fundamento no art. 14 da Lei 11.941/09, extinguindo o processo, nos termos dos arts. 485, VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, bem como a execução fiscal, com fundamento nos artigos 156, IV do CTN e 924, III, do CPC/2015. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, tendo em vista a sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários advocatícios devidos por cada uma das partes, nos termos do art. 21, caput do CPC/73. Traslade-se para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Comunique-se à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em referência ao processo nº 0000404-56.2005.4.03.0000. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial em favor do Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022349-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041050-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041050-4)) EDSON FRANCO PINTO(SP285607 - DANIELLE GOMES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção EDSON FRANCO PINTO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n. 0041050-50.2009.403.6182, referente a IRPF de 2003 e 2004. Alegou que o imposto cobrado do exercício de 2003 não é devido, tendo sido indevidamente lançado em razão de erro na declaração de ajuste anual. Nesse sentido, explicou que declarou o valor de R\$21.321,29, que seria o imposto de renda retido pela fonte pagadora, no campo referente a carnê-leão. Já em relação ao imposto devido no ano-calendário 2004, arguiu nulidade da notificação no processo administrativo, já que ela foi encaminhada para seu antigo endereço, na mesma data em que havia declarado ao Fisco sua nova residência (28/04/2008). Anexou documentos (fls. 30/87). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 88). A Embargada apresentou impugnação (fls. 89/90). Requereu a suspensão do processo para análise da alegação de erro na DIRPF de 2004 pela autoridade administrativa. Defendeu a regularidade da notificação do Embargante no processo administrativo, já que ele teria alterado seu domicílio fiscal apenas em 18/11/2009. Ainda que se considerasse que a alteração ocorreu em 28/04/2008, como alegado, também seria válida a notificação, uma vez que foi realizada em 12/02/2008. A Receita Federal prestou informações (fls. 121/124). Esclareceu que muito embora o Embargante tenha entregado declaração com novo endereço em 28/04/2008, assinalou que não ocorreu alteração de endereço, de forma que a alteração só surtiu efeito em 18/11/2009, quando o Embargante providenciou a alteração por intermédio do Banco do Brasil (agente conveniado). No que se ao imposto referente a 2003, apurou que de fato houve erro na declaração de ajuste anual, de modo que o Embargante informou ter efetuado pagamento de R\$21.327,29 a título de carnê-leão, apesar de referido valor se referir ao imposto de renda retido pela fonte pagadora, e, como imposto retido na fonte, consignou o valor de R\$2.123,39, que na verdade dizia respeito à contribuição à previdência privada. Assim, foi glosada a antecipação de pagamento a título de carnê-leão, e, considerando o desconto a que fazia jus o Embargante, efetuou-se lançamento suplementar do imposto devido (R\$17.784,79). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 125). O Embargante reiterou suas alegações, salientando que o erro no preenchimento da declaração foi reconhecido pela Receita Federal, que revisou de ofício o lançamento, exonerando-a do imposto referente ao ano-calendário de 2003. Não requereu outras provas (fls. 126/128). A Embargada informou também que não possuía outras provas a produzir (fl. 129). É O RELATÓRIO.DECIDO. Confrontando a declaração de imposto apresentada pelo Embargante em 2004, referente a 2003 (fls. 36/38), com o informe de rendimentos de sua fonte pagadora (fls. 39), verifica-se que de fato houve erro no preenchimento da declaração. No comprovante de rendimentos, consta que do pagamento efetuado ao Embargante, foi retido o imposto de renda no valor de R\$21.327,29, sendo também descontados R\$2.123,29 referentes à contribuição a fundo de previdência privada. No entanto, equivocadamente, o Embargante declarou como imposto de renda retido na fonte o valor da contribuição e, como pagamento a título de carnê-leão o valor do imposto retido na fonte. Tal fato foi reconhecido pelo Fisco após tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos e implicou a revisão de ofício do lançamento fiscal, exonerando o Embargante do pagamento do imposto apurado (fls. 121/124). No tocante à nulidade da notificação do lançamento do imposto referente ao ano-calendário de 2004, contudo, não assiste razão ao Embargante. Isso porque os créditos tributários foram constituídos mediante auto de infração com notificação por edital em 12/02/2008 após tentativa de notificação no antigo endereço do Embargante (fls. 43 e 48/52), antes, portanto, da declaração entregue em 28/04/2008 (fl. 44), que informava alteração de seu endereço. Além disso, como esclarecido pela Receita Federal, na referida declaração o Embargante não assinalou que havia mudança de endereço, impossibilitando ou dificultando a alteração no cadastro fiscal, o que só se formalizou em 2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo indevida a cobrança do imposto de renda do ano-calendário de 2003 (inscrição n.º 80.1.09.010148-00). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Apesar da sucumbência parcial (inscrição n.º 80.1.09.010148-00), em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2004. E em relação à CDA remanescente, deixo de condenar a Embargante, uma vez que já está sendo cobrado o encargo de 20% do Decreto lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição e, nos autos da execução, expeça-se o necessário para conversão em renda do valor devido e levantamento do excedente em depósito judicial em favor da Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026349-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-81.2010.403.6182) CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos CLÍNICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/S LTDA, opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.º0045055-81.2010.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de Imposto de Renda, referente a janeiro e março de 2004, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80 2 08 011196-00, e de CRSF - retenções na fonte, referente a agosto de 2005, objeto da inscrição n.º 80 6 10 019945-36. Alegou compensação em relação à inscrição n.º 80 6 10 019945-36 e, quanto ao débito remanescente, sustentou que, por ser inferior a R\$10.000,00, a execução deveria ser arquivada, nos termos da Lei 10.522/02. Anexou documentos (fls. 07/09, 13/33 e 37/43). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 304). A Embargada requereu prazo de 120 dias para que a Receita Federal pudesse se manifestar sobre a compensação alegada (fls. 45/49). O pedido foi deferido, mas após sucessivas prorrogações de prazo sem que houvesse manifestação conclusiva, este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando análise da compensação e informações (fls. 50/63). Cumprida a diligência, a Receita Federal informou que a inscrição 80 6 10 019945-36 referia-se à CRSF da 1ª quinzena de agosto de 2005 (Código de Receita 5987). Em DCTF, a Embargante teria declarado que compensou CRSF por meio das PER/DCOMPs 071904846024080513023611 e 0267921028410080513025660. Contudo, afirmou que as declarações de compensação não diziam respeito ao débito inscrito, bem como não tinham sido homologadas em razão da inexistência de crédito (fl. 70). As partes foram intimadas a se manifestar sobre as informações prestadas pela Receita Federal. A Embargante alegou que a PER/DCOMP n.º 07190.48460.240805.1.3.02-3611 não foi utilizada para compensar os créditos da execução impugnada. Quanto à PER/DCOMP n.º 26792.10284.100805.1.3.02-5660, afirmou que a mera menção a indeferimento por inexistência de direitos creditórios, sem apresentação de cópias de extratos e decisões administrativas, não serviria para invalidar a compensação realizada (fls. 73). A Embargada requereu a juntada de documentos extraídos do P.A. 10880 531156-2010-11, mencionadas na decisão administrativa que indeferiu a compensação alegada (fls. 75/84). Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas (fl. 85), porém as partes não requereram outras provas (fls. 86/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos. Como prova da compensação alegada, a Embargante apresentou cópias de declaração de compensação (PER/DCOMP) n.º 26792.10284.100805.1.3.02-5660 (fls. 07/09), transmitida em 10/08/2005. Segundo o documento, a Embargante teria compensado débitos de CRSF, da primeira quinzena de agosto de 2005, com vencimento em 26/08/2005, nos valores de R\$3.754,13 (Cód. de Receita 5952-02), R\$143,00 (Cód. de Receita 5987-04) e R\$93,54 (Cód. de Receita 5979-04), no total de R\$3.990,67. Todavia, a inscrição n.º 80 6 10 019945-36 refere-se a débito de CRSF, no valor de R\$ 4.743,41 (fl.28), constituído mediante declaração n.º 20062010279168. Além disso, tal como informado pela Receita Federal (fls. 78) e demonstrado pelo extrato da DCTF 20062010279168 (fl. 80), a Embargante declarou que compensou débitos de CRSF (Cód. de Receita 5987) nos valores de R\$143,90 e R\$4.743,41, respectivamente pelas PER/DCOMPs n.º 26792.10284.100805.1.3.02-5660 e 07190.48460.240805.1.3.02-3611. Logo, a declaração de compensação referida pela Embargante (26792.10284.100805.1.3.02-5660) não faz referência ao débito executado. Já a declaração de compensação 07190.48460.240805.1.3.02-3611 não foi homologada por inexistência de crédito (fls. 79/80). Assim, não reconheço a alegada compensação. Quanto à inscrição n.º 80 6 08 011196-08, o respectivo débito não foi impugnado e a alegação de que a execução deveria ser suspensa por se tratar de débito inferior a R\$10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, não se sustenta, pois o pedido de arquivamento é mera faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, segundo art. 2º da Portaria PGFN n.º 75, de 22 de março de 2012, o procurador só poderá requerer o arquivamento da execução após esgotadas as diligências de citação ou penhora de bens, ou ainda se não houver garantia útil, o que não é o caso da Execução impugnada, garantida integralmente por depósito judicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016223-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8)) SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0020658-60.2007.403.6182 por dívida de Imposto de Renda. Arguiu nulidade da CDA, porque estaria lastreada em processo administrativo distinto daquele em que efetivamente foi autuada. Outrossim, alegou que inexistiria o débito executado, na medida em que decorreria de erro de fato na declaração de ajuste anual apresentada em 2002, quando declarou equivocadamente rendimentos recebidos de pessoa jurídica como sendo rendimentos pagos por pessoa física, a qual teria sido retificada em 2002. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 209), mediante decisão que foi objeto de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 231/234). A Embargada apresentou impugnação (fls. 212/215). Afirmou que o crédito tributário foi constituído por declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sendo dispensável a instauração de processo administrativo. Por outro lado, alegou que a nulidade no lançamento não foi comprovada pela Embargante. Entretanto, informou que, por cautela, oficiou à Receita Federal para análise das alegações e, em função disso, requereu prazo de 180 dias para manifestação conclusiva. Decorrido o prazo, a Embargada informou que ainda não teria sido concluída a análise das alegações no processo administrativo, porém noticiou que a Embargante parcelou a dívida, requerendo, portanto, sua intimação para esclarecer o referido parcelamento e se manifestar acerca da extinção dos presentes Embargos por perda do objeto (fls. 254/261). Intimada, a Embargante confirmou o parcelamento e, tendo em vista que o débito confessado foi integralmente garantido por penhora de imóvel realizada em 2014 (fls. 243/248), requereu o desbloqueio de saldo em conta bancária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constata-se, por meio dos documentos de fls. 255/259, que a Embargante parcelou a dívida executada em julho de 2014, tendo recolhido doze parcelas até outubro de 2015. O parcelamento importa confissão de dívida. Assim, ao parcelar a dívida no curso da demanda, a Embargante pratica ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, na certidão de dívida ativa, do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Quanto ao pedido de levantamento da penhora sobre ativos financeiros, resta prejudicada a análise nesta sede, uma vez que já foi rejeitado na Execução. Oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045675-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-34.2010.403.6182) M CASSAB COM/ E IND/ LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA opôs Embargos de Declaração (fls. 348/357) da sentença de fls. 345/346, sustentando omissão quanto às alegações de prescrição, compensação e não incidência de juros e multa enquanto liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e até trinta dias depois de sua cassação. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). A sentença que julgou improcedente os pedidos de extinção da execução por prescrição e compensação, únicas alegações do Embargante na inicial, está devidamente fundamentada. Quanto à inexigibilidade de juros e multa em função de liminar, trata-se de matéria que só foi alegada após a contestação e, como ocorreu expressa concordância da Embargada com tal aditamento da inicial, restou preclusa a oportunidade de alegá-la, consoante art. 264 do CPC/73, correspondente ao art. 329 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO (SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos SOLANGE MORO ajuizou estes embargos contra CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, que a executa nos autos 0044753-57.2007.403.6182. Alegou (1) inexistência do fato gerador, pois nunca exerceu a profissão de corretora de imóveis, bem como foi informada, em 2002, ao requerer a baixa do registro profissional, de que, segundo Resolução 761 do COFECI, de que o cancelamento seria automático após apurados débitos de duas ou mais anuidades; (2) nulidade da CDA, por falta de notificação em prévio processo administrativo e ausência de indicação dos índices de correção monetária, ressaltando ainda que os juros deveriam ser reduzidos para 1%, nos termos do art. 406 e 591 do Código Civil, contados da citação válida, nos termos dos arts. 219 do CPC c/c 405 do CC; (3) prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos contados dos fatos geradores. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). A Embargante interpôs Agravo de Instrumento (autos 0009431/82.2013.4.03.0000) e obteve liminar para que fosse concedido efeito suspensivo aos Embargos (fls. 47/60). A Embargada apresentou impugnação (fls. 64/79). Alegou que a constituição do crédito de anuidade profissional ocorre no exercício seguinte ao de seu vencimento, quando o Conselho efetua o lançamento e promove a inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 173 do CTN e art. 6º da Resolução n. 1.107/08 do COFECI. Quanto ao fato gerador da anuidade, afirmou que seria a inscrição no Conselho Profissional, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/11. Além disso, sustentou que a constituição do crédito tributário ocorreu após prévia instauração de processo administrativo, do qual foi notificada a Embargante, que, contudo, não apresentou impugnação. Por outro lado, defendeu a regularidade da CDA, afirmando que os índices de correção e juros estariam identificados em sua fundamentação legal. Já no tocante ao cancelamento do registro profissional, afirmou que dependeria de instauração de processo administrativo, assegurando ampla defesa ao profissional, sendo o cancelamento, nesse caso, ato discricionário da autarquia. Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 93). A Embargante apresentou réplica (fls. 95/106). Acrescentou que as anuidades seriam inexigíveis, por violarem o princípio da reserva legal tributária, na medida em que teriam sido fixadas pelo próprio Conselho Profissional. Impugnou também a cobrança de multa eleitoral, por falta de prévia notificação com prazo de 30 dias para quitação com descontos, nos termos das Resoluções COFECI n.º 176/84, 315/91 e 847/03. Requereu a intimação da Embargada para apresentar documentos do exercício profissional da Embargante no período em cobrança. A Embargada não requereu outras provas (fls. 147/148). Indeferiu-se o pedido da Embargante, considerando que seria dela o ônus de provar suas alegações, bem como que não seria útil a prova pretendida, pois, em princípio, a anuidade decorreria apenas da inscrição no Conselho. Todavia, para evitar nulidade, concedeu-se 10 dias para a Embargante apresentar novos documentos (fl. 158). Foram interpostos Embargos de Declaração e Agravo Retido pela Embargante, porém este Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2017 325/450

(fls. 160/195).Trasladou-se decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para confirmar o efeito suspensivo aos Embargos, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 184/188). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.(1) Inexistência do fato geradorO fato gerador das anuidades ocorre com a inscrição do profissional perante o respectivo órgão fiscalizador de sua profissão. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVADA. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. - (...) - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Apelação improvida. (AC 00242558520144039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1992764. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3 QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)Dessa forma, para se eximir da cobrança, a Embargante deveria ter comprovado que solicitou o cancelamento de seu registro no CRECI. Ressalte-se que a Resolução 761/02 (fls. 83/84), em seus arts. 1º e 2º, dispõe que o CRECI promoverá o cancelamento da inscrição do profissional que esteja devendo duas ou mais anuidades, mediante instauração de processo administrativo em que seja assegurado contraditório ao devedor. Já no art. 3º está previsto que o cancelamento não afasta cobrança judicial das anuidades vencidas e não pagas, tampouco restrição no CADIN. Destarte, a mera existência de débitos de duas ou mais anuidades não implica automático cancelamento do registro profissional, sendo necessária a prévia instauração de processo administrativo mediante notificação do devedor, que de qualquer forma continua responsável pelas anuidades devidas até o efetivo cancelamento.(2) Necessidade de prévio processo administrativo e nulidade da CDANão há necessidade de prévio processo administrativo para apurar a anuidade devida, pois o corretor de imóveis, ao se inscrever no Conselho, já fica ciente de que terá que pagar anuidades (art. 20, X, da Lei 6.530/78 e 34 do respectivo regulamento - Decreto 88871/78) e fornece endereço para recebimento dos respectivos boletos de cobrança, de modo que, à semelhança do que ocorre com o IPTU, não se exige mais para configuração do fato gerador, que é classificado como instantâneo ou simples. Ressalte-se que a Embargante foi notificada da cobrança administrativa no seu endereço (fls. 30/31), o que faz presumir que também recebeu em sua residência os respectivos boletos para pagamento das anuidades.Quanto às multas eleitorais cobradas, seria necessária a notificação da executada/Embargante, uma vez que o não comparecimento à votação para eleição dos membros do Conselho Regional só importa multa se for por causa injustificada, a teor do art. 19, Parágrafo único, do Decreto 81.871/78. Além disso, Resolução do COFECI proíbe de votar o profissional que não estiver em dia com o pagamento das anuidades. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente da Corte Regional:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. VIA INADEQUADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. INDEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PROVIDOS PARCIALMENTE. 1 - Por ter natureza tributária, as anuidades sujeitam-se ao regime de prescrição do art. 174, do CTN, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2 - Tratando de cobrança de anuidade pelo conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor. 3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a anuidade ora cobrada venceu em 03/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2008. Portanto, quando da propositura da execução, o crédito tributário já se encontrava prescrito. 4 - Com relação à multa de eleição de 2003, conforme consignado pelo juízo de primeiro grau, o artigo 13, II da Resolução COFECI nº 809/2003 (prevista também na Resolução nº 1.128/2009, artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo que o corretor deve estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, deve ser mantida a sentença, na parte que afastou a cobrança da multa eleitoral. (...)(AC 00285413820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já no tocante à CDA (fls. 26/32), não se vislumbra qualquer vício, pois dela contam o termo inicial da atualização, o valor da correção monetária e os percentuais de multa e juros, discriminando, nos fundamentos legais (em base legal), o índice de correção monetária (INPC até 31/12/07/ IPCA a partir de 01/01/08), previsto no art. 16, 2º da Lei 6.530/78 e juros de 1% ao mês, de acordo com art. 161, 1º, da Lei Complementar 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Quanto à impugnação do valor dos juros, o percentual é mesmo de 1%, não com base no Código Civil, mas no art. 161, 1º, do CTN, por se tratar de débito tributário. Outrossim, não se aplica o art. 219 do CPC/73 para constituição da mora, que, no caso, é ex re (opera-se com o próprio vencimento da obrigação legal) e não ex persona (que depende de interpelação judicial ou extrajudicial). (3) Prescrição O crédito tributário decorrente de anuidade profissional constitui-se definitivamente no próprio vencimento da obrigação, fluindo a partir daí os juros moratórios e o prazo prescricional. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. 1. Dada à natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão da prescrição é disciplinada pelo art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorrerá, quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional. 4. A anuidade do Conselho profissional em testilha deve ser paga até 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 263/2001-COREN. 5. O vencimento da anuidade de 2009 ocorreu em março de 2009, ao passo que o feito executivo foi ajuizado em 31.03.2015 (fl. 27). 6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. (...). (AI 00191074920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a anuidade do corretor de imóveis deve ser paga até o último dia útil do primeiro trimestre do ano, consoante art. 35 do Decreto 81.871/78, que regulamenta a lei 6.530/78. Logo,

inicia-se a prescrição a partir do dia útil seguinte. Assim, verifica-se a prescrição tão-somente em relação à anuidade cujo termo inicial dos juros em 01/04/2002 (fl. 26), haja vista que a Execução Fiscal foi ajuizada em 25/10/2007. Quanto à inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas pelo Conselho administrativamente, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), trata-se de matéria passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Até 2003, as anuidades eram fixadas diretamente pelos Conselhos Profissionais, sem base em lei em sentido formal. Como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. Somente em 05/12/2003, com a vigência da Lei 10.795/2003, que alterou o art. 16 da Lei 6.530/78, é que as anuidades passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim orienta: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF. - Indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. Acresça-se que, diferentemente do que aduz o recorrente, a CDA não indica como fundamento legal para a cobrança os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, que foram incluídos pela Lei nº 10.795/2003. Assim, está eivada de vício insanável. - A multa eleitoral foi instituída pelo parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que criou exigência (voto obrigatório) e impôs penalidade (multa eleitoral), as quais não foram previstas na Lei nº 6.530/78, que regulamentou, de modo que extrapolou os limites legais e violou o disposto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - Com a Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação ao artigo 11 da Lei nº 6.530/78, tanto a obrigatoriedade do voto como a multa pelo não comparecimento à eleição do profissional inscrito passaram a ter previsão legal. Entretanto, referida alteração legislativa não alcança a eleição de 2003, eis que, quando da sua entrada em vigor, em 08 de dezembro de 2003, o fato que daria ensejo à aplicação da multa já havia ocorrido, consoante se denota da Resolução COFECI nº 809/2003 (D.O.U. de 06/03/2003, Seção I, p. 22), que estabeleceu, no parágrafo 4º do artigo 1º do Capítulo I, que as eleições nos CRECI seriam realizadas em assembleia geral, especialmente convocada pelo Presidente do CRECI da Região, no dia 30 de junho de 2003 (segunda-feira), sendo facultada a antecipação da data para os dias 25 (quarta-feira), 26 (quinta-feira) ou 27 (sexta-feira) de junho de 2003, comunicando-se o dia escolhido ao COFECI até 30 (trinta) dias antes das eleições. Ademais, não é admissível sua aplicação retroativa. - Apelação desprovida. (AC 00048958920124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Registre-se que, inclusive a multa eleitoral de 2003, já rechaçada no tópico anterior por falta de prévio processo administrativo e vedação legal ao voto, é aqui excluída por inconstitucionalidade, uma vez que foi criada por decreto, sem base legal, extrapolando o poder regulamentar e violando os arts. 5º, II e 37, caput da CF/88. Voltando à inconstitucionalidade na instituição das anuidades pelo Creci, verifica-se que o STF, ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer desconstituir o título executivo quanto às anuidades de 2002 e 2003 e multas eleitorais de 2003 e 2006. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Traslade-se para os autos da execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0061854-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE (SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Vistos RAFAEL MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e ROBERTO MARCONDES DUARTE ajuizaram os presentes Embargos à Execução 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4), em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de crédito de Finsocial, referente a janeiro e março de 1992, constituído por auto de infração em 01/05/2007, originário do processo administrativo nº. 10880.044869/93-24, inicialmente movida contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. Afirmaram que foram responsabilizados pelo fato de serem filhos de ex-sócio da HUBRÁS e sócios da RM PETRÓLEO S/A e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, as quais pertenceriam ao mesmo grupo econômico formado pela HUBRÁS e outras empresas. No entanto, sustentaram que não teria sido provada a existência de grupo empresarial. Nesse sentido, as empresas das quais são sócios teriam sido constituídas após os fatos geradores do crédito tributário executado e não teriam qualquer relação com a HUBRÁS. A VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sequer teria atuado na mesma atividade da empresa executada. Por outro lado, a mera coincidência do ramo de atividade entre a RM PETRÓLEO S/A e a HUBRÁS não atestaria vínculo jurídico algum, sendo natural que os filhos queiram atuar no mesmo ramo de atividades que os pais. Além disso, referidas empresas funcionariam em endereços distintos daquele aonde funcionava a executada, e precisaram buscar empréstimos perante instituições financeiras para ter capital de giro suficiente para iniciar suas atividades. Inexistiria, portanto, confusão patrimonial e sucessão entre as empresas, de modo que os Embargantes não poderiam ser responsabilizados pelo mero vínculo sanguíneo com os sócios da HUBRÁS. Ainda que se admitisse a formação de grupo econômico entre as empresas, tal fato não seria suficiente para responsabilizar solidariamente as empresas do grupo econômico, e respectivos sócios, ante a ausência de amparo legal nos arts. 131 a 135 do CTN e entendimento do STJ no sentido de que a solidariedade entre empresas de grupo

econômico depende da prática em conjunto do fato gerador. Em suma, alegaram 1) ilegitimidade passiva para a Execução fiscal, diante da inexistência de qualquer vínculo jurídico entre eles e a devedora originária HUBRÁS, bem como da falta de previsão nos arts. 131 a 135 do CTN para responsabilizá-los por dívidas daquela empresa, em função da suposta existência de grupo econômico. Arguíram também 2) prescrição dos créditos executados, já que foram constituídos em 16/08/1993 e a Execução foi proposta em 26/02/2008, sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nesse sentido, argumentaram que o parcelamento da dívida em 16/03/2000 teria ocorrido após o decurso do quinquênio prescricional e que na medida cautelar e ação declaratória referentes ao débito executado, não teria havido garantia integral, de modo que também não teriam suspenso o prazo. Anexaram documentos (fls. 17/140). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 143). A Embargada apresentou impugnação (fls. 149/174). Quanto à prescrição, arguiu preliminarmente a preclusão consumativa, uma vez que a matéria já teria sido alegada em exceção de pré-executividade e apreciada por este Juízo, tendo sido objeto de Agravo de Instrumento n.º 0032388-14.2012.403.0000. Refutou também a prescrição em seu mérito. Sustentou que haveria provas contundentes de que integrantes da família DUARTE constituíram inúmeras pessoas jurídicas, sob o comando, inclusive, dos Embargantes, para suceder a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA na exploração do ramo de combustíveis e apoderar-se de todos os seus ativos. Nesse sentido, afirmou que, conforme ficha da HUBRÁS na JUCESP, os irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE retiraram-se da sociedade em 06/04/1995, em decorrência da cessão de suas cotas para PETROINVESTMENT S.A. Entretanto, fortes indícios evidenciariam que se tratou de venda simulada, com o objetivo de eximir os sócios da família DUARTE do pagamento das dívidas da sociedade. Nesse sentido, antes mesmo do trespassse, vários imóveis da HUBRÁS teriam sido vendidos para offshore Shoobai Finance, e recomprados por empresas do grupo empresarial chefiado pelos TIDEMANN DUARTE, como a CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, cujo quadro societário era composto por offshores, e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, que teria como sócias WILMA HIEMISCH DUARTE (esposa de MARCOS TIDEMANN DUARTE) e ROSENFELD BUSINESS LIMITED, representada no país por MARCOS TIDEMANN DUARTE. Segundo cláusula 10 do contrato firmado com a PETROINVESTMENT, o principal ativo da HUBRÁS, a marca HUDSON, foi excluída da negociação. Segundo consulta ao INPI, referida marca já havia sido cedida a PETROPRIME, outra empresa constituída pelos irmãos TIDEMANN DUARTE e por eles controlada, indiretamente, por meio das pessoas jurídicas MONTEGO HOLDING S.A. e GAPSA S.A. Além disso, de acordo com cláusulas 5 e 12 do contrato, a PETROINVESTMENT assumia todo o passivo da HUBRÁS. Esses fatos já permitiriam concluir que a venda da HUBRÁS para a PETROINVESTMENT foi simulada, diante da ausência de propósito negocial, inexistindo qualquer vantagem para a PETROINVESTMENT. O estreito vínculo entre a PETROINVESTMENT e a família TIDEMANN DUARTE também evidenciaria o caráter simulado na venda da HUBRÁS. Dessa forma, a ex-procuradora NÁDIA FERRARI SCANAVACA teria sido sócia ou administradora de empresas pertencentes à família TIDEMANN DUARTE, tais como a COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. e FAP S.A. O atual administrador da PETROINVESTMENT teria sido sócio da SCOPIOS COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., ao lado de FERNANDA HIEMISCH DUARTE, filha de MARCOS TIDEMANN DUARTE. Em 1993, PAULO ROSA BARBOSA, que representou a PETROINVESTMENT na aquisição da HUBRÁS em 1995, teria assumido o encargo de depositário dos imóveis de matrículas 18.526 e 17.667 do 11º CRI da capital, penhorados da HUBRÁS. Ele seria empregado da HUBRÁS, que foi autuada em 1992 (NFLD 31.385.105-0) por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seus salários. Finalmente, a PETROINVESTMENT teria sido constituída em 17/02/1995, um mês antes de adquirir as cotas da HUBRÁS. Assim, teria ocorrido o esvaziamento patrimonial da HUBRÁS e, conseqüentemente, sua dissolução irregular, fato que também seria corroborado pelas diversas certidões de Oficiais de Justiça (doc. 28), atestando não terem localizado a executada nos endereços constantes de seus cadastros oficiais. Outra empresa que teria sido beneficiada com ativos da HUBRÁS, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., teria resultado da cisão parcial da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, no ano de 1996 e, assim, como esta, explorava o ramo de combustíveis, tendo como sócios administradores, na época, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e seus filhos, ROBERTO, RICARDO e, posteriormente, RAFAEL MARCONDES DUARTE (doc. 13). Ambas passaram a ser detentoras da marca HUDSON, representada, na região sudeste, pela PETROPRIME, e, em GOIÁS, pela CIA EMPREENDIMENTOS, de acordo com Relatório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no ato de concentração n. 08012.003688/98-11 (doc. 15). Além disso, alegou que esta empresa manteve filial na Avenida Pirâmides, Lotes 3 a 11, Jardim Califórnia, Goiânia - GO, mesmo endereço em que HUBRÁS e PETROPRIME mantiveram filiais entre 1994 e 1999. No referido ato de concentração empresarial, em 1998, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO transferiu à multinacional TEXACO BRASIL S.A. seus bens e direitos relativos à distribuição de combustíveis, sob a bandeira HUDSON, no Estado de Goiás. O trânsito de bens entre a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. e a HUBRÁS, verificado por certidões imobiliárias (doc. 22), revelaria confusão patrimonial entre elas. Assim, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO teria adquirido os imóveis de matrículas 55.640 e 55.641 do CRI de Cotia-SP de VELBERT GLOBAL COMPANY INC, offshore que os adquiriu de outra, SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS. Além desses, adquiriu diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as offshores SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A., da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa, a saber: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP; 15.033, 15.034, 15.035, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP; matrícula 18.494 do 11º CRI; matrícula 37.317 do 10º CRI; matrículas 17.420 do 6º CRI/SP e 13.649 do CRI de Rio Claro; matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP; matrícula 2.569 do 14º CRI/SP; e matrícula 103.106 do 2º CRI. Tais alienações teriam ocorrido quando a HUBRÁS já possuía dívidas milionárias. Em 2000, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., então denominada 101 Brasil Petróleo S.A, requereu ao INPI o registro da marca BREMEN, do mesmo ramo de comércio (doc. 19). Mais tarde, em 2001, RAFAEL, RICARDO e ROBERTO MARCONDES DUARTE criaram a B2B Petróleo Ltda (doc. 18), para comércio de produtos alimentícios, varejo de peças e acessórios automotivos, transporte rodoviário de carga e outras atividades, bem como a RM PETRÓLEO LTDA, para exploração do comércio atacadista de combustíveis (doc. 17). As empresas possuiriam atividades complementares, já que a B2B PETRÓLEO LTDA faria comércio de produtos típicos das lojas de conveniência dos postos de gasolina, além de se incumbir de transporte rodoviário de cargas, o que garantiria a distribuição do combustível comercializado pela RM PETRÓLEO LTDA. Esta última requereu o registro da marca BREMEN em 2007 (doc. 19) e foi sediada no mesmo endereço onde manteve filial a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., que por sua vez lhe concedeu aval a empréstimos em 2006 (registro 172.250/06-7 na JUCESP - doc. 13). Os Embargantes teriam ainda constituído a VR3 EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA em 1999, para exploração de comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal, alterando seu objeto, em 2002, para holding de instituições não-financeiras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, de modo que a sociedade, a partir de então, passou a integrar o quadro societário da RM PETRÓLEO LTDA. Além dessas três empresas com atividades complementares, os Embargantes, juntamente com seu pai, teriam constituído outra, a BREMEN AGROPECUÁRIA S.A. (atual PR PARTICIPAÇÕES S.A.), que, em 08/02/2000, requereu o registro da marca CAFÉ DO POSTO, o que foi concedido definitivamente em 09/12/2008 (docs. 26 e 27). Referida marca identificaria as lojas de conveniência dos postos com a bandeira BREMEN (doc. 25). Tais fatos comprovariam que a HUBRÁS e as empresas citadas pertenceriam ao mesmo grupo econômico, inexistindo independência entre as empresas do grupo econômico constatado, ao contrário do previsto no art. 266 da Lei 6.404/76, pois o controle acionário e gerencial de todas seria concentrado, em última análise, nas mãos da família Tidemann Duarte, as atividades empresariais se confundiriam ou seriam complementares e haveria coincidência de endereços entre as empresas. Assim, haveria interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, acarretando responsabilidade solidária entre as empresas, como prevê o art. 124, I, do CTN. Os arts. 132 do CTN e 50 do Código Civil também fundamentariam a responsabilidade, na medida em que as diversas sociedades atuam como se tivessem sido fusionadas em uma única empresa, a qual abusa da personalidade jurídica no intuito de furtar-se ao pagamento de dívidas fiscais, trabalhistas, comerciais, etc. Caso assim não se entendesse, a responsabilidade das empresas decorreria da sucessão, nos termos do art. 133 do CTN, dada a transferência de imóveis e marcas. Já a responsabilidade das pessoas físicas estaria amparada pelo art. 135, III, do CTN, diante da prática de atos com desvio de finalidade, confusão patrimonial e sonegação fiscal. Anexou documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, bem como mídia eletrônica (CD) onde estão salvas, requerendo a decretação de segredo de justiça e a improcedência dos embargos (fls. 176/695). Nos termos do art. 155 do CPC, decretou-se a tramitação em segredo de justiça, concedendo-se 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 696). Em réplica (fls. 700/717), os Embargantes refutaram a preliminar arguida, uma vez que a decisão que rejeitou a prescrição no processo principal baseou-se em premissa equivocada, a de que a exigibilidade dos créditos executados tinha sido suspensa na ação Cautelar e na Declaratória ajuizadas pela HUBRÁS, quando na verdade isso não ocorreu, por falta de depósito no montante integral do débito questionado. No mais, reiteraram suas alegações e requereram perícia contábil para demonstrar o funcionamento regular da HUBRÁS e a insuficiência do depósito nas referidas ações. A Embargada reiterou suas alegações e informou não pretender produzir outras provas, requerendo fosse indeferida a perícia requerida, uma vez que a dissolução irregular já teria sido demonstrada por documentos (fls. 719/721). As provas requeridas foram indeferidas, concedendo-se aos Embargantes dez dias para juntar outros documentos (fls. 722). Os Embargantes interpuseram Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Retido, sendo a decisão mantida em juízo de retratação (fls. 731/749). Atendendo ao despacho de fl. 722, os Embargantes requereram a intimação da Embargada para apresentar cópia do processo administrativo originário dos débitos executados (fls. 750/751). O pedido foi indeferido, uma vez que o processo administrativo estaria à disposição dos Embargantes na repartição competente, concedendo-se, porém, mais 60 dias para juntar as cópias necessárias (fl. 757). Decorrido o prazo sem manifestação dos Embargantes, fizeram-se os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Egrégio Tribunal Regional Federal (AG n. 0010333-06.2011.403.0000-SP) entendeu cabível o redirecionamento da execução aos Embargantes, nos seguintes termos: Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores à antecipação pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porque, conforme narrado pela União Federal com base na farta documentação que instrui os cinco volumes deste agravo, entendo que a empresa executada é parte integrante de um grupo econômico, formado por várias empresas com personalidade jurídica distintas, sociedades estas coligadas e controladas entre si (artigos 1097 a 1099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela mesma família - Tidemann Duarte (artigo 2º, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), e voltadas ao mesmo ramo de atividade - a comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados, ou complementar. Para tanto, leia-se as Fichas de Breve Relato expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encartadas às fls. 487/492, 508/518, 519/523, 524/528, 597/598, 599/605, 620/633, 654/659, 660/665, 666/669, 768/772, 773/775, 776/777, 778/779 e 842/850, que indicam inclusive que todas essas empresas e suas inúmeras filiais estão ou estiveram localizadas no mesmo endereço, em algum ou outro momento. Outrossim, verifica-se do contrato de compra e venda de fls. 493/498 e dos documentos de fls. 531 e seguintes, que a empresa executada - HUBRAS - foi vendida, em 1.995, a uma empresa argentina, a PETROINVESTMENT, pelos então sócios Marcos, Márcio e Marcelo Tidemann Duarte, e que, antes dessa operação, que excluiu da cessão o direito sobre a marca HUDSON, até então utilizada pela agravada (Cláusula 12 do contrato), inúmeros imóveis que compunham o seu ativo foram alienados a uma empresa situada em paraíso fiscal, cujos bens, a posteriori, teriam sido recomprados por empresas do grupo, por valores muito maiores. A par disso, tem-se nos autos informação oficial de que a empresa HUBRAS não se encontra localizada no endereço averbado na JUCESP, indicado às fls. 492 (fls. 63, 855), levando-nos a deduzir, por todo o exposto, que sua existência seria meramente formal, já que teve seu patrimônio esvaziado, numa operação, no mínimo, de duvidosa legalidade (fls. 606/607). Ora, se há indícios de fraude ao credor tributário (artigos 158 e seguintes do Código Civil), levada a efeito por um grupo econômico dirigido por uma mesma família, do qual a agravada é parte integrante, não há razão, por ora, para indeferir o pedido da agravante. (Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China) É mister ressaltar que referido agravo já foi julgado, tendo sido provido, confirmando os efeitos antecipatórios, bem como observando que a formação de grupo econômico já fora reconhecida noutros processos. Segue transcrição do Acórdão: No caso vertente, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem a fundamentação e a conclusão exaradas pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China, das quais comunga este Relator, razão pela qual as reitero e transcrevo, adotando-as como razão de decidir o mérito deste agravo. (...) Anoto que a existência de formação de grupo econômico entre a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e outras empresas já foi reconhecida em outros feitos que tramitam nesta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) VII - Hipótese em que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. VIII - Nesse contexto, ainda que não haja demonstração clara de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades, existem evidências de que os sócios-gerentes atuaram com excesso de poderes e infração à lei, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra eles, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (...) XIII - Agravo legal desprovido. (AI 00168757420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual. 17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla. 18. Agravo de instrumento improvido. (AI 00351656920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil.2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO FAMILIAR, SENDO A SEPARAÇÃO SOCIETÁRIA DE ÍNDOLE FORMAL.- Se suficientes indícios de confusão patrimonial, caracterizadora da conduta fraudulenta, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional devem ser estendidos os efeitos da execução à empresa sob o mesmo comando de fato.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008889-98.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMÍNGUES, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo.IV - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367)De índole muito elucidativa, registro o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1.As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2.Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 760)Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. (Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Publicado em 09/03/2015)Como se vê, o Tribunal reconheceu a formação de grupo econômico pela executada HUBRÁS e várias outras empresas, em especial a PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA e COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, bem como que a HUBRÁS teve seu patrimônio dilapidado pelos sócios-gerentes, integrantes da família TIDEMANN DUARTE, mantendo sua existência meramente formal.Com efeito, a prova dos autos evidencia a paralisação das atividades da empresa executada e sua insolvência para arcar com os débitos executados, que somavam R\$1.675.134,27 na data da distribuição da Execução (2008).Nesse sentido, no doc. 28 da impugnação (fls. 481/484), constam várias certidões de Oficiais de Justiça atestando que não localizaram a HUBRÁS em diversos endereços diligenciados. Apenas em uma delas, na Rua Artur Azevedo, 1767, cj 72, referida empresa foi localizada, mas não foram localizados bens penhoráveis (fl.483-verso).Além disso, há evidências de que a HUBRÁS alienou diversos ativos antes de ser adquirida pela PETROINVESTMENT, em 1995, bem como de que este negócio foi simulado, com o objetivo de eximir os sócios da família TIDEMANN DUARTE da responsabilidade pela vultosa dívida acumulada. A validade da cessão de cotas da HUBRÁS pelos irmãos TIDEMANN para PETROINVESTMENT e PAULO ROSA BARBOSA deve ser analisada em seu contexto. Por ora, atento apenas à formalização da avença (doc. 3 - fls. 203/208), consta da cláusula 10 do contrato de cessão de cotas ressalva expressa de que a marca HUDSON não integrava a transação, estando vedado seu uso pelos compradores.Segundo cláusulas 11 e 12, os compradores manifestaram ciência e assumiram a responsabilidade pelas das ações judiciais e execuções em face da HUDSON (HUBRÁS) de contribuições sociais, PIS, FINSOCIAL e COFINS, como, por exemplo, nos processos nº. 92.005644-7, 92.004092-4, 93.0006786-9, 93.0003395-6, 93.0007947-6, 93.0004254-8, 93.0007949-2, 94.0004763-0, 94.0004762-2, 94.0004764-9, 94.0011426-5, 94.0012113-0, 94.0034135-0, 94.03095143-5, 94.0500881-1, 91.0501656-8, 94.0500287-2, 93.0502881-0, 93.0506912-6. Segundo cláusulas 13 e 14, o capital foi distribuído da seguinte forma: 99% para PETROINVESTMENT, representada por seu procurador, PAULO ROSA BARBOSA, que completava a sociedade com 1% das cotas. Em 23 de maio de 2006, alterou-se novamente o contrato social, retirando-se PAULO ROSA BARBOSA, e admitindo-se MÁRIO SÉRGIO VEIGA, bem como transferindo-se a sede da HUBRÁS da Rua Rego Freitas, 553, Vila Buarque, São Paulo -SP para Rua Artur de Azevedo nº 1.767, CJ 72, Pinheiros, São Paulo - SP. Cumpre observar que a PETROINVESTMENT foi constituída em fevereiro de 1995, um mês antes de adquirir a HUBRÁS e, até 2006, era representada por seu procurador, PAULO ROSA BARBOSA.

Na condição de offshore, empresa domiciliada no exterior, goza da prerrogativa de não ter que informar seus sócios e administradores, consoante art. 15 da IN RFB 748/07 e IN RFB 1.470/14 (art. 12, 2º, Anexo VI). Paralelamente a este negócio, a HUBRÁS apresentou bens para arrolamento no REFIS, quais sejam, imóvel de matrículas 8.923, 8.946 e 32.174 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú - SP (fls. 301/310), os quais foram alienados em 1998 para SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, que por sua vez os alienou em 2002 para CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, cujos sócios, conforme ficha cadastral na JUCESP (doc 9 - fls.293/294) também eram offshores sediadas em paraísos fiscais (Ilhas Virgens Britânicas e Nassau Bahamas).Outrossim, entre 93 e 96, a HUBRÁS alienou os seguintes imóveis para SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., representada por DANIEL DE SOUZA MARQUES, que por sua vez os alienou em 10/06/2002, para CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (doc. 8 - fls. 226/292), também representada por DANIEL DE SOUZA MARQUES:1) Em 23/07/1996, matrícula 11.429, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da capital, por R\$ 1.963,63, revendido por R\$ 258.000,00;2) Em 05/10/1993, matrículas 1.145, 20.571 e 20.981 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá - SP, por CR\$ 600.000,00 os dois primeiros e CR\$800.000,00, revendidos por R\$ 500.000,00 cada um;3) Em 20/08/1994, matrículas 81.727 de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra - SP, por R\$ 4.300,00, revendido por R\$ 131.000,00;4) Em 05/10/1993, matrícula 86.847 do 4º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 75.000.000,00 e revendido por R\$ 980.000,00;5) Em 05/10/1993, matrícula 39.035 do CRI de Itapecerica da Serra, por CR\$ 500.000,00 e revendido por R\$ 273.000,00;6) Em 15/09/1994, matrícula 35.439 do 5º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 1.600.000,00 e revendido por R\$ 2.500.000,00;7) Em 08/09/1993, matrícula 63.316 do 6º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 13.550.000,00 e revendido por R\$ 480.000,00;8) Em 02/07/1993, matrícula 140.895 do 11º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 1.300.000,00 e revendido por R\$ 182.000,00;9) Em 14/10/1994, matrículas 28.672 e 87.145 do CRI de Diadema - SP, por R\$ 350.000,00 cada e revendidos pelo total de R\$ 701.000,00;10) Em 14/10/1994, matrícula 161.165 do 15º CRI de São Paulo - SP, por R\$400.000,00 e revendido por R\$ 900.000,00;11) Em 29/07/1994, matrícula 3.941 do 4º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 90.400,00 e revendido por R\$ 982.000,00;12) Em 06/12/1994, matrícula 42.870 do 1º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 66.500,00 e revendido por R\$ 450.000,00;13) Em 06/12/1994, matrícula 48.792 do CRI de Piracicaba - SP, por R\$ 83.374,13 e revendido por R\$ 200.000,00;14) Em 17/11/1995, matrícula 50.032 do 7º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 2.069,12 e revendido por R\$ 270.000,00;15) Em 05/10/1993, matrícula 6.498 do CRI de Piedade - SP, por CR\$ 250.000,00 e revendido por R\$ 150.000,00;16) Em 17/11/1995, matrículas 109.420, 109.421 e 109.422 do CRI de Itanhaém - SP, por R\$ 101,45 cada um e revendidos pelo total de R\$ 90.000,00;17) Em 05/10/1993, matrícula 66.030 do 7º CRI desta capital, por CR\$ 4.800.000,00 e revendido por R\$ 130.000,00;18) Em 27/06/1996, matrícula 31.769 do 9º CRI desta capital, por R\$ 9.954,90 e revendido por R\$ 200.000,00;19) Em 02/07/1993, matrícula 1.957 do 15º desta capital, por CR\$ 100.000,00 e revendido por R\$ 100.000,00;20) Em 10/06/2002, imóvel situado Rua Baraldi 293, 303, 317 e 339 em São Caetano - SP (sem informação de matrícula), por CR\$ 66.044.600,00 (expressão monetária na época do pagamento, em 14/03/1994), e revendido por R\$ 200.000,00.Seguindo a mesma linha de operação tripartite, HUBRÁS alienou à offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que a seu turno alienou, em junho de 2002, a BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, representada por seu Gerente Delegado, DANIEL DE SOUZA MARQUES, e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, representada por seu Gerente Delegado, MARCOS TIDEMANN DUARTE, os seguintes imóveis:1) Em 29/07/1994, matrícula 21.250 do CRI de Mauá - SP, por R\$ 45.000,00 e revendido por R\$ 194.000,00;2) Em 28/01/1994, direitos possessórios sobre gleba de terras em São José dos Campos - SP (sem informação de matrícula), por CR\$ 251.384.300,00 e revendido por R\$ 1.100.000,00;3) Em 27/07/1994, matrículas 50.955 e 50.956 do CRI de Guarujá - SP, por R\$ 52.850,00 cada terreno, revendidos pelo total de R\$ 240.000,00;4) Em 08/09/1993, matrículas 21.140, 21.141, 21.142, 21.143, 21.144, 21.145 do CRI de Caraguatuba - SP, por CR\$ 60.000,00 cada e revendidos respectivamente por R\$ 51.000,00, R\$ 240.000,00, R\$ 46.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.100,00;5) Em 17/11/1995, matrículas 23.259 e 23.260 do CRI de Ubatuba - SP, por CR\$ 3.400.000,00 cada e revendidos por R\$ 550.000,00;6) Em 29/07/1994, matrícula 31.947 do 1º CRI de Osasco - SP, por R\$ 3.600,00 e revendido por R\$ 131.000,00;7) Em 02/07/1993, matrícula 79.716 do 15º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 1.400.000,00 e revendido por R\$ 452.000,00;8) Em 29/07/1994, matrícula 21.452 do CRI de Guarulhos - SP, por R\$ 280.000,00 e revendido por R\$ 680.000,00;9) Em 29/07/1994, matrículas 20.531, 20.532 e 20.533 do CRI de Caraguatuba - SP, por R\$ 4.100,00, R\$ 4.100,00 e R\$ 4.300,00 e revendidos pelo total de R\$ 100.000,00;10) Em 15/09/1994, matrícula 53.303 do 5º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 550.000,00 e revendido por R\$ 650.000,00;11) Em 04/07/1996, matrícula 86.289 do 8º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 2.944,52, revendido por R\$ 763.000,00;12) Em 08/09/1993, matrícula 79.725 do 12º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 14.150.000,00, revendido por R\$ 324.000,00;13) Em 02/07/1993, matrícula 90.943 do CRI de São José dos Campos - SP, por R\$ 46.787,08 e revendido por R\$ 105.000,00;14) Em 29/07/1994, matrículas 10.863, 52.422, 80.885, 88.886 e 52.421 do 6º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 19.280,00 cada e revendidos pelo total de R\$ 260.000,00;15) Em 05/10/1996, matrícula 105.035 do 11º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 1.750.000,00 e revendido por R\$ 36.250,00;16) Em 05/10/1993, matrículas 106.490, 106.491 e 106.492, por CR\$ 750.000,00 cada, revendidos pelo total de R\$ 108.750,00;17) Em 02/07/1993, matrícula 34.138 do CRI de Suzano - SP, por CR\$ 1.400.000,00, revendido por R\$ 1.741.954,01.18) Em 10/06/2002, matrículas 26.538 e 76.010 do CRI de São José dos Campos - SP, por CR\$ 34.220.000,00 (expressão monetária na época da aquisição) e revendido por R\$ 157.000,00;19) Em 10/06/2002, prédio na Rua Apeninos , 355 e Pires da Mota, 37, Aclimação, São Paulo -SP (registrados no 16º CRI, número de matrícula não informado), por CR\$ 61.278.000,00 e revendido por R\$ 205.000,00;20) Em 10/06/2002, matrículas 18.526 e 17.667 do 11º CRI desta capital, por R\$ 932,22 cada, revendidos pelo total de R\$ 500.000,00;21) Em 10/06/2002, matrículas 44.889, 44.890, 44.891, 44.892, 44.893, 44.894 e 44.895 do 12º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 8.754.000,00, pago em 14/03/1994, e revendidos por R\$ 280.000,00.Os pagamentos nas alienações efetuadas por SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP a CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA foram realizados mediante notas promissórias em caráter pro soluto, ou seja, independente da efetiva liquidação do título de crédito, as transferências dos imóveis aperfeiçoaram-se, de modo que, em caso de inadimplimento pelos compradores, restaria à alienante executar o título de crédito. Isso sugere, como alegado pela Embargada, que tais pagamentos, em verdade, inexistiram, tratando-se de compra e venda simulada. Tal fato aliado à falta de envio à Receita Federal da Declaração de Operação Imobiliária motivaram a instauração de inquérito policial 2006.7000006224-1, perante a 2ª Vara Criminal de Curitiba - PR (doc. 11 - fls. 299/300). Além disso, DANIEL DE SOUZA MARQUES era a um só tempo procurador da SHOUBAI (alienante) e da CURITIBA EMPREENDIMENTOS, bem como sócio e representante da BRASMOUNT, o que também sugere conflito de interesses e simulação.A despeito de tais suspeitas, constata-se que foram alienados diversos imóveis da HUBRÁS antes de sua alienação para PETROINVESTMENT, em benefício de empresas domiciliadas no exterior ou neste país, representadas por DANIEL DE SOUZA

MARQUES ou pelo sócio MARCOS TIDEMANN DUARTE. Considerando que o saldo dos débitos da HUBRÁS consolidados no REFIS montavam R\$ 232.300.117,42, sem contar os juros (doc 1 - fl. 194), tais alienações decerto foram capazes de reduzir a HUBRÁS à insolvência e configuram fraude ao credor tributário. Não restam dúvidas de que os antigos sócios da HUBRÁS, os irmãos MARCELO, MARCOS E MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, foram beneficiados com a transferência dos imóveis, uma vez que, ao menos em relação à ROSENFELD, as próprias escrituras públicas já atestam sua representação por MARCOS TIDEMANN DUARTE. A ficha cadastral na JUCESP (doc 10 - fls. 295/298) comprova que MARCOS TIDEMANN DUARTE, assim como sua mulher, WILMA HIEMISCH DUARTE e, mais tarde, sua filha, FLÁVIA HIEMISCH DUARTE, integravam seu quadro societário, com poderes de administração. Por outro lado, a marca HUDSON, de titularidade da HUBRÁS, foi registrada em favor de PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMBUSTÍVEIS LTDA em 03/09/1992 (doc. 4 - fl. 208). Conforme ficha de breve relato da JUCESP (doc. 5 - fls. 212/223), referida empresa denominava-se em 1994, MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. A partir do ato de concentração aprovado pelo CADE em dezembro de 1998, n. 08012-003688/98-11 (doc 15 - fls. 329/333), constata-se que a 101 BRASIL PETRÓLEO S.A., empresa resultante da cisão parcial da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, antes denominada MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA cedeu a TEXACO BRASIL S.A. os direitos que exercia para distribuição de combustíveis para os postos da bandeira HUDSON, bem como bens (403 tanques de 15.000 litros, 391 bombas simples mecânicas, 43 bombas duplas mecânicas e 11 bombas duplas eletrônicas e respectivos acessórios, além de contratos de compra e venda e comodato referentes a 105 Postos de abastecimento da HUDSON em Goiás). Ressalte-se que, segundo ficha cadastral na JUCESP (doc. 13 - fls. 315/322), em 1998, o diretor-presidente da 101 BRASIL PETRÓLEO S.A. era MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, figurando ROBERTO MARCONDES DUARTE e RICARDO MARCONDES DUARTE respectivamente como diretor comercial e diretor administrativo. Além da marca HUDSON, 101 BRASIL PETRÓLEO explorava o comércio de combustíveis por meio da marca BREMEN, registrada inicialmente em 02/10/2000 (doc. 19 - fl. 345). Em 11/11/1999, a empresa passou a se denominar BREMEN BRASIL PETRÓLEO S.A. A partir de então, RICARDO MARCONDES DUARTE e RAFAEL MARCONDES DUARTE ocuparam sucessivamente o cargo de diretor presidente. A empresa continuou a explorar o ramo de comércio de combustíveis até agosto de 2002 e, em fevereiro de 2003, alterou sua razão social para denominar-se COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO também adquiriu diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as offshores SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (ex-sócia da PETROPRIME), da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa (doc. 22 - fls. 348/395). São eles: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP; 15.033, 15.034, 15.035, 24.353, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP; matrícula 18.494 do 11º CRI; matrícula 37.317 do 10º CRI; matrículas 17.420 do 6º CRI/SP e 13.649 do CRI de Rio Claro; matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP; matrícula 2.569 do 14º CRI/SP; e matrícula 103.106 do 2º CRI. É certo que os Embargantes constituíram, em 26/03/2001, a empresa RM PETRÓLEO LTDA para exploração do comércio de combustíveis (fls. 338/341). Além dela, constituíram ainda a VR3 EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (fls. 334/337), juntamente com sua mãe, VERA LÚCIA MARCONDES DUARTE. Referida empresa mais tarde se tornou holding de instituições não financeiras, passando a denominar-se VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Em 10/02/2004, foi admitida no quadro societário da RM PETRÓLEO LTDA como sócia. Outra empresa por eles constituída foi a B2B PETRÓLEO LTDA, cujo objeto social abrangia o comércio varejista de produtos alimentícios em geral e comércio a varejo de peças e acessórios para veículos. Nela também foi admitida como sócia a VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Finalmente, em 1997, foi constituída por MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO e RICARDO MARCONDES DUARTE a BREMEN AGROPECUÁRIA S/A, que em 2001 transformou-se em PR PARTICIPAÇÕES S/A, alterando seu objeto social, em 2002, de criação de gado de corte e venda de defensivos agrícolas para holding instituições não financeiras. Esta última empresa seria titular da marca CAFÉ DO POSTO, que, como destaca a Embargada, identificaria as lojas de conveniência dos postos de gasolina com a bandeira BREMEN. A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO concedeu aval em favor da RM PETRÓLEO, como consta do registro nº 172/250-06-7 da ficha da JUCESP, em 30/06/2006. Não obstante, não foi comprovada pela Embargada a confusão patrimonial entre a RM PETRÓLEO S/A, B2B PETRÓLEO LTDA, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, sendo certo que a executada principal (HUBRÁS) não transferiu imóveis para essas empresas (docs 8, 20 e 22 da impugnação). Quanto à PR PARTICIPAÇÕES S/A, sequer sua responsabilidade foi reconhecida nos autos principais. Dessa forma, não se vislumbra liame entre os Embargantes e as fraudes praticadas na gestão da HUBRÁS por MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, decorrentes da cessão da marca HUDSON e de bens imóveis foram transferidas para outras empresas, distintas das que eles geriam. Por outro lado, apesar das empresas criadas pelos Embargantes serem do mesmo ramo ou complementar à atividade da HUBRÁS, não há evidências de que foram instituídas com o fim de esvaziar o patrimônio da HUBRÁS ou das demais empresas do grupo econômico para impedir a satisfação do crédito tributário. Cumpre referir que este Juízo afastou a responsabilidade tributária das empresas RM PETRÓLEO, VR3 EMPREENDIMENTOS e B2B PETRÓLEO nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0061853-49.2012.403.6182 e 0012520-94.2013.403.6182, ambos já remetidos ao Tribunal para julgamento de apelação. Logo, inexistindo o liame dos Embargantes com a HUBRÁS e com os atos de fraude e abuso de poder das demais empresas do grupo econômico, cuja responsabilidade foi definitivamente reconhecida por este Juízo, não lhes resta qualquer responsabilidade, sendo inaplicáveis a eles o disposto no art. 135 do CTN e 50 do Código Civil. Reconhecida a ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição, que, de qualquer forma, está preclusa, uma vez que já apreciada nos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente aos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, os quais fixo em R\$5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do referido Código. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos LUIS CÉSAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0009164-91.2013.403.6182 que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Sustentou: (1) inexistência dos débitos exequendos, diante da comprovação de que os créditos em conta bancária decorreriam de recursos auferidos pelo escritório especializado em consultoria e advocacia, sendo certo, ainda, que foi absolvido na esfera criminal do crime relacionado ao fato constitutivo da presente demanda (omissão de receitas), nos termos do art. 1º da Lei 8.137/90; (2) impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anexou documentos (fls.22/128 e 132/141).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.142).A Embargada impugnou (fls.143/151), arguindo, preliminarmente, que faltou a juntada de documento essencial, isto é, cópia do auto de penhora, sem o que seria inadmissível a demanda. No mais, afirmou que o Embargante não logrou êxito em fazer prova de suas alegações, bem como que a absolvição na esfera criminal fundamentou-se no art. 386, II, do Código Penal, ou seja, falta de prova da existência do delito, o que não afasta a responsabilidade tributária, dada a independência entre as instâncias, ressaltando-se apenas as hipóteses em que se absolve por prova cabal da inexistência do fato ou da não autoria. Anexou cópias do processo administrativo (fls. 152/162).Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 163).Em réplica, o Embargante reiterou suas alegações e anexou cópia do termo de penhora, certidões dos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da capital, bem como contas de luz e IPTU do imóvel penhorado Protestou pela juntada de outros documentos, caso este Juiz entendesse necessários (fls. 182/230). Intimada, a Embargada apenas reiterou o teor da impugnação (fl. 234).Tendo em vista que seria ônus das partes provar o quanto alegado, reputou-se exaurida a fase probatória, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 235).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A prova da penhora, embora devida, não foi reclamada do Embargante quando do despacho de emenda a inicial, de modo que não cabe penalizá-lo, com sentença terminativa, se não lhe foi concedida oportunidade para sanar a irregularidade. Ademais, posteriormente o documento foi juntado aos autos (fl. 179).Considerando que os fatos e fundamentos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal, tanto que as partes sequer as requereram, passo ao julgamento antecipado do mérito.(1) Omissão de receitasA execução impugnada refere-se a débitos de Imposto de Renda dos exercícios de 1999/2002, constituídos mediante auto de infração em 18/12/2003 (fls. 138/141).Segundo cópia do processo administrativo no qual foi apurada a dívida (fls. 153/162), o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.Por outro lado, em 2004, foi proposta Ação Penal em face do Embargante - feito n. 2004.61.82.000729-6 (fls. 42/54), para apuração do crime de redução de Imposto de Renda devido nos referidos exercícios de 1999/2002, decorrente da omissão de receitas, com fundamento no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.No processo criminal, ele foi absolvido por não haver prova da existência do fato criminoso, nos termos do art. 386, II, do CPP. Constatou-se a fundamentação da sentença (fls. 43/44):Tem razão o Ministério Público Federal ao se manifestar pela improcedência da pretensão punitiva estatal.Com efeito, os documentos constantes nos Apensos, aliados à prova testemunhal produzida, ensejam dúvida sobre se o acusado reduziu ou suprimiu tributo e, se o fez, se agiu com dolo.A dúvida acerca do fato material emerge da constatação de que a conta corrente do acusado era utilizada também para movimentações relativas ao escritório de advocacia de cuja parte administrativa ele cuidava, conforme documentos apresentados e depoimento da gerente de banco Marisa Aparecida Janetti (fls. 284).Assim, os valores extras que não foram objeto das declarações de imposto de renda do acusado referidas na denúncia, bem podem ter se originado das atividades desempenhadas por ele no escritório de advocacia, os quais, pela sua natureza, não tinham que ingressar em seu patrimônio para fins de tributação, como, por exemplo, numerário para pagamento de funcionários.Por outro lado, ainda que eventual prova pericial demonstre a existência de rendimentos pessoais tributáveis não declarados ao fisco, surgirá dúvida se o acusado agiu com dolo, na medida em que ficou comprovada a entrada, em sua conta corrente, de recursos originários de seu escritório de advocacia.Com efeito, a testemunha da defesa, Marisa Aparecida Zanetti, gerente da conta bancária do Embargante, prestou o seguinte depoimento (fls. 49/50):Sabe dizer que o denunciado mantinha um escritório de advocacia e que movimentava valores respectivos a esse escritório em sua conta particular de pessoa física, visto que o denunciado não tinha pessoa jurídica. Não se recorda de valores, mas pode dizer que o denunciado utilizava de sua conta pessoal para pagamento de funcionários, de contas, recebimentos. Deixava no banco um malote a ser processado.Quanto aos efeitos da sentença absolutória criminal no campo tributário, dispõem os arts. 65 e 66 do Código Penal:Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.Assim, caso o réu tenha sido absolvido do crime de sonegação tributária baseado em alguma excludente de antijuridicidade ou na prova da inexistência do fato (art. 386, I e VI do CPP), também não poderá ser responsabilizado, na esfera administrativa, pelos tributos supostamente sonegados.Além disso, caso seja negada a autoria (art. 386, IV, do CPP), não subsistirá responsabilidade tributária.A jurisprudência do STJ também orienta nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO CAMPO TRIBUTÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, tornando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade. Interpretação dos arts. 65, 66 e 67, do Código de Processo Penal (REsp 645.496/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/11/05). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900573800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2013)Na esfera tributária, a apuração de Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários de origem não comprovada está disciplinada no art. 42 da Lei 9.430/96:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso

anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Logo, os depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo serão considerados rendimentos tributáveis. Há, portanto, presunção relativa de omissão de receita, incumbindo ao sujeito passivo comprovar a origem de cada depósito. Verifica-se que, no processo administrativo originário da dívida executada, o Embargante não comprovou a origem dos depósitos. Nesse sentido, cumpre transcrever das decisões administrativas: Conforme o que consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 327), o contribuinte entregou à fiscalização uma relação de despesas variadas, os recibos destas e uma relação de recebimentos de clientes que não comprovam a origem dos recursos, pois, não trazem correlação dos valores com os depósitos bancários. Assim, a documentação apresentada não justificou os depósitos nas contas do contribuinte, pois não foi possível a vinculação de que os valores relativos a sua movimentação financeira são decorrentes de sua atividade profissional. A declaração dos sócios do escritório Baltramavicius, de fl. 362, no sentido de que o contribuinte exerce a função de administrador do escritório, utilizando-se de suas contas bancárias como meio de controle financeiro, juntada pelo impugnante, não é documento hábil para comprovar a origem dos depósitos bancários, pois, pelos motivos já expostos neste voto, a comprovação deve ser feita para cada depósito individualizadamente. (fls. 155) Considerando que, à luz do entendimento fiscal manifestado ao longo de todo o procedimento de fiscalização, com sucessivas prorrogações e intimações do Recorrente para apresentar documentos hábeis e idôneos para afastar a presunção que milita em prol do Fisco, bem como considerando-se que não houve, em sede de recurso voluntário, a apresentação de qualquer documento novo que elidisse a autuação, não há motivos para reformar a decisão atacada. De fato, não há coincidência de datas e valores dos depósitos apontados pela autoridade fiscal que embasaram a presente autuação. Por exemplo, é possível invocar a planilha de fls. 301/305, elaborada pelo próprio contribuinte, passando a expor alguns dos valores apontados. Com relação ao ano-calendário 1998, tomando-se por base o valor de R\$ 2.200,00 (fl. 301), supostamente de 05/janeiro/1998, encontra-se o valor de R\$ 1.200,00 no extrato de fl. 290, relativo à conta mantida junto ao Unibanco (agência 472, C/C 748106-3). Ademais, o valor indicado de R\$ 11.200,00 (fl. 301 - relativo a 05/março/1998) aparece no extrato como sendo, na verdade, R\$ 1.200,00 (fl. 290). No que tange ao valor apontado à fl. 302, de R\$ 5.000,00, supostamente relativo a 17/abril/1998, consta da fl. 290 o valor de R\$ 5.830,00. O valor de R\$ 3.000,00 (15/junho/1998 - fl. 305) não consta da fl. 290, e sim R\$ 772,00. (fl. 162) Nestes autos, os documentos apresentados também não se prestam a comprovar que os depósitos na conta do Embargante eram provenientes de pagamentos em favor do escritório de advocacia, que, por se tratar de sociedade de fato, seriam gerenciados pelo Embargante em sua conta bancária. Nesse sentido, com a inicial foi juntada cópia de declaração dos membros do escritório (fl. 35), atestando que o Embargante seria o administrador do escritório, gerenciando as receitas e despesas por meio de livro caixa e da utilização de suas contas bancárias. O documento não faz prova do fato, mas apenas a ciência, nos termos do art. 368, Parágrafo único, do CPC/73, atual 408, Parágrafo único, do CPC/2015. Foram também apresentadas planilhas de receitas e despesas do escritório nos exercícios de 1998 a 2001 (fls. 65/66, 73/77, 83/85, 90/105, 111/122), microfilmagens de cheques creditados na conta do Embargante nos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 67/72, 86/89) e declarações de Imposto de Renda entregues nos exercícios de 1999, 2001 e 2002 (fls. 78/82, 106/110, 123/128). Como se vê, os documentos não se referem a todo o período em cobrança. Além disso, há divergência entre o pagamento indicado na planilha para 30/07/1999 e o respectivo valor creditado na conta bancária do Embargante. Assim, segundo a planilha (fl. 85), em 30/07/1999, foi efetuado pagamento de R\$ 2.000,00 pela cliente Planeta Criança, enquanto, de acordo com microfilmagem do cheque emitido por referida sociedade em 30/07/1999, foi creditado na conta do Embargante o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 86). Já as declarações de Imposto de Renda não fazem referência aos depósitos que serviram de base para o lançamento tributário. Portanto, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, restou inabalada a presunção certa e liquidez do título executivo. 2) Impenhorabilidade dos imóveis penhorados Na execução impugnada, foram penhorados o apartamento n.º 11, do Edifício Paul Gauguin, Bloco 01, Rua Barão da Passagem, 1.331, descrito na matrícula 45.446 do 10º CRI/SP; bem como o box n.º 82 tipo D (duplo) na garagem do referido edifício, objeto da matrícula 45.447 do 10º CRI/SP (fls. 179/180). Segundo declaração de Imposto de Renda do exercício de 2014, ano-calendário 2013 (fl. 24), o Embargante reside no apartamento n.º 12, Bl. A, do Edifício Paul Gauguin. Além disso, também consta (fls. 28/29), que o autor é proprietário de outros dois imóveis, um deles de natureza residencial. As contas de luz em nome do coexecutado, referentes ao apartamento penhorado, não significam que lá reside, sendo comum a ligação de luz pelo proprietário de imóvel locado, valendo ainda observar que as contas foram quitadas pela empresa do executado, L. CESAR C EMPRESARIAL LTDA, ou por terceiro, GUSTAVO BORATINI HUBER (fls. 210/230). Assim, o bem penhorado não se destina à moradia do Embargante e família, de modo que a ele não se aplica a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei 8.009/90. O box de garagem, imóvel individualizado na matrícula 45.447 do 10º CRI/SP, não constitui bem de família, consoante jurisprudência do STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. (Súmula 449) 1. Esta Corte já decidiu que em condomínio edilício, a vaga de garagem pode ser enquadrada como: (i) unidade autônoma (art. 1.331, 1º, do CC), desde que lhe caiba matrícula independente no Registro de Imóveis, sendo, então, de uso exclusivo do titular; (ii) direito acessório, quando vinculado a um apartamento, sendo, assim, de uso particular; ou (iii) área comum, quando sua fruição couber a todos os condôminos indistintamente. (REsp 1152148/SE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 02/09/2013) 2. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). 3. No caso dos autos, o benefício da impenhorabilidade que recai sobre o imóvel residencial do devedor não se estende ao box de garagem residencial, porque ele possui matrícula própria. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 779583 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0225269-1 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 01/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2016. Acrescente-se que a vedação de alienação da vaga por condômino a terceiro que não integre o condomínio, prevista no art. 1.331, 1º, não se aplica à alienação judicial, como já decidiu o Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. VAGAS DE GARAGEM. PENHORA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. 3. A convenção de condomínio, assegurando exclusividade aos condôminos pelo uso das frações ideais correspondentes a garagens e dependência de despejo, não impede a alienação mediante hasta pública. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510627 - 0019015-76.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014) 3) Assistência judiciária gratuita A declaração de renda e bens do Embargante (fls. 24/32) infirma a declaração de hipossuficiência de fl. 33, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária, com fundamento no art. 99, 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, em razão da substituição pelo encargo instituído pelo Decreto-Lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056860-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-32.2014.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos PITI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A opôs Embargos de declaração, sustentando erro material na sentença de fls. 82/83, uma vez que, apesar de não ter acolhido as alegações de nulidade da CDA e abusividade de multa e juros, dispôs: JULGO IMPROCEDENTE PROCEDENTE. Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos. Com efeito, na sentença, foram afastadas as teses de nulidade da CDA e abusividade da multa e juros, concluindo-se pela improcedência do pedido. No entanto, constou da parte inicial do dispositivo, por equívoco, JULGO IMPROCEDENTE PROCEDENTE o pedido (...). Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de corrigir a parte inicial do dispositivo da sentença para constar JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto às alegações de nulidade da CDA e abusividade de multa e juros, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. P.R.I. e retifique-se.

0014097-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031198-55.2016.403.6182) ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em Inspeção. ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito n.º0031198-55.2016.403.6182. Sustenta, em síntese, carência da ação executiva, litispendência entre a execução e ação declaratória n.º0003857-43.2015.403.6100, ou, caso afastada a litispendência, que se reconheça conexão. Por fim, sustenta inexistência do fato gerador e ilegalidade da multa e juros aplicados. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para obter CND (fls.02/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Estes embargos não podem ser processados. De um lado, caso realmente exista (a embargante não juntou nenhum documento), referida ação cível, que teria declarado inexistente fato gerador, o caso seria de litispendência, fator impeditivo de processamento, que importaria o indeferimento da inicial. Por outro lado, a embargante também menciona pagamento, o que não é condizente com a situação que teria litigado e obtido vitória no Juízo Cível e, de qualquer forma, ainda que fosse possível processar os presentes embargos, isso encontraria óbice na ausência de pressuposto processual, qual seja, ausência de garantia. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º., do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Observo que, para efetuar carga dos autos, deverá a Embargante regularizar sua representação processual nos autos (instrumento de mandato). Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054669-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)) JULIANA MENEGHETTI PAIVA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos JULIANA MENEGUETTI PAIVA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que executa Balcão do Telefone Compra e Venda de Linhas Telefônicas, Balcão CREDITEL Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda, KASIL Participações Ltda, RVM Participações Ltda, Marlene de Almeida Taets, Jacob Taets Filhos, Rubens Meneghetti e Vera Lúcia de Mello Meneghetti, no feito n.º 92.0505594-8. Expôs que, nos autos da Execução Fiscal n.º 92.0505594-8, foram bloqueados R\$ 259.667,24 da conta poupança n.º 2.307.173-8, agência 092-2 do Banco Bradesco. Alegou que o saldo lhe pertence, bem como que a conta foi aberta em seu nome, com o CPF do pai e executado, RUBENS MENEGHETTI PAIVA, porque na época da abertura, era menor de idade e, portanto, precisava ser representada pelo responsável legal. Como prova de suas alegações, apresentou extrato bancário, cópia da ficha de abertura da conta e declarações de imposto de renda do ano em que houve o bloqueio e do último exercício financeiro (fls. 18/45), citando decisão na execução, no sentido do desfazimento da constrição (fl. 47). Requereu liminar para desbloqueio do valor. A liminar foi indeferida, pois se confundiria com o próprio

mérito dos Embargos, além de possuir característica de irreversibilidade. Este Juízo ponderou que a referida decisão na execução fora suspensa e depois reconsiderada, mantendo a penhora e relegando aos embargos eventual discussão sobre a medida (fl. 138). Trasladaram-se para estes autos cópias das decisões bem como da petição da exequente que deu ensejo à revisão de posicionamento (fls. 138/173). A seu turno, a Embargada alegou que não foi comprovada a titularidade da conta (fls. 177/180). Nesse sentido, afirmou que, segundo documento de fl. 26, em 1999 a conta foi declarada com saldo zero, tendo sido depositados, em 2000, mais de cem mil reais, época em que a Embargante, nascida em 02/04/1982, ainda era relativamente incapaz, segundo as normas do Código Civil de 1916. Outrossim, anexou Declarações de Operações Financeiras (DIMOF), registrando a questionada constrição apenas no CPF do executado, o que confirmaria ser ele o titular da conta (fls. 182/202); Declaração de Imposto de Renda apresentada por RUBENS MENEGHETTI do ano-base de 2013, em cuja relação de bens e direitos consta crédito de empréstimo feito à Embargante no valor de R\$7.626.014,02; e relatório do Banco Central informando, em 2014, que a Embargante seria titular da conta, sendo representada por RUBENS MENEGHETTI (fl. 204). Iniciada a fase, instrutória, as partes requereram, caso não se considerasse suficientes os documentos já juntados, fosse oficiado à instituição financeira para comprovar a titularidade da conta, especificando a Embargada que se solicitassem informações sobre movimentação financeira por parte do executado (fls. 206/211 e 213/214). Em decisão de fl. 218, este Juízo ponderou que as questões controvertidas exigem prova exclusivamente documental, sendo ônus da Embargante trazer, com a inicial, os documentos necessários a comprovar suas alegações, bem como, eventualmente, juntar outros para se contrapor ao fatos alegados pela Embargada, a quem incumbe comprovar os fatos impeditivos, extintivos e suspensivos do direito reivindicado pela autora, nos termos dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, observou que não lhe cabe dizer se a prova é ou não suficiente para tal ou qual alegação, pois isso representaria pré-julgar, cumprindo-lhe apenas delimitar as questões controvertidas e indicar os meios de prova admitidos na instrução do processo (art. 357, II, do CPC). Assim, reputou exaurida a fase probatória. Todavia, diante da existência de questão de direito passível de conhecimento de ofício, referente à impenhorabilidade de depósitos em poupança até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC), determinou-se a intimação das partes para manifestação, nos termos do art. 10 do CPC. A Embargante manifestou que a regra do art. 833, X, do CPC, deveria ser aplicada apenas na hipótese absurda de não se reconhecer que a conta bancária lhe pertence, insistindo no requerimento de ofício ao Banco Bradesco para confirmar a titularidade da conta (fls. 219/221). A Embargada, por sua vez, reconheceu a impenhorabilidade do saldo penhorado inferior a 40 salários mínimos. Nesse sentido, tendo em vista que a transferência dos valores ocorreu em 2013, afirmou que deveria ser considerado o salário mínimo de R\$678,00, fixado pelo Decreto 7.872/2012. Dessa forma, recairia a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC, sobre R\$27.120,00, a ser atualizado monetariamente desde a data do bloqueio até a data da devolução do valor. Além disso, ressaltou que, em se tratando de conta conjunta, a responsabilidade dos correntistas pelo saldo depositado é solidária, citando precedente do STJ (AgRg no REsp 1.533.718/RS, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016. DJe 17/03/2016). É O RELATÓRIO.DECIDO. Quanto a prova dos autos, cumpre reiterar que, tal como decidido em fl. 218, é exclusivamente documental e já foi produzida pelas partes, de modo que resta prejudicado o pedido de ofício reiterado pela Embargante em sua derradeira manifestação. Segundo cartão de assinatura de fl. 22 e declarações de Imposto de Renda de 2001, 2013 e 2014 (fls. 23/45), a Embargante seria titular da conta n.º 2.307.173-8 na agência 092-2 do Banco Bradesco, que foi aberta por seu pai quando ainda era menor de idade. No entanto, como bem observado pela Embargada (documento de fl. 26), em 1999 a conta foi declarada ao Fisco com saldo zero, tendo sido depositados, em 2000, mais de cem mil reais, época em que a Embargante, nascida em 02/04/1982, ainda era relativamente incapaz, segundo as normas do Código Civil de 1916. Outrossim, de acordo com extrato de fls. 18/20, a Embargante ainda figura como menor, o que levanta forte dúvida sobre a titularidade e movimentação da conta bancária pela Embargante. Por outro lado, segundo art. 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001, as instituições financeiras são obrigadas a informar periodicamente à administração tributária o montante global das operações financeiras realizadas pelos usuários de seus serviços. Tal obrigação é cumprida por meio da entrega da DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras). Segundo as declarações referentes à Embargante (fls. 191/202) e a seu pai (fls. 181/190), o executado RUBENS MENEGHETTI, as movimentações financeiras da referida conta estavam vinculadas apenas ao CPF dele (fl. 188). Quanto ao saldo bloqueado - R\$259.675,04, há elementos para se afirmar que não foi constituído com recursos próprios da Embargante. Nas declarações de imposto de renda de fls. 24/45, a Embargante, cuja ocupação principal é de empresária, não declara nenhum rendimento tributável recebido de pessoa física ou jurídica, o que permite concluir que não recebe pro-labore decorrente de suas atividades empresariais. Ademais, dentre seus rendimentos isentos e não-tributáveis, não constam lucros e dividendos, mas apenas rendimentos com aplicações financeiras (poupança, CRI, LCI e LCA) e ganho de capital na alienação do único imóvel residencial para aquisição de outro. Ressalte-se que para o exercício de 2012, data em que foi realizado bloqueio na referida conta do Bradesco, a Embargante declarou rendimentos isentos no valor de R\$1.531.382,30, dos quais R\$1.430.000,00 correspondiam a ganho de capital na venda do único imóvel residencial para aquisição de outro com a mesma destinação, bem como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, no valor de R\$380.973,56, provenientes de fundo de investimento no banco Santander. Por outro lado, consta da declaração de Imposto de Renda do executado RUBENS MENEGHETTI, entregue em 2014, que a Embargante era devedora ao pai, de um empréstimo, no valor de R\$6.265.733,70, em 31/12/2012, correspondente a R\$7.626.014,82, em 31/12/2013. Trata-se de fato incontroverso, que realmente coloca em xeque a capacidade e independência financeira da Embargante em relação ao pai. Por derradeiro, não demonstrou a Embargante que movimentava a conta bancária, fazendo aportes financeiros. Assim, a conta bancária em questão era de titularidade meramente formal da Embargante, sendo mantida e movimentada pelo seu pai e executado, RUBENS MENEGHETTI. Já no que se refere à impenhorabilidade do saldo em poupança até 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X do CPC/73, atual 833, X, do CPC/2015, não restam dúvidas, sendo fato reconhecido pela Embargada. O valor impenhorável corresponde a 40 vezes o salário mínimo vigente em 26/04/2013, data em que foi transferido saldo para conta judicial, aperfeiçoando-se a penhora. Naquela data, como bem observado pela Embargada, o salário mínimo nacional correspondia a R\$ 678,00. Portanto, estavam salvaguardados da penhora R\$27.120,00 depositados na conta poupança, valor este que deve ser atualizado até a data da efetiva devolução ao beneficiário. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desbloqueio, fundado na alegação de titularidade da conta na qual se deu o bloqueio judicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 16). Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de

Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC/73. Reconheço, de ofício, a impenhorabilidade do saldo penhorado em conta poupança, no montante de 40 vezes o salário mínimo vigente na data da transferência para conta judicial, nos termos do art. 649, X do CPC/73, a ser atualizado até a data da efetiva devolução ao beneficiário. Após o trânsito em julgado, cumpra-se nos autos da Execução, expedindo-se o necessário para devolução do montante impenhorável ao titular de fato, RUBENS MENEGHETTI. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067253-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038590-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038590-0)) ANTONIO RAFAEL GALEGO X CELIA MARIA FERNANDES GALEGO (SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos ANTONIO RAFAEL GALEGO e CÉLIA MARIA FERNANDES GALEGO, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.º 0038590-90.2009.403.6182. Alegaram que, em 2003, eram locatários do apartamento n.º 12 do Edifício Rouxinol, integrante do empreendimento denominado Ilha dos Açores, situado na Rua Caiubi, 370, Campininha - Vila São Paulo - SP. Em 2004, adquiriram o imóvel da empresa TERRA E TETO ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO, mediante contrato de promessa de cessão e transferência de direitos e outras avenças. A alienante teria adquirido o imóvel em 18/06/1998, da executada, CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, por meio de escritura de confissão de dívida lavrada junto ao 29º Tabelião de Notas do 29º Distrito de Santo Amaro. Após haver pago quase todo o preço da venda em 2014, procuraram a empresa TERRA E TETO para quitar o saldo em troca da outorga da escritura definitiva. Como não lograram êxito em localizar referida empresa, tampouco a executada, ajuizaram ação cível distribuída para 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP (autos n.º 0173209-84.2012.8.26.0100), na qual obtiveram a adjudicação compulsória, por sentença com trânsito em julgado em 19/03/2015. No entanto, não puderam registrar a transferência no Cartório de Registro de Imóveis, em razão da penhora na Execução Fiscal impugnada, realizada em 2009. Considerando a anterioridade da aquisição em relação à penhora, sustentaram ser terceiros adquirentes de boa-fé, requerendo a procedência do pedido para que fosse cancelada a penhora. Requereram também a concessão de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, por possuírem idade superior a 60 anos. Anexaram documentos (fls. 07/104). Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária e de prioridade na tramitação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 106). A Embargada apresentou contestação (fls. 107/109). Arguiu, preliminarmente, que não foi juntado um documento sequer da Execução Fiscal, não se podendo saber qual a CDA a que se refere para que se pudesse analisar se a alienação alegada deu-se em fraude à execução. Nesse sentido, como se trata de documento essencial, requereu a extinção do processo por falta de pressuposto processual de validade, nos termos dos arts. 286, IV e 283 do CPC/73. No mérito, alegou que as alienações ocorreram após diversas inscrições em Dívida Ativa e, portanto, em fraude às respectivas execuções, nos termos do art. 185 do CTN. Anexou documentos (fls. 110/125). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 46). Os Embargantes refutaram a preliminar, afirmando que, como a Embargada é a Exequente no processo principal, não caberia alegar que desconhece a inscrição em Dívida Ativa objeto da cobrança naqueles autos. No mais, reiterou suas alegações e não requereu outras provas (fls. 127/130). A Embargada também não requereu outras provas (fl. 131). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de juntada de documento essencial, pois este Juízo recebeu os Embargos sem intimar a Embargante para complementar a inicial, juntando cópia da CDA, de forma que a Embargante não pode ser prejudicada se não lhe foi dada oportunidade de regularizar a petição inicial. Ademais, como bem observado em réplica, inexistiu prejuízo à defesa pela Embargada, que, na qualidade de Exequente na demanda principal, conhece a inscrição objeto da cobrança. Passo à análise de mérito. O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC n.º 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Consoante entendimento firmado no STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, a alienação ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, será considerada em fraude à execução se for posterior a citação do executado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: (...) 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza

jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010)É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público.A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. Assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé da adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente.A Execução Fiscal n.º 0038590-90.2009.403.6182 refere-se à inscrição em Dívida Ativa n.º 60.386.040-0, realizada em 06/07/2009. Logo, as alienações do imóvel descrito na matrícula 304.131 (originária da matrícula 25.759) no 11º CRI/SP, para TERRA E TETO ADMINISTRAÇÃO em 18/06/1998, mediante escritura de confissão de dívida (fls. 52/57), e dessa empresa para os EMBARGANTES, em 2004, por promessa de cessão de direitos sobre o imóvel (fls. 36/41), não podem ser consideradas em fraude à execução. Mostra-se irrelevante a existência de outras execuções ajuizadas contra a CONSTRUTORA INCON, eventualmente nelas citada antes das referidas alienações, pois o reconhecimento da fraude à execução deve ser analisado em cada processo, sendo a venda declarada ineficaz apenas em relação aqueles cujos requisitos legais para reconhecimento da fraude foram atendidos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja cancelada a penhora sobre o imóvel de matrícula 304.131 no 11º Cartório de Registro de Imóveis desta capital.Apesar da sucumbência da Embargada, ela não deve ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, pois não deu causa à penhora indevida, diante da ausência de registro da transferência do bem, dever da Embargante.De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da Embargante. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 304.131 do 11º CRI/SP.Junte-se aos autos cópia da CDA da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005092-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013038-31.2006.403.6182 (2006.61.82.013038-5)) ANTONIO CARLOS ROCHA(SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO E SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI)

Vistos em Inspeção.ANTONIO CARLOS ROCHA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa 3 LEÕES - COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EPP, FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI e AGATA CARINE DOS SANTOS nos autos da execução fiscal n.0013038-31.2006.403.6182.Alegou que o veículo cuja transferência foi bloqueada (motocicleta, marca/modelo IMP/DUCATI 916, PLACA LCU 3052, RENAVAL 321804643, ano fabricação/modelo 1998), foi alienado por FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI a MARIA LUIZA MORENO SCJARRETTA em 04/01/2007, antes do redirecionamento da execução em face do sócio, que ocorreu em julho de 2011. Além disso, alegou que adquiriu o veículo de MARIA LUIZA MORENO SCJARRETTA em 01/02/2013, inexistindo, na ocasião, qualquer restrição gravada pelo DETRAN do Estado de Minas Gerais, bem como de São Paulo. Assim, sustentou que as alienações ocorreram de boa-fé e que a propriedade foi transferida com a tradição, em data anterior à inclusão de FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI no polo passivo do feito executivo, inexistindo fraude à execução (fls.02/19). Juntou documentos (fls.20/141). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação à penhora impugnada (fl.143).Em petição de fl.144/1147, a UNIÃO não se opôs ao desbloqueio do veículo, reconhecendo que a transferência, com firma reconhecida, ocorreu antes do redirecionamento da execução em face de FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI. Por outro lado, sustentou incabível eventual condenação em honorários, tendo em vista inexistir registro da transferência de propriedade no órgão competente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o desbloqueio do veículo. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido, não deve ser condenada em honorários advocatícios, conforme por ela sustentado, pois, de fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem é incumbência do adquirente. À Embargada competia, quando da indicação do veículo à penhora, somente diligenciar junto ao DETRAN.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desbloqueio da motocicleta, marca/modelo IMP/DUCATI 916, PLACA LCU 3052, RENAVAL 321804643, ano fabricação/modelo 1998.Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao desbloqueio RENAVAL de fls.208 daqueles autos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desanuse-se.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515416-83.1995.403.6182 (95.0515416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZDOS)

Vistos. Após sentença de extinção da execução diante da informação de cancelamento da dívida (fl. 151), a Exequite requereu a reconsideração da decisão, pois, na verdade, o débito estava parcelado, requerendo, portanto, a suspensão do processo. A petição foi recebida como Embargos de Declaração, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a observância do prazo para interposição (intimação em 19/12/2016, suspensão de prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017, e protocolo da petição em 23/01/2017). Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente à sentença, intimou-se a executada, que não se opôs à revisão da decisão e, considerando que o parcelamento já deveria ter sido quitado, requereu o levantamento, após oitiva da exequite, do depósito judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O débito executado ainda se encontra parcelado (fls. 154/161) e não cancelado, como equivocadamente constou da sentença. Diante do erro material acima apontado, acolho os Embargos de Declaração e torno sem efeito a sentença de fl. 151. Intime-se a exequite para se manifestar sobre a quitação do parcelamento e levantamento do depósito judicial pela executada.

0513416-76.1996.403.6182 (96.0513416-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CETENCO ENGENHARIA S/A X FLORIANO KAHTALIAN X RENATO JORGE SARTI(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0559223-85.1997.403.6182 (97.0559223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IPE COM/ E IND/ LTDA X ROBERTO GALBRAITH HADDAD(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO PILOTTO DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para cobrança dos créditos tributários objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80 3 05 000435-88. Houve conversão em renda de depósito para quitação do débito, remanescendo saldo na conta judicial (fls. 97/99). Em consulta ao sistema e-CAC, verifica-se que a inscrição em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento (fls. 104/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Aguarde-se em arquivo eventual pedido, da empresa executada, de levantamento do remanescente em depósito, ou, da exequite, de penhora de numerário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0580571-62.1997.403.6182 (97.0580571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Houve conversão em renda de depósito judicial, remanescendo saldo na conta (fls. 197/202). Intimada, a exequite informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 212/213). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010386-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Após a citação da executada, a execução foi garantida por penhora de bens do estoque rotativo da empresa (fls. 12/14).Foram opostos Embargos à Execução (autos n.º 2000.61.82.021197-8), os quais foram julgados improcedentes mediante sentença com trânsito em julgado (fls. 16/26 e 63/136).Diante do insucesso no leilão dos bens (fls. 31/33), deferiu-se pedido da exequente de substituição da penhora por veículos, sendo a diligência cumprida (fls. 39/49).A executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 23.458,88 e requereu o levantamento da penhora (fls. 74/79).Diante da insuficiência do depósito, a executada foi intimada a complementá-lo e cumpriu a diligência, depositando mais R\$ 2.796,65 (fls. 87/89 e 95). Considerando o trânsito em julgado nos Embargos, deferiu-se a conversão em renda dos depósitos. Contudo, no despacho/ofício (fl.97), por equívoco, fez-se referência apenas ao segundo depósito, de modo que somente este valor foi convertido em renda (fls. 99/100).O processo foi suspenso em razão de parcelamento (fl. 110). Após, diante da quitação do parcelamento, a exequente requereu a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC (fls. 121/124).É O RELATÓRIO.DECIDO. Ante o exposto, homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Após o trânsito em julgado, também, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls.43/49. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0046804-85.2000.403.6182 (2000.61.82.046804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUBAIS IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

VistosANDRÉ YOON KI BAI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.38, sustentando omissão no tocante à condenação da Exequente em honorários advocatícios pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.40/43).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...).Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0018906-63.2001.403.6182 (2001.61.82.018906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP033879 - JOSE THOMAZ BECHARA NETTO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

VistosNTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA opôs Embargos de Declaração (fls. 687/688) da sentença de fls.685, requerendo que, em vez de se condicionar o levantamento do saldo em depósito judicial ao pagamento das custas, fosse utilizado o valor depositado para quitá-las, para em seguida proceder-se ao levantamento judicial, por medida de economia processual e considerando a grave crise financeira que assola o mercado da construção civil.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC).Não havendo contradição, omissão ou dúvida, não é caso de Embargos de Declaração.Aguarde-se o trânsito em julgado.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0013238-09.2004.403.6182 (2004.61.82.013238-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GLADYS MARY CHAVES SERPA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Resta prejudicada a análise do pedido de fls. 338/339, tendo em vista que já foi comunicado ao Juízo da 4ª Vara Fiscal a decisão do STJ que reformou a decisão que deferiu a substituição parcial da carta de fiança por penhora de depósito judicial.Aguarde-se julgamento nos Embargos.Int.

0042488-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA HIDRAMAR LTDA X JOAO GERALDO HERBST X ANTONIA OTTATI X HEITOR CAMPOS DE MELLO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Cumram-se itens 4 e 6 da decisão de fl. 863, transferindo-se o valor bloqueado nas contas bancárias da coexecutada VERA LÚCIA DE MELLO MENEGHETTI (fls. 866/867) para conta judicial na agência 2527 da Caixa Econômica Federal e expedindo-se mandado de penhora dos saldos de aplicações no SANTANDER informados em fls. 735 e 798. Tendo em vista que estes valores e os demais já transferidos para conta judicial (fls. 677 e 722/724) não são suficientes para garantia integral da dívida, de mais de oito milhões de reais, expeça-se carta precatória para reforço da penhora por meio do bem indicado pela coexecutada VERA (fls. 874/886). Ressalte-se que não há que se falar em fluência de novo prazo para Embargos para VERA LÚCIA e RUBENS, que já foram intimados das constrições realizadas anteriormente e opuseram Embargos n.º 0030857-34.2013.403.6182, ainda pendentes de julgamento. Int.

0013038-31.2006.403.6182 (2006.61.82.013038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 LEOES - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. EPP X FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI X AGATA CARINE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 206, pois, de fato, no tocante à empresa executada houve citação a fls. 14, sendo certo, ainda, que veio aos autos, regularmente representada. No mais, defiro o pedido de citação de Ágata Carine dos Santos, por Oficial de Justiça, conforme requerido pela Exequite, bem como formalização da penhora dos bens bloqueados a fls. 207, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 212. Expeça-se o necessário. Por fim, no tocante ao bem bloqueado a fls. 208, após trânsito em julgado nos Embargos de Terceiro (autos n.º 0005092-56.2016.403.6182), registre-se minuta de desbloqueio RENA JUD. Int.

0007728-39.2009.403.6182 (2009.61.82.007728-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCILIO RIBEIRO PAZ(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034761-04.2009.403.6182 (2009.61.82.034761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos (inscrições 80.2.03.028789-3, 80.2.06.004747-70 e 80.6.09.017684-70). Citada, a executada ofereceu bens em garantia da execução (fls. 97/99). A exequente recusou os bens oferecidos, informou o cancelamento da inscrição n.º 80.2.03.028789-53 e requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 101/105). Deferido o bloqueio de ativos financeiros (fls. 108/109), foram bloqueados R\$23.754,24 no BRADESCO, R\$ 3.038,41 no Santander e R\$39,99 Banco do Brasil (fls. 111/112). A execução foi extinta em relação à inscrição 80.2.03.028789-53, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 155). Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial (fls. 177/178, 182/183 e 192). A União informou parcelamento da inscrição e 80.6.09.017684-70 e, quanto à inscrição 80.2.06.004747-70, afirmou que foram realizados alguns pagamentos, restando saldo R\$ 3.324,38, requerendo a conversão renda para quitação desse valor (fls. 199/200). A executada informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, bem como a liberação do depósito judicial mediante expedição de alvará em favor de seu procurador (fls. 520). O pedido foi indeferido, pois, após manifestação da exequente, constatou-se que a inscrição ainda se encontrava parcelada, determinando-se o sobrestamento do processo (fl. 542). A executada requereu desarquivamento dos autos para análise (fl. 543) e, após consulta ao sistema e-CAC, verificou-se que a inscrição remanescente, n.º 80.6.09.017684-70 também veio a ser quitada (fls. 542/545). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055952-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058420-37.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 150.929-2. A executada efetuou depósito em garantia da execução e opôs Embargos, os quais foram julgados improcedentes mediante sentença com trânsito em julgado (fls. 11 e 21/22 e 28). Após, a executada informou que pagou a dívida, incluindo as despesas de sucumbência, requerendo a extinção sem qualquer ônus, bem como a autorização para apropriação do depósito judicial (fls. 24/25). O Município confirmou o pagamento (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Embora a executada afirme que quitou as despesas processuais, não consta dos autos guia de recolhimento das custas da execução, no valor de 1% sobre o valor da causa (Lei 9.289/96). Assim, autorizo a apropriação direta do depósito judicial pela executada, mediante prévio recolhimento das custas processuais. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022622-78.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada efetuou dos depósitos judiciais no intuito de quitar a dívida (fls. 66 e 92). Intimado, a exequente informou que havia débito remanescente no valor de R\$10,31 em maio de 2016 (fl. 96). Em fevereiro do ano em curso, foi efetuado depósito complementar no valor de R\$30,00, já considerados os acréscimos legais (fls. 110/111). Após conversão em renda dos referidos depósitos judiciais (fls. 116/117 e 121), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054865-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HAGENDA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA para cobrança dos créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 39.232.836-4, 39.543.763-6, 39.543.764-4. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando pagamento à vista com os benefícios da Lei 12.996/14 (fls.37/43). A exequente confirmou referido pagamento e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 100/115). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento foi posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual não acolho a exceção de pré-executividade. Também não se aplica o art. 26 da Lei 6.830/80, por não se tratar de cancelamento de CDA, mas sim de extinção por pagamento. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003011-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X INTERATIVA PHARMA LTDA - EPP(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP172967 - RUBENS LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0012015-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO FRANCO DE ALMEIDA GUEDES(SP377809 - BRUNA LIMA FERNANDES DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032720-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058361-44.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026767-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/06/2016 para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob em 24/12/2015, sob n.º 80 6 15 151037-78. A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/13). Afirmou que, em 12/02/2016, requereu revisão dos débitos inscritos, uma vez que já havia quitado metade do valor em cobrança. Considerando que o pedido foi deferido, conforme cópias anexadas do P.A. 10711.722.793/2015-73, reduzindo-se a dívida, que foi quitada em 13/04/2016, requereu a extinção do processo sem a cobrança de qualquer ônus. Anexou documentos (fls. 14/41). Em consulta ao sistema e-CAC pela Secretaria, verificou-se que a inscrição foi extinta por pagamento (fls. 42/44). Intimada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição, sem ônus para as partes, considerando o disposto no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 46/47). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, IV e 924, III, diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls. 46/47). Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso dos autos a exequirente foi responsável pelo ajuizamento indevido da Execução, em 15/06/2016, quando já havia sido extinta a inscrição em Dívida, em 14/04/2016, decorrente de deferimento de pedido de revisão de débito em 10/03/2016, reduzindo-o 50%, e pagamento do remanescente em 13/04/2016 (fls. 34/41 e 47). Assim, condeno a exequirente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC. Ressalte-se que a condenação em honorários advocatícios independe de pedido expresso pela executada em sua defesa, nos termos do art. 322, 1º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006465-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) TAE HWAN LEE X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0575786-57.1997.403.6182 (97.0575786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035161-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026789-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026789-6)) MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054603-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048450-86.2007.403.6182 (2007.61.82.048450-3)) MARILENE DE SENSO PEREIRA DE TOLEDO(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MARILENE DE SENSO PEREIRA DE TOLEDO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038334-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514743-27.1994.403.6182 (94.0514743-9))
MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO
HENRIQUE PARMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4098

EXECUCAO FISCAL

0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X A.B.C. RADIO E TELEVISAO S/A X ROBERTO PROSINI X EVERALDO KIYOSHI DEAMA X ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ARMANDO PROSINI X OLINTHO DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO X LUIZ VISANI(PE024914 - JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS)

Em reforço de penhora, defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 27.540, indicado nas fls. (fls. 552/553 e 629), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço de fl. 552, para penhora, avaliação, registro da penhora e leilão. Intime-se o Executado da penhora e proceda a sua nomeação como depositário por meio de mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 289. Expeça-se o necessário.

0236995-05.1991.403.6182 (00.0236995-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CROMECANICA IND/ COM/ DE PECAS LTDA X VANDERLEI DONTERBERG FERRARI(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo placa CBE 8989 através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Expeça-se carta precatória para penhora dos veículos placas CBE 8989 e BOO 1512 (fl. 250), a ser cumprido no endereço de fl. 255. Após a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequente.

0505007-53.1992.403.6182 (92.0505007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CIA/ INDL/ DE PAPEL CIPOLMA X LUCIO PRETTI X NICOLINO SPINA JUNIOR X ALBERTO FABIANO PIRES X CARLOS SILAS SPINA(SPO57925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0510247-52.1994.403.6182 (94.0510247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Diante da ausência de resposta ao ofício de fl. 125, intime-se a Exequente a promover o regular andamento do feito, indicando bens para a penhora. Segue para juntada planilha de consulta processual à ação 0655096-24.1984.403.6100, que tramita na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se.

0520584-66.1995.403.6182 (95.0520584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COELHO COELHO E CIA/ LTDA X SILVIO JOSE COELHO X CARLOS TOMAZ COELHO X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO X SONIA MARIA COELHO LUDVIG(RS034000 - RUDIMAR ROQUE SPANHOLO)

Considerando que não houve resposta da Vara Cível, ad cautelam, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, para cumprimento urgente, ante o tempo decorrido. Int.

0522183-06.1996.403.6182 (96.0522183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Diante da manifestação de fl. 88, prossiga-se com a execução. Dfiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0532224-32.1996.403.6182 (96.0532224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAICO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SHIM SUZUKI - ESPOLIO X SUSUMU UEDA(SP252230 - MARCOS VINICIUS HERNANDES)

Em que pese a ausência de resposta ao ofício retro, o processo falimentar em questão continua em andamento, conforme consulta processual que ora se determina a juntada. Assim, considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos (fl. 53), aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada. Intime-se.

0005453-69.1999.403.6182 (1999.61.82.005453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Em que pese a ausência de resposta ao ofício retro, o processo em questão encontra-se em grau recursal, conforme consulta que ora se determina a juntada. Assim, considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos (fl. 129), aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada. Intime-se.

0041007-31.2000.403.6182 (2000.61.82.041007-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda da Exequite de R\$ 2.347,98, em 16/03/2016, da conta indicada na fl. 62, observando os dados informados na fl. 183. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

0047228-30.2000.403.6182 (2000.61.82.047228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Dfiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 301/302 e 306/314), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e, transcorrido o prazo para oposição de embargos, leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0023138-79.2005.403.6182 (2005.61.82.023138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A fim de regularizar a penhora de faturamento mensal existente nos autos, por ora, lavre-se em secretaria o termo de penhora sobre o faturamento da empresa. Após, intime-se a Executada para que apresente seu endereço atualizado. Com a resposta, expeça-se o necessário para a nomeação de depositário, bem como sua intimação para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora a ser lavrado, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Int.

0057812-83.2005.403.6182 (2005.61.82.057812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP189387A - JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR)

Defiro a penhora sobre a fração de 1/8 do imóvel indicado (fls. 199/200), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Intime-se o Executado e sua cônjuge da penhora por meio de carta precatória, a ser cumprida no endereço de fl. 164. Expeça-se o necessário.

0060924-60.2005.403.6182 (2005.61.82.060924-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BIGU KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

Conheço dos Embargos declaratórios e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando a r. decisão de fl. 123. De fato, os sócios indicados na fl. 113 exerciam a administração da sociedade na época do fato gerador e na época da constatação da dissolução irregular. Assim, defiro a inclusão de ARNALDO COCA VANIN, CPF 320.702.098-49, e ELIANA REGINA SARTORI COCA VANIN, CPF 146.561.148-71, no polo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis tributários. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Int.

0008594-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME X JOSE VILLA FRANCA NAVARRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 310 e 315), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, registro e leilão. Intime-se o Executado por meio de mandado a ser cumprido no endereço de fl. 313. Expeça-se o necessário.

0018708-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN ASSESSORIA EM MARKETING E REPRESENTACAO COMERCIAL(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0023214-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOA HORA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO)

Fl. 264: Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que da leitura da certidão de fl. 263, não estão presentes os requisitos para este tipo de citação. Fls. 283/284: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 00008049220105020, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Assim, após ciência da Exequirente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Int.

Expediente Nº 4101

EXECUCAO FISCAL

0518203-22.1994.403.6182 (94.0518203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HALLEY AGRO COML/ LTDA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E MT005272 - FERNANDA LUCIA OLIVEIRA DE AMORIM)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da Exequirente e determino a remessa dos autos ao arquivo até que sobrevenha decisão final do AI interposto pelo coexecutado ANTONIO (AI n. 0015384-27.2013.403.0000). Int.

0510539-66.1996.403.6182 (96.0510539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MILTON DEUSDARA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Com razão o Executado. A transformação em pagamento deveria aguardar o trânsito em julgado dos embargos opostos (autos 0014940-53.2005.403.6182). Assim, expeça-se ofício à CEF, solicitando a reversão da transformação de fls. 82/83, devendo os valores serem mantidos em uma conta judicial, vinculada a este feito. Quanto as alegações de que o imóvel penhorado (fl. 155) foi vendido em 1988, manifeste-se a Exequirente. Antes, porém, intime-se o Executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, apresentando instrumento de procuração outorgado ao patrono indicado na fl. 158. Int.

0519247-08.1996.403.6182 (96.0519247-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HOSPITAL DE MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X ENY IKEDA X LIYOITI MATSUNAGA(SP055963 - PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS E SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Vistos em Inspeção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0500153-40.1997.403.6182 (97.0500153-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP140285B - ROSA VIRGINIA WANDERLEY DINIZ)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 86/95), expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda da Exequente, do depósito da conta 2527.005.18040-0 (fl. 77), através da transferência do seu saldo para a conta corrente 8045-4, agência 1897-X, no Banco do Brasil (001), cujo favorecido é o Município de São Paulo. Efetivada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0559705-96.1998.403.6182 (98.0559705-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 102/103: Indefiro o desentranhamento das petições de fls. 56/59, 78/82 e 84/100, protocoladas por engano, uma vez que desnecessário. Os documentos apresentados pela Executada (fls. 104/171) apontam que a Executada alterou sua denominação para KRAFT FOODS BRASIL S/A (fl. 106), sendo que posteriormente foi incorporada pela PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL S/A, CNPJ 33.033.028/0001-84, que alterou sua denominação para KRAFT FOODS BRASIL S/A (fls. 126/131) e, posteriormente, para MONDELEZ BRASIL LTDA (fls. 149/171). Ocorre que o CNPJ 33.033.028/0001-84 não está sendo encontrado na base de dados da Receita Federal, conforme consulta anexa. Assim, tendo em vista a necessidade de retificação do polo passivo desta ação, intime-se a Executada a esclarecer o ocorrido, no prazo de 5 dias. Anote-se, no sistema processual, o patrono da Executada indicado na fl. 175, que deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, juntando aos autos instrumento de procuração. Não regularizado, exclua-se a anotação. Publique-se.

0004288-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 2612/2617: Prejudicado o pedido da Editora Rio de que seja reconhecido o Grupo Econômico da Executada originária (Gazeta Mercantil S/A), uma vez que as alegações de fls. 2527/2580 foram apreciadas na decisão de fls. 2592/2602. Assim, não concordando com a referida decisão, a coexecutada deveria ingressar com o recurso cabível. Fls. 2618/2676: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 2592/2602), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0065136-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COML/ DE SUCATAS LTDA X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X VALDIR SABINO X CESAR AUGUSTO COSTA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP177467 - MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 303/304: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VALDIR do polo passivo desta ação, nos termos da decisão de fl. 268. Fls. 310/316: Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0053364-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP250963 - MARILIA GABRIELA GOMES DE OLIVEIRA GRADIN E SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)

Vistos em Inspeção.Não é caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0016895-93.2013.403.6100, diante da sentença de procedência lá proferida.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0044314-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044314-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

Vistos em Inspeção.Fls. 575/580: A determinação para recolhimento de custas constou da sentença (fl. 548) já transitado em julgado.Assim, as alegações de fls. 575/580, de que as custas processuais estão inseridas no encargo legal, devem ser rejeitadas, uma vez que atingidas pela preclusão temporal.Cumpra-se a decisão de fl. 574. Publique-se.

0024190-76.2006.403.6182 (2006.61.82.024190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMILIO CARVALHO X IVANIR MACHADO CARVALHO(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Vistos em InspeçãoCumpra-se a decisão de fl. 211, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de EMILIO do polo passivo desta ação.Defiro o levantamento dos depósitos de fls. 132/134, com seus acréscimos legais, em favor de EMILIO, mediante a expedição de alvará de levantamento. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 212: Defiro a transformação do depósito de fl. 135 em pagamento definitivo da Exequente. Efetivada a transformação e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0042809-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Vistos em Inspeção.Fls. 201/202: Por ora, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 197, abrindo-se vista a Exequente.Int.

0047620-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Vistos em Inspeção. Fl. 309: A conta deve ser aberta junto a CEF, agência 2527, informando o número destes autos, não dependendo de ordem judicial para sua abertura.Observo que a penhora foi feita em 28/03/12 e até a presente data nenhum depósito foi efetivado devido aos sucessivos pedidos protocolados pela Executada, os quais não possuem o condão de suspender a ordem de penhora que deveria estar sendo cumprida. Assim, fica advertida a Executada que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II, CPC). Intime-se a Executada a cumprir a decisão de fl. 308, no prazo de 24 horas. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do que ora se determina, voltem conclusos. Int.

0031360-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Vistos em Inspeção.Em que pese o pedido da Executada, de parcelamento da dívida em cobro neste feito, a execução deve prosseguir, uma vez que o pedido extraordinário para pagamento em mais de 60 parcelas não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim, prossiga-se com a execução com o cumprimento da decisão de fl. 61, uma vez que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da penhora de faturamento determinada nestes autos, que foi deferida somente após o retorno negativo do mandado de penhora (fl.55, verso) e diante da insuficiência dos valores penhorados pelo BACENJUD (fl. 44) para garantia total do feito.Ademais, este Juízo, ao analisar a excepcionalidade da construção, visando, inclusive, não inviabilizar a atividade empresarial da executada, fixou o percentual em 5%, patamar bem inferior ao requerido pela Exequente.Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 5 dias.Int.

0048898-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLAVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 83/101.Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0054155-89.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA)

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão do depósito de fl. 36 (conta 2527.635.00058236-2) em renda da Exequente, conforme dados informados na fl. 17. Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0054961-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Vistos em Inspeção. A adesão a parcelamento administrativo foi solicitada após a efetivação da penhora, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, nestes autos, no prazo de 5 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0000285-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 23. Fl. 33: Expeça-se ofício à CEF autorizando a apropriação direta do depósito de fl. 12 pela CEF, conforme constou da sentença. Fl. 34: Os honorários foram fixados na sentença que julgou procedente os embargos opostos e naqueles autos é que devem ser executados. Int.

0006163-98.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em Inspeção. Diante da notícia de decretação da falência e considerando que foi anotada a penhora no rosto dos autos da falência, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0016839-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN CAZITA EVANGELISTA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO)

Vistos em Inspeção. Fls. 72/73: Os valores bloqueados na conta do Banco do Brasil já foram desbloqueados, por serem considerados impenhoráveis, conforme decisão de fl. 65. A decisão de fl. 71 refere-se aos valores bloqueados no Banco Itaú, na conta que o Executado alega não lhe pertencer. Assim, indefiro o pedido de fls. 72/73. Cumpra-se a decisão de fl. 71. Int.

0026552-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 194/195: Diante da manifestação de fls. 194/195, expeça-se ofício à CEF determinando a transformação dos valores depositados na conta 2527.635.00017463-9 (fls. 187/190) em pagamento definitivo da Exequente. Efetivada a transformação venham os autos dos Embargos à Execução n. 0008249-37.2016.403.6182 conclusos para sentença, bem como dê-se vista à Exequente para que promova a imputação dos valores transformados no crédito exequendo. Int.

0039034-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X DORMER TOOLS SA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Vistos em Inspeção. O documento de fls. 204/207 aponta que já houve a transferência de valores para depósito judicial, vinculado a este feito, decorrente da penhora no rosto dos autos n. 0024022-69.2009.403.6182, da 13ª VEF de São Paulo. Assim, em complemento a decisão de fls. 191, que determinou o cancelamento da referida penhora no rosto dos autos, oficie-se à CEF, para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 2527.635.00057761-0 para a conta 2527.635.45927-7, vinculada a EF 0024022-69.2009.403.6182, da 13ª VEF de São Paulo. Intime-se as partes e, após, cumpra-se, inclusive a decisão de fl. 191, encaminhando cópia desta decisão ao MM Juízo da 13ª VEF de São Paulo.

0002869-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR CASPER LIBERO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, certifique-se e, após, expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação do depósito de fl. 49 em pagamento definitivo da Exequente. Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente. Fl. 53: Defiro a expedição da certidão requerida, a qual deve ser retirada no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara. Int.

0008407-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR PADRE JOSE MARIA LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Vistos em Inspeção.Fl. 52: Defiro a expedição da certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0013269-43.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 11/16: Com razão a Executada. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016 Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-59.2016.4.03.6100

AUTOR: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de Ação Anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela de urgência para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que o valor do crédito foi lançado em Perdcomp, para compensação com tributos devidos pela administradora do fundo de investimentos, porém a compensação pleiteada foi indeferida, por afirmar a Receita Federal do Brasil que houve alterações em DIRF e DCTF que não faziam sentido entre si, o que ocorreu por erro na importação dos arquivos para retificações posteriores àquela que excluiu a retenção realizada erroneamente.

Alega que ausência de reconhecimento do crédito resultou no lançamento dos débitos que pretendia compensar que foram lançados em 19/09/2014, através das CDA's nº 80 2 14 071139-04, 80 4 14 124219-50 e 80 4 14 124640-99, cobrados através da execução fiscal nº 0027659-18.2015.403.6182. Informa ainda, que realizou o depósito judicial do valor integral cobrado.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que declinou da competência para julgar e processar a ação, nos termos do artigo 55, do CPC

DECIDO.

As Varas Especializadas em Execuções Fiscais, cuja competência é exclusiva para o julgamento e processamento de créditos tributários e não tributários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, não tem competência para apreciação da matéria em referência.

Neste caso, especificamente, a incompetência é absoluta, em razão da matéria.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os executivos fiscais com seus apensos e processos dependentes devem ser processados e julgados somente nas Varas Especializadas do Fórum das Execuções Fiscais, que detém competência exclusiva/absoluta para o conhecimento dos executivos fiscais, não admitindo, in casu, modificação, quer por conexão quer por continência. 3. É de se ressaltar que o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto que na anulatória se busca a desconstituição do débito fiscal. 4. Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos. 5. Agravo improvido.

(AI 00169625420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Constato que não há identidade de pedido e causa de pedir, eis que na execução fiscal o objetivo é a cobrança de crédito tributário, representado pela CDA, que possui presunção de certeza, enquanto que a anulatória visa à desconstituição de débito fiscal e anulação de decisão administrativa sobre o direito de compensar créditos com a dívida em cobro na execução fiscal. Destaco ainda, que a Anulatória obedece ao rito ordinário com dilação probatória.

Por fim, ressalto que a nova redação do art. 55 do NCPC está inserida no capítulo que trata da competência relativa, o que não se aplica à vara de execuções fiscais, cuja competência é absoluta.

Diante do exposto, **SUSCITO conflito de competência** em relação à 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para julgar e processar a Ação Ordinária.

Encaminhem-se os autos ao E.TRF 3ª Região, para julgamento.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1489

EMBARGOS A EXECUCAO

0029570-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509676-52.1992.403.6182 (92.0509676-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X VITALINO FERREIRA ALVES(SP106861 - OSWALDO FROES)

Cumprida a finalidade do desarquivamento, retomem os autos ao arquivo nos termos anteriormente determinados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-94.2001.403.6182 (2001.61.82.006960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-45.1999.403.6182 (1999.61.82.023031-2)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0023031-45.1999.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz que o débito em cobro, referente ao ano base de 1993, foi extinto em virtude de compensação, mediante a utilização de créditos de IR e CSLL do ano base de 1992. Decido. Primeiramente, indefiro o requerimento de nova remessa à Receita Federal neste momento, haja vista a existência de manifestação detalhada nos autos, bem como petição da Fazenda na qual pleiteia a improcedência dos Embargos. Todavia, reconsidero a decisão de fls. 251 para determinar que a questão seja submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. GERSON LUÍS TORRANO, com escritório na Rua Giovanne da Conegliano, nº 750 - Apto. 11-A, São Paulo/SP, CEP 04186-020, telefones: 011-2331-9117 e 011-98116-2183, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

0031385-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018763-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, par. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.635 (parágrafo 3º): Indefero. Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pelo embargante, cabe à ele trazer aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, que são necessários para perícia. Observo que, desde 2009, quando o Sr. Perito solicitou esses documentos, o embargante não os apresentou e tenta transferir para outrem esse encargo. Percebe-se, então, que a postulação de prova técnica tem sido simplesmente protelatória e o Juízo não pode ficar, eternamente, à espera de documentos para a realização da prova pericial.Sendo assim, indefiro a produção da prova pericial.Int.

0043102-87.2007.403.6182 (2007.61.82.043102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052111-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052111-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela Embargante que foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, determino o sobrestamento dos autos, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, até decisão definitiva. Cumpra-se.

0047926-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008697-2)) ELETROBIN LOCACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o Embargante a regularizar sua representação nos autos, devendo apresentar a devida procuração outorgada ao advogado requerente da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal.

0050185-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055339-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055339-9)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0055339-90.2006.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Aduz que a embargada, ao cobrar valores decorrentes de suposta diferença do PIS, deixou de observar os efeitos de decisões judiciais proferidas nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 96.0011011-5 e da ação ordinária nº 96.0015925-4. Decido. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 185/192).Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. ADERBAL NICOLAS MÜLLER, com escritório na Rua Manoel da Nóbrega, n.º 122, conj. 61 - Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001-000, telefones: 98861-2112 e 98586-5769, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.Intimem-se.

0050186-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019956-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019956-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parágr. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CREDIBEL PARTICIPACOES S/A, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0030346-80.2006.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz que os débitos em cobro foram pagos. Segundo narra, a embargada se fundou em informações equivocadamente prestadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais, que impossibilitaram a vinculação dos recolhimentos com os respectivos débitos. Decido. Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo tributário, entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, haja vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 313/317). Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 344 e nomeio como perito contador, o Sr. ADERBAL NICOLAS MÜLLER, com escritório na Rua Manoel da Nóbrega, n.º 122, conj. 61 - Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001-000, telefones: 98861-2112 e 98586-5769, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

0013617-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059796-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059796-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA)

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário. Int.

0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, 1 e 3, do Novo Código de Processo Civil.

0051070-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033986-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033986-2)) STVD HOLDINGS S/A(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, dispensem-se estes dos autos da Execução Fiscal n.º 00339865720074036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

0051073-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7)) KRAFT FOODS BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da embargante, fazendo constar a razão social MONDELEZ BRASIL LTDA. Trasladem-se para os autos principais as certidões de fls.358/363, bem como a manifestação do(a) embargado(a) (fls.364 verso). Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar manifestação sobre as certidões acostadas aos autos pelo(a) embargante/executado. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000449-47.2011.403.6500 - ITATIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parágr. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0045732-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045538-77.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.581: Tendo em vista a concordância do Expert e a realização do depósito dos honorários periciais (fls.572) pelo embargante, cumpram-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fls.539: Efetuado o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, bem como para que elabore o laudo no prazo de 60(sessenta) dias, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo. Entregue o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Int.

0045736-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-95.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.123/126: manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após a juntada das manifestações de ambas as partes, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para entrega do laudo. Intimem-se.

0005798-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044435-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044435-3)) CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Fls.161/205: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0012623-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065312-93.2011.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a baixa dos presentes embargos do E. TRF 3ª Região, trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012635-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054153-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054153-4)) MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, par. 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Int. Cumpra-se.

0017609-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057975-53.2011.403.6182) RUBENS BARBOSA ANGULO(SP191715 - ANDRE BARBOSA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, par. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0026215-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053063-76.2012.403.6182) CLARO S.A. (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Petição de fls. 2273/2275: a procuração ad judicia não abrange poderes especiais como desistir e renunciar. A respeito é expresso o art. 105 do CPC. Assim, a cláusula de exceção prevista na procuração de fls. 2243/2245 aplica-se a tais poderes, devendo ser assinalado, ademais, que sequer consta o poder específico para renúncia na procuração apresentada. Diante disso, nada a modificar na decisão anterior. Cumpra-se a decisão de fls. 2272. Intimem-se.

0032496-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-77.2012.403.6182) BIGG S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos principais, verifico que não houve manifestação do(a) executado(a), ora, embargante a respeito da regularização da penhora. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0032501-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055103-31.2012.403.6182) CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a estimativa de honorários periciais apresentados pelo Expert (fls.400/402), cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.399. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante e, após, à parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observo que as partes deverão formulá-los de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, indicando os critérios em que entendem que o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários provisórios e formulação de quesitos do juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intimem-se.

0052113-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036054-38.2011.403.6182) UNIAO CULTURAL SABARA LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E SP195473 - SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, par. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0053853-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015831-2)) MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se o(a) embargante para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o 5º parágrafo do despacho de fls.58: Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão..Int.

0007340-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-89.2013.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Haja vista a existência de Ação anulatória nº 200561000216597, prejudicial à presente demanda, que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0031962-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066432-74.2011.403.6182) BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS G(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0039025-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031306-94.2010.403.6182) EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, paragraf. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0042176-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016214-42.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -ANS (fls. 197/205), objetivando a modificação da decisão de fl. 194/195, que suspendeu o feito até o julgamento final do Tema 123 do STF.Decido.Em que pese os argumentos expendidos pela embargante de declaração, a decisão não padece de nenhum vício. A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. De acordo com o Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 no NCPC).Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159, Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.Cumpra-se o determinado à fl. 195.Intimem-se.

0053943-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000998-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o advogado Dr. Frederico Antonio Oliveira de Rezende - OAB/SP nº 195.329 para cumprimento do despacho de fls.67, bem como para, querendo,apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargado, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.Int. Cumpra-se.

0058597-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182) AMBEV S.A. (RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.218/225, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0070417-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039799-21.2014.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Fls.604 e 605(1º e 2º parágrafos): Tendo em vista o pleito do(a) embargante de reconhecimento de conexão com os embargos à execução autuados sob o nº 00485024320114036182, em trâmite na 7ª vara de execução fiscal, para o alegado fim de produção de única perícia, bem como para se evitar decisões conflitantes, determino a expedição de Ofício à 7ª vara de execução fiscal, a fim de verificar se as ações estão na mesma fase processual, pois caso contrário é inconveniente reuni-las, sob o argumento de conexão.Int.

0029982-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050575-51.2012.403.6182) ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Compulsando os autos principais, bem como os embargos, observo que a garantia na execução fiscal realizou-se pelo bloqueio de valores via BacenJud, garantindo parcialmente a dívida em cobro.A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido.Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.Abra-se vista à parte embargada para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Intimem-se.

0032734-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023447-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023447-2)) VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.232(1º parágrafo):Indefiro. Em tese, os autos do processo administrativo encontram-se disponíveis à parte no órgão administrativo competente, sendo seu ônus trazê-lo aos autos (art. 373 CPC).Assim, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para providenciar a juntada aos autos, via CD ROM, de cópia do processo administrativo.Findo o prazo, no silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

0032735-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055617-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055617-3)) VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.323(5º parágrafo): Indefiro. Em tese, os autos do processo administrativo encontram-se disponíveis à parte no órgão administrativo competente, sendo seu ônus trazê-lo aos autos (art. 373, I, CPC).Assim, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para providenciar a juntada aos autos, via CD ROM, de cópia do processo administrativo.Findo o prazo, no silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

0036401-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051469-27.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0042064-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035865-55.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0044687-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0550164-39.1998.403.6182 (98.0550164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511779-95.1993.403.6182 (93.0511779-1)) ANTONIO BOLES LAU ELIAS X ANA ARAUJO DE JESUS X JOSE EDSON ANGELO X PEDRO ROBSON JESUS DE OLIVEIRA X VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS X NELSON KACSUKIO NAKAMURA X JOAO EDILSON FERREIRA DE MEDEIROS X NATALINO ENDO X NATANAEL GOMES DE MELO X JESUSMARIO SILVA SACRAMENTO(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X INSS/FAZENDA X SOBRIMA EMPREITADAS E CONSTRUÇOES LTDA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.439: tendo em vista que o cancelamento da penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal, desapensem-se, certificando-se e trasladando-se as peças processuais necessárias, inclusive essa petição. Defiro a dilação de 10(dez) dias de prazo para o(a) embargante apresentar planilha de cálculos referentes aos honorários advocatícios. Após, retornem os autos conclusos.

0007021-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7)) ROSANE SCHIKMANN X PERLA KLEPACZ(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP157803 - ADRIANO MINGUCCI) X IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO)

Fls.272/273: Em razão do falecimento de uma das embargantes Perla klepacz defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I do CPC, para regularização do pólo ativo, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0032428-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512444-09.1996.403.6182 (96.0512444-0)) NEIDE SANTOS FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante em fls. 24, defiro os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.22: Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Traslade-se cópia do despacho de fls.22 para os autos principais.

0054922-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038783-23.2000.403.6182 (2000.61.82.038783-7)) STEFANO JUCHIOSKI X MARIA LEONILDA JUCIUSKI(SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Em complementação à decisão de fls. 128/130, determino a expedição de ofício ao 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, noticiando-lhe da decisão de fls. 128/130. Desnecessária a expedição de mandado de manutenção de posse. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da decisão de fls. 128/130, para os autos da execução fiscal nº 0038783-23.2000.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0016586-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511717-50.1996.403.6182 (96.0511717-7)) JOSE ROBERTO TOZI(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Intime-se o(a) Embargante a aditar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor do bem penhorado, bem como complemento o recolhimento das custas processuais devidas (art. 14, I, Lei 9.289/96) juntando o respectivo comprovante, sob pena de rejeição liminar.

EXECUCAO FISCAL

0570828-28.1997.403.6182 (97.0570828-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEINMECHANIK IND/ E COM/ LTDA X RONALDO LOPES SIQUEIRA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado. Assim sendo, ao SEDI para a exclusão do polo passivo do corresponsável RONALDO LOPES SIQUEIRA CPF nº 054.088.958-07. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos a o arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0507968-54.1998.403.6182 (98.0507968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Fls.387/389: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para juntar aos autos os documentos tais como sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado que comprovam suas alegações referentes a ação declaratória nº 00157864019964036100, prejudicial à presente demanda.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554498-19.1998.403.6182 (98.0554498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539121-08.1998.403.6182 (98.0539121-3)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Fls.337(2º parágrafo): Defiro. Cadastre-se no sistema processual o nome do advogado Dr. Ricardo Bernardi OAB/SP nº 119.576, para receber as intimações.Após, republique-se o despacho de fls.331, a seguir transcrito:Fls.327/328: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0640163-47.1991.403.6182 (00.0640163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504822-49.1991.403.6182) CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A X IAPAS/CEF

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.324.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0517279-11.1994.403.6182 (94.0517279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507193-78.1994.403.6182 (94.0507193-9)) OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, 1 e 3, do Novo Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0508661-14.1993.403.6182 (93.0508661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029944-63.1987.403.6182 (87.0029944-8)) REYNAL ROST(SP042737 - EMMANUEL ROST VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REYNAL ROST X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls. 139.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique o exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0538672-50.1998.403.6182 (98.0538672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504746-78.1998.403.6182 (98.0504746-6)) COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.291/295: Tendo em vista que o(a) executado(a) não se opôs ao valor de R\$10.585,73 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, acolho os embargos de declaração e determino que se expeça Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016.Int.

0001560-70.1999.403.6182 (1999.61.82.001560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513114-76.1998.403.6182 (98.0513114-9)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.433.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a exequente os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0000317-18.2004.403.6182 (2004.61.82.000317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-26.1988.403.6182 (88.0003017-3)) JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS DE MENDONCA X AGNALDO RIBEIRO ALVES

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.236.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0015073-27.2007.403.6182 (2007.61.82.015073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015902-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015902-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da exequente no valor discriminado a fls.142.PA 1,10 No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038549-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027295-80.2014.403.6182) BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da formalização do depósito judicial nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.No caso em apreço houve o depósito judicial no valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0032182-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-02.2012.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO P. LAURIA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo a petição e documentos de fls. 21/27 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0045586-02.2012.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0040863-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051445-77.2004.403.6182 (2004.61.82.051445-2)) LOSERTA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME ATUAL RAZAO SOCIAL DE LOSERTA - LOCACOES E SERVICOS LTDA ME (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 55, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para trazer aos autos cópia da certidão de penhora (juntada à fl. 188 da execução fiscal) e do respectivo laudo de avaliação (juntado à fl. 191 da execução fiscal). Publique-se.

0046899-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-62.2012.403.6182) MURATORE EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (SP267457 - IGOR RENATO DE CARVALHO E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da formalização do depósito judicial nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve o depósito judicial no valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0032293-62.2012.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a parte embargada mediante carga dos autos.

0047433-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-38.2014.403.6182) MARCO AURELIO SADAO SANO - ME (SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

MARCO AURELIO SADAO SANO - ME opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0009508-38.2014.403.6182. Foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, conforme traslado de fls. 32/32-verso. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0009508-38.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Embargado mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0552180-97.1997.403.6182 (97.0552180-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SARCINELLI INDL/ S/A (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE (SP298108A - WANDER BRUGNARA)

I - Fl. 410 - Dê-se ciência às partes, acerca das datas designadas para a realização de leilão para alienação do mesmo imóvel penhorado nestes autos, pela 6ª Vara de Execuções Fiscais Federais desta Capital. II - Fl. 409 - Aguarde-se a realização dos leilões noticiados. III - Fls. 406/407 - Anote-se. Observo, contudo, que o procurador THIAGO TABORDA SIMÕES, em verdade, representava nestes autos a terceira interessada, 14 INVEST GROUP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, nos termos da manifestação de fls. 316/317 e substabelecimentos de fls. 334 e 343, que acompanhavam as manifestações dessa parte de fls. 329/335 e 339/355, embora esteja renunciando aos poderes que lhe haviam sido supostamente conferidos pelo empresa executada, conforme comprovam os documentos de fls. 407/408, o que é no mínimo contraditório. De todo modo, concedo à terceira Interessada, 14 INVEST GROUP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o advogado que vem peticionando em seu nome, Dr. WANDER BRUGNARA, não consta da procuração de fl. 355, e os substabelecimentos juntados aos autos (fls. 334, 343 e 358) estão irregulares. IV - Por último, dê-se também ciência à terceira interessada, mencionada no item anterior, do retorno da Carta Precatória nº 55/2014 (fls. 388/395), onde consta a última avaliação oficial do imóvel penhorado nestes autos, bem como da não aceitação pela Exequente da oferta por ela efetuada para aquisição do imóvel (fls. 397/401 e 409), de modo que é de ser mantida a decisão de fls. 336/338. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X ADALBERTO VALTNER X ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 310/326 - Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à Exequente para que tome ciência da decisão de fls. 305/306. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005013-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

Cumpra a Serventia, COM URGÊNCIA, o determinado no item 1 do r. despacho de fl. 338, devendo o terceiro (JOSÉ FERREIRA GOMES) diligenciar junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis para recolhimento de eventuais custas e emolumentos. No que toca à designação de leilão dos bens imóveis remanescentes (matrícula n. 83.001 - 4º CRI e matrícula n. 32.186 - 1º CRI), primordialmente expeçam-se novos mandados de constatação e reavaliação. Oportunamente serão designadas datas para as hastas públicas. Publique-se e cumpra-se.

0019393-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA)

Não há o que analisar no requerimento de fls. 128/129, considerando que já existe sentença de extinção da execução nos presentes autos, e nos autos em apenso (00232713419994036182). Eventual levantamento de valores remanescentes deverão ser requeridos nos autos n.º 0032904-15.2012.403.6182. Diante do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados judicialmente, conforme guias de fl. 114 dos presentes autos e da de fl. 39 dos autos n.º 0023271-34.1999.403.6182 para os autos n.º 0032904-15.2012.403.6182. Comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se estes e os autos n.º 0023271-34.1999.403.6182 ao arquivo (findo). Publique-se e cumpra-se.

0031926-92.1999.403.6182 (1999.61.82.031926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GASKO & GASKO LTDA(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO) X JACQUELINE GASKO X SZOEL GASKO(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

O mandado de cancelamento da penhora foi expedido às fls. 191/192, porém não houve cumprimento por ausência de recolhimento de emolumentos (fls. 196/197). Desta feita, determino a expedição de novo mandado de cancelamento da penhora, cabendo ao arrematante (TRENTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA) diligenciar o cumprimento junto ao Cartório do 11.º CRI para que recolha os valores. No mais, dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do ofício de fl. 199, e para que manifeste-se no prazo de trinta dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, cumpra-se e intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

0012550-86.2000.403.6182 (2000.61.82.012550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Fls. 40/42: Foram opostos embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 35/35-V, nos quais a Exequente requer a modificação do entendimento fixado por este Juízo. Manifeste-se a Executada sobre o ponto embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 1.023, 2º, do CPC/2015. A Executada deverá proceder também à regularização da sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu ato constitutivo (contrato social), a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 20. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0049170-97.2000.403.6182 (2000.61.82.049170-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUOTIDIEN MODA MASCULINA LTDA X ARMANDO SITRINO FILHO(SP057996 - MOISES AKSERALD) X MARCOS MUNHOZ MORELLI X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Proceda a serventia a certificação do decurso de prazo para a exequente acerca da decisão de fl. 314. Diante dos dados fornecidos à fl. 317, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fls. 271/273). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, com a notícia de pagamento do alvará, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e intime-se, ao final cumpra-se.

0043113-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043113-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X PAULO CESAR SCORCIA X FATIMA SUELI DE ANDRADE PEREIRA SCORCIA

Fls. 154/164 - Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à Exequente para que tome ciência da decisão de fls. 148/149 (verso). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0044392-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. opôs embargos de declaração contra a decisão proferida, à fl. 1008/1009, sustentando a existência de obscuridade na medida em que segundo o seu entendimento é inaplicável ao caso a fundamentação utilizada no REsp n. 1.358.837 (fls. 1012/1016). É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível para o saneamento de algum dos vícios listados no art. 1.022, I ao III, do CPC/2015 e, em sua ausência, os embargos devem ser rejeitados, pois é cediço que não se pode admitir uma nova discussão de tema já decidido. No caso vertente, não se vislumbra a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Explica-se: De início, observe-se que diferentemente do mencionado reiteradas vezes pela parte embargante, a decisão de fls. 1008/1009, não tem natureza jurídica de sentença, mas sim de decisão interlocutória, visto que não põe fim ao processo de execução fiscal. Quanto ao argumento da embargante de que a decisão foi obscura uma vez que é inaplicável a fundamentação utilizada no REsp 1.358.837, tem-se que ele revela mero inconformismo, na medida em que se observa que o decisum impugnado foi claro e expresso ao indicar as razões pelas quais ali se entendeu que se aplicava ao caso a decisão de afetação proferida no autos do REsp 1.358.837. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão embargada (g.n.): No que se refere à questão dos honorários advocatícios, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.358.837, a questão acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (tema 961). Na ocasião, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Assusete Magalhães determinou que fosse suspensa a tramitação dos processos individuais e coletivos que versassem sobre a matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Não obstante a redação conferida ao tema fazer referência expressa somente às hipóteses de extinção parcial por exclusão de parte do polo passivo do feito, é certo que, consoante a tese defendida pela Fazenda Nacional no referido recurso, o tema deve ser compreendido de modo mais abrangente. Com efeito, no recurso sustentou-se que (g.n) não são devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, para fins de exclusão do polo passivo da execução fiscal, na medida em que não há extinção do feito. Por conseguinte, pode-se inferir que a questão efetivamente afetada pelo C. STJ é se é possível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade (ou de simples petição) em que não ocorre a extinção da execução fiscal. Desse modo, não é possível deliberar no caso em exame quanto à questão da condenação, ou não, ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o assunto se encontra suspenso. A despeito disso, deve-se observar que a decisão do C. STJ não abrange as questões relacionadas diretamente ao processo executivo fiscal propriamente dito, ou seja, não impõe qualquer óbice à adoção de medidas visando à satisfação do crédito em cobrança ou à apreciação de eventuais teses de defesa sobre a exigibilidade do crédito, sendo assim, é de se inferir que, no que diz respeito às demais questões tratadas nos autos, a execução fiscal deve prosseguir. Isto posto, fica sobrestada a apreciação sobre se é devido, ou não, o pagamento de honorários advocatícios em razão da desistência parcial da execução, devendo as partes, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.358.837 (tema 961), provocarem o Juízo para a aplicação da tese firmada pelo C. STJ. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos, razão pela qual, a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se e intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0036694-36.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Diga a parte executada sobre o informado pela Exequente, às fls. 18/19, procedendo, se for o caso, ao depósito da diferença com vistas à garantia da execução. Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001154-31.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: MANOELA SCHULZE, RODRIGO SCHULZE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR50787

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR50787

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:

I. regularizando sua representação processual com a juntada aos autos da procuração outorgada a seu patrono;

II. trazendo aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa, observados os valores mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), conforme disposição da Lei nº 9.289/96;

Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-14.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID: 704602, de 07/03/2017, e, assim sendo, DOU POR CITADA E INTIMADA a parte executada acerca de todos os atos e termos da presente ação.

Intime-se a executada para fins de início da fruição dos prazos legais.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2050

EXECUCAO FISCAL

0058677-77.2003.403.6182 (2003.61.82.058677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0058678-62.2003.403.6182 (2003.61.82.058678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Manifeste-se o executado acerca das alegações da exequente apresentadas às fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0058679-47.2003.403.6182 (2003.61.82.058679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0058680-32.2003.403.6182 (2003.61.82.058680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0058681-17.2003.403.6182 (2003.61.82.058681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0058682-02.2003.403.6182 (2003.61.82.058682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0058683-84.2003.403.6182 (2003.61.82.058683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0058684-69.2003.403.6182 (2003.61.82.058684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0058690-76.2003.403.6182 (2003.61.82.058690-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0058692-46.2003.403.6182 (2003.61.82.058692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0058693-31.2003.403.6182 (2003.61.82.058693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0059603-58.2003.403.6182 (2003.61.82.059603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0059604-43.2003.403.6182 (2003.61.82.059604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0059605-28.2003.403.6182 (2003.61.82.059605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0059606-13.2003.403.6182 (2003.61.82.059606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0059607-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0059608-80.2003.403.6182 (2003.61.82.059608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Manifeste-se o executado acerca das alegações da exequente apresentadas às fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0059611-35.2003.403.6182 (2003.61.82.059611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0059613-05.2003.403.6182 (2003.61.82.059613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2772

EXECUCAO FISCAL

0024757-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11164

PROCEDIMENTO COMUM

0118246-69.2005.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 220 a 222vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012565-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012565-6) - JOSE QUEIROZ CERQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 517 a 522vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012651-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012651-3) - FELICIO SCHEURER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 181 a 182vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004635-31.2010.403.6183 - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 332 a 333 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006637-71.2010.403.6183 - VANDERLEI BASILIO VEIHL(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 236/236 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 150 a 152: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009778-98.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 343/343 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013353-17.2010.403.6183 - ANTONIA TEMCHEMA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 211 a 217vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002231-70.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fl. 208/208 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004163-93.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 333/333 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006518-76.2011.403.6183 - SANDRA ZWEIBRUK LAZZARI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 273/275 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020184-81.2011.403.6301 - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 256 a 259º e 269 a 270º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003651-76.2012.403.6183 - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 215 a 219º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006226-57.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 345 a 349 e 393 a 397 º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0026014-57.2013.403.6301 - ROBERTO FRANCISCO PAULA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 317 a 322: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001234-82.2014.403.6183 - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 394 a 399 e 411/411º: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a decisão do E.TRF 3º região.Int.

0002009-97.2014.403.6183 - MARIA LUCIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 172 a 173 º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006801-94.2014.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 170 a 171 º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001290-81.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 198/198 º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003021-15.2015.403.6183 - EUGENIO CARLOS ASSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194 a 198º e 211 a 213º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003862-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO MELLO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 219 a 221º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X KATIA CILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CILENE FERNANDES X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 234 a 239vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11166

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001457-7) - LOURINALDO ALVES VARJAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 326 a 331: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001615-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001615-0) - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 521 a 523vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0013469-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013469-8) - GILMAR BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 141 a 144vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0013900-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013900-3) - ADILSON SILVA DIAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 266/266 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015887-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015887-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 242/242 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016308-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016308-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 277/277 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002570-63.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA VELOSO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 239/239 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008708-46.2010.403.6183 - DIVINO CATINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 239/239 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011076-28.2010.403.6183 - AURI BATISTA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 191/191 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013544-62.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MONTAGNOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 180/182 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014600-33.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 403 a 408vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003278-79.2011.403.6183 - JOSE BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 284/284 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005478-88.2013.403.6183 - DELSON ROBERTO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007529-72.2013.403.6183 - ANTONIO DA CUNHA E SILVA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fl. 156/156 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009878-48.2013.403.6183 - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 134 a 136 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004445-88.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 241 a 244: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002255-93.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fl. 208/208 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008297-61.2014.403.6183 - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 281 a 283vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010468-88.2014.403.6183 - HANNELORE MATHILDE RODRIGUES(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fl. 299/299 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010672-35.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 191 a 195: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010831-75.2014.403.6183 - MARIA MADALENA FERREIRA ZANQUETA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194/194 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011476-03.2014.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005909-54.2015.403.6183 - ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 154 a 159: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5) - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0001694-35.2015.403.6183 - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento retro mencionado.Int.

Expediente Nº 11167

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0016661-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016661-4) - VALTER DORNELES AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 547 do E. STF.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001858-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001858-5) - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão do C. STJ de fls. 292/293.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0009774-56.2013.403.6183 - ARTHUR DOS SANTOS LOPO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão do E. STF de fls. 276 a 278.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0011247-77.2013.403.6183 - ANESIA MARIA STIVAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11168

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010678-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010678-9) - ALEANDRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012414-03.2011.403.6183 - DALVO RAMOS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010443-46.2012.403.6183 - FRANCISCA NISHIJIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões retro, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004087-64.2014.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005893-37.2014.403.6183 - RONALDO FERRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 267/267º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009648-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ HENRIQUE PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão retro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X NANCI DOS ANJOS ROCHA ALI X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X FATIMA PRADO ROCHA X NATHALLIA PRADO ROCHA X LEONARDO PRADO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ANTONIO LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA GONCALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES GUIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DOS ANJOS ROCHA ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALLIA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANI FEIJO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAMPI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA GUERALDI SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VALENTE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE SIMOES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUCIANO DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ANAYA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos habilitados de Maria dos Anjos Rocha, sucessora de Dorvalino Rocha.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita aos sucessores do coautor Dorvalino Rocha.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao coautor supra referido.Intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias quanto aos coautores remanescentes Otavio Pereira da Silva e Jorge Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.P.R.I.

0006549-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006549-2) - WILSON ESPERANDI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON ESPERANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento.Int.

0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do item 1 do despacho de fls. 183, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003040-21.2015.403.6183 - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, expeçam-se os ofícios requisitórios, com bloqueio.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11227

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 1 e 2, do r. despacho de fls. 326, sob pena de indeferimento dos pedidos de expedição de ofícios e produção de prova pericial por similaridade.Int.

0009471-76.2013.403.6301 - BATISTA INACIO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009471-76.2013.403.6301.Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual ocorrência de decadência do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício NB: 128.126.553-2.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010178-73.2014.403.6183 - ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364-366: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimento do perito.Int.

0002869-64.2015.403.6183 - SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223-225: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimento do perito.Int.

0009406-76.2015.403.6183 - VILTON MOTA DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil na atual fase processual, sendo certo que eventuais cálculos poderão ser requeridos na fase de execução.2. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).3. Indefiro, por ora, a intimação das empregadoras e do INSS para a juntada de documentos, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.4. Neste sentido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.5. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora qual prova emprestada pretende seja analisada (item f, das petições de fls. 184 e 185).6. Por fim, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0010395-82.2015.403.6183 - JAIR GERALDO SOBRINHO(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP275077 - WLADIMIR MARCHINI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72-74: recebo como aditamento à inicial.2. O instrumento de substabelecimento SEM reservas ao advogado WLADIMIR MARCHINI LOPES apresentado à fl. 74 trata-se de cópia. Traga o autor, no prazo de 10 dias, documento de substabelecimento original.Int.

0002353-10.2016.403.6183 - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, expeça-se ofício à ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário PAULO CEZAR ROCHA (CPF/MF nº 103.075.818-29; NIT 1.208.434.874-0), período 23/05/2009 a 13/06/2015.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 118) com cópia deste despacho, petição de fls. 111, e documentos de fls. 45/46 e 115/116.Intime-se.Cumpra-se.

0002443-18.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49-53: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias.Int.

0002553-17.2016.403.6183 - VAGNER LUIZ TESCARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0005276-19.2010.403.6183, sob pena de extinção.Int.

0003467-81.2016.403.6183 - ERMINDO BALESTRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 413: indefiro o pedido de intimação das empresas para fornecimento da relação completa dos salários-de-contribuição dos períodos que o autor esteve devidamente registrado, pois compete ao mesmo trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os referidos documentos, ou comprovar a recusa das empresas ao seu fornecimento.3. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.4. Fls. 414-416: ciência ao INSS.Int.

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desconsidero o pedido de fls. 117, item 02, tendo em vista os documentos juntados à fls. 118/261.2. Entendo desnecessária a realização de perícia contábil na atual fase processual, sendo certo que eventuais cálculos poderão ser requeridos na fase de execução.3. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).4. Indefiro, por ora, a intimação das empregadoras e do INSS para a juntada de documentos, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.5. Neste sentido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.6. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora qual prova emprestada pretende seja analisada (item f, da petição de fls. 118).7. Por fim, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0007388-48.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Recebo a petição e documentos de fls. 367-499, 502-507 e 509-523 como emendas à inicial.4. Afasto a prevenção com o feito 0010464-51.2014.403.6183 porquanto os objetos são distintos.5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias: a) os valores dos novos salários-de-contribuição do período básico de cálculo;b) cópia da petição inicial dos autos 0001855-11.2016.403.6183.Int.

0007501-02.2016.403.6183 - APARECIDO LUIZ NICHIO(SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 88 como emenda à inicial. Nela o autor atribui novo valor dado à causa no montante referente a 59 salários mínimos. Considerando o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal, bem como o novo valor de alçada apresentado, esclareça a parte autora se pretende que a demanda seja processada neste Forum Previdenciário ou no Juizado Especial Federal, apresentando cálculo qualquer que seja sua pretensão. Int.

0008062-26.2016.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA COSTA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Fl. 171: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para: - justificar o pedido de requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, exames, perícias e arbitramentos; - trazer aos autos os documentos mencionados na referida folha. Int.

0008852-10.2016.403.6183 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293-294: recebo como aditamento à inicial. 2. REVOGO PARCIALMENTE o despacho de fl. 291, item 2, devendo constar: Reconheço de ofício COISA JULGADA no tocante aos pedidos de fl. 07, item c, e fl. 08, item d (período de 11/1986 a 09/2011), considerando que foram pleiteados nos autos 00013533-62.2013.403.6301 (fls. 287-288), apontado no termo de prevenção, o qual foi julgado parcialmente procedente sem o acolhimento dos referidos pedidos, conforme cópia de sentença às fls. 275-283. O reconhecimento da coisa julgada deverá ser observado no momento de prolação da sentença. 3. Fl. 294: considerando a menção ao artigo 966 do Código de Processo Civil, informe o autor se propôs qualquer ação rescisória referente a decisão dos autos autos do processo 0013533-62.2013.403.6301, ainda que seu julgamento tenha ocorrido em Juizado Especial Federal. Int.

0009036-63.2016.403.6183 - AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 30, conforme requerido às fls. 31. Int.

0009055-69.2016.403.6183 - FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132-133: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende apenas a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais. 4. Ressalto que o requisito específico da aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. 5. Lembro à parte autora, ademais, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais. Int.

0009171-75.2016.403.6183 - GILMAR CRISTOVAO MESSIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão do trânsito em julgado do feito 0030133-56.2016.403.6301, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual o período inicial o qual trabalhou em atividades especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre fls. 04 e 10. Int.

0000583-45.2017.403.6183 - ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

0000604-21.2017.403.6183 - AMELIO DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas de fls. 03, 11 e 12.4. Após, tomem conclusos.Int.

0000720-27.2017.403.6183 - LUIZ DA CUNHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.Int.

0000726-34.2017.403.6183 - MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal em relação aos autos, conforme extrato de fl. 105, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclarecer a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0000733-26.2017.403.6183 - PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Considerando a fl. 23, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o objeto do processo que tramitou na 1ª Vara de São Vicente (autos 1290/91), apresentando certidão de objeto e pé de inteiro teor do referido feito.Int.

0000745-40.2017.403.6183 - IVAN VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0333074-23.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000778-30.2017.403.6183 - CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro de fls. 68-69 (0062134-31.2015.403.6301 e 0062381-12.2015.403.6301), sob pena de extinção.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-79.2017.4.03.6183

AUTOR: MASSARU ISHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-05.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO GARCIA PERES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-20.2017.4.03.6183

AUTOR: CECILIO ANEAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-86.2017.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM APOSTOLO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-62.2017.4.03.6183

AUTOR: DARIO ALVES MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (docs.1084696 *et seq.*).

Defiro ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de 22.03.2017 (doc. 874504).

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000281-3) - DOMINGOS SERAFIM DA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DOMINGOS SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319: Oficie-se o JEF de Mauá informando que a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os precatórios judiciais encontra-se regulamentada em Resolução do Conselho da Justiça Federal, com retenção na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque, nos termos da lei. Ainda, encaminhe-se cópias da exordial de fls. 2/12, assim como dos documentos posteriores à sentença (fls. 136/319). Por fim, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008888-57.2013.403.6183 - MIRIAM FLORENCIO PERINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.440/481: Dê-se vista às partes pelo 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.419/435: Mantenho a decisão de fls.176/177, pelos seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011364-34.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa Cia. Ultragás S.A., situada na Av. Pres. Wilson, 422, São Paulo - SP, no dia 20/06/2017, às 09:00hs. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIS? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 0011364.34-2014.4.03.6183, em que são partes Antonio Farias de Sousa e o INSS, nos dias e horas acima designados, e para que na data da perícia disponibilize ao sr. perito o PPR, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI do autor referentes aos períodos por ele laborados na empresa. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0082406-80.2014.403.6301 - BENEDITO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO PREITE, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/157.053.426-5, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de encarregado de estação (classe do cargo PO-7, código 3703, faixa B), com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 31%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária. O autor relatou ter ingressado em 11.03.1980 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida nesse vínculo empregatício pela Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02. A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0000958-54.2012.5.02.0011. Os três réus ofereceram contestações. A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 106/121). A CPTM reclamou atenção aos limites do pedido inicial - em especial ao fato de não ter o autor requerido a condenação solidária dos réus, mas postulado contra si apenas o fornecimento de informações relativas a aumentos salariais. Também suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a carência da ação por falta de interesse de agir e a prescrição dos valores postulados. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 122/166). O INSS invocou ilegitimidade passiva ad causam, e advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 170/187). Houve réplica (fls. 189/194). O Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença (fls. 199/203 e 210), que veio a ser anulada pela 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, com o reconhecimento da incompetência *ratione materiae* da Justiça laboral (acórdão às fls. 298/299). Redistribuído o feito à 12ª Vara Federal Cível desta Capital (fl. 346), houve declinação da competência em favor das varas especializadas (fls. 400/403). Os autos foram redistribuídos, então, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 404). A CPTM juntou ficha de registro de empregado, último aviso de crédito e termo de rescisão do contrato de trabalho com o autor (fls. 417/422). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, à vista da declaração de fl. 14, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão do autor. Além disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada. A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento. [Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Ref. Min. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.] Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA em 1984 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM. Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano). Assim, a legitimidade passiva ad causam da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. [Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Ref. Des. Fed. Lucia Ursoaia, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: [A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda.] As demais preliminares confundem-se com o mérito e nesta sede serão analisadas. DA PRESCRIÇÃO. Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal. [Confira-se: ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de

direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)] Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar (01.08.2011) e a propositura da presente demanda (14.07.2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS. A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais). Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos, garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens assegurados pela legislação em vigor aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade - funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...], bem como ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial (artigos 15 e 16, parcialmente vetados). Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto. Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...] Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...] Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980 (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. [Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)] A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002. [No âmbito do REsp 1.211.676/RN - recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício - art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas) e se firmou a tese de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte,

garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos - a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91 (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012). Ainda a esse respeito, cito: PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014) No outro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. [Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07: Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA; [...] 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec. 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado. 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec. 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...] No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observados os vencimentos do cargo que ocupava na CPTM quando da aposentação (cf. fls. 7 e 11). Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 16/17) que o autor ingressou na RFFSA em 11.03.1980, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01.01.1985. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 01.08.2011, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.053.426-5, mas permaneceu na ativa até 20.05.2014 (cf. fls. 417/422). Como se extrai de consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscweb) da Dataprev, o INSS não repassa ao segurado nenhum valor suplementar à renda mensal do benefício previdenciário, a título de complementação de proventos: Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de subsidiária da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado. Há direito, portanto, ao complemento de aposentadoria. Contudo, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07. [Colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: ADMINISTRATIVO. [...] Ex-ferroviários. Complementação de aposentadoria. Equivalência da remuneração com o pessoal da ativa. Matéria consolidada pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (REsp 1.211.676/RN). 1. Ação na qual ex-funcionários da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU - sua sucessora, pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação de aposentadoria, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. [...] (STJ, AgREsp 1.418.741, Primeira Turma,

Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.04.2014, v. u., DJe 07.05.2014)PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei nº 8.186/91. Lei nº 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u., e-DJF3 26.02.2014) Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucessora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida. (TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Rel.ª para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017) Cumpre assinalar que o

autor, apesar de ter-se aposentado em 2011, manteve vínculo empregatício com a CTPM, rescindido apenas em 20.05.2014. A complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação. Ora, se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de 21.05.2014, data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário. DISPOSITIVO Diante do exposto: (a) Em relação à União Federal e ao INSS, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor a complementação de proventos prevista nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observado o disposto no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, com efeitos financeiros a partir de 21.05.2014, bem como para condenar a União a prover os recursos orçamentários necessários para tanto, mediante repasse ao INSS; e (b) Em relação à CPTM, à vista da desnecessidade do fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, julgo improcedente o pedido, com supedâneo no mesmo dispositivo da lei adjetiva. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados eventuais valores já adimplidos na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o INSS, de um lado, e a parte autora, doutro, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva) (esse ônus será repartido à meia entre a União e o INSS, sem solidariedade, à míngua de previsão legal nesse sentido, cf. artigo 265 do Código Civil); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a União ou para a autarquia, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CPTM, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do pleiteado fornecimento per se de informações sobre aumentos salariais, observada a suspensão pre-vista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra a União ou autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da complementação da renda de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0007160-10.2015.403.6183 - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PACHECO DAMASCENO

LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LETICIA PACHECO DAMASCENO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ELIETE PACHECO DE CARVALHO, ocorrido em 26/07/2013, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 27/08/2013. Requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 133, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/144. Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais, bem como necessário litisconsórcio passivo. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 162/168). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 16/06/2016, com depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas (fls. 178/183). Os autos baixaram em diligência concedendo prazo para que o autor regularizasse o polo passivo da demanda (fl. 184). Com o cumprimento, promoveu-se a citação da dependente da segurada falecida, a qual deixou de ofertar contestação (fls. 243/246). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 529.324.085-0 iniciada em 03/03/2008 (fls. 151/157). Nessas condições, observa-se que a de cujus ostentava a qualidade de segurada quando do seu óbito. Tanto é assim, que foi deferido o benefício de pensão por morte à sua filha LETICIA PACHECO DAMASCENO, corrê nestes autos. Resta analisar se o autor se enquadra como dependente da falecida na condição de seu companheiro. O INSS indeferiu o pedido administrativo sob o argumento: requerente não apresentou provas de retorno a convivência após sentença que determinou o pagamento de pensão alimentícia para filho em comum (fl. 125). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em

consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente do autor, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro da falecida. Os seguintes documentos foram apresentados a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de óbito de Eliete Pacheco de Carvalho, em que o autor consta como declarante e seu companheiro, ocasião em que foi informada a residência da de cujus como Rua Americo Trufelli, nº 39, apto 31, Ferraz de Vasconcelos (fls. 23); 2. Comprovantes de endereço em nome da falecida e do autor, expedidos após a data do óbito ocorrido em 26/07/2013, constando Rua Americo Trufelli, nº 39, apto 31, Ferraz de Vasconcelos (fls. 23); 3. Comprovante de pagamento de despesas de cemitério efetuadas pelo autor quando do falecimento de Eliete Pacheco (fls. 27/30); 4. Comprovante de endereço em nome do autor, de novembro de 2011, com residência à Rua Americo Trufelli, nº 39, apto 31, Ferraz de Vasconcelos (fls. 31); 5. Comprovante de endereço em nome da falecida, de junho de 2015 (após o óbito), com residência à Rua Americo Trufelli, nº 39, apto 31, Ferraz de Vasconcelos (fls. 32); 6. Recibos de pagamento de condomínio do edifício San Remo, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2013, em nome do autor (fls. 33/35); 7. Certidão de nascimento da filha em comum do casal, Leticia Pacheco Damasceno, em 11/09/1997 (fl. 48); 8. Comprovante de endereço em nome da falecida, de maio de 2013, com residência à Rua Americo Trufelli, nº 39, apto 31, Ferraz de Vasconcelos (fls. 51); 9. Certidão de nascimento de Danilo Pacheco Damasceno, em 02/05/1988 (fl. 52); 10. Declaração de imposto de renda ano calendário 2012, exercício 2013, em que consta o endereço do autor como Rua Américo Trufelli, nº 39, apto 31, Ferraz de Vasconcelos (fls. 57/62 e 118/122) e como sua dependente a filha Leticia e Eliete; 11. Termo de audiência de conciliação realizada em abril de 2010 em que ficou determinado o pagamento de pensão alimentícia do autor à filha Leticia (fls. 82/83); 12. Comprovantes de endereço em nome da falecida, de 03/2011, Rua Américo Trufelli, nº 39, apto 31, Ferraz de Vasconcelos (fls. 87/88); 13. Cópias de cartão de seguro da marítima seguro em nome do autor, da falecida e da filha Leticia, em que consta Laudelino como titular e início em 08/2011 (fls. 105/106); 14. Declaração de imposto de renda ano calendário 2011, exercício 2012, em que consta o endereço do autor como Rua Américo Trufelli, nº 39, apto 31, Ferraz de Vasconcelos (fls. 113/117) e como suas dependentes a filha Leticia e Eliete Pacheco; Os documentos acostados à inicial, revelam a existência de filhos e endereço em comum do casal - Rua Américo Trufelli, nº 39, apto 31, Ferraz de Vasconcelos e, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. O autor, em seu depoimento, disse que conheceu a falecida há mais de 20 anos. Na ocasião ela estava separada e morava no Bom Retiro com dois filhos. O mais novo o pai não tinha registrado, tinha uns 06 meses de idade, e aí decidiu registrá-lo. Passou a morar com a falecida no Bom Retiro e depois se mudaram para o apartamento da CDHU, lá em Ferraz, quando nasceu a filha do casal, Leticia. Atualmente reside no mesmo imóvel com a filha Leticia e Danilo. afirmou não ter se separado da falecida em nenhum momento. Contou que a decisão de oferecer os alimentos para descontar direto da aposentadoria foi uma ideia do casal como forma de poupar para os estudos da filha. Disse que após o falecimento da Eliete deixou descontar mais um ano e pediu pra cessar os descontos. Informou que a de cujus tinha doença de chagas e morreu em virtude de problema no coração. Tanto o autor quanto a falecida eram aposentados e mantinham a casa. As duas testemunhas ouvidas salientaram que os dois viviam como marido e mulher, e que a relação perdurou até o óbito, não tendo notícias acerca de eventual separação do casal, que conheciam por residirem no mesmo conjunto habitacional. A testemunha ANA CLEIDE NERY DE SOUZA disse conhecer o autor há 22 anos lá do prédio da CDHU, que foi entregue em 1994 e que o mesmo se mudou para lá com a falecida e dois filhos, sendo que a outra menina nasceu depois, a Leticia. Hoje ele ainda mora lá com a Leticia e o Danilo. Disse ter conhecimento que a Senhora Eliete faleceu de problemas cardíacos e que foi em seu enterro no Cemitério da Saudade, na época avisada pelo autor. Indagada, afirmou não saber de períodos de separação do casal e disse não ter conhecimento de que o autor pagasse pensão alimentícia à filha. A testemunha MARIA VERONEIDE DA SILVA também afirmou conhecer o autor há 22 anos lá do prédio da CDHU e ratificou que lá ele residiu com a Senhora Eliete e filhos, não tendo conhecimento de períodos de separação do casal, que sempre se apresentou perante os vizinhos como marido e mulher. Confirmou que hoje em dia ele mora no mesmo imóvel com os 2 filhos, Danilo e Leticia. Foi ao velório da de cujus no Cemitério da Saudade. Indagada, disse acreditar que os dois mantinham a casa e que não tinha conhecimento do pagamento de pensão alimentícia pelo autor à filha Leticia. Em que pese causar estranheza o modo encontrado pelo casal para poupar os valores os quais, segundo disse o autor, eram destinados aos futuros estudos da filha, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, o qual lhe deverá ser concedido desde a DER (27/08/2013). DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de ELIETE PACHECO DE CARVALHO, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito 26/07/2013 e atrasados a partir da DER 27/08/2013, o qual deverá ser rateado com a corré LETICIA PACHECO DAMASCENO até o momento de sua maioridade. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei

processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: na data do óbito, 26/07/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0011325-03.2015.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fls. 182/183 e extrato de fls. 185/186: Considerando o laudo pericial de fls. 153/162, onde consta situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), retifico de ofício o erro material na decisão de fls. 173/174, para determinar a concessão de auxílio doença em vez de aposentadoria por invalidez. Notifique-se com urgência à AADJ. Após, tendo em vista que não houve proposta de acordo por parte do INSS, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011917-47.2015.403.6183 - WAGNER CRUSELLES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER CRUSELLES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Foi realizada prova pericial com ortopedista, cujo laudo médico foi acostado às fls. 176/184. A parte autora manifestou-se acerca do mesmo às fls. 186/187. O INSS inicialmente ofertou proposta de acordo, porém comunicou a impossibilidade de realização dos cálculos necessários (fls. 195/196 e 198). Intimado, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, em que pese ser atualmente beneficiário de aposentadoria por idade. Decido. O especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, eis que a autora encontra-se no status pós operatório de artroplastia total dos quadris. Apontou como data de início da incapacidade 23/03/2010 (data do procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril direito). No quesito de nº 11 do Juízo respondeu que o periciando se encontrava no pós-operatório do quadril direito e osteoartrose do quadril esquerdo que posteriormente em 21/06/2015 foi submetido a artroplastia total do quadril esquerdo. Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 10 dias, se na data de 23/03/2010 a incapacidade do autor já se apresentava de forma total e permanente ou se a mesma era total e temporária evoluindo para permanente em 21/06/2015. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de tutela será reapreciado, já que a parte está em gozo atualmente de benefício de aposentadoria por idade. Intime-se.

0060039-28.2015.403.6301 - ROSELI RODRIGUES LUCIO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002017-06.2016.403.6183 - EDISON TADEU DE CARVALHO(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002233-64.2016.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002776-67.2016.403.6183 - JOAQUIM QUARESMA NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004445-58.2016.403.6183 - MARCELO SILVA CATELLI(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA E RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCELO SILVA CATELLI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 19.06.1989 a 30.09.1993 e de 06.03.1997 a 17.08.2015 (Governo do Estado de São Paulo / Secretaria de Estado de Saúde, considerando que o intervalo de 01.10.1993 a 05.03.1997 já foi enquadrado administrativamente); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/174.135.227-1, DER em 17.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 244). O DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2017 390/450

INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 246/2614). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 266/268), providência indeferida por este juízo (fl. 270). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é

possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da

referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infécto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infécto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infécto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu

a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[ê] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES. A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas, englobando trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório X, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68. Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários. Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03: Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01. [A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).] A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe: Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01. O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014). A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define exposição de rotina como a exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho; dose equivalente ou simplesmente dose como a grandeza equivalente à dose absorvida [$D = d'/dm$, onde d' corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]; limites primários como limites básicos no contexto da radioproteção, e limites secundários como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição

aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [$Sv = \text{sievert}$, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv. A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define dose equivalente (HT) como a grandeza expressa por $HT = DT \cdot wR$, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente], e substitui a expressão exposição de rotina por exposição ocupacional, entendida como a exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local. Na seção de requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual, item 5.4.2.1, lê-se que a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos), PR 3.01/005:2011 (critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual) e PR 3.01/010:2011 (níveis de dose para notificação à CNEN). Esta última, em especial, determina que a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica (grifei). Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais), e até 0,02Sv/semana, em área livre (área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose equivalente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano). Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos. As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter em mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor comprovou sua formação como cirurgião dentista, título que lhe foi outorgado pela Universidade Estadual de Campinas em 16.12.1988 (diploma às fls. 25/26), bem como sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo desde 19.02.1990 (n. 39.579, fls. 23/24). Também foram juntados certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento e diploma de especialização em endodontia, também emitido pela Unicamp (fls. 27/31). Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 37 e 49 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo em 19.06.1989, no cargo de cirurgião dentista. Consta, também, de declaração emitida em 18.01.2016 pela Sra. Maria Paula Camargo Privitera, Diretora Técnica I, que o autor ingressou na Secretaria de Estado da Saúde em 19.06.1989, sob o regime celetista, e que foi transferido para o Hospital Regional Sul em 01.10.1993 (cf. anotação na CTPS à fl. 58). Extrai-se de perfil profissional previdenciário emitido em 06.08.2015 e de declaração da Sra. Vania Maria Fodra de Almeida Prado, Diretora Técnica de Saúde III do Hospital Regional Sul - CSS (fls. 32/35 e 44/46), que o autor, desde 01.10.1993, exerce naquele estabelecimento a função de cirurgião dentista, com a seguinte rotina laboral: diagnóstica e trata afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para promover e recuperar a saúde bucal e geral. Examina os dentes e a cavidade bucal, utilizando aparelhos ou por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções; identifica as afecções; identifica as afecções quanto à extensão e profundidade, valendo-se de instrumentos especiais, exames laboratoriais e/ou radiológicos, para estabelecer o plano de tratamento; aplica anestesia troncular, gengival ou tópica, utilizando medicamentos anestésicos, para dar conforto ao cliente e facilitar o tratamento; extrai raízes e dentes, utilizando botões, alavanca e outros instrumentos especiais, para prevenir infecções mais graves; restaura cáries dentárias, empregando instrumentos, aparelhos e substâncias especiais; trata de afecções da boca, usando procedimentos clínicos, cirúrgicos e/ou protéticos, para promover a conservação dos dentes e gengiva. Pode fazer radiografias dentárias simples e oclusais, para estabelecer diagnóstico dos dentes, maxilares e ossos da face. Reporta-se exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc.). O intervalo de 19.06.1989 a 30.09.1993 enquadra-se como tempo especial em razão da ocupação profissional de dentista, cf. código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de 06.03.1997, não está caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. O contato é eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. Também não há prova de exposição habitual e permanente a radiações ionizantes, como referido na peça inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 7 anos, 8 meses e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a

seguir: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.06.1989 a 30.09.1993 (Governo do Estado de São Paulo / Secretaria de Estado de Saúde); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsuriria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0004909-82.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. PA 1, 10 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. **QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, momento no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/07/2017, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0004918-44.2016.403.6183 - EDSON MENDES DOS SANTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006510-26.2016.403.6183 - ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/05/2017, às 14:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0007596-32.2016.403.6183 - ADMARIO CARDOSO DE LIMA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007650-95.2016.403.6183 - JOSE JADILSON MACEDO DA COSTA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0008269-25.2016.403.6183 - IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0008515-21.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS TADEU DA SILVA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Tendo em vista a petição de fls. 198/219 e o critério de renda mensal bruta inferior a 10 salários mínimos estabelecido pelos Tribunais Superiores para fixar a hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0009131-93.2016.403.6183 - OSMUNDO TACITO DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 80/84 como aditamento à inicial. Ao SEDI pars retificação do valor da causa. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0009200-28.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE BIAGIONI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004867-43.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003383-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010295-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA (processo nº 0000573-89.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor apresentado pela parte exequente no montante de R\$ 174.564,85 para 08/2014 não deve ser aceito, visto que o autor apurou nova RMI, desconsiderando o julgado que determinou a concessão pela EC/1998, em 76% do salário de benefício. Além disso, não levou em consideração os salários de contribuição constantes do CNIS. Pugnou, ainda, pela aplicação da Lei 11.960/2009. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 108.612,03 para 08/2014 (fls. 02/16). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 18/21). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o montante de R\$ 142.735,27 para 08/2014 e R\$ 158.418,33 para 06/2015 (fls. 23/34). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos da Contadoria, vez que o valor da RMI (R\$ 481,66) não está correto, bem como usou os salários de contribuição constantes do CNIS e não os salários de contribuição constantes no documento fornecido pelo empregador. Juntou planilha de cálculo da RMI (considerando o critério mais vantajoso ao segurado, conforme o novo regramento vigente após a EC nº 20/98); planilha de evolução da renda mensal devida ao exequente desde a DIB até a DCB (óbito) e planilha de cálculo do tempo de serviço computado até a DER - 28/03/2000 (fls. 39/50). O INSS discordou dos cálculos da Contadoria, por ter considerado a RMI em 12/98, ao invés da DIB em 28/03/2000 e anterior a 16/12/98, prejudicando o coeficiente do 1º índice de reajuste. Ademais, discorda também em razão da aplicação de índices de correção monetária equivocados. Apresentou cálculo no montante de R\$ 112.212,26 para 06/2015 (fls. 52/72). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou cálculo retificado, considerando as verbas efetivamente percebidas (fls. 357/358 dos autos principais) e a DIB em 28/03/2000, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 267/2013, no montante de R\$ 172.405,27 para 08/2014 e de R\$ 191.348,24 para 06/2015 (fls. 75/89). Intimadas as partes, a embargada concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 92), ao passo que o INSS impugnou os cálculos do contador do juízo por utilizar índices de correção monetária pelo INPC e, ainda, por recalcular a RMI com coeficiente de 80% e não de 76% (fls. 94/95). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito ao cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e aos índices de correção monetária aplicáveis sobre os valores em atraso do benefício previdenciário. No que tange ao cálculo da RMI, nota-se que a decisão de fl. 290 dos autos principais assim explanou(...)...contava a parte autora, em 15 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, com 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, não se aplicando a regra de transição.(...)Assim, cabível a concessão, à parte autora de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo de serviço totalizado até a data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Deixo aqui expressamente consignada a faculdade da parte requerente incluir lapso temporal exercido em época posterior a 15 de dezembro de 1998, hipótese em que se submeterá ao novo regramento, cabendo à Autarquia Previdenciária, como já é de praxe, calcular o valor do benefício em observância ao critério mais vantajoso ao segurado. A Contadoria Judicial considerou os dois cálculos da RMI, o primeiro considerando a DIB em 15/12/1998, com a aplicação do coeficiente de 76% (fl. 89), aplicando as regras anteriores à EC nº 20/98 (cálculo pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição considerados até dezembro/98) e o outro, considerando as regras vigentes em 03/2000 (DER), notadamente quanto à média dos salários-de-contribuição (fl. 86), uma vez que não há como mesclar os regimes, como cômputo de tempo até 2000 e aplicação do quadro anterior à entrada em vigor da Lei 9.876/99. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício passou a apurar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (e não mais apenas os últimos 36). Assim, no presente caso, revelou-se mais vantajosa a RMI ao considerar no cálculo a inclusão do lapso temporal exercido em época posterior a 15 de dezembro de 1998 e a aplicação do novo regramento com coeficiente de 80%. Com relação aos critérios de correção monetária, consta no título transitado em julgado que (fl. 290 e vº): As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Verifica-se que o Provimento COGE 64/2005 orienta, em seu art. 454, a observação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Ainda, em seu parágrafo único, ressalta que salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista a vigência do novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, entendo que esta deve ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar os cálculos de fls. 75/89, em respeito ao título executivo judicial, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado, no montante de R\$ 172.405,27 para 08/2014, e de R\$ 191.348,24 para 06/2015, já incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 75/89, ou seja, de R\$ 191.348,24 (cento e noventa e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados para 06/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora homologado; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da Contadoria de fls. 75/89, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000573-89.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011569-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011569-9) - ANTONIO SILVA(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Considerando a petição de fl. 564/565, arquivem-se os autos baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA ROZARIO X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUITI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHLE X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKU X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESI X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Considerando os extratos juntados às fls.3233/3237, informando o CPF inválido dos autores Carlos Pereira Sampaio e Emilia Ortiz Trevizan, e a divergência entre a grafia do nome da autora Agnes Cristina da Silva Rozario constante da qualificação do feito em face do cadastro da Secretaria da Receita Federal - SRF, esclareçam os referidos autores a correta grafia do respectivo nome e o número dos CPFs, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAUARA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE IZIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI)

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de 1067/1092, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a) OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO, Neuza de Carvalho Clerici, Carlos Dino Clerici, Celina Coelhas Carvalho da Silva, Manoel Carlos de Carvalho, Rejane Maria Teti de Carvalho, José Roberto de Carvalho, Maria Rosa Teiga Manso de Carvalho, Paulo Cesar de Carvalho e Duvalina Rodrigues Carvalho. Ao SEDI para anotação. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, procedam os requerentes a juntada das informações solicitadas às fls.1142, em 10 (dez) dias P.R.I.

0001389-55.2001.403.6114 (2001.61.14.001389-6) - JOSE MARIA SANCHES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 356.446,50 para 04/2016 contem excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009, o que afronta ao prescrito na Res. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a Lei 11.960/09 e recente julgado do E. STF. Apresentou cálculo atualizado até 04/2016 no valor de R\$ 245.347,14 (fls. 308/318). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 320/329), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 351.324,72 para 04/2016 com a aplicação da Res. 267/2013 (fls. 331/343). Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 349), enquanto o INSS discordou dos cálculos do Contador Judicial por ter aplicado critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425 (fls. 351/352). É o relatório. Decido. Em seu parecer, a Contadoria verificou divergência com os cálculos do INSS no tocante ao critério de correção monetária e com os cálculos da parte impugnada quanto aos juros de mora. Apresentou cálculo no valor de R\$ 351.324,72, para 04/2016, corrigido nos termos da resolução 267/2013 (fls. 331/343). A parte impugnada concordou com os cálculos. O INSS manifestou discordância com relação à correção monetária. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 177/179 determinou que: Quanto aos juros de mora, o percentual fixado na r. sentença é devido desde a data da citação. Entretanto, não há incidência sobre o período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP). Em relação à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidindo, portanto, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. O INSS apresentou recurso de agravo às fls. 181/182, ao qual foi dado parcial provimento para fixar o que segue às fls. 184/185: Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Cabe destacar que a citação ocorreu em 24/08/2001 e o termo inicial da revisão da aposentadoria foi fixado na data de início do benefício, em 11/02/1998. Embora não tenha havido apelação da autarquia sobre o percentual fixado na r. sentença a título de juros, impõe-se sua alteração em virtude do reexame necessário a que está sujeito o julgamento de primeira instância. Em relação à aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério de cálculo de juros moratórios previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, não pode incidir sobre processos já em andamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, diante de sua natureza instrumental material (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010). Interpostos recursos extraordinário e especial pelo INSS (fls. 197/212 e 213/219), o primeiro não foi admitido (fls. 250/252), enquanto o segundo foi devolvido ao TRF3 que reconsiderou parcialmente a decisão anterior nos seguintes termos: De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP Repetitivo n. 1.205.946, aos 19/10/2011, firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. Na hipótese, o julgamento do feito não contemplou a incidência da Lei n. 11.960/09, cabendo ressaltar que tanto o agravo interposto pela autarquia em face da decisão monocrática terminativa do relator, quanto os posteriores embargos de declaração, os quais suscitaram a aplicação dessa lei na fixação dos juros de mora, foram rejeitados por esta E. Turma. Dessa forma, passo ao juízo de retratação à luz do julgado proferido no RESP Repetitivo n. 1.205.946. Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. Ressalto, ainda, entendimento firmado pela E. Terceira Seção desta Corte, no sentido de manter vigente o critério acima esposado, até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs n. 4357/DF e n. 4425/DF. Diante do exposto, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reconsidero parcialmente decisão anterior, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora, nos moldes da fundamentação acima esposada. (fls. 256/257) Verifica-se, assim, que a E. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de manter vigente o critério da Lei n. 11.960/09, até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs n. 4357/DF e n. 4425/DF. Diante do juízo de retratação positivo na retratação, e não havendo recurso das partes, os recursos excepcionais foram declarados prejudicados às fls. 263, transitando em julgado o acórdão de 14/04/2015 em maio de 2015. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Ressalte-se que foi aplicada a Lei 11.960/09 no que diz respeito aos juros moratórios, conforme fixado no título executivo judicial. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 331/343, no valor de R\$ 351.324,72 (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) atualizado para 04/2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003918-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003918-8) - LUIZ CARLOS NIGRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.229: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 216/220. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item d, razão pela qual indefiro o pedido. Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 283.487,65 para 12/2015 contem excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou cálculo atualizado até 12/2015 no valor de R\$ 224.940,15 (fls. 251/264). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 269/270), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 224.702,87 para 12/2015 e de R\$ 236.735,67 para 09/2016 com a aplicação da Res. 134/2010 (fls. 272/284). Intimada as partes, o impugnado não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal determina a aplicação INPC (fl. 288/289), ao passo que o INSS requereu o acolhimento total da conta apresentada pela Contadoria do Juízo (fl. 329). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 175/179 determinou que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (fl. 178 vº - grifo nosso). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 31 de outubro de 2014 e com trânsito em julgado em 30/04/2015, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - C.JF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do C.JF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião do acórdão, por ele não foi abarcada. Observo, ainda, que a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 272/284 apresenta valor ligeiramente superior ao valor apresentado pela Autarquia devido a arredondamentos, ou seja, R\$ 224.702,87 para 12/2015 e de R\$ 236.735,67 para 09/2016, com a aplicação da Resolução 134/2010. Em vista do exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo, às fls. 272/284, com a qual o INSS concordou, no valor de R\$ 236.735,67 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizado para 09/2016, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000108-65.2012.403.6183 - IVONE CORREIA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009019-66.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita, notifique-se a AADJ para cumprimento em 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.233: Solicite-se a retificação do nome e CPF da parte autora, devendo constar Josefã Carmen de Souza Lopes, expedindo-se o ofício precatório, conforme determinado às fls.224/228. FLS.231: Expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios, devendo constar à disposição do Juízo, devendo o patrono informar nos autos da ação monitória o crédito nos presentes autos, para eventual penhora. Int.

0011529-52.2012.403.6183 - ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto nos embargos à execução em apenso.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA DE MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê a parte requerente integral cumprimento à determinação de fls.210,informando se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Outrossim, procedam as exequentes à juntada de cópia dos documentos pessoais para verificação da grafia e eventual regularização do nome junto ao SEDI. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.469/474) nos respectivos percentuais de 20%. Int.

0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008360-86.2014.403.6183 - ELZA MOREIRA PENHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005429-9) - ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0001516-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001516-7) - EDEN SANTOS VIEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0002805-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002805-8) - MANOEL ALVES FREITAS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002273-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002273-2) - IZEQUIEL ALVES MONTEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZEQUIEL ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 15 dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004749-33.2011.403.6183 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES X DAVID LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES PINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 357/358. Após, nada sendo requerido, abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos. Int.

0031390-58.2012.403.6301 - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-35.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da informação de fl. 249. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a juntada dos documentos. Int.

0000118-07.2015.403.6183 - MARIA IZABEL NUNES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA IZABEL NUNES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão do vínculo e salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista e os recolhidos mediante carnês, na condição de contribuinte individual; b) a revisão a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.329.554-0, com DIB em 20.01.2009; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária; d) não incidência de imposto de renda sobre as parcelas atrasadas. Sustenta a postulante, em síntese, que o réu não incluiu o tempo e os salários corretos reconhecidos na reclamação trabalhista que ajuizou em face da empresa JOSÉ AUGUSTO FERREIRA NETO CABELEREIROS EPP e tampouco foi contabilizado a totalidade das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, o que ensejou a implantação de aposentadoria com RMI menor do que a devida. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.272). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.274/279). Houve réplica (fls. 284/285). Converteu-se o julgamento em diligência para juntada da reclamação trabalhista (fl. 289 e verso) e, após dilação de prazo, a autora acostou os documentos de fls. 311/863. Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de isenção de imposto de renda sobre parcelas atrasadas, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária da referida questão, impondo-se a extinção desse item sem resolução de mérito. Passo ao exame dos demais pedidos. DA INCLUSÃO DO VÍNCULO E PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A autora pretende que o INSS acate o reconhecimento, pela Justiça obreira, de vínculo e salários de contribuição com intuito de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); II- (...) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Analisando detidamente as cópias que instruíram a reclamação trabalhista nº 00331.2007.034.02.00.0, que tramitou na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, constata-se que houve reconhecimento do vínculo empregatício da autora com José Augusto Ferreira Neto EPP entre 15.12.1997 a 30.01.2007, o que ensejou a anotação na CTPS (fl.33). E, a despeito da penhora on line efetivada naquele feito (fls. 859 e 862), não ter sido suficiente para a satisfação da totalidade do crédito e tampouco das contribuições previdenciárias, a segurada não pode ser prejudicada pela desídia do empregador. Repese-se que é atribuição do INSS fiscalizar os recolhimentos previdenciários, não podendo o trabalhador ser penalizado pela ausência destes, a cargo da empresa, aos cofres da Previdência. Com efeito, tendo sido a reclamada condenada a anotar o vínculo na carteira de trabalho e pagar à reclamante verbas de natureza trabalhista, impõe-se o cômputo do período e alteração do valor dos salários de contribuição, eis que ocorrido acréscimo no tempo e verba remuneratória a propiciar o recálculo do salário de benefício. Sobre o tema, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. UTILIZAÇÃO DOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INCLUÍDOS NO PBC. INTEGRAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O cálculo da aposentadoria por idade obedece, em regra, ao disposto no Art. 29, I, da Lei 8.213/91, e Arts. 3º e 7, da Lei 9.876/99, que prevêem que, para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja aplicação é opcional. 2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois é do empregador o ônus de efetuar-las e comunicar o recolhimento, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido. 3. Havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial benefício com base nos valores efetivamente recolhidos. 4. A sentença trabalhista possui idoneidade o suficiente para ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedentes do e. STJ e desta Corte. 5. A decisão proferida pela Justiça do Trabalho condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, garantindo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da Constituição da República. 6. O Art. 31, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor mensal do auxílio acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto nos Arts. 29 e 86, 5º. 7. Necessário observar que a regra que prevê a cessação do auxílio acidente, quando da concessão de aposentadoria (Art. 86, 1º e 3º, da Lei 8.213/91), não prejudica a revisão pleiteada, cabendo à autarquia previdenciária adotar, no âmbito administrativo, as medidas necessárias ao seu cumprimento. 8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor provido. (TRF3, APELREEX nº 2142424/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 30.11.2016). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, APELREE 924835/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág. 283). Assim, faz jus à averbação do interstício de 15.12.1997 a 30.01.2007, com a inserção da remuneração apurada pelo Juízo trabalhista no importe de R\$ 1.800,00 (fls. 79/83). O Período Básico de Cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora englobou as competências de 07/94 a 12/2008 como evidência a carta de concessão juntada aos autos (fls.60/64), sendo que a remuneração reconhecida na seara trabalhista tem o condão de majorar o salário de benefício, porquanto o réu nitidamente utilizou valores inferiores aos efetivamente percebidos. DO CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ATRAVÉS DE CARNÊS. A demandante insurge-se contra a exclusão de períodos em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Contudo, extrai-se da contagem de fls. 14/15, que o ente previdenciário já computou no tempo de serviço da segurada os períodos entre 01.09.1979 a 31.12.1984; 01.01.1985 a 31.01.1985; 01.02.1985 a 28.02.1985; 01.03.1985 a 31.03.1985; 01.04.1985 a 30.04.1985 e 01.05.1985 a 31.07.1988 e 01.11.1988 a 08.08.1995; 19.10.1995 a 27.02.1997; 01.03.1997 a 31.01.1998; 01.11.1998 a 31.08.2001; 01.10.2001 a 31.12.2004; 01.02.2005 a 31.12.2008, não comprovando nos autos os demais intervalos pretendidos. Registre-se que não é possível a contagem em duplicidade de vínculos concomitantes exercidos na qualidade de empregado e contribuinte individual, situação que possibilita tão-somente a aplicação do inciso II, b e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, averbando-se o vínculo entre 15.12.1997 a 30.01.2007, com exclusão dos períodos concomitantes, somados aos demais já reconhecidos pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício, a segurada contava com 28 anos, 10 meses e 22 dias, conforme tabela a seguir: Observa-se que o tempo apurado em Juízo supera o computado pelo instituto autárquico na ocasião da implantação da aposentadoria, o que permite a majoração do coeficiente. Quanto ao termo inicial da revisão, fixo na data do requerimento de revisão em 01.07.2010 (fl. 28 e 43), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da demandante. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de isenção de imposto de renda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 285, IV, do CPC/2015; 2) No que toca ao pleito de revisão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.329.554-0, mediante a averbação do período de 15.12.1997 a 31.01.2007 e inclusão, no período básico de cálculo, das verbas referentes ao mencionado vínculo reconhecidas na Justiça do trabalho e montante vertido através de carnês, observando-se o artigo 28, da Lei 8.212/91 e do inciso II, b e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, nas competências em que existam recolhimentos como contribuinte individual e salários, observando-se o limite legal, com o pagamento de atrasados a partir do pedido de revisão 01.07.2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado do NB 42/149.329.554-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.01.2009 (inalterada) e atrasados a partir de 01.07.2010.- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não P.R.I.

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA E RJ097511 - FABIO CARDOSO GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA FARIA DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TALITA FARIA DUARTE, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em decorrência do falecimento do WALDYR DUARTE ocorrido em 01/05/2007 (fl.18), com pagamento de atrasados a partir da data do óbito. Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, pois, embora tenha se separado do de cujus em 1965, passou a receber do mesmo valor a título de pensão alimentícia. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 135). O INSS e a corré, devidamente citados, apresentaram contestação (fls. 146/157 e 189/196). Houve réplica (fls. 212/225). Diante da notícia da concessão do benefício na esfera administrativa com DIB na data do óbito e DIP na DER (06/09/2013) e tendo

em vista que a parte autora pleiteia o benefício desde 26/02/2008, quando alega ter efetuado o primeiro requerimento administrativo, os autos baixaram em diligência determinando a juntada, pelo INSS, de cópias dos processos administrativos, o que restou cumprido às fls. 248/484. Intimadas as partes acerca dos documentos, a parte autora se manifestou à fl. 487. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré, conforme requerimento da contestação. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, tem-se que o benefício requerido em abril de 2012 (NB 159.436.061-5) foi indeferido na esfera administrativa sob o seguinte fundamento: o requerente não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido a companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor (fl. 77). Posteriormente, o benefício foi concedido à parte autora em virtude de decisão proferida em 07/2015, em sede de recurso do NB 166.823.660-2, com DIB a partir da DER 06/09/2013 (fls. 471/474). Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Os artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...) Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 072.147.272-9 (DIB 01/07/1981, DCB 01/05/2007). Ademais, foi concedido o benefício de pensão por morte à corré TALITA FARIA DUARTE (NB 300.379.492-4). No tocante à qualidade de dependente da autora, de acordo com relato da inicial, bem como dos dados constantes dos documentos acostados aos autos, é certo que o falecido e a autora estavam separados na ocasião do óbito. Foi apresentada certidão de casamento da autora e do de cujus, realizado em 09/06/1956, em que consta averbação no sentido de que houve o desquite em 1965 e o divórcio consensual em 1979 (fl. 118). Consta da certidão de óbito que o falecido casou-se novamente com Talita Faria Duarte (fl. 18). Foi apresentada cópia do processo judicial relativo ao desquite e divórcio da autora com o Sr. Waldyr, no qual foi estabelecida a obrigação do cônjuge ao pagamento de pensão à autora (fls. 78/123). O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de pensão por morte à autora com DIB na data do óbito e DIP na DER (06/09/2013). Resta analisar, nestes autos, se faz jus a autora à retroação do benefício para fevereiro de 2008, quando alega ter efetuado o primeiro requerimento administrativo. Analisando os documentos constantes dos autos, em especial aqueles de fls. 260/357, nota-se que, apesar de comprovado que a autora efetuou protocolo de requerimento em fevereiro de 2008, não há comprovação de que tenha dado andamento ao mesmo após notificação do INSS de fl. 274, o que somente ocorreu com o requerimento de 24/04/2012. Assim, entendo ser possível somente a retroação da DIB do NB 166.823.660-2 de 06/09/2013 para 24/04/2012. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. No caso, a ex-esposa deve receber pensão por morte no mesmo percentual que a viúva do falecido, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ainda que aquela percebesse pensão alimentícia em percentual diverso, conforme previsto nos diplomas legais acima citados. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder à autora MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA o benefício de pensão por morte, no percentual de 50% em razão da existência de outra habilitada, a corré TALITA FARIA DUARTE (NB 166.823.660-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 24/04/2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício de pensão por morte, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esses valores são de responsabilidade exclusiva do INSS, não havendo que se falar em desconto ou devolução em relação à corré TALITA FARIA DUARTE. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, a corré e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia e corré, em face da isenção de que goza a primeira e por ser a segunda beneficiária da justiça gratuita, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21/ 166.823.660-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24/04/2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não.P.R.I.

0006966-10.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES DE JESUS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo juntada pelo INSS às fls.88/109. Int.

0010345-56.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0003061-60.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ocorrência das hipóteses descritas no artigo 451, incisos I, II e III (fls. 219/220), defiro a substituição das testemunhas outrora arroladas pelas discriminadas a fls. 222. Oficie-se o juízo deprecado incontinenti.Fls. 227/229: ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado para o dia 23/05/2017, às 16:45h. Saliento que as diligências deprecadas deverão ser acompanhadas pelas partes junto ao juízo deprecado, conforme disposto no artigo 261, parágrafo 2º, do CPC, devendo a parte autora promover seu cadastramento junto ao sistema processual eletrônico da Justiça federal do Paraná.Intime-se o INSS do despacho de fls. 221.Int.

0003279-88.2016.403.6183 - MARIA PAULINA LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/210: a autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença de fls. 188/194, na qual este juízo decretou a improcedência da demanda. Em seus embargos, a parte retomou os fundamentos do pleito inicial, e pleiteou a reforma da sentença.Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não restaram configurados tais vícios. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:DIREITO CIVIL. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

0005901-43.2016.403.6183 - RAFAEL ALMEIDA CRUZ(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0005935-18.2016.403.6183 - NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA X ITALVA NUNES FERREIRA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma.Int.

0006303-27.2016.403.6183 - LILIAN YOSHIMURA CASTRO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0008647-78.2016.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS MENEZES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0008719-65.2016.403.6183 - HILDEBRANDO VIEIRA PEREIRA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por HILDEBRANDO VIEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de provisória objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos especiais. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 304, foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, indicando o endereço eletrônico da parte, juntando a declaração de autenticidade das cópias reprográficas, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 304 vº. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008838-26.2016.403.6183 - MARCIA APARECIDA DA SILVA AMARAL GATTI X ELIAS AMARAL GATTI X RACKEL AMARAL GATTI X WILLIAM AMARAL GATTI X EVELIZE AMARAL GATTI(PR060875 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARCIA APARECIDA DA SILVA AMARAL GATTI, ELIAS AMARAL GATTI, RACKEL AMARAL GATTI, WILLIAM AMARAL GATTI, EVELIZE AMARAL GATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Pleitearam ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 129 foi concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, indicando o endereço eletrônico da parte, juntando a declaração de autenticidade das cópias reprográficas, bem como a procuração e a declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 129 vº. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008847-85.2016.403.6183 - LINNEY GRANT DI FONZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINNEY GRANT DI FONZO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 539.570.110-5, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Às fls. 129, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls. 132/134. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Concedo prazo de 20 dias para que o autor apresente cópia integral de sua(s) CTPS(s), guias de recolhimento, bem como de documentos que comprovem os alegados problemas médicos. Com o cumprimento, cite-se o INSS. P. R. I.

0018065-74.2016.403.6301 - PAULO CESAR SAMPAIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização da representação para o ato processual realizado (audiência) no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000289-90.2017.403.6183 - MARIA CLAUDIA PAIXAO DE SOUZA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLAUDIA PAIXÃO DE SOUZA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 55, foi deferido o pedido de justiça gratuita, afastada a prevenção e deferido prazo para complementação para indicação de endereço eletrônico e apresentação de cópias autenticadas ou de declaração, o que restou regularizado às fls. 56. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P.R.I.

0000501-14.2017.403.6183 - ABEL DA COSTA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000521-05.2017.403.6183 - LUZIA CARDOSO DE SA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000527-12.2017.403.6183 - ERACLIDES VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o termo de prevenção de fls.28 e as cópias juntada às fls.33/35, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000567-91.2017.403.6183 - ANTONIO FERNANDO MOUZINHO DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: -PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) - Considerando que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Em razão disso, o valor da causa deve compreender as doze parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, tal como estabelece o artigo 260 do CPC. Dessa forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$38.180,52, resultado da operação entre a diferença do valor do benefício recebido atualmente (R\$ 1.208,53- fls. 41) e o atual valor máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 4.390,24), multiplicado pelas doze prestações vincendas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004377-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GILBERTO MISSENA DE PONTES (processo nº 0036623-61.1996.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor apresentado pela parte exequente no montante de R\$ 413.519,28 para 04/2015 não deve ser aceito, pois o acórdão de fls. 192/194 dos autos principais, com trânsito em julgado em 22.08.2012, que deu parcial provimento ao apelo do autor para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da DER (17.05.1994), expressamente consignou que o autor deveria fazer a opção entre o benefício concedido judicialmente ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido administrativamente em 19.01.2004. Nele constou in verbis: caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial. Assim, houve restrição ao direito no acórdão transitado em julgado em 22.08.2012. O INSS concluiu, portanto, que tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, nada lhe é devido nestes autos (fls. 02/42). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 47/56). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer à fl. 59. Considerando a pendência de julgamento de agravo interposto pelo INSS, foi determinado o sobrestamento do feito em secretaria (fl. 64), aguardando-se por mais 90 dias (fl. 67). Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento na ação principal, os autos retornaram à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos no período de 17/05/1994 a 18/01/2004 (fl. 68), retornando com a informação de fl. 70. Intimadas as partes, o INSS discordou do parecer do Contador do Juízo, eis que reiterou o que disposto na petição inicial dos embargos de que nada é devido à parte. Afirmando que a presente execução se processa em arripio à coisa julgada, em expressa violação de seus termos, e ainda que assim não fosse, seria desaposestação indireta. Requereu a procedência do pedido (fls. 74/81). A parte exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O objetivo primordial de um processo judicial é compor as partes em conflito mediante a aplicação da lei vigente. Essa composição pode se dar através de uma conciliação, em que ambas as partes cedem em suas pretensões visando à solução da demanda e à pacificação social; ou pode se dar através de uma decisão judicial que, aplicando a lei ao caso concreto, decidirá a lide atribuindo a cada um o quê de direito. Em quaisquer dessas situações, formar-se-á um título com força executiva que deve ser cumprido em seus estritos limites. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade da obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; bem como a decisão homologatória de auto-composição judicial ou extrajudicial (artigo 515, I, II, CPC). Cabe ao juiz, então, na condução do processo de execução, dar estrito cumprimento àquilo que restou delineado no título executivo, não podendo alterá-lo ou adaptá-lo sob o risco de serem afrontados a coisa julgada e o próprio sistema jurídico que prevê a solução das controvérsias. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constituintemente. No presente caso, verifica-se no acórdão que transitou em julgado e que reconheceu o direito ao benefício previdenciário o seguinte: Por fim, o extrato do sistema Dataprev, de fls. 188, aponta o autor como beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 19.01.2014. Como o deferimento do pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, em razão de ser vedada a transformação da natureza do benefício, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial. (fls. 193 vº dos autos principais - grifo nosso). Nesse sentido, e visando unicamente dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, o Juízo proferiu o despacho de fls. 252 dos autos principais, para que a parte manifestasse a opção pelo benefício recebido administrativamente ou pelo concedido na via judicial. Esse despacho foi proferido em 14.08.2013 e publicado em 04.11.2013. Em petição do dia 19.11.2013 o autor manifesta expressamente a opção pelo recebimento do benefício concedido na via administrativa, mas em desacordo com o título executivo, expressou seu desejo de executar também as diferenças do benefício obtido na via judicial. Ora, neste momento o requerente buscou a violação do título executivo naquilo em que foi expresso: Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial. (fls. 193 vº dos autos principais - grifo nosso). Desse modo, com amparo no artigo 14, inciso V do então vigente Código de Processo Civil (artigo 77, inciso II do novo CPC), prevendo que as partes deverão cumprir com exatidão as decisões judiciais, em 09.01.2014 novamente o Juízo proferiu despacho visando dar cumprimento ao acórdão em seus estritos e exatos limites instando a parte a optar por um dos benefícios. Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento! Não interpôs recurso algum contra o acórdão no que diz respeito à opção por um dos dois benefícios, aquele concedido na via administrativa ou o reconhecido judicialmente, nem se insurgiu quanto à impossibilidade de recebimento dos valores remanescentes do benefício judicial se fizesse a opção pelo administrativo; e foi isso que transitou em julgado. Ao apresentar agravo contra o despacho que apenas deu exato cumprimento ao acórdão que transitou em julgado, além de ferir um dos deveres que incumbe às partes e aos procuradores, qual seja, o de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, induziu a Corte Regional em erro. Ao apresentar suas alegações de recurso (fls. 266 e seguintes dos autos principais), transcreveu o último parágrafo do acórdão, mas se esqueceu de transcrever o parágrafo anterior onde justamente se consignou: Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial. (fl. 193 verso dos autos principais). Nesse sentido, a decisão de fls. 328/330 ao afirmar que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto, não excluiu a decisão judicial proferida pelo próprio Tribunal Regional Federal e que transitou em julgado. Caso contrário, estaríamos assumindo que um despacho/decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau fosse capaz de ensejar um recurso e, com este, pudéssemos alterar o próprio conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal e que já havia transitado em julgado. Nesse sentido, procedem as alegações do INSS quanto a inexistir diferenças a receber, já que o autor optou pelo benefício concedido administrativamente, cumprindo-se na íntegra o título executivo consubstanciado no acórdão que transitou em julgado. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 com a extinção da execução. Condene a embargada a pagar ao INSS os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), suspenso em razão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0036623-61.1996.403.6183. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SONIA OLIVIA POLATTO (processo nº 0011686-59.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 172.372,82 para 05/2015, visto que deixou de englobar juros a partir da citação e utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas (TR). Apresentou como correto o valor de R\$ 137.575,81 para a mesma competência (fls. 02/14). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 18/22). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o cálculo nos termos do julgado (fls. 24/32), no valor de R\$ 170.760,17 para 05/2015 e de R\$ 208.002,02 para 11/2016. Informou que o cálculo do embargado não pode ser aceito por exceder aos limites do julgado, por não ter computado os juros na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na justiça federal, aprovado pela resolução 267/2013. Esclareceu também que a conta do INSS resulta menor por não ter utilizado a atualização monetária pela variação do INPC, nem observado o cômputo dos juros conforme decisão do E. Tribunal de fl. 135/136 dos autos principais. Intimadas as partes, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 35). O INSS nada requereu (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos seguintes termos: De rigor, portanto, a reforma da r. sentença e o pedido deve ser julgado procedente, com a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41 /2003, devendo o réu pagar as diferenças havidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741 /2003, c.c. o Art. 41 -A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados a partir da citação na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data desta decisão. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de outubro de 2014, com trânsito em julgado em 14/11/2014 (fl. 138 dos autos principais). Como o título executivo determinou expressamente que, a partir de 11/08/2006, deveria ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09, entendo que este deve ser aplicado. Observo, ainda, que o parecer da contadoria apurou os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, conforme determinado no acórdão, tendo a parte embargada concordado com os mesmos. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 24/32, nos termos do acórdão de fls. 134/136 dos autos principais, no montante de R\$ 170.760,17 para 05/2015 e de R\$ 208.002,02 para 11/2016, já incluso os honorários advocatícios e com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 208.002,02 (duzentos e oito mil, dois reais e dois centavos), já incluso os honorários advocatícios, atualizado para 11/2016, apurado na conta de fls. 24/32, e com o qual a parte embargada concordou. Considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 24/32, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0011686-59.2011.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARANITO FIORELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 5.309,45 para 01/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não descontou o valor já pago e apresentou divergência no período atualizado. Apresentou cálculo no valor de R\$ 1.481,20 para 01/2016 (fls. 141/145). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 148/149), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 3.366,44 para 01/2016 (fls. 151/152). Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 155), enquanto o INSS discordou dos cálculos por ter deixado de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou novo cálculo, retificado, no valor de R\$ 2.346,34 para 01/2016 (fls. 157/161). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão nos termos do que restou decidido no título judicial de fl. 127/128 transitado em julgado. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte autora, a presente impugnação deve ser parcialmente acolhida. Em vista do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com base nos artigos 535 e seguintes do CPC/2015, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 151/152, ou seja, R\$ 3.366,44 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) atualizado para 01/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 143.478,07 para 01/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Apresentou cálculo atualizado até 01/2016 no valor de R\$ 98.584,69 (fls. 301/316). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 321/322. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 324/331). Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 337), ao passo que o INSS discordou, eis que não utilizou a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária (fl. 339/340). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Neste tocante, o julgado de fls. 253/256, proferido em maio de 2015, assim determinou:(...)CONSECTÁRIOSOs juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Verifica-se que a determinação do título exequendo é a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor para a correção monetária e os juros moratórios, ou seja, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos em obediência ao julgado, posicionando o devido para a data da conta do autor (01/2016), no montante de R\$ 143.178,09, já inclusos os honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista que o valor apresentado pela Contadoria muito se aproxima daquele apresentado pela parte impugnada, rejeito as alegações do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 324/331, posto que nos exatos termos do título transitado em julgado, no valor de R\$ 143.178,09 (cento e quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e nove centavos) para 01/2016. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 79.567,18 para 11/2015 contem excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR. Apresentou cálculo atualizado até 11/2015 no valor de R\$ 55.955,20 (fls. 308/312). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou à fl. 337. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com a manifestação da Contadoria no sentido de que seus cálculos estão corretos (fl. 341), ao passo que o INSS discordou e reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 343). É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto aos consectários legais, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou: Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 8 do TRF3). Fixo os juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). (fls. 188/191). O acórdão de fls. 244/246 negou provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, mantendo a sentença apelada. O INSS discordou dos cálculos por ter deixado de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte impugnada (fls. 293/305), com a qual concordou a contadoria Judicial às fls. 337, posto que nos exatos termos do título transitado em julgado, no valor de R\$ 79.567,18 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) atualizado para 11/2015, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a AADJ informa o cumprimento da obrigação de fazer (fls.261), esclareça a parte autora o alegado às fls.302/303, apresentando extrato atualizado de pagamento do benefício, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte integral cumprimento à determinação de fls.338, apresentando extrato de pagamento atualizado pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Prejudicada a análise do pedido de fl. 218, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.Int.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro a expedição de honorários contratuais, visto que o valor total da parte autora já foi transmitido por precatório, aguardando o pagamento.Intime-se a patrona da parte autora a juntar aos autos o Contrato de Particular de Prestação de Serviços - INSS, firmado em 24 de novembro de 2016 entre ela e o autor deste processo, mencionado no contrato de cessão de direitos creditórios (fls. 334/335), bem como a procuração outorgada pelo autor e por sua mulher à sociedade Vedrá Investimentos Ltda. e a composição societária de mencionada empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, para fins de verificação da licitude da cessão de créditos de fls. 265/323, inclua-se o patrono da cessionária no sistema processual e intime-a a juntar aos autos a lista nominal dos cotistas de Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados e a relação de sócios de sua administradora SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S.A., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACY DA MOTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada às fls.197/214 no montante de R\$ 74.934,52 para 10/2015 contem excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR, gerando o excesso comentado. Apresentou cálculo atualizado até 10/2015 no valor de R\$ 56.984,90 (fls. 224/243).Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 72.025,53 para 10/2015 (fls. 249/253).Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 256/257), ao passo que o INSS discordou e reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 259/260).É o relatório.Decido.O autor NEURACY DA MOTA GUEDES interpôs recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento para determinar o enquadramento de períodos especiais e conceder aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à correção monetária e juros, a decisão de fls. 176/179 assim consignou: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária incide nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum.Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.Denoto que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em obediência ao julgado, posicionando o devido para a data da conta do autor (10/2015), no montante de R\$ 72.025,53.Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 249/253, posto que nos exatos termos do título transitado em julgado e com os quais a parte autora concordou, no valor de R\$ 72.025,53 (setenta e dois mil, vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizado para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.255, juntando o respectivo substabelecimento à sociedade de advogados. Publique-se , com urgência.

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 206.385,97 para 12/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR), em desobediência à lei 11.960/2009. Apresentou cálculo atualizado até 12/2015 no valor de R\$ 162.580,97 (fls. 255/273). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer de fl. 278/288. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o parecer contábil; ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais, reiterando os termos da impugnação (fls. 291/292 e 298). É o relatório. Decido. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 171/173 que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. O Setor Contábil Judicial apresentou o cálculo nos exatos termos do julgado, no valor de R\$ 242.697,41 para 12/2015 (fls. 278/288). Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo acórdão, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06. Nesse passo, depreende-se que os critérios utilizados pelo INSS não observaram o título judicial, o que foi também constatado pela Contadoria do Juízo. Dessa forma, rejeito as alegações do INSS. Muito embora a parte exequente tenha concordado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 242.697,41 para 12/2015, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Dessa forma, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, no valor de R\$ 206.385,97 (duzentos e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) atualizado para 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000694-05.2012.403.6183 - CLAUDIO JERONIMO CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JERONIMO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 54.507,45 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a alteração do teto prevista nas ECs 20 e 41 não alteram o valor de seu benefício, não tendo qualquer aumento em sua RM, não havendo vantagem na revisão do teto para o autor e, portanto, sem diferenças a pagar (fls. 197/199). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que verificou que não há vantagem financeira no aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 para o segurado (fls. 225/231). Intimadas as partes, a parte impugnada discordou do parecer da Contadoria Judicial (fl. 234) enquanto o INSS manifestou sua concordância (fl. 235). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 86/90 deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a revisar a renda mensal do seu benefício, readequando seu salário-de-benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das EC nº 20/98 e 41/03. Dessa decisão o INSS interpôs agravo ao qual foi negado provimento por unanimidade (fl. 104/107). Os autos foram remetidos à contadoria judicial a qual ratificou que não há vantagem financeira em favor da parte exequente (fls. 225/231). Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Em vista do exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com base nos artigos 535 e seguintes do CPC/2015, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria , manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$44.941,09 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR. Requereu a atribuição do efeito suspensivo à impugnação. Apresentou cálculo atualizado até 05/2016 no valor de R\$ 40.112,10 (fls. 169/171). Os autos foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 198/202. Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 205), ao passo que o INSS discordou e reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 207/208). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 128/133 esclareceu os critérios de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 198/202, posto que nos exatos termos do título transitado em julgado, no valor de R\$ 44.921,89 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) atualizado para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 13.269,30 para 01/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Apresentou cálculo atualizado até 01/2016 no valor de R\$ 10.075,90 (fls. 252/258). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 261/264), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 266/268. Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$12.889,45 para 01/2016 e R\$14.241,50 para 10/2016 (fls. 274/275), ao passo que o INSS discordou e reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 276). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 186/190 determinou que Sobre os valores apurados, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. No acórdão de fls. 209/211 não houve alteração neste tocante. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, visto que a decisão exequenda determinou para a correção monetária e os juros a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, ou seja, a Resolução 267/2013. Dessa forma, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual concordou a parte impugnada, no valor de R\$ 14.241,50 (quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) atualizado para 10/2016. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001514-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001514-7) - JOAO EUGENIO CRUZ (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO EUGENIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos de 01/08/2004 a 01/12/2004 (como contribuinte individual) e de 01/01/1969 a 31/12/1969 (rural) conforme julgado às fls. 242/245 e 275/277. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 345/346. Intimadas a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 349 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007808-24.2014.403.6183 - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SOUTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

***_*

Expediente Nº 13560

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005161-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação de fl. supracitada e não obstante o manifestado pelo autor em fls. 275/276, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13561

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/235: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, assim reconsidero a decisão de fls. 220/222 no tocante ao indeferimento do destaque dos honorários contratuais, mantendo-se os demais termos da mencionada decisão. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 a 6 da decisão de fls. 220/222, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Ofício a Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência da presente decisão. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000682-37.2017.4.03.0000. Intime-se e Cumpra-se.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0001403-86.2017.4.03.0000 (fls. 428/434), por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos novo instrumento procuratório, eis que o juntado em fl. 30 consta número de CNPJ da sociedade de advogados incompleto, bem como comprove a regularidade do CNPJ da mesma. No mais, verificada a apresentação de peças para contrafé/instrução do mandado de citação e ante o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0016500-63.2016.4.03.0000, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Int.

0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, assim reconsidero a decisão de fls. 225/227 no tocante ao indeferimento do destaque dos honorários contratuais, mantendo-se os demais termos da mencionada decisão. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 a 5 da decisão de fls. 225/227, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Ofício a Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência da presente decisão. No mais, não obstante a petição de fls. 245/246, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000160-22.2017.4.03.0000. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 13562

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367: Verifico na manifestação do autor de fl. supracitada que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne ao valor principal. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0015345-25.2016.403.0000, (fls. 399/402), por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13563

PROCEDIMENTO COMUM

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/390: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Outrossim, não há razão no requerido pelo autor em fls. supracitadas, no que tange à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV para parcela do valor principal, tendo em vista que o Artigo 100, 2º da Constituição da República estabelece regras para preferência no pagamento dos Ofícios Precatórios para as pessoas maiores de 60 anos e ou portadores de doença grave, e não para expedição, tal como requerido. Por fim, tendo em vista a discordância do autor no que tange à impugnação apresentada pelo réu, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/370: Verifico que o benefício de pensão por morte de titularidade de Olga Maria de Oliveira Costa (NB 167.479.396-8) é derivado do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente ao autor falecido José da Costa (NB 153.219.161-5). Sendo assim, embora não haja que se efetivar a implantação de benefício concedido judicialmente, tendo em vista o óbito do autor original desta demanda, ante a questão prejudicial apontada neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pelo réu, depreende-se ser necessária a opção da sucessora pelo benefício que considera mais vantajoso, eis que a resolução desta questão prejudicial é essencial para o prosseguimento deste cumprimento de sentença. Destarte, intime-se Olga Maria de Oliveira Costa, sucessora do autor falecido José da Costa para manifestar-se se fará opção pela manutenção da situação fática atual descrita no primeiro parágrafo acima, com a conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 13565

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026726-77.1994.403.6183 (94.0026726-6) - JULIO PAIVA GUEDES X ADELINA PAIVA GUEDES X JOSE RUBENS MAGALHAES JR X JULIO PAIVA GUEDES(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO PAIVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/176-item 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora ADELINA PAIVA GUEDES sucessora do autor falecido Julio Paiva Guedes, representada por JOSÉ RUBENS MAGALHÃES JUNIOR e verba honorária. Expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno valor - RPV em relação à verba sucumbencial arbitrada na sentença dos Embargos à Execução nº 98.0024741-6. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 336/337, vez que já consta cadastrado o DR. PERISSON LOPES DE ANDRADE - OAB/SP 192.291, nada a decidir no tocante ao requerido no penúltimo parágrafo da petição de fls. 325/331. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PEDRO CANTARIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263:Primeiramente, tendo em vista que os cálculos acolhidos foram aqueles apresentados pelo próprio INSS (fls. 263/267), cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo em casos excepcionais. Ademais, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS cabe ao mesmo averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, tendo o dever de zelar pelo erário público. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO COMUM

0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação do INSS de que o julgado foi devidamente cumprido, conforme fl. 187, e uma vez que os ofícios requisitórios já foram pagos, conforme extratos de pagamento que seguem, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012755-58.2013.403.6183 - OSVALDO YOJI FUJIMOTO(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/145, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013628-25.1994.403.6183 (94.0013628-5) - RENATO PASQUALINI(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X RENATO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento, peexequente, da determinação de fl. 247. [PA 0,05 Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248528 - LARISSA RIBEIRO NEVES SILVA)

Fl. 239: razão assiste ao INSS. A parte exequente, através da petição de fls. 232/235, vem rediscutir questão já decidida a fl. 183, da qual não interpôs recurso. Assim, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 229. Intime-se a parte exequente desta decisão.

0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9) - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0003161-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003161-6) - ROBERTO PEREIRA CASTRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO PEREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento integral à determinação de fl. 217, manifestando-se se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como apresentando comprovante de endereço atualizado. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0001307-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001307-6) - WALTER JOSE DE PAULO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0005377-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005377-7) - VICENTE DE PAULA FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0007938-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007938-9) - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0014159-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014159-9) - VALMIR XAVIER SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR XAVIER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285/289: intime-se a parte autora da manifestação do INSS, a fim de que requeira o que entender de direito bem como para que providencie o cumprimento da determinação de fl. 277, segundo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria, cabe a esta acompanhar, junto àquele Órgão, o cumprimento da notificação. Dê-se nova vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001209-69.2014.403.6183 - VANGIVALDO SILVA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANGIVALDO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4) - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento, pela parte exequente, do despacho de fl. 339, integralmente.

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULALIA MARIA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o endereço informado pelo INSS, a fl. 288, intime-se o patrono da parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005064-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005064-3) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0002057-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002057-7) - HELIO DE OLIVEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0001870-14.2015.403.6183 - BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004412-1) - JOAO MARQUES MONTEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o patrono acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá o patrono apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X ODAIR ANTONIO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI X JULIO ZUCCHINI X IZABEL UMBELINO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante da notícia de falecimento de ORDENY MEI BENATO, às fls. 477 e 478, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores ou dependentes do coautor, devendo o patrono providenciar a juntada de: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s). Int.

0013308-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013308-4) - WILSON ROCHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0) - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X OLGA GARCIA DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA X ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X LUIZ DOS SANTOS BICUDO X LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA X MARIA REGINA VICHI JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JURANDIR ERNESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA VICHI JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento, pela parte exequente, do despacho de fl. 434. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS para que dê cumprimento à determinação de fl. 434, segundo parágrafo.

0002259-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002259-5) - CELSO MENDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA FLORES RAYMUNDO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CELSO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para sentença de extinção da Execução. Int.

0011051-15.2010.403.6183 - NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: a planilha mencionada pela parte exequente não acompanhou a petição de fls. 267/273. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte exequente dê cumprimento à determinação de fl. 274. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0010250-65.2011.403.6183 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: não há que se falar em pagamento de atrasados nos presentes autos, visto que a sentença de fls. 146/148, contra a qual não houve interposição de recurso pelas partes, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para que o INSS concluísse o Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Dessa forma, eventuais insurgências da parte autora em relação ao pagamento de atrasados devem ser formuladas em sede própria. Ante a informação de cumprimento do julgado, conforme fl. 180, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8) - DOLORES ALONSO CASCADAN X SERGIO LUIZ CASCADAN X SILVIO LUIZ CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X JOSE SILVESTRO TANESI X ANA MARIA TANESI RODRIGUES X ELEONORA CARDOSO X NORMA CARDOSO X PERICLES CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 522, último parágrafo. Int.

0000779-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000779-3) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X IVETE ANNUNCIATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X DAGOBERTO DRAGO X TERESA DRAGO KAIL X ATALLA ABUD ATTIE X JORGE ATALLA ATTIE X LUCILIA ATTIE BOCALINI X WILSON ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X RICARDO JOAO GALLUCCI X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X X PEDRO CONSTANTINO X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X ALESSANDRO GERVASIO X RICARDO JOAO GALLUCCI X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X JOAO DRAGO X X ATALLA ABUD ATTIE X RICARDO JOAO GALLUCCI X UMBERTO PAULO MINGRONE X X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento, pelos exequentes, do despacho de fl. 302. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-31.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSÉ MANOEL SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ACACIA SIMOES - SP363790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Petições de ID nº 751626 e 751846: recebo como aditamento à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 22.480,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Com essas considerações, em face da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO COMUM

0012795-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012795-3) - DANIEL NOGUEIRA COSTA(SP258764 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2) - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 143: Indeferiu o pedido formulado uma vez que a sentença não determinou a implantação de benefício, mas tão somente declarou o exercício de atividade urbana, período já averbado pelo INSS. Cumpra a Serventia o despacho de fl. 138. Intime-se. Cumpra-se

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica na empresa NIAGARA IND. E COM. OE VALVULAS LTDA (dia 02-06-2017 às 09:00 hs) e na empresa KSB BOMBAS HIDRÁULICAS (dia 02-06-2017 às 11:00 hs) o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos que se fizerem necessários, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0084722-66.2014.403.6301 - JOSE CICERO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CÍCERO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.874.492-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.559.978-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-03-2014 (DER) - NB 42/168.077.810-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Real e Benemerita Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 26-02-2003; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 22-08-2002 a 25-09-2002; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 02-01-2003 a 11-06-2005; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 13-06-2005 a 28-06-2007; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 1º-11-2007 a 20-05-2010; Diagnósticos da América S.A., de 02-08-2010 a 18-03-2014. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/140). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 143 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 189/194 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 198/201 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 202/203 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 213 - redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual; Fls. 214/216 - apresentação, pelo autor, de procuração e declaração de hipossuficiência; Fls. 218/229 - contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 230 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 232/236 - apresentação de réplica; Fl. 237 - ciência do instituto previdenciário; Fl. 238 - concessão de prazo para que a parte autora apresentasse prova documental; Fls. 243/483 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fl. 484 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 485 - determinação para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 486/583 - apresentação de cópia do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de

contribuição. Cuidado da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-03-2014 (DER) - NB 42/168.077.810-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 50/53: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência de 21-10-1987 a 05-03-1997. Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Real e Benemerita Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 26-02-2003; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 22-08-2002 a 25-09-2002; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 02-01-2003 a 11-06-2005; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 13-06-2005 a 28-06-2007; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 1º-11-2007 a 20-05-2010; Diagnósticos da América S.A., de 02-08-2010 a 18-03-2014. No caso em exame, a parte autora apresentou documentos: Fls. 118/119 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, em 18-08-2010, referente ao período de 21-10-1987 a 26-02-2003 em que o autor estaria exposto a vírus e bactérias. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: Suas atividades constam de colher amostras de sangue e secreções dos pacientes (contendo com frequência vírus e bactérias patogênicas) para análise laboratorial onde permanece em contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes; Fls. 138/140 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Diagnósticos da América S/A, referente ao período de 02-08-2010 a 23-01-2014 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor a Manipulação de materiais biológicos, fungos, bactérias, protozoários. São assim descritas as atividades do autor: - de 02-08-2010 a 30-07-2011: Coletar material biológico; receber, manipular, conservar e enviar amostras de materiais biológicos; enviar instrumentos de coleta para o setor de esterilização; Fornecer orientações e frascos vazios conforme exames solicitados; Entregar resultados de exames; - de 01-08-2011 a 23-01-2014: Coletar amostras de materiais biológicos, preparar e encaminhar as amostras para envio ao NTO; Fl. 244 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, em 12-01-2015, referente ao período de 21-10-1987 a 26-02-2003 em que o autor estaria exposto a vírus e bactérias; Fl. 245 - Procuração da Instituição Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência que outorga poderes para assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário; Fl. 245-verso - Laudo Técnico da empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, referente ao período de 21-10-1987 a 26-02-2003, que atesta exposição do autor, de modo habitual e permanente, com pacientes e materiais infecto-contagiantes, contendo vírus e bactérias; Fl. 246 - declaração da Beneficência Portuguesa de São Paulo acerca do Engenheiro de Segurança do Trabalho autorizado a fazer o Laudo Técnico Pericial; Fl. 247 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa BIESP Instituto Paulista de Patologia Clínica S/S Ltda., referente ao período de 22-08-2000 a 25-09-2002 em que o autor estaria exposto a vírus, fungos e bactérias; Fl. 248 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa BIESP Instituto Paulista de Patologia Clínica S/S Ltda., referente ao período de 02-01-2003 a 11-06-2005 em que o autor estaria exposto a vírus, fungos e bactérias; Fl. 249 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa BIESP Instituto Paulista de Patologia Clínica S/S Ltda., referente ao período de 13-06-2005 a 28-06-2007 em que o autor estaria exposto a vírus, fungos e bactérias; Fl. 250 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa BIESP Instituto Paulista de Patologia Clínica S/S Ltda., referente ao período de 1º-11-2007 a 20-05-2010 em que o autor estaria exposto a vírus, fungos e bactérias. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que

manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, observo que, quanto aos períodos de 22-08-2002 a 25-09-2002; 02-01-2003 a 11-06-2005; 13-06-2005 a 28-06-2007 e de 1º-11-2007 a 20-05-2010, observo que os PPPs de fls. 247/250 assim descrevem as atividades desempenhadas pela parte autora: 14.1 Período 14-2 Descrição das Atividades 22/08/2000 a 25/09/2002 02/01/2003 a 11/06/2005 13/06/2005 a 28/06/2007 01/11/2007 a 20/05/2010 Inicia suas atividades no posto de enfermagem aonde chegam as fichas dos clientes, consulta a ficha, separa o material específico necessário para o exame colocando-o numa grade para transporte, vai à sala de espera, convoca o cliente e o conduz para uma sala de procedimentos. Em sala solicita ao cliente que confira alguns dados da ficha e pede sua assinatura; identifica os tubos com as etiquetas; lava as mãos, põe as luvas e inicia o procedimento. Operações realizadas: a) Coleta de sangue por punção (seringa, vácuo ou sclap). b) urina - Cliente homem vai só ao banheiro. Quando o cliente é mulher a coleta é feita em mesa ginecológica. c) Fungos - as coletas são realizadas em lesões da pele, unhas, couro cabeludo e secreções. d) Linfa - O colaborador escarifica a pele, despreza o sangue inicial e coleta a linfa; e) Colposcopia - o colaborador realiza coletas em mesas ginecológicas. f) São recebidas também para análise as seguintes coletas: Fezes, secreções e escarro. Assim, consoante informações constantes nos PPPs de fls. 118/119, 138/140 e 247/250, especialmente da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, em face do contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, verifico ser possível o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 06-03-1997 a 26-02-2003; 22-08-2002 a 25-09-2002; 02-01-2003 a 11-06-2005; 13-06-2005 a 28-06-2007; 1º-11-2007 a 20-05-2010 e de 02-08-2010 a 23-01-2014, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 24-01-2014 a 18-03-2014, em que a parte autora laborou na empresa Diagnósticos da América S.A., pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição efetiva da parte autora à agentes nocivos. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvérsito e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ CÍCERO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.874.492-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.559.978-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Real e Benemérita Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 26-02-2003; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 22-08-2002 a 25-09-2002; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 02-01-2003 a 11-06-2005; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 13-06-2005 a 28-06-2007; BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S.C. Ltda., de 1º-11-2007 a 20-05-2010; Diagnósticos da América S.A., de 02-08-2010 a 23-01-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e conceda o benefício de aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 18-03-2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011932-16.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO XAVIER (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO APARECIDO XAVIER, nascido em 15-08-1959, filho de Alexandrina Antônia da Conceição e de José Joaquim Xavier, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 446.074.829-00, portador da cédula de identidade RG nº 13.448.699-7 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-01-2014 (DIB/DER) - NB 42/168.353.865-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009; Informa dois períodos, objeto de trabalho em condições especiais, causado por ruído superior a 87 dB(A) e por produtos químicos, não averbados pelo instituto previdenciário: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995. Aduz ter realizado novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2015 (DER) - NB 42/174.134.310-8. Sustenta ter direito à concessão de aposentadoria especial. Postula pela averbação do período trabalhado na empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009, e pela averbação do tempo especial nos seguintes lapsos: a) de 06-04-

1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/249 e 252/320). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 350/362). Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 364/368). Alega que houve omissão e erro material na sentença proferida. Cita omissão relativa à declaração judicial de que os valores do salário-de-contribuição constantes do cálculo da liquidação da sentença trabalhista fossem considerados no valor da determinação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, ora embargante. Sustenta omissão pertinente ao pedido de reconhecimento de atividades especiais na empresa Gilbarco do Brasil S/A, de 04-05-1995 a 14-08-2009. Defende ter pleiteado termo inicial do benefício em 18-06-2016. Sentenciados os embargos, houve novo recurso (fls. 398/407 e 410/413). Sustenta a parte embargante haver omissão e erro material na sentença proferida. Indaga o motivo de não ter sido reconhecido, como tempo especial, o interregno compreendido entre 04-05-1995 e 14-08-2009. Assevera ter requerido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-06-2015, caso não fosse reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria especial. Cita contagem, em duplicidade, do período de 06-04-1981 a 02-09-1988, quando trabalhou junto à Gilbarco do Brasil S/A. Assevera não ter sido incluído na sentença, de forma integral, o período de 03-05-1995 a 14-08-2009. Proferiu-se nova sentença, também objeto de recurso de embargos de declaração (fls. 416/426 e 431/434). Insurge-se o impetrante, mais uma vez, com a não inclusão, na sentença, de forma integral, do período de 03-05-1995 a 14-08-2009. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos opostos. Contudo, verifico erro material quando da contagem do tempo de contribuição, dada duplicidade de datas. Vide fls. 426, dos autos. O juízo computou como especial o tempo de 05-02-1990 a 03-05-1995. Em seguida, contou, como tempo comum, o interregno compreendido entre 1º-04-1995 e 31-10-1999. Não é possível a contagem, duas vezes, no Regime Geral de Previdência Social, do tempo de trabalho exercido entre 1º-04-1995 e 03-05-1995. Há que se proceder à recontagem do tempo, dada existência de erro material. Quanto ao reconhecimento de atividades especiais na empresa Gilbarco do Brasil S/A, de 04-05-1995 a 14-08-2009, este juízo valeu-se da prova documental carreada aos autos, sem acrescentar períodos outros que não compõem o direito da parte. Nesses termos, sana-se o erro material detectado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Plausíveis, em parte, as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço parte da sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são ANTÔNIO APARECIDO XAVIER, nascido em 15-08-1959, filho de Alexandrina Antônia da Conceição e de José Joaquim Xavier, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 446.074.829-00, portador da cédula de identidade RG nº 13.448.699-7 SSP/SP, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 31 de março de 2017, reportando-me às sentenças proferidas em 17 de fevereiro de 2017 e em 15 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0011932-16.2015.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO APARECIDO XAVIER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO APARECIDO XAVIER, nascido em 15-08-1959, filho de Alexandrina Antônia da Conceição e de José Joaquim Xavier, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 446.074.829-00, portador da cédula de identidade RG nº 13.448.699-7 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-01-2014 (DIB/DER) - NB 42/168.353.865-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009; Informa dois períodos, objeto de trabalho em condições especiais, causado por ruído superior a 87 dB(A) e por produtos químicos, não averbados pelo instituto previdenciário: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995. Aduz ter realizado novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2015 (DER) - NB 42/174.134.310-8. Sustenta ter direito à concessão de aposentadoria especial. Postula pela averbação do período trabalhado na empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009, e pela averbação do tempo especial nos seguintes lapsos: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/249 e 252/320). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e tomaram-se várias providências processuais: Fl. 321 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação à parte autora para que anexasse aos autos certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista citada nos autos; Fls. 322/327 - cumprimento da decisão de fls. 321; Fls. 330/341 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 342 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 344/346 - réplica da parte autora e indicação de testemunhas: a) Sirlei Santos Barbosa; b) Genilson Lima dos Santos e; c) Cosme da Silva Queiroz. Fls. 348 - redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15-09-2016, às 15 horas; Fls. 349 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no

período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-01-2014 (DIB/DER) - NB 42/168.353.865-7. Consequentemente, não há decurso de cinco anos entre as datas citadas, o que afasta eventual incidência da regra de prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) menção aos documentos acostados aos autos; b.2) averbação do período objeto de sentença trabalhista, b.3) tempo especial de trabalho; b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem regime jurídico previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são: Fls. 18 e 29 - cópias da cédula de identidade da parte autora; Fls. 20 - comprovante de endereço da parte autora - conta mensal de serviço de concessionária de água e esgoto; Fls. 22 - instrumento de procuração ad judicium outorgado pela parte autora; Fls. 24/26 - cópia do requerimento administrativo de 15-01-2014 (DER) - NB 42/168.353.865-7; Fls. 27 - cópia da Carteira Nacional de Habilitação do autor; Fls. 28 - cópia da conta do autor junto à operadora Nextel; Fls. 30 - cópia do CIC do autor; Fls. 31/49 e 264/279 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 50/51 e 304/305 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 06-04-1981 a 31-03-1983 e de 1º-04-1983 a 02-09-1988; Fls. 52/53 e 306/307 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 05-02-1990 a 03-05-1995; Fls. 55/63, 281/284 e 300/303 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Fls. 67/219 - ação trabalhista proposta em face de Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos - autos de nº 0131400-46.2010.5.02.0313; Fls. 220/230 - decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo de 15-01-2014 (DER) - NB 42/168.353.865-7; Fls. 232/237 e 252/257 - sentença proferida nos autos de nº 01314.00-46.2010.5.02.0313 - 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos; Fls. 258/262 - extrato do processo de 01314.00-46.2010.5.02.0313 - 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos; Fls. 263 - sentença de liquidação de cálculos dos autos de nº 01314.00-46.2010.5.02.0313 - 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos; Fls. 280 - extrato do CNIS da parte autora; Fls. 327 - certidão de inteiro teor expedida pela 3ª Vara de Guarulhos, concernente ao processo acima referido.

B.2 - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA

O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de uma reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Há nos autos, mais precisamente às fls. 232/237 e 252/257 - sentença proferida nos autos de nº 01314.00-46.2010.5.02.0313 - 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, com reconhecimento do vínculo de trabalho entre a parte autora e a empresa Gilbarco do Brasil S/A, de 05-02-1990 a 14-08-2009. A sentença transitou em julgado em 24-02-2012, conforme certidão de inteiro teor expedida pela 3ª Vara de Guarulhos, concernente ao processo acima referido. Vide fls. 327, dos autos. Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte. Foram as seguintes pessoas: a) Sirlei Santos Barbosa; b) Genilson Lima dos Santos e; c) Cosme da Silva Queiroz. Trata-se de depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: empresa Gilbarco do Brasil S/A, de 05-02-1990 a 14-08-2009. Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço.

B.3 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

No que alude ao tempo especial de trabalho, a parte autora trouxe aos autos provas para demonstrar o quanto alegado. Fls. 50/51 e 304/305 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 06-04-1981 a 31-03-1983 e de 1º-04-1983 a 02-09-1988 - exposição ao ruído de 87 dB(A), à vibração, ao benzeno, ao etil benzeno, ao tolueno e ao xileno; Fls. 52/53 e 306/307 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 05-02-1990 a 03-05-1995 - exposição ao ruído de 87 dB(A), à vibração, ao benzeno, ao etil benzeno, ao tolueno e ao xileno; A exposição aos agentes químicos é matéria objeto do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, mais precisamente item 1.0.3. Conforme a doutrina: Dos agentes agressivos químicos. Agentes químicos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física, em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou por outras vias. (...) O Engenheiro de Segurança Antônio Carlos Vendrame esclarece que a contaminação por agentes químicos pode ocorrer pelas principais vias de acesso ao organismo: Inalação; Absorção cutânea; Ingestão. A inalação é a principal via de acesso dos agentes químicos, dado que a maioria deles encontra-se dispersa na atmosfera. Na absorção cutânea ou absorção pela pele, Vendrame esclarece que a pele age como verdadeira barreira; no entanto, algumas substâncias químicas conseguem se difundir através da epiderme. E conclui dizendo que os ácidos e bases agredem a derme causando sua permeabilidade. Segundo o autor, o agente pode penetrar através da pele, atingir o sangue e atuar como tóxico generalizado, como é o que ocorre, por exemplo, com o ácido cianídrico, mercúrio, chumbo, teatretila e alguns defensivos agrícolas. (...), (Bramante de Castro Ladenthin, A. Aposentadoria Especial Teoria e Prática. Tradução. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 48-49). Cito, à guisa de ilustração, julgado da Turma Recursal de São Paulo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO. RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO. RECD: JAIME MARQUES DE AZEVEDO. ADVOGADO(A): SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA. REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA 1. Sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos: Reconhecer e homologar os períodos de atividade especial do autor entre 14/12/1998 a 14/08/2001 e de 02/01/2002 a 16/07/2009 bem como determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários; Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, até 17.07.2009, para os fins previdenciários; Obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.07.2009 e DIP em 01.07.2011, devendo calcular os valores da RMI (Renda Mensal Inicial) e da RMA (Renda Mensal Atual) do benefício, de acordo com os dados constantes do CNIS em relação à parte autora. Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo - em 17.07.2009 - e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas. 2. Sustenta o INSS: indevida a antecipação da tutela; neutralização do agente agressivo pelo EPI eficaz e ausência de prévia fonte de custeio. 3. Diante do limite de alçada e competência absoluta do juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o seguinte parecer: Em face do

exposto, considerando que os requisitos para implementação do benefício foram cumpridos nos termos do item 2, consultados os dados constantes do sistema DATAPREV, apuramos uma RMI de R\$ 809,94, consistente com a apurada pelo INSS, implantada por força de antecipação da tutela em jul./2011, com renda mensal atual de R\$ 1.149,37. Assim sendo, apuramos o crédito atualizado, correspondente ao período de 17/07/2009 a 30/06/2011, no total de R\$ 38.487,53, observados os termos da Resolução nº 267/2013-CJF.4. O recurso do INSS não prospera.5. A antecipação da tutela é cabível quando verificados os requisitos do art. 273 do CPC, o que ocorreu no caso em tela, notadamente após o reconhecimento do pedido em cognição exauriente e caráter alimentar do benefício.6. No mérito, observa-se que os períodos especiais reconhecidos estão fundamentados nos PPPs de fls. 21/32 da inicial, no qual o autor trabalhou como frentista, exposto de modo habitual e permanente aos agentes tóxicos orgânicos hidrocarbonetos código 1.2.11, anexo do Decreto 53.831/64 (tolueno, xileno, etil benzeno). 7. EPI nos referidos documentos, consta a descrição dos equipamentos de proteção fornecidos, mas sem a informação de que eram eficazes ou não. Assim, sem referida informação, não há como afastar o caráter especial dos períodos reconhecidos.8. Reconhecimento da atividade especial após MP 1663-98. Admissibilidade. Entendimento extraído do julgamento do STF ao considerar prejudicada a ADIN n. 1.891 quanto à inconstitucionalidade do artigo 28 ao decidir que a expressão do 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, contida no artigo 28 da MP n. 1663-98, porque não foi ela reproduzida na Lei n. 9.711 de 20/11/98, em que se converteu a citada MP. 9. Sem êxito, também, a alegada ausência de prévia fonte de custeio, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, da Lei 8.212/91, e 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Cito, também Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF/3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 332895, 10ª TURMA, DJ 28/01/2015).10. No que tange ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).11. Sentença mantida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 12. Todavia, tendo em vista a questão da competência em razão do valor de alçada, aferível de ofício no caso dos Juizados Especiais Federais, acolho os cálculos apresentados pela contadoria destas Turmas Recursais, que passam a integrar o presente acórdão.13. Negado provimento ao recurso do INSS.14. No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95. - ACÓRDÃO Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 (data de julgamento).(16 00100687820094036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/12/2015.)Consequentemente, concluo pelo direito à contagem, como especial, dos seguintes períodos de trabalho:Empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 06-04-1981 a 31-03-1983 e de 1º-04-1983 a 02-09-1988 - exposição ao ruído de 87 dB(A), à vibração, ao benzeno, ao etil benzeno, ao tolueno e ao xileno;Empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, do período de 05-02-1990 a 03-05-1995 - exposição ao ruído de 87 dB(A), à vibração, ao benzeno, ao etil benzeno, ao tolueno e ao xileno;Os demais períodos, não constantes de prova documental, não podem ser incluídos na presente contagem. Assim, valeu-se este juízo dos documentos de fls. 50/51, 52/53, 304/305 e 306/307, para examinar a especialidade do período trabalhado na empresa Gilbarco do Brasil S/A.Cuido, por último, da contagem do tempo de contribuição da parte autora.B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇOConforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias.Não se mostra plausível concessão de aposentadoria especial na medida em que, em atividade especial, a prova dos autos evidencia 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade exclusivamente especial.É possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido, com início em 18-06-2016, conforme requerido pela parte às fls. 15.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO APARECIDO XAVIER, nascido em 15-08-1959, filho de Alexandrina Antônia da Conceição e de José Joaquim Xavier, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 446.074.829-00, portador da cédula de identidade RG nº 13.448.699-7 SSP/SP, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista. Refiro-me aos interregnos e às empresas: empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009 - contagem do tempo especial nos seguintes lapsos: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995.Determino inclusão, na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, dos valores constantes do cálculo de liquidação da reclamação trabalhista existente entre a parte autora e a empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos.Declaro, também, tempo trabalhado em condições especiais, na empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, de 05-02-1990 a 14-08-2009 - contagem do tempo especial nos seguintes lapsos: a) de 06-04-1981 a 02-09-1988; b) de 05-02-1990 a 03-05-1995.Julgo improcedente contagem do tempo especial no período de 03-09-1988 a 04-02-1990 e a partir de 03-05-1995.Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias.É possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido, com início em 18-06-2016, conforme requerido pela parte às fls. 15.Antecipo os efeitos da tutela de mérito, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data apontada pela parte autora - em 18-06-2016, conforme cópia de requerimento de fls. 15.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido

com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, em 17 de fevereiro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 15 de setembro de 2016.

0012014-47.2015.403.6183 - DAVID HIDEO HAYASHI(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, não conheço da petição, enviada por fac-símile de fls. 198/202, tendo em vista o descumprimento do previsto na parte final do art. 2.º da Lei n. 9.800 /99. Intime-se o INSS da sentença de fls. 185/188. Int. Cumpra-se.

0003314-48.2016.403.6183 - MARIA CECILIA CIDRIM GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004359-87.2016.403.6183 - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005515-13.2016.403.6183 - JOSE JORGE DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005555-92.2016.403.6183 - REGIANO LUCIO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006598-64.2016.403.6183 - ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe acerca do andamento da Ação de Interdição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007850-05.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITAO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.199: Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008657-25.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA E SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008807-06.2016.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009212-42.2016.403.6183 - VALDI ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000206-74.2017.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FERREIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000466-54.2017.403.6183 - MARILEI OLIVEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009056-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-64.1996.403.6183 (96.0004768-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCAPECHI X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X MARIA DE LOURDES TORRES X MERCEDES AMIKI DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X PEDRO MANOEL DE FREITAS X RENATO NOGUEIRA DA VEIGA X THEREZA IZABEL ROSSI X VERA CARRILHO X HELIO LIPORACCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EDUARDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição juntada às fls. 217/234 pertencem a outro processo. Determino que a Secretaria desentranhe a referida petição e junte a processo 0007022-53.2009.403.6183, certificando o ocorrido. Torno sem efeito os despachos de fls. 235 e 236. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Após, retornem os autos ao INSS para cumprimento da parte final do despacho de fls. 190. Intimem-se.

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039537-05.2014.403.6301 - MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o Ofício Requisitório 20170000065 foi expedido com incorreção quanto ao valor dos honorários homologados à fl. 242. Assim, providencie a serventia a retificação do ofício, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 229/238, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002576-0) - HELIO BACCINI X ELZENIR RODRIGUES SANTOS BACCINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 302/303: Nada a decidir. Considerando o desarquivamento dos autos, requeira em Secretaria. Intime-se.

0003811-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003811-0) - JOSE ALVES BARBOSA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6) - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente ou decorrido o prazo legal, considerando as informações trazidas aos autos (fls. 171/173), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SERGIO ALAIM BERTOCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA)

Petição de fls. 63: Prazo deferido. Tendo em vista a juntada da manifestação da parte embargada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001033-1) - JOAO BATISTA LAURINDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7) - MOACIR ORTEGA FERRACINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006413-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006413-7) - DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X BRUNA TAIRYNE ANTONIO - MENOR (DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN)(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO - MENOR (DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 219: Nada a deferir.Requeira o solicitado, em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4) - SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013896-20.2010.403.6183 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011509-95.2011.403.6183 - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DE CASTRO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 184, tendo em vista que o INSS trouxe aos autos a sua impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 151/1570). Diante disso, recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535 do Código do Processo Civil e diante da manifestação de discordância da parte impugnada, providencie a secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-51.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor conforme evento ID 827036 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUANA BEATRIZ GONZALEZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS - SP91513, GILBERTO JOAO NEVES - SP380918

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LUANA BEATRIZ GONZALES DOS SANTOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do seguro-desemprego.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Relata que trabalhou na empresa **Uranet Projetos e Sistemas LTDA** desde 04/03/2015 até sua demissão em 05/10/2016.

O impetrante afirma ter sido desligado sem justa causa, bem como ter feito acordo com a referida empresa em processo trabalhista que tramitou perante a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, durante audiência realizada em 05/10/2016, recebendo da empresa-reclamada o Termo de Rescisão e as guias para seguro-desemprego, devidamente preenchidas.

Contudo, ao requerer o benefício, após a tramitação inicial junto à Caixa Econômica Federal, a liberação do seguro-desemprego foi negada pelo Ministério do Trabalho, sob o argumento de que, por se tratar de acordo trabalhista, seria necessário apresentar cópia do comprovante de pagamento do acordo, para fins de liberação das parcelas.

Aduz o impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do seguro-desemprego, asseverando que a exigência feita pelo órgão extrapola o disposto na legislação pertinente e conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois não possui renda própria, fazendo *jus* assim ao benefício postulado.

Requeru a antecipação liminar da tutela de urgência, para que seja determinada a liberação imediata das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [\(Regulamento\)](#)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de faltar documento comprobatório de que houve o pagamento do acordo trabalhista.

Logo, a princípio, não se configura ilegítima a exigência do Ministério do Trabalho e Emprego para que seja apresentada cópia do comprovante de pagamento do acordo trabalhista.

Cumpre mencionar ainda, que, mesmo com a propositura do presente *mandamus*, o impetrante não promoveu a juntada de tal documento.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-58.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança para renúncia a aposentadoria ('desaposentação'), promovido em face do INSS, objetivando, precipuamente, a desconstituição da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o cômputo de períodos posteriormente laborados e subsequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e posteriormente redistribuídos para esta Vara.

Juntada de informações da autoridade coatora e manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Do direito invocado na petição inicial - DESAPOSENTAÇÃO

O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 661.256/SC** (sessão de julgamento de **26/10/2016**), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de **27/10/2016**, fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Tendo em vista a decisão da Suprema Corte, descabe tecer maiores considerações a respeito do tema.

Dispositivo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

REVOGO, por consequência, a tutela antecipada concedida (artigo 7º, § 3º da Lei nº 12.016/2009), devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus. Por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.401.560**, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Desse modo, em observância ao entendimento pacificado pelo C. STJ, determino a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 23/04/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relatou que teve o benefício negado administrativamente, sob o argumento de que lhe falta período de carência.

Produzida a prova pericial médica, a perita judicial constatou a existência de incapacidade laborativa total e provisória, compatível com o histórico médico do autor, fixando a DII em abril de 2013.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da **tutela de urgência**, devem **concorrer dois requisitos** dispostos no **artigo 300 do Código de Processo Civil/2015**:

- 1) ***Elementos que evidenciam a probabilidade do direito;***
- 2) ***Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.***

Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo **veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Há a possibilidade, também, da concessão, **liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando presentes os requisitos previstos no **artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015**:

- 1) ***as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;***
- 2) ***se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;***

A despeito da Autarquia alegar a falta de carência, tem-se dos autos que a parte manteve vínculo com a empresa GN Construções desde 01/10/2010, inclusive no período de abril de 2013, data em que foi fixado o início da incapacidade.

Ainda, a parte colacionou cópia da sentença de acordo trabalhista, bem como de sua CTPS, na qual houve a retificação do vínculo, para fazer constar como data de admissão 01/11/2010 e de demissão em 03/02/2016.

Nesse contexto, estando presentes a **probabilidade do direito invocado**, em especial após a análise probatória, e o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o **perigo de dano** ante a demora do deslinde final da causa, **DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.**

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação.

Publique-se, registre-se e oficie-se a **AADJ**.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001233-07.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE ERON BESERRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para que proceda ao correto cadastramento da classe processual, alterando-a para "Procedimento Ordinário".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato datado e atualizado;

b) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, **em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício**, uma vez que o documento apresentado está ilegível.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-87.2016.4.03.6183

AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia médica da parte autora na especialidade clínica geral, nomeio o médico Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420, para o dia 24/04/2017 às 08 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros. São Paulo - SP. CEP 05404-012 e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

Expediente Nº 318

MANDADO DE SEGURANCA

0003875-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003875-1) - ALFREDO RAMIRO ANTUNES NUNES(SP127108 - ILZA OGI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante do trânsito em julgado do acórdão/decisão, conforme certidão de fl.209, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014722-91.2016.403.6100 - FAUSTO REINER(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FAUSTO REINER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017. FAUSTO REINER propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado o restabelecimento do seu seguro desemprego. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a pagar as parcelas do seguro desemprego, em razão do Impetrante constar como sócio de pessoa jurídica AG Express (CNPJ nº 01.165.169/0001-64); segundo o impetrante, a negativa é abusiva e ilegal, ferindo o seu direito líquido e certo, já que a pessoa jurídica encontra-se inativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (F. 02/16), concedido na decisão de fl. 49/50, mesma ocasião em que foi deferido o pedido liminar, sendo determinada a liberação do pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do Impetrante. A União Federal manifestou-se à fl. 60, postulando sua inclusão no feito, assim como a intimação de todos os atos do processo, o que foi deferido à fl. 61. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações à fl. 62, trazendo aos autos documentos, fls. 63/68. A União Federal apresentou sua manifestação, informando que, em cumprimento à decisão judicial as parcelas foram liberadas (f. 71/74). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 79/81, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos de fls. 21, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 63) no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 18/04/1996, CNPJ 01.165.169/0001-64. Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família. De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego. Conforme documentos de fls. 35/37, consistente em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, resta demonstrado que a empresa Ag Express Comunicação LTDA - ME, já tinha por encerradas suas operações na época da demissão da Impetrante, ocorrida em abril de 2016, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa. Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que suspendeu o pagamento de tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, assim como da exigência de restituição dos valores anteriormente recebidos. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, para confirmar a liminar anteriormente concedida e conceder a segurança pleiteada de forma definitiva, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber o benefício de seguro desemprego. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0015008-69.2016.403.6100 - MARCELO EDUARDO TEIXEIRA (SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

/2017Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Marcelo Eduardo Teixeira, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado o pagamento do benefício de seguro desemprego. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a pagar as parcelas do seguro desemprego, em razão do Impetrante constar como sócio de pessoa jurídica Novo Caminho Representações S/C Ltda. - ME (CNPJ nº 04.642.434/0001-46), tratando-se, no entanto, conforme alega o Impetrante, de conduta abusiva e ilegal, ferindo o seu direito líquido e certo, já que a que a pessoa jurídica encontra-se inativa. A petição inicial de fls. 02/11, veio instruída com os documentos de fls. 12/32. O processo foi inicialmente distribuído perante a 26ª Vara Federal Cível desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência em de fls. 35/36, sendo, então, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, conforme consta à fl. 37, quando foi indeferida a liminar postulada em decisão lançada às fls. 40/40v, com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações. Da decisão que negou a liminar pretendida pelo Impetrante houve apresentação de recurso de agravo de instrumento, conforme cópias trazidas às fls. 43/53. A União Federal manifestou-se às fls. 63/64, postulando sua inclusão no feito, assim como a intimação de todos os atos do processo, o que foi deferido à fl. 65. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações à fl. 66, trazendo aos autos documentos, fls. 67/71. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 78/80, afirmando não existir interesse público que justifique a manifestação daquele órgão. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Diante de tais exigências, então, resta controversa apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos de fls. 17/21, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 67) no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 08/08/2001, CNPJ 04.642.434/0001-46. Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família. De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego. Conforme documentos de fls. 27/31, consistentes em Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como da Ficha de Dados Cadastrais - FDC do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da Prefeitura do Município de São Paulo, indicando o cancelamento daquela inscrição em 23/08/2002, bem como pela consulta junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, apresentada pela própria Autoridade Impetrada à fl. 69, na qual consta a situação da empresa como baixada em 26/03/2008, resta demonstrado que a empresa Novo Caminho Representações S/C Ltda. - ME, já tinha por encerradas suas operações na época da demissão da Impetrante, ocorrida em novembro de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa. Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que suspendeu o pagamento de tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental e concedo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante ao recebimento do benefício de seguro desemprego, desde a época de seu requerimento, o que implica na necessidade de pagamento das cinco parcelas devidas nos meses de março a julho de 2016, conforme indicado à fl. 67, em uma única vez e devidamente corrigidas. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0019847-07.2016.4.03.0000, dando-lhe conhecimento da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000029-68.2017.403.6100 - ZENAIDE ALMEIDA DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS JABAQUARA - SP

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante a decisão de fl.27, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

